

FUNDOS
DE PENSÃO

2015

COLETÂNEA DE NORMAS

Atualizada até julho de 2015

© 2015 - Ministério da Previdência Social - MPS

Carlos Eduardo Gabas
Ministro da Previdência Social

Secretaria de Políticas de Previdência Complementar

Jaime Mariz de Faria Júnior
Secretário de Políticas de Previdência Complementar

José Edson da Cunha Júnior
Secretário Adjunto de Políticas de Previdência Complementar

Josefa Barros Cardoso de Ávila
Chefe de Gabinete

Paulo Cesar dos Santos
Diretor do Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar

Organização da Coletânea

Bruno Manoel Vieira Nery Rocha
Denise Viana da Rocha Lima
Eleida Maria Gomes da Silva
Mariana Sayuri Mota de Abreu Iwasa
Nilton Antônio dos Santos

Edição

Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6º andar
Tel.: (61) 2021-5135/5482
CEP: 70059-900 - Brasília-DF

Editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação Social
Impresso no Brasil / Printed in Brazil

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte. (Distribuição gratuita)

Disponível: **www.previdencia.gov.br/sppc.php**

Tiragem: 7.000 exemplares

Dados da Catalogação na Fonte

Biblioteca/CGLSG / MPS

Fundos de Pensão: coletânea de normas. Brasília:

MPS, SPPC, 2015.

789p.

1. Fundo de Pensão, legislação, Brasil. 2. Previdência Complementar, legislação, Brasil. 3. Sistema de Previdência Social, Brasil. I. Brasil. Secretaria de Políticas de Previdência Complementar.

CDD 341.67224

C694FPC

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	1
--------------	---

PREFÁCIO	2
----------	---

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	3
----------------------	---

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998	5
--	---

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA	6
--	---

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA	13
--	----

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974	36
--------------------------------------	----

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	48
--	----

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

60

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

64

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

67

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

DECRETO

DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003**95**

Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.685, DE 25 DE JANEIRO DE 2006**113**

Institui o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização - Coremec.

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010**115**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, revoga o Decreto nº 606, de 20 de julho de 1992, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010**130**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, altera o Anexo II do Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009 e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010	135
<i>Dispõe sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e sobre a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, e dá outras providências.</i>	
DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	149
<i>Institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências.</i>	
DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012	152
<i>Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1996	155
<i>Dispõe sobre o parcelamento de dívida das patrocinadoras junto às suas respectivas entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002	157
<i>Estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários das entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 21 DE MAIO DE 2002	162
<i>Dispõe sobre a adequação das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelas pessoas jurídicas de Direito Público à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002	165
<i>Regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 2003	171
<i>Dispõe sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.</i>	

RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	173
<i>Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio em planos de entidade fechada de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003	182
<i>Regulamenta o § 2º do artigo 1º e os artigos 7º, 8º e 60 do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003 e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	185
<i>Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	191
<i>Autoriza a Secretaria de Previdência Complementar a criar a Comissão Nacional de Atuária da Previdência Complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004	192
<i>Dispõe sobre a transferência de empregados, participantes de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, para outra empresa do mesmo grupo econômico e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	193
<i>Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	198
<i>Cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2005	199
<i>Estabelece procedimentos para alienação de títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.</i>	

RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005	200
<i>Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006	201
<i>Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006	212
<i>Dispõe sobre operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 23, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006	214
<i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007	218
<i>Estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008	220
<i>Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009	231
<i>Dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.</i>	

RESOLUÇÃO CNPC

RESOLUÇÃO CNPC Nº 04, DE 18 DE ABRIL DE 2011 **235**

Prorroga, em caráter excepcional, os prazos para envio do relatório anual de informações aos participantes e assistidos, previsto na Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, e para registro do Livro Diário, fixado na Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, exclusivamente em relação ao exercício de 2010.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011 **236**

Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Normas gerais dos procedimentos contábeis a serem aplicadas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2013 **277**

Dispõe sobre retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2015 **286**

Dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2015 **288**

Dispõe sobre os processos de certificação, habilitação e qualificação no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.

RESOLUÇÃO CMN

RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 **292**

Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008 **312**

Dispõe sobre as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar, e dá outras providências.

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009 **314**

Dispõe sobre a adoção da Supervisão Baseada em Risco (SBR) no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar em relação à supervisão das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios por elas administrados, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002 **315**

Dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003 **317**

Estabelece instruções complementares a serem adotadas pelas entidades fechadas de previdência complementar na execução do disposto na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004 **321**

Define o modelo de auto de infração a que se refere o art. 8º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 04, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004 **324**

Estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar - CNPB e dá providências.

- INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006** **327**
- Estabelece instruções complementares à Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, que normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, altera a Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, que estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, e dá outras providências.*
- INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006** **329**
- Estabelece os procedimentos para certificação, estruturação e utilização de modelos de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário.*
- INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006** **336**
- Disciplina os procedimentos para o encaminhamento de expedientes à Secretaria de Previdência Complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do Decreto nº 5.755, de 13 abril de 2006 e da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.*
- INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007** **342**
- Dispõe acerca da classificação de que trata o art. 3º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, e estabelece limites para a indenização das despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento de administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, bem como limites para a remuneração e indenização das despesas de seus assistentes ou assessores.*
- INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007** **347**
- Cria o Relatório Mensal de Informações do administrador especial, interventor ou liquidante, fixa o prazo para o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Complementar e dá outras providências.*
- INSTRUÇÃO SPC Nº 23, DE 05 DE JUNHO DE 2008** **353**
- Dispõe sobre normas procedimentais para acesso aos sistemas de informação gerenciados pela Secretaria de Previdência Complementar.*

INSTRUÇÃO SPC Nº 24, DE 05 DE JUNHO DE 2008	355
<i>Dispõe sobre normas procedimentais para envio de dados estatísticos de população e de benefícios.</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008	356
<i>Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a execução da Resolução CGPC Nº 26, de 29 de setembro de 2008, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 31, DE 21 DE MAIO DE 2009	358
<i>Disciplina os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar para realizar operações, por meio de negociações privadas, com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado.</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009	362
<i>Disciplina a forma de recolhimento, atualização e levantamento da multa e do depósito antecipado, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009	364
<i>Estabelece normas específicas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, define a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2010	438
<i>Dispõe sobre os procedimentos de preenchimento e envio de informações dos investimentos dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010	446
<i>Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 06 DE JULHO DE 2010	451
<i>Disciplina o encaminhamento de consultas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, e dá outras providências.</i>	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 10 DE AGOSTO DE 2010	455
<i>Institui a súmula vinculante administrativa no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc (Súmula Previc).</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010	456
<i>Disciplina a realização de consultas e audiências públicas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010	458
<i>Instala a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - CMCA e aprova o seu regulamento.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010	466
<i>Dispõe sobre os procedimentos de lançamento de crédito decorrentes da inadimplência, total ou parcial, do recolhimento da TAFIC.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2012	473
<i>Estabelece normas relativas à retificação de dados da Guia de Recolhimento da União - GRU, à restituição e à compensação de créditos tributários e não-tributários devidos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012	480
<i>Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 01, DE 12 DE ABRIL DE 2013	482
<i>Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a solicitação de autorização prévia à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC para a manutenção de taxa real de juros do plano de benefícios superior aos limites estipulados no item 4 do Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, alterada pela Resolução CNPC nº 9, de 29 de novembro de 2012, e igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano, e dá outras providências.</i>	

- INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013** **496**
- Determina o envio, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais pertencentes às carteira próprias das entidades fechadas de previdência complementar e de seus fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, disponibilizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, e dá outras providências.*
- INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013** **498**
- Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização dos estudos técnicos que visem a atestar a adequação e aderência de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos planos de benefícios.*
- INSTRUÇÃO PREVIC Nº 08, DE 17 DE ABRIL DE 2014** **501**
- Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos e dá outras providências.*
- INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2014** **502**
- Instala a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - CMCA e aprova o seu regulamento.*
- INSTRUÇÃO PREVIC Nº 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014** **509**
- Dispõe sobre procedimentos para o envio de informações aos participantes ativos e assistidos de planos de benefícios, orienta as entidades fechadas de previdência complementar sobre o desenvolvimento de projetos de educação financeira e previdenciária e dá outras providências.*
- INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014** **511**
- Dispõe sobre as Demonstrações Atuariais - DA dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	513
<i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	517
<i>Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para fins do pedido de autorização de retirada de patrocínio regulada pela Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	523
<i>Disciplina os procedimentos de análise e define prazos para atendimento de requerimentos no âmbito da Diretoria de Análise Técnica - DITEC da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	534
<i>Estabelece as condições para o licenciamento automático na autorização para aplicação imediata de regulamentos de planos de benefícios, de convênios de adesão e de suas alterações.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014	537
<i>Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações realizadas por pessoas politicamente expostas e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 19, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015	542
<i>Dispõe sobre os critérios para definição da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro, de que trata a Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, bem como do ajuste de precificação, de que trata a Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do Conselho de Gestão Previdência Complementar, e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2015	546
<i>Classifica as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) em perfis, para fins de supervisão no âmbito da PREVIC.</i>	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 26 DE JUNHO DE 2015 **551**

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização dos estudos técnicos que visem a atestar a adequação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.

PORTARIA

PORTARIA SPC Nº 2.862, DE 28 DE ABRIL DE 2009 **557**

Institui a Comissão Nacional de Atuária – CNA e aprova o Regimento Interno.

PORTARIA MPS Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 **564**

Aprova o Programa de Educação Previdenciária - EDUCOM, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social - MPS.

PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007 **568**

Estabelece remunerações determinadas pela Resolução MPS/CGPC nº 24, de 26.02.2007.

PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010 **571**

Define sistemática de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 **572**

Aprova o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011 **613**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011 **621**

Aprova o Regimento Interno da Câmara de Recurso da Previdência Complementar CRPC.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SRF, SPC E SUSEP Nº 524,
DE 11 DE MARÇO DE 2005** **637**

Regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 **643**

Estabelece critérios para a execução das atribuições legais da Secretaria de Previdência Complementar - SPC e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relacionadas às operações de planos privados de assistência à saúde realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

DECISÃO CONJUNTA PREVIC/CVM Nº 13, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010 **648**

Revoga as Decisões Conjuntas nº 11, de 6 de novembro de 2007, e nº 12, de 7 de maio de 2008.

NORMAS CORRELATAS

PORTARIA PREVIC/DC Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012 **649**

Dispõe sobre as competências da Diretoria de Fiscalização Relativamente à cobrança de créditos tributários e não tributários da PREVIC.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343, DE 5 DE ABRIL DE 2013 **653**

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

NOTA CONJUNTA DIACE/DIFIS/DITEC/PREVIC Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2014 **658**

Coletânea de entendimentos sobre a Resolução CMN Nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

INSTRUÇÃO CONJUNTA SUSEP/PREVIC Nº 1 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014 **664**

Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa, e dá outras providências.

EXTRAS

MARCO REGULATÓRIO	670
NORMAS REVOGADAS	710
GLOSSÁRIO	721
ÍNDICE REMISSIVO	778

APRESENTAÇÃO

Nos últimos anos, muito se fez pela modernização da Previdência Social brasileira. O aperfeiçoamento dos Regimes Previdenciários tem sido embasado em princípios como eficiência e economicidade, na busca de soluções para atender as necessidades da sociedade.

A determinação constitucional pela manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro dos Regimes, sem penalização dos que mais precisam de atenção social, é uma prioridade do Ministério da Previdência Social (MPS). Várias ações estão sendo tomadas no Regime Geral de Previdência Social para torná-lo mais justo, equânime e equilibrado.

O Regime de Previdência Complementar – operado pelos Fundos de Pensão –, como não poderia deixar de ser, também tem sido objeto de esforços do Governo Federal que culminaram com a criação, no âmbito dos três Poderes da União e dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais, de Entidades Fechadas de Previdência Complementar que atualmente contam com cerca de 35 mil servidores filiados aos seus planos.

O MPS envida esforços para que outros entes da federação tenham solução de previdência complementar semelhante àquelas já implementadas, compatível com sua capacidade financeira e necessidades.

Além disso, com vistas à sustentabilidade dos Regimes Previdenciários, é fundamental promover ajustes, corrigir distorções e formular políticas com equidade, tendo como norte o crescimento da poupança interna, os investimentos socialmente responsáveis, a manutenção da estabilidade econômica, a diminuição das desigualdades e o fortalecimento da educação previdenciária.

No Regime de Previdência Complementar, são estratégicos a modernização do aparato governamental, com a consolidação da estrutura implantada em 2010; e a atualização da regulação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, adequada à evolução das relações sociais e ao desenvolvimento econômico, com foco na segurança, na ampliação da cobertura e na sustentabilidade.

O diálogo constante entre as entidades representativas de integrantes do Regime de Previdência Complementar e o governo – além de promover segurança e fortalecer a credibilidade – favorece o consenso que resulta na regulação aprovada no âmbito do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC.

Tudo isso com a intenção de proporcionar um futuro seguro e promissor para a Previdência Social que a sociedade brasileira merece e anseia.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PREFÁCIO

Desde 2013, ano da última edição da publicação **Fundos de Pensão - Coletânea de Normas**, têm sido realizados vários debates sobre o fomento, a segurança e a sustentabilidade do Regime de Previdência Complementar.

Nesse contexto, essa **Coletânea de Normas** foi aperfeiçoada como instrumento de consulta e de trabalho levando em consideração propostas apresentadas pelos usuários após o exame de suas últimas edições.

Esta nova edição, revista e atualizada, que chega às suas mãos, inclui anotações na Lei Complementar nº 108, de 2001, e as últimas normas aprovadas, até julho de 2015, pelos reguladores, supervisores e fiscalizadores do Regime.

Alcançar este objetivo não teria sido possível sem o empenho da equipe da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do MPS (SPPC) e as críticas e sugestões a nós encaminhadas, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste instrumento de trabalho, que visa a oferecer apoio operacional, a defender e a divulgar o Regime de Previdência Complementar.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 21. Compete à União:

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

.....
Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Artigo 202 e seus parágrafos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 10. Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Redação Original:

Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Ver:

Inciso I, do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

Ver:

Resolução CGPC nº 07, de 21 de maio de 2002.

CAPÍTULO II

Dos Planos de Benefícios

SEÇÃO I

Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Ver:

Instrução Previc nº 17, de 12 de novembro de 2014.

Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

Art. 9º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Ver:

Instrução Previc nº 17, de 12 de novembro de 2014.

Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

Art. 3º ao 5º e 9º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

SEÇÃO II

Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

Ver:

Art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III

Das Entidades de Previdência Complementar Patrocinadas pelo Poder Público e Suas Empresas

SEÇÃO I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Ver:

Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

SEÇÃO II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

Ver:

Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Ver:

Art. 7º da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

§ 5º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Ver:

§ 6º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Ver:

Resolução CGPC nº 04, de 26 de junho de 2003.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Ver:

§ 2º do Art. 41 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e

serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Ver:

Instrução SPC nº 33, de 15 de setembro de 2009.

Art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

Ver:

Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015.

Resolução CMN nº 3.792, de 26 de setembro de 2009.

Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

Ver:

Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

Ver:

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Recomendação CGPC nº 02, de 27 de abril de 2009.

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Ver:

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO II

Dos Planos de Benefícios

SEÇÃO I

Disposições Comuns

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Ver:

Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Ver:

Instrução Previc nº 23, de 26 de julho de 2015.

Resolução CMN nº 3.792, de 26 de setembro de 2009.

Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Ver:

Instrução SPC nº 11, de 11 de maio de 2006.

Instrução SPC nº 09, de 17 de janeiro de 2006.

Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005.

Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Instrução Normativa SPC nº 38, de 22 de abril de 2002.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ver:

Resolução CMN nº 3.792, de 24 de Setembro de 2009.

Instrução SPC nº 31, de 21 de maio de 2009.

Resolução CGPC nº 21, de 25 de setembro de 2006.

Resolução CGPC nº 15, de 23 de agosto de 2005.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Art. 4º da Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

Ver:

Art. 2º da Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Ver:

Resolução CGPC nº 10, de 30 de março de 2004.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

SEÇÃO II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Ver:

Art. 5º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2011.

Art. 61 do Decreto 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Ver:

Instrução Previc nº 17, de 12 de novembro de 2014.

Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

Art. 3º e 5º da Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004.

Art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

Ver:

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

Arts. 2º ao 8º e Art. 33 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

Ver:

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

Arts. 9º ao 18 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

Ver:

Instrução Previc nº 18, de 24 de dezembro de 2014.

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

Arts. 19 ao 26 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Ver:

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003.

Arts. 27 ao 31 da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Arts. 5º ao 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

Ver:

Instrução Previc nº 23, de 26 de junho de 2015.

Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015.

Instrução Previc nº 09, de 14 de dezembro de 2010.

Instrução SPC nº 38, de 22 de abril de 2002.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Ver:

Art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

Ver:

Instrução SPC nº 28, de 30 de dezembro de 2008.

Arts. 2º ao 27 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

Ver:

Inciso I, §2º do Art. 2º da Resolução CGPC nº 26, de 1º de setembro de 2008.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

Ver:

Inciso II, §2º do Art. 2º da Resolução CGPC nº 26, de 1º de setembro de 2008.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

Ver:

Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015.

Arts. 2º ao 6º e 28 ao 30 da Resolução CGPC nº 26, de 1º de setembro de 2008.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Ver:

Instrução Previc nº 18, de 24 de dezembro de 2015

Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011.

Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Ver:

Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011.

Instrução SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

Resolução CGPC nº 04, de 30 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Instrução Normativa SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

Instrução SPC nº 32, de 04 de setembro de 2009.

Recomendação CGPC nº 01, de 28 de abril de 2008.

Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

Arts. 16 ao 18 da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Art. 6º da Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

Resolução CNPC nº 11 de 13 de maio de 2013

SEÇÃO III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

- I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e
- II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento

de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III

Das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

Ver:

Art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Ver:

Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

Ver:

Instrução Previc nº 18, de 24 de dezembro de 2014.

Art. 6º da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

§ 2º do art. 3º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7o desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

Ver:

§ 3º do art. 3º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Ver:

Art. 4º da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

Ver:

Instrução Previc nº 17, de 12 de novembro de 2014.

Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011.

Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006.

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

Ver:

Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

Ver:

Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013.

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

Ver:

Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multipiano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Ver:

Instrução Previc nº 20, de 20 de março de 2015..

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Ver:

Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015.

Arts. 9º ao 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

Ver:

Art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Ver:

Art. 22 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 7º da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Ver:

Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

Das Entidades Abertas de Previdência Complementar

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão

solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

Ver:

Art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Instrução Previc nº 18 de 24 de dezembro de 2014.

Instrução Previc nº 02, de 18 de maio de 2010.

Instrução Previc nº 04, de 13 de setembro de 2013.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Ver:

Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007.

Instrução SPC nº 17, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção e da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

Ver:

Arts. 2º ao 14 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

SEÇÃO II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Ver:

Arts. 15 ao 35 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexistência de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

Ver:

Arts. 22 ao 30 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

SEÇÃO III

Disposições Especiais

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Ver:

Arts. 36 ao 38 da Lei n° 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 1° A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2° A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3° Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4° Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5° Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

- I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e
- IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1° Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2° Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil

CAPÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Ver:

Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

Ver:

Art. 28 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Instrução SPC nº 33, de 15 de setembro de 2009.

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

Ver:

Arts. 27 ao 52 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Vide Súmula Vinculante nº 21)

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ver:

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Instrução SPC nº 02, de 23 de abril de 2004.

Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Ver:

Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5o desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Ver:

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Decreto nº 7078, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

Ver:

Art. 2º da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

Instrução Conjunta SPC/ANS nº 01, de 18 de dezembro de 2008.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 10 e 20, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Intervenção e seu Processo

SEÇÃO I

Da Intervenção

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

Art. 3º A intervenção será decretada ex officio pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com planos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;
- c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no “Diário” da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

- a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;
- b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

- a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;
- b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

- a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;
- b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;
- c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;
- b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;
- c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;
- d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informará e o encaminhará dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - ex officio:

- a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;
- b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;
- c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;
- d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada obrigatoriamente, a expressão “Em liquidação extrajudicial”, em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) por transformação em liquidação ordinária;
- c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;
- d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

- a) prosseguir na liquidação extrajudicial;
- b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados a declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação refocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados ,os artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 1945) praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, qualquer tempo salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de

falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta importância superior a 10% (dez por cento) ou seja cônjuges, ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52. Aplicam-se as disposições da presente Lei as sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores monetários no mercado de capitais (artigo 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores quanto as corretoras e elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competente no caso, aquela área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras do câmbio, não poderão com as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54. As disposições da presente Lei estendem-se as intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55. O Banco Central do Brasil é acentuado autorizado a prestar assistência financeira as Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, as exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida as Bolsas de Valores nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vista a regularidade legítimos interesse de investidores.

Art. 56. Ao artigo 129, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora atendido pela Lei nº 5.589, de 3 de junho de 1970:

“§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata os § 2º podendo ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo neste estabelecido determinado então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.”

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-Leis nºs 9.228, de 3 de maio de 1946; 9.328, de 10 de junho de 1946; 9.346, de 10 de junho de 1946; 48, de 18 de novembro de 1966; 462, de 11 de fevereiro de 1969; e 685, de 17 de junho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Brasília, 13 de março de 1974, 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Neto

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Administrados

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

Dos Deveres do Administrado

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

Do Início do Processo

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V

Dos Interessados

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI

Da Competência

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX

Da Comunicação dos Atos

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X

Da Instrução

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI

Do Dever de Decidir

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII

Da Motivação

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

Da Desistência e outros casos de Extinção do Processo

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

Da Anulação, Revogação e Convalidação

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

Do Recurso Administrativo e da Revisão

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar,

explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI

Dos Prazos

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII

Das Sanções

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Finais

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroatáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

Redação Original:

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroatáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI - que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

Redação Original:

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o caput deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no caput deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º São revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CAPÍTULO XIII

Da Tributação de Planos de Benefício, Seguros e Fundos de Investimento de Caráter Previdenciário

Art. 91. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar,

por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005.” (NR)

“Art. 2º

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

.....”(NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.” (NR)

Art. 92. O caput do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 8º

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

.....”(NR)

Art. 93. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, em valor inferior ao devido, poderá quitar o débito remanescente até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, com a incidência de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, bem como com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º O pagamento realizado na forma do caput deste artigo implicará a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores a ele relacionados, ainda que já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo.

Art. 94. As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a elas relativa, de modo irrevogável e irrevogável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O benefício mencionado no caput deste artigo surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.

Art. 95. Na hipótese de pagamento de benefício não programado oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a 6 (seis) anos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao benefício não programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no caput deste artigo, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da 1ª (primeira) prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios, na forma definida em ato da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

CAPÍTULO XVII

Disposições Finais

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 91 desta Lei, relativamente ao §6º do art. 1º, §2º do art. 2º, parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

b) no art. 92 desta Lei;

VIII - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 21 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Nelson Machado

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Criação da Autarquia

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão.

§ 2º O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço.

§ 3º No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;

V - criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Básica

Art. 3º A Previc terá a seguinte estrutura básica:

- I - Diretoria;
- II - Procuradoria Federal;
- III - Coordenações-Gerais;
- IV - Ouvidoria; e
- V - Corregedoria.

CAPÍTULO IV

Da Diretoria Colegiada

Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.

Art. 6º O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:

I - apresentar propostas e oferecer informações ao Ministério da Previdência Social para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2º Considerando a gravidade da infração, o valor da multa aplicada ou o montante do crédito cobrado, conforme dispuser o regulamento, a Diretoria Colegiada poderá delegar as competências relativas aos incisos III e IV.

CAPÍTULO V

Das Metas de Gestão

Art. 8º O Ministério da Previdência Social estabelecerá metas de gestão e de desempenho para a Previc, mediante acordo celebrado entre o Ministro de Estado da Previdência Social e a Diretoria Colegiada da autarquia.

§ 1º As metas de gestão e de desempenho constituir-se-ão no instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da Previc e de avaliação de seu desempenho.

§ 2º As metas deverão referenciar-se ao período mínimo de 1 (um) ano, sendo periodicamente avaliadas e, quando necessário, revisadas.

Art. 9º As metas de gestão e de desempenho serão acompanhadas e avaliadas por comissão integrada por representantes indicados pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

CAPÍTULO VI

Dos Bens e das Receitas

Art. 10. Constituem acervo patrimonial da Previc os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 11. Constituem receitas da Previc:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - receitas provenientes do recolhimento da taxa a que se refere o art. 12;

IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e

VII - outras rendas eventuais.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Fiscalização e Controle

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc para a fiscalização e a supervisão das atividades descritas no art. 2º.

§ 1º São contribuintes da Tatic as entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação.

§ 2º A Tatic será paga quadrimestralmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo V, e seu recolhimento será feito até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§ 3º Os valores relativos à Tatic não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

§ 4º Em caso de pagamento com atraso da Tatic, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 5º A Tatic será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

CAPÍTULO VIII

Dos Órgãos Colegiados

Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 14. O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 5 (cinco) representantes do poder público; e

II - 3 (três) indicados, respectivamente:

a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;

b) pelos patrocinadores e instituidores; e

c) pelos participantes e assistidos.

Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com sigilo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário.

§ 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por 7 (sete) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 4 (quatro) escolhidos entre servidores federais ocupantes de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social ou entidades a ele vinculadas; e

II - 3 (três) indicados, respectivamente:

a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;

b) pelos patrocinadores e instituidores; e

c) pelos participantes e assistidos.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos da Previdência Complementar e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 16. As regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar serão definidas em regulamento.

§ 1º O Conselho Nacional será presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social, e a Câmara de Recursos, por um dos servidores referidos no inciso I do § 1º do art. 15, por designação daquela autoridade, cabendo-lhes exercer, além do voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IX

Do Quadro de Pessoal e dos Servidores

Art. 17. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos da Previc no seu Quadro de Pessoal, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 18. O Plano de Carreiras e Cargos da Previc - PCCPREVIC é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Especialista em Previdência Complementar, composta do cargo de Especialista em Previdência Complementar, de nível superior, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas para as atividades especializadas de análise, avaliação e supervisão para fins de autorização, a que se refere o art. 33 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, de compatibilização, de controle e supervisão do regime de previdência complementar, operado por entidades fechadas de previdência complementar, bem como para a implementação de políticas e para a realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Carreira de Analista Administrativo, composta do cargo de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Carreira de Técnico Administrativo, composta do cargo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades

administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - demais cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar, cujos titulares se encontravam em exercício na Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 31 de março de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos de que trata este artigo estão estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 19. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a III do art. 18 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes critérios de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, será exigido diploma de nível superior, em nível de graduação e habilitação específica; e

II - para os cargos de nível intermediário, será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, e habilitação específica, quando for o caso, conforme as atribuições do cargo.

§ 1º O concurso público referido no caput poderá ser realizado por área de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada cargo.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a experiência profissional exigida e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 20. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCPREVIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação em avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 2º Os interstícios estipulados nos incisos I e II do § 1º serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, e retomados a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário ao desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o inciso IV do art. 18, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão ou promoção até a data da regulamentação a que se refere o art. 21.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, não será considerado como progressão ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

§ 5º O quantitativo máximo de cargos por classe, referidos nos incisos I a III do art. 18, é de:

I - até 30% (trinta por cento) do total de cargos da Carreira na classe A;

II - até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;

III - até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e

IV - até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.

§ 6º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de 10 (dez) anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nos incisos I a IV do § 5º.

§ 7º titular de cargo integrante das Carreiras de que tratam os incisos I a III do art. 18 que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 9º Os limites estabelecidos no § 5º poderão ser redistribuídos por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, para os primeiros 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei, para permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe.

Art. 21. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 20 serão regulamentados por decreto.

Art. 22. Até que seja editado o decreto a que se refere o art. 21, as progressões funcionais e as promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 23. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 18, e a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso IV daquele artigo.

Parágrafo único. As gratificações criadas no caput somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Previc.

Art. 24. A GDAPREVIC e a GDCPREVIC serão pagas observando-se os seguintes limites:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor.

Art. 25. A pontuação a que se referem as gratificações será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAPREVIC e GDCPREVIC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão.

Art. 26. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

Art. 27. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 28. A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 1º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores do PCCPREVIC não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver avaliação de desempenho individual igual ou inferior a 10 (dez) pontos não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação.

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Previc.

§ 4º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam proporcionar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 29. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPREVIC e da GDCPREVIC.

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAPREVIC e da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, observada a legislação pertinente.

Art. 30. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da Previc.

§ 1º As metas referidas no caput devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas às atividades da Previc, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores, quando houver histórico.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pela Previc, inclusive no seu sítio eletrônico.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que a própria entidade não tenha dado causa a tais fatores.

§ 4º O ato a que se refere o art. 29 definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual as parcelas da GDAPREVIC e da GDCPREVIC correspondente à avaliação institucional serão iguais a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 31. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional implementado a partir da publicação desta Lei poderá ter sua duração reduzida em função das peculiaridades da Previc, mediante ato da sua Diretoria Colegiada.

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC e da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPREVIC ou GDCPREVIC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos de cessão.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 33. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPREVIC ou da GDCPREVIC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 34. O titular de cargo efetivo do PCCPREVIC em efetivo exercício na Previc, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e

Assessoramento Superiores-DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, fará jus à GDAPREVIC ou à GDCPREVIC calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPREVIC ou à GDCPREVIC continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 35. O ocupante de cargo efetivo do PCCPREVIC que não se encontre desenvolvendo atividades na PREVIC somente fará jus à GDAPREVIC ou GDCPREVIC:

I - quando cedido para a Presidência, Vice-Presidência da República, Ministério da Previdência Social ou requisitado para órgão da Justiça Eleitoral, situação na qual perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Previc;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - quando cedido para outro órgão, em cumprimento ao disposto em legislação específica, na forma do inciso I.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido neste artigo será a da Previc.

Art. 36. A GDAPREVIC e a GDCPREVIC não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 37. Para fins de incorporação da GDAPREVIC ou da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 38. A estrutura remuneratória das Carreiras e cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária Complementar - GDAPREVIC, nos termos do art. 24; e

III - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, nos termos do art. 24.

Art. 39. Os servidores integrantes do PCCPREVIC não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 40. Os padrões de vencimento básico das Carreiras e cargos do PCCPREVIC são os constantes do Anexo III.

Art. 41. Ficam, automaticamente, enquadrados no PCCPREVIC, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar daquele Ministério em 31 de março de 2008, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 2º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social à disposição da Secretaria de Previdência Complementar em 31 de dezembro de 2007, quando estiverem vagos, serão transformados em cargos das Carreiras referidas nos incisos I a III do art. 18, respeitado o respectivo nível.

Art. 42. O enquadramento dos cargos no PCCPREVIC não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 43. É vedada a redistribuição de cargos do PCCPREVIC para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal da Previc.

Art. 44. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos integrantes do PCCPREVIC, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Art. 45. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCPREVIC com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 46. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.

Art. 47. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 48. Além dos princípios, deveres e vedações previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em exercício na Previc:

I - o dever de manter sigilo quanto às operações da entidade fechada de previdência complementar e às informações pessoais de participantes e assistidos, de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou função, sem prejuízo do disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e na legislação correlata; e

II - a vedação de:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a entidade fechada de previdência complementar, exceto em caso de designação específica para exercício de atividade de competência da Previc;

b) firmar ou manter contrato com entidade fechada de previdência complementar, exceto na qualidade de participante ou assistido de plano de benefícios; e

c) exercer suas atribuições em processo administrativo em que seja parte ou interessado, em que haja atuado como representante de qualquer das partes ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, cônjuge ou companheiro, bem como nas demais hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A inobservância do dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

§ 2º As infrações das vedações estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência, suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto nos arts. 129, 130 e seu § 2º; 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos Procuradores Federais responsáveis pela representação judicial e extrajudicial da Previc, pelas suas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, bem como pela apuração da liquidez e certeza de seus créditos.

§ 4º O disposto no inciso I não se aplica ao servidor por dar conhecimento a qualquer autoridade hierarquicamente superior de informação concernente a prática de crime, descumprimento de disposição legal ou ato de improbidade.

Art. 49. O Procurador-Geral Federal definirá a distribuição de cargos de Procurador Federal na Procuradoria Federal de que trata o inciso II do art. 3º.

Art. 50. Ficam criados, na Carreira de Procurador Federal de que trata o art. 35 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, regidos pelas leis e normas próprias a ela aplicáveis, 40 (quarenta) cargos de Procurador Federal.

Art. 51. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Previc:

I - na Carreira de Especialista em Previdência Complementar, 100 (cem) cargos de Especialista em Previdência Complementar;

II - na Carreira de Analista Administrativo, 50 (cinquenta) cargos de Analista Administrativo; e

III - na Carreira de Técnico Administrativo, 50 (cinquenta) cargos de Técnico Administrativo.

Art. 52. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, destinados à estruturação da Previc, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 14 (quatorze) DAS-4, 38 (trinta e oito) DAS-3, 29 (vinte e nove) DAS-2 e 13 (treze) DAS-1.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social, uma vez atendidas as necessidades de reestruturação deste, para fazer frente às despesas de estruturação e manutenção da Previc, utilizando-se das dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observadas as mesmas ações orçamentárias e grupos de despesas previstos na lei orçamentária.

§ 1º Serão transferidos para a Previc os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério da Previdência Social correspondentes às atividades a ela atribuídas.

§ 2º Os processos administrativos em tramitação no Conselho de Gestão da Previdência Complementar e na Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, respeitadas as competências mantidas no âmbito das unidades do referido Ministério, serão transferidos para a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e para a Previc, respectivamente.

Art. 54. Ficam redistribuídos para a Previc os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social existentes na Secretaria de Previdência Complementar em 31 de março de 2008.

Art. 55. As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a Previc, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei.

Art. 56. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria de competência da Previc, que, decorrido esse prazo, sucederá a União em tais ações.

§ 1º Após o decurso do prazo de que trata o caput, a Advocacia-Geral da União peticionará perante o juízo ou tribunal em que tramitarem os processos, informando da sucessão de partes.

§ 2º Durante o prazo previsto no caput, a União continuará parte legítima e a Advocacia-Geral da União acompanhará os feitos e praticará os atos processuais necessários.

Art. 57. Incluem-se entre as entidades fechadas de previdência complementar tratadas nesta Lei aquelas de natureza pública referidas no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 58. Até que sejam publicados os regulamentos referentes à entidade e aos órgãos colegiados de que tratam os arts. 1º, 14 e 15, a Secretaria de Previdência Complementar e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar continuarão desempenhando suas atribuições em conformidade com a legislação vigente na data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 59. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa em montante igual ou superior à estimativa feita, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por ocasião da publicação desta Lei.

§ 1º A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o caput caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser apresentada até 60 (sessenta) dias anteriores ao início dos efeitos financeiros referidos no caput.

§ 2º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação dos efeitos financeiros referidos no caput, em cada exercício financeiro, condicionadas à edição de lei específica.

CAPÍTULO XI

Da Adequação de Normas Correlatas

Art. 60. O art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 2º *O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.*

§ 3º *Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.*

§ 4º

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc.

§ 7º Caberá aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Previc constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.” (NR)

Art. 61. O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

.....” (NR)

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jose Pimentel

Luis Inácio

Lucena Adams

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Regime de Previdência Complementar

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de

previdência da União de que trata o art. 4 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 4º da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 4º da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de

contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

Das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

SEÇÃO I

Da Criação das Entidades

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.

§ 3º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO II

Da Organização das Entidades

Art. 5º A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros.

§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros.

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

§ 4º A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 5º A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 7º VETADO.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da

entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

§ 12. VETADO.

SEÇÃO III

Disposições Gerais

Art. 6º É exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 4º da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

- I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e
- II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

Dos Planos de Benefícios

SEÇÃO I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e

II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 4º Na gestão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo, as entidades fechadas de

previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 14. Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

SEÇÃO II

Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no caput poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º As entidades referidas no caput contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou

fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

SEÇÃO III

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 40 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

SEÇÃO IV

Disposições Especiais

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de custeio referido no caput deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o §1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 4º da Constituição Federal.

Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.

CAPÍTULO IV

Do Controle e da Fiscalização

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3º No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I - do Supremo Tribunal Federal;

II - VETADO.

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 21. Aplica-se, no âmbito da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da Funpresp-Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 24. Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.

§ 2º As contratações observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

- I - Funpresp-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- II - Funpresp-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e
- III - Funpresp-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 26. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 4º da Constituição Federal as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Art. 29. O caput do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

.....” (NR)

Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

§ 1º Ultrapassados os prazos de que trata o caput, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 2º Ultrapassados os prazos de que trata o caput sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4º, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.

Art. 32. Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o art. 4º, observado o disposto no art. 31; e (Vide Decreto nº 7.808, de 2012)

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, decreta:

CAPÍTULO I

Do Âmbito de Abrangência

Art. 1º O processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a aplicação das correspondentes penalidades são disciplinados por este Decreto.

Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Parágrafo único. O inquérito administrativo decorrerá da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do oferecimento de denúncia e representação, bem como de atividade de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo Decorrente do Auto de Infração

SEÇÃO I

Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 3º O auto de infração é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração praticada no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.

Art. 4º O auto de infração conterá os seguintes requisitos:

I - local e data de sua lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição sumária da infração;

IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;

V - identificação da autoridade autuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e

VI - prazo e local para apresentação da defesa.

Art. 5º O auto de infração será emitido em tantas vias quantas necessárias, sendo uma destinada à instauração do processo administrativo, uma à notificação de cada autuado e outra à entidade fechada de previdência complementar.

Art. 6º A notificação realizar-se-á:

I - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

II - mediante ciência do autuado ou do seu representante legal, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa, de oposição de assinatura em declaração expressa de quem proceder à notificação; ou

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação por via postal e pessoal, ou pela constatação de estar o autuado em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da defesa.

§ 1º Se o autuado tomar ciência do auto de infração antes de receber a notificação, o prazo para a apresentação da defesa será contado a partir da referida ciência.

§ 2º A entrega do auto de infração a procurador exige juntada de procuração com poderes para receber notificação, podendo ser a cópia desta autenticada pelo servidor à vista do original.

Art. 7º Será lavrado o auto de infração decorrente do não-atendimento de requisição de documentos ou de informação formalizada pela Secretaria de Previdência Complementar, ou ainda por sua apresentação deficiente ou incompleta.

Parágrafo único. A requisição prevista no caput deverá ser formulada por escrito, com antecedência de, pelo menos, três dias úteis.

Art. 8º O auto de infração observará o modelo a ser definido pela Secretaria de Previdência Complementar.

SEÇÃO II

Da Defesa

Art. 9º O autuado poderá apresentar defesa à Secretaria de Previdência Complementar, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da notificação, indicando:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado;

III - os motivos, de fato e de direito, que sustentam a defesa; e

IV - todas as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive o rol de eventuais testemunhas.

Parágrafo único. Para cada auto de infração poderá ser apresentada defesa em conjunto ou separadamente, se forem dois ou mais os autuados.

Art. 10. A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida.

SEÇÃO III

Do Julgamento e da Decisão-Notificação

Art. 11. Compete ao Secretário de Previdência Complementar julgar o auto de infração.

Art. 12. A decisão-notificação é o documento pelo qual se dá ciência ao autuado do resultado do julgamento do auto de infração.

§ 1º Integra a decisão-notificação o relatório contendo resumo dos fatos apurados, a análise da defesa e das provas produzidas.

§ 2º O autuado tomará ciência da decisão-notificação, observado o disposto no art. 6º deste Decreto.

SEÇÃO IV

Do Recurso

Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.

§ 1º O recurso, dirigido ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, será protocolado na Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º O recurso poderá ser remetido à Secretaria de Previdência Complementar por via postal, com aviso de recebimento, considerando-se como data da sua interposição a data da respectiva postagem.

§ 3º É facultado ao Secretário de Previdência Complementar reconsiderar motivadamente sua decisão, no prazo de quinze dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 14. O recurso voluntário, na hipótese de penalidade de multa, somente será conhecido se for comprovado pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, o depósito antecipado de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Súmula Vinculante nº 21 - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

Parágrafo único. O depósito efetuado por um dos autuados não aproveita aos demais.

Art. 15. Não será conhecido o recurso interposto intempestivamente.

Art. 16. Será objeto de recurso de ofício a decisão que anular ou cancelar o auto de infração, bem como a reconsideração prevista no § 3º do art. 13.

Art. 17. Após o julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, o processo administrativo será devolvido à Secretaria de Previdência Complementar para as providências cabíveis.

§ 1º A decisão do julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar será publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º Não cabe recurso contra decisão do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 18. O suporte administrativo ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, como órgão recursal, caberá à Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 19. É definitiva a decisão proferida contra a qual não caiba mais recurso.

SEÇÃO V

Do Depósito Antecipado

Art. 20. Em caso de provimento de recurso, o depósito será restituído ao depositante, devidamente corrigido. (Súmula Vinculante nº 21- É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

Parágrafo único. Quando o depósito efetuado superar a multa aplicada em última e definitiva instância administrativa, o valor excedente será devolvido ao depositante, devidamente corrigido. (Súmula Vinculante nº 21- É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

Art. 21. A Secretaria de Previdência Complementar definirá as regras para o recolhimento, atualização e levantamento do depósito. (Súmula Vinculante nº 21- É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

SEÇÃO VI

Das Penalidades Administrativas

Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidade de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo estes valores, a partir de 30 de maio de 2001, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III.

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela

administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I - atenuantes:

a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;

b) a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância;

II - agravantes:

a) reincidência;

b) cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;

c) não-adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.

§ 1º Para cada atenuante verificada, a penalidade de multa será reduzida em vinte por cento do seu valor Redação Original e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão reduzidos em dez por cento, respeitados os prazos mínimos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 2º Para cada agravante verificada, a penalidade de multa será aumentada em vinte por cento do seu valor Redação Original, exceto no caso de reincidência, ao qual se aplica o § 5º deste artigo, e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão aumentados em dez por cento, respeitados os prazos máximos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 3º A existência de uma das agravantes previstas no inciso II exclui a incidência das atenuantes previstas no inciso I.

§ 4º Caracteriza a reincidência a infração ao mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa, no período de cinco anos, contados da decisão condenatória administrativa definitiva.

§ 5º A penalidade de multa, na reincidência, será aplicada em dobro, respeitado o limite previsto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.

§ 6º Não serão consideradas para efeito de reincidência as infrações cometidas na vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 24. Na hipótese de aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 22, o infrator não fará jus à remuneração paga pela entidade fechada de previdência complementar, durante o período em que perdurar a suspensão.

Art. 25. A penalidade de multa será imputada ao agente responsável pela infração.

Parágrafo único. O pagamento da multa caberá ao agente responsável pela infração, podendo a Secretaria de Previdência Complementar exigi-lo da entidade fechada de previdência complementar solidariamente responsável, assegurado o direito de regresso.

Art. 26. A multa pecuniária, prevista no inciso IV do art. 22:

I - será recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Documento de Arrecadação de

Receitas Federais - DARF, no prazo máximo de quinze dias, contado do recebimento da decisão definitiva;

II - se recolhida fora do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento;

III - quando não recolhida até a data de seu vencimento, será objeto de inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 1º Cabe ao infrator a comprovação do pagamento da multa junto à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º Ao final de cada exercício, a Secretaria de Previdência Complementar promoverá a atualização, pelo INPC-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, do valor das multas aplicáveis e seus limites mínimo e máximo, para vigorar no exercício seguinte.

§ 3º A primeira atualização a que se refere o § 2º considerará todo o período decorrido desde a data de publicação da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 4º Até que se dê a divulgação dos valores referidos no § 2º deste artigo, serão aplicados os valores nominais e limites vigentes.

Art. 27. Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, será noticiado ao Ministério Público o exercício de atividade no âmbito do regime de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar poderá requisitar, por escrito, documentos ou informações a pessoa física ou jurídica, para o fim de apuração das irregularidades descritas no caput.

SEÇÃO VII

Da Contagem dos Prazos

Art. 28. Computar-se-ão os prazos excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional ou em dia que não houver expediente na Secretaria de Previdência Complementar ou quando este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

§ 3º Havendo dois ou mais autuados no mesmo processo, os prazos processuais serão comuns.

Art. 29. Para a notificação postal, sempre será utilizado o aviso de recebimento ou documento similar expedido pelo serviço postal.

Parágrafo único. O início da contagem do prazo dar-se-á a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 30. É ônus do autuado manter atualizado nos autos seu endereço, assim como o de seu procurador, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no endereço que deles constar.

SEÇÃO VIII

Da Prescrição e da Extinção da Punibilidade

Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

Art. 32. Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo os autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a fluir desde o seu início.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do infrator; ou

II - pela prescrição administrativa.

SEÇÃO IX

Das Nulidades

Art. 35. A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa.

§ 1º A nulidade somente prejudica os atos posteriores àquele declarado nulo se dele diretamente dependentes ou se dele forem consequência.

§ 2º À autoridade responsável pela declaração de nulidade caberá a indicação dos atos nulos por força do § 1º, bem como a determinação dos procedimentos saneadores.

CAPÍTULO III

Da Representação ou da Denúncia

SEÇÃO ÚNICA

Da Admissibilidade da Representação e da Denúncia

Art. 36. A representação é o documento pelo qual uma autoridade ou órgão do poder público, ao tomar ciência de irregularidade praticada no âmbito da entidade fechada de previdência complementar ou de seus planos de benefícios, comunica o fato à Secretaria de Previdência Complementar em relatório circunstanciado, para registro e apuração.

Art. 37. A denúncia é o instrumento utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica para noticiar, perante a Secretaria de Previdência Complementar, a existência de suspeita de infração às disposições legais ou disciplinadoras das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 38. A representação ou denúncia formalizada será protocolada na Secretaria de Previdência Complementar e deverá conter:

I - a identificação do órgão e cargo, no caso de representação, ou a qualificação do denunciante ou de quem o represente, com indicação de domicílio ou local para recebimento de comunicação;

II - a identificação e qualificação do representado ou denunciado, com a precisão possível;

III - a indicação das possíveis irregularidades cometidas, dos danos ou prejuízos causados à entidade fechada de previdência complementar ou dos indícios de crime, com a precisão possível;

IV - os documentos ou quaisquer outros elementos de prova que, porventura, sustentam a representação ou denúncia; e

V - data e assinatura.

§ 1º Não atendidos os requisitos formais de que trata este artigo ou não contendo os elementos de convicção para instauração do processo administrativo, a autoridade poderá realizar diligências, bem como oficiar ao representante ou denunciante para complementar o expediente.

§ 2º A denúncia feita verbal e pessoalmente perante a Secretaria de Previdência Complementar deverá ser reduzida a termo, preservando-se a identidade do denunciante.

Art. 39. Recebida a representação ou denúncia e efetuadas as eventuais diligências necessárias, a Secretaria de Previdência Complementar decidirá:

I - pelo arquivamento, se concluir pela prescrição ou pela manifesta improcedência, dando-se ciência ao denunciante ou representante; ou

II - quando configurada a prática de ato, omissivo ou comissivo, que possa constituir infração nos termos deste Decreto:

- a) pela lavratura de auto de infração, observado o disposto no Capítulo II deste Decreto; ou
- b) pela instauração do inquérito administrativo, quando a complexidade dos fatos assim o recomendar.

Parágrafo único. O inquérito administrativo previsto na alínea “b” do inciso II pode ser instaurado ainda que não estabelecida a autoria, se houver indício ou constatação da materialidade dos fatos ditos irregulares.

CAPÍTULO IV

Do Inquérito Administrativo

SEÇÃO I

Da Instauração

Art. 40. O inquérito administrativo instaurar-se-á com a publicação no Diário Oficial da União de portaria expedida pelo Secretário de Previdência Complementar, que designará comissão de inquérito, composta por, no mínimo, três servidores federais ocupantes de cargo efetivo.

Parágrafo único. A portaria deverá conter o objeto do inquérito, a indicação do presidente da comissão e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

SEÇÃO II

Da Instrução Prévia

Art. 41. Após a instauração do inquérito, serão notificados, conforme o caso, o denunciado ou o representado, ou as pessoas referidas nos arts. 59 e 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e a entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º No caso de inquérito que decorra de atividade de fiscalização, serão notificadas todas as pessoas que possam ter participado, de qualquer forma, da prática dos atos objeto de apuração.

§ 2º É facultado ao notificado acompanhar o inquérito desde o início.

Art. 42. O presidente da comissão poderá promover a coleta de depoimento dos notificados e de todos aqueles que possam contribuir para a elucidação dos fatos objeto de apuração, bem como requerer diligências, perícias e juntada de documentos e informações da entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a outro agente, será este notificado, para fins do § 2º do art. 41.

Art. 43. De posse dos dados necessários, o presidente da comissão lavrará documento de acusação formal, denominado *ultimação de instrução*, onde descreverá a irregularidade, tipificará o fato, indicará os dispositivos legais infringidos, identificará o agente responsável e a penalidade prevista na esfera administrativa.

SEÇÃO III

Da Defesa

Art. 44. Lavrada a ultimação de instrução, o presidente da comissão notificará o acusado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, contado na forma dos arts. 28 e 29, indicando:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do acusado;

III - os motivos, de fato e de direito, que sustentam a defesa; e

IV - todas as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive o rol de eventuais testemunhas.

Art. 45. Admitir-se-ão no inquérito administrativo todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive oitiva de testemunhas e perícia.

Parágrafo único. O presidente da comissão poderá, motivadamente, indeferir a produção de provas consideradas impertinentes ou meramente protelatórias.

Art. 46. Sempre que houver necessidade de ouvir testemunha, o presidente da comissão expedirá notificação, da qual conste o número do processo administrativo, a finalidade da convocação, o dia, a hora e o local em que será prestado o depoimento, devendo a segunda via ser juntada nos autos.

Art. 47. Sendo estritamente necessário, a comissão ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e a comissão lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Parágrafo único. São impedidos o cônjuge, o companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e suspeitos, os que tiverem interesse no processo.

Art. 48. A testemunha será inquirida pela comissão sobre os fatos articulados, podendo o acusado que a arrolou formular perguntas para esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1º As perguntas que o presidente da comissão indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se o acusado o requerer.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, o presidente da comissão poderá proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 49. As testemunhas serão advertidas de que faltar com a verdade sujeita o infrator à pena do crime de falso testemunho.

Art. 50. O depoimento, reduzido a termo, será assinado e rubricado pelo depoente, bem como pelos membros da comissão.

Art. 51. Concluída a instrução, a comissão emitirá o relatório conclusivo, considerando as provas produzidas e a defesa apresentada pelo acusado, a ser submetido a julgamento pelo Secretário de Previdência Complementar.

§ 1º O relatório conclusivo deverá sintetizar o que foi apurado no processo, de modo a enumerar e explicitar os fatos irregulares, relatar as provas produzidas, fazer

os enquadramentos e apontar a sanção cabível ao acusado, conforme as apurações procedidas, bem como recomendar as providências para sanar as irregularidades ou falhas que facilitaram a prática que causou danos ou prejuízos à entidade fechada ou ao plano de benefícios.

§ 2º Deve constar do relatório conclusivo, se for o caso, a recomendação de encaminhamento a outro órgão ou entidade da administração pública, ou de traslado de peças do processo administrativo para remessa ao Ministério Público.

Art. 52. A decisão sobre o relatório conclusivo será publicada no Diário oficial da União, devendo ser promovida a notificação do acusado do seu inteiro teor.

SEÇÃO IV

Do Recurso

Art. 53. Da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo cabe recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, na forma da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único. Não cabe recurso da decisão do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 54. É definitiva a decisão proferida no processo administrativo quando esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto ou, quando interposto recurso, este tiver sido julgado.

Parágrafo único. Será também definitiva a decisão na parte que não tiver sido objeto de recurso.

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais do Inquérito Administrativo

Art. 55. As reuniões e audiências, de caráter reservado, serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, bem como deixar consignada, se for o caso, a data da próxima audiência e a intimação dos presentes.

Art. 56. Se, no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciada a improcedência da denúncia ou da representação, a comissão elaborará relatório com suas conclusões, propondo ao Secretário de Previdência Complementar o arquivamento do processo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais Acerca do Processo Administrativo

Art. 57. É facultado às partes e a seus representantes legais a obtenção de cópias do processo, às suas expensas.

Art. 58. Quando existirem alternativas para a prática de ato processual ou para o cumprimento de exigência, adotar-se-á a menos onerosa para as partes.

Art. 59. A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação pela correção das irregularidades que deram origem à sanção.

Art. 60. Cinco anos depois de cumprida ou extinta a penalidade, não constará de certidão ou atestado expedido pela Secretaria de Previdência Complementar qualquer notícia ou referência a esta, salvo para a verificação de reincidência.

CAPÍTULO VI

Do Convênio de Adesão ao Plano de Benefício

Art. 61. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de plano de benefícios dar-se-á por meio de convênio de adesão celebrado com a entidade fechada de previdência complementar, em relação a cada plano de benefícios, mediante prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

§ 1º O convênio de adesão é o instrumento por meio do qual as partes pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de plano de benefícios.

§ 2º O Conselho de Gestão da Previdência Complementar estabelecerá as cláusulas mínimas do convênio de adesão.

§ 3º A entidade fechada de previdência complementar, quando admitida na condição de patrocinador de plano de benefício para seus empregados, deverá submeter previamente à Secretaria de Previdência Complementar termo próprio de adesão a um dos planos que administra, observado o estabelecido pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade pela Falta de Aporte das Contribuições pelo Patrocinador

Art. 62. Os administradores do patrocinador que não efetivar as contribuições normais e extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas de previdência complementar, a eles se aplicando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 109, de 2001, especialmente o disposto nos seus arts. 63 e 65.

§ 1º A inadimplência a que se refere o caput deverá ser comunicada formal e prontamente pelo Conselho Deliberativo à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º No prazo de noventa dias do vencimento de qualquer das obrigações citadas no caput deste artigo, sem o devido cumprimento por parte do patrocinador, ficam os administradores da entidade fechada de previdência complementar obrigados a proceder à execução judicial da dívida.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades Aplicáveis

Art. 63. Deixar de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 65. Deixar de fornecer aos participantes, quando de sua inscrição no plano de benefícios, o certificado de participante, cópia do regulamento atualizado, material explicativo em linguagem simples e precisa ou outros documentos especificados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 66. Divulgar informação diferente das que figuram no regulamento do plano de benefícios ou na proposta de inscrição ou no certificado de participante.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 67. Deixar de contratar operação de resseguro, quando a isso estiver obrigada a entidade fechada de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou suspensão por até cento e oitenta dias.

Art. 68. Celebrar convênio de adesão com patrocinador ou instituidor e iniciar a operação do plano de benefícios, sem submetê-lo a prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar ou iniciar a operação de plano sem celebrar o convênio de adesão.

Penalidade: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 69. Iniciar a operação de plano de benefícios sem observar os requisitos estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar para a modalidade adotada.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 70. Deixar de prever no plano de benefícios qualquer um dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, ou cercar a faculdade de seu exercício pelo participante, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 71. Permitir que os recursos financeiros correspondentes à portabilidade do direito acumulado transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 72. Deixar a entidade fechada de previdência complementar de oferecer plano de benefícios a todos os empregados ou servidores do patrocinador ou associados ou membros do instituidor, observada a exceção prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 73. Utilizar no cálculo das reservas matemáticas, fundos e provisões, bem como na estruturação do plano de custeio, métodos de financiamento, regime financeiro e bases técnicas que não guardem relação com as características da massa de participantes e de assistidos e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou pelo instituidor, ou em desacordo com as normas emanadas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 74. Deixar de manter, em cada plano de benefícios, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou inabilitação de dois a dez anos.

Art. 75. Utilizar para outros fins as reservas constituídas para prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, ainda que por meio de procedimentos contábeis ou atuariais.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão por até sessenta dias.

Art. 76. Utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva especial para revisão do plano de benefícios; bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de benefícios.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 77. Efetuar redução de contribuições em razão de resultados superavitários do plano de benefícios em desacordo com a legislação.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 78. Deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 79. Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até noventa dias.

Art. 80. Deixar de estabelecer o nível de contribuição necessário por ocasião da instituição do plano de benefícios ou do encerramento do exercício, ou realizar avaliação atuarial sem observar os critérios de preservação da solvência e equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 81. Deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma, no prazo ou pelos meios determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, ou pelo Conselho Monetário Nacional, informações contábeis, atuariais, financeiras ou de investimentos relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 82. Deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações contábeis, atuariais, financeiras, de investimentos ou outras previstas na regulamentação, relativamente ao plano de benefícios e à própria entidade fechada de previdência complementar, no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 83. Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias.

Art. 84. Deixar de atender a requerimento formal de informação, encaminhado pelo participante ou pelo assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal específico, ou atendê-la fora do prazo fixado pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 85. Promover a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio sem autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 86. Admitir ou manter como participante de plano de benefícios pessoa sem vínculo com o patrocinador ou com o instituidor, observadas as excepcionalidades previstas na legislação.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 87. Deixar a entidade fechada de previdência complementar constituída por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, de terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 88. Deixar de segregar o patrimônio do plano de benefícios do patrimônio do

instituidor ou da instituição gestora dos recursos garantidores.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 89. Prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 90. Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 91. Realizar operação de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária da entidade fechada de previdência complementar ou promover a transferência de patrocínio ou a transferência de grupo de participantes ou de assistidos, de plano de benefícios e de reservas entre entidades fechadas sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 92. Instituir ou manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação ou manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a cinco anos.

Art. 93. Deixar de prestar, manter desatualizadas ou prestar incorretamente as informações relativas ao diretor responsável pelas aplicações dos recursos do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como descumprir o prazo ou a forma determinada.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 94. Deixar de atender à Secretaria de Previdência Complementar quanto à requisição de livros, notas técnicas ou quaisquer documentos relativos aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como quanto à solicitação de realização de auditoria, ou causar qualquer embaraço à fiscalização do referido órgão.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 95. Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 96. Deixar os administradores e conselheiros ou ex-administradores e exconselheiros de prestar informações ou esclarecimentos solicitados por administrador especial, interventor ou liquidante.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 97. Deixar, o interventor, de solicitar aprovação prévia e expressa da Secretaria de Previdência Complementar para os atos que impliquem oneração ou disposição do patrimônio do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, nos termos disciplinados pelo referido órgão.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 98. Incluir, o liquidante, no quadro geral de credores habilitação de crédito indevida ou omitir crédito de que tenha conhecimento.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 99. Deixar de promover a execução judicial de dívida do patrocinador de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, nos termos do art. 62 deste Decreto.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias ou com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 100. Deixar de comunicar à Secretaria de Previdência Complementar a inadimplência do patrocinador pela não-efetivação das contribuições normais ou extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 101. Alienar ou onerar, sob qualquer forma, bem abrangido por indisponibilidade legal resultante de intervenção ou de liquidação extrajudicial da entidade fechada de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação pelo prazo de dois a cinco anos.

Art. 102. Exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.

Penalidade: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 103. Realizar em nome da entidade fechada de previdência complementar operação comercial ou financeira, vedada pela legislação, com pessoas físicas ou jurídicas.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias.

Art. 104. Permitir que participante, vinculado a plano de benefícios patrocinado por órgão, empresa ou entidade pública, entre em gozo de benefício sem observância dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 105. Permitir o repasse de ganhos de produtividade, abono ou vantagens de qualquer natureza para o reajuste dos benefícios em manutenção em plano de benefícios patrocinado por órgão ou entidade pública.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 106. Elevar a contribuição de patrocinador sem prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 107. Cobrar do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública contribuição normal excedente à do conjunto dos participantes e assistidos a eles vinculados ou encargos adicionais para financiamento dos planos de benefícios, além dos previstos no plano de custeio.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 108. Cobrar despesa administrativa do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública ou dos participantes e assistidos sem observância dos limites e critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 109. Exercer em nome de entidade fechada de previdência complementar patrocinada por órgão ou entidade pública o controle de sociedade anônima ou participar em acordo de acionistas, que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização do patrocinador e do seu respectivo ente controlador.

Penalidade: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser cumulada com inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 110. Violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares n^{os} 108 e 109, de 2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares.

Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois anos até dez anos.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 111. Este Decreto entra em vigor no dia 5 de janeiro de 2004.

Art. 112. Revoga-se o Decreto n^o 4.206, de 23 de abril de 2002.

Brasília, 30 de dezembro de 2003; 182^o da Independência e 115^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

DECRETO Nº 5.685, DE 25 DE JANEIRO DE 2006

Institui o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização - Coremec.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização - Coremec, no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de promover a coordenação e o aprimoramento da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam as atividades relacionadas à captação pública da poupança popular.

Art. 2º O Coremec, que tem caráter consultivo, será integrado:

I - pelo Presidente do Banco Central do Brasil e por um Diretor dessa Autarquia;

II - pelo Presidente da Comissão de Valores Mobiliários e por um Diretor dessa Autarquia;

III - pelo Secretário de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, e por um Diretor dessa Secretaria; e

IV - pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e por um Diretor dessa Superintendência.

§ 1º Será designado para cada titular um suplente.

§ 2º Os Diretores referidos nos incisos I a IV deste artigo e os suplentes mencionados no § 1º serão designados pelos Presidentes, Secretário e Superintendente das entidades e órgão a que pertencem.

§ 3º O Coremec será presidido, a cada período de seis meses, rotativamente e na ordem do caput, por membro representante de cada entidade ou órgão ali mencionado, a ser designado pela sua autoridade máxima.

§ 4º Na ausência ou impedimento do Presidente do Coremec, os trabalhos serão presididos por membro por ele designado.

§ 5º A entidade ou o órgão ao qual pertence o Presidente do Coremec, observada a rotatividade prevista no § 3º, será responsável pelas atividades de secretaria-executiva do Comitê.

§ 6º Poderão ser convidadas a participar das reuniões do Coremec quaisquer pessoas que possam contribuir para o aprimoramento dos mercados regulados pelas entidades e órgão citados no caput.

§ 7º Poderão ser criados grupos de trabalho, com prazo de vigência determinado, destinados ao exame de assuntos específicos, integrados por representantes das entidades e órgão mencionados no caput e por convidados referidos no § 6º.

Art. 3º Ao Coremec compete, conforme pautas previamente apresentadas por seus membros para discussão:

I - propor a adoção de medidas de qualquer natureza visando ao melhor funcionamento dos mercados sob a regulação e fiscalização das entidades e órgão referidos no caput do art. 2º;

II - debater iniciativas de regulação e procedimentos de fiscalização que possam ter impacto nas atividades de mais de uma das entidades e órgão referidos no caput do art. 2º, tendo por finalidade a harmonização das mencionadas iniciativas e procedimentos;

III - facilitar e coordenar o intercâmbio de informações entre as entidades e o órgão referidos no caput do art. 2º, inclusive com entidades estrangeiras e organismos internacionais;

IV - debater e propor ações coordenadas de regulação e fiscalização, inclusive as aplicáveis aos conglomerados financeiros; e

V - aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno do Coremec somente poderá ser aprovado e modificado pela unanimidade de votos de seus integrantes.

Art. 4º O mandato do primeiro Presidente do Coremec encerrar-se-á em 30 de junho de 2006.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Carlos Eduardo Gabas

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, revoga o Decreto nº 606, de 20 de julho de 1992, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a PREVIC, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG: um DAS 101.6; cinco DAS 101.5; vinte e sete DAS 101.4; trinta e nove DAS 101.3; vinte e nove DAS 101.2; vinte e seis DAS 101.1; seis FG-1; dez FG-2; e doze FG-3.

Art. 3º O Ministro de Estado da Previdência Social fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno da PREVIC será proposto pela sua Diretoria Colegiada e aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, devendo ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Ficam mantidos, até a sua revisão ou revogação pela PREVIC, observadas as competências da autarquia, os atos normativos e operacionais da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, em vigor na data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. As referências à Secretaria de Previdência Complementar ou ao órgão fiscalizador ou supervisor das atividades das entidades fechadas de previdência complementar contidas na legislação em vigor devem ser entendidas, a partir da publicação deste Decreto, como referências à PREVIC.

Art. 6º Ficam transferidos do Ministério da Previdência Social para a PREVIC:

I - os acervos técnico e patrimonial, obrigações, direitos e receitas correspondentes às atividades atribuídas à PREVIC;

II - os saldos orçamentários da Secretaria de Previdência Complementar;

III - os contratos ou parcelas destes, até o seu termo, necessários à instalação, à manutenção e ao funcionamento da PREVIC, devendo ser formalizados os correspondentes aditivos contratuais; e

IV - os materiais de consumo e congêneres adquiridos para atender, no todo ou em parte, às necessidades da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 7º Os processos administrativos em tramitação na Secretaria de Previdência Complementar ficam transferidos para a PREVIC.

Art. 8º O Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS prestarão os serviços e o apoio necessário à manutenção das atividades da PREVIC, até a sua completa organização.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 606, de 20 de julho de 1992.

Brasília, 26 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

José Pimentel

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

Da natureza, sede, finalidade e competências

Art. 1º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal, terá atuação em todo o território nacional como entidade de fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.

Art. 2º Compete à PREVIC:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e suas operações;

II - apurar e julgar as infrações, aplicando as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência

complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à PREVIC:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;

V - criar unidades regionais, observados os limites e condições estabelecidos neste Decreto; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 3º A PREVIC tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgão colegiado: Diretoria Colegiada;

II - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Superintendente:

a) Gabinete;

b) Coordenação-Geral de Projetos Especiais;

c) Assessoria de Comunicação Social; e

d) Assessoria de Relações Internacionais;

III - órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada:

a) Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada;

b) Ouvidoria; e

c) Corregedoria;

IV - órgãos seccionais:

a) Diretoria de Administração;

b) Procuradoria Federal; e

c) Auditoria Interna;

V - órgãos específicos singulares:

a) Diretoria de Análise Técnica;

b) Diretoria de Fiscalização; e

c) Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos;

VI - órgãos descentralizados:

- a) Escritório Regional I - São Paulo;
- b) Escritório Regional II - Rio de Janeiro;
- c) Escritório Regional III - Minas Gerais;
- d) Escritório Regional IV - Pernambuco; e
- e) Escritório Regional V - Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

Da Direção e Nomeação

Art. 4º A PREVIC será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e quatro Diretores, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º O Procurador-Chefe será nomeado por indicação do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas, de natureza jurídica, no âmbito da Procuradoria Federal, serão providos por membros da Procuradoria-Geral Federal e, excepcionalmente, da Advocacia-Geral da União, ouvido o Procurador-Chefe.

Art. 6º A nomeação do Auditor-Chefe será precedida de anuência da Controladoria-Geral da União.

Art. 7º Os demais cargos serão providos na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Órgão Colegiado

Art. 8º A Diretoria Colegiada, constituída por cinco membros, tem a seguinte composição:

- I - Diretor-Superintendente;
- II - Diretor de Análise Técnica;
- III - Diretor de Fiscalização;
- IV - Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos; e
- V - Diretor de Administração.

Art. 9º As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas e disponibilizadas em sítio na rede mundial de computadores (internet), ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 10. As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do voto ordinário, o de qualidade em caso de empate.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada referentes aos incisos III, IV, XI e XII do art. 11 e ao art. 12 serão adotadas por maioria absoluta.

§ 2º As decisões da Diretoria Colegiada serão motivadas e cada Diretor votará com independência, fundamentando o seu voto, vedada a abstenção.

§ 3º O regimento interno da PREVIC fixará as hipóteses de impedimento dos Diretores.

CAPÍTULO V

Das Competências dos Órgãos

SEÇÃO I

Do Órgão Colegiado

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I - apresentar propostas e oferecer informações detalhadas ao Ministério da Previdência Social para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir, em primeiro grau, sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito, com a finalidade de apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades;

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da PREVIC aos órgãos competentes;

VII - apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões dos Diretores e os recursos interpostos pelos servidores das respectivas Diretorias, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV;

VIII - expedir instruções e estabelecer procedimentos para aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional;

IX - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

X - deliberar sobre os regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar;

XI - propor ao Ministro de Estado da Previdência Social o regimento interno da PREVIC;

XII - aprovar o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem;

XIII - aprovar o plano estratégico da PREVIC;

XIV - aprovar a proposta orçamentária a ser submetida ao Ministro de Estado da Previdência Social;

XV - deliberar sobre:

a) celebração, alteração ou extinção dos contratos da PREVIC;

b) nomeação e exoneração de servidores; e

c) aquisição, administração e alienação de seus bens;

XVI - celebrar acordo com o Ministro de Estado da Previdência Social para o estabelecimento de metas de gestão e desempenho para a PREVIC;

XVII - aprovar o relatório anual das atividades da PREVIC;

XVIII - definir diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da PREVIC;

XIX - definir as diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação e gestão de recursos humanos;

XX - supervisionar a gestão dos diretores, examinando os atos praticados, podendo solicitar-lhes informações adicionais;

XXI - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

XXII - fixar, anualmente, as metas de desempenho institucional da PREVIC, tendo em consideração o acordo a que se refere o inciso XVI; e

XXIII - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou regulamento.

Art. 12. A Diretoria Colegiada poderá delegar competência:

I - a qualquer de seus membros, na forma de seu regimento interno, exceto aquelas cuja delegação seja vedada por lei; e

II - ao Diretor de Fiscalização, para exercer as atribuições previstas nos incisos III e IV do art. 11, exceto nos casos em que:

a) a infração indicar aplicação de multa pecuniária de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de penalidade de suspensão por período superior a trinta dias ou de inabilitação temporária; e

b) a cobrança administrativa da dívida relativa à TAFIC corresponder a período superior a dois quadrimestres.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício, a PREVIC promoverá a atualização, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, do valor a que se refere a alínea "a" do inciso II.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Diretor-Superintendente

Art. 13. Ao Gabinete compete:

I - assistir o Diretor-Superintendente em suas atribuições de representação legal e institucional e ocupar-se do preparo e despacho de seu expediente administrativo;

II - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação da PREVIC;

III - colaborar na integração dos órgãos e unidades da PREVIC;

IV - coordenar e acompanhar o fluxo de entrada e saída dos documentos institucionais de responsabilidade do Diretor-Superintendente; e

V - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Diretor-Superintendente.

Art. 14. À Coordenação-Geral de Projetos Especiais compete:

I - elaborar o plano estratégico da PREVIC; e

II - desenvolver projetos especiais, na área de competência da PREVIC.

Art. 15. À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades de comunicação social;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da PREVIC em tramitação no Congresso Nacional; e

III - prestar ao Ministro de Estado da Previdência Social as informações necessárias ao atendimento a consultas e requerimentos formulados pelo Congresso Nacional relacionados às competências da PREVIC.

Art. 16. À Assessoria de Relações Internacionais compete:

I - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e à execução de acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos similares com organizações públicas ou privadas estrangeiras, visando à realização dos objetivos da PREVIC; e

II - articular-se com entidades governamentais e organismos estrangeiros para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes, bem como para a realização de ações integradas de monitoramento, troca de informações e fiscalização, em relação ao regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar no País.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata à Diretoria Colegiada

Art. 17. À Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada compete:

I - exercer as funções de Secretaria-Executiva da Diretoria Colegiada e da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem, cuja organização e funcionamento serão disciplinados no regulamento a que se refere o inciso XII do art. 11; e

II - organizar os expedientes e processos administrativos para deliberação da Diretoria Colegiada.

Art. 18. À Ouvidoria compete:

I - receber e encaminhar as reclamações, denúncias, representações e sugestões que se relacionem com as atividades e operações da PREVIC;

II - informar ao interessado o andamento e o resultado das providências adotadas em relação às manifestações recebidas;

III - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos agentes envolvidos no regime de previdência complementar fechado;

IV - apresentar recomendações à Diretoria Colegiada visando ao aprimoramento e à correção de situações de inadequado funcionamento do regime de previdência complementar fechado;

V - atuar como canal adicional de comunicação entre o servidor e o Diretor-Superintendente da PREVIC; e

VI - divulgar suas competências aos agentes envolvidos nas atividades do regime de previdência complementar fechado.

§ 1º O Ouvidor exercerá suas atribuições com autonomia e independência.

§ 2º O Ouvidor encaminhará semestralmente relatório de suas atividades à Diretoria Colegiada, sem prejuízo do encaminhamento, a qualquer tempo, de informações ou recomendações que entender pertinentes.

§ 3º A Ouvidoria manterá o sigilo da fonte quando o interessado expressamente solicitar a preservação de sua identidade, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 26.

§ 4º A Diretoria Colegiada assegurará os meios adequados ao exercício das atividades da Ouvidoria.

Art. 19. À Corregedoria compete:

I - acompanhar o desempenho dos servidores e dirigentes dos órgãos e unidades da PREVIC, fiscalizando e avaliando sua conduta funcional;

II - dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativamente à atuação dos servidores em exercício na PREVIC;

III - realizar correição nos diversos órgãos e unidades da PREVIC, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e à eficiência dos serviços;

IV - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão da Diretoria Colegiada; e

V - propor ao Diretor-Superintendente o encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União de pedido de correição na Procuradoria Federal ou de apuração de falta funcional imputada aos seus membros.

Parágrafo único. A instauração de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares relativos a atos dos membros da Diretoria será da competência do Ministro de Estado da Previdência Social.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Seccionais

Art. 20. À Diretoria de Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de organização e inovação institucional, bem como as relacionadas com os sistemas federais de recursos humanos, de serviços gerais, de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de administração financeira e de organização e inovação institucional, no âmbito da PREVIC;

II - propor à Diretoria Colegiada:

a) planos e programas anuais e plurianuais de orçamento da PREVIC;

b) diretrizes gerais, inclusive metas globais quantitativas e qualitativas, quanto à utilização, manutenção e gestão de patrimônio e despesas operacionais, em consonância com o plano de ação aprovado pela Diretoria Colegiada;

c) diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento e gestão de pessoas;

d) diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da PREVIC; e

e) diretrizes para a celebração de convênios e contratos com instituições financeiras;

III - promover as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito da PREVIC;

IV - gerenciar a execução físico-orçamentária e financeira da programação anual estabelecida, propondo ações corretivas;

V - adotar os procedimentos, definidos pela Diretoria Colegiada, necessários à:

a) celebração, alteração ou extinção de contratos;

b) nomeação e exoneração de servidores; e

c) aquisição, administração e alienação de bens;

VI - gerenciar a aquisição, a utilização e a manutenção de bens móveis, materiais e serviços, em consonância com as metas estabelecidas para as despesas operacionais, adotando ações corretivas;

VII - promover o registro, o tratamento e o controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da PREVIC, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis das atividades do Sistema de Contabilidade Federal;

VIII - coordenar e gerenciar a execução dos planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação e gestão de pessoas;

IX - realizar a coleta, o armazenamento, o tratamento e o gerenciamento de dados e informações das entidades fechadas de previdência complementar e dos seus planos de benefícios, disponibilizando-os aos órgãos das demais diretorias, em conformidade com as respectivas competências;

X - propor e coordenar a elaboração e a execução de projetos referentes à tecnologia da informação; e

XI - propor e coordenar a política de segurança de dados e informações.

Art. 21. À Procuradoria Federal, na qualidade de órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a PREVIC;

II - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PREVIC, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

IV - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as atividades desenvolvidas pela Procuradoria Federal nas unidades regionais da PREVIC;

V - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros;

VI - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios submetidos à PREVIC na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e de acordo com o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem;

VII - fixar, após aprovação do Procurador-Chefe, para as unidades da PREVIC, a interpretação do ordenamento jurídico;

VIII - apurar a liquidez e a certeza dos créditos da PREVIC, de qualquer natureza, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IX - aprovar, mediante análise prévia e conclusiva, no âmbito da PREVIC:

a) os textos de editais de licitação e de concurso, os atos e contratos deles resultantes, bem como os termos de convênio a serem firmados; e

b) os atos pelos quais se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou declarar a dispensa de licitação.

Art. 22. À Auditoria Interna compete examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeira, patrimonial, de pessoal, e demais sistemas administrativos e operacionais, e verificar o fiel cumprimento de diretrizes e normas vigentes e, especificamente:

I - planejar, acompanhar e controlar o desenvolvimento de auditorias preventivas e corretivas, identificando e avaliando riscos, recomendando ações preventivas e corretivas aos órgãos e unidades descentralizadas, em consonância com o modelo de gestão por resultados;

II - subsidiar o Diretor-Superintendente e os Diretores com informações sobre as auditorias e seus resultados, com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos de auditoria e de gestão da PREVIC;

III - avaliar os controles internos da gestão quanto à sua eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, resguardando os interesses da PREVIC;

IV - encaminhar à Corregedoria solicitação de apuração de responsabilidade, quando em sua atividade se evidenciar irregularidade passível de exame sob o aspecto disciplinar, indicando com clareza o fato irregular;

V - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Diretor-Superintendente;

VI - produzir conhecimentos sobre vulnerabilidades e atos ilícitos relativos à área de atuação da PREVIC, mediante a utilização de técnicas de pesquisas e análises;

VII - propor à Diretoria Colegiada a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento dos órgãos internos da PREVIC; e

VIII - responder pela sistematização das informações requeridas pelos órgãos de controle do Poder Executivo.

SEÇÃO V

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 23. À Diretoria de Análise Técnica compete:

I - analisar e autorizar:

a) a constituição, o funcionamento e o cancelamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios e de suas alterações;

b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, e suas alterações, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

II - proceder à análise de consultas das entidades fechadas de previdência complementar, na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades;

III - preparar, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de instruções normativas, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência; e

IV - gerenciar o cadastro das entidades fechadas de previdência complementar, de seus dirigentes, bem como o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB.

Art. 24. À Diretoria de Fiscalização compete:

I - fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar e suas operações;

II - fiscalizar, nos diversos segmentos de investimentos, as operações e as aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

III - fiscalizar a constituição das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

IV - fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis e de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos que administram;

V - proceder a inquéritos e sindicâncias, no âmbito de sua competência;

VI - lavrar auto de infração ao constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal ou regulamentar, quando não couber a formalização de termo de ajustamento de conduta;

VII - propor aplicação de penalidades administrativas aos agentes responsáveis por infrações apuradas em processo administrativo decorrente de ação de fiscalização, representação ou denúncia;

VIII - constituir, em nome da PREVIC, mediante lançamento, os créditos decorrentes do não recolhimento da TAFIC e promover sua cobrança administrativa;

IX - acompanhar e orientar as ações relacionadas aos regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial referentes às entidades fechadas de previdência complementar e a seus planos de benefícios;

X - realizar a interlocução com representantes de órgãos e entidades nacionais responsáveis pela fiscalização de atividades correlatas às do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

XI - propor, para apreciação e aprovação da Diretoria Colegiada, o programa anual de fiscalização;

XII - planejar e acompanhar a execução da ação fiscal;

XIII - preparar, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de instruções,

resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência;

XIV - realizar a análise e o acompanhamento de processos instaurados no âmbito da Diretoria; e

XV - exercer as funções a que faz menção o art. 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 25. À Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos compete:

I - monitorar, controlar e analisar a constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, as demonstrações atuariais, contábeis e de investimentos, e as operações e aplicações dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - elaborar estudos e pesquisas nas áreas atuarial, contábil e econômica e de investimentos, referentes aos planos das entidades fechadas de previdência complementar;

III - preparar, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência;

IV - proceder à análise de consultas de entidades fechadas de previdência complementar na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades;

V - propor a celebração e acompanhar a execução de convênios de intercâmbios de informações com outros órgãos governamentais e entidades públicas e privadas, com vistas à supervisão do regime fechado de previdência complementar; e

VI - realizar a interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de normas que sejam de interesse do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar no que se refere às matérias atuariais, contábeis e de aplicação dos recursos garantidores dos planos de tais entidades.

SEÇÃO VI

Das Obrigações Comuns

Art. 26. Será preservada a identidade do autor de denúncia durante a realização das respectivas ações apuratórias.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições dos Dirigentes

SEÇÃO I

Do Diretor-Superintendente e dos Diretores

Art. 27. Ao Diretor-Superintendente incumbe:

I - representar a PREVIC;

II - exercer a direção superior e o comando hierárquico da PREVIC;

III - presidir as sessões da Diretoria Colegiada;

IV - designar interventor ou liquidante de entidades fechadas de previdência complementar;

V - designar administrador especial de plano de benefícios específico operado por entidade fechada de previdência complementar;

VI - exercer as competências que lhe forem delegadas pela Diretoria Colegiada;

VII - encaminhar ao Ministro de Estado da Previdência Social, quando for o caso, os expedientes decorrentes de deliberações da Diretoria Colegiada;

VIII - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a proposta de orçamento da PREVIC;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional;

X - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos e em comissão e funções gratificadas, nos limites da delegação ministerial, bem como exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;

XI - proferir o voto de qualidade, em casos de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

XII - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões urgentes e inadiáveis; e

XIII - exercer outras atribuições definidas em regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno disciplinará a substituição do Diretor-Superintendente em seus impedimentos e ausências.

Art. 28. Aos Diretores incumbe:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades;

III - promover a credibilidade da PREVIC;

IV - cumprir os planos e programas da PREVIC;

V - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições próprias e recebidas por delegação;

VI - executar as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada;

VII - apresentar propostas para ajustes e modificações na legislação que compõe o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII - contribuir para a modernização do ambiente institucional de atuação da PREVIC.

SEÇÃO II

Dos demais Dirigentes

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, aos Chefes de Assessoria, ao Corregedor, ao Ouvidor, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução

das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de atuação, pela Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO VII

Dos Bens e das Receitas

Art. 30. Constituem acervo patrimonial da PREVIC os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 31. Constituem receitas da PREVIC:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - receitas provenientes do recolhimento da TAFIC;

IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e

VII - outras rendas eventuais.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 32. As normas de organização e funcionamento dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da PREVIC serão estabelecidas no regimento interno.

Art. 33. A PREVIC poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e de ajustamento de conduta e instrumentos similares visando à realização de seus objetivos.

Art. 34. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Estrutura Regimental serão dirimidos pela Diretoria Colegiada.

DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, altera o Anexo II do Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

.....
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, o inciso I do art. 2º e o art. 3º do Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009.

Brasília, 26 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Paulo Bernardo Silva
José Pimentel*

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Natureza e da Competência

Art. 1º O Ministério da Previdência Social, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - previdência social; e
- II - previdência complementar.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 2º O Ministério da Previdência Social tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Orçamento e Administração; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.528, de 21 de julho de 2011)

c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Políticas de Previdência Social:

1. Departamento do Regime Geral de Previdência Social;

2. Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público; e

3. Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional; e

b) Secretaria de Políticas de Previdência Complementar:

1. Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar;

III - órgãos colegiados:

a) Conselho Nacional de Previdência Social;

b) Conselho de Recursos da Previdência Social;

c) Conselho Nacional de Previdência Complementar; e

d) Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias;

1. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e
 2. Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; e
- b) empresa pública: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

CAPÍTULO III

Das Competências dos Órgãos

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

.....

SEÇÃO II

Dos Órgãos Específicos Singulares

.....

Art. 11. À Secretaria de Políticas de Previdência Complementar compete:

I - assistir o Ministro de Estado na formulação e no acompanhamento das políticas e diretrizes do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - assistir o Ministro de Estado na supervisão das atividades da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, inclusive quanto ao acompanhamento das metas de gestão e desempenho da autarquia;

III - subsidiar o Ministro de Estado na celebração de acordo de metas de gestão e desempenho com a Diretoria Colegiada da PREVIC;

IV - propor ao Conselho Nacional de Previdência Complementar a edição de normas relativas ao regime de previdência complementar;

V - avaliar as propostas de alteração da legislação e seus possíveis impactos sobre o regime de previdência complementar e sobre as atividades das entidades fechadas de previdência complementar;

VI - promover o desenvolvimento harmônico do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas, fomentando o intercâmbio de experiências nacionais e internacionais;

VII - exercer as funções de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar; e

VIII - coordenar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, o processo de negociação e estabelecimento de metas de gestão e desempenho para a PREVIC.

Art. 12. Ao Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar compete:

I - realizar estudos técnicos e preparar os subsídios necessários ao estabelecimento das políticas e diretrizes para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - elaborar projetos de racionalização e simplificação do ordenamento normativo da previdência complementar fechada;

III - organizar e sistematizar dados e informações gerais sobre o regime de previdência complementar e as atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar;

IV - realizar estudos e subsidiar a atividade de regulação e normatização da previdência complementar fechada;

V - assistir o Secretário de Políticas de Previdência Complementar na análise das propostas de alteração da legislação e seus possíveis impactos sobre o regime de previdência complementar e sobre as atividades das entidades fechadas de previdência complementar;

VI - realizar estudos técnicos e preparar os documentos necessários à celebração do acordo de metas de gestão e desempenho entre o Ministério e a Diretoria Colegiada da PREVIC;

VII - coordenar a elaboração dos atos necessários à supervisão e ao acompanhamento da atuação institucional da PREVIC; e

VIII - prestar apoio administrativo ao Conselho Nacional de Previdência Complementar e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Colegiados

.....

Art. 15. Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico, a serem detalhadas conforme o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 16. À Câmara de Recursos da Previdência Complementar compete apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos em face de decisões da Diretoria Colegiada da PREVIC:

I - relativas à conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, bem como as relativas à aplicação das penalidades cabíveis; e

II - relativas às impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Dirigentes

SEÇÃO I

.....

SEÇÃO II

Dos Secretários e demais Dirigentes

Art. 18. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar e controlar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Art. 19. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, ao Consultor Jurídico, ao Subsecretário, aos Diretores, aos Presidentes dos Conselhos e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

.....

DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e sobre a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º e no § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nos arts. 13 a 16 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, decreta:

Art. 1º A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC observarão o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Colegiados

Art. 2º Ao CNPC, colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, cabe exercer a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 3º À CRPC, órgão recursal colegiado no âmbito do Ministério da Previdência Social, compete apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc:

I - sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

II - sobre as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tatic.

Art. 4º As deliberações do CNPC serão consubstanciadas em resoluções ou recomendações e as da CRPC em decisões.

Art. 5º O CNPC e a CRPC têm sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Da Organização

SEÇÃO I

Da composição

Art. 6º O CNPC será integrado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá, e por um representante de cada um dos seguintes indicados, todos com direito a voto:

I - Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

II - Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

III - Casa Civil da Presidência da República;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - entidades fechadas de previdência complementar;

VII - patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII - participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º O Presidente do CNPC exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º O CNPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos cinco dos seus membros.

§ 3º Na qualidade de Presidente do CNPC, o Ministro de Estado da Previdência Social terá como suplente, pela ordem, o Secretário-Executivo do Ministério, o Secretário de Políticas de Previdência Complementar e um dos demais dirigentes da respectiva Secretaria expressamente designado pelo Ministro.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos I a VIII do caput e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por indicação:

I - dos respectivos Ministros de Estado, nos casos dos incisos I a V do caput;

II - da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp, no caso do inciso VI do caput;

III - dos patrocinadores e instituidores, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, no caso do inciso VII do caput; e

IV - da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, no caso do inciso VIII do caput.

Art. 7º A CRPC será composta por sete membros, todos com direito a voto, sendo:

I - quatro servidores federais titulares de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social, na Previc ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

II - um representante de cada um dos seguintes indicados:

- a) entidades fechadas de previdência complementar;
- b) patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e
- c) participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado da Previdência Social designar o presidente da CRPC, dentre os servidores a que se refere o inciso I do caput em exercício no Ministério da Previdência Social ou no INSS, o qual exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º A CRPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos quatro de seus membros.

§ 3º Os membros da CRPC deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 4º Os membros da CRPC e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Os membros da CRPC e respectivos suplentes serão indicados:

- I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social, no caso do inciso I do caput;
- II - pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp, no caso da alínea “a” do inciso II do caput;
- III - pelos patrocinadores e instituidores, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, no caso da alínea “b” do inciso II do caput; e
- IV - pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, no caso da alínea “c” do inciso II do caput.

Art. 8º A posse dos membros do CNPC e da CRPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

SEÇÃO II

Do mandato

Art. 9º Os integrantes do CNPC referidos nos incisos I a VIII do art. 6º e os membros da CRPC terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União, permitida uma única recondução.

§ 1º Independentemente da conclusão do período a que se refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou da condição exigidos para a designação.

§ 2º Poderá haver renúncia voluntária ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, hipótese em que não será aplicável o disposto no § 1º do art. 10.

Art. 10. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente do CNPC ou da CRPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - reter em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro do CNPC ou da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato nestes colegiados;

V - exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro do CNPC ou da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato; ou

VI - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou

d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro do CNPC ou da CRPC afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser novamente designado para qualquer desses colegiados pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 11. Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato, será designado novo membro, titular ou suplente, conforme o caso, para o cumprimento do tempo restante do mandato.

§ 1º Ocorrendo a cessação do mandato de representante titular referido nos incisos I a VIII do caput do art. 6º ou no inciso II do caput do art. 7º, qualquer que seja o motivo, cessa concomitantemente o mandato do respectivo suplente.

§ 2º Nas hipóteses de término do mandato previstas no caput e no § 1º ou no caso de seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro do CNPC ou da CRPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 12. As propostas de renovação de mandato por recondução serão encaminhadas pelo Presidente do respectivo colegiado, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Art. 13. É vedada a designação ou a recondução de membro do CNPC ou da CRPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro de um desses órgãos.

Art. 14. É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 15. O exercício da função de membro do CNPC ou da CRPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Art. 16. Sempre que necessário, os membros referidos no inciso I do caput do art. 7º dedicarão tempo integral aos trabalhos do colegiado, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos.

SEÇÃO III

Das atribuições dos Presidentes do CNPC e da CRPC

Art. 17. Aos Presidentes do CNPC e da CRPC incumbe, no âmbito dos respectivos colegiados:

I - orientar as atividades do respectivo colegiado;

II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

III - aprovar a pauta e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - apreciar:

a) no âmbito do CNPC, pedidos de deliberação sobre matéria não relacionada na pauta, de preferência para a inclusão de matéria na pauta da sessão seguinte ou de adiamento da deliberação sobre matéria incluída na pauta; ou

b) no âmbito da CRPC, pedidos de preferência ou de adiamento de julgamento de processo incluído na pauta;

V - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

VI - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em regimento interno.

§ 1º O Presidente do CNPC poderá constituir comissões temáticas ou grupos de trabalho para atender a necessidades específicas do Conselho.

§ 2º O Presidente da CRPC procederá à divulgação periódica de ementário, com a íntegra das ementas das decisões proferidas pelo colegiado.

SEÇÃO IV

Das atribuições dos demais membros do CNPC e da CRPC

Art. 18. Aos demais membros do CNPC e da CRPC incumbe:

I - participar das sessões ordinárias e extraordinárias;

II - manifestar-se a respeito das matérias ou processos em discussão;

III - apresentar moção ou proposição sobre assunto de interesse do regime fechado de previdência complementar;

IV - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre processo ou matéria cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade;

V - pedir vista para exame de matéria ou processo submetido ao colegiado, devendo apresentar seu parecer ou voto na sessão ordinária subsequente; e

VI - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente, parecer sobre questão jurídica relativa ao processo em apreciação, quando necessário.

SEÇÃO V

Da Secretaria-Executiva

Art. 19. Compete à Secretaria-Executiva:

I - fazer publicar, no Diário Oficial da União, a pauta de julgamentos dos recursos a serem objeto de apreciação nas sessões da CRPC, com antecedência de dez dias úteis de sua realização;

II - fazer publicar, no Diário Oficial da União, as decisões da CRPC, com menção ao resultado do julgamento e aos votos, o texto integral das resoluções e das recomendações adotadas pelo CNPC e os demais atos dos mencionados colegiados, na forma da legislação;

III - elaborar relatório anual das atividades do CNPC e da CRPC; e

IV - exercer outras atribuições estabelecidas em regimento interno.

Parágrafo único. Na publicação das decisões da CRPC, será observado o segredo de identidade dos autuados ou investigados, quando necessário, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

SEÇÃO I

Disposições comuns

Art. 20. O CNPC e a CRPC reunir-se-ão, separadamente e em dias distintos, em sessões:

I - ordinária, trimestralmente para o CNPC e mensalmente para a CRPC, salvo se não houver matéria para ser incluída na pauta; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, a juízo do Presidente ou da maioria dos membros do colegiado, expedidas as convocações com, no mínimo, três dias úteis de antecedência.

§ 1º As sessões ordinárias ocorrerão em dia, local e horário previstos no calendário de sessões, que poderá ser alterado por deliberação do respectivo Presidente, desde que, no caso de alteração de data, as convocações sejam expedidas com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência.

§ 2º Do ato de convocação constará a pauta da sessão, com a descrição das matérias a serem apreciadas.

§ 3º Quando estiver prevista a apreciação de proposta de resolução ou de recomendação, o ato de convocação será acompanhado da respectiva minuta, exposição de motivos e parecer jurídico.

§ 4º No caso de sessão da CRPC, o ato de convocação será acompanhado de cópia dos relatórios dos processos, entregues pelos relatores, constantes da pauta de julgamentos.

§ 5º Os suplentes poderão acompanhar os titulares às sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 21. A convocação para as sessões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente do respectivo colegiado, por escrito, aos membros titulares.

Parágrafo único. Compete ao membro titular impedido de comparecer informar ao seu suplente tal circunstância, instruindo-lhe a respeito da pauta.

Art. 22. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo, nos termos da lei.

Art. 23. É vedado aos membros do CNPC e da CRPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

SEÇÃO II

Disposições específicas aplicáveis ao CNPC

Art. 24. As propostas de resoluções ou recomendações do CNPC serão formuladas:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

II - pelo Secretário de Políticas de Previdência Complementar;

III - pela Diretoria Colegiada da Previc; ou

IV - por, no mínimo, três membros do Conselho.

§ 1º Antes da deliberação colegiada, as propostas serão submetidas à análise jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Na elaboração da pauta observar-se-á a ordem cronológica de recebimento das matérias pela Secretaria-Executiva do CNPC.

§ 3º A votação dar-se-á na ordem inversa da enumeração do art. 6º, cabendo ao presidente o proferimento do seu voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário.

Art. 25. O CNPC poderá solicitar parecer ou informações à Previc sobre matéria em exame.

Art. 26. As sessões do CNPC serão abertas ao público, salvo quando se tratar de apreciação de matéria sigilosa, nos termos da lei, mediante deliberação justificada do colegiado.

SEÇÃO III

Disposições específicas aplicáveis à CRPC

Art. 27. Os recursos serão interpostos pelo interessado perante a Diretoria Colegiada da Previc, que deverá determinar sua juntada aos autos do respectivo processo administrativo, os quais serão remetidos à Secretaria-Executiva da CRPC.

§ 1º Se a Diretoria Colegiada não se reconsiderar expressamente em cinco dias contados da data do protocolo do recurso, entender-se-á que sua decisão está mantida por seus próprios fundamentos.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão impugnada contraria súmula vinculante, caberá à Diretoria Colegiada ou ao Diretor-Superintendente da Previc, ad referendum da Diretoria Colegiada, explicitar, antes de encaminhar o recurso à Secretaria-Executiva da CRPC, as razões da inaplicabilidade da súmula, se não for o caso de reconsideração.

Art. 28. Os processos submetidos à CRPC serão registrados, distribuídos e encaminhados aos respectivos relatores, cabendo-lhes:

I - presidir e acompanhar a instrução do processo no âmbito do colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;

II - verificar se os interessados foram regularmente cientificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa; e

III - devolver à Secretaria-Executiva os processos relatados, até a segunda sessão ordinária seguinte à distribuição dos autos.

§ 1º Na hipótese de ser requisitada diligência, o relator deverá devolver à Secretaria-Executiva o processo relatado até a segunda sessão ordinária subsequente ao recebimento dos autos com a diligência cumprida.

§ 2º Em caso de necessidade, devidamente justificada, os prazos a que se referem o inciso III do caput e o § 1º poderão ser prorrogados, uma única vez, pelo Presidente da CRPC até a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 29. Os recursos dirigidos à CRPC serão registrados obedecendo à ordem cronológica de recebimento dos autos pela Secretaria-Executiva.

§ 1º Os recursos serão distribuídos aos relatores por sorteio realizado na sessão ordinária imediata ao recebimento dos autos ou na sessão ordinária seguinte, se entre a data de recebimento e a primeira sessão ordinária o tempo for inferior a cinco dias úteis.

§ 2º Na distribuição dos recursos, será assegurada a alternância entre os membros da CRPC.

§ 3º A ausência do titular e do seu suplente não impede que ao titular sejam distribuídos processos.

§ 4º O Presidente da CRPC não será relator de processos.

Art. 30. Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de acordo com a ordem de registro dos recursos.

§ 1º O Presidente, em cada sessão, poderá dar preferência aos julgamentos nos quais haja inscritos para sustentação oral ou estiver presente a parte interessada ou seu procurador.

§ 2º Nas hipóteses de prioridade legal ou de urgência, o relator poderá solicitar preferência para o julgamento.

Art. 31. Admitir ou não o recurso é prerrogativa da CRPC, sendo vedado a qualquer outro órgão recusar seu recebimento ou sustar-lhe o andamento.

Art. 32. Constará da pauta de julgamento a identificação dos processos a serem apreciados, da seguinte forma:

- I - identificação do órgão julgador;
- II - dia e hora do início da sessão de julgamento;
- III - nome do relator;
- IV - nome das partes; e
- V - número do processo administrativo.

Art. 33. Nos julgamentos, lido o relatório, o Presidente dará a palavra ao recorrente ou a seu procurador pelo tempo máximo de quinze minutos, se tiver havido prévia inscrição para sustentação oral.

§ 1º O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser dirigido por escrito à Secretaria-Executiva da CRPC até às dezoito horas do dia útil imediatamente anterior ao da sessão de julgamento, preferencialmente por mensagem eletrônica.

§ 2º Na hipótese de recurso conjunto ou de julgamento conjunto de recursos diversos, a sustentação oral por dois ou mais recorrentes não representados pelo mesmo procurador terá o tempo máximo de trinta minutos, que será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

§ 3º Se houver recorrentes em posições antagônicas, cada grupo terá prazo completo de quinze minutos para falar.

Art. 34. Os membros da CRPC podem pedir vista dos autos antes de proferir seu voto, observada a ordem de votação.

§ 1º Se algum dos membros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na sessão ordinária subsequente.

§ 2º O pedido de vista de um dos membros aproveita aos demais, que, se desejarem, poderão solicitar cópia dos autos.

§ 3º Retomado o julgamento, serão computados os votos já proferidos, ainda que os respectivos membros não estejam presentes ou por qualquer motivo tenham deixado o exercício da função.

§ 4º Não participarão do julgamento os membros que não tenham assistido à leitura do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por plenamente esclarecidos.

§ 5º Se, para efeito do quórum de deliberação ou de desempate na votação, for necessário o voto de membro que, nas condições do § 4º, não se der por plenamente esclarecido, serão renovados o relatório e a sustentação oral, ainda que por reprodução de áudio ou leitura de transcrição, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 35. Os membros da CRPC presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Caso haja reconhecimento de impedimento durante a sessão, o julgamento do processo não será sobrestado para convocação do suplente, salvo se não houver quórum para deliberação.

Art. 36. Concluído o debate oral entre os membros da CRPC, o Presidente tomará os votos do relator e dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 7º, e proferirá o seu próprio voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário.

§ 1º Poderá haver antecipação de voto, se o Presidente autorizar.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 4º Se o relator for vencido, caberá a quem tiver aberto a divergência redigir a decisão.

Art. 37. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar.

§ 2º Quando a preliminar acolhida versar vício sanável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Presidente, se for necessário, determinará a remessa dos autos ao Diretor-Superintendente da Previc, para os devidos fins.

Art. 38. As diligências poderão ser requisitadas:

I - pelo relator, independentemente de decisão colegiada, sob a forma de diligência preliminar, sem antecipar tendência sobre seu voto; ou

II - por decisão colegiada, tomada durante a sessão, que converte o julgamento em diligência.

§ 1º As diligências destinam-se à complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual ou cumprimento da legislação aplicável.

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que a Previc restitua os autos à CRPC com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º Quando a diligência for requisitada pelo relator, caberá a este informar de tal decisão o Presidente do colegiado, inclusive para os fins da prorrogação de que trata o § 2º do art. 28.

§ 4º O julgamento convertido em diligência terá prosseguimento na sessão ordinária subsequente ao cumprimento da diligência.

Art. 39. Constarão dos autos do processo o relatório, os votos e a decisão final, deles sendo cientificados os interessados.

Parágrafo único. Deverão constar dos autos o voto divergente vencido e eventuais declarações de voto.

Art. 40. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado.

§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.

Art. 41. As inexatidões materiais constantes de decisões da CRPC, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento das partes, ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.

Art. 42. Considera-se impedido de participar do julgamento o membro da CRPC, titular ou suplente, que:

I - tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito do processo em julgamento;

II - tenha participado do processo ou de seu julgamento no âmbito da Previc;

III - tiver percebido, nos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, remuneração ou vantagem paga pelo recorrente ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao recorrente, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou título da percepção; ou

IV - tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, no julgamento do recurso.

§ 1º O impedimento deverá ser declarado pelo próprio membro ou poderá ser alegado pela parte interessada, cabendo ao arguido, neste último caso, pronunciar-se sobre a alegação.

§ 2º Caso o arguido não reconheça a procedência da alegação, será esta submetida à deliberação da CRPC, da qual não participará o arguido.

§ 3º O impedimento relativo ao titular estende-se ao suplente e vice-versa.

§ 4º No caso de impedimento do relator, o processo será redistribuído na mesma sessão.

Art. 43. Por ocasião da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, os interessados serão notificados pela Secretaria-Executiva da CRPC mediante carta com aviso de recebimento expedida com antecedência mínima de dez dias úteis da data da sessão, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 19.

Art. 44. Podem ser julgados conjuntamente os recursos que versarem sobre a mesma matéria principal, ainda que apresentem peculiaridades.

§ 1º Se houver mais de um relator, os relatórios serão apresentados sucessivamente, antes dos debates orais e do julgamento conjunto.

§ 2º Os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 45. Da sessão de julgamento será lavrada ata contendo:

I - data, hora e local da sessão;

II - verificação do quórum de instalação e os nomes dos membros presentes e ausentes;

III - número e natureza dos recursos da pauta;

IV - resultados do julgamento, com a indicação de cada voto;

V - remissão à pauta, indicando-se quais processos foram julgados e quais foram retirados de pauta, com menção à justificativa para a retirada; e

VI - os fatos ocorridos na sessão de julgamento, inclusive a presença das partes ou de seus representantes legais.

Art. 46. As decisões da CRPC serão expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam dificultar a compreensão do julgamento.

§ 1º Deverão constar da decisão:

I - dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado, número do processo e natureza do recurso;

II - ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado e do resultado do julgamento;

III - relatório, que conterà as principais ocorrências havidas no curso do processo e a síntese da decisão de primeiro grau, das razões do recurso e dos documentos que instruem os autos;

IV - fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes, expondo-se as razões que formaram o convencimento do julgador;

V - conclusão, que conterà a decisão decorrente da convicção formada na fundamentação;

VI - julgamento, no qual constará a decisão final da CRPC, com o resultado da votação de seus membros; e

VII - os nomes dos membros que tiverem participado do julgamento e a data da sessão.

Art. 47. As decisões proferidas pela CRPC poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento do recurso;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento; e

VI - anulação total ou parcial do processo.

Art. 48. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

I - a intempestividade;

II - a ilegitimidade do recorrente;

III - o não cabimento do recurso;

IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador; e

V - a perda do objeto do recurso.

Art. 49. Realizado o julgamento e dada ciência aos recorrentes, o processo será devolvido à Previc para providências referentes ao cumprimento da decisão.

Art. 50. As sessões da CRPC serão abertas ao público, salvo quando o colegiado deliberar que devam estar presentes a determinado julgamento, por questões de sigilo legal, apenas as partes interessadas e seus procuradores.

Art. 51. É expressamente vedada a retirada dos autos da repartição pelas partes, sendo facultado ao recorrente ou seu representante, ou ainda ao terceiro que comprovar legítimo interesse no processo, a vista dos autos ou o fornecimento de cópias de peças processuais, salvo se o processo estiver com o relator, exigindo-se, para tanto, a apresentação de pedido por escrito assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos, juntamente com o comprovante do recolhimento das custas devidas.

§ 1º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, poderão ser restituídos, a pedido, e substituídos por cópias

cuja autenticidade seja declarada pela Secretaria-Executiva, salvo quando houver indício de irregularidade.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, não poderão ser retirados dos autos quaisquer documentos, podendo ser fornecida cópia autêntica ou certidão.

Art. 52. Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

§ 2º Uma vez interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado de exigência ou providência que a ele incumbiria, e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 53. As disposições deste Decreto aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

Art. 54. As normas complementares referentes ao funcionamento do CNPC e da CRPC serão estabelecidas em regimentos internos específicos propostos pelo respectivo colegiado e aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, devendo ser publicados no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os casos omissos e as dúvidas não dirimidos em regimento interno serão solucionados pelos respectivos colegiados ou seus Presidentes, ad referendum do colegiado.

Art. 55. Ficam transferidos para a CRPC os processos pendentes de julgamento no Conselho de Gestão da Previdência Complementar na data de publicação deste Decreto.

§ 1º Os processos transferidos na forma do caput serão objeto de distribuição por sorteio, a ser realizada na primeira sessão da CRPC.

§ 2º Na hipótese de julgamento iniciado no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, serão desconsiderados os votos já proferidos.

§ 3º O prazo previsto no inciso III do art. 28 não se aplica aos processos a que se refere o caput, os quais deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2010, observados os prazos prescricionais. (Redação dada Decreto n° 7.314, de 22 de Setembro de 2010)

Redação Original:

§ 3º O prazo previsto no inciso III do art. 28 não se aplica aos processos a que se refere o caput, os quais deverão ser apresentados até 31 de julho de 2010, observados os prazos prescricionais

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Fica revogado o Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003.

Brasília, 03 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

José Pimentel

DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF com a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte dos consumidores.

Art. 2º A ENEF será implementada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - atuação permanente e em âmbito nacional;

II - gratuidade das ações de educação financeira;

III - prevalência do interesse público;

IV - atuação por meio de informação, formação e orientação;

V - centralização da gestão e descentralização da execução das atividades;

VI - formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas; e

VII - avaliação e revisão periódicas e permanentes.

Art. 3º Com o objetivo de definir planos, programas, ações e coordenar a execução da ENEF, é instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Comitê Nacional de Educação Financeira - CONEF, cuja composição compreenderá:

I - um Diretor do Banco Central do Brasil;

II - o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - o Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

IV - o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

V - o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

VI - o Secretário-Executivo do Ministério da Educação;

VII - o Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social;

VIII - o Secretário-Executivo do Ministério da Justiça; e

IX - quatro representantes da sociedade civil, na forma do § 2º.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a VIII, bem como seus suplentes, serão indicados pelos seus respectivos órgãos e entidades, no prazo de quinze dias contados da publicação deste Decreto.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso IX, bem como seus suplentes, serão indicados nos termos estabelecidos pelo regimento interno do CONEF.

§ 3º Os representantes indicados na forma dos §§ 1º e 2º serão designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º O CONEF será presidido, a cada período de seis meses, em regime de rodízio e na ordem a seguir, pelo representante do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, da Superintendência de Seguros Privados e do Ministério da Fazenda.

§ 5º O Banco Central do Brasil exercerá a Secretaria-Executiva do CONEF, prestando o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos objetivos do Comitê.

§ 6º O CONEF poderá criar grupos de trabalho, por prazo determinado, destinados ao exame de assuntos específicos, bem como comissões permanentes, de atividades especializadas, para dar-lhe suporte técnico, integrados por representantes dos órgãos e entidades que dele participam.

§ 7º O CONEF poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil para participar e colaborar com a consecução de seus objetivos, na forma do seu regimento interno.

Art. 4º Ao CONEF compete:

I - promover a ENEF, observada a finalidade estabelecida no art. 1º, por meio da elaboração de planos, programas e ações; e

II - estabelecer metas para o planejamento, financiamento, execução, avaliação e revisão da ENEF.

Parágrafo único. Caberá aos membros do CONEF elencados nos incisos I a VIII do art. 3º aprovar, por maioria simples, seu regimento interno.

Art. 5º Para assessorar o CONEF quanto aos aspectos pedagógicos relacionados com a educação financeira e previdenciária, é instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Grupo de Apoio Pedagógico - GAP, que terá em sua composição um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Educação, que o presidirá;

II - Banco Central do Brasil;

III - Comissão de Valores Mobiliários;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Superintendência de Seguros Privados;

VI - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

VII - Conselho Nacional de Educação; e

VIII - instituições federais de ensino indicadas pelo Ministério da Educação, até o limite de cinco, no máximo de uma por região geográfica do País.

§ 1º O Conselho Nacional de Secretários de Educação e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação serão convidados a integrar o GAP.

§ 2º O Ministério da Educação exercerá a Secretaria-Executiva do GAP, ao qual prestará o apoio administrativo necessário.

§ 3º Os órgãos e entidades representados no GAP deverão, em até quinze dias após a designação dos membros do CONEF, indicar os seus representantes e respectivos suplentes ao presidente do Comitê, a quem competirá designá-los.

§ 4º O GAP poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil para participar de suas reuniões, na forma do seu regimento interno.

§ 5º A primeira reunião do GAP será convocada pelo presidente do CONEF.

§ 6º O GAP aprovará o seu regimento interno por maioria simples, presentes pelo menos metade mais um dos seus membros.

Art. 6º A participação no CONEF e no GAP é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega,

Fernando Haddad

Carlos Eduardo Gabas

Henrique de Campos Meirelles

DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso I, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, decreta:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º A Funpresp-Exe será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.

§ 2º A Funpresp-Exe terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O regime jurídico de pessoal da Funpresp-Exe será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 3º A Funpresp-Exe atuará de acordo com o disposto na lei e em seu estatuto, e sua estrutura organizacional será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - elaborará a proposta de estatuto inicial da Funpresp-Exe e adotará as providências necessárias à sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

II - celebrará convênio de adesão com a Funpresp-Exe em nome dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo federal;

III - exercerá as funções de órgão responsável:

a) pelo aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições futuras, de que trata o art. 25, caput, inciso I, da Lei nº 12.618, de 2012, e o Anexo I à Lei nº 12.697, de 30 de julho de 2012;

b) pelo aporte, desconto e transferência das contribuições de que trata o art. 11, caput, da Lei nº 12.618, de 2012; e

c) pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Funpresp-Exe, em nome dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do caput, e encaminhamento dos resultados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 20 Lei nº 12.618, de 2012; e

IV - fornecerá as informações necessárias para compor a base de dados da Funpresp-Exe.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão fornecer ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados e informações necessários ao cumprimento do disposto no caput.

Art. 5º Poderão celebrar convênios de adesão com a Funpresp-Exe, na qualidade de patrocinadores de planos de benefícios próprios administrados pela entidade:

- I - o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público; e
- II - a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, inclusive os membros do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, poderão aderir aos planos de benefícios próprios de que trata o caput.

§ 2º As competências definidas no art. 4º serão exercidas, no que couber, pelos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, em relação aos seus servidores e membros.

Art. 6º A Funpresp-Exe será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

Art. 7º Os patrocinadores poderão ceder servidores públicos para a Funpresp-Exe, desde que ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, a cessão deverá ser autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo dirigente máximo do órgão ou entidade cedente.

Art. 8º As seguintes propostas a serem encaminhadas pela Funpresp-Exe para autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar deverão estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 12.618, de 2012:

- I - aprovação e alteração do estatuto;
- II - aprovação, alteração e extinção de planos de benefícios; e
- III - adesão e retirada de patrocinadores, e alteração dos convênios de adesão.

Art. 9º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão prestará o apoio necessário às atividades da Funpresp-Exe até o início de seu funcionamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.618, de 2012.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas, apuradas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decorrentes do estabelecido no caput, serão ressarcidas pela Funpresp-Exe.

Art. 10. O Anexo ao Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO

.....

XIX -

a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

- b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

.....” (NR)

Art. 11. O Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV -

- a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;
- b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

.....” (NR)

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre o parcelamento de dívida das patrocinadoras junto às suas respectivas entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, na qualidade de Presidente do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com fundamento no art. 35, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, combinado com o disposto no art., 15 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, e tendo em vista a deliberação do Plenário do referido Colegiado, em sua 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 04 de julho de 1996, resolve:

Art. 1º É exigida garantia das patrocinadoras, quando da formalização de instrumento de parcelamento de dívida resultante do não cumprimento das obrigações pactuadas e assumidas perante as entidades fechadas de previdência privada.

Parágrafo único. É vedada a formalização do parcelamento a que se refere este artigo, se a patrocinadora descontar contribuições ou quaisquer quantias dos participantes e não repassá-los à entidade, nos modos e prazos convencionados nos atos constitutivos desta última.

Art. 2º A garantia de que trata o artigo anterior poderá ser representada por hipoteca, penhor, caução ou fiança bancária, que resulte na efetiva cobertura total do débito contratado.

Art. 3º Do instrumento legal que formalizar o parcelamento da dívida deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Discriminação do montante da dívida, prazo concedido para sua quitação, valor nominal das parcelas, data de vencimento, encargos financeiros e mecanismos de correção que observem, no mínimo, o estabelecido nos respectivos estatuto ou regulamento;

II - Definição dos encargos financeiros e mora por eventual atraso das parcelas, de acordo com o inciso I; e

III - Cláusula que disponha sobre:

a) a transmissão dos direitos e obrigações expressamente contratados, para a sucessora da patrocinadora vinculada à Administração Pública que, nos termos da lei, seja privatizada;

b) a transmissão dos direitos e obrigações da patrocinadora para a sucessora, nos casos das diversas modalidades de reorganização societária.

Art. 4º O instrumento de parcelamento de dívida, mencionado nesta Resolução, deverá estar respaldado por laudo de avaliação do bem a ser dado em garantia, quando for o caso, elaborado por perito escolhido em comum acordo entre patrocinadora e patrocinada.

Parágrafo único. Os bens dados em garantia do instrumento de parcelamento mencionado nesta Resolução, somente poderão ser gravados em 1º grau à entidade fechada credora.

Art. 5º O instrumento legal mencionado nesta Resolução deverá estar respaldado em parecer técnico do atuário responsável pelos planos de benefícios da entidade fechada de previdência privada, que se manifestará sobre os seguintes tópicos:

I - a compatibilidade do prazo de vigência do contrato e do valor das prestações ali pactuadas, com a necessidade de cobertura dos dispêndios globais assumidos pela entidade;

II - processo de capitalização estipulado;

III - outros aspectos considerados relevantes para o cumprimento das obrigações estatutárias e regulamentares.

Art. 6º Caso as patrocinadoras não possam apresentar as garantias previstas no art. 2º, para satisfação total das obrigações, objeto do parcelamento do débito, deverão elas comprovar, por documento hábil, a sua inexistência ou indisponibilidade, podendo, então, oferecer como garantia a utilização preferencial dos recursos que serão creditados em suas contas junto às instituições financeiras, para quitação da dívida prevista no inciso I, do art. 3º, desta Resolução.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput deste artigo não é extensível às patrocinadoras que tenham personalidade jurídica de direito público, conforme legislação vigente.

Art. 7º O instrumento legal que formalizar o parcelamento da dívida abrangida pelo disposto no art. 6º desta Resolução deverá também:

I - identificar a instituição financeira signatária, interveniente e responsável pela retenção e transferência, à credora, do valor correspondente a cada parcela; e

II - definir os procedimentos a serem adotados na ausência de recursos financeiros necessários à cobertura de parcela vencida, no prazo do inciso I, do art. 3º, desta Resolução, por transferência do fluxo destes recursos para outro agente financeiro ou por qualquer outro motivo, sem perder de vista os encargos referidos no inciso II, do mencionado artigo.

Art. 8º O instrumento de parcelamento de dívida objeto desta Resolução deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. As entidades remeterão à Secretaria da Previdência Complementar, cópia autenticada do instrumento referido no caput deste artigo, para fins de exame e controle.

Art. 9º Para os fins do disposto nesta Resolução, e no caso de entidades patrocinadas por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento e Orçamento, deverá ser ouvida previamente.

Art. 10. Observadas as condições estabelecidas no art. 6º, outras modalidades de garantias não previstas nesta Resolução poderão ser apresentadas, desde que aceitas pela Secretaria da Previdência Complementar.

Art. 11. Cabe à Secretaria da Previdência Complementar baixar os atos que se fizerem necessários à regulamentação do disposto nesta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

REINHOLD STEPHANES

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários das entidades fechadas de previdência complementar.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 63ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2002, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os títulos e valores mobiliários integrantes das carteiras próprias das entidades fechadas de previdência complementar e das carteiras de fundos de investimentos exclusivos destas entidades, devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e classificados nas seguintes categorias:

I - Títulos para negociação;

II - Títulos mantidos até o vencimento.

§ 1º Na categoria títulos para negociação, devem ser registrados os títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem negociados, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição.

§ 2º Na categoria títulos mantidos até o vencimento, podem ser registrados os títulos e valores mobiliários, exceto ações não resgatáveis, para os quais haja intenção e capacidade financeira da entidade fechada de previdência complementar de mantê-los em carteira até o vencimento, desde que tenham prazo a decorrer de no mínimo 12 (doze) meses a contar da data de aquisição, e que sejam considerados, pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito.

§ 3º A capacidade financeira de que trata o parágrafo anterior deve ser caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez da entidade fechada de previdência complementar, em função dos direitos dos participantes, das obrigações da entidade e do perfil do exigível atuarial de seus planos de benefícios, e evidenciada pelo demonstrativo de resultado de avaliação atuarial - DRAA.

Art. 2º Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, de que trata o inciso I do art. 1º, devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes mensais, balanços e demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 22, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

Art. 2º Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, de que trata o inciso I do artigo 1º, devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes mensais, balanços e demonstrativos analíticos de investimentos e de enquadramento das aplicações - DAIEA.

§ 1º Na hipótese de recursos administrados por instituição(ões) financeira(s) ou outra(s) instituição(ões) autorizada(s) a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a metodologia de apuração do valor de mercado deve estar em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo da responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar, no que diz respeito ao acompanhamento da metodologia utilizada.

§ 2º Na hipótese de recursos administrados pela própria entidade fechada de previdência complementar, a metodologia de apuração do valor de mercado é de responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar e deve ser estabelecida em consonância com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, e com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, podendo ser utilizados como parâmetro:

I - O preço médio de negociação no dia da apuração ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;

II - O valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação;

III - O preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador.

Art. 3º Os títulos e valores mobiliários, classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, de que trata o inciso II do artigo 1º, devem ser avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, os quais devem impactar o resultado do período.

Art. 4º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários devem ser computados e registrados diretamente no resultado do período, independentemente da categoria em que classificados.

Art. 5º F (Pelo art. 5º da Resolução CGPC nº 22, de 25 de setembro de 2006.)

Redação anterior:

Art. 5º Para o caso de título e valor mobiliário classificado na categoria títulos mantidos até o vencimento, é facultada à entidade fechada de previdência complementar, desde que previamente autorizada pela Secretaria de Previdência Complementar, o registro contábil da diferença auferida entre o seu valor presente apurado conforme art. 3º e o seu valor presente considerando a taxa de desconto utilizada na última avaliação atuarial.

§ 1º Para realização do que dispõe o caput deste artigo deve ser encaminhado à Secretaria de Previdência Complementar parecer do atuário responsável pela avaliação atuarial do plano, atestando que este procedimento não afetará a manutenção da solvência e equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

§ 2º O registro contábil a que se refere o caput deste artigo deve ser efetuado na rubrica “Resultados a Realizar”, pertencente ao grupo de contas “Equilíbrio Técnico”, observando-se os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Resolução CGPC Nº 08, de 19 de junho de 2002)

I - A rubrica “Resultados a Realizar” deverá apresentar decréscimo em função do fluxo financeiro ao longo da vigência dos referidos títulos, devendo constar estas variações na avaliação atuarial anual do plano de benefícios;

.....
.....
.....

III - Na hipótese da transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, que venha a originar desequilíbrio técnico no plano de benefícios, deverá ser submetido à Secretaria de Previdência Complementar, plano de

equacionamento objetivando a manutenção do equilíbrio e solvência atuarial.

IV - Em caso de negociação ou repactuação de papel registrado que tenha propiciado o procedimento contábil previsto no caput deste artigo, o registro deverá ser imediatamente estornado ou ajustado.

V - O reconhecimento da diferença supracitada não poderá ser utilizado para fins de redução das contribuições a serem vertidas para o Plano de Custeio de Benefícios.

Redação Original:

Art. 5º Para o caso de título e valor mobiliário classificado na categoria títulos mantidos até o vencimento, é facultada à entidade fechada de previdência complementar, desde que previamente autorizada pela Secretaria de Previdência Complementar, o registro contábil da diferença auferida entre o seu valor presente apurado conforme art. 3º e o seu valor presente considerando a taxa de desconto utilizada na última avaliação atuarial.

§ 1º Para realização do que dispõe o caput deste artigo deve ser encaminhado à Secretaria de Previdência Complementar parecer do atuário responsável pela avaliação atuarial do plano, atestando que este procedimento não afetará a manutenção da solvência e equilíbrio atuarial do plano de benefícios.

§ 2º O registro contábil a que se refere o caput deste artigo deve ser efetuado em conta analítica "Ajuste de títulos", pertencente à rubrica "Provisão Matemática a Constituir", componente do exigível atuarial, observando-se os seguintes procedimentos:

I - A rubrica "Ajuste de títulos" deverá apresentar decréscimo em função do fluxo financeiro ao longo da vigência dos referidos títulos, devendo constar estas variações na avaliação atuarial anual do plano de benefícios;

II - Caso seja verificada pela entidade fechada de previdência complementar, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, alteração no risco do título e valor mobiliário de baixo risco para médio ou alto risco de crédito, deverá ocorrer imediata transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, e respectivo estorno do procedimento contábil previsto no caput deste artigo;

III - Na hipótese da transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, que venha a originar déficit técnico no plano de benefícios, deverá ser submetido à Secretaria de Previdência Complementar plano de equacionamento objetivando a manutenção do equilíbrio e solvência atuarial.

IV - Em caso de negociação de papel registrado que tenha propiciado o procedimento contábil previsto no caput deste artigo, o registro deverá ser imediatamente estornado.

Art. 6º A reavaliação quanto à classificação dos títulos e valores mobiliários, de acordo com os critérios previstos no artigo 1º desta Resolução, somente poderá ser efetuada por ocasião da elaboração dos balanços anuais.

§ 1º A transferência para categoria diversa deve levar em conta a intenção e a capacidade financeira da entidade fechada de previdência complementar e ser efetuada pelo valor de mercado do título ou valor mobiliário, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

I - Na hipótese da transferência da categoria títulos para negociação para a categoria títulos mantidos até o vencimento, não será admitido o estorno dos valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados;

II - Na hipótese da transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria títulos para negociação, os ganhos e perdas não realizados devem ser reconhecidos imediatamente no resultado do período.

§ 2º A transferência da categoria títulos mantidos até o vencimento para a categoria

títulos para negociação somente poderá ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, ocorrido após a data da classificação, de modo a não descaracterizar a intenção evidenciada pela entidade fechada de previdência complementar quando da classificação nesta categoria.

§ 3º Deve permanecer à disposição da Secretaria de Previdência Complementar a documentação que servir de base para a reclassificação de categoria, devidamente acompanhada de exposição de motivos da diretoria executiva da entidade fechada de previdência complementar.

Art. 7º As perdas de caráter permanente com títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, devem ser reconhecidas imediatamente no resultado do período, observado que o valor ajustado em decorrência do reconhecimento das referidas perdas passa a constituir a nova base de custo.

Parágrafo único. Admite-se a reversão das perdas mencionadas no caput deste artigo, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos.

Art. 8º É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis, de informações que abranjam, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:

I - O montante, a natureza e as faixas de vencimento;

II - Os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;

III - O montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação.

Parágrafo único. No caso de entidades fechadas de previdência complementar que adotem a segregação real dos ativos por plano de benefícios, modelo multifundo, o disposto neste artigo deverá ser realizado por plano de benefícios.

Art. 9º Adicionalmente às informações mínimas requeridas no artigo anterior, deve ser divulgada em notas explicativas das demonstrações contábeis anuais, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção da entidade fechada de previdência complementar de manter até o vencimento os títulos classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar devem manter à disposição da Secretaria de Previdência Complementar os relatórios que evidenciem, de forma clara e objetiva, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Constatada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e de avaliação, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar, a qualquer tempo, a reclassificação dos títulos e valores mobiliários, com o reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis, na forma do art. 6º desta Resolução.

Art. 11. Os ajustes decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos nesta Resolução comparativamente àqueles exigidos na regulamentação então vigente, para os títulos e valores mobiliários existentes em carteira, devem ser registrados, em virtude da mudança do critério contábil, em contas de resultado.

Parágrafo único. Os ajustes de que trata o caput deste artigo devem ser objeto de divulgação em notas explicativas às demonstrações contábeis, evidenciando-se, de forma comparativa, o seu montante e os efeitos no resultado.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

ROBERTO BRANT
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 21 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a adequação das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelas pessoas jurídicas de Direito Público à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 65ª Reunião Ordinária, realizada em data de 16 de maio de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, visando à adequação das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de Direito Público, à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º A estrutura organizacional determinada para o funcionamento das entidades referidas nesta resolução é aquela prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 108/2001.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar somente aprovará as novas propostas de estatuto que respeitem as denominações e as competências expressas para os órgãos estatutários citados naquela lei.

Art. 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido pelos representantes do(s) patrocinador(es).

§ 1º Nas entidades multipatrocinadas que tenham mais de três patrocinadores, a escolha dos membros do Conselho Deliberativo deverá recair sobre os patrocinadores que contarem com maior número de participantes vinculados a planos previdenciários, bem como sobre os patrocinadores que tiverem os maiores montantes patrimoniais aportados ao plano, nesta ordem.

§ 2º As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes às reuniões, devendo o estatuto prever quorum mínimo de instalação dos trabalhos e do efetivo funcionamento do Conselho.

Art. 3º Do estatuto devem constar as regras para a realização das eleições diretas para a escolha dos representantes dos participantes e assistidos que compõem o Conselho Deliberativo.

§ 1º Os requisitos mínimos para os membros do Conselho Deliberativo são aqueles previstos nos incisos I a III do art. 20 da Lei Complementar nº 108/2001.

§ 2º O segmento de representação dos participantes e assistidos deverá ser eleito entre seus pares, em votação direta, sem distinção entre eles, desde que inscritos nos planos previdenciários da entidade, ficando a cargo da entidade tomar as providências para a realização da citada eleição.

Art. 4º Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo serão de quatro anos, contados da data da posse.

Art. 5º Os representantes dos participantes e assistidos indicarão o Presidente do Conselho Fiscal.

§ 1º Nas entidades multipatrocinadas que tenham mais de dois patrocinadores a escolha, pelos patrocinadores, dos membros do Conselho Fiscal deverá recair sobre aqueles que contarem com maior número de participantes vinculados a planos previdenciários, bem como sobre aqueles que tiverem os maiores montantes patrimoniais aportados ao plano, nesta ordem.

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes na reunião, devendo o estatuto prever quorum mínimo de instalação dos trabalhos e do efetivo funcionamento do Conselho.

Art. 6º Do estatuto devem constar as regras para a realização das eleições diretas para a escolha dos conselheiros representantes dos participantes e assistidos, que comporão o Conselho Fiscal.

§ 1º Os requisitos mínimos para os membros do Conselho Fiscal são aqueles previstos nos incisos I a III do art. 20 da Lei Complementar nº 108/2001.

§ 2º O segmento de representação dos participantes e assistidos deverá ser escolhido entre seus pares, sem distinção entre eles, desde que inscritos nos planos previdenciários da entidade, ficando a cargo da entidade tomar as providências para a realização da citada eleição.

Art. 7º Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão de quatro anos, contados da data da posse.

Art. 8º Os requisitos mínimos para os membros da Diretoria-Executiva são os previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108/2001.

Art. 9º Com relação à estrutura organizacional das entidades patrocinadas por pessoas jurídicas de Direito Privado predominantemente permissionárias ou concessionárias de serviço público aplicar-se-á a Lei Complementar nº 109/2001.

Parágrafo único. Estarão sujeitos ao limite da contribuição paritária, estabelecido na Lei Complementar nº 108/2001, o seguinte Patrocinador:

I - o que seja pessoa jurídica de direito público; e

II - o que seja pessoa jurídica de direito privado, concessionária ou permissionária de serviço público, cuja contribuição à entidade fechada de previdência complementar tenha influência na fixação do valor de suas tarifas.

Art. 10. Para a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nas entidades patrocinadas por entidades públicas e por empresas privadas, quando o número de participantes vinculados às patrocinadoras de direito público ou o montante dos respectivos patrimônios forem maiores do que aqueles das patrocinadoras privadas, aplicar-se-á a Lei Complementar nº 108/2001. Nos demais casos, aplicar-se-á a Lei Complementar nº 109/2001.

Art. 11. As entidades submetidas à Lei Complementar nº 108/2001, que mantenham planos assistenciais à saúde em 30 de maio de 2001, poderão prever a continuidade da prestação destes serviços em seus estatutos, vedada a prestação de outros serviços assistenciais eventualmente existentes.

Art. 12. Os novos estatutos deverão conter determinação para que todos os atos normativos que a entidade vier a produzir, tais como, regimentos internos e outros que regulamentem matérias estatutárias, sejam aprovados pelo Conselho Deliberativo, devendo os mesmos, após aprovados, ser encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, para conhecimento.

Parágrafo único. Tais atos deverão estar em consonância com o estatuto que vier a ser aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 13. Quando do encaminhamento dos estatutos para análise e aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar, deverão ser observadas as normas procedimentais estabelecidas pela IN/SPC/MPAS nº 27, de 21 de maio de 2001.

Parágrafo único. A entidade, cujo patrocinador seja pessoa jurídica de direito público federal, deve, também, observar as normas do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ressalvadas as exceções previstas na legislação em vigor.

Art. 14. Nas propostas de estatuto submetidas à Secretaria de Previdência Complementar poderão ser admitidas regras transitórias de manutenção dos mandatos já iniciados nos órgãos previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 108/2001, desde que respeitadas as demais disposições desta lei, especialmente no que se refere ao número máximo de integrantes dos órgãos estatutários, composição paritária de representação e forma indicada para escolha dos membros.

Parágrafo único. Tais mandatos poderão ser mantidos nos prazos máximos contidos na Lei Complementar nº 108/2001, prazos estes contados da data da posse.

Art. 15. Para efeito do cumprimento do prazo estabelecido no art. 30 da Lei Complementar nº 108/2001, as propostas de estatutos deverão ser encaminhadas à Secretaria de Previdência Complementar até a data de 22 de maio de 2002, ficando sem efeito, conseqüentemente, os Ofícios Circulares nºs 39/MPAS/SPC, de 30 de julho de 2001 e 23/MPAS/SPC, de 07 de maio de 2002.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CECHIN
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de setembro de 2002, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º, 31 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 4º do Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002, resolve:

Art. 1º Regular a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC e plano de benefícios constituídos por Instituidor.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das Disposições Iniciais

Art. 2º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer plano de benefícios previdenciários aos seus associados.

Parágrafo único. Poderão ser Instituidores:

I - os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II - os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e confederações;

III - as cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

IV - as associações profissionais, legalmente constituídas;

V - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 3º O Instituidor poderá constituir uma EFPC ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 03, de 24 de maio de 2003.)

Redação Original:

Art. 3º O Instituidor poderá constituir uma EFPC, ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC, à exceção daquelas patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas controladas direta ou indiretamente e outras entidades públicas.

§ 1º O estatuto da EFPC deverá prever a possibilidade de adesão de Instituidor a plano de benefícios.

§ 2º A EFPC constituída por instituidor deverá terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada na gestão de recursos de terceiros autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 03, de 24 de maio de 2003.)

Redação Original:

§ 2º Quando se tratar de EFPC constituída por patrocinador, além do atendimento ao disposto no § 1º, será obrigatória a aprovação, pelo patrocinador ou patrocinadores, da instituição de plano de benefícios por Instituidor.

§ 3º Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos constituídos por instituidor deverão, obrigatoriamente, estar segregados do patrimônio do instituidor e da instituição gestora terceirizada mencionada no § 2º, autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou outro órgão competente. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 03, de 24 de maio de 2003.)

Redação Original:

§ 3º A gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões dos planos constituídos por Instituidor deverá ser contratada com instituição que administre recursos de terceiros, autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou outro órgão competente.

§ 4º O patrimônio dos planos de benefícios constituídos por Instituidor deverá, obrigatoriamente, estar segregado dos patrimônios do Instituidor e do gestor mencionado no § 3º.

SEÇÃO II

Da Autorização para a Constituição de EFPC por Instituidor

Art. 4º O Instituidor que requerer a constituição de EFPC deverá comprovar que:

I - congrega, no mínimo, mil associados ou membros de categoria ou classe profissional, em seu âmbito de atuação;

II - possui registro regular, na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos.

Art. 5º O requerimento de autorização para constituição da EFPC de que trata esta Resolução será instruído com os seguintes documentos:

I - Relativamente ao Instituidor:

- a) ato de constituição, devidamente registrado;
- b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;
- c) estatuto social, com a identificação da base territorial;
- d) declaração do número de associados.

II - Relativamente à EFPC:

a) os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la;

b) plano de custeio para cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios, para o primeiro ano de funcionamento da EFPC.

Art. 6º Concedida a autorização para constituição da EFPC, esta terá o prazo de até cento e oitenta dias para comprovar, junto ao órgão fiscalizador, o seu efetivo funcionamento, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

§ 1º A autorização referida no caput poderá ser prorrogada, uma única vez e por igual período, a critério do órgão fiscalizador.

§ 2º O funcionamento da EFPC dar-se-á com o início da arrecadação das contribuições, após atingido o número mínimo de quinhentos participantes no plano de benefícios instituído. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.)

Redação Original:

§ 2º O funcionamento da EFPC dar-se-á com o início da arrecadação das contribuições, após atingido o número mínimo de quinhentos participantes no plano de benefícios instituído, desde que o custeio administrativo seja limitado a quinze por cento das contribuições ao programa previdencial.

§ 3º A Secretaria de Previdência Complementar poderá, excepcionalmente, autorizar o início do funcionamento da EFPC sem que se tenha atingido o número mínimo de participantes de que trata o § 2º deste artigo, desde que atestada a viabilidade econômico-financeira da EFPC por ocasião da análise do requerimento por esta encaminhada. (Incluído pela Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004)

SEÇÃO III

Da Instituição de Plano de Benefícios em EFPC

Art. 7º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

Redação Anterior:

Art. 7º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando perante esta que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cinquenta associados. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004.)

Redação Original:

Art. 7º O Instituidor poderá requerer a instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando perante esta que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados.

Art. 8º O requerimento de aprovação do plano de benefícios a ser encaminhado ao órgão fiscalizador pela EFPC deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Relativamente ao Instituidor:

- a) ato de constituição, devidamente registrado;
- b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;
- c) estatuto social, com a identificação da base territorial;
- d) declaração do número de associados.

II - Relativamente à EFPC, os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la.

SEÇÃO IV

Da Formalização da Condição de Instituidor

Art. 9º A formalização da condição de Instituidor de um plano de benefícios dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o Instituidor e a EFPC, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado, a que pretenda aderir, mediante autorização do órgão fiscalizador.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do Plano de Benefícios

Art. 10. O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

Art. 10 . O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida e manterá esta característica durante a fase de percepção de renda.

§ 1º O plano de benefícios será custeado pelo participante, podendo, também, receber aportes de terceiros. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006)

Redação Original:

§ 1º o plano de benefícios será custeado pelo participante (Redação dada pela Resolução CGPC nº 03, de 22 de Maio de 2003.)

§ 2º O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de Setembro de 2006)

Redação Original:

§ 2º O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta.

§ 3º O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

§ 3º O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade nas fases de capitalização e percepção de benefício.

§ 4º Adicionalmente ao disposto no § 1º, os empregadores ou instituidores poderão, respectivamente em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

§ 4º Adicionalmente ao disposto no § 1º, os empregadores poderão, em relação aos seus empregados vinculados a plano de benefícios constituído por instituidor, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, por meio de instrumento contratual específico.

Art. 11. O plano de benefícios instituído deverá ser oferecido a todos os associados do instituidor, sendo facultativa a sua adesão. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

Redação Original:

Art. 11. O plano de benefícios instituído deverá ser oferecido a todos os associados e membros do Instituidor, sendo facultativa a sua adesão.

§ 1º O plano de benefícios poderá ser disponibilizado não só aos associados do instituidor, tal como definidos em sua estrutura jurídica própria, mas também aos seus membros, pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente aos instituidores. (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

§ 2º Serão considerados membros as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas a instituidor. (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

§ 3º São considerados membros com vínculo direto: (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

I - os gerentes; (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

II - os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo; e (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

III - outros dirigentes dos instituidores. (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

§ 4º São considerados membros com vínculo indireto: (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

I - os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

II - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

III - os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

IV - os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. (Incluído pela Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015)

Art. 12. O plano de benefícios instituído manterá contas individualizadas, em nome de cada participante, com valores registrados em moeda corrente nacional e representados por quantidade de quotas relativas ao patrimônio do plano.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Das Disposições Finais

Art. 13. A EFPC que administre plano de benefícios de Instituidor poderá celebrar convênio para débito das contribuições devidas ao plano de benefícios.

§ 1º O débito só poderá ser realizado mediante autorização expressa do participante.

§ 2º O convênio mencionado no caput, quando firmado com o empregador, deverá prever que no demonstrativo de pagamento do participante conste que o débito destinar-se-á à contribuição para o plano de benefícios em EFPC.

Art. 14. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas e formalizar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CECHIN
Presidente

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 2003, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Disciplinar o impedimento de que trata o artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, em relação às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

Art. 2º O ex-diretor de entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Resolução, pelo prazo de doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro, quando for demonstrado que, durante o exercício do cargo, manteve acesso a informações privilegiadas que possam ser utilizadas no mercado financeiro.

§ 1º Entende-se por informação privilegiada aquela que, uma vez utilizada, poderá comprometer a segurança econômico-financeira, a rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade.

§ 2º A análise da existência de impedimento do ex-diretor deverá ser feita pelo conselho deliberativo da entidade, ao qual caberá levar em consideração:

I - as atribuições estatutárias do cargo ocupado na entidade;

II - o perfil do cargo a ser ocupado ou o serviço a ser prestado na empresa do sistema financeiro, devidamente atestado por instância colegiada de administração ou, na sua falta, por representante legal da referida empresa.

Art. 3º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído, será assegurada a possibilidade de prestar serviços em qualquer órgão da Administração Pública ou à entidade, sendo que, neste último caso, mediante remuneração limitada à do cargo de direção que exerceu.

§ 1º A faculdade a que se refere o caput não se aplica ao ex-diretor que tenha sido exonerado pelo conselho deliberativo.

§ 2º A remuneração prevista no caput deste artigo pressupõe a prestação efetiva de serviços pelo ex-diretor em proveito da entidade e na forma definida por esta.

§ 3º Não poderá ser contratado pela entidade, nos termos do caput, o ex-diretor ao qual seja oferecido nomeação para o exercício em qualquer órgão da Administração Pública ou que retornar ao cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, hipóteses em

que perceberá a remuneração paga por estes, não sendo admitido que a entidade assuma o encargo da remuneração.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio em planos de entidade fechada de previdência complementar.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 75ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de outubro de 2003, no uso de sua competência que lhe confere o art. 5º e o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Disciplinar os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar.

CAPÍTULO I

Do Benefício Proporcional Diferido

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Art. 3º A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.

Parágrafo único. No caso de posterior opção pela portabilidade ou resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas no plano de benefícios, nos termos dos Capítulos II e III desta Resolução.

Art. 4º As disposições deste Capítulo aplicam-se a todos os planos de benefícios, inclusive aos que já contemplam o benefício proporcional diferido, ainda que sob outra denominação, sendo obrigatória a adaptação dos seus regulamentos no prazo estabelecido no art. 32 desta Resolução.

§ 1º Aos participantes que tiverem optado pelo benefício proporcional diferido até a data de adaptação do regulamento aos dispositivos desta Resolução serão aplicadas as disposições regulamentares vigentes à época da opção.

§ 2º Adaptados os regulamentos dos planos às disposições deste Capítulo, as novas disposições regulamentares aplicam-se a todos os participantes que não tiverem optado pelo benefício proporcional diferido, facultando-se àqueles inscritos antes da adaptação a opção pelas regras anteriores.

SEÇÃO II

Da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido e da sua Concessão

Art. 5º Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou associativo com o instituidor;

II - cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

Parágrafo único. A concessão do benefício pleno sob a forma antecipada, conforme previsto no regulamento do plano, impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 6º A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o benefício pleno programado, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, oferecidas durante a fase de diferimento.

§ 2º O participante que optar pelas coberturas referidas no §1º suportará os respectivos custeios.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios poderá facultar o aporte, com destinação específica, de contribuições do participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido.

Art. 7º O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, na forma do regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto.

SEÇÃO III

Da Apuração do Valor do Benefício Proporcional Diferido

Art. 8º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. O regulamento e a nota técnica atuarial do plano de benefícios deverão dispor sobre a data de cálculo e a metodologia de apuração e atualização de valores, considerando eventuais insuficiências de cobertura e eventuais aportes de recursos ocorridos durante o período de diferimento.

CAPÍTULO II

Da Portabilidade

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 9º Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 10. A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 11. Para efeito deste Capítulo, entende-se por:

I - plano de benefícios originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

II - plano de benefícios receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

Art. 12. Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, o plano de benefícios receptor deverá manter controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante neste plano de benefícios, na forma e condições definidas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput e observado o disposto no art. 21 desta Resolução, os recursos portados de outro plano de previdência complementar poderão ser utilizados para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e nota técnica atuarial do plano de benefícios receptor.

§ 2º Os recursos portados não utilizados na forma do parágrafo § 1º deste artigo resultarão em benefício adicional, ou em melhoria de benefício, de acordo com as normas do regulamento, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes para os benefícios do plano receptor.

Art. 13. A portabilidade do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e seus beneficiários.

SEÇÃO II

Dos Requisitos para a Opção pela Portabilidade

Art. 14. Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações: (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

Art. 14. Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, nos planos instituídos por patrocinador;

II - cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica para portabilidade, nos planos instituídos por patrocinador, de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§ 2º Revogado pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.

Redação Original:

§ 2º A concessão do benefício pleno sob a forma antecipada, conforme previsto no regulamento do plano, impede a opção pela portabilidade.

SEÇÃO III

Do Direito Acumulado para fins de Portabilidade

Art. 15. O direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário, para fins de portabilidade corresponde:

I - nos planos instituídos até 29 de maio de 2001, ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do plano de benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no Capítulo III desta Resolução;

II - nos planos instituídos a partir de 30 de maio de 2001:

a) em plano cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de benefício definido, às reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que lhe for mais favorável, na forma regulamentada e conforme nota técnica atuarial do plano de benefícios, assegurado no mínimo o valor do resgate nos termos desta Resolução;

b) em plano cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador ou empregador.

§ 1º Em plano que, na fase de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado, combine alternativamente características das alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, a reserva matemática corresponderá ao maior valor que resultar da aplicação das regras previstas nas alíneas “a” e “b”.

§ 2º Em plano que, na fase de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado, combine cumulativamente características das alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, a reserva matemática corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação isolada das regras previstas nas alíneas “a” e “b”.

§ 3º Para fins de aplicação da alínea “a”, do inciso II deste artigo, entende-se por

reserva constituída pelo participante o valor acumulado das contribuições vertidas por ele ao plano, destinadas ao financiamento do benefício pleno programado, de acordo com o plano de custeio, ajustado conforme o regulamento do plano de benefícios.

§ 4º O regulamento do plano de benefícios poderá prever outros critérios para apuração do direito acumulado pelo participante que resultem em valor superior ao previsto neste artigo, sempre respeitando as especificidades do plano de benefícios.

§ 5º Os critérios e a metodologia de apuração do direito acumulado pelo participante, para fins de portabilidade, considerando eventuais insuficiências de cobertura do plano de benefícios, deverão constar do regulamento e da nota técnica atuarial do plano de benefícios.

SEÇÃO IV

Dos Recursos Financeiros

Art. 16. É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Art. 17. O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre a data base de apuração e a atualização do valor a ser portado, na forma definida pelo órgão fiscalizador.

Art. 18. A entidade fechada de previdência complementar, na forma definida pelo órgão fiscalizador, deverá observar as regras de transferência dos recursos financeiros, bem como outros procedimentos administrativos necessários à sua operacionalização.

CAPÍTULO III

Do Resgate

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 19. Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios.

Art. 20. O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 21. O regulamento do plano de benefícios, operado por entidade fechada de previdência complementar, deverá facultar o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006)

Redação Original:

Art. 21. É vedado o resgate de valores portados

Parágrafo único. É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar. (Incluído pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006)

SEÇÃO II

Da Opção e Pagamento do Resgate

Art. 22. No caso de plano de benefícios instituído por patrocinador, o regulamento deverá condicionar o pagamento do resgate à cessação do vínculo empregatício.

Art. 23. No caso de plano de benefício instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

Art. 23. No caso de plano de benefícios instituído por instituidor, o regulamento deverá prever prazo de carência para o pagamento do resgate, de seis meses a dois anos, contado a partir da data de inscrição no plano de benefícios. Parágrafo único: Em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, sem prejuízo ao disposto no caput, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual de que trata a Resolução MPS/CGPC nº 3, de 22 de maio de 2003, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios de que trata o caput, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de dezoito meses, contado da data do respectivo aporte. (Incluído pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de Setembro de 2006)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual de que trata a Resolução MPS/CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, observadas as condições previstas no regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de Setembro de 2006)

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

Art. 24. O resgate não será permitido caso o participante já tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada, de acordo com o regulamento do plano de benefícios.

Art. 25. O regulamento do plano de benefício deverá prever o pagamento do resgate em quota única ou, por opção exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

Art. 25. O regulamento do plano de benefício deverá prever o pagamento do resgate em quota única ou, por opção única e exclusiva do participante, o pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Observado o disposto no caput, o regulamento do plano de benefícios poderá prever outras formas de parcelamento ou diferimento do resgate, observado o prazo máximo de parcelamento de sessenta prestações mensais e consecutivas. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006)

Redação Original:

§ 1º Quando do pagamento parcelado do resgate, o regulamento do plano de benefícios deverá estabelecer o critério de ajuste das parcelas vincendas.

§ 2º Quando do pagamento parcelado ou diferido do resgate, o regulamento do plano de benefícios deverá esclarecer o critério de reajuste das parcelas vincendas. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

§ 2º Ao resgate parcelado, aplica-se o disposto no art. 20 desta Resolução, à exceção do compromisso da entidade fechada de previdência complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate.

§ 3º Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do resgate, aplica-se o disposto no art. 20 desta Resolução, à exceção do compromisso da entidade fechada de previdência complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate. (Incluído pela Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006.)

SEÇÃO III

Do Valor do Resgate

Art. 26. O valor do resgate corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.

§ 1º Do valor previsto no caput, poderá ser deduzida a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do participante.

§ 2º O regulamento do plano de benefícios deverá prever forma de atualização das contribuições referidas no caput.

CAPÍTULO IV

Do Autopatrocínio

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 27. Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração

recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Parágrafo único. A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

SEÇÃO II

Da Opção ao Autopatrocínio

Art. 28. O regulamento do plano de benefícios deverá prever prazo para opção pelo autopatrocínio.

Art. 29. A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos termos desta Resolução.

Art. 30. Observada a modalidade do plano de benefícios, as contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Parágrafo único. As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 31. O participante, que tenha optado até a data da publicação desta Resolução pelo autopatrocínio, uma vez comprovada a cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, poderá suspender as contribuições ao plano de benefícios até que lhe seja permitida, na forma do regulamento do plano, manifestar sua opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, tendo por base a data da suspensão, nos termos desta Resolução.

Art. 32. Revogado pelo artigo 13 da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Redação Original:

Art. 32. Os regulamentos e notas técnicas atuariais de planos de benefícios deverão ser adaptados ao disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e nesta Resolução nos seguintes prazos:

I - até 29 de fevereiro de 2004 para planos cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, em relação às entidades fechadas de previdência complementar não regidas pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;

II - até 30 de abril de 2004 para os demais planos.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 33. O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nesta Resolução, nos respectivos prazos estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas nesta Resolução e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 34. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas em casos excepcionais e editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as Resoluções MPS/CGPC nº 09, de 27 de junho de 2002, e nº 13, de 02 de outubro de 2002.

RICARDO BERZOINI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o § 2º do artigo 1º e os artigos 7º, 8º e 60 do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 76ª Reunião Ordinária, realizada no dia 4 de dezembro de 2003 e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o artigo 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003 resolve:

Art. 1º Regular o § 2º do artigo 1º e os artigos 7º, 8º e 60 do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Política de Investimentos

Art. 2º A entidade fechada de previdência complementar deve adotar, para o planejamento da política de investimentos dos recursos do plano de benefícios por ela administrado, conforme estabelecido na Seção II, Capítulo I do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, um horizonte de, no mínimo, sessenta meses, com revisões anuais.

Art. 3º As informações referentes à política de investimentos dos recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, e as informações referentes às revisões da política, conforme § 1º do art. 7º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, deverão, no prazo máximo de trinta dias contados da data da respectiva aprovação pelo conselho deliberativo, ser encaminhadas para a Secretaria de Previdência Complementar, utilizando-se o sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Resolução CGPC nº 22, de 25 de setembro de 2006.)

Redação Original:

Art. 3º As informações referentes à política de investimentos dos recursos do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, e as informações referentes às revisões da política, conforme § 1º do art. 7º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, deverão, no prazo máximo de trinta dias contados da data da respectiva aprovação pelo conselho deliberativo, ser encaminhadas para a Secretaria de Previdência Complementar, utilizando-se o modelo constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º A entidade fechada de previdência complementar formulará sua política de investimentos levando em consideração o grau de maturidade, o montante dos recursos garantidores das reservas técnicas e o modelo de gestão dos recursos do seu plano de benefícios.

Art. 5º Revogado pelo art. 16 da Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006.

Redação Original:

Art. 5º *As informações referentes à política de investimentos dos recursos dos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar, e as informações referentes às revisões da política, deverão, no prazo máximo de trinta dias contados da data da respectiva aprovação pelo conselho deliberativo, ser encaminhadas para seus participantes e assistidos, conforme modelo constante no Anexo II desta Resolução, que estará disponível no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - Secretaria de Previdência Complementar.*

Art. 6º Conforme disposto no § 2º do art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, para efeito de definição dos limites de investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas, devem ser considerados, além dos ativos do programa de investimentos, os ativos que estejam registrados contabilmente em outros programas, excluindo-se, para esta finalidade, as dívidas do patrocinador com os planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar.

CAPÍTULO II

Do Conselho Fiscal e das Informações

Art. 7º Revogado pelo artigo 25 da Resolução CGPC nº 13, de 01 de outubro de 2004.

Redação Original:

Art. 7º *O conselho fiscal da entidade fechada de previdência complementar deverá se manifestar, semestralmente, sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, em especial sobre a rentabilidade, custos e controle de riscos, sem prejuízo dos demais aspectos relativos à gestão dos referidos recursos.*

Art. 8º Revogado pelo artigo 25 da Resolução CGPC nº 13, de 01 de outubro de 2004.

Redação Original:

Art. 8º *A entidade fechada de previdência complementar deverá, no prazo máximo de trinta dias contados da data da manifestação do conselho fiscal, enviar à Secretaria de Previdência Complementar, conforme modelo definido por esta, e aos participantes e assistidos, na forma e veículo definidos pela própria entidade previdenciária, as informações referentes à rentabilidade, custos e controle de riscos a que se refere o artigo anterior.*

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 9º As entidades fechadas de previdência complementar deverão, relativamente aos seus órgãos estatutários, concluir a adaptação de seus estatutos à Lei Complementar nº 109, de 2001, até 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. Para as entidades fechadas de previdência complementar, cujos estatutos se encontrem, em relação aos órgãos estatutários, em processo de adaptação à Lei

Complementar nº 109, de 2001, o conselho deliberativo responderá transitoriamente pelas obrigações atribuídas ao conselho fiscal.

Art. 10. Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR em sua 77ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2004, no uso de sua competência que lhe confere o art. 5º, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O estatuto, convênio de adesão e regulamento de plano de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, e suas alterações, deverão observar o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I

Das Disposições do Estatuto, Convênio de Adesão e Regulamento do Plano de Benefícios

SEÇÃO I

Do Estatuto

Art. 2º O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:

I - denominação, sede e foro;

II - objeto da entidade;

III - prazo de duração, que deverá ser indeterminado;

IV - indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade;

V - estrutura organizacional - órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros.

§ 1º O estatuto da entidade fechada de previdência complementar deverá observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios.

SEÇÃO II

Do Convênio de Adesão

Art. 3º O convênio de adesão deverá conter:

- I - qualificação das partes e seus representantes legais;
- II - indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;
- III - cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;
- IV - cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;
- V - cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;
- VI - condição de retirada de patrocinador ou instituidor;
- VII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;
- VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão.

SEÇÃO III

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Art. 4º O regulamento de plano de benefícios deverá dispor sobre:

- I - glossário;
- II - nome do plano de benefícios;
- III - participantes e assistidos e condições de admissão e saída;
- IV - benefícios e seus requisitos para elegibilidade;
- V - base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios;
- VI - data de pagamento dos benefícios;
- VII - institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;
- VIII - fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas;
- IX - data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso.

§ 1º Os institutos referidos no inciso VII deverão estar disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.

§ 2º O regulamento de plano de benefícios não deverá dispor sobre matéria estatutária, empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos, planos assistenciais à saúde e outras matérias não relacionadas a plano de benefícios.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios deverá observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, de 2001, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, de 2001.

CAPÍTULO II

Da Documentação e dos Requisitos para Encaminhamento

Art. 5º A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão, encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista nos incisos do § 1º deste artigo, de acordo com o objeto de cada pleito, observada a legislação que rege a matéria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos, quando se tratar de:

I - aprovação de estatuto:

- a) proposta de estatuto;
- b) declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores da entidade, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor do estatuto proposto;
- c) relação de patrocinadores e instituidores;
- d) comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados do instituidor, no caso de criação de entidade por este.

II - alteração de estatuto:

- a) texto consolidado do estatuto pretendido, com as alterações propostas em destaque;
- b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;
- c) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do estatuto;
- d) comprovação pela EFPC da ciência aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração, com prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias para manifestação expressa de eventual discordância, exceto no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, os quais deverão manifestar sua expressa concordância; e (Redação dada pela Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011)

Redação Original:

d) declaração do representante legal de todos os patrocinadores e instituidores da entidade ou, na forma do estatuto, declaração de procurador, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor das alterações do estatuto.

- e) Revogado pelo artigo 2º da Resolução CNPC nº 06, de 15 de agosto de 2011.

Redação Original:

e) comprovação pela EFPC de comunicação aos participantes e assistidos, pelos veículos usualmente utilizados pela entidade, do inteiro teor da proposta de alteração, com antecedência de sessenta dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional da Previdência Complementar; (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC N° 05, DE 18/04/2011)

III - aprovação de convênio de adesão:

- a) convênio de adesão assinado pelas partes, ou minuta de convênio de adesão, com vigência condicionada à apresentação, a posteriori, de instrumento devidamente assinado, para aprovação;
- b) demonstrativo de resultados da avaliação atuarial;
- c) ata do órgão competente da entidade aprovando o ingresso do patrocinador ou instituidor;
- d) comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados do instituidor, no caso de adesão por este a plano de benefícios.

IV - alteração de convênio de adesão:

- a) texto consolidado, na forma de termo aditivo sequencialmente numerado, com as alterações propostas em destaque; e
- b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa. (Redação dada pela Resolução nº 27, de 29 de setembro de 2008.)

Redação Original:

IV - alteração de convênio de adesão: termo aditivo com as alterações propostas.

V - aprovação de regulamento de planos de benefícios:

- a) proposta de regulamento do plano de benefícios;
- b) demonstrativo de resultados da avaliação atuarial;
- c) nota técnica atuarial;

d) declaração do representante legal dos patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta do respectivo regulamento, do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial e da nota técnica atuarial;

e) ata do órgão competente da entidade com aprovação da proposta de regulamento.

VI - alteração de regulamento de plano de benefícios:

a) texto consolidado do regulamento pretendido, com as alterações propostas em destaque;

b) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com respectiva justificativa;

c) parecer atuarial ou demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, quando necessário;

d) nota técnica atuarial, quando necessário;

e) ata do órgão competente da entidade aprovando a alteração do regulamento;

f) comprovação pela EFPC da ciência aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial, com prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias para manifestação expressa de eventual discordância, exceto no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, os quais deverão manifestar sua expressa concordância; e (Redação dada pela Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011)

Redação Original:

f) declaração do representante legal dos patrocinadores e instituidores do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial.

g) Revogado pelo artigo 2º da Resolução CNPC Nº 06 , de 15 de agosto de 2011.

Redação Original:

g) comprovação pela EFPC de comunicação aos participantes e assistidos, pelos veículos usualmente utilizados pela entidade, do inteiro teor da proposta de alteração, com antecedência de sessenta dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional da Previdência Complementar. (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC Nº 05, DE 18/04/2011)

§2º Além dos documentos referidos nos incisos do §1º deste artigo, a Secretaria de Previdência Complementar poderá exigir outros documentos necessários à análise do requerimento.

§ 3º Quando se tratar de autorização para funcionamento de entidade, o convênio de adesão deve ser formalizado tão logo se efetive sua constituição jurídica.

§ 4º Na hipótese de alteração do estatuto ou de regulamento de plano de benefícios, a entidade deverá instruir o processo respectivo com a comprovação de ter comunicado a síntese das alterações aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, devendo o inteiro

teor da proposta ser disponibilizado na sede da entidade e em seu sítio na rede mundial de computadores. (Incluído pela Resolução CNPC nº 06, de 15 de agosto de 2011)

Art. 6º Os requerimentos encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar devem atender estritamente aos seguintes requisitos:

I - a documentação deverá ser anexada ao formulário-padrão de encaminhamento, fornecido pela Secretaria de Previdência Complementar, devidamente preenchido;

II - a documentação, ao ser encaminhada, deverá ser acompanhada de índice que aponte a localização dos itens mínimos previstos no Capítulo I desta Resolução;

III - os itens obrigatórios, descritos no Capítulo I, devem aparecer nos respectivos textos propostos, de forma destacada, quando se tratar de criação de entidade, implantação de plano de benefícios ou celebração de convênio de adesão.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar poderá exigir, a qualquer tempo, o envio da documentação em mais de uma via ou por meio eletrônico

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 7º Revogado pela Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011.

Redação Original:

Art. 7º As cláusulas dos estatutos, convênios de adesão e regulamentos de planos de benefícios deverão, preferencialmente, ser articuladas tendo por unidade básica o artigo, desdobrado em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.

Parágrafo único. O agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título.

Art. 8º A Secretaria de Previdência Complementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinada e aprovada pelo referido órgão.

Art. 9º As entidades fechadas de previdência complementar regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001, deverão apresentar, quando exigido pelas normas vigentes, juntamente com a documentação indicada no Capítulo II desta Resolução, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle do patrocinador, quanto aos pleitos encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar, relativamente à matéria objeto desta Resolução.

Art. 10. Os regulamentos e notas técnicas atuariais de planos de benefícios deverão ser adaptados ao disposto na Lei Complementar nº 109, de 2001, e na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, nos seguintes prazos:

I - até 30 de junho de 2004 para planos cuja modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno programado seja de contribuição definida, em relação às entidades fechadas de previdência complementar não regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001;

II - até 31 de agosto de 2004, para os demais planos.

Art. 11. O disposto no inciso I do caput do art. 4º e no § 1º do mesmo artigo desta Resolução aplica-se somente aos regulamentos de novos planos cuja aprovação tenha sido

requerida à Secretaria de Previdência Complementar na vigência desta Resolução.

Art. 11-A. A Secretaria de Previdência Complementar poderá estabelecer procedimentos simplificados de análise dos processos de que trata esta Resolução, inclusive mediante o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Resolução nº 27, de 29 de setembro de 2008)

Art. 12. Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessária para o pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 13. Revoga-se o art. 32 da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Autoriza a Secretaria de Previdência Complementar a criar a Comissão Nacional de Atuária da Previdência Complementar.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 77ª Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2004, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria de Previdência Complementar a criar a Comissão Nacional de Atuária da Previdência Complementar, instância colegiada de caráter opinativo.

Art. 2º Caberá à Comissão Nacional de Atuária da Previdência Complementar opinar, por solicitação exclusiva da Secretaria de Previdência Complementar, sobre temas atuariais referentes ao regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 3º A Secretaria de Previdência Complementar, ao criar a Comissão prevista nos artigos anteriores, definirá as condições e os critérios de composição e de funcionamento da referida instância consultiva.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a transferência de empregados, participantes de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, para outra empresa do mesmo grupo econômico e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 79ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2004, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Exclusivamente no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, a transferência individual de empregados, participantes de plano de benefícios, de seu empregador, patrocinador de plano de benefícios, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador daquele plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do autopatrocínio.

Art. 2º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a baixar as normas e instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de outubro de 2004 e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o artigo 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003; considerando o disposto no inciso III, IV e VI do art. 3º da citada Lei Complementar, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos.

§ 1º A EFPC deverá observar padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e da própria entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de suas atividades.

§ 2º Poderá ser adotado manual de governança corporativa, que defina as relações entre órgãos estatutários da EFPC com participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores, fornecedores de produtos e serviços, autoridades e outras partes interessadas.

Da estrutura de governança

Art. 2º Compete à diretoria-executiva, ao conselho deliberativo, ao conselho fiscal e demais órgãos de governança eventualmente existentes o desenvolvimento de uma cultura interna que enfatize e demonstre a importância dos controles internos a todos os níveis hierárquicos.

Art. 3º Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos participantes e assistidos e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.

Art. 4º É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições ordinárias da diretoria executiva, o estatuto ou o regimento interno poderá prever que o conselho deliberativo e o conselho fiscal contratam serviços especializados de terceiros, em caráter eventual.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exige os conselheiros e diretores de atenderem aos requisitos de comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria.

§ 3º A EFPC deve se assegurar de que as empresas e profissionais contratados para lhe prestar serviços especializados tenham qualificação e experiência adequadas às incumbências e de que não haja conflitos de interesses.

§ 4º É recomendável que nas contratações de serviços de terceiros, justificada a sua conveniência e oportunidade, seja buscada permanentemente a otimização da relação custo-benefício.

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros não exige os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.

Art. 5º Com relação aos órgãos estatutários, observado o disposto em lei:

I - o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros;

II - todos os seus membros devem manter independência de atuação, buscando permanentemente a defesa e a consecução dos objetivos estatutários da EFPC;

III - poderá ser adotado regimento interno, que discipline suas reuniões ordinárias e extraordinárias, seu sistema de deliberação e de documentação, hipóteses e modo de substituição temporária de seus membros.

Parágrafo único. Sem prejuízo das competências dos órgãos estatutários previstos em lei, a EFPC com multiplano poderá criar instâncias de governança, de caráter deliberativo ou consultivo, tendo por objetivo representar a diversidade de planos de benefícios.

Art. 6º O conselho deliberativo poderá instituir auditoria interna que a ele se reporte, para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC.

Parágrafo único. Os serviços de auditoria de que trata o caput poderão ser executados por auditor independente contratado, desde que não seja o mesmo auditor responsável pela auditoria das demonstrações contábeis.

Art. 7º A estrutura organizacional deve permitir o fluxo das informações entre os vários níveis de gestão e adequado nível de supervisão.

Parágrafo único. A EFPC deve manter estrutura suficiente para administrar seus planos de benefícios, evitando desperdícios de qualquer natureza ou a prática de custos incompatíveis.

Art. 8º Cabe aos órgãos estatutários, no âmbito de suas competências, zelar pela adequação e aderência da política de investimento, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios, especialmente diante de fatores supervenientes.

Art. 9º Políticas e procedimentos apropriados devem ser concebidos e implementados, no âmbito de suas competências, pelo conselho deliberativo e pela diretoria-executiva nos diversos processos da EFPC, de modo a se estabelecer adequada estrutura de controles e se garantir o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Os canais de comunicação interna devem assegurar que todo o quadro de pessoal e de prestadores de serviço da EFPC possa compreender as políticas e procedimentos relativos a suas atividades e responsabilidades.

Art. 10. No quadro de pessoal e de prestadores de serviços da EFPC deve haver uma efetiva segregação de atividades e funções, de forma que uma mesma pessoa não assuma simultaneamente responsabilidades das quais decorram interesses conflitantes, ainda que de forma meramente esporádica ou eventual.

Parágrafo único. Quando, em função do porte da EFPC, for inevitável a assunção simultânea de responsabilidades é imprescindível o devido acompanhamento de superiores.

Art. 11. A delegação de atribuições deve ser formal, com responsabilidades claramente delimitadas mediante definição de poderes, limites e alçadas, inclusive em relação a serviços de terceiros.

Dos riscos e do seu monitoramento

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Art. 13. Os sistemas de controles internos devem ser continuamente reavaliados e aprimorados pela EFPC, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos processos de seus diferentes departamentos ou áreas.

Art. 14. A EFPC deve adotar regras e procedimentos voltados a prevenir a sua utilização, intencional ou não, para fins ilícitos, por parceiros de negócios, dirigentes, empregados e participantes e assistidos.

Art. 15. As deficiências de controles internos, sejam elas identificadas pelas próprias áreas, pela auditoria interna ou por qualquer outra instância de controle, devem ser reportadas em tempo hábil ao nível gerencial adequado, e tratadas prontamente.

Parágrafo único. As deficiências relevantes devem ser reportadas também ao conselho fiscal.

Da divulgação e dos sistemas de informações

Art. 16. Observado o disposto em normas específicas, as políticas de investimento, as premissas e hipóteses atuariais estabelecidas para períodos de tempo determinados devem ser divulgadas aos patrocinadores, instituidores e empregados da EFPC e aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, de modo a propiciar o empenho de todos para a realização dos objetivos estabelecidos.

§ 1º O orçamento da EFPC, segregado por plano de benefícios, deve ser elaborado considerando as especificidades de cada plano.

§ 2º Quando as circunstâncias recomendarem, a divulgação de que trata o caput poderá ser estendida ao público, tendo presente a relação custo-benefício envolvida.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto em normas específicas, a comunicação com os participantes e assistidos deve ser em linguagem clara e acessível, utilizando-se de meios apropriados, com informações circunstanciadas sobre a saúde financeira e atuarial do plano, os custos incorridos e os objetivos traçados, bem como, sempre que solicitado pelos

interessados, sobre a situação individual perante o plano de benefícios de que participam.

Parágrafo único. A divulgação dos custos a que se refere o caput deve abranger os gastos referentes à gestão de carteiras, custódia, corretagens pagas, acompanhamento da política de investimentos, consultorias, honorários advocatícios, auditorias, avaliações atuariais e outras despesas relevantes.

Art. 18. Os sistemas de informações, inclusive gerenciais, devem ser confiáveis e abranger todas as atividades da EFPC.

§ 1º Deve haver previsão de procedimentos de contingência e segregação de funções entre usuários e administradores dos sistemas informatizados, de forma a garantir sua integridade e segurança, inclusive dos dados armazenados.

§ 2º Os órgãos de governança e gestão da EFPC devem zelar permanentemente pela exatidão e consistência das informações cadastrais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior compreende a adoção de procedimentos de atualização e verificação das informações fornecidas por terceiros, inclusive patrocinadores ou instituidores dos planos de benefícios.

Da manifestação do conselho fiscal

Art. 19. Sem prejuízo de atribuições definidas em normas específicas, o conselho fiscal emitirá relatórios de controles internos, pelo menos semestralmente, que contemplem, no mínimo:

I - as conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, a aderência das premissas e hipóteses atuariais e a execução orçamentária;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;

III - análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo:

I - devem ser levadas em tempo hábil ao conhecimento do conselho deliberativo da EFPC, a quem caberá decidir sobre as providências que eventualmente devam ser adotadas;

II - devem permanecer na EFPC, à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Das disposições finais

Art. 20. Os relatórios de controles internos de que trata o artigo 19 deverão ser emitidos a partir do período que se inicia em 1º de janeiro de 2005.

Art. 21. Caso os controles internos da EFPC se mostrem insuficientes, inadequados ou impróprios, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar a observância de parâmetros e limites mais restritivos, até que sejam sanadas as deficiências apontadas.

Art. 22. É vedada a contratação de seguro para cobertura de responsabilidade civil, penal ou administrativa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados ou exempregados da EFPC, seja por contratação direta ou por meio da patrocinadora, cujo prêmio implique

qualquer ônus financeiro, direto ou indireto, para a entidade fechada de previdência complementar ou para os planos de benefícios por ela operados.

Parágrafo único. O conselho deliberativo poderá assegurar, inclusive por meio de contratação de seguro, o custeio da defesa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados da EFPC, em processos administrativos e judiciais, decorrentes de ato regular de gestão, cabendo ao referido órgão estatutário fixar condições e limites para a finalidade pretendida.

Art. 23. A EFPC elaborará plano e cronograma de adequação aos princípios e regras e às práticas de governança, gestão e controles internos de que trata esta Resolução, devidamente adaptados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por ela operados.

§ 1º O plano e o cronograma de adequação a que se refere este artigo deverão ser elaborados até 31 de março de 2005 e permanecer na entidade à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º A implementação dos aperfeiçoamentos de que trata o caput deste artigo deverá ser concluída até o dia 31 de dezembro de 2005.

Art. 24. Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de dezembro de 2003, o inciso IV do artigo 1º da Resolução CGPC nº 5 de 30 de janeiro de 2002 e seu Anexo D, bem como a Resolução CGPC nº 1, de 24 de janeiro de 2003.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de outubro de 2004 e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o artigo 1º do decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB.

§ 1º O cadastramento de cada plano de benefícios será feito pela Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC na forma e no prazo definidos pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC.

§ 2º O Cadastro Nacional de Planos de Benefícios será disciplinado por Instrução da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 2º A Secretaria de Previdência Complementar atribuirá a cada plano de benefícios um código que o identificará perante a EFPC que o opera e perante terceiros.

Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesma EFPC.

§ 2º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores com relação aos respectivos planos de benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

Art. 4º Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento do Cadastro Nacional de Planos e Benefícios desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece procedimentos para alienação de títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 81ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de agosto de 2005, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as operações de alienação de títulos públicos federais, classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, nos termos do art. 1º da Resolução CGPC nº 04, de 30 de janeiro de 2002, realizadas simultaneamente à aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior ao dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção da entidade fechada de previdência complementar quando da classificação dos mesmos na referida categoria.

Parágrafo único. Devem ser divulgados, em notas explicativas das demonstrações contábeis, os títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” negociados no período, especificando data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado das demonstrações contábeis e a justificativa para a negociação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2005, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar deverão observar, na identificação da modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram e executam, o disposto na presente Resolução.

Art. 2º Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

Parágrafo único. Não será considerado para fins da classificação de que trata o caput o benefício adicional ou acréscimo do valor de benefício decorrente de contribuições eventuais ou facultativas.

Art. 3º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Art. 4º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição variável aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

Art. 5º Não serão considerados para efeito da classificação de que trata esta Resolução os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e os benefícios adicionais decorrentes de recursos portados de outros planos de benefícios.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução, a classificação do plano de benefícios de caráter previdenciário se dará na data de sua inscrição no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar - CNPB.

Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciários já inscritos no Cadastro Nacionais de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar - CNPB, a classificação de que trata o caput dar-se-á considerando o respectivo regulamento em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 7º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 86ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC deverão observar, na estruturação de planos de benefícios de caráter previdenciário, os parâmetros técnico-atuariais previstos no anexo desta Resolução, com fins específicos de assegurar a transparência, sua solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial.

Art. 2º Sem prejuízo das obrigações da EFPC de divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc poderá disponibilizar, em sua página eletrônica, a relação dos planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, com as respectivas hipóteses biométricas e demográficas adotadas, bem como o nome do atuário responsável. (Redação dada pela Resolução CNPC Nº 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original

Art. 2º Sem prejuízo das obrigações das entidades fechadas de previdência complementar de divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a Secretaria de Previdência Complementar poderá disponibilizar, no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores (internet), a relação dos planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, com as respectivas hipóteses biométricas e demográficas adotadas, bem como o nome do atuário responsável.

Art. 3º Fica a Previc autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos. (Redação dada pela Resolução CNPC Nº 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original

Art. 3º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CGPC nº 11, de 21 de agosto de 2002.

NELSON MACHADO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO

Bases Técnicas

1. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

1.1. A comprovação de adequação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário é exigida para os planos cujos benefícios tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como para os planos que adquiram característica de benefício definido na fase de concessão. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

1.2. A EFPC deverá solicitar do patrocinador ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios manifestação fundamentada sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, cuja declaração fornecida deverá ser arquivada, ficando à disposição da Previc. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original

1. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e ao regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.

1.1 A EFPC deverá solicitar do patrocinador ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios manifestação por escrito sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, mediante declaração, que deverá estar devidamente fundamentada e que será arquivada na EFPC, ficando à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

1.2 As justificativas para as demais hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios também deverão ser arquivadas na EFPC, ficando à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

1.3. As justificativas para as demais hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios deverão ser arquivadas, ficando à disposição da Previc. (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

1.4 Para os fins desta Resolução, entende-se por: (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

I - Duração do passivo, a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, conforme a fórmula abaixo: (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

$$\text{Duração} = \frac{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right) \cdot (i-0,5) \right]}{\sum_{i=1}^N \left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right)}$$

Onde:

F_i = somatório dos pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, relativos ao i -ésimo prazo; (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

i = prazo, em anos, resultante da diferença entre o ano de ocorrência dos fluxos (F_i) e o ano de cálculo; e (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

TA = a taxa de juros real anual aplicada no ano anterior pelo respectivo plano de benefícios. (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

II - Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, a média de três anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

III - Taxa de juros parâmetro, aquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios. (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

1.5 - A Previc divulgará anualmente a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para fins de definição da taxa de juros parâmetro. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

2. A tábua biométrica utilizada para projeção da longevidade dos participantes e assistidos do plano de benefícios será sempre aquela mais adequada à respectiva massa, não se admitindo, exceto para a condição de inválidos, tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às resultantes da aplicação da tábua AT-83.

2.1 No plano de benefícios em que é utilizada tábua biométrica segregada por sexo, o critério definido neste item deverá basear-se na média da expectativa de vida completa ponderada entre homens e mulheres.

2.2 Observado o disposto no item 2, caso a tábua biométrica adotada seja resultante de agravamento ou desagravamento, estes deverão ser uniformes ao longo de todas as idades.

2.3 No plano de benefícios em vigor na data de publicação desta Resolução, que adote tábua biométrica que gere expectativas de vida completa inferiores às correspondentes a aplicação da tábua AT-83, a EFPC deverá promover implementação gradual ao disposto no item 2, até 31 de dezembro de 2008.

2.4 A adequação da tábua biométrica utilizada para projeção de longevidade deverá ser atestada por meio de estudo específico cujos resultados comprovem a aderência, nos três últimos exercícios, entre o comportamento demográfico da massa de participantes e assistidos vinculados ao plano e a respectiva tábua biométrica utilizada. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

Redação Original:

2.4. A adoção da tábua mencionada no item anterior não exclui os responsáveis do ônus

de demonstrar sua adequação ao perfil da massa de participantes e assistidos do plano de benefícios, nos termos do § 2º do art.

3. Sem prejuízo da responsabilidade do patrocinador ou do instituidor, a adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto, a qual deverá nomear, dentre os membros de sua Diretoria Executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios.

3.1 Será também responsável o atuário que tenha proposto ou validado as hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios, bem como o atuário responsável pela auditoria atuarial.

3.1.1 A responsabilidade de que trata o item 3.1 também alcança as pessoas jurídicas das quais façam parte os profissionais ali indicados, como sócios, empregados ou prestadores de serviço.

4. A taxa de juros real anual, a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições de um plano de benefícios, corresponderá ao valor esperado da rentabilidade futura de seus investimentos. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

4. A taxa máxima real de juros admitida nas projeções atuariais do plano de benefícios, que será utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de contribuições e benefícios, é de: (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

I - 6,0% (seis por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2012; (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

II - 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2013; (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

III - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2014; (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

IV - 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2015; (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

V - 5,0% (cinco por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2016; (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

VI - 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2017; e (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

VII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano ou sua equivalência mensal, nas avaliações atuariais relativas aos exercícios de 2018 e seguintes. (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

4.1 Deverá ser demonstrada, em estudo técnico, a convergência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

4.1 A adoção de taxa real de juros para cada plano de benefícios deverá ser justificada pela entidade fechada de previdência complementar com base em estudos técnicos que comprovem a aderência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios. Tais estudos devem ser apreciados pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal da entidade fechada, e ficarão disponíveis na entidade para conhecimento de participantes e patrocinadores e apresentação ao órgão fiscalizador sempre que requisitados. (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

Redação Original:

4.1. Não será admitida a adoção de taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa superior ao limite previsto no caput.

4.2 A EFPC poderá adotar taxa de juros real anual limitada ao intervalo compreendido entre 70% (setenta por cento) da taxa de juros parâmetro e 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano - a.a. acima da taxa de juros parâmetro. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

4.2 Ficam vedados a adoção de taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa superior ao limite previsto no caput. (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

4.2.1 Caso a taxa de juros real correspondente ao ponto de dez anos da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, seja inferior a 4% (quatro por cento) a.a., o limite superior do intervalo definido no item 4.2, será ampliado em 0,03% (três centésimos por cento) a.a. a cada decréscimo de 0,1% (um décimo por cento) a.a. naquela taxa. (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

4.2.2 A EFPC deverá enviar estudo técnico específico para autorização pela Previc, caso pretenda adotar taxa de juros real anual que não esteja no intervalo estabelecido no item 4.2, observado o item 4.2.1. (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

4.3 A Previc poderá determinar a realização de novo estudo técnico, caso os estudos de que tratam os itens 4.1 e 4.2.2 sejam avaliados como inconsistentes ou insuficientes. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

4.3 As entidades fechadas que administrem planos com taxa real de juros superior aos limites estipulados no item 4 e igual ou inferior a 6,0% (seis pontos percentuais) poderão mantê-la, desde que autorizadas anualmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, com base em estudo que comprove a sua plena adequação e aderência. (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

4.4 Deverão ser enviados à Previc os fluxos de contribuições, bem como os fluxos de pagamentos de benefícios utilizados para a definição da duração do passivo. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

4.4 A Previc poderá determinar a aplicação das taxas de juros estabelecidas no item 4 caso sejam verificadas inconsistências nos estudos de adequação e aderência referidos nos subitens 4.1 e 4.3. (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

4.5 Os estudos técnicos deverão observar: (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

I - a aderência decorrente da confrontação entre as probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez constantes da tábua biométrica utilizada em relação àquelas constatadas junto à massa de participantes e assistidos considerando, no mínimo, o período histórico dos últimos três exercícios; e (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

II - a convergência entre a taxa real de juros estabelecida nas projeções atuariais e a taxa de retorno real projetada para as aplicações dos recursos garantidores, ponderada em função dos seguintes fatores: (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

a) montante de ativos de investimento por segmento de aplicação, fluxo projetado de investimentos e desinvestimentos, fluxo de receitas com juros, cupons, dividendos, aluguéis, vendas de ativos e outras receitas; (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

b) fluxo projetado das contribuições normais previstas no plano de custeio, fluxo de contribuições extraordinárias, fluxo de recebimento de parcelas relativas a pagamento de dívidas contratadas ou outras receitas de qualquer natureza; e (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

c) fluxo projetado de pagamento de benefícios, inclusive de risco, de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais, de projeções relativas a resgate e portabilidade. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

4.5 Entende-se por adequação e aderência, para fins dos estudos de que tratam os subitens 2.4, 4.1 e 4.3: (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

I - a conformidade decorrente da confrontação entre as probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez constantes da tábua biométrica utilizada em relação àquelas constatadas junto à massa de participantes e assistidos nos últimos três exercícios; e (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

II - a convergência entre a taxa real de juros estabelecida nas projeções atuariais e a taxa de retorno real projetada para as aplicações dos recursos garantidores, ponderada em função dos seguintes fatores: (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

a) montante de ativos de investimento por segmento de aplicação, fluxo projetado de investimentos e desinvestimentos, fluxo de receitas com juros, cupons, dividendos, aluguéis, vendas de ativos e outras receitas; (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

b) fluxo projetado das contribuições normais previstas no plano de custeio, fluxo de contribuições extraordinárias, fluxo de recebimento de parcelas relativas a pagamento de dívidas contratadas ou outras receitas de qualquer natureza; e (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

c) fluxo projetado de pagamento de benefícios, inclusive de risco, de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais, de projeções relativas a resgate e portabilidade. (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

4.5.1 Os estudos técnicos deverão ser: (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

I - elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios; (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

II - aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo; (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

III - acompanhados de parecer do Conselho Fiscal; e (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

IV - disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc. (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

4.6 Os estudos referidos nos subitens 2.4, 4.1 e 4.3 deverão ser: (Incluído pela Resolução CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

I - elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios; (Incluído pela Resolução CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

II - aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo; e (Incluído pela Resolução CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

III - atestados tempestivamente em parecer do Conselho Fiscal da entidade fechada. (Incluído pela Resolução CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

4.7 Os conselheiros e dirigentes das entidades fechadas se pautarão pela busca da sustentabilidade de longo prazo do plano de benefícios. (Incluído pela Resolução CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

4.8 O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Resolução e em normas correlatas não exclui os responsáveis do ônus de demonstrar tempestivamente a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados no plano de benefícios. (Incluído pela Resolução CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

5. Serão admitidos os seguintes regimes financeiros:

5.1 Capitalização - nas suas diversas modalidades, sendo obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e continuados, e facultativo para os demais, na forma de renda ou pagamento único.

5.2 Repartição de capitais de cobertura - para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda.

5.3 Repartição simples - para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou por reclusão, todos na forma de pagamento único.

5.3.1 Será admitida a adoção do regime financeiro de repartição simples para benefícios cujo evento gerador seja a doença ou a reclusão, onde a concessão seja sob a forma de renda temporária de até cinco anos.

Financiamento do Plano de Benefícios

6. No plano na modalidade de benefício definido, o método de financiamento mínimo dos encargos atuariais, no Regime Financeiro de Capitalização, será o de crédito unitário.

6.1 Não se aplica o disposto no item 6 aos planos de benefícios em extinção.

7. No plano de benefícios oferecido por patrocinador, o critério de custeio poderá

prever a separação dos encargos correspondentes ao período anterior à implantação do plano, denominado serviço passado, e ao período posterior à implantação do plano, denominado serviço futuro.

8. O plano de benefícios deverá prever o custeio dos benefícios por meio de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, cujo critério deverá ser definido no regulamento e respectiva nota técnica atuarial.

8.1 Deverá constar da avaliação atuarial anual eventual expectativa de evolução as taxas de contribuição do plano de benefícios.

9. Entende-se por avaliação atuarial o estudo técnico desenvolvido por atuário, que deverá ter registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária. Este estudo terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciais.

9.1 Deverá ser discriminada na avaliação atuarial a destinação das contribuições para o plano de benefícios.

10. Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá ao da duração do passivo do plano de benefícios. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

10. O prazo máximo para amortização de parcela de reserva matemática de benefícios a conceder, não coberta pela contribuição normal, equivalerá ao somatório do produto de cada tempo de serviço futuro pela projeção do valor do benefício programado dos participantes ativos, sendo este valor dividido pelo somatório do valor do benefício programado dos participantes ativos, de tal forma que este encargo esteja totalmente integralizado quando da concessão do benefício.

10.1 O prazo de amortização deverá ser atestado por meio de fluxo atuarial que considere anualmente as receitas, despesas e patrimônio de cobertura, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período correspondente ao pagamento de todas as parcelas, devendo ficar evidenciado que a amortização está ajustada às necessidades de recursos do plano de benefícios. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

10.1 Para fins do disposto no item 10, o tempo de serviço futuro corresponderá à diferença entre a idade em que o participante cumpriria todos os requisitos para recebimento do benefício programado e continuado pleno e a idade na data da avaliação atuarial.

10.2 Na ocorrência de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias. (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

10.2.1 O instrumento contratual deverá ficar à disposição da Previc, juntamente com os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período de pagamento de todas as parcelas do contrato, observadas as demais disposições que regem a matéria. (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

10.2.2 É facultada a inserção no instrumento contratual de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais, nas proporções definidas no rateio da insuficiência, entre participantes e patrocinadores, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

10.3 Deverá constar na avaliação atuarial a parcela de insuficiência de cobertura de responsabilidade do assistido, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

11. Na ocorrência de nova insuficiência de cobertura patrimonial, que demande equacionamento antes do término da amortização referida no item 10, deverá ser realizada nova operação de equacionamento. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

11. O prazo máximo para amortização de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos equivalerá ao somatório do produto do valor do benefício pela expectativa média de vida completa do participante assistido, sem considerar sua reversão em pensão, sendo o resultado dividido pelo somatório do valor do benefício.

11.1 Na ocorrência de insuficiência mencionada no item 11, a parcela que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias. O referido instrumento deverá permanecer na EFPC à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, juntamente com os fluxos anuais de receitas, despesa e ativo líquido, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período de pagamento de todas as parcelas deste contrato, observadas as demais disposições que regem a matéria.

11.2 É facultada a inserção no contrato referido no item 11.1, de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais, nas proporções definidas no rateio da insuficiência, entre participantes e patrocinadores, conforme o caso.

11.3 Deverá constar na avaliação atuarial a parcela de insuficiência de cobertura de responsabilidade do participante assistido, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

12. Os instrumentos contratuais para amortização deverão estar à disposição da Previc, juntamente com as avaliações atuariais anuais, os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, pelo período de pagamento. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

12. Excetua-se do disposto nos itens 10 e 11 o plano de benefícios, em manutenção, no qual o prazo para a amortização das insuficiências de cobertura tenha sido aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar anteriormente a 5 de setembro de 2002. Neste caso, deverão ser mantidos na EFPC, à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, juntamente com as avaliações atuariais anuais, os fluxos anuais de receitas, despesas e ativo líquido pelo período de pagamento.

13. Compete ao Conselho Fiscal atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos atuariais. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

13. Compete ao Conselho Fiscal da entidade fechada atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos atuariais. (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

14. A Diretoria Executiva deverá informar ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal, aos patrocinadores e aos participantes a rentabilidade bruta e a rentabilidade líquida auferidas em cada segmento de aplicações e em cada fundo de investimentos, bem como as taxas de administração, taxas de performance e todos os demais custos incorridos com a administração própria e terceirizada dos ativos de investimentos, devendo ser consideradas as modalidades e o porte dos planos de benefícios previdenciários, de acordo com as instruções a serem estabelecidas pela Previc. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

14. Diretoria Executiva da entidade fechada deverá informar ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal, aos patrocinadores e aos participantes a rentabilidade bruta e a rentabilidade líquida auferidas em cada segmento de aplicações e em cada fundo de investimentos, bem como as taxas de administração, taxas de performance e todos os demais custos incorridos com a administração própria e terceirizada dos ativos de investimentos, de acordo com as instruções a serem estabelecidas pela Previc, que deverão considerar as modalidades e o porte dos planos de benefícios previdenciários. (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

15. Ficam vedados a adoção de taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa superior ao limite previsto no item 4.2. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

Redação Original:

15. Os conselheiros e dirigentes das entidades fechadas são responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução e em normas correlatas, o que não exime o atuário da entidade ou outro profissional que lhe preste serviço, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, de responder pelos estudos, cálculos e serviços sob sua responsabilidade. (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

15.1 O descumprimento do disposto nesta Resolução e em normas correlatas sujeita os aludidos conselheiros, dirigentes e profissionais a processo de apuração de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável (Redação dada pela Resolução MPS/CNPC N° 09, de 29 de novembro de 2012)

16. O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Resolução e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar tempestivamente a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados no plano de benefícios. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

17. Os conselheiros e dirigentes da EFPC pautarão suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do plano de benefícios.

17.1. Os conselheiros e dirigentes são responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução e em normas correlatas, o que não exime o atuário da entidade ou outro profissional que lhe preste serviço, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, de responder pelos estudos, cálculos e serviços sob sua responsabilidade. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

18. Para os planos que não se enquadrem nas características definidas no item 1.1 e utilizem taxa de juros real anual em cálculos de benefícios, a EFPC deverá adotar taxa de juros real anual dentro do intervalo estabelecido no item 4.2, considerando a duração de dez anos. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

18.1 A taxa de juros a que se refere o item 18 deverá ser: (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

I - divulgada anualmente aos participantes, aos patrocinadores e instituidores; e (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

II - utilizada para a transformação de saldo de conta em benefícios, se previsto no regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário. (Redação dada pela Resolução CNPC N° 15, de 19 de novembro de 2014)

RESOLUÇÃO CGPC Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 93ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2006 e no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, considerando o disposto no inciso III, IV e VI do art. 3º da citada Lei Complementar, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, nas operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, deverão observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Nas operações de que trata o art. 1º, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento exclusivos, as EFPC devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias.

Parágrafo único. A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

Art. 3º A EFPC deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos títulos ou valores mobiliários negociados, conforme disposto no art. 2º.

Art. 4º Sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços de que trata o art. 2º, a EFPC deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

- h) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
- i) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
- j) a identificação dos intermediários da operação;
- k) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

§ 1º O relatório mencionado no caput deve ser subscrito pelo dirigente de que trata o § 5º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Fiscal da EFPC.

§ 2º O Conselho Fiscal, por ocasião da elaboração do relatório semestral de controles internos, deverá manifestar-se sobre os relatórios de que trata o caput.

Art. 5º Em relação às operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa realizadas pela EFPC por meio de plataformas eletrônicas de negociação administradas por entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, fica dispensada a elaboração do relatório mencionado no art. 4º.

Art. 6º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a expedir instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução, bem como disciplinar a prestação de outras informações de investimentos dos planos de benefícios operados pelas EFPC.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

NELSON MACHADO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 23, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 94ª Reunião Ordinária, realizada no dia 6 de dezembro de 2006, e no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, considerando o disposto nos incisos III, IV e VI do art. 3º da citada Lei Complementar, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, na divulgação de informações aos participantes e assistidos de planos de caráter previdenciário que administram, deverão observar o disposto nesta Resolução.

Da Disponibilização e Entrega de Estatuto e Regulamento

Art. 2º A todo pretendente deve ser disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios;

II - cópia do estatuto da EFPC e do regulamento do plano de benefícios; e

III - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano.

§ 1º Na divulgação dos planos de benefícios não poderão ser incluídas informações diferentes ou divergentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

§ 2º Sempre que houver alterações de Estatuto ou Regulamento, as mesmas devem ser destacadas e divulgadas aos participantes e assistidos por meio eletrônico ou impresso, a critério da EFPC, no prazo de trinta dias, contado da aprovação.

Do Relatório Anual de Informações aos Participantes e Assistidos

Art. 3º As EFPC deverão elaborar relatório anual de informações, que deverá conter, no mínimo:

I - demonstrações contábeis consolidadas, por plano de benefícios, os pareceres e as manifestações exigidas, previstos no item 17 do Anexo "C" da Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009. (Redação dada pela Resolução CNPC Nº 02, de 03 de março de 2011)

Redação Original:

I - demonstrativo patrimonial e de resultados do plano de benefícios, previstos pelos itens 5 e 6 do Anexo "C" da Resolução CGPC no 5, de 30 de janeiro de 2002;

II - informações referentes à política de investimentos referida no art. 3º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de dezembro de 2003, aprovada no ano a que se refere o relatório. (Redação dada pela Resolução CNPC Nº 02, de 03 de março de 2011)

Redação Original:

II - informações referentes à política de investimentos referida no art. 3º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de Dezembro de 2003, aprovada no ano a que se refere o relatório, na forma estabelecida pela Secretaria de Previdência Complementar;

III- relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos; (Redação dada pela Resolução CNPC Nº 02, de 03 de março de 2011)

Redação Original:

III - relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos, na forma estabelecida pela Secretaria de Previdência Complementar;

IV - parecer atuarial do plano de benefícios, com conteúdo previsto em normas específicas, incluindo as hipóteses atuariais e respectivos fundamentos, bem como informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios, dispondo, quando for o caso, sobre superávit e déficit do plano, bem como sobre suas causas e equacionamento;

V - informações segregadas sobre as despesas do plano de benefícios, referidas no parágrafo único do art. 17 da Resolução CGPC nº 13, de 1º de Outubro de 2004;

VI - informações relativas às alterações de Estatuto e Regulamento ocorridas no ano a que se refere o relatório; e

VII- outros documentos previstos em ato da PREVIC (Redação dada pela Resolução CNPC Nº 02, de 03 de março de 2011).

Redação Original:

VII - outros documentos previstos em Instrução da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 4º O relatório anual mencionado no art. 3º será encaminhado, na forma de resumo impresso, aos participantes e assistidos até o dia 30 de abril do ano subsequente ao que se referir, no qual deverá conter informações que permitam a análise clara e precisa da situação patrimonial da entidade, da política e dos resultados dos investimentos, das despesas administrativas e com investimentos e da situação atuarial do plano de benefícios. (Redação dada pela Resolução CNPC Nº 02, de 03 de março de 2011)

Redação Original:

Art. 4º O relatório anual de informações referido no art. 3º deverá ser encaminhado em meio impresso aos participantes e assistidos até o dia 30 de abril do ano subsequente a que se referir.

Da Disponibilização de Informações aos Participantes e Assistidos

Art. 5º A EFPC disponibilizará ao participante ou assistido, por meio eletrônico, ou encaminhará a ele mediante sua solicitação:

I - relatório discriminando as assembléias gerais, realizadas no decorrer do exercício, das companhias nas quais detenham participação relevante no capital social e naquelas que representam parcela significativa na composição total de seus recursos, a critério do conselho deliberativo, em especial quanto às deliberações que envolvam operações com partes relacionadas ou que possam beneficiar, de modo particular, algum acionista da companhia, direta ou indiretamente, explicitando o nome do representante da entidade e o teor do voto proferido, ou as razões de abstenção ou ausência;

II - o relatório anual de informações descrito no art. 3º, em sua integralidade. (Redação dada pela Resolução CNPC Nº 02, de 03 de março de 2011)

Redação Original:

II - demonstrações contábeis consolidadas e os pareceres exigidos, previstos pelo item 19 do Anexo "E" da Resolução CGPC no 5, de 30 de janeiro de 2002;

III - Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, com conteúdo previsto em norma específica, exceto àquelas relacionadas à evolução da massa de participantes e política salarial do patrocinador;

IV - informações relativas à política de investimentos e o demonstrativo de investimentos.

Art. 6º Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista em lei, atos normativos, estatutos da EFPC e regulamentos de planos de benefícios, ou determinadas pela Secretaria de Previdência Complementar, deverão ser prestadas no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da formalização do pedido pelo participante ou assistido, outras informações de seu interesse.

Das Disposições Gerais

Art. 7º O relatório previsto no art. 3º e as informações requeridas nos termos do art. 6º poderão, por solicitação do participante ou assistido, ser disponibilizadas e entregues em meio eletrônico.

Art. 8º A divulgação das informações de que trata esta Resolução deverá ser comprovada pela EFPC, sempre que solicitada pela Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 9º A observância desta Resolução não exige a entidade fechada de previdência complementar do cumprimento das demais normas e atos que tratam da prestação de informações à Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 10. Sempre que considerar necessário, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar a realização de auditoria independente, cujo objeto e escopo estabelecerá, sem prejuízo de outras auditorias independentes previstas em norma ou realizadas por iniciativa da própria entidade.

Parágrafo único. A auditoria independente determinada pela SPC será feita às expensas da EFPC.

Art. 11. Sem prejuízo das obrigações das entidades fechadas de previdência complementar de divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, a Secretaria de Previdência Complementar poderá disponibilizar, no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores (internet), a relação dos planos de benefícios inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, com as respectivas informações contábeis, atuariais e de investimentos, bem como o nome do atuário responsável.

Art. 12. Revogado pelo art.5º da Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009.

Redação Original:

Art. 12. o item 16 do Anexo “E” da Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“16. Os balancetes mensais dos planos de benefícios, das operações comuns, e o consolidando, deverão ser encaminhados à SPC, até o último dia do mês subsequente, após serem processados pelo Sistema Integrado de Captação de Dados da Previdência Complementar - SIPC_CAP.”

Art. 13. Revogado pelo art.5º da Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009.

Redação Original:

Art. 13. O item 18 do Anexo “E” da Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“18. As Demonstrações Contábeis Consolidadas, referem-se ao exercício social, juntamente com os Pareceres de remessa obrigatória para a SPC, deverão ser encaminhados em vias originais, cópias autenticadas ou outro meio autorizado pela SPC, até dia 31 de março do exercício subsequente. A comprovação da remessa desta documentação, quanto solicitada, deverá ser efetuada mediante apresentação de recibo de protocolo da SPC/MPS, Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio legalmente aceito.”

Art. 14. Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como determinar remessas periódicas de quaisquer informações relativas as EFPC e aos planos de benefícios que operam.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se os itens 24, 25 e 26 do Anexo “E” da Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, o art. 5º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de dezembro de 2003, o art. 4º da Resolução CGPC nº 11, de 30 de Novembro de 1995, a Resolução CGPC nº 1, de 19 de Dezembro de 2001, e a Resolução CGPC nº 3, de 19 de dezembro de 2001.

NELSON MACHADO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 96ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante, nomeado pela Secretaria de Previdência Complementar para desempenhar essas funções nos regimes especiais de administração especial, intervenção ou liquidação, será determinada observando-se os parâmetros estabelecidos na presente Resolução.

Art. 2º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada com base em um valor determinado, em cada caso, segundo o porte do plano de benefícios, quando tratar-se do regime de administração especial, ou o porte da entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de seus planos, quando tratar-se de intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 1º O porte do plano de benefícios ou da entidade fechada de previdência complementar, conforme o caso, será determinado considerando o montante do ativo total e o respectivo número de participantes e assistidos.

§ 2º Também será considerada, na fixação da remuneração de que trata o caput, a complexidade das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante constará do respectivo ato de nomeação e será revista anualmente, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Observado o disposto no art. 2º, a remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada mediante ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, e não excederá R\$ 19.680,00 (dezenove mil seiscentos e oitenta reais). (Redação dada pela Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011)

Redação Original:

Art. 3º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante, observado o disposto no art. 2º, será fixada considerando classificação a ser disciplinada pela Secretaria de Previdência Complementar, e não excederá R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

§ 1º O limite de que trata o caput será observado mesmo na hipótese do administrador especial, interventor ou liquidante ser nomeado, concomitantemente, para mais de um regime especial.

§ 2º Se o administrador especial, interventor ou liquidante for servidor público, a remuneração estabelecida nesta Resolução, adicionada à remuneração do cargo, função ou emprego públicos, ou aos seus proventos de aposentadoria, conforme o caso, deverá respeitar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 4º A indenização relativa às despesas que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento das atribuições do administrador especial, interventor ou liquidante, referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento, assim como a remuneração e as despesas de assistentes ou assessores, terão seus limites fixados em ato da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 5º É vedado ao administrador especial, liquidante ou interventor o recebimento, a expensas da entidade fechada de previdência complementar ou de seus planos de benefícios, de quaisquer valores a título de décimo-terceiro salário ou férias.

Art. 6º O administrador especial, o interventor ou o liquidante fará constar, em relatório mensal a ser encaminhado a Secretaria de Previdência Complementar, informações circunstanciadas acerca do andamento dos trabalhos, de sua remuneração e de seus assistentes ou assessores, bem como das respectivas despesas referidas no art. 4º desta Resolução.

Art. 7º A remuneração dos atuais administradores especiais, interventores e liquidantes deverá ser revista, adequando-se aos parâmetros estabelecidos por esta Resolução, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º Na decretação do regime especial de intervenção será estabelecido prazo de duração de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, excepcionalmente, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo que esta estabelecer.

Art. 9º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como resolver os casos omissos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

OPRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º, 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, torna público que o Conselho, em sua 110ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de setembro de 2008, considerando o disposto nos arts. 18 a 22 da referida Lei Complementar, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, deverão observar o disposto nesta Resolução.

TÍTULO I

Definições

Art. 2º Considera-se como revisão do plano de benefícios a sua readequação visando restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

§ 1º A revisão do plano de benefícios em decorrência da apuração de superávit ou de déficit poderá ser realizada por meio da adequação do seu plano de custeio ou dos benefícios oferecidos no regulamento do plano de benefícios, nas formas previstas nos arts. 20 e 30.

§ 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - constituição de reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário, para garantia de benefícios, nos termos do art. 7º;

II - constituição de reserva especial: montante decorrente do resultado superavitário, para revisão do plano de benefícios, nos termos do art. 8º;

III - destinação da reserva especial: decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições para utilização da reserva especial, observadas as normas legais e regulamentares;

IV - utilização da reserva especial: dispêndio dos recursos da reserva especial mediante a adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão a que se refere o inciso III; e

V - equacionamento de déficit: decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios, observadas as normas legais e regulamentares.

TÍTULO II

Da Apuração do Resultado

CAPÍTULO I

Do Período de Apuração

Art. 3º Observadas as prescrições legais e as demais normas regulamentares, a apuração do resultado do plano de benefícios de caráter previdenciário dar-se-á mediante o levantamento de suas demonstrações contábeis e de sua avaliação atuarial, ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a EFPC deverá promover o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, estabelecendo sistemática adequada para a evolução das reservas matemáticas no período compreendido entre duas avaliações atuariais.

CAPÍTULO II

Da Precificação dos Ativos e Passivos

Art. 4º Preliminarmente à apuração do resultado do plano de benefícios, a EFPC deverá considerar, no mínimo:

I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

II - os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos do plano de benefícios, nos termos da Resolução nº 13, de 1º de outubro de 2004;

III - a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios, levando em conta o valor ajustado ao risco para cada modalidade operacional, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

IV - os parâmetros técnico-atuariais estabelecidos na Resolução nº 18, de 28 de março de 2006; e

V - o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

CAPÍTULO III

Da Constituição e da Manutenção dos Fundos Previdenciais

Art. 5º Na constituição de fundos previdenciais e na manutenção dos já existentes, observada a estrutura técnica do plano de benefícios, cabe ao atuário responsável a indicação de sua fonte de custeio e de sua finalidade, que deverá guardar relação com um evento determinado ou com um risco identificado, avaliado, controlado e monitorado.

Parágrafo único. As regras de constituição e reversão dos fundos previdenciais deverão constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.

CAPÍTULO IV

Do Método de Financiamento

Art. 6º Sem prejuízo do disposto em normas específicas, não será admitida a alteração do método de financiamento para fins de apuração do resultado do plano de benefícios.

TÍTULO III

Da Destinação e da Utilização do Superávit

CAPÍTULO I

Da Reserva de Contingência e da Reserva Especial

Art. 7º O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, para garantia dos benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, serão consideradas as reservas matemáticas atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquirem característica de benefício definido na fase de concessão.

Art. 8º Após a constituição da reserva de contingência, no montante integral de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios.

CAPÍTULO II

Das Condições para Revisão do Plano de Benefícios

SEÇÃO I

Da Tábua Biométrica e da Taxa de Juros

Art. 9º A EFPC, previamente à revisão do plano de benefícios a que se refere o art. 8º, tendo como base parecer atuarial e estudo econômico-financeiro, deverá identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superávit.

§ 1º Observado o disposto no caput, a EFPC deverá adotar, além de outras hipóteses consideradas necessárias na avaliação da própria EFPC e do atuário responsável pelo plano: (Redação dada pela Resolução CNPC Nº 10, de 19 de dezembro de 2012)

Redação Original:

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, a EFPC deverá adotar, além de outras hipóteses consideradas necessárias na avaliação da própria EFPC e do atuário responsável pelo plano:

I - tábua biométrica que gere expectativas de vida completa iguais ou superiores às resultantes da aplicação da Tábua AT-2000 Suavizada em 10% (dez por cento), observado o disposto nos subitens 2.1 e 4.8 do Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 2006; e (Redação dada pela Resolução CNPC Nº 10, de 19 de dezembro de 2012)

Redação Original:

I - tábua biométrica que gere expectativas de vida completa iguais ou superiores às resultantes da aplicação da tábua AT-2000, observados os itens 2.1 e 2.4 do Regulamento anexo à Resolução nº 18, de 28 de março de 2006; e

II - taxa máxima real de juros correspondente aos tetos estabelecidos no item 4 do Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 2006, reduzida em um ponto percentual, para cada um dos respectivos exercícios. (Redação dada pela Resolução CNPC Nº 10, de 19 de dezembro de 2012)

Redação Original:

II - taxa máxima real de juros de 5% (cinco por cento) ao ano para as projeções atuariais do plano de benefícios.

§2º Aplica-se o disposto nos incisos I e II aos processos submetidos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que tenham como base os exercícios de 2013 e seguinte. (Incluído pela Resolução CNPC Nº 10, de 19 de dezembro de 2012)

SEÇÃO II

Do Enquadramento das Aplicações dos Recursos Garantidores

Art. 10. A destinação da reserva especial somente se aplica às EFPC que observarem os limites relativos à composição e diversificação dos recursos garantidores de que trata o Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456, de 1º de junho de 2007, ressalvadas as hipóteses previstas em seu art. 55.

Parágrafo único. Relativamente aos planos de benefícios que estejam executando plano de enquadramento das aplicações de seus recursos garantidores, nos termos do art. 3º da Resolução CMN nº 3.456, de 1º de junho de 2007, a destinação da reserva especial, para fins de cálculo, somente poderá ocorrer mediante a dedução, do resultado superavitário acumulado, do montante financeiro equivalente ao desenquadramento.

SEÇÃO III

Das Dívidas do Patrocinador

Art. 11. Anteriormente à destinação, serão deduzidos da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com patrocinadores relativamente, entre outros, a contribuições em atraso, a equacionamento de déficit e a serviço passado.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Plano de Benefícios

SEÇÃO I

Da Revisão Voluntária e da Revisão Obrigatória

Art. 12. A revisão do plano de benefícios poderá se dar de forma voluntária, a partir da constituição da reserva especial, e será obrigatória após o decurso de três exercícios.

Parágrafo único. A EFPC deverá manter controle dos valores apurados a título de reserva especial em cada exercício.

Art. 13. Na revisão voluntária do plano de benefícios, admite-se a destinação parcial da reserva especial.

Parágrafo único. Na revisão voluntária, a destinação e a utilização da reserva especial oriunda de superávit com causa conjuntural somente deverão ocorrer se estiverem embasadas em parecer atuarial e em estudos que comprovem sua viabilidade e segurança, os quais deverão permanecer na EFPC à disposição da Secretaria de Previdência Complementar - SPC.

Art. 14. Deve ser integralmente destinado o valor apurado a título de reserva especial há mais de três exercícios ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu remanescente.

SEÇÃO II

Da Proporção Contributiva

Art. 15. Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

§ 2º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, a destinação da reserva especial poderá ser adotada de forma exclusiva ou majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido.

Art. 16. A destinação da reserva especial aos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput do art. 15, deverá se dar considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles.

SEÇÃO III

Dos Fundos Previdenciais para Destinação e Utilização da Reserva Especial

Art. 17. Os valores atribuíveis aos participantes e assistidos e ao patrocinador, identificados na forma do caput do art. 15, serão alocados em fundos previdenciais segregados, constituídos especialmente para esta finalidade.

Art. 18. A utilização da reserva especial será interrompida e os fundos previdenciais de que trata o art. 17 serão revertidos total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência.

SEÇÃO IV

Das Formas de Revisão do Plano de Benefícios

Art. 19. A EFPC, na determinação das formas e dos prazos para a utilização da reserva especial, observado o disposto no art. 9º, deverá levar em consideração a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da reserva especial, bem como a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

Art. 20. Cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, observados os arts. 15 e 16, as seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

I - redução parcial de contribuições;

II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

Parágrafo único. Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.

Art. 21. A destinação da reserva especial será precedida de comunicação ao patrocinador do plano de benefícios.

Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a destinação da reserva especial, quando ocorrer nos termos do disposto no inciso III do art. 20, deverá ser precedida da manifestação favorável do patrocinador e do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

SUBSEÇÃO I

Da Redução de Contribuições

Art. 22. A destinação da reserva especial para os participantes e assistidos e para o patrocinador na forma de suspensão, redução parcial ou integral de contribuições normais está condicionada:

I - relativamente aos participantes e assistidos, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias porventura devidas; e

II - relativamente ao patrocinador, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias e das eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.

SUBSEÇÃO II

Da Melhoria dos Benefícios

Art. 23. A destinação da reserva especial para melhoria dos benefícios dos participantes e assistidos está condicionada à sua previsão no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios.

Art. 24. Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001, a utilização da reserva especial para melhoria dos benefícios deverá se dar sob a forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim, observado o disposto no art. 18.

SUBSEÇÃO III

Da Reversão de Valores aos Participantes e Assistidos e ao Patrocinador

Art. 25. A destinação da reserva especial por meio da reversão de valores de forma parcelada aos participantes e assistidos e ao patrocinador está condicionada à comprovação do excesso de recursos garantidores no plano de benefícios em extinção, mediante:

I - a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano; e

II - a realização da auditoria prévia de que trata o art. 27.

§ 1º A reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador deverá ser previamente submetida a SPC e somente deverá ser iniciada após a aprovação de que trata o art. 26.

§ 2º A reversão de valores deverá ser parcelada, iniciando-se pelo valor equivalente à devolução da última contribuição recolhida e assim retroativamente, respeitado o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses para a duração do parcelamento e o cumprimento das obrigações fiscais.

DA APROVAÇÃO DA SPC

Art. 26. A destinação da reserva especial de que trata o art. 25 deverá ser submetida à

aprovação da SPC antes do início da reversão parcelada de valores.

§ 1º A SPC poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras na avaliação atuarial do plano de benefícios.

§ 2º Caso seja necessário recompor a reserva de contingência nos termos do art. 18, é obrigatória a interrupção da utilização da reserva especial, que somente poderá ser retomada após nova aprovação da SPC.

DA AUDITORIA ESPECÍFICA

Art. 27. A EFPC deverá promover, às suas expensas, a realização prévia de auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e das reservas matemáticas do plano de benefícios, nos casos em que a destinação da reserva especial envolver a reversão de valores de que trata o inciso III do art. 20.

TÍTULO IV

Do Equacionamento de Déficit

CAPÍTULO I

Das Condições para Equacionamento de Déficit

Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit, obedecendo aos seguintes prazos contados a partir do encerramento do exercício social que apurou o resultado deficitário: (Redação dada pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

I - até o final do exercício subsequente, se o déficit técnico acumulado for superior a dez por cento das provisões matemáticas; (Redação dada pela Resolução CNPC nº 13, de 04 de novembro de 2013)

II - até o final do exercício subsequente ao da apuração do terceiro resultado deficitário anual consecutivo, se o déficit técnico acumulado for igual ou inferior a dez por cento das provisões matemáticas. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 13, de 04 de novembro de 2013)

III - haja estudos que concluam que o fluxo financeiro é suficiente para honrar os compromissos do exercício subsequente.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, é necessária a formalização de estudos que concluam que o fluxo financeiro do plano é suficiente para honrar os compromissos no período. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 13, de 04 de novembro de 2013)

§ 2º Caberá ao Conselho Deliberativo da entidade fechada aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 13, de 04 de novembro de 2013)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I ao resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o percentual de dez por cento das provisões matemáticas. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 13, de 04 de novembro de 2013)

§ 4º O plano de equacionamento de déficit aprovado deverá ser disponibilizado aos participantes, assistidos e patrocinadores e ao órgão fiscalizador. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 13, de 04 de novembro de 2013)

§ 5º As provisões matemáticas de que tratam os incisos I e II referem-se às parcelas dos planos estruturadas sob a forma de benefício definido, independentemente da modalidade que o plano de benefícios esteja estruturado. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

Redação Original:

Art. 28. Observadas as informações constantes do parecer atuarial acerca das causas do déficit, a EFPC deverá promover seu imediato equacionamento, mediante a revisão do plano de benefícios.

§ 1º A EFPC, para promover o equacionamento do déficit, poderá aguardar o levantamento das demonstrações contábeis e da avaliação atuarial relativas ao exercício imediatamente subsequente à apuração inicial do resultado deficitário, desde que:

I - o déficit seja conjuntural, segundo o parecer atuarial;

II - o valor da insuficiência seja inferior a 10% (dez por cento) do exigível atuarial; e

III - haja estudos que concluam que o fluxo financeiro é suficiente para honrar os compromissos do exercício subsequente.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando a EFPC não puder comprovar qualquer um dos requisitos previstos nos incisos I, II e III, hipótese em que o déficit apurado deve ser imediatamente equacionado.

§ 3º Em qualquer hipótese, deverá ser imediatamente equacionado o déficit apurado por dois exercícios consecutivos, independentemente do seu valor e das causas que o originaram.

CAPÍTULO II

Da Proporção Contributiva

Art. 29. O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, estabelecendo-se os montantes de cobertura atribuíveis aos patrocinadores, de um lado, e aos participantes e assistidos, de outro, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefícios administrado pela EFPC. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 1º O equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput deste artigo, deverá se dar considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um deles. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 2º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que for apurado o resultado deficitário, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a formação do resultado, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 3º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos participantes. (Incluído pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

Redação Original:

Art. 29. O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção quanto às contribuições normais vertidas no exercício em que apurado aquele resultado, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefícios administrado pela EFPC.

Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput.

CAPÍTULO III

Das Formas de Revisão do Plano de Benefícios

Art. 30. Observado o disposto nesta Resolução e nas demais normas estabelecidas pelo órgão regulador, o plano de equacionamento referido no art. 28 poderá contemplar, dentre outras, as seguintes formas, de maneira individual ou combinada: (Redação dada pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

Redação Original:

Art. 30. Observado o disposto nesta Resolução e nas demais normas estabelecidas pelo órgão regulador, o equacionamento referido no art. 28 poderá ser feito por meio das seguintes formas:

I - aumento do valor das contribuições;

II - instituição de contribuição adicional;

III - redução do valor dos benefícios a conceder; (Redação dada pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

Redação Original:

III - redução do valor dos benefícios a conceder; ou

IV - outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º A redução do valor dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, neste caso, a instituição de contribuição extraordinária para a cobertura do déficit apurado.

§ 2º A EFPC deverá comprovar, anualmente, se os resultados propostos no plano de equacionamento de déficit estão sendo efetivados, cabendo, em caso contrário, a adequação do referido plano de acordo com o disposto no § 2º do artigo 28. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

Redação Original:

§ 2º Na hipótese de retorno à EFPC dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser incorporados aos recursos garantidores do plano de benefícios, observando-se, para a revisão do plano, os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 3º Registrado o equilíbrio atuarial do plano de benefícios antes do prazo estabelecido para equacionamento do déficit, deverá ser avaliada a necessidade de revisão do plano de custeio e de suspensão do plano para equacionamento do déficit com vistas à desoneração das partes quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas para essa finalidade, a partir do exercício subsequente. (Incluído pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 4º Na hipótese de retorno à EFPC dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser incorporados aos recursos garantidores do plano de benefícios, observando-se, para a revisão do plano, os procedimentos previstos nesta Resolução. (Incluído pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

§ 5º O plano para equacionamento de déficit técnico acumulado deverá ser aplicado a partir do exercício subsequente ao de sua aprovação, e o prazo para seu cumprimento poderá ser compatível com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do respectivo plano de benefícios, observadas como parâmetro as regras dispostas nos itens 10 e 11 do Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006. (Incluído pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 31. Nos casos em que for necessária a adequação dos regulamentos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC ao disposto nesta Resolução, fica estabelecido o prazo de até 30 de setembro de 2009 para seu encaminhamento à aprovação da SPC, nos termos da Resolução nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Art. 32. O disposto no art. 18 não se aplica ao exercício de 2008 quando a destinação da reserva especial tiver sido estabelecida antes da data da publicação desta Resolução.

Art.32-A. Exclusivamente para o exercício de 2013, admitir-se-á, mediante decisão fundamentada do Conselho Deliberativo da EFPC, seja observado o percentual de quinze por cento, em substituição àquele estabelecido nos incisos I e II do caput do art. 28. (Incluído pela Resolução CNPC nº 14, de 24 de fevereiro de 2014)

Art. 33. A SPC fica autorizada a aprovar a adoção de proporção contributiva referente a período de verificação diverso do estabelecido nos arts. 15 e 29 nos casos de superávit ou déficit apurados até a data de publicação desta Resolução.

Art. 34. Fica a SPC autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

OPRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º, 18 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 7º da Lei Complementar Nº 108, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, torna público que o Conselho, em sua 120ª Reunião Ordinária, realizada no dia 31 de agosto de 2009, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, na definição das fontes de custeio e na realização das despesas administrativas, devem observar o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I

Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - custeio administrativo: recursos para cobertura das despesas administrativas da EFPC;

II - despesas administrativas: gastos realizados pela EFPC na administração de seus planos de benefícios, por meio do plano de gestão administrativa - PGA, incluídas as despesas de investimentos;

III - dotação inicial: aporte destinado à cobertura das despesas administrativas, realizado pelo patrocinador, instituidor ou participante, referente à sua adesão ao plano de benefícios;

IV - fundo administrativo: fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela EFPC na administração dos seus planos de benefícios, na forma dos regulamentos;

V - receitas administrativas: receitas derivadas diretamente da gestão administrativa dos planos de benefícios da EFPC;

VI - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios no último dia do exercício a que se referir; e

VII - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios dos planos no exercício a que se referir.

CAPÍTULO II

Das Fontes de Custeio Administrativo

Art. 3º Constituem fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pela EFPC:

- I - contribuição dos participantes e assistidos;
- II - contribuição dos patrocinadores e instituidores;
- III - reembolso dos patrocinadores e instituidores;
- IV - resultado dos investimentos;
- V - receitas administrativas;
- VI - fundo administrativo;
- VII - dotação inicial; e
- VIII - doações.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo, ou outra instância estatutária competente, definir as fontes de custeio, observados os regulamentos dos planos de benefícios, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio.

CAPÍTULO III

Dos Critérios e Limites

SEÇÃO I

Dos Critérios das Despesas Administrativas

Art. 4º Caberá ao Conselho Deliberativo, ou outra instância estatutária competente, fixar os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal.

§ 1º Os indicadores de gestão de que tratam no caput devem ser definidos pela Diretoria-Executiva da EFPC.

§ 2º Os critérios que trata o caput devem constar no regulamento do plano de gestão administrativa, nos termos do item 27 do Anexo C da Resolução Nº 28, de 26 de janeiro de 2009.

Art. 5º Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas da EFPC devem possibilitar a avaliação da relação entre a necessidade e adequação dos gastos com os resultados obtidos, considerando-se, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - recursos garantidores dos planos de benefícios;
- II - quantidade de planos de benefícios;
- III - modalidade dos planos de benefícios;
- IV - número de participantes e assistidos; e
- V - forma de gestão dos investimentos.

SEÇÃO II

Dos Limites para Cobertura das Despesas Administrativas

Art. 6º O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar Nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

I - taxa de administração de até 1% (um por cento); ou

II - taxa de carregamento de até 9% (nove por cento).

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da EFPC deve estabelecer o limite de que trata o caput.

Art. 7º As fontes de custeio de que tratam os incisos VI a VIII do art. 3º não são computadas para verificação do limite de que trata o art. 6º.

Art. 8º O plano ou conjunto dos planos de benefícios de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, mesmo que administrado por EFPC sujeita exclusivamente à disciplina da Lei Complementar nº 109, de 2001, submete-se aos limites estabelecidos no art. 6º.

Art. 9º Aplica-se às EFPC e aos planos de benefícios constituídos no âmbito da Lei Complementar nº 108, de 2001, que tenham seu início de operação após a data de entrada em vigor desta Resolução, o prazo de 60 (sessenta) meses para o enquadramento aos limites estipulados no art. 6º.

CAPÍTULO IV

Das Receitas Administrativas

Art. 10. A EFPC pode auferir receitas administrativas na operação e execução dos planos de benefícios que administra, desde que observado o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 1º A EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que originem receitas administrativas.

§ 2º As receitas administrativas auferidas pela EFPC, nos termos do caput, deverão ser deduzidas dos limites estabelecidos no art. 6º.

CAPÍTULO V

Das Receitas e Despesas Administrativas dos Planos de Assistência à Saúde

Art. 11. As receitas e despesas administrativas de plano de assistência à saúde, de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 2001, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS devem:

I - ser, respectivamente, auferidas e custeadas integralmente com recursos oriundos do próprio plano de assistência à saúde e de suas fontes de custeio; e

II - observar a legislação aplicável ao setor de saúde suplementar.

CAPÍTULO VI

Do Acompanhamento e Controle das Despesas Administrativas

Art. 12. Caberá ao Conselho Fiscal da EFPC o acompanhamento e controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos, bem como a avaliação das metas estabelecidas para os indicadores de gestão, em consonância com o inciso I do artigo 19 da Resolução nº 13, de 2004.

CAPÍTULO VII

Da Transparência das Despesas Administrativas

Art. 13. A Secretaria de Previdência Complementar - SPC deverá difundir, no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, as informações das despesas administrativas consolidadas das EFPC, sopesadas pelos resultados obtidos, observada a qualificação das EFPC, as características e modalidades dos planos de benefícios, o número de participantes e assistidos e a forma de gestão dos investimentos.

Art. 14. Sem prejuízo das demais obrigações quanto à transparência da gestão de informações dos planos de benefícios, a EFPC deverá disponibilizar aos participantes e assistidos os dados relativos às suas despesas administrativas, inclusive as despesas de investimentos.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 15. A EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, que no exercício de 2010 não observar os limites fixados no art. 6º, terá prazo de até 60 (sessenta) meses, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para se adequar ao referido limite.

Parágrafo único. O limite de destinação de recursos para o plano de gestão administrativa, até o enquadramento de que trata o caput, será calculado com base no exercício de 2009.

Art. 16. Fica a SPC autorizada a editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 17. O parágrafo 2º do art. 6º da Resolução nº 12, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O funcionamento da EFPC dar-se-á com o início da arrecadação das contribuições, após atingido o número mínimo de quinhentos participantes no plano de benefícios instituído.” (NR)

Art. 18. A não observância das disposições desta Resolução sujeitará a entidade fechada de previdência complementar e seus administradores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 20. Revogam-se a partir de 1º de janeiro de 2010, a Resolução CPC nº 01, de 09 de outubro de 1978, e as demais disposições em contrário.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CNPC Nº 04, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Prorroga, em caráter excepcional, os prazos para envio do relatório anual de informações aos participantes e assistidos, previsto na Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, e para registro do Livro Diário, fixado na Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, exclusivamente em relação ao exercício de 2010.

OPRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, os arts. 13 e 16, caput, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho Nacional de Previdência Complementar, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de abril de 2011, resolveu:

Considerando as alterações promovidas na forma de apresentação das demonstrações contábeis, de que dispõe a Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, por meio da Resolução CNPC nº 01, de 3 de março de 2011;

Considerando que, como consequência dessas alterações, foi definida a prorrogação do prazo de entrega das demonstrações contábeis para o dia 30 de abril de 2011, por meio da Instrução MPS/Previc nº 01, de 22 de março de 2011;

Considerando as alterações na forma de apresentação das informações pelas entidades fechadas de previdência complementar aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, promovidas por intermédio da Resolução CNPC nº 02, de 3 de março de 2011; e

Considerando que as referidas alterações determinarão ajustes de procedimentos e outras consequências, além das relativas aos prazos fixados na Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, e na Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009.

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, exclusivamente em relação ao exercício social de 2010, os seguintes prazos:

I - até 31 de maio de 2011, o prazo fixado no art. 4º da Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, quanto ao encaminhamento do relatório anual de informações aos participantes e assistidos dos planos que administram; e

II - até 15 de maio de 2011, o prazo relativo ao registro do Livro Diário em cartório, de que trata subitem 11.1, alínea “d” do Anexo “C” – Normas Gerais, da Resolução CGPC nº 28, de 6 de janeiro de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a Resolução CNPC nº 3, de 31 de março de 2011.

GARIBALDI ALVES FILHO

RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, os arts. 13 e 16, caput, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2003, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de outubro de 2011, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar EFPC, em seus registros e procedimentos contábeis, deverão observar o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, as EFPC que operam planos de assistência à saúde deverão seguir as instruções e a planificação contábil estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 2º Ficam aprovados os anexos a esta Resolução, abaixo relacionados:

I - ANEXO A - Planificação Contábil Padrão;

II - ANEXO B - Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis; e

II - ANEXO C - Normas Gerais dos procedimentos contábeis.

Art. 3º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC autorizada a editar instruções complementares para a fiel execução do disposto nesta Resolução, inclusive: (Redação dada pela Resolução CNPC nº 20, de 18 de junho de 2015)

I - estabelecer procedimentos contábeis específicos das EFPC; (Redação dada pela Resolução CNPC nº 20, de 18 de junho de 2015)

II - alterar, incluir e excluir rubricas da planificação contábil padrão; (Redação dada pela Resolução CNPC nº 20, de 18 de junho de 2015)

III - adequar as Demonstrações Contábeis à planificação contábil padrão e à legislação, bem como disciplinar a forma, o meio e a periodicidade para envio destas. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 20, de 18 de junho de 2015)

Redação Original:

Art. 3º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC autorizada a editar instruções complementares para a fiel execução do disposto nesta Resolução, inclusive estabelecer procedimentos contábeis específicos das EFPC, alterar, incluir e excluir rubricas da planificação contábil padrão, e disciplinar a forma, o meio e a periodicidade para envio das Demonstrações Contábeis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se a Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, e a Resolução CNPC nº 1, de 3 de março de 2011.

GARIBALDI ALVES FILHO

ANEXO A

PLANIFICAÇÃO CONTÁBIL PADRÃO

I - CARACTERÍSTICAS

1. O plano de contas é formado por codificação alfanumérica.
2. A parte numérica (código) é formada por dez dígitos, enquanto a parte alfabética (título) destina-se à descrição da conta.
3. Esta codificação não poderá, em hipótese alguma, ser alterada pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC.

II - ESTRUTURA DE CONTAS - SINTÉTICA

CÓDIGO	CONTA
1.	ATIVO
1.1	DISPONÍVEL
1.2	REALIZÁVEL
1.2.1	GESTÃO PREVIDENCIAL
1.2.2	GESTÃO ADMINISTRATIVA
1.2.3	INVESTIMENTOS
1.3	PERMANENTE
1.3.1	IMOBILIZADO
1.3.2	INTANGÍVEL
1.3.3	DIFERIDO
1.4	GESTÃO ASSISTENCIAL
2.	PASSIVO
2.1	EXIGÍVEL OPERACIONAL
2.1.1	GESTÃO PREVIDENCIAL
2.1.2	GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.1.3	INVESTIMENTOS
2.2	EXIGÍVEL CONTINGENCIAL
2.2.1	GESTÃO PREVIDENCIAL
2.2.2	GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.2.3	INVESTIMENTOS
2.3	PATRIMÔNIO SOCIAL
2.3.1	PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO

2.3.1.1	PROVISÕES MATEMÁTICAS
2.3.1.2	EQUILÍBRIO TÉCNICO
2.3.2	FUNDOS
2.3.2.1	FUNDOS PREVIDENCIAIS
2.3.2.2	FUNDOS ADMINISTRATIVOS
2.3.2.3	FUNDOS DOS INVESTIMENTOS
2.4	GESTÃO ASSISTENCIAL
3.	GESTÃO PREVIDENCIAL
3.1	ADIÇÕES
3.2	DEDUÇÕES
3.3	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
3.4	COBERTURA/REVERSÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS
3.5	FLUXO DOS INVESTIMENTOS
3.6	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE PROVISÕES ATUARIAIS
3.7	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
3.8	SUPERÁVIT/DÉFICIT TÉCNICO
4.	GESTÃO ADMINISTRATIVA
4.1	RECEITAS
4.2	DESPESAS
4.3	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
4.5	FLUXO DOS INVESTIMENTOS
4.7	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
5.	FLUXO DOS INVESTIMENTOS
5.1	RENDAS/VARIAÇÕES POSITIVAS
5.2	DEDUÇÕES/VARIAÇÕES NEGATIVAS
5.3	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
5.4	COBERTURA/REVERSÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS
5.7	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
5.8	APURAÇÃO DO FLUXO DOS INVESTIMENTOS
6.	GESTÃO ASSISTENCIAL
7.	OPERAÇÕES TRANSITÓRIAS
8.	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

III - PLANIFICAÇÃO CONTÁBIL PADRÃO - ANALÍTICA

CÓDIGO	CONTA
1.0.0.0.00.00.00	ATIVO
1.1.0.0.00.00.00	DISPONÍVEL

1.1.1.0.00.00.00	IMEDIATO
1.1.2.0.00.00.00	VINCULADO
1.2.0.0.00.00.00	REALIZÁVEL
1.2.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
1.2.1.1.00.00.00	RECURSOS A RECEBER
1.2.1.1.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES DO MÊS
1.2.1.1.01.01.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.1.1.01.02.00	INSTITUIDOR(ES)
1.2.1.1.01.03.00	PARTICIPANTES
1.2.1.1.01.04.00	AUTO PATROCINADOS
1.2.1.1.01.05.00	PARTICIPANTES EM BPD
1.2.1.1.02.00.00	CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO
1.2.1.1.02.01.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.1.1.02.02.00	INSTITUIDOR(ES)
1.2.1.1.02.03.00	PARTICIPANTES
1.2.1.1.02.04.00	AUTOPATROCINADOS
1.2.1.1.02.05.00	PARTICIPANTES EM BPD
1.2.1.1.03.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOBRE 13º SALÁRIO
1.2.1.1.03.01.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.1.1.03.02.00	INSTITUIDOR(ES)
1.2.1.1.03.03.00	PARTICIPANTES
1.2.1.1.03.04.00	AUTOPATROCINADOS
1.2.1.1.03.05.00	PARTICIPANTES EM BPD
1.2.1.1.04.00.00	CONTRIBUIÇÕES CONTRATADAS
1.2.1.1.04.01.00	CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO CONTRATADAS
1.2.1.1.04.02.00	SERVIÇO PASSADO CONTRATADO
1.2.1.1.04.03.00	DÉFICIT TÉCNICO CONTRATADO
1.2.1.1.04.99.00	OUTRAS CONTRATAÇÕES
1.2.1.1.99.00.00	OUTROS RECURSOS A RECEBER
1.2.1.2.00.00.00	ADIANTAMENTOS
1.2.1.3.00.00.00	RESULTADOS A REALIZAR
1.2.1.4.00.00.00	CUSTEIO ADMINISTRATIVO ANTECIPADO
1.2.1.5.00.00.00	DEPÓSITOS JUDICIAIS / RECURSAIS
1.2.1.9.00.00.00	OUTROS REALIZÁVEIS
1.2.2.0.00.00.00	GESTÃO ADMINISTRATIVA
1.2.2.1.00.00.00	CONTAS A RECEBER
1.2.2.1.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO
1.2.2.1.01.01.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.2.1.01.02.00	INSTITUIDOR (ES)

1.2.2.1.01.03.00	PARTICIPANTES
1.2.2.1.01.04.00	AUTO PATROCINADOS
1.2.2.1.01.05.00	PARTICIPANTES EM BPD
1.2.2.1.02.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO EM ATRASO
1.2.2.1.02.01.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.2.1.02.02.00	INSTITUIDOR(ES)
1.2.2.1.02.03.00	PARTICIPANTE S
1.2.2.1.02.04.00	AUTO PATROCINADOS
1.2.2.1.02.05.00	PARTICIPANTES EM BPD
1.2.2.1.03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO CONTRATADAS
1.2.2.1.03.01.00	CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO CONTRATADAS
1.2.2.1.03.02.00	SERVIÇO PASSADO CONTRATADO
1.2.2.1.03.99.00	OUTRAS CONTRATAÇÕES
1.2.2.1.04.00.00	RESPONSABILIDADE DE EMPREGADOS
1.2.2.1.05.00.00	RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS
1.2.2.1.99.00.00	OUTROS RECURSOS A RECEBER
1.2.2.2.00.00.00	DESPESAS ANTECIPADAS
1.2.2.3.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
1.2.2.4.00.00.00	DEPÓSITOS JUDICIAIS / RECURSAIS
1.2.2.9.00.00.00	OUTROS REALIZÁVEIS
1.2.3.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
1.2.3.1.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS
1.2.3.1.01.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS
1.2.3.1.02.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS
1.2.3.1.03.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
1.2.3.1.04.00.00	EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS
1.2.3.2.00.00.00	CRÉDITOS PRIVADOS E DEPÓSITOS
1.2.3.2.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
1.2.3.2.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
1.2.3.2.03.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
1.2.3.2.04.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1.2.3.2.05.00.00	SOCIEDADES LIMITADAS
1.2.3.2.06.00.00	PESSOAS FÍSICAS
1.2.3.2.07.00.00	ORGANISMOS MULTILATERAIS
1.2.3.2.08.00.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.3.2.09.00.00	EMPRÉSTIMOS DE CRÉDITO PRIVADO
1.2.3.2.99.00.00	OUTROS EMISSORES
1.2.3.3.00.00.00	AÇÕES
1.2.3.3.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1.2.3.3.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
1.2.3.3.03.00.00	COMPANHIAS ABERTAS - EXTERIOR
1.2.3.3.04.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
1.2.3.3.05.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1.2.3.3.06.00.00	PATROCINADOR (ES)
1.2.3.3.07.00.00	EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES
1.2.3.3.99.00.00	OUTROS EMISSORES
1.2.3.4.00.00.00	FUNDOS DE INVESTIMENTO
1.2.3.4.01.00.00	CURTO PRAZO
1.2.3.4.02.00.00	REFERENCIADO
1.2.3.4.03.00.00	RENDA FIXA
1.2.3.4.04.00.00	AÇÕES
1.2.3.4.05.00.00	CAMBIAL
1.2.3.4.06.00.00	DÍVIDA EXTERNA
1.2.3.4.07.00.00	MULTIMERCADO
1.2.3.4.08.00.00	ÍNDICE DE MERCADO
1.2.3.4.09.00.00	DIREITOS CREDITÓRIOS
1.2.3.4.10.00.00	EMPRESAS EMERGENTES
1.2.3.4.11.00.00	PARTICIPAÇÕES
1.2.3.4.12.00.00	IMOBILIÁRIO
1.2.3.4.13.00.00	EMPRÉSTIMOS DE COTAS DE FUNDOS
1.2.3.4.99.00.00	OUTROS
1.2.3.5.00.00.00	DERIVATIVOS
1.2.3.5.01.00.00	SWAP
1.2.3.5.02.00.00	A TERMO - COMPRA
1.2.3.5.02.01.00	RENDA FIXA
1.2.3.5.02.02.00	RENDA VARIÁVEL
1.2.3.5.03.00.00	A TERMO - VENDA
1.2.3.5.03.01.00	RENDA FIXA
1.2.3.5.03.02.00	RENDA VARIÁVEL
1.2.3.5.04.00.00	MERCADOS FUTUROS
1.2.3.5.05.00.00	OPÇÕES - AÇÕES
1.2.3.5.05.01.00	OPÇÕES DE COMPRA - TITULAR
1.2.3.5.05.02.00	OPÇÕES DE VENDA - TITULAR
1.2.3.5.06.00.00	OPÇÕES - ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS
1.2.3.5.06.01.00	OPÇÕES DE COMPRA - TITULAR
1.2.3.5.06.02.00	OPÇÕES DE VENDA - TITULAR
1.2.3.5.99.00.00	OUTROS
1.2.3.6.00.00.00	INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

1.2.3.6.01.00.00	TERRENOS
1.2.3.6.02.00.00	IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO
1.2.3.6.03.00.00	DESENVOLVIMENTO
1.2.3.6.04.00.00	ALUGUÉIS E RENDA
1.2.3.6.04.01.00	USO PRÓPRIO
1.2.3.6.04.02.00	LOCADAS A PATROCINADOR(ES)
1.2.3.6.04.03.00	LOCADAS A TERCEIROS
1.2.3.6.04.04.00	RENDAS DE PARTICIPAÇÕES
1.2.3.6.05.00.00	DIREITOS EM ALIENAÇÕES DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
1.2.3.6.99.00.00	OUTROS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
1.2.3.7.00.00.00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
1.2.3.7.01.00.00	EMPRÉSTIMOS
1.2.3.7.02.00.00	FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS
1.2.3.8.00.00.00	DEPÓSITOS JUDICIAIS / RECURSAIS
1.2.3.9.00.00.00	OUTROS REALIZÁVEIS
1.3.0.0.00.00.00	PERMANENTE
1.3.1.0.00.00.00	IMOBILIZADO
1.3.1.1.00.00.00	OPERACIONAL CORPÓREO
1.3.1.1.01.00.00	BENS MÓVEIS
1.3.1.1.02.00.00	BENS IMÓVEIS
1.3.2.0.00.00.00	INTANGÍVEL
1.3.2.1.00.00.00	GASTOS COM IMPLANTAÇÃO, REORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
1.3.3.0.00.00.00	DIFERIDO
1.3.3.1.00.00.00	GASTOS COM IMPLANTAÇÃO, REORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
1.3.3.2.00.00.00	FOMENTO
1.4.0.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
2.0.0.0.00.00.00	PASSIVO
2.1.0.0.00.00.00	EXIGÍVEL OPERACIONAL
2.1.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
2.1.1.1.00.00.00	BENEFÍCIOS A PAGAR
2.1.1.2.00.00.00	RETENÇÕES A RECOLHER
2.1.1.3.00.00.00	RECURSOS ANTECIPADOS
2.1.1.4.00.00.00	OBRIGAÇÕES CONTRATADAS
2.1.1.5.00.00.00	LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
2.1.1.5.01.00.00	OBRIGAÇÕES COM CREDORES
2.1.1.5.02.00.00	(+/-) EXCESSO/INSUFICIÊNCIA
2.1.1.9.00.00.00	OUTRAS EXIGIBILIDADES
2.1.2.0.00.00.00	GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.1.2.1.00.00.00	CONTAS A PAGAR

2.1.2.2.00.00.00	RETENÇÕES A RECOLHER
2.1.2.3.00.00.00	RECEITAS ANTECIPADAS
2.1.2.9.00.00.00	OUTRAS EXIGIBILIDADES
2.1.3.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
2.1.3.1.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS
2.1.3.1.01.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS
2.1.3.1.02.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS
2.1.3.1.03.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
2.1.3.1.04.00.00	EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS
2.1.3.2.00.00.00	CRÉDITOS PRIVADOS E DEPÓSITOS
2.1.3.2.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
2.1.3.2.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
2.1.3.2.03.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
2.1.3.2.04.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
2.1.3.2.05.00.00	SOCIEDADES LIMITADAS
2.1.3.2.06.00.00	PESSOAS FÍSICAS
2.1.3.2.07.00.00	ORGANISMOS MULTILATERAIS
2.1.3.2.08.00.00	PATROCINADOR (ES)
2.1.3.2.09.00.00	EMPRÉSTIMOS DE CRÉDITO PRIVADO
2.1.3.2.99.00.00	OUTROS EMISSORES
2.1.3.3.00.00.00	AÇÕES
2.1.3.3.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
2.1.3.3.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
2.1.3.3.03.00.00	COMPANHIAS ABERTAS - EXTERIOR
2.1.3.3.04.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
2.1.3.3.05.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
2.1.3.3.06.00.00	PATROCINADOR (ES)
2.1.3.3.07.00.00	EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES
2.1.3.3.99.00.00	OUTROS EMISSORES
2.1.3.4.00.00.00	FUNDOS DE INVESTIMENTO
2.1.3.4.01.00.00	CURTO PRAZO
2.1.3.4.02.00.00	REFERENCIADO
2.1.3.4.03.00.00	RENDA FIXA
2.1.3.4.04.00.00	AÇÕES
2.1.3.4.05.00.00	CAMBIAL
2.1.3.4.06.00.00	DÍVIDA EXTERNA
2.1.3.4.07.00.00	MULTIMERCADO
2.1.3.4.08.00.00	ÍNDICE DE MERCADO
2.1.3.4.09.00.00	DIREITOS CREDITÓRIOS

2.1.3.4.10.00.00	EMPRESAS EMERGENTES
2.1.3.4.11.00.00	PARTICIPAÇÕES
2.1.3.4.12.00.00	IMOBILIÁRIO
2.1.3.4.13.00.00	EMPRÉSTIMOS DE COTAS DE FUNDOS
2.1.3.4.99.00.00	OUTROS
2.1.3.5.00.00.00	DERIVATIVOS
2.1.3.5.01.00.00	SWAP
2.1.3.5.02.00.00	A TERMO - COMPRA
2.1.3.5.02.01.00	RENDA FIXA
2.1.3.5.02.02.00	RENDA VARIÁVEL
2.1.3.5.03.00.00	A TERMO - VENDA
2.1.3.5.03.01.00	RENDA FIXA
2.1.3.5.03.02.00	RENDA VARIÁVEL
2.1.3.5.04.00.00	MERCADOS FUTUROS
2.1.3.5.05.00.00	OPÇÕES - AÇÕES
2.1.3.5.05.01.00	OPÇÕES DE COMPRA - LANÇADOR
2.1.3.5.05.02.00	OPÇÕES DE VENDA - LANÇADOR
2.1.3.5.06.00.00	OPÇÕES - ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS
2.1.3.5.06.01.00	OPÇÕES DE COMPRA - LANÇADOR
2.1.3.5.06.02.00	OPÇÕES DE VENDA - LANÇADOR
2.1.3.5.99.00.00	OUTROS
2.1.3.6.00.00.00	INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
2.1.3.6.01.00.00	TERRENOS
2.1.3.6.02.00.00	IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO
2.1.3.6.03.00.00	DESENVOLVIMENTO
2.1.3.6.04.00.00	ALUGUÉIS E RENDA
2.1.3.6.04.01.00	USO PRÓPRIO
2.1.3.6.04.02.00	LOCADAS A PATROCINADOR(ES)
2.1.3.6.04.03.00	LOCADAS A TERCEIROS
2.1.3.6.04.04.00	RENDAS DE PARTICIPAÇÕES
2.1.3.6.05.00.00	OBRIGAÇÕES EM ALIENAÇÕES DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
2.1.3.6.99.00.00	OUTROS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
2.1.3.7.00.00.00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
2.1.3.7.01.00.00	EMPRÉSTIMOS
2.1.3.7.02.00.00	FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS
2.1.3.8.00.00.00	RELACIONADOS COM O DISPONÍVEL
2.1.3.9.00.00.00	OUTRAS EXIGIBILIDADES
2.2.0.0.00.00.00	EXIGÍVEL CONTINGENCIAL
2.2.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
2.2.1.1.00.00.00	PROVISÃO

2.2.2.0.00.00.00	GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.2.2.1.00.00.00	COMUM
2.2.2.1.01.00.00	PROVISÃO
2.2.2.2.00.00.00	ESPECÍFICA
2.2.2.2.01.00.00	PROVISÃO
2.2.3.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
2.2.3.1.00.00.00	PROVISÃO
2.3.0.0.00.00.00	PATRIMÔNIO SOCIAL
2.3.1.0.00.00.00	PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO
2.3.1.1.00.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS
2.3.1.1.01.00.00	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
2.3.1.1.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA
2.3.1.1.01.01.01	SALDO DE CONTAS DOS ASSISTIDOS
2.3.1.1.01.02.00	BENEFÍCIO DEFINIDO ESTRUTURADO EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO
2.3.1.1.01.02.01	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS PRO-GRAMADOS - ASSISTIDOS
2.3.1.1.01.02.02	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS NÃO PROGRAMADOS - ASSISTIDOS
2.3.1.1.02.00.00	BENEFÍCIOS A CONCEDER
2.3.1.1.02.01.00	CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA
2.3.1.1.02.01.01	SALDO DE CONTAS - PARCELA PATROCINA-DOR(ES)/ INSTITUIDOR(ES)
2.3.1.1.02.01.02	SALDO DE CONTAS - PARCELA PARTICIPANTES
2.3.1.1.02.02.00	BENEFÍCIO DEFINIDO ESTRUTURADO EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO PROGRAMADO
2.3.1.1.02.02.01	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS PRO-GRAMADOS
2.3.1.1.02.02.02	(-)VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DOS PATROCINADORES
2.3.1.1.02.02.03	(-)VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DOS PARTICIPANTES
2.3.1.1.02.03.00	BENEFÍCIO DEFINIDO ESTRUTURADO EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO NÃO PROGRAMADO
2.3.1.1.02.03.01	VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS FUTUROS NÃO PROGRAMADOS
2.3.1.1.02.03.02	(-) VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DOS PATROCINADORES
2.3.1.1.02.03.03	(-) VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS DOS PARTICIPANTES
2.3.1.1.03.00.00	(-) PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONSTITUIR
2.3.1.1.03.01.00	(-) SERVIÇO PASSADO
2.3.1.1.03.01.01	(-) PATROCINADOR(ES)
2.3.1.1.03.01.02	(-) PARTICIPANTES
2.3.1.1.03.02.00	(-) DÉFICIT EQUACIONADO
2.3.1.1.03.02.01	(-) PATROCINADOR(ES)
2.3.1.1.03.02.02	(-) PARTICIPANTES
2.3.1.1.03.02.03	(-) ASSISTIDOS
2.3.1.1.03.03.00	(+/-) POR AJUSTES DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAOR-DINÁRIAS

2.3.1.1.03.03.01	(+/-) PATROCINADOR(ES)
2.3.1.1.03.03.02	(+/-) PARTICIPANTES
2.3.1.1.03.03.03	(+/-) ASSISTIDOS
2.3.1.2.00.00.00	EQUILÍBRIO TÉCNICO
2.3.1.2.01.00.00	RESULTADOS REALIZADOS
2.3.1.2.01.01.00	SUPERÁVIT TÉCNICO ACUMULADO
2.3.1.2.01.01.01	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
2.3.1.2.01.01.02	RESERVA ESPECIAL PARA REVISÃO DE PLANO
2.3.1.2.01.02.00	(-) DÉFICIT TÉCNICO ACUMULADO
2.3.1.2.02.00.00	RESULTADOS A REALIZAR
2.3.2.0.00.00.00	FUNDOS
2.3.2.1.00.00.00	FUNDOS PREVIDENCIAIS
2.3.2.1.01.00.00	REVERSÃO DE SALDO POR EXIGÊNCIA REGULAMENTAR
2.3.2.1.02.00.00	REVISÃO DE PLANO
2.3.2.1.03.00.00	OUTROS - PREVISTO EM NOTA TÉCNICA ATUARIAL
2.3.2.2.00.00.00	FUNDOS ADMINISTRATIVOS
2.3.2.2.01.00.00	PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.3.2.2.02.00.00	PARTICIPAÇÃO NO FUNDO ADMINISTRATIVO PGA
2.3.2.3.00.00.00	FUNDOS DOS INVESTIMENTOS
2.4.0.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
3.0.0.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
3.1.0.0.00.00.00	ADIÇÕES
3.1.1.0.00.00.00	CORRENTES
3.1.1.1.00.00.00	PATROCINADOR (E S)
3.1.1.1.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.1.02.00.00	CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
3.1.1.1.02.01.00	SERVIÇO PASSADO
3.1.1.1.02.02.00	DÉFICIT EQUACIONADO
3.1.1.1.02.99.00	OUTRAS
3.1.1.2.00.00.00	INSTITUIDOR(ES)
3.1.1.2.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.2.02.00.00	CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
3.1.1.3.00.00.00	PARTICIPANTES
3.1.1.3.01.00.00	ATIVOS
3.1.1.3.01.01.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.3.01.02.00	CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
3.1.1.3.01.02.01	SERVIÇO PASSADO
3.1.1.3.01.02.02	DÉFICIT EQUACIONADO
3.1.1.3.01.02.99	OUTRAS

3.1.1.3.02.00.00	ASSISTIDOS
3.1.1.3.02.01.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.3.02.02.00	CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
3.1.1.3.02.02.01	SERVIÇO PASSADO
3.1.1.3.02.02.02	DÉFICIT EQUACIONADO
3.1.1.3.02.02.99	OUTRAS
3.1.1.4.00.00.00	AUTOPATROCINADOS
3.1.1.4.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.4.02.00.00	CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS
3.1.1.4.02.01.00	SERVIÇO PASSADO
3.1.1.4.02.02.00	DÉFICIT EQUACIONADO
3.1.1.4.02.99.00	OUTRAS
3.1.1.5.00.00.00	PARTICIPANTES EM BPD
3.1.1.5.01.00.00	CONTRIBUIÇÕES NORMAIS
3.1.1.6.00.00.00	PROVISÕES
3.1.1.9.00.00.00	OUTROS RECURSOS CORRENTES
3.1.2.0.00.00.00	REMUNERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO
3.1.3.0.00.00.00	RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES CONTRATADAS
3.1.3.1.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO CONTRATADAS
3.1.3.2.00.00.00	SERVIÇO PASSADO CONTRATADO
3.1.3.3.00.00.00	DÉFICIT TÉCNICO CONTRATADO
3.1.3.9.00.00.00	OUTRAS CONTRATAÇÕES COM PATROCINADOR(ES)
3.1.4.0.00.00.00	MIGRAÇÕES ENTRE PLANOS
3.1.5.0.00.00.00	PORTABILIDADE
3.1.5.1.00.00.00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA
3.1.5.2.00.00.00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA
3.1.8.0.00.00.00	COMPENSAÇÕES DE FLUXOS PREVIDENCIAIS
3.1.9.0.00.00.00	OUTRAS ADIÇÕES
3.2.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES
3.2.1.0.00.00.00	BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
3.2.1.1.00.00.00	APOSENTADORIA PROGRAMADA
3.2.1.2.00.00.00	INVALIDEZ
3.2.1.3.00.00.00	PENSÕES
3.2.1.4.00.00.00	AUXÍLIOS
3.2.1.5.00.00.00	PROVISÕES
3.2.1.9.00.00.00	OUTROS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA
3.2.2.0.00.00.00	BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO ÚNICA
3.2.2.1.00.00.00	PECÚLIOS
3.2.2.2.00.00.00	AUXÍLIOS

3.2.2.3.00.00.00	PROVISÕES
3.2.2.9.00.00.00	OUTROS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO ÚNICA
3.2.3.0.00.00.00	INSTITUTOS
3.2.3.1.00.00.00	RESGATE
3.2.3.2.00.00.00	PORTABILIDADE
3.2.3.2.01.00.00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA
3.2.3.2.02.00.00	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA
3.2.4.0.00.00.00	MIGRAÇÕES ENTRE PLANOS
3.2.8.0.00.00.00	COMPENSAÇÕES DE FLUXOS PREVIDENCIAIS
3.2.9.0.00.00.00	OUTRAS DEDUÇÕES
3.3.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
3.4.0.0.00.00.00	COBERTURA/REVERSÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS
3.4.1.0.00.00.00	RECURSOS ORIUNDOS DO PGA
3.4.2.0.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES/REEMBOLSOS
3.4.3.0.00.00.00	DOTAÇÃO INICIAL/DOAÇÕES
3.5.0.0.00.00.00	FLUXO DOS INVESTIMENTOS
3.5.1.0.00.00.00	FLUXO POSITIVO DOS INVESTIMENTOS
3.5.2.0.00.00.00	FLUXO NEGATIVO DOS INVESTIMENTOS
3.6.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE PROVISÕES ATUARIAIS
3.7.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
3.8.0.0.00.00.00	SUPERÁVIT/DÉFICIT TÉCNICO
4.0.0.0.00.00.00	GESTÃO ADMINISTRATIVA
4.1.0.0.00.00.00	RECEITAS
4.1.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
4.1.1.1.00.00.00	CORRENTES
4.1.1.1.01.00.00	PATROCINADOR (E S)
4.1.1.1.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO
4.1.1.1.01.02.00	REEMBOLSOS
4.1.1.1.02.00.00	INSTITUIDOR(ES)
4.1.1.1.03.00.00	PARTICIPANTES
4.1.1.1.04.00.00	AUTOPATROCINADOS
4.1.1.1.05.00.00	PARTICIPANTES EM BPD
4.1.1.2.00.00.00	REMUNERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRA-S O / CONTRATADAS
4.1.1.3.00.00.00	DOTAÇÃO INICIAL
4.1.1.4.00.00.00	DOAÇÕES
4.1.2.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
4.1.2.1.00.00.00	CUSTEIO ADMINISTRATIVO
4.1.2.2.00.00.00	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
4.1.3.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL

4.1.4.0.00.00.00	DIRETAS
4.1.3.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
4.1.4.0.00.00.00	DIRETAS
4.1.9.0.00.00.00	OUTRAS
4.2.0.0.00.00.00	DESPESAS
4.2.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
4.2.1.1.00.00.00	DESPESAS COMUNS
4.2.1.1.01.00.00	PESSOAL E ENCARGOS
4.2.1.1.01.01.00	CONSELHEIROS
4.2.1.1.01.02.00	DIRIGENTES
4.2.1.1.01.03.00	PESSOAL PRÓPRIO
4.2.1.1.01.04.00	PESSOAL CEDIDO
4.2.1.1.01.05.00	ESTAGIÁRIOS
4.2.1.1.01.99.00	OUTRAS
4.2.1.1.02.00.00	TREINAMENTOS/CONGRESSOS E SEMINÁRIOS
4.2.1.1.03.00.00	VIAGENS E ESTADIAS
4.2.1.1.04.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS
4.2.1.1.04.01.00	PESSOA FÍSICA
4.2.1.1.04.01.01	CONSULTORIA ATUARIAL
4.2.1.1.04.01.02	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.1.1.04.01.03	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.1.1.04.01.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.1.1.04.01.05	INFORMÁTICA
4.2.1.1.04.01.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.1.1.04.01.99	OUTRAS
4.2.1.1.04.02.00	PESSOA JURÍDICA
4.2.1.1.04.02.01	CONSULTORIA ATUARIAL
4.2.1.1.04.02.02	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.1.1.04.02.03	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.1.1.04.02.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.1.1.04.02.05	INFORMÁTICA
4.2.1.1.04.02.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.1.1.04.02.07	AUDITORIA CONTÁBIL
4.2.1.1.04.02.08	AUDITORIA ATUARIAL/BENEFÍCIOS
4.2.1.1.04.02.99	OUTRAS
4.2.1.1.05.00.00	DESPESAS GERAIS
4.2.1.1.06.00.00	DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES
4.2.1.1.99.00.00	OUTRAS DESPESAS
4.2.1.2.00.00.00	DESPESAS ESPECÍFICAS

4.2.1.2.01.00.00	PESSOAL E ENCARGOS
4.2.1.2.01.01.00	CONSELHEIROS
4.2.1.2.01.02.00	DIRIGENTES
4.2.1.2.01.03.00	PESSOAL PRÓPRIO
4.2.1.2.01.04.00	PESSOAL CEDIDO
4.2.1.2.01.05.00	ESTAGIÁRIOS
4.2.1.2.01.99.00	OUTRAS
4.2.1.2.02.00.00	TREINAMENTOS/CONGRESSOS E SEMINÁRIOS
4.2.1.2.03.00.00	VIAGENS E ESTADIAS
4.2.1.2.04.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS
4.2.1.2.04.01.00	PESSOA FÍSICA
4.2.1.2.04.01.01	CONSULTORIA ATUARIAL
4.2.1.2.04.01.02	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.1.2.04.01.03	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.1.2.04.01.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.1.2.04.01.05	INFORMÁTICA
4.2.1.2.04.01.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.1.2.04.01.99	OUTRAS
4.2.1.2.04.02.00	PESSOA JURÍDICA
4.2.1.2.04.02.01	CONSULTORIA ATUARIAL
4.2.1.2.04.02.02	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.1.2.04.02.03	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.1.2.04.02.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.1.2.04.02.05	INFORMÁTICA
4.2.1.2.04.02.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.1.2.04.02.07	AUDITORIA CONTÁBIL
4.2.1.2.04.02.08	AUDITORIA ATUARIAL/BENEFÍCIOS
4.2.1.2.04.02.99	OUTRAS
4.2.1.2.05.00.00	DESPESAS GERAIS
4.2.1.2.06.00.00	DEPRECIações E AMORTIZAções
4.2.1.2.99.00.00	OUTRAS DESPESAS
4.2.2.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
4.2.2.1.00.00.00	DESPESAS COMUNS
4.2.2.1.01.00.00	PESSOAL E ENCARGOS
4.2.2.1.01.01.00	CONSELHEIROS
4.2.2.1.01.02.00	DIRIGENTES
4.2.2.1.01.03.00	PESSOAL PRÓPRIO
4.2.2.1.01.04.00	PESSOAL CEDIDO
4.2.2.1.01.05.00	ESTAGIÁRIOS

4.2.2.1.01.99.00	OUTRAS
4.2.2.1.02.00.00	TREINAMENTOS/CONGRESSOS E SEMINÁRIOS
4.2.2.1.03.00.00	VIAGENS E ESTADIAS
4.2.2.1.04.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS
4.2.2.1.04.01.00	PESSOA FÍSICA
4.2.2.1.04.01.01	CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS
4.2.2.1.04.01.02	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.2.1.04.01.03	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.2.1.04.01.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.2.1.04.01.05	INFORMÁTICA
4.2.2.1.04.01.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.2.1.04.01.99	OUTRAS
4.2.2.1.04.02.00	PESSOA JURÍDICA
4.2.2.1.04.02.01	CONSULTORIA DOS INVESTIMENTOS
4.2.2.1.04.02.02	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.2.1.04.02.03	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.2.1.04.02.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.2.1.04.02.05	INFORMÁTICA
4.2.2.1.04.02.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.2.1.04.02.07	AUDITORIA DE INVESTIMENTOS
4.2.2.1.04.02.99	OUTRAS
4.2.2.1.05.00.00	DESPESAS GERAIS
4.2.2.1.06.00.00	DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES
4.2.2.1.99.00.00	OUTRAS DESPESAS
4.2.2.2.00.00.00	DESPESAS ESPECÍFICAS
4.2.2.2.01.00.00	PESSOAL E ENCARGOS
4.2.2.2.01.01.00	CONSELHEIROS
4.2.2.2.01.02.00	DIRIGENTES
4.2.2.2.01.03.00	PESSOAL PRÓPRIO
4.2.2.2.01.04.00	PESSOAL CEDIDO
4.2.2.2.01.05.00	ESTAGIÁRIOS
4.2.2.2.01.99.00	OUTRAS
4.2.2.2.02.00.00	TREINAMENTOS/CONGRESSOS E SEMINÁRIOS
4.2.2.2.03.00.00	VIAGENS E ESTADIAS
4.2.2.2.04.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS
4.2.2.2.04.01.00	PESSOA FÍSICA
4.2.2.2.04.01.01	CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS
4.2.2.2.04.01.02	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.2.2.04.01.03	CONSULTORIA CONTÁBIL

4.2.2.2.04.01.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.2.2.04.01.05	INFORMÁTICA
4.2.2.2.04.01.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.2.2.04.01.02	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.2.2.04.01.03	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.2.2.04.01.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.2.2.04.01.05	INFORMÁTICA
4.2.2.2.04.01.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.2.2.04.01.99	OUTRAS
4.2.2.2.04.02.00	PESSOA JURÍDICA
4.2.2.2.04.02.01	CONSULTORIA DOS INVESTIMENTOS
4.2.2.2.04.02.02	CONSULTORIA JURÍDICA
4.2.2.2.04.02.03	CONSULTORIA CONTÁBIL
4.2.2.2.04.02.04	RECURSOS HUMANOS
4.2.2.2.04.02.05	INFORMÁTICA
4.2.2.2.04.02.06	GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO
4.2.2.2.04.02.07	AUDITORIA DE INVESTIMENTOS
4.2.2.2.04.02.99	OUTRAS
4.2.2.2.05.00.00	DESPESAS GERAIS
4.2.2.2.06.00.00	DEPRECIACIONES E AMORTIZACIONES
4.2.2.2.99.00.00	OUTRAS DESPESAS
4.2.3.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
4.2.4.0.00.00.00	REVERSÃO DE RECURSOS PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS
4.2.9.0.00.00.00	OUTRAS DESPESAS
4.3.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
4.3.1.0.00.00.00	GESTÃO PREVIDENCIAL
4.3.1.1.00.00.00	COMUM
4.3.1.1.01.00.00	PROVISÃO
4.3.1.2.00.00.00	ESPECÍFICA
4.3.1.2.01.00.00	PROVISÃO
4.3.2.0.00.00.00	INVESTIMENTOS
4.3.2.1.00.00.00	COMUM
4.3.2.1.01.00.00	PROVISÃO
4.3.2.2.00.00.00	ESPECÍFICA
4.3.2.2.01.00.00	PROVISÃO
4.3.3.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
4.5.0.0.00.00.00	FLUXO DOS INVESTIMENTOS
4.5.1.0.00.00.00	FLUXO POSITIVO DOS INVESTIMENTOS
4.5.2.0.00.00.00	FLUXO NEGATIVO DOS INVESTIMENTOS

4.7.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
5.0.0.0.00.00.00	FLUXO DOS INVESTIMENTOS
5.1.0.0.00.00.00	RENDAS/VARIAÇÕES POSITIVAS
5.1.1.0.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS
5.1.1.1.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS
5.1.1.2.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS
5.1.1.3.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
5.1.1.4.00.00.00	EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS
5.1.2.0.00.00.00	CRÉDITOS PRIVADOS E DEPÓSITOS
5.1.2.1.00.00.00	CRÉDITOS E DEPÓSITOS
5.1.2.1.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
5.1.2.1.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
5.1.2.1.03.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
5.1.2.1.04.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
5.1.2.1.05.00.00	SOCIEDADES LIMITADAS
5.1.2.1.06.00.00	PESSOAS FÍSICAS
5.1.2.1.07.00.00	ORGANISMOS MULTILATERAIS
5.1.2.1.08.00.00	PATROCINADOR (ES)
5.1.2.1.09.00.00	EMPRÉSTIMOS DE CRÉDITO PRIVADO
5.1.2.1.99.00.00	OUTROS EMISSORES
5.1.3.0.00.00.00	AÇÕES
5.1.3.1.00.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
5.1.3.2.00.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
5.1.3.3.00.00.00	COMPANHIAS ABERTAS - EXTERIOR
5.1.3.4.00.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
5.1.3.5.00.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
5.1.3.6.00.00.00	PATROCINADOR (E S)
5.1.3.7.00.00.00	EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES
5.1.3.9.00.00.00	OUTROS EMISSORES
5.1.4.0.00.00.00	FUNDOS DE INVESTIMENTO
5.1.4.1.00.00.00	FUNDOS
5.1.4.1.01.00.00	CURTO PRAZO
5.1.4.1.02.00.00	REFERENCIADO
5.1.4.1.03.00.00	RENDA FIXA
5.1.4.1.04.00.00	AÇÕES
5.1.4.1.05.00.00	CAMBIAL
5.1.4.1.06.00.00	DÍVIDA EXTERNA
5.1.4.1.07.00.00	MULTIMERCADO
5.1.4.1.08.00.00	ÍNDICE DE MERCADO

5.1.4.1.09.00.00	DIREITOS CREDITÓRIOS
5.1.4.1.10.00.00	EMPRESAS EMERGENTES
5.1.4.1.11.0.0.0.0	PARTICIPAÇÕES
5.1.4.1.12.00.00	IMOBILIÁRIO
5.1.4.1.13.00.00	EMPRÉSTIMOS DE COTAS DE FUNDOS
5.1.4.1.99.00.00	OUTROS
5.1.5.0.00.00.00	DERIVATIVOS
5.1.5.1.00.00.00	S W A P
5.1.5.2.00.00.00	A TERMO - COMPRA
5.1.5.2.01.00.00	RENDA FIXA
5.1.5.2.02.00.00	RENDA VARIÁVEL
5.1.5.3.00.00.00	A TERMO - VENDA
5.1.5.3.01.00.00	RENDA FIXA
5.1.5.3.02.00.00	RENDA VARIÁVEL
5.1.5.4.00.00.00	MERCADOS FUTUROS
5.1.5.5.00.00.00	OPÇÕES - AÇÕES
5.1.5.5.01.00.00	OPÇÕES DE COMPRA - TITULAR
5.1.5.5.02.00.00	OPÇÕES DE VENDA - TITULAR
5.1.5.6.00.00.00	OPÇÕES - ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS
5.1.5.6.01.00.00	OPÇÕES DE COMPRA - TITULAR
5.1.5.6.02.00.00	OPÇÕES DE VENDA - TITULAR
5.1.5.9.00.00.00	OUTROS
5.1.6.0.00.00.00	INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.1.6.1.00.00.00	TERRENOS
5.1.6.2.00.00.00	IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO
5.1.6.3.00.00.00	DESENVOLVIMENTO
5.1.6.4.00.00.00	ALUGUÉIS E RENDA
5.1.6.4.01.00.00	USO PRÓPRIO
5.1.6.4.02.00.00	LOCADAS A PATROCINADOR(ES)
5.1.6.4.03.00.00	LOCADAS A TERCEIROS
5.1.6.4.04.00.00	RENDAS DE PARTICIPAÇÕES
5.1.6.5.00.00.00	ALIENAÇÕES DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.1.6.9.00.00.00	OUTROS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.1.7.0.00.00.00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
5.1.7.1.00.00.00	EMPRÉSTIMOS
5.1.7.2.00.00.00	FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.1.9.0.00.00.00	OUTRAS
5.2.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES/VARIAÇÕES NEGATIVAS
5.2.1.0.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS

5.2.1.1.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS
5.2.1.2.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS ESTADUAIS
5.2.1.3.00.00.00	TÍTULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
5.2.1.4.00.00.00	EMPRÉSTIMOS DE TÍTULOS
5.2.2.0.00.00.00	CRÉDITOS PRIVADOS E DEPÓSITOS
5.2.2.1.00.00.00	CRÉDITOS E DEPÓSITOS
5.2.2.1.01.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
5.2.2.1.02.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
5.2.2.1.03.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
5.2.2.1.04.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
5.2.2.1.05.00.00	SOCIEDADES LIMITADAS
5.2.2.1.06.00.00	PESSOAS FÍSICAS
5.2.2.1.07.00.00	ORGANISMOS MULTILATERAIS
5.2.2.1.08.00.00	PATROCINADOR (E S)
5.2.2.1.09.00.00	EMPRÉSTIMOS DE CRÉDITO PRIVADO
5.2.2.1.99.00.00	OUTROS EMISSORES
5.2.3.0.00.00.00	AÇÕES
5.2.3.1.00.00.00	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
5.2.3.2.00.00.00	COMPANHIAS ABERTAS
5.2.3.3.00.00.00	COMPANHIAS ABERTAS - EXTERIOR
5.2.3.4.00.00.00	COMPANHIAS FECHADAS
5.2.3.5.00.00.00	SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
5.2.3.6.00.00.00	PATROCINADOR (E S)
5.2.3.7.00.00.00	EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES
5.2.3.9.00.00.00	OUTROS EMISSORES
5.2.4.0.00.00.00	FUNDOS DE INVESTIMENTO
5.2.4.1.00.00.00	FUNDOS
5.2.4.1.01.00.00	CURTO PRAZO
5.2.4.1.02.00.00	REFERENCIADO
5.2.4.1.03.00.00	RENDA FIXA
5.2.4.1.04.00.00	AÇÕES
5.2.4.1.05.00.00	CAMBIAL
5.2.4.1.06.00.00	DÍVIDA EXTERNA
5.2.4.1.07.00.00	MULTIMERCADO
5.2.4.1.08.00.00	ÍNDICE DE MERCADO
5.2.4.1.09.00.00	DIREITOS CREDITÓRIOS
5.2.4.1.10.00.00	EMPRESAS EMERGENTES
5.2.4.1.11.00.00	PARTICIPAÇÕES
5.2.4.1.12.00.00	IMOBILIÁRIO
5.2.4.1.13.00.00	EMPRÉSTIMOS DE COTAS DE FUNDOS

5.2.4.1.99.00.00	OUTROS
5.2.5.0.00.00.00	DERIVATIVOS
5.2.5.1.00.00.00	SWAP
5.2.5.2.00.00.00	A TERMO - COMPRA
5.2.5.2.01.00.00	RENDA FIXA
5.2.5.2.02.00.00	RENDA VARIÁVEL
5.2.5.3.00.00.00	A TERMO - VENDA
5.2.5.3.01.00.00	RENDA FIXA
5.2.5.3.02.00.00	RENDA VARIÁVEL
5.2.5.4.00.00.00	MERCADOS FUTUROS
5.2.5.5.00.00.00	OPÇÕES - AÇÕES
5.2.5.5.01.00.00	OPÇÕES DE COMPRA - LANÇADOR
5.2.5.5.02.00.00	OPÇÕES DE VENDA - LANÇADOR
5.2.5.6.00.00.00	OPÇÕES - ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS
5.2.5.6.01.00.00	OPÇÕES DE COMPRA - LANÇADOR
5.2.5.6.02.00.00	OPÇÕES DE VENDA - LANÇADOR
5.2.5.9.00.00.00	OUTROS
5.2.6.0.00.00.00	INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.2.6.1.00.00.00	TERRENOS
5.2.6.2.00.00.00	IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO
5.2.6.3.00.00.00	DESENVOLVIMENTO
5.2.6.4.00.00.00	ALUGUÉIS E RENDA
5.2.6.4.01.00.00	USO PRÓPRIO
5.2.6.4.02.00.00	LOCADAS A PATROCINADOR(ES)
5.2.6.4.03.00.00	LOCADAS A TERCEIROS
5.2.6.4.04.00.00	RENDAS DE PARTICIPAÇÕES
5.2.6.5.00.00.00	ALIENAÇÕES DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.2.6.9.00.00.00	OUTROS INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.2.7.0.00.00.00	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
5.2.7.1.00.00.00	EMPRÉSTIMOS
5.2.7.2.00.00.00	FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS
5.2.8.0.00.00.00	RELACIONADOS COM O DISPONÍVEL
5.2.9.0.00.00.00	OUTRAS DEDUÇÕES/VARIAÇÕES NEGATIVAS
5.3.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÕES/REVERSÕES DE CONTINGÊNCIAS
5.4.0.0.00.00.00	COBERTURA/REVERSÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS
5.7.0.0.00.00.00	CONSTITUIÇÃO/REVERSÃO DE FUNDOS
5.8.0.0.00.00.00	APURAÇÃO DO FLUXO DOS INVESTIMENTOS
6.0.0.0.00.00.00	GESTÃO ASSISTENCIAL
7.0.0.0.00.00.00	OPERAÇÕES TRANSITÓRIAS
7.1.0.0.00.00.00	INCORPORAÇÃO - DISSOLUÇÃO DE PLANO
7.2.0.0.00.00.00	INCORPORAÇÃO - ABSORÇÃO DE PLANO
7.3.0.0.00.00.00	FUSÃO - DISSOLUÇÃO DE PLANO

7.4.0.0.00.00.00	FUSÃO - ABSORÇÃO DE PLANO
7.5.0.0.00.00.00	CISÃO - DISSOLUÇÃO DE PLANO
7.6.0.0.00.00.00	CISÃO - ABSORÇÃO DE PLANO
7.7.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO
8.0.0.0.00.00.00	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

II - ANEXO B - Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis; e

ANEXO B

MODELOS E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os modelos das Demonstrações Contábeis, consolidadas e por plano, a serem elaboradas pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC e encaminhadas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, são os seguintes:

I - BALANÇO PATRIMONIAL (em R\$ mil)

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
<i>Disponível</i>			<i>Exigível</i>		
<i>Realizável</i>			<i>Operacional</i>		
Gestão Previdencial			Gestão Previdencial		
Gestão Administrativa			Gestão Administrativa		
Investimentos			Investimentos		
Títulos Públicos			<i>Exigível</i>		
Créditos Privados e Depósitos			<i>Contingencial</i>		
Ações			Gestão Previdencial		
Fundos de Investimento			Gestão Administrativa		
Derivativos			Investimentos		
Investimentos Imobiliários			Patrimônio Social		
Empréstimos			Patrimônio de Cobertura do Plano		
Financiamentos Imobiliários			Provisões		
Depósitos Judiciais / Recursais			Matemáticas		
Outros Realizáveis			Benefícios Concedidos		
			Benefícios a Conceder		
			(-) Provisões Matemáticas a Constituir		
			Equilíbrio Técnico		
			Resultados Realizados		
			Superávit Técnico Acumulado		
			(-) Déficit Técnico Acumulado		
			Resultados a realizar		

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Permanente			Fundos		
Imobilizado			Fundos Previdenciais		
Intangível			Fundos Administrativos		
Diferido			Fundos dos Investimentos		
Gestão Assistencial			Gestão Assistencial		
TOTAL DO ATIVO			TOTAL DO PASSIVO		

Observação:

As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.

II - DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO SOCIAL (em R\$ mil)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
A) Patrimônio Social - início do exercício			
1. Adições			
(+) Contribuições Previdenciais			
(+) Resultado Positivo dos Investimentos - Gestão Previdencial			
(+) Reversão de Contingências - Gestão Previdencial			
(+) Receitas Administrativas			
(+) Resultado Positivo dos Investimentos - Gestão Administrativa			
(+) Reversão de Contingências - Gestão Administrativa			
(+) Constituição de Fundos de Investimento			
(+) Receitas Assistenciais			
2. Destinações			
(-) Benefícios			
(-) Resultado Negativo dos Investimentos - Gestão Previdencial			
(-) Constituição de Contingências - Gestão Previdencial			
(-) Despesas Administrativas			

(-)	Resultado Negativo dos Investimentos - Gestão Administrativa
(-)	Constituição de Contingências - Gestão Administrativa
(-)	Reversão de Fundos de Investimento
(-)	Despesas Assistenciais
3. Acréscimo/Decréscimo no Patrimônio Social (1+2)	
(+/-)	Provisões Matemáticas
(+/-)	Superávit (Déficit) Técnico do Exercício
(+/-)	Fundos Previdenciais
(+/-)	Fundos Administrativos
(+/-)	Fundos dos Investimentos
(+/-)	Gestão Assistencial
4. Operações Transitória	
(+/-)	Operações Transitórias
B) Patrimônio Social - final do exercício (A+3+4)	

Observações:

- 1) As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.
- 2) As EFPC que possuem saldo na rubrica Resultados a Realizar devem incluir em notas explicativas informações sobre o controle e o acompanhamento contábil e financeiro dos títulos e valores mobiliários objetos desta contabilização.
- 3) Não deverá ser considerado no item 3 deste demonstrativo o aumento ou decréscimo no Patrimônio Social oriundo das operações transitórias.

Instruções para o preenchimento da demonstração da Muta  o do Patrim nio Social:

A) Patrim nio Social - in cio do exerc cio: representa o saldo do patrim nio social no in cio do exerc cio.

1. Adi  es: representam todos os recursos que contribuiram para o aumento do patrim nio social do exerc cio.

a) Contribui  es Previdenciais: representam as contribui  es (adi  es) recebidas na gest o previdencial (conta 3.1.0.0.00.00.00) subtra das do valor transferido ao Plano de Gest o Administrativa para cobertura das despesas administrativas previdenciais (conta 3.4.0.0.00.00.00).

b) Resultado Positivo dos Investimentos - Gest o Previdencial: representa o resultado positivo dos investimentos da gest o previdencial (conta 3.5.0.0.00.00.00).

c) Revers o de Conting ncias - Gest o Previdencial: representa o valor da revers o de conting ncias da gest o previdencial (conta 3.3.0.0.00.00.00).

d) Receitas Administrativas: representam a soma das receitas da gest o administrativa (conta 4.1.0.0.00.00.00).

e) Resultado Positivo dos Investimentos - Gestão Administrativa: representa o resultado positivo dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00).

f) Reversão de Contingências - Gestão Administrativa: representa o valor da reversão de contingências da gestão administrativa (conta 4.3.0.0.00.00.00).

g) Constituição de Fundos de Investimento: representa o valor da constituição do fundo de investimento (conta 5.7.0.0.00.00.00).

h) Receitas Assistenciais: representam as contribuições recebidas na gestão assistencial (vide conta ANS) subtraídas do valor transferido ao Plano de Gestão Administrativa para a cobertura das despesas administrativas assistenciais (conta 4.1.3.0.00.00.00).

2. Deduções: representam todos os recursos que contribuíram para a diminuição do patrimônio social do exercício.

a) Benefícios: representam os recursos utilizados na cobertura dos benefícios (deduções) da gestão previdencial (conta 3.2.0.0.00.00.00).

b) Resultado Negativo dos Investimentos - Gestão Previdencial: representa o resultado negativo dos investimentos da gestão previdencial (conta 3.5.0.0.00.00.00).

c) Constituição de Contingências - Gestão Previdencial: representa o valor da constituição de contingências da gestão previdencial (conta 3.3.0.0.00.00.00).

d) Despesas Administrativas: representam a soma das despesas da gestão administrativa (conta 4.2.0.0.00.00.00).

e) Resultado Negativo dos Investimentos - Gestão Administrativa: representa o resultado negativo dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00).

f) Constituição de Contingências - Gestão Administrativa: representa o valor da constituição de contingências da gestão administrativa (conta 4.3.0.0.00.00.00).

g) Reversão de Fundos de Investimento: representa o valor da reversão de fundos de investimento (conta 5.7.0.0.00.00.00).

h) Despesas Assistenciais: representam os recursos utilizados na cobertura dos benefícios da gestão assistencial (vide conta ANS).

3. Acréscimo/Decréscimo no Patrimônio Social: representa a variação anual no Patrimônio Social.

a) Provisões Matemáticas: representam o valor da variação anual das provisões matemáticas (conta 2.3.1.1.00.00.00).

b) Fundos Previdenciais: representam o valor da variação anual dos fundos previdenciais (conta 2.3.2.1.00.00.00).

c) Superávit/Déficit Técnico do Exercício: representam o valor da variação anual do superávit/déficit técnico do exercício (conta 2.3.1.2.01.00.00).

d) Fundos Administrativos: representam a variação dos fundos administrativos no final do exercício (conta 2.3.2.2.00.00.00).

e) Fundos dos Investimentos: representam a variação dos fundos dos investimentos no final do exercício (conta 2.3.2.3.00.00.00).

f) Gestão Assistencial: representa o valor da variação anual do passivo da gestão assistencial (vide conta ANS).

4. Operações Transitórias: representa a variação do patrimônio social em função das operações de incorporação, fusão, cisão e transferência de gerenciamento.

B) Patrimônio Social - final do exercício: representa o saldo do patrimônio social no final do exercício.

III - DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO ATIVO LÍQUIDO POR PLANO DE BENEFÍCIOS (em R\$ mil)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
A) Ativo Líquido - início do exercício			
1. Adições			
(+)			
	Contribuições		
(+)			
	Resultado Positivo dos Investimentos - Gestão Previdencial		
(+)			
	Reversão de Contingências - Gestão Previdencial		
2. Destinações			
(-)			
	Benefícios		
(-)			
	Resultado Negativo dos Investimentos - Gestão Previdencial		
(-)			
	Constituição de Contingências - Gestão Previdencial		
(-)			
	Custeio Administrativo		
3. Acréscimo/Decréscimo no Ativo Líquido (1+2)			
(+/-)			
	Provisões Matemáticas		
(+/-)			
	Fundos Previdenciais		
(+/-)			
	Superávit (Déficit) Técnico do Exercício		
4. Operações Transitória			
(+/-)			
	Operações Transitórias		
B) Patrimônio Social - final do exercício (A+3+4)			
C) Fundos não previdenciais			
(+/-)			
	Fundos Administrativos		
(+/-)			
	Fundos dos Investimentos		

Observações:

- 1) As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.
- 2) Não deverá ser considerado no item 3 deste demonstrativo o aumento ou decréscimo no Ativo Líquido oriundo das operações transitórias.

Instruções para o preenchimento da demonstração da mutação do Ativo Líquido por Plano de Benefícios:

A) Ativo Líquido - início do exercício: representa o saldo do ativo líquido do plano de benefícios no início do exercício.

1. Adições: representam todos os recursos que contribuíram para o aumento do ativo líquido do plano de benefícios durante o exercício.

a) Contribuições: representam as contribuições (adições) recebidas na gestão previdencial (conta 3.1.0.0.00.00.00)

b) Resultado Positivo dos Investimentos - Gestão Previdencial: representa o resultado positivo dos investimentos da gestão previdencial (conta 3.5.0.0.00.00.00).

c) Reversão de Contingências - Gestão Previdencial: representa o valor da reversão de contingências da gestão previdencial (conta 3.3.0.0.00.00.00).

2. Deduções: representam todos os recursos que contribuíram para a diminuição do ativo líquido do plano de benefícios durante o exercício.

a) Benefícios: representam os recursos utilizados na cobertura dos benefícios (deduções) da gestão previdencial (conta 3.2.0.0.00.00.00).

b) Resultado Negativo dos Investimentos - Gestão Previdencial: representa o resultado negativo dos investimentos da gestão previdencial (conta 3.5.0.0.00.00.00).

c) Constituição de Contingências - Gestão Previdencial: representa o valor da constituição de contingências da gestão previdencial (conta 3.3.0.0.00.00.00).

d) Custeio Administrativo: representa o valor transferido para o Plano de Gestão Administrativa para a cobertura de despesas administrativas (conta 3.4.0.0.00.00.00).

3. Acréscimo/Decréscimo no Ativo Líquido: representa a variação anual no Ativo Líquido do plano de benefícios.

a) Provisões Matemáticas: representam o valor da variação anual das provisões matemáticas (conta 2.3.1.1.00.00.00).

b) Fundos Previdenciais: representam o valor da variação anual dos fundos previdenciais (conta 2.3.2.1.00.00.00).

c) Superávit/Déficit Técnico do Exercício: representam o valor da variação anual do superávit/déficit técnico do exercício (conta 2.3.1.2.01.00.00).

d) Resultados a Realizar: representam o valor da variação anual dos resultados a realizar do exercício (conta 2.3.1.2.02.00.00) .

4. Operações Transitórias: representa a variação do ativo líquido do plano em função das operações de incorporação, fusão, cisão e transferência de gerenciamento.

B) Ativo Líquido - final do exercício: representa o saldo do ativo líquido do plano de benefícios no final do exercício.

C) Fundos não Previdenciais: representa o saldo dos fundos não previdenciais do plano de benefícios no final do exercício.

a) Fundos Administrativos: representa o saldo dos fundos administrativos do plano no final do exercício (conta 2.3.2.2.00.00.00).

b) Fundos dos Investimentos: representa o saldo dos fundos dos investimentos do plano no final do exercício (conta 2.3.2.3.00.00.00)

IV - DEMONSTRAÇÃO DO ATIVO LÍQUIDO POR PLANO DE BENEFÍCIOS (em R\$ mil)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
1. Ativos			
Disponível			
Recebível			
Investimento			
Títulos Públicos			
Créditos Privados e Depósitos			
Ações			
Fundos de Investimento			
Derivativos			
Investimentos Imobiliários			
Empréstimos			
Financiamentos Imobiliários			
Depósitos Judiciais / Recursais			
Outros Realizáveis			
Permanente			
2. Obrigações			
Operacional			
Contingencial			
3. Fundos não Previdenciais			
Fundos Administrativos			
Fundos dos Investimentos			
4. Resultados a Realizar			
5. Ativo Líquido (1-2-3-4)			
Provisões Matemáticas			
Superávit/Déficit Técnico			
Fundos Previdenciais			

Observação:

As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.

V - DEMONSTRAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (CONSOLIDADA)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior			
1. Custeio da Gestão Administrativa			
1.1. Receitas			
Custeio Administrativo da Gestão Previdencial			
Custeio Administrativo dos Investimentos			
Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos			
Receitas Diretas			
Resultado Positivo dos Investimentos			
Reversão de Contingências			
Reembolso da Gestão Assistencial			
Outras Receitas			
2. Despesas Administrativas			
2.1. Administração Previdencial			
Pessoal e encargos			
Treinamentos/congressos e seminários			
Viagens e estadias			
Serviços de terceiros			
Despesas gerais			
Depreciações e amortizações			
Contingências			
Outras Despesas			
2.2. Administração dos Investimentos			
Pessoal e encargos			
Treinamentos/congressos e seminários			
Viagens e estadias			
Serviços de terceiros			
Despesas gerais			
Depreciações e amortizações			
Contingências			
Outras Despesas			
2.3. Administração Assistencial			
2.4. Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios			
2.5. Outras Despesas			
3. Resultado Negativo dos Investimentos			
4. Sobre/Insuficiência da Gestão Administrativa (1-2-3)			

5. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo (4)

6. Operações Transitórias

B) Fundo Administrativo do Exercício Atual (A+5+6)

Observação:

As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.

Instruções para o preenchimento da demonstração do Plano de Gestão Administrativa (Consolidada):

A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior: representa o saldo do fundo administrativo do exercício anterior.

1. Custeio da Gestão administrativa: representa a soma das receitas da gestão administrativa.

a) Custeio Administrativo da Gestão Previdencial: representa a receita da gestão administrativa advinda da gestão previdencial (conta 4.1.1.0.00.00.00).

b) Custeio Administrativo dos Investimentos: representa a receita da gestão administrativa advinda dos investimentos para a cobertura das despesas administrativas dos investimentos (conta 4.1.2.1.00.00.00).

c) Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos: representa a receita da gestão administrativa advinda da taxa de administração de empréstimos e financiamentos (conta 4.1.2.2.00.00.00).

d) Receitas Diretas: representam as receitas próprias da gestão administrativa (conta 4.1.4.0.00.00.00).

e) Resultado Positivo dos Investimentos: representa o resultado positivo dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5. 0.0.00.00.00).

f) Reversão de Contingências: representa a reversão de contingências da gestão administrativa (conta 4.3.0.0.00.00.00).

g) Reembolso da Gestão Assistencial: representa o reembolso da gestão assistencial para com a gestão administrativa no exato valor da despesa administrativa da gestão assistencial (conta 4.1.3.0.00.00.00).

h) Outras Receitas: representam outras receitas da gestão administrativa não incluída nos itens anteriores (conta 4.1.9.0.00.00.00).

2. Despesas Administrativas: representam a soma das despesas da gestão administrativa.

2.1 - Administração Previdencial: representa a soma das despesas administrativas da gestão previdencial, incluindo as despesas comuns e as despesas específicas dos planos (conta 4.2.1.0.00.00.00 + 4.3.1.0.00.00.00).

2.2 - Administração dos Investimentos: representa a soma das despesas administrativas dos investimentos, incluindo as despesas comuns e as despesas específicas dos planos (conta 4.2.2.0.00.00.00 + 4.3.2.0.00.00.00).

2.3 - Administração Gestão Assistencial: representa a soma das despesas

administrativas da gestão assistencial (conta 4.2.3.0.0 0.00.00).

2.4 - Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios: representa as despesas administrativas relacionadas à reversão de fundo administrativo para o plano de benefícios (conta 4.2.4.0.00.00.00).

2.5 - Outras Despesas: representam as outras despesas administrativas não incluídas nos itens anteriores (conta 4.2.9.0.00.00.0 0).

3. Resultado Negativo dos Investimentos: representa o resultado negativo dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00).

4. Sobra/Insuficiência da Gestão Administrativa: representa o valor da sobra ou a insuficiência da gestão administrativa

5. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo: representa o valor constituído ou revertido no fundo administrativo

6. Operações Transitórias: representa a variação do fundo administrativo do plano de gestão administrativa em função das operações de incorporação, fusão, cisão e transferência de gerenciamento.

B) Fundo Administrativo do Exercício Atual: representa o saldo do fundo administrativo do exercício atual.

VI - DEMONSTRAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA POR PLANO DE BENEFÍCIOS (FACULTATIVA)

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior			
1. Custeio da Gestão Administrativa			
1.1. Receitas			
Custeio Administrativo da Gestão Previdencial			
Custeio Administrativo dos Investimentos			
Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos			
Receitas Diretas			
Resultado Positivo dos Investimentos			
Reversão de Contingências			
Outras Receitas			
2. Despesas Administrativas			
2.1. Administração Previdencial			
2.1.1. Despesas Comuns			
2.1.2. Despesas Específicas			
Pessoal e encargos			
Treinamentos/congressos e seminários			
Viagens e estadias			
Serviços de terceiros			

Despesas gerais

Depreciações e amortizações

Contingências

Outras Despesas

2.2. Administração dos Investimentos

2.2.1. Despesas Comuns

Pessoal e encargos

Treinamentos/congressos e seminários

Viagens e estadias

Serviços de terceiros

Despesas gerais

Depreciações e amortizações

Contingências

Outras Despesas

Outras Despesas

2.3. Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios

2.4. Outras Despesas

3. Resultado Negativo dos Investimentos

4. Sobra/Insuficiência da Gestão Administrativa (1-2-3)

5. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo (4)

6. Operações Transitórias

B) Fundo Administrativo do Exercício Atual (A+5+6)

Observação:

As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.

Instruções para o preenchimento da demonstração do Plano de Gestão Administrativa por Plano de Benefícios:

A) Fundo Administrativo do exercício anterior: representa o saldo do fundo administrativo do plano de benefícios no exercício anterior.

1. Custeio da Gestão administrativa: representa a parte das receitas da gestão administrativa relativa ao plano de benefícios.

a) Custeio Administrativo da Gestão Previdencial: representa a receita da gestão administrativa advinda da gestão previdencial do plano (conta 3.4.0.0.00.00.00).

b) Custeio Administrativo dos Investimentos: representa a parte da receita da gestão administrativa advinda dos investimentos para a cobertura das despesas administrativas dos investimentos (conta 4.1.2.1.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

c) Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos: representa a parte

da receita da gestão administrativa advinda da taxa de administração de empréstimos e financiamentos (conta 4.1.2.2.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

d) **Receitas Diretas:** representam a parte das receitas próprias da gestão administrativa (conta 4.1.4.0.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

e) **Resultado Positivo dos Investimentos:** representa a parte do resultado positivo dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

f) **Reversão de Contingências:** representa a parte da reversão de contingências da gestão administrativa (conta 4.3.0.0.00.00.00) relativa ao plano de benefício.

g) **Outras Receitas:** representam a parte das outras receitas da gestão administrativa não incluída nos itens anteriores (conta 4.1.9.0.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

2. Despesas Administrativas: representam a soma das despesas da gestão administrativa.

2.1 - **Administração Previdencial:** representa a soma das despesas administrativas da gestão previdencial, incluindo as despesas comuns e as despesas específicas dos planos (conta 4.2.1.0.00.00.00 + 4.3.1.0.00.00.00).

2.2 - **Administração dos Investimentos:** representa a soma das despesas administrativas dos investimentos, incluindo as despesas comuns e as despesas específicas dos planos (conta 4.2.2.0.00.00.00 + 4.3.2.0.00.00.00).

2.3 - **Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios:** representa as despesas administrativas relacionadas à reversão de fundo administrativo para o plano de benefícios (conta 4.2.4.0.00.00.00).

2.4 - **Outras Despesas:** representam as outras despesas administrativas não incluídas nos itens anteriores (conta 4.2.9.0.00.00.00).

3. Resultado Negativo dos Investimentos: representa a parte do resultado negativo dos investimentos da gestão administrativa (conta 4.5.0.0.00.00.00) relativa ao plano de benefícios.

4. Sobra/Insuficiência da Gestão Administrativa: representa o valor da sobra ou a insuficiência da gestão administrativa relativa ao plano de benefícios.

5. Constituição/Reversão do fundo administrativo: representa o valor constituído ou revertido no fundo administrativo do plano de benefícios.

6. Operações Transitórias: representa a variação do fundo administrativo do plano de gestão administrativa em função das operações de incorporação, fusão, cisão e transferência de gerenciamento.

B) Fundo Administrativo do exercício atual: representa o saldo do fundo administrativo do plano de benefícios no exercício atual.

VII - DEMONSTRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ATUARIAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	VARIAÇÃO (%)
Provisões Técnicas (1+2+3+4+5)			
1. Provisões Matemáticas			
1.1. Benefícios Concedidos			
Contribuição Definida			
Benefício Definido			
1.2. Benefício a Conceder			
Contribuição Definida			
Saldo de contas - parcela patrocinador(es) /instituidor(es)			
Saldo de contas - parcela participantes			
Benefício Definido			
1.3. (-) Provisões matemáticas a constituir			
(-) Serviço passado			
(-) Patrocinador(es)			
(-) Participantes			
(-) Déficit equacionado			
(-) Patrocinador(es)			
(-) Participantes			
(-) Assistidos			
(+/-) Por ajustes das contribuições extraordinárias			
(+/-) Patrocinador(es)			
(+/-) Participantes			
(+/-) Assistidos			
2. Equilíbrio Técnico			
2.1. Resultados Realizados			
Superávit técnico acumulado			
Reserva de contingência			
Reserva para revisão de plano			
(-) Déficit técnico acumulado			
2.2 Resultados a realizar			
3. Fundos			
3.1. Fundos Previdenciais			
3.2. Fundos dos Investimento - Gestão Previdencial			
4. Exigível Operacional			
4.1. Gestão Previdencial			
4.2. Investimentos - Gestão Previdencial			
5. Exigível Contingencial			
5.1 Gestão Previdencial			
5.2 Investimentos - Gestão Previdencial			

Observação:

1) As rubricas com saldos nulos em ambos os períodos deverão ser suprimidas.

2) Provisões Técnicas representam a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios previdenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

3) Para o exercício de 2013, a coluna “Exercício Anterior” deverá ser preenchida com os dados relativos ao exercício 2012.” (Redação dada pela Resolução CNPC nº 12 de 19 de agosto de 2013)

ANEXO C

Normas Gerais

Normas gerais dos procedimentos contábeis a serem aplicadas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

1. Os procedimentos contábeis estabelecidos por este Anexo têm o objetivo de orientar e padronizar os registros contábeis dos fatos relacionados às entidades fechadas de previdência complementar- EFPC.

2. As normas estabelecidas foram desenvolvidas em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade, e em convergência com as práticas contábeis internacionais.

3. Os procedimentos estabelecidos neste Anexo têm o caráter de universalidade, abrangendo todas as EFPC, respeitadas, as peculiaridades e situações excepcionais abrangidas pelo Capítulo VI da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

4. A contabilidade da EFPC deverá ser elaborada respeitando a autonomia patrimonial dos planos de benefícios de forma a identificar, separadamente, os planos de benefícios previdenciais e assistenciais administrados pela EFPC, bem como o plano de gestão administrativa, para assegurar um conjunto de informações consistentes e transparentes.

5. Os balancetes mensais obrigatórios para as EFPC são os seguintes:

a) Balancete do Plano de Benefícios;

b) Balancete do Plano de Gestão Administrativa; e

c) Balancete Consolidado.

5.1 Os balancetes obrigatórios serão consolidados por trimestre civil para envio ao órgão fiscalizador podendo esta periodicidade ser reduzida quando necessário a critério do referido órgão.

6. O exercício social coincidirá com o ano civil, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro.

7. A EFPC deverá adotar, em seus processos, métodos e critérios objetivos e uniformes ao longo do tempo, e as modificações relevantes deverão ser evidenciadas em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, com a quantificação dos respectivos efeitos

8. Todos os lançamentos contábeis serão registrados com base no Princípio da Competência, significando que na determinação do resultado serão computadas as receitas, as adições e as variações positivas auferidas no mês, independentemente de sua

efetiva realização, bem como as despesas, as deduções e as variações negativas, pagas ou incorridas no mês correspondente.

8.1 Os registros relativos às contribuições dos autopatrocinados e de participantes de planos de benefícios de instituidores, vinculados a planos estruturados nas modalidades contribuição definida e contribuição variável, poderão ser escriturados com base no regime de caixa, devendo tal procedimento ser mencionado em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

8.2 Os registros relativos às contribuições de patrocinadores e participantes vinculados a planos estruturados nas modalidades de contribuição definida e contribuição variável poderão ser efetuados com base na data do efetivo recebimento, respeitando o prazo previsto no regulamento de cada plano de benefícios, devendo tal procedimento ser mencionado em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

9. A contabilização deverá ser centralizada na sede da EFPC, utilizando-se os livros obrigatórios Diário e Razão, além de livros auxiliares, com observância das disposições previstas na legislação aplicável.

9.1 A EFPC que adotar a gestão compartilhada dos investimentos, que implica na existência de solidariedade na aplicação dos recursos, poderá utilizar demonstrativo contábil auxiliar para registro das operações, sem prejuízo do detalhamento destas aplicações nos planos de benefícios.

9.2 Caso a escrituração seja realizada em outro local, por conveniência da utilização de serviços mecanizados ou eletrônicos, por questão de descentralização administrativa ou outro motivo de-vidamente justificado, a EFPC deverá manter, em sua sede, os livros obrigatórios e auxiliares dos períodos já processados.

9.3 Quando solicitado pela fiscalização da PREVIC, os registros em fase de processamento, deverão ser remetidos para a sededa EFPC ou para outro local prévia e formalmente estabelecido

10. Os lançamentos contábeis deverão ser efetuados com base em documentos idôneos, de forma clara, com identificação do fato contábil, devendo conter em seu histórico os detalhes necessários das características do documento que o originou, evitando-se a utilização de informações exclusivamente internas.

11. Com relação aos livros obrigatórios, a EFPC deverá atender, além das formalidades intrínsecas e extrínsecas previstas no Código Civil, as exigências a seguir.

11.1 LIVRO DIÁRIO:

a) lançamentos em conformidade com a Planificação Contábil Padrão, em ordem cronológica de dia, mês e ano;

b) identificação de todos os lançamentos contábeis, por plano de benefícios previdencial, assistencial e de gestão administrativa;

c) escrituração contábil atualizada, não se permitindo atraso superior a 30 (trinta) dias;

d) registro em cartório até o dia 15 de abril do ano sub-sequente ao exercício social a que se referir; e

e) deverão ser transcritas ou anexadas ao Livro Diário o Balanço Patrimonial (consolidado); a Demonstração do Ativo Líquido (por plano de benefício previdencial); a Demonstração da Mutaç o do Patrim nio Social (consolidada); a Demonstrac o da Mutaç o do Ativo Liquido (por plano de benef cio previdencial); a Demonstrac o do Plano de Gest o Administrativa (consolidada) e as Notas Explicativas.

11.2 LIVRO RAZÃO:

a) saldo anterior;

b) movimento diário (devedor ou credor);

c) histórico;

d) saldo atual; e

e) identificação de todos os lançamentos contábeis, por plano de benefícios e no âmbito da gestão administrativa.

12. A EFPC deverá manter controles individuais dos bens pertencentes ao ativo permanente e aos investimentos imobiliários, os quais deverão conter as seguintes informações:

- a) valor de aquisição;
- b) data de aquisição;
- c) atualização monetária, caso haja;
- d) depreciação ou amortização;
- e) reavaliação;
- f) valor atualizado;
- g) data de baixa; e

h) informações adicionais relativas a quaisquer ocorrências que venham a alterar o valor do bem, tais como, benfeitorias ou quaisquer formas de acessão.

13. A EFPC deverá providenciar, anualmente, o inventário físico dos bens patrimoniais, compatibilizando os controles individuais com os registros contábeis, e procedendo, se for o caso, aos ajustes necessários.

14. Os livros obrigatórios e os demais documentos contábeis poderão ser substituídos por formulários impressos, desde que sejam numerados sequencialmente e encadernados em forma de livros, com os mesmos requisitos legais destes.

15. Será permitida a microfilmagem da documentação contábil da EFPC, desde que sejam observados os dispositivos legais e regulamentares específicos que regem a matéria.

16. A EFPC poderá adotar escrituração contábil em forma eletrônica desde que sejam observadas as normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

17. A EFPC deverá apresentar, anualmente, os seguintes demonstrativos contábeis, pareceres e manifestação, referentes ao exercício social:

- a) Balanço Patrimonial Consolidado comparativo com o exercício anterior;
- b) Demonstração da Mutaç o do Patrim nio Social - DMPS (consolidada) comparativa com exerc cio anterior
- c) Demonstrac o do Plano de Gest o Administrativa - DPGA (consolidada) comparativa com o exerc cio anterior;
- d) Demonstrac o do Ativo L quido - DAL (por plano de benef cio previdencial) comparativa com o exerc cio anterior;
- e) Demonstrac o da Mutaç o do Ativo L quido - DMAL (por plano de benef cio previdencial) comparativa com exerc cio anterior;
- f) Demonstrac o das Provis es T cnicas do Plano de Benef cios - DPT (por plano de benef cio previdencial) comparativa com o exerc cio anterior; (Reda o dada pela Resolu o CNPC n  12 de 19 de agosto de 2013)

Reda o Original:

f) Demonstrac o das Obriga es Atuariais do Plano - DOAP (por plano de benef cio previdencial) comparativa com o exerc cio anterior;

- g) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas;
- h) Parecer dos Auditores Independentes;
- i) Parecer do Atuário, relativo a cada plano de benefícios previdencial;
- j) Parecer do Conselho Fiscal; e
- k) Manifestação do Conselho Deliberativo com aprovação das Demonstrações Contábeis.

17.1 A elaboração da Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DPGA por plano de benefícios será facultativa.

17.2 A apresentação da Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DPGA por plano de benefícios será considerada pela PREVIC como critério de avaliação na elaboração do Programa Anual de Fiscalização (PAF).

18. Os documentos citados nas letras “a” até “g” do item 17 deverão ser assinados e rubricados, no mínimo, pelo dirigente máximo da EFPC e pelo profissional de contabilidade devidamente habilitado, identificados pelo nome completo, cargo e CPF, e quanto a este profissional a identificação da categoria e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

19. Eventuais substituições de demonstrativos contábeis, constantes do Anexo “B” desta Resolução, junto à PREVIC, deverão ser formalmente justificadas pela EFPC.

20. A existência de qualquer consulta ou pendência da EFPC, seja qual for sua natureza, não conferirá direito de suspensão ou interrupção com relação aos prazos estabelecidos pelo órgão de fiscalização.

21. O produto da reavaliação dos investimentos imobiliários, positivo ou negativo, deverá ser contabilizado, de uma única vez, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de emissão do respectivo laudo, desde que ocorram no mesmo exercício social a que se referir. No caso de imóvel registrado no Ativo Permanente, a EFPC deverá observar as mesmas exigências legais definidas para os registrados no grupo “Investimentos Imobiliários”.

22. A EFPC deverá constituir provisão para cobrir possíveis perdas de direitos creditórios e de investimentos.

23. Para o registro contábil das demais provisões de caráter contingencial, a EFPC deverá observar as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

24. A EFPC que administra planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS de- verão seguir as instruções daquele órgão sobre a constituição de provisões.

25. Para o registro contábil de processo sucessório, a EFPC deverá observar os seguintes conceitos:

a) incorporação - absorção de um plano de benefícios previdencial por outro que assume todos os seus direitos e obrigações, ficando mantidas as relações jurídicas já constituídas;

b) fusão - união ou junção de dois ou mais planos de benefícios previdenciais, dando origem a um novo plano de benefício, que lhes sucedem em todos os seus direitos e obrigações; e

c) cisão - transferência de parcela do patrimônio (bens, direitos e obrigações) de um plano de benefícios previdencial para um ou mais planos de benefícios previdenciais,

extinguindo-se no caso de transferência total (cisão total) ou mantendo-se no caso de transferência parcial (cisão parcial).

26 A EFPC, na contratação de serviços de auditoria independente para fins de demonstrações contábeis, deverá observar, além do disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes, os seguintes aspectos:

a) substituição obrigatória do responsável técnico, do diretor, do gerente, do supervisor e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos pareceres relativos a, no máximo, cinco exercícios sociais consecutivos;

b) a contagem de prazo para o disposto na letra “a” deste item inicia-se a partir da última substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente, do supervisor e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria; e

c) o retorno do responsável técnico, do diretor, do gerente, do supervisor e de qualquer outro integrante, com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, somente poderá ocorrer após decorridos 3 (três) exercícios sociais contados a partir da data de sua substituição.

27. O Plano de Gestão Administrativa - PGA deverá ter regulamento próprio aprovado pelo conselho deliberativo da EFPC.

28. Os gastos com prospecção, elaboração e implantação de novos planos de previdência complementar poderão ser diferidos pela EFPC, compreendendo-se: por prospecção, o estudo de mercado e a negociação com potenciais interessados; por elaboração, o planejamento das atividades e esboço do regulamento do plano; e por implantação, a preparação da infraestrutura da EFPC, aprovação do regulamento, divulgação e captação de participantes.

28.1 O diferimento dos gastos com novos planos está condicionado à comprovação, por meio de estudo de viabilidade, da capacidade (potencial) do plano de benefícios de gerar receitas suficientes para cobrir suas respectivas despesas administrativas e à existência de recursos suficientes no Fundo Administrativo.

28.2 Os gastos com a instituição de novo plano de benefícios poderão ser registrados no Ativo Diferido e amortizados em até 60 (sessenta) meses contados a partir da data da aprovação do plano pela PREVIC.

29. Os procedimentos de auditoria devem ser planejados e executados considerando, além da posição consolidada da entidade, a posição individual dos planos de benefícios e do plano de gestão administrativa, de forma a permitir o registro dos aspectos relevantes verificados em cada plano de benefícios e no plano de gestão administrativa.

29.1 O parecer dos auditores independentes deverá conter opinião sobre o consolidado, e individual sobre cada plano de benefícios e o plano de gestão administrativa.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

OPRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2013, considerando o disposto nos artigos 25 e 33, inciso III, da referida Lei Complementar, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução se aplica às entidades fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios abrangidos por processo de retirada de patrocínio, aos patrocinadores que se retiram e aos respectivos participantes e assistidos.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - data-base, aquela em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de retirada de patrocínio, fixada pelo órgão estatutário da entidade fechada, com a prévia e formal concordância do patrocinador, respeitado o prazo não superior a sessenta dias, a contar da data de recebimento da notificação formal do patrocinador solicitando a retirada de patrocínio;

II - data de protocolo, aquela em que a entidade fechada protocolará o pedido de retirada de patrocínio junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, não podendo ser superior a cento e oitenta dias da data-base;

III - data de autorização, aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Previc que autoriza a retirada de patrocínio;

IV - data do cálculo, correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos serão posicionados visando mensurar os direitos e obrigações das partes em face da retirada de patrocínio, substituindo os valores calculados referencialmente na data-base, restando encerrada a relação de patrocínio a partir dessa data;

V - data de aporte, aquela em que ocorrerem os aportes de responsabilidade do patrocinador relativos a eventuais coberturas de insuficiências ou pagamento de parcelas de dívidas vencidas e vincendas, acordada formalmente entre a entidade fechada e o patrocinador, respeitado o prazo de, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva;

VI - período de opção, prazo concedido aos participantes e assistidos para exercício do

direito de opção pelas alternativas oferecidas em face da retirada de patrocínio, que deverá iniciar depois da data de autorização e terminar, no máximo, trinta dias antes da data efetiva, conforme datas acordadas formalmente entre a entidade fechada e o patrocinador;

VII - data-efetiva, aquela acordada formalmente entre a entidade fechada e o patrocinador, em que deverá ocorrer a liquidação de todos os compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio, respeitado o prazo não superior a duzentos e dez dias contados da data de autorização;

VIII - plano instituído por opção, plano de benefícios criado com o objetivo de receber a massa de participantes e assistidos oriunda de planos de benefícios objeto de retirada de patrocínio, estruturado na modalidade de contribuição definida, podendo ser constituído fundo de sobrevivência, de caráter coletivo, com contribuições exclusivas de participantes e assistidos, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar.

IX - reserva matemática individual final, corresponde ao montante a que o participante ou o assistido fará jus em face da retirada de patrocínio, obtido a partir do valor correspondente à reserva matemática individual, atuarialmente calculado, acrescido ou subtraído respectivamente do excedente ou da insuficiência patrimonial;

X - termo de retirada de patrocínio, instrumento formal pelo qual o patrocinador que se retira e a entidade fechada pactuam todas as condições da retirada, observados os termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Inclui-se entre os compromissos previstos no inciso VII o pagamento ou a transferência de recursos correspondentes aos montantes que couberem aos participantes e assistidos no processo de retirada de patrocínio, conforme opções formais e individuais que venham a fazer.

Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela Previc, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada.

§ 1º O plano de benefícios alcançado pela retirada de patrocínio, independentemente de sua modalidade, será mantido em funcionamento, com o cumprimento de todas as suas obrigações, até a data do cálculo, incluindo-se:

I - a concessão e o pagamento de benefícios e dos institutos da portabilidade, benefício proporcional diferido, autopatrocínio e resgate; e

II - o aporte de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador que se retira, cabendo a este o cumprimento da totalidade dos seus compromissos assumidos com a entidade fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, inclusive no tocante à quitação de dívidas e contribuições em atraso.

§ 2º Fica vedada a adesão de novos participantes a partir da data de protocolo, independentemente de aprovação de novo regulamento pela Previc, salvo no caso de a proposta de retirada de patrocínio não ser autorizada, quando a vedação para novas adesões perderá seu efeito.

Art. 4º Ressalvadas as condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio e

as obrigações relativas ao período de patrocínio, a retirada de patrocínio determinará a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador para com a entidade fechada e os participantes e assistidos.

§ 1º A retirada de patrocínio poderá ser total ou parcial em relação ao plano de benefícios.

§ 2º A retirada total se dará quando não remanescer no plano nenhum patrocinador, resultando no encerramento do plano de benefícios e cancelamento de seu registro junto à Previc.

§ 3º A retirada parcial se dará quando remanescer no plano de benefícios algum patrocinador e grupos de participantes ou assistidos.

Art. 5º Na hipótese de retirada parcial de patrocínio, poderão permanecer no plano os assistidos e os participantes que optarem pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido ou que já estejam nestas condições, desde que haja concordância dos demais patrocinadores.

Parágrafo único. A retirada parcial de patrocínio terá os mesmos efeitos da cessação do vínculo empregatício para fins de exercício dos direitos aos institutos de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º.

CAPÍTULO II

Da Efetivação Da Retirada De Patrocínio

Art. 6º A retirada de patrocínio ocorrerá por iniciativa:

I - do patrocinador, o qual deverá notificar a entidade fechada, na pessoa de seu representante legal, apresentando a correspondente exposição de motivos; e

II - da entidade fechada, mediante pedido de rescisão de convênio de adesão, hipótese em que deverá ser apresentada a motivação e a documentação comprobatória do descumprimento, pelo patrocinador, de obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios.

Art. 7º O representante legal da entidade fechada, ao receber a notificação da decisão do patrocinador que se retira, deverá, em até dez dias úteis:

I - dar ciência da decisão aos órgãos estatutários da entidade fechada;

II - comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador que solicitou a retirada;

III - dar ciência aos demais patrocinadores do plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio;

IV - oficiar a Previc do início do processo de retirada de patrocínio; e

V - adotar os procedimentos necessários ao andamento do processo de retirada de patrocínio, cientificando a Previc de todas as suas fases.

Parágrafo único. Na hipótese de retirada de patrocínio por iniciativa da entidade fechada, o prazo para cumprimento do disposto nos incisos II a V será contado a partir da data da decisão do órgão estatutário da entidade fechada.

Art. 8º O processo de retirada de patrocínio será protocolado na Previc acompanhado de estudo da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, e contemplará:

- I - avaliação atuarial realizada na data-base por atuário legalmente habilitado;
- II - precificação de ativos a valores de mercado;
- III - valor estimado da reserva matemática individual de cada participante e assistido, posicionado na data-base; e
- IV - outros quesitos previstos em instrução específica expedida pela Previc.

§ 1º A avaliação atuarial de que trata o inciso I do caput:

I - deverá ser realizada com testes prévios de aderência para a finalidade específica, passíveis de comprovação, considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao do pedido de retirada de patrocínio;

II - não será exigida quando se tratar de planos constituídos na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios tenham seus valores permanentemente ajustados ao saldo de conta mantido em favor do participante, exceto se o plano possuir benefícios estruturados na modalidade de benefício definido; e

III - poderá, excepcionalmente, ser dispensada total ou parcialmente, mediante decisão fundamentada da Previc, quando o plano for constituído na modalidade de contribuição variável.

§ 2º O valor individualizado da reserva matemática a que se refere o inciso III do caput corresponderá, na data do cálculo:

I - para os assistidos, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis;

II - para participantes elegíveis, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, observado como mínimo o valor do resgate; e

III - para os demais participantes, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, descontados do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, proporcional ao tempo de participação no plano, acrescido do valor do tempo de serviço passado, acumulado conforme as regras do regulamento, observado como mínimo o valor do resgate.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos planos de contribuição definida ou à parcela de contribuição definida das demais modalidades de planos de benefícios, em relação aos quais os participantes terão direito ao valor correspondente ao respectivo saldo de conta, obedecidas as disposições do regulamento do plano aplicadas na sua formação e manutenção.

§ 4º Aos valores individuais correspondentes às reservas matemáticas de que trata o § 2º, serão acrescidos ou subtraídos os montantes relativos, respectivamente, ao excedente ou insuficiência patrimonial, formando dessa forma a reserva matemática individual final.

§ 5º Em relação aos assistidos de planos de benefício estruturados na modalidade de benefício definido ou de contribuição variável, o valor individualizado da reserva matemática será calculado considerando que a sobrevida esperada, independentemente da tábua de mortalidade utilizada, não será inferior a sessenta meses, cabendo ao patrocinador assumir a responsabilidade pela diferença de custos decorrentes dessa reavaliação dos cálculos.

§ 6º Os valores resultantes dos procedimentos previstos neste artigo serão recalculados na data do cálculo e atualizados até a data-efetiva.

Art. 9º A avaliação atuarial prevista no inciso I do caput do art. 8º deverá ser enviada à Previc acompanhada de:

I - relatório informando da existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, noticiando a respeito de seu cumprimento; e

II - relatório pormenorizado de todas as demandas judiciais em que a entidade fechada figure como parte, acompanhado de avaliação técnica sobre a possibilidade de êxito das ações e de informações sobre os respectivos provisionamentos.

Art. 10. A Previc poderá determinar, de ofício ou mediante solicitação de participantes, assistidos ou patrocinador, além do cumprimento de outras obrigações necessárias à consecução do processo de retirada de patrocínio, a realização de avaliação atuarial ou de investimentos, por profissional independente legalmente habilitado.

CAPÍTULO III

Da Insuficiência Ou Do Excedente Patrimonial

Art. 11. Na apuração do resultado patrimonial decorrente da avaliação atuarial de retirada de patrocínio serão considerados os valores correspondentes à reserva de contingência, à reserva especial, aos fundos previdenciais e ao fundo administrativo, observado o disposto no regulamento do plano de gestão administrativa da entidade fechada.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a fundos previdenciais constituídos para fins específicos, hipótese em que o saldo destes fundos será destinado para as finalidades previstas no respectivo regulamento e em nota técnica atuarial.

Art. 12. Para fins de equacionamento de eventual insuficiência deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que ocorreu sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuição no período em que foram constituídas as reservas, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam à redução ou suspensão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

§ 2º O resultado deficitário poderá ser equacionado pelo patrocinador que se retira, de forma exclusiva ou majoritária, sem observância da proporção contributiva do plano de benefícios, mediante homologação da Previc, desde que a medida seja favorável aos participantes e assistidos.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos planos de benefícios das entidades fechadas regidas pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 13. No caso de apuração de excedente patrimonial:

I - o valor correspondente à reserva de contingência será destinado aos participantes e aos assistidos na proporção de suas reservas matemáticas individuais apuradas para a retirada de patrocínio; e

II - nos valores correspondentes à reserva especial, fundos previdenciais e fundo administrativo, observado o disposto no art. 11, deverão ser identificados os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, considerada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuição no período em que foram constituídas as reservas, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam à redução ou suspensão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

§ 2º O resultado excedente poderá ser destinado de forma diversa da prevista no caput mediante homologação da Previc, desde que a medida resulte em benefícios adicionais aos participantes e assistidos.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º aos planos de benefícios das entidades fechadas regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001.

Art. 14. A destinação da reserva especial aos participantes e assistidos, bem como o equacionamento de eventual insuficiência relativamente ao montante que lhes couber na divisão referida no caput do art. 12 deverão considerar a reserva matemática individual apurada para a retirada de patrocínio, observado o disposto no § 5º do art. 8º.

CAPÍTULO IV

Da Opção Por Plano Instituído

Art. 15. Havendo prévia concordância da entidade fechada, fundamentada em estudos de viabilidade técnica, deverá ser solicitada à Previc, na data de protocolo, a criação de plano instituído por opção.

§ 1º Ao instituidor do plano referido no caput não se aplicam os requisitos quanto à necessidade de comprovação de número de participantes e de tempo de registro de pessoa jurídica, previstos nos arts. 4º e 7º da Resolução nº 12, de 17 de setembro de 2002, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

§ 2º O plano instituído por opção deverá atender ao disposto no art. 31, inciso II do caput e inciso II do § 2º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e demais normas que regem os planos de instituidor.

§ 3º No prazo máximo de noventa dias após a data de autorização, a entidade fechada deverá enviar aos participantes e assistidos o cálculo das reservas matemáticas finais e o termo de opção, que deverá conter, dentre outras informações, as características técnicas do plano instituído por opção.

§ 4º Constarão no termo de opção os valores a que fazem jus os participantes e assistidos, com esclarecimentos pertinentes quanto à forma de apuração.

§ 5º Na hipótese de ser oferecido plano instituído por opção, deverá ser entregue aos participantes e assistidos a proposta de plano, acompanhada do respectivo regulamento e das informações técnicas pertinentes.

§ 6º O exercício do direito de opção pelo plano instituído implica assunção, pelos respectivos participantes e assistidos, da responsabilidade pela totalidade das obrigações e com o custeio do mencionado plano.

CAPÍTULO V

Das Opções Do Participante E Do Assistido

Art. 16. Os participantes e assistidos exercerão seu direito de opção, individualmente, em relação ao montante dos recursos que lhes couber:

I - pela adesão ao plano instituído por opção, quando cabível, mediante prévia e expressa manifestação individual;

II - por sua transferência para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, observadas as disposições legais aplicáveis;

III - pelo seu recebimento em parcela única; e

IV - pela combinação das opções previstas nos incisos II e III.

§ 1º As transferências de recursos previstas neste artigo serão precedidas de autorização da Previc.

§ 2º Caberá à entidade fechada apresentar aos participantes e assistidos proposta de transferência de recursos em negociação coletiva, objetivando ganho de escala.

§ 3º O direito de opção será reduzido a termo, a ser assinado pelo participante ou assistido, que conterà as condições de adesão e de participação ou contratação.

§ 4º Os procedimentos necessários ao exercício do direito de opção e sua operacionalização serão providenciados pela entidade fechada.

§ 5º O prazo para o exercício do direito de opção será estabelecido pela entidade fechada, considerando-se o mínimo de sessenta e o máximo de cento e vinte dias contados do recebimento do termo de opção pelos participantes e assistidos.

Art. 17. O valor a que fizer jus o participante e assistido será atualizado pelo índice de rentabilidade líquida dos recursos garantidores do plano de benefícios, a partir da data do cálculo e até a data efetiva.

CAPÍTULO VI

Da Operacionalização Da Retirada De Patrocínio

Art. 18. A diferença a menor entre o valor de avaliação e o da realização de ativos após a precificação a valores de mercado prevista no art. 8º será de responsabilidade dos patrocinadores.

Parágrafo único. Após a autorização da retirada de patrocínio pela Previc, admitir-se-á a negociação de ativos entre o plano de benefícios sob retirada de patrocínio e os demais planos administrados pela entidade fechada ou com o respectivo patrocinador, na hipótese de a operação se mostrar necessária à efetivação do processo de retirada, desde que a medida seja:

I - de manifesto interesse das partes envolvidas, especialmente quanto ao preço a ser praticado;

II - aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da entidade fechada, com anuência do Conselho Fiscal; e

III - previamente autorizada pela Previc.

Art. 19. As despesas administrativas relativas ao processo de retirada de patrocínio e sua execução, ocorridas até a data efetiva, serão de responsabilidade do patrocinador que se retira.

Art. 20. As dívidas do patrocinador junto ao plano de benefícios e demais valores de sua responsabilidade deverão ser quitados até a data de aporte.

Art. 21. Na hipótese de existência no plano objeto de retirada de patrocínio de exigível decorrente de medida administrativa e de ação judicial, o tratamento conferido ao exigível deverá constar do termo de retirada de patrocínio, observada a legislação aplicável.

Art. 22. Caberá à entidade fechada operacionalizar a retirada de patrocínio, e adotar os procedimentos necessários à conclusão do processo, providenciando:

I - o encerramento do plano de benefícios, quando for o caso, depois da autorização da retirada de patrocínio pela Previc;

II - a liquidação das obrigações junto aos participantes, assistidos ou patrocinadores;

III - a cobrança, à vista, das contribuições ou dívidas a que os participantes, assistidos ou patrocinadores estiverem obrigados por força do processo de retirada de patrocínio; e

IV - os procedimentos relativos à criação do plano instituído por opção, quando for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de o participante ou assistido não dispor de recursos suficientes para o pagamento de suas obrigações referidas no inciso III, caberá, em substituição a esse procedimento, a realização de encontro de contas, na forma acordada entre as partes, mediante a dedução do valor da dívida do montante que lhe couber no processo de retirada.

Art. 23. Quando o participante ou assistido não for localizado, permanecer inerte ou recusar-se a receber os valores a que faça jus no processo de retirada de patrocínio, a entidade fechada deverá depositar em juízo os valores devidos a favor do participante ou assistido, em até trinta dias contados da data efetiva

Art. 24. Liquidadas todas as pendências ou decorridos os prazos prescricionais, na forma da legislação aplicável, a entidade fechada deverá informar tal circunstância à Previc, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Quando houver obrigação ou litígio que impeça a conclusão dos procedimentos decorrentes da retirada de patrocínio, a entidade fechada comunicará o fato à Previc, para as providências a seu cargo.

Art. 25. Na hipótese de retirada de patrocínio total do plano ou de cessação da atividade, a entidade fechada deverá encaminhar à Previc a documentação correspondente para fins cadastrais e para que sejam adotadas as demais providências cabíveis.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 26. Fica a Previc autorizada a editar instruções procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive sobre o envio de demonstrações contábeis, pareceres, dados e informações atuariais ou de investimentos.

Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos pela Previc, de ofício ou por iniciativa das partes.

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de retirada de patrocínio as disposições da Resolução nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 29. Aplica-se o disposto nesta Resolução à retirada de instituidor, observadas a legislação aplicável e as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada tão-somente aos processos de retirada de patrocínio protocolados na Previc após o início de sua vigência.

Art. 31. Fica revogada a Resolução nº 6, de 7 de abril de 1988, do Conselho de Previdência Complementar.

GARIBALDI ALVES FILHO

RESOLUÇÃO CNPC Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c com os art.14 do Regimento Interno e, com fundamento no art 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2015, resolveu:

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar - EFPC deverá observar o disposto nesta Resolução na contratação de seguro para cobertura de riscos decorrentes de planos de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 2º A EFPC poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, a fim de dar cobertura aos planos de benefícios de risco decorrente de:

- I - invalidez de participante;
- II - morte de participante ou assistido;
- III - sobrevivência do assistido; e
- IV - desvios das hipóteses biométricas.

§ 1º Os riscos previstos nos incisos do caput poderão ter sua cobertura total ou parcial.

§ 2º A contratação prevista no caput dependerá da prévia realização de estudos técnicos pela EFPC, ocasião em que demonstrará a viabilidade econômico-financeira e atuarial, e a aprovação pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O contrato de seguro deverá ser arquivado na EFPC, devendo ser disponibilizado aos participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores quando solicitado, ficando ele também à disposição do órgão de fiscalização.

Art. 3º A previsão para contratação de seguro deverá constar no regulamento e o seu detalhamento na nota técnica atuarial do plano de benefícios.

Art. 4º É vedada a celebração de contrato de seguro que preveja:

- I - o pagamento de valores diretamente a participante ou assistido;
- II - a transferência de participante ou assistido, ressalvado o disposto no § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001; e
- III - transferência de reserva garantidora para o ente contratado.

Art. 5º O órgão de fiscalização poderá determinar a contratação de seguro previsto nesta Resolução, de forma parcial ou integral, a fim de assegurar os compromissos assumidos com os participantes e assistidos, observado o previsto no regulamento do plano de benefícios.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CGPC nº 10, de 30 de março de 2004.

CARLOS EDUARDO GABAS

RESOLUÇÃO CNPC Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre os processos de certificação, habilitação e qualificação no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno e com fundamento no art 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2015, resolveu:

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar - EFPC deverá observar o disposto nesta Resolução quanto aos processos de certificação, habilitação e qualificação.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - certificação: processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

II - habilitação: processo realizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc para confirmação do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício de determinado cargo ou função; e

III - qualificação: processo continuado pelo qual o dirigente ou profissional envolvido na gestão dos planos de benefícios aprimoram seus conhecimentos e sua capacitação para o exercício de suas atribuições na EFPC.

Art. 3º São requisitos mínimos para posse no cargo de membro da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público.

Parágrafo único. Para a posse no cargo de membro da diretoria-executiva, será também exigida formação de nível superior, ressalvado o disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 4º A EFPC deverá enviar à Previc, para habilitação, a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos exigidos dos membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo.

Parágrafo único. A documentação relativa à comprovação da certificação será enviada, em até um ano, a partir da data da posse, exceto para o administrador estatutário tecnicamente qualificado - AETQ, que deverá ser prévia.

Art. 5º Será exigida certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções: (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação original:

Art. 5º Será exigida certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções:

I - membro da diretoria-executiva; (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação original:

I - membro da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo;

II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal; (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação original:

II - membro dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; e

III - membro dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; e (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação original:

III - demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

IV - demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos. (Incluído pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

§ 1º As pessoas relacionadas nos incisos I, II e III terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem a certificação, exceto o AETQ e as pessoas relacionadas no inciso IV, que deverão estar certificados previamente ao exercício dos respectivos cargos. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação original:

§ 1º As pessoas relacionadas nos incisos I e II do caput terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem certificação, exceto o AETQ, que deverá ser certificado previamente ao exercício no cargo.

§ 2º Para as entidades acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas privadas e associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, a certificação prevista no caput será exigida para a maioria dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação original:

§ 2º Os membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo que tomaram posse antes da publicação desta Resolução terão prazo de um ano para obterem a certificação.

§ 3º Para fins do cômputo da maioria de que trata o § 2º, os conselheiros titulares e suplentes serão considerados como grupos distintos e, dessa forma, deverá ser apurada a maioria em relação a cada um dos referidos grupos e a cada conselho. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Redação original:

§ 3º A EFPC será responsável pela cobertura das despesas decorrentes do processo de certificação e qualificação das pessoas relacionadas no caput.

§ 4º A EFPC será responsável pela cobertura das despesas decorrentes do processo de certificação e qualificação das pessoas relacionadas no caput. (Incluído pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

§ 5º Observado o disposto no § 1º, os membros da diretoria-executiva e os membros do conselho fiscal, do conselho deliberativo e dos comitês de assessoramento, que tomaram posse antes de 16 de abril de 2015, terão prazo de um ano para obterem certificação, exceto o AETQ e as pessoas relacionadas no inciso IV, que deverão ser certificados previamente. (Incluído pela Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015)

Art. 6º A certificação deve ser realizada por instituição autônoma, responsável pela emissão, manutenção e controle dos certificados e com capacidade técnica reconhecida pela Previc.

§ 1º O processo de certificação deve estar associado ao exercício da respectiva atividade.

§ 2º Os certificados terão validade máxima de quatro anos.

§ 3º A certificação deverá contemplar o conteúdo mínimo previsto no Anexo a esta Resolução.

§ 4º Para os cargos e funções relacionados nos incisos II e III do art. 5º, admite-se, em substituição à certificação de que trata esta Resolução, a obtenção de certificação específica de conhecimento em finanças e investimentos, a qual deverá ser aprovada pela Previc.

Art. 7º A quantidade de membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal, do conselho deliberativo e dos demais profissionais certificados ou qualificados nos termos desta resolução deverá ser considerada dentre os parâmetros utilizados pelo órgão fiscalizador para aplicação no processo de supervisão baseada em risco.

Art. 8º O relatório de controles internos emitido pelo conselho fiscal deverá registrar a conformidade da EFPC em relação ao processo de certificação, habilitação e qualificação.

Art. 9º Os certificados emitidos antes da publicação desta Resolução serão considerados válidos até a data de seus vencimentos, observado o limite máximo de quatro anos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

ANEXO

CONTEÚDO MÍNIMO PARA CERTIFICAÇÃO

I - PREVIDÊNCIA SOCIAL: Princípios da Constituição Federal do Brasil relativos à Ordem Social. Breve história da Previdência Social no Brasil e no mundo. Conceito de Seguridade Social. Conceito de proteção social. Sistemas previdenciários e regimes financeiros.

II - ADMINISTRAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EFPC: Entidade fechada de previdência complementar e planos de benefícios, estatuto, regulamento, convênio de adesão. Governança de fundos de pensão: os órgãos de governança e suas atribuições; segregação de funções; conflito de interesses; dever fiduciário; código de ética e de conduta; regimento interno dos órgãos de governança; política de alçadas; transparência e confidencialidade. Boas práticas de administração: gestão de pessoas; orçamento e despesas administrativas; planejamento estratégico; comunicação e relacionamento e gestão de riscos e pessoas.

III - ATUÁRIA: Noções de matemática financeira e atuarial; Regimes financeiros dos planos de benefício; Demonstrativos e notas técnicas atuariais; Tipos de planos de benefícios previdenciários; Tábua de mortalidade e invalidez; hipóteses econômicas e atuariais.

IV - AUDITORIA: Auditoria interna e externa; normas e procedimentos de auditoria interna e externa e pareceres e laudos de avaliação.

V - CONTABILIDADE: Noções de contabilidade geral; Demonstrações e procedimentos contábeis e planificação contábil dos fundos de pensão.

VI - INVESTIMENTOS: Mercado financeiro e imobiliário; Normas regulamentadoras aplicáveis aos mercados e às EFPC e Política de investimentos.

VII - FISCALIZAÇÃO: Regime disciplinar; Papel do órgão fiscalizador; Supervisão baseada em riscos; Responsabilidade dos patrocinadores e instituidores, dirigentes, colaboradores e prestadores de serviços; e Regimes especiais: administração especial, intervenção e liquidação.

VIII - JURÍDICO: Legislação básica da previdência social; Legislação da previdência complementar, trabalhista e tributária.

RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem, na aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução não se aplica aos recursos das EFPC destinados ao custeio dos planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos do art. 76, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Os recursos dos planos de assistência à saúde devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos demais recursos administrados pela EFPC.

CAPÍTULO I

Da Abrangência

Art. 3º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes para Aplicação dos Recursos pelos Administradores

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos; e

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 5º A aplicação dos recursos deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades e as características de suas obrigações, com o objetivo da manutenção do equilíbrio entre os seus ativos e passivos.

Art. 6º A gestão dos recursos de planos administrados por EFPC constituída por instituidor deve ser feita, nos termos do § 2º do art. 31, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, por meio de carteiras administradas ou de fundos de investimento.

Art. 7º Nos termos do art. 35, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, a EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ), responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos. (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

Redação Original:

Art. 7º A EFPC pode designar um administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) para cada segmento de aplicação previsto nesta Resolução.

Art. 8º A aplicação dos recursos dos planos da EFPC requer que seus administradores e demais participantes do processo decisório dos investimentos sejam certificados por entidade de reconhecida capacidade técnica. (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

§ 1º O disposto no caput se aplica: (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

I - ao AETQ; (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

II - à diretoria-executiva; (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

III - à maioria dos membros do conselho deliberativo; (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

IV - aos membros dos comitês de assessoramento que atuem diretamente com investimentos; e (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

V - a todos os demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos de que trata o art. 1º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

§ 2º A partir de 31 de dezembro de 2014, os membros elencados nos incisos II, III e IV do § 1º terão prazo de um ano, a contar da data de nomeação, para obter a certificação. (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

§ 3º A certificação prevista no caput deve ser renovada em periodicidade não superior a quatro anos, contados da data da última certificação (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

Redação Original:

Art. 8º A aplicação dos recursos dos planos da EFPC requer que seus administradores e demais participantes do processo decisório dos investimentos sejam certificados por entidade de reconhecido mérito pelo mercado financeiro nacional.

§ 1º O disposto no caput se aplica também aos empregados da EFPC que realizam operações com ativos financeiros.

§ 2º Os prazos para a certificação mencionada neste artigo são:

I - para o AETQ, até 31 de dezembro de 2010;

II - para os demais administradores, participantes do processo decisório e empregados da EFPC que realizam operações com ativos financeiros, devem ser observados os seguintes percentuais mínimos em relação ao contingente:

a) vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2011;

- b) cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2012;*
c) setenta e cinco por cento até 31 de dezembro de 2013; e
d) cem por cento até 31 de dezembro de 2014.
-

CAPÍTULO III

Dos Controles Internos e de Avaliação de Risco

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.

Art. 10. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse dos seus prestadores de serviços.

Parágrafo único. Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar de que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes.

Art. 11. A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos, observados o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado, que possibilitem que limites, requisitos, condições e demais disposições estabelecidos nesta Resolução sejam permanentemente observados.

Art. 12. A EFPC deve gerenciar os ativos de cada plano de forma a garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro entre estes ativos e o passivo atuarial e demais obrigações do plano.

Art. 13. A EFPC deve acompanhar e gerenciar o risco e o retorno esperado dos investimentos diretos e indiretos com o uso de modelo que limite a probabilidade de perdas máximas toleradas para os investimentos.

Parágrafo único. Até a implementação de modelo próprio de monitoramento do risco mencionado no caput, a EFPC deve calcular a divergência não planejada entre o resultado dos investimentos e o valor projetado para estes investimentos.

CAPÍTULO IV

Da Custódia e do Registro de Prestador de Serviços

Art. 14. É obrigatória a contratação de pessoa jurídica registrada na CVM para prestar o serviço de custódia, responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações, bem como pela guarda e verificação da existência dos títulos e valores mobiliários.

Art. 15. É obrigatório que os prestadores de serviços de gestão, análise e consultoria, eventualmente contratados pela EFPC, sejam devidamente registrados ou credenciados pela CVM.

CAPÍTULO V

Da Política de Investimento

Art. 16. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano por ela administrado.

§ 1º A política de investimento de cada plano deve ser elaborada pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo da EFPC antes do início do exercício a que se referir.

§ 2º As informações contidas na política de investimento de cada plano devem ser encaminhadas à SPC no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A política de investimento de cada plano deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;

II - os limites por modalidade de investimento, se estes forem mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução;

III - a utilização de instrumentos derivativos;

IV - a taxa mínima atuarial ou os índices de referência, observado o regulamento de cada plano de benefícios;

V - a meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação;

VI - a metodologia ou as fontes de referência adotadas para apreçamento dos ativos financeiros;

VII - a metodologia e os critérios para avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico; e

VIII - a observância ou não de princípios de responsabilidade socioambiental.

CAPÍTULO VI

Dos Investimentos

SEÇÃO I

Dos Segmentos de Aplicação

Art. 17. Os investimentos dos recursos dos planos administrados pela EFPC devem ser classificados nos seguintes segmentos de aplicação:

I - renda fixa;

II - renda variável;

III - investimentos estruturados;

IV - investimentos no exterior;

V - imóveis; e

VI - operações com participantes.

SEÇÃO II

Dos Ativos

Art. 18. São classificados no segmento de renda fixa:

I - os títulos da dívida pública mobiliária federal;

II - os títulos das dívidas públicas mobiliárias estaduais e municipais;

III - os títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen;

IV - os depósitos em poupança em instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen;

V - os títulos e valores mobiliários de renda fixa de emissão de companhias abertas, incluídas as Notas de Crédito à Exportação (NCE) e Cédulas de Crédito à Exportação (CCE);

VI - as obrigações de organismos multilaterais emitidas no País;

VII - os certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras; e

VIII - as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.

§ 1º Os títulos ou valores mobiliários de emissores não relacionados nos incisos deste artigo somente podem ser adquiridos se observadas as seguintes condições:

I - com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;

II - com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do título ou valor mobiliário;

III - com coobrigação de instituição financeira, no caso de cédula de crédito imobiliário (CCI); (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

Redação Original:

III - com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário; ou

IV - com emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário (WA).

§ 2º Os títulos e valores mobiliários recebidos como lastro em operações compromissadas são classificados no segmento de renda fixa e devem ser considerados no cômputo dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Art. 19. São classificados no segmento de renda variável:

I - as ações de emissão de companhias abertas e os correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito;

II - as cotas de fundos de índice, referenciado em cesta de ações de companhias abertas, admitidas à negociação em bolsa de valores;

III - os títulos e valores mobiliários de emissão de sociedades de propósito específico (SPE), com ou sem registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

Redação Original:

III - os títulos e valores mobiliários de emissão de sociedades de propósito específico (SPE);

IV - as debêntures com participação nos lucros;

V - os certificados de potencial adicional de construção (CEPAC), de que trata o art. 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - os certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, ou registrados em sistema de registro, custódia ou liquidação financeira devidamente autorizado pelo Bacen ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VII - os certificados representativos de ouro físico no padrão negociado em bolsa de mercadorias e de futuros.

Parágrafo único. A SPE, mencionada no inciso III deste artigo, deve:

I - ser constituída para financiamento de novos projetos, incluindo aqueles decorrentes de concessões e permissões de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

Redação Original:

I - ser constituída para financiamento de novos projetos;

II - ter prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição; e

III - ter suas atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.

Art. 20. São classificados no segmento investimentos estruturados:

I - as cotas de fundos de investimento em participações e as cotas de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento em participações;

II - as cotas de fundos de investimento em empresas emergentes;

III - as cotas de fundos de investimento imobiliário; e

IV - as cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado cujos regulamentos observem exclusivamente a legislação estabelecida pela CVM, aplicando-se os limites, requisitos e condições estabelecidos a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da CVM.

Art. 21. São classificados no segmento investimentos no exterior:

I - os ativos emitidos no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, observada a regulamentação estabelecida pela CVM;

II - as cotas de fundos de investimento e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa;

III - as cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil;

IV - os certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR) -, conforme regulamentação estabelecida pela CVM; e

V - as ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Art. 22. São classificados no segmento de imóveis:

I - os empreendimentos imobiliários, entendidos como aqueles imóveis que estejam em fase de construção, sem conclusão por habite-se, auto de conclusão ou documento equivalente concedido pelo órgão administrativo competente; (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

Redação Original:

I - os empreendimentos imobiliários;

II - os imóveis para aluguel e renda; e

III - outros imóveis.

Art. 23. São classificados no segmento de operações com participantes:

I - os empréstimos feitos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos; e

II - os financiamentos imobiliários feitos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos.

§ 1º Os contratos das operações com participantes e assistidos devem conter cláusula de consignação da reserva de poupança.

§ 2º Os contratos de financiamentos imobiliários a participantes e assistidos devem conter cláusulas de:

I - alienação fiduciária do imóvel objeto do financiamento; e

II - contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI).

§ 3º Incluem-se neste segmento os valores mobiliários lastreados em recebíveis oriundos, direta ou indiretamente, dessas operações.

SEÇÃO III

Do Empréstimo de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 24. A EFPC pode emprestar títulos e valores mobiliários de sua carteira observadas as regras sobre o empréstimo de valores mobiliários por câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como as medidas regulamentares adotadas pela CVM.

Parágrafo único. Os títulos e valores mobiliários emprestados devem, mesmo nessa condição, ser considerados para verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

SEÇÃO IV

Dos Requisitos dos Ativos

Art. 25. A emissão, a distribuição e a negociação dos títulos e valores mobiliários devem observar as normas estabelecidas pelo Bacen ou pela CVM.

Parágrafo único. Os títulos e valores mobiliários devem ter liquidação exclusivamente financeira.

Art. 26. Os títulos e valores mobiliários devem ser admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Bacen ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Art. 27. Os títulos e valores mobiliários classificados no segmento de renda fixa devem, preferencialmente, ser negociados por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Bacen ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, observados os critérios estabelecidos pelo CGPC.

Art. 28. Os títulos e valores mobiliários devem ser depositados em conta individualizada da EFPC no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), na CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (Cetip), na BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBovespa) ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Bacen ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os sistemas de registro devem permitir a identificação da EFPC com a conseqüente segregação do patrimônio desta do patrimônio do agente custodiante ou liquidante.

§ 2º Os títulos e valores mobiliários de emissão de SPE podem ser, alternativamente, depositados em pessoa jurídica autorizada à prestação desse serviço pelo Bacen ou pela CVM.

§ 3º As disponibilidades deverão permanecer depositadas em instituições bancárias autorizadas a funcionar pelo Bacen.

Art. 29. Os títulos e valores mobiliários devem deter International Securities Identification Number (Código ISIN).

SEÇÃO V

Das Condições dos Ativos

Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco. (Redação dada pela Resolução Bacen nº 3.846, de 25 de março de 2010)

Redação Original:

Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável deve ser precedida de análise de riscos.

§ 1º A análise de risco deve ser aprovada por órgão de governança competente nas áreas de investimento e de risco da EFPC, podendo considerar, dentre outros critérios, a opinião emitida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

Redação Original:

§ 1º A análise de crédito deve considerar a opinião atualizada expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no País ou ser aprovada por comitê de investimento da EFPC.

§ 2º Excetuam-se do caput os seguintes ativos:

I - os títulos da dívida pública mobiliária federal;

II - as ações e demais valores mobiliários negociados em bolsas de valores ou de mercadorias e de futuros;

III - as cotas de fundos de índice, referenciado em cesta de ações de companhias abertas, admitidas à negociação em bolsa de valores;

IV - as ações de emissão de SPE; e

V - as cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento consideradas como ativos finais, nos termos do disposto no art. 48.

§ 3º A opinião sobre o risco de crédito de obrigações de emissão de organismos multilaterais pode ser expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no país sede do emissor.

Art. 31. Nos investimentos em ações de emissão de SPE, bem como na prestação de garantias em investimentos de SPE, a EFPC deve avaliar, previamente, a viabilidade econômica e financeira dos projetos. (Redação dada pela Resolução Bacen nº 3.846, de 25 de março de 2010)

Redação Original:

Art. 31. Nos investimentos em ações de emissão de SPE, a EFPC deve avaliar, previamente, a viabilidade econômica e financeira dos projetos.

Art. 32. As SPE pertencentes à carteira da EFPC e as empresas pertencentes às carteiras dos fundos de investimento em participações e fundos de investimento em empresas emergentes devem atender, em seus atos constitutivos ou regulamentos, os seguintes requisitos:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - mandato unificado de até dois anos para todos os membros do conselho de administração;

III - disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordo de acionistas e programas de opções de aquisição de ações, títulos ou outros valores mobiliários de emissão da companhia;

IV - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V - auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

VI - compromisso formal de, no caso de abertura de capital, adesão a segmento especial da BM&FBovespa que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste artigo.

Art. 33. As aquisições, alienações, recebimentos em dação em pagamento e demais formas de transferência de titularidade de investimentos classificados no segmento de imóveis devem ser precedidos de avaliação de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 34. Os encargos financeiros das operações com participantes devem ser superiores à taxa mínima atuarial, para planos constituídos na modalidade de benefício definido, ou

ao índice de referência estabelecido na política de investimentos, para planos constituídos em outras modalidades, acrescidos de taxa referente à administração das operações.

CAPÍTULO VII

Dos Limites

SEÇÃO I

Dos Limites de Alocação

Art. 35. Os investimentos classificados no segmento de renda fixa devem observar, em relação aos recursos de cada plano, os seguintes limites:

I - até cem por cento em títulos da dívida pública mobiliária federal;

II - até oitenta por cento no conjunto dos ativos classificados no segmento de renda fixa, excluídos os títulos da dívida pública mobiliária federal, observados adicionalmente os limites estabelecidos no inciso III; e

III - até vinte por cento em cada uma das seguintes modalidades:

a) cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB) e notas promissórias;

b) notas de crédito à exportação (NCE) e cédulas de crédito à exportação (CCE);

c) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC);

d) certificados de recebíveis imobiliários (CRI);

e) cédulas de crédito imobiliário (CCI);

f) cédulas de produto rural (CPR), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA) e warrant agropecuário (WA); ou

g) conjunto dos demais títulos e valores mobiliários de emissão de companhias abertas, excetuando-se as debêntures, ou de companhias securitizadoras.

Art. 36. Os investimentos classificados no segmento de renda variável devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até setenta por cento, observados adicionalmente os seguintes limites:

I - até setenta por cento em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Novo Mercado da BM&FBovespa;

II - até sessenta por cento em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Nível 2 da BM&FBovespa;

III - até cinquenta por cento em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Bovespa Mais da BM&FBovespa;

IV - até quarenta e cinco por cento em ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação no segmento Nível 1 da BM&FBovespa;

V - até trinta e cinco por cento em ações de emissão de companhias abertas não mencionadas nos itens I a IV, bem como em cotas de fundos de índice referenciados em ações admitidas à negociação em bolsa de valores;

VI - até vinte por cento em títulos e valores mobiliários de emissão de SPE; e

VII - até três por cento nos demais investimentos classificados no segmento de renda variável.

Parágrafo único. Devem ser computados, no limite estabelecido no inciso VI, os valores prestados em garantia pela EFPC em obrigações contraídas por SPE na qual tenha participação. (Incluído pela Resolução Bacen nº 3.846, de 25 de março de 2010)

Art. 37. Os investimentos classificados no segmento de investimentos estruturados devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até vinte por cento, observados adicionalmente os seguintes limites:

I - até dez por cento em cotas de fundos de investimento imobiliário; e

II - até dez por cento em cotas de fundos de investimento e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado.

Art. 38. Os investimentos classificados no segmento de investimentos no exterior devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até dez por cento.

Art. 39. Os investimentos classificados no segmento de imóveis devem observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até oito por cento.

Art. 40. Os investimentos no segmento de operações com participantes devem observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano de benefícios, o limite de até quinze por cento.

SEÇÃO II

Dos Limites de Alocação por Emissor

Art. 41. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano por ela administrado, os seguintes limites de alocação por emissor:

I - até cem por cento se o emissor for o Tesouro Nacional;

II - até vinte por cento se o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen;

III - até dez por cento se o emissor for:

a) tesouro estadual ou municipal;

b) companhia aberta com registro na CVM ou assemelhada;

c) organismo multilateral;

d) companhia securitizadora;

e) patrocinador do plano de benefícios;

f) fundo de investimento em direitos creditórios ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios;

g) fundo de índice referenciado em cesta de ações de companhias abertas;

h) SPE;

i) fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento de investimentos estruturados; ou

j) fundo de investimento ou fundo de investimento em cota de fundo de investimento classificado como dívida externa no segmento investimentos no exterior. (Incluído pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

IV - até cinco por cento se o emissor não estiver incluído nos incisos II e III.

§ 1º Considera-se como um único emissor, para efeito deste artigo, os integrantes de um mesmo conglomerado econômico ou financeiro, bem como as companhias controladas pelos tesouros estaduais ou municipais.

§ 2º Os depósitos em poupança e as coobrigações de responsabilidade da instituição financeira devem ser computados no limite estabelecido no inciso II.

§ 3º Para fins de verificação do limite estabelecido na alínea “d” do inciso III, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a instituição de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime.

§ 4º Os emissores dos ativos recebidos como lastro de operações compromissadas devem ser computados nos limites estabelecidos neste artigo.

§ 5º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, devem ser observados os investimentos finais do plano de benefícios, desconsideradas as participações em empresas constituídas exclusivamente com o objetivo de participar, direta ou indiretamente, do capital de companhias abertas.

§ 6º Devem ser computados, no limite estabelecido no inciso III alínea “h”, os valores prestados em garantia pela EFPC em obrigações contraídas por SPE na qual tenha participação. (Incluída pela Resolução Bacen nº 3.846, de 25 de março de 2010)

§ 7º O somatório dos valores prestados em garantia pela EFPC, em relação às obrigações contraídas pela SPE, é limitado à participação direta ou indireta da EFPC no capital total da SPE. (Incluído pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

§ 8º O Plano de Gestão Administrativa (PGA) pode manter até 100% dos seus recursos garantidores em depósitos à vista ou investidos em títulos e valores mobiliários de uma mesma instituição financeira, desde que tais recursos estejam integralmente cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC). (Incluído pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

SEÇÃO III

Dos Limites de Concentração por Emissor

Art. 42. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de até vinte e cinco por cento:

I - do capital total de uma mesma companhia aberta ou de uma mesma SPE;

II - do capital votante de uma mesma companhia aberta;

III - do patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen; e

IV - do patrimônio líquido de um mesmo:

a) fundo de índice referenciado em cesta de ações de companhias abertas;

b) fundo de investimento classificado no segmento de investimentos estruturados;

c) fundo de investimento constituído no Brasil que tenha em sua carteira ativos classificados no segmento de investimentos no exterior;

d) fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil; ou

e) fundo de investimento ou fundo de investimento em cota de fundo de investimento

classificado como dívida externa no segmento investimentos no exterior. (Incluído pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de Outubro de 2013)

V - do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário.

§ 1º Para fins de verificação dos limites estabelecidos nos incisos I e II devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.

§ 2º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, devem ser observados os investimentos finais da EFPC, desconsideradas as participações em empresas constituídas exclusivamente com o objetivo de participar, direta ou indiretamente, do capital de companhias abertas.

§ 3º O limite estabelecido na alínea “b” do inciso IV não se aplica a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento desde que suas aplicações observem tais limites.

§ 4º O limite estabelecido na alínea “b” do inciso IV não se aplica a fundos de investimento imobiliário que possuam em sua carteira exclusivamente imóveis concluídos e com certidão de habite-se.

§ 5º A EFPC tem até 60 (sessenta) dias a partir da data de cada integralização para enquadrar-se aos limites previstos no inciso IV do caput.

§ 6º O limite estabelecido no caput deste artigo pode ser elevado para trinta por cento do capital de uma mesma SPE, desde que constituída exclusivamente para atuar como concessionária, permissionária, arrendatária ou autorizatária. (Incluído pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

SEÇÃO IV

Dos Limites de Concentração por Investimento

Art. 43. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:

I - uma mesma série de títulos ou valores mobiliários;

II - uma mesma classe ou série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; ou

III - um mesmo empreendimento imobiliário.

Parágrafo único. Excetuam-se do inciso I deste artigo ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações, certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário e debêntures de emissão de SPE.

CAPÍTULO VIII

Dos Derivativos

Art. 44. A EFPC pode realizar operações com derivativos, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;

III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros;

IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;

V - depósito de margem limitado a quinze por cento da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira de cada plano ou fundo de investimento; e

VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a cinco por cento da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira de cada plano ou fundo de investimento.

Parágrafo único. Para verificação dos limites estabelecidos nos incisos V e VI deste artigo não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

CAPÍTULO IX

Dos Fundos de Investimento

Art. 45. Os fundos de investimento de que trata esta Resolução devem ser registrados na CVM.

Art. 46. Os investimentos realizados por meio de fundos de investimento devem observar as modalidades de investimento, os requisitos e as condições estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Excetua-se das disposições do caput:

I - os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa;

II - os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; e

III - os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados no segmento de investimentos estruturados.

Art. 47. Os investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos devem ser consolidados com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições do caput:

I - os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa;

II - os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

III - os fundos de índice referenciado em cesta de ações de companhias abertas;

IV - os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados no segmento de investimentos estruturados.

Art. 48. As cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como curto prazo, referenciado, renda fixa ou de ações podem ser consideradas ativos finais desde que:

I - os regulamentos, prospectos ou termos de adesão dos respectivos fundos contemplem:

- a) a constituição na forma de condomínio aberto, não exclusivo;
- b) a observância dos limites, requisitos e condições aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da CVM; e
- c) o envio de dados sobre a carteira e as operações do fundo à SPC na forma e periodicidade por esta estabelecida;

II - a EFPC observe, cumulativamente, os seguintes limites:

a) até dez por cento dos recursos de cada plano por ela administrado em cada fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento; e

b) até vinte e cinco por cento do patrimônio líquido de cada fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, considerando-se a soma dos recursos por ela administrados.

§ 1º A observância do limite de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo é facultativa nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data de constituição do fundo.

§ 2º Não será considerado como infringência ao limite de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo, os desenquadramentos passivos ocasionados por resgates realizados pelos demais cotistas, devendo o enquadramento ser estabelecido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Não se enquadram neste artigo os fundos classificados como de ações que tenham como objetivo investir em uma única empresa ou em um único setor econômico.

Art. 49. As cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento mencionadas no art. 48 deverão ser computadas, conforme os fatores de risco definidos nos seus respectivos regulamentos ou políticas de investimento:

I - no limite de cem por cento dos recursos do plano estabelecido no inciso I do art. 35:

a) fundos de investimento e fundos em cotas de fundos de investimento classificados como curto prazo;

b) fundos de investimento e fundos em cotas de fundos de investimento classificados como referenciados; e

c) fundos de investimento e fundos em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa;

II - no limite de vinte por cento dos recursos do plano estabelecido na alínea “g” do inciso III do art. 35, os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas em fundos de investimento que têm na sua denominação a expressão “crédito privado”; e

III - no limite de trinta e cinco por cento dos recursos do plano estabelecido no inciso V do art. 36, os fundos de investimento e fundos em cotas de fundos de investimento classificados como de ações.

Art. 50. A EFPC pode integralizar ou resgatar cotas de fundos de investimento com ativos, desde que observada a regulamentação estabelecida pela CVM.

Art. 51. A aplicação de recursos pela EFPC em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem

de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda às seguintes condições:

I - rentabilidade do investimento superior a valorização de, no mínimo, cem por cento do índice de referência;

II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;

III - periodicidade, no mínimo, semestral;

IV - forma exclusivamente em espécie; e

V - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da CVM.

CAPÍTULO X

Do Desenquadramento Passivo

Art. 52. Não são considerados como infringência aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

I - valorização de ativos;

II - recebimento de ações em bonificação;

III - conversão de bônus ou recibos de subscrição;

IV - exercício do direito de preferência;

V - reestruturação societária na qual a EFPC não efetue novos aportes;

VI - recebimento de ativos provenientes de operações de empréstimos realizados nos termos do art. 24; e

VII - reavaliação de imóveis.

§ 1º Os excessos referidos neste artigo, sempre que verificados, devem ser eliminados no prazo de setecentos e vinte dias.

§ 2º A contagem do prazo de que trata o § 1º será suspensa enquanto o montante financeiro do desenquadramento for inferior ao resultado superavitário acumulado do respectivo plano de benefícios, observada a regulamentação estabelecida pelo CGPC.

§ 3º A EFPC fica impedida, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.

CAPÍTULO XI

Das Vedações

Art. 53. É vedado à EFPC:

I - realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma EFPC; (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

Redação Original:

I - realizar operações entre planos por ela administrados, exceto nos casos de transferência de recursos, desde que observadas as condições estabelecidas pelo CGPC ou pela SPC;

II - atuar como instituição financeira, salvo nos casos expressamente previstos nesta Resolução;

III - realizar operações de crédito com suas patrocinadoras;

IV - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma; (Incluída pela Resolução Bacen nº 3.846, de 25 de março de 2010)

V - aplicar em ativos ou modalidades não previstas nesta Resolução;

VI - aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;

VII - aplicar recursos em companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais da BM&FBovespa, salvo se estas tiverem realizado sua primeira distribuição pública em data anterior a 29 de maio de 2001;

VIII - realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses:

a) distribuição pública de ações;

b) exercício do direito de preferência;

c) conversão de debêntures em ações;

d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição;

e) casos previstos em regulamentação estabelecida pela SPC; e

f) demais casos expressamente previstos nesta Resolução.

IX - manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento:

a) a descoberto; ou

b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento;

X - realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, desde que devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ ou pelo administrador do fundo de investimento;

XI - aplicar no exterior por meio da carteira própria ou administrada, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;

XII - locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses:

a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios;

b) operações de empréstimos de títulos e valores mobiliários, nos termos do art. 24 desta Resolução; e

c) depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC;

XIII - atuar como incorporadora, de forma direta, indireta ou por meio de fundo de investimento imobiliário; e

XIV - adquirir ou manter terrenos, exceto aqueles destinados à realização de empreendimentos imobiliários ou construção de imóveis para aluguel, renda ou uso próprio, e desde que haja previsão na política de investimentos do plano de benefícios.

§ 1º As vedações deste artigo se aplicam a carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, incluindo aqueles que tem as suas cotas tratadas como ativos finais, exceto:

I - aos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como dívida externa;

II - aos fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

III - aos fundos de investimento e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento em participações; e

IV - aos fundos de investimento em empresas emergentes.

§ 2º Para os fundos de investimento imobiliário não se aplicam as vedações estabelecidas nos incisos V, VI e VII deste artigo.

§ 3º Para os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, incluídos no segmento de investimentos estruturados, não se aplicam as vedações estabelecidas nos incisos VII, IX, X e XI. (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

§ 4º As garantias prestadas na forma do § 4º em relação ao total de garantias prestadas pela SPE devem ser, no máximo, proporcionais à participação da EFPC no capital total da SPE. . (Redação dada pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

Redação Original:

§ 3º Para os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, incluídos no segmento de investimentos estruturados, não se aplicam as vedações estabelecidas nos incisos VII, IX, X e XI.

§ 4º As garantias prestadas na forma do § 4º em relação ao total de garantias prestadas pela SPE devem ser, no máximo, proporcionais à participação da EFPC no capital total da SPE. (Incluído pela Resolução Bacen nº 3.846, de 25 de março de 2010)

§ 5º A vedação estabelecida no inciso I do caput deste artigo não se aplica às transferências de recursos entre planos de benefícios e o PGA, referentes ao custeio administrativo e, em caráter excepcional, àquelas resultantes de reorganização societária ou de outros movimentos previamente autorizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, desde que: (Incluído pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

I - a transação se mostre de inequívoco interesse dos planos envolvidos, inclusive quanto ao preço dos ativos a ser praticado; e (Incluído pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro De 2013)

II - a operação seja aprovada pela diretoria-executiva e conselho deliberativo da EFPC, com anuência do conselho fiscal. (Incluído pela Resolução Bacen nº 4.275, de 31 de outubro de 2013)

CAPÍTULO XII

Dos Novos Planos

Art. 54. Entende-se como novo plano, para efeito desta Resolução, o plano que receber sua primeira contribuição após a entrada em vigor desta Resolução.

§ 1º A política de investimento para o novo plano é facultativa no primeiro exercício subsequente à data de recebimento da primeira contribuição.

§ 2º A observância dos limites de alocação, de alocação por emissor e de concentração por emissor é facultativa nos 24 meses subsequentes ao recebimento da primeira contribuição.

§ 3º As faculdades previstas neste artigo não se aplicam aos planos originados de processos de fusão, cisão ou incorporação.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Transitórias e Finais

SEÇÃO I

Das Disposições Transitórias

Art. 55. A EFPC que verificar, na data de entrada em vigor desta Resolução, o desenquadramento de cada plano em relação a modalidades, requisitos, condições ou limites ora estabelecidos, podem manter os respectivos investimentos até a data do seu vencimento.

1º A EFPC fica impedida de efetuar novas aplicações que agravem os excessos mencionados no caput até que se observe o enquadramento ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º a integralização, em decorrência de compromissos formalmente assumidos pela EFPC até a data da entrada em vigor desta Resolução, de cotas de:

- I - fundos de investimentos em direitos creditórios;
- II - fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;
- III - fundos de investimento em participações;
- IV - fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações;
- V - fundos de investimento em empresas emergentes; e
- VI - fundos de investimentos imobiliários.

§ 3º Adicionalmente ao disposto no caput, podem ser mantidos os investimentos em SPE, que não satisfaçam integralmente aos requisitos ora estabelecidos no parágrafo único do art. 19, realizados até a data da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 56. A EFPC que executa plano de enquadramento aprovado nos termos da Resolução nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, deve encaminhar relatórios semestrais à SPC sobre a execução de seu plano de enquadramento devidamente atestado pelo seu Conselho Fiscal.

§ 1º Compete exclusivamente à SPC examinar os relatórios semestrais dos planos de enquadramento, deliberar a respeito de sua execução, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e, quando for o caso, aplicar as sanções previstas na legislação em vigor.

§ 2º O prazo para cumprimento do plano de enquadramento é aquele aprovado anteriormente pelo CMN, adicionado de setecentos e vinte dias.

§ 3º A EPFC que executa plano de enquadramento já vencido e ainda não concluído até a data de entrada em vigor desta Resolução deve se enquadrar aos limites ora estabelecidos até 31 de dezembro de 2010.

§ 4º A EFPC a que se refere o caput deve apresentar à SPC revisão de seu plano de enquadramento ao disposto nesta Resolução até a data de envio do relatório referente ao 2º semestre de 2009.

§ 5º A EFPC pode incluir, na revisão do plano de enquadramento mencionada no § 4º, as prerrogativas relativas ao desenquadramento passivo conforme disposto no art. 52.

SEÇÃO II

Das Disposições Finais

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Ficam revogadas as Resoluções nºs. 3.456, de 1º de junho de 2007, 3.558, de 27 de março de 2008, e 3.652, de 17 de dezembro de 2008

Brasília, 24 de setembro de 2009.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Presidente

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 106ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de abril de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 1º do Decreto nº. 4.678, de 24 de abril de 2003, o art. 17 do anexo da Portaria nº. 1.382, de 10 de agosto de 2005, e

Considerando a necessidade de compatibilização das atividades de previdência complementar com as políticas previdenciárias e de desenvolvimento sócio-econômico e de assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações sobre a gestão de seus planos de benefícios, resolve:

Art. 1º Recomendar que a Secretaria de Previdência Complementar elabore um programa de educação previdenciária, de caráter plurianual, que compreenda ações e atividades desenvolvidas isolada ou conjuntamente com outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar deverá remeter, anualmente, para conhecimento do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, um relatório sobre a execução e, se for o caso, para a atualização do referido programa.

Art. 2º Recomendar que as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar sejam desenvolvidas em 03 (três) níveis de atuação:

I - informação: diz respeito ao fornecimento de fatos, dados e conhecimentos específicos;

II - instrução: corresponde ao desenvolvimento das habilidades necessárias para a compreensão de termos e conceitos, por meio de treinamentos;

III - orientação: trata do provimento de orientações gerais e específicas, para que se faça o melhor uso das informações e instruções recebidas.

Art. 3º Recomendar que a entidade fechada de previdência complementar, adequada ao seu porte e às características do plano de benefícios que administra, promova ações e programas de educação previdenciária direcionados aos participantes, assistidos e beneficiários, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A modalidade de plano de benefícios que oferece aos participantes, durante a fase de acumulação de recursos, diferentes opções de aplicação financeira das contas individualizadas de aposentadoria, segundo critérios fixados pela política de investimentos, poderá adotar programas específicos de educação previdenciária.

Art. 4º A Secretaria de Previdência Complementar poderá incluir, a partir de critérios afirmativos, no programa anual de fiscalização, a verificação e consistência dos programas de educação previdenciária dos planos de benefícios executados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Comprovada a efetividade e a abrangência das ações de educação previdenciária, a Secretaria de Previdência Complementar poderá dispensar a entidade fechada de previdência complementar de encaminhar, em meio impresso, o relatório anual de informações, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº. 23, de 6 de dezembro de 2006, bem como outras obrigações que tratam da prestação de informações aos participantes, assistidos e à própria Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 5º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a editar atos complementares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Recomendação.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a adoção da Supervisão Baseada em Risco (SBR) no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar em relação à supervisão das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios por elas administrados, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDO CONSELHODE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, e os arts. 7º e 17 da Portaria nº 1.382, de 10 de agosto de 2005, e considerando a necessidade da Secretaria de Previdência Complementar supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios por elas administrados, torna público que o Plenário, em sua 116ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar que a Secretaria de Previdência Complementar adote a metodologia de supervisão baseada em risco na atividade de supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios por elas administrados, inclusive no programa anual de fiscalização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Recomendação, considera-se supervisão baseada em risco como a atividade de o órgão fiscalizador, em todas as suas atribuições, supervisionar de forma direta e indireta o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar quanto a sua exposição a riscos.

Art. 2º A supervisão baseada em risco poderá contar com metodologia que compreenda, dentre outros, a identificação, a avaliação, o controle e o monitoramento da exposição a riscos que possa comprometer a realização dos objetivos da entidade fechada de previdência complementar e de cada plano de benefícios por ela administrado.

Art. 3º Serão considerados, na aplicação da supervisão baseada em risco, o porte, a diversidade e a complexidade atinentes às entidades fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios por elas administrados, assim como a modalidade dos planos de benefícios.

Art. 4º A Secretaria de Previdência Complementar poderá editar atos complementares à execução do disposto nesta Recomendação, bem como divulgar os resultados alcançados pela adoção da supervisão baseada em riscos.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL
Presidente do Conselho

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º e tendo em vista o disposto no art. 18, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os elementos mínimos que deverão constar na Nota Técnica Atuarial dos planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, conforme anexo.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, a nota técnica atuarial, consiste em documento técnico elaborado por atuário que deverá ser enviado à Secretaria de Previdência Complementar pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, na ocorrência de alteração ou implantação de plano de benefícios.

§ 2º Na adesão de patrocinador à plano de benefícios, o envio da nota técnica será obrigatória quando esta não constar do processo de implantação ou de alteração do plano de benefícios ao qual o patrocinador está se vinculando, encaminhado para a Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o anexo II da Portaria MTPS nº 3.136, de 31 de março de 1992.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA SAVOIA
Secretário de Previdência Complementar

ANEXO

A Nota Técnica Atuarial deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

1. **Objetivo.**
2. **Hipóteses Biométricas, Demográficas, Financeiras e Econômicas.**
3. **Modalidade dos benefícios constantes do regulamento.**
4. **Métodos Atuariais**
 - 4.1 **Regime financeiro adotado por benefício oferecido no plano**
 - 4.1.1 **Repartição simples;**
 - 4.1.2 **Repartição de capital de cobertura;**
 - 4.1.3 **Capitalização. Neste caso deverá constar também o método de financiamento.**
5. **Metodologia de cálculo e evolução dos benefícios previstos no regulamento do plano, contribuições, provisões, reservas e fundos de natureza atuarial.**
 - 5.1 **No plano de benefício estruturado em modalidade de contribuição definida ou que contemple características de benefício definido e contribuição definida, incluir a metodologia de cálculo do benefício quando da concessão.**
 - 5.2 **Expressão de cálculo do valor atual das obrigações, no ano, no regime de repartição simples.**
 - 5.3 **Expressão de cálculo do valor atual das obrigações, no ano, no regime de repartição de capital de cobertura.**
 - 5.4 **Expressão de cálculo do valor atual das obrigações futuras dos benefícios no regime de capitalização, segregando por benefício e por participante em atividade e em gozo de benefício.**
 - 5.5 **Expressão de cálculo das contribuições futuras dos participantes, segregando por participante em atividade, participante assistido e beneficiário.**
 - 5.6 **Expressão de cálculo para apuração mensal e evolução das provisões matemáticas de benefícios a conceder e concedidos.**
 - 5.7 **Expressão de cálculo dos valores de resgate de contribuições, portabilidade e benefício proporcional diferido.**
 - 5.8 **Expressão de cálculo da taxa anual de contribuição das patrocinadoras e dos participantes.**
 - 5.9 **Metodologia de atualização dos valores, incluindo as regras de atualização de benefício proporcional diferido.**
 - 5.10 **Metodologia de cálculo de provisão referente a tempo de serviço passado, quando o método de financiamento atuarial o prever.**
 - 5.11 **Metodologia de cálculo de provisões, reservas e fundos, quando se tratar de migração de participantes de plano que possua benefício estruturado na modalidade de benefício definido.**
6. **Metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais.**

INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece instruções complementares a serem adotadas pelas entidades fechadas de previdência complementar na execução do disposto na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR do Ministério da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 34 da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer instruções complementares a serem adotadas pelas entidades fechadas de previdência complementar na execução do disposto na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio.

CAPÍTULO I

Do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate e do Autopatrocínio

Art. 2º O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, oferecidas durante a fase de diferimento, mediante adoção de critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 3º A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de portabilidade após opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção, atualizado na forma prevista no regulamento do plano de benefícios, o qual também disporá sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas de risco incorridas no período.

Art. 4º O regulamento do plano de benefícios disporá sobre o critério de atualização do valor a ser portado, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor.

Art. 5º Os planos de benefícios deverão recepcionar os recursos portados de outros planos de previdência complementar, mantendo, até a data de elegibilidade ao benefício

pleno, ou até a data da concessão de benefício sob a forma antecipada, controle em separado entre os recursos portados e o direito acumulado pelo participante no plano de benefícios receptor.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de recepção de recursos portados não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Instrução Normativa, a entidade fechada que administra o plano de benefícios receptor deverá manter no exigível atuarial registro contábil específico dos recursos recepcionados de outros planos em decorrência da portabilidade, à exceção da parcela utilizada para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e nota técnica atuarial do plano de benefícios receptor.

Art. 7º O regulamento do plano de benefícios disporá sobre o critério de atualização dos recursos portados de outros planos de previdência complementar.

Art. 8º A transferência dos recursos entre os planos de benefícios originário e receptor, em decorrência da portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade a que se refere o art.16 desta Instrução Normativa perante a entidade que administra o plano de benefícios receptor.

Art. 9º É vedada a estipulação de carência para o direito ao resgate, admitindo-se a previsão de carência para o pagamento do valor do resgate no caso de plano de benefícios instituído por instituidor, nos termos do art. 23 da Resolução CGPC nº 6, de 2003.

Art. 10. A opção pelo autopatrocínio pressupõe a cobertura dos mesmos benefícios oferecidos aos demais participantes, seja em planos de benefícios custeados por contribuições exclusivas do patrocinador ou não.

Art. 11. Observada a modalidade do plano de benefícios, poderá ser admitida a suspensão temporária ou a redução do valor das contribuições do participante que tenha optado pelo autopatrocínio, nas condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO II

Do Extrato e dos Termos de Opção e de Portabilidade

SEÇÃO I

Do Extrato

Art. 12. A entidade fechada que administra o plano de benefícios originário fornecerá extrato ao participante, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a entidade fechada, referente a cada plano de benefícios ao qual esteja vinculado, contendo, no mínimo:

I - valor do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido ou de seu montante garantidor, de acordo com a metodologia prevista no regulamento;

II - se previstas no regulamento, as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento, do participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido, com a indicação do critério de seu respectivo custeio;

III - indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido;

IV - data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido, com a indicação do critério de sua atualização;

V - indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido;

VI - valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios, para fins de portabilidade;

VII - data base de cálculo do direito acumulado, para fins de portabilidade;

VIII - valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar;

IX - indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da portabilidade até a data de sua efetiva transferência;

X - valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

XI - data base de cálculo do valor do resgate;

XII - indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;

XIII - valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;

XIV - percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do participante;

Parágrafo único. A ausência de comunicação tempestiva, pelo patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos referidos na Resolução CGPC nº 6, de 2003.

SEÇÃO II

Do Termo de Opção

Art. 13. O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre prazo único para opção do participante por um dos institutos referidos na Resolução CGPC nº 6, de 2003, que será de, no mínimo, trinta dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o art.12 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deverá ser suspenso até que sejam prestados pela entidade fechada os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de quinze dias úteis.

Art. 14. O participante formalizará sua opção por um dos institutos de que trata a Resolução CGPC nº 6, de 2003, mediante Termo de Opção protocolado junto à entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios, no prazo a que se refere o art.13 desta Instrução Normativa.

Art. 15. Na hipótese de opção pela portabilidade, o participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do art.16.

SEÇÃO III

Do Termo de Portabilidade

Art. 16. A portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela entidade que administra o plano de benefícios originário, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

II - a identificação da entidade que administra o plano de benefícios originário, com assinatura do seu representante legal;

III - a identificação do plano de benefícios originário;

IV - a identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;

V - a identificação do plano de benefícios receptor;

VI - o valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;

VII - a data limite para a transferência dos recursos entre as entidades que administram os planos de benefícios originário e receptor; e

VIII - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

Art. 17. Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, a entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios originário elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de dez dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 18. Por ocasião da adaptação dos regulamentos dos planos de benefícios ao disposto na Resolução CGPC nº 6, de 2003, e nesta Instrução Normativa, as entidades fechadas de previdência complementar deverão adaptá-los às disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001, inclusive quanto à nomenclatura.

Art. 19. Os planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado, e que só possuam assistidos em gozo de benefícios de prestação continuada, estão dispensados da adaptação de seus regulamentos aos institutos de que tratam a Resolução CGPC nº 6, de 2003, e esta Instrução Normativa.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004

Define o modelo de auto de infração a que se refere o art. 8º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, combinado com o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 8º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Definir o modelo de auto de infração, de uso restrito da Secretaria de Previdência Complementar, destinado a registrar ocorrência de infração à legislação no âmbito do regime fechado da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, bem como registrar infração praticada na vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, conforme anexo I.

Parágrafo único. Do auto de infração deverá constar a identificação de cada um dos autuados, independentemente do número, para, então, proceder-se à emissão das vias a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º Na aplicação das penalidades às infrações à Lei nº 6.435, de 1977, serão observados os dispositivos previstos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas SPC nº 14, de 29 de setembro de 1997, e nº 33, de 27 de fevereiro de 2002, e os dispositivos previstos nos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.

ADACIR REIS

Secretário de Previdência Complementar

ANEXO I

AUTO DE INFRAÇÃO N°		CADASTRO:
01	AUTUADOS:	
AUTUADO: 01/		
NOME:		
CARGO:		
CPF/CNPJ:		
ENDEREÇO:		
TELEFONE/FAX:		
REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA:		
CPF:		

(*)

AUTUADO: 02/		
NOME:		
CARGO:		
CPF/CNPJ:		
ENDEREÇO:		
TELEFONE/FAX:		
REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA:		
CPF:		

02	ENTIDADE
NOME E SIGLA:	
CNPJ:	
CÓDIGO NA SPC:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE/FAX:	
REPRESENTANTE LEGAL	
CARGO:	
CPF:	

03	INFRAÇÃO
Nos termos do disposto nos artigos 3º inciso V, 5º e 74 combinados com o art. 65, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, lavro o presente auto de infração por infringência à legislação no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, conforme descrito no Relatório em anexo.	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL:	COD. DA INFRAÇÃO:
PENALIDADE PASSÍVEL DE APLICAÇÃO:	

04	PRAZO PARA DEFESA
Fica o autuado cientificado de que lhe é concedido o prazo de quinze dias do recebimento da notificação deste auto de infração, para apresentação de defesa nos termos do art. 9º do Decreto 4.942, de 30 de dezembro de 2003, à Secretaria de Previdência Complementar, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6º andar – Brasília – DF – CEP: 70059-900	

05	LAVRATURA
LOCAL E DATA: _____, ____ de _____ de 200__	AUTORIDADE AUTUANTE:

06	RECIBOS
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	
Recebi cópia do presente auto de infração expedido em ____ vias e composto de ____ folhas.	
LOCAL E DATA: _____, ____ de _____ de 200__	_____ Assinatura
	NOME: QUALIFICAÇÃO (cargo):

AUTUADO: 01/	
Recebi cópia do presente auto de infração expedido em ____ vias e composto de ____ folhas.	
LOCAL E DATA: _____, ____ de _____ de 200__	_____ Assinatura
	NOME: QUALIFICAÇÃO (cargo):

(*)

AUTUADO: 02/	
Recebi cópia do presente auto de infração expedido em ____ vias e composto de ____ folhas.	
LOCAL E DATA: _____, ____ de _____ de 200__	_____ Assinatura
	NOME: QUALIFICAÇÃO (cargo):

(*) Estes quadros devem ser repetidos e preenchidos para cada um dos autuados, utilizando-se a numeração sequencial, conforme indicado para o "AUTUADO: 02/".

AUTO DE INFRAÇÃO Nº
PLANO:
CODIGO DO PLANO NA SPC:
RELATÓRIO
DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DOS FATOS:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 04, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004

Estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar - CNPB e dá providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os art 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e conforme o disposto no art 4º da Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Os planos de benefícios de caráter previdenciário operados pelas entidades fechadas de previdência complementar devem estar obrigatoriamente inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar - CNPB.

Art. 2º Compete à Secretaria de Previdência Complementar - SPC, a administração do CNPB.

Parágrafo único: O CNPB compreende todas as informações cadastrais referentes às características, às prestações oferecidas e aos patrocinadores ou instituidores de cada plano de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 3º O plano de benefícios, ao ser inscrito no CNPB, receberá um número identificador único e intransferível, que o acompanhará desde sua autorização pela Secretaria de Previdência Complementar até sua eventual extinção.

Art. 4º A SPC publicará no Diário Oficial da União - DOU e disponibilizará, no sítio do Ministério Previdência Social - MPS/Secretaria de Previdência Complementar, www.previdencia.gov.br/cnpb/defaulttcl.asp, o código de inscrição de todos os planos de benefícios de caráter previdenciário cadastrados no CNPB e o nome das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC - que os operam.

Art. 5º A EFPC deverá indicar pessoa física responsável perante a SPC pelo CNPB a que o plano estiver vinculado.

Parágrafo único: A indicação de preposto para prática de atos referentes ao CNPB não elide a competência originária do dirigente máximo da pessoa jurídica referido no caput.

Art. 6º A comprovação da inscrição de cada plano de benefícios de caráter previdenciário no CNPB poderá ser obtida por qualquer interessado com a emissão do Certificado de Inscrição e Situação Cadastral, em consulta ao sítio do MPS.

Art. 7º As alterações no CNPB decorrentes de alterações nos regulamentos dos planos de benefícios serão disponibilizados no sítio do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, para que a EFPC, no prazo máximo de quinze dias corridos, a contar da aprovação da referida alteração regulamentar, manifeste-se acerca de divergências porventura existentes. (Convalidado pela Instrução MPS/Previc/DC nº 04, de 26 de Agosto de 2011)

Redação Original

Art. 7º As entidades fechadas de previdência complementar deverão, no prazo de 20 dias contados da aprovação, pela Secretaria de Previdência Complementar, de alteração de regulamento de plano de benefícios de caráter previdenciário que operam, promover a atualização das informações constantes do CNPB, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, na rede mundial de computadores. (Redação dada pela Instrução MPS/ SPC nº 9, de 17 de janeiro de 2006)

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação às alterações de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar entre 1º de novembro de 2004 e 20 de janeiro de 2006, a atualização das informações constantes do CNPB deverá se dar até o dia 6 de março de 2006. (Incluído pela Instrução SPC nº 9, de 17 de janeiro de 2006)

Redação Original:

Art. 7º As alterações no CNPB decorrentes de alterações nos regulamentos dos planos de benefícios serão disponibilizados no sítio do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, para que a EFPC, no prazo máximo de quinze dias corridos, a contar da aprovação da referida alteração regulamentar, manifeste-se acerca de divergências porventura existentes.

Art. 8º O número de inscrição no CNPB de um plano eventualmente extinto não poderá ser atribuído a nenhum outro plano.

Art. 9º A transferência de plano de benefícios de caráter previdenciário para outra entidade fechada de previdência complementar não implicará cancelamento da inscrição no CNPB, devendo o plano manter o mesmo número identificador.

Art. 10. Será anulada de ofício pela SPC a inscrição do plano de benefícios no CNPB, nas seguintes hipóteses:

- I - se um mesmo número de inscrição tiver sido atribuído a mais de um plano;
- II - se um único plano tiver recebido mais de um número de inscrição;
- III - se for constatado algum vício insanável na inscrição.

§ 1º O procedimento a que se refere este artigo será publicado no DOU.

§ 2º O número de inscrição que for anulado não poderá ser atribuído a um novo plano de benefícios.

Art. 11. No período de 08 de novembro a 17 de dezembro de 2004, a entidade fechada de previdência complementar deverá promover o cadastramento inicial de todos os planos de benefícios de caráter previdenciário que opera e que já foram aprovados pela SPC, por meio do sistema de captação de dados disponível no sítio do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, <http://www.previdencia.gov.br/>.

§ 1º A EFPC só deverá cadastrar as informações referentes às de regulamento que já estavam em vigor em 31 de outubro de 2004.

§ 2º Findo o prazo de cadastramento inicial, a SPC divulgará na Internet e publicará no DOU o número de inscrição no CNPB de cada plano de benefícios.

§ 3º A EFPC responderá pela veracidade das informações que prestar.

§ 4º Revogada (pela Instrução SPC nº 9, de 17 de janeiro de 2006)

Redação Original:

§ 4º A partir do cadastramento inicial, qualquer operação, no CNPB, de inclusão, alteração, cancelamento e transferência de plano de benefícios somente poderá ser realizada pela SPC

Art. 12. Os planos assistenciais operados por EFPC, na forma do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não estão sujeitos ao cadastramento de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece instruções complementares à Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, que normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, altera a Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, que estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDENCIASOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e conforme o disposto no art. 7º da Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005 do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC, de 22 de novembro de 2005, e no art. 4º da Resolução nº 14, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC, de 1º de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º É obrigatória a observância da terminologia adotada na Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, para a identificação da modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, não será obrigatória a identificação da modalidade do plano de benefícios em seu respectivo regulamento.

§ 2º Em relação aos regulamentos de planos de benefícios em que conste a identificação de sua modalidade em desacordo com o disposto na Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, ficam as entidades fechadas de previdência complementar autorizadas a promover, na forma estatutária, a alteração de nomenclatura destinada exclusivamente à correta identificação da modalidade do plano e benefícios, ficando dispensada a formalização de requerimento de autorização de alteração do respectivo regulamento perante a Secretaria e Previdência Complementar.

§ 3º A alteração de regulamento promovida nos termos do parágrafo anterior deverá ser comunicada pela entidade fechada de previdência complementar ao Departamento de Análise Técnica da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 2º As entidades fechadas de previdência complementar deverão, quando do cadastramento do plano de benefícios de caráter previdenciário no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, assim como nas atualizações deste cadastro, promover a indicação de sua respectiva modalidade, nos termos da Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005.

Art. 3º Revogado pela Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011.

Redação Original:

Art. 3º O art. 7º da Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As entidades fechadas de previdência complementar deverão, no prazo de 20 dias contados da aprovação, pela Secretaria de Previdência Complementar, de alteração de regulamento de plano de benefícios de caráter previdenciário que operam, promover a atualização das informações constantes do CNPB, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar, na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação às alterações de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar entre 1º de novembro de 2004 e 20 de janeiro de 2006, a atualização das informações constantes do CNPB deverá se dar até o dia 6 de março de 2006.” (NR)

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 4º do art. 11 da Instrução Normativa SPC nº 4, de 5 de novembro de 2004.

ADACIR REIS

INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006

Estabelece os procedimentos para certificação, estruturação e utilização de modelos de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR do Ministério da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, combinado com o artigo 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, nos termos do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006 e da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para certificação, estruturação e utilização de modelos de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Da Certificação

Art. 2º A certificação atestará a adequação legal e regulamentar do modelo de regulamento de planos de benefícios de caráter previdenciário a ser utilizado na implantação de planos de benefícios.

Art. 3º As entidades fechadas de previdência complementar poderão solicitar certificação do modelo de regulamento de planos de benefícios, instruindo seu requerimento com os seguintes documentos:

I - formulário-padrão de encaminhamento, devidamente preenchido;

II - modelo de regulamento de plano de benefícios de caráter previdenciário, com cópia em meio magnético (arquivo em PDF); e,

III - Quadro-Resumo do modelo de regulamento de plano de benefícios.

Parágrafo único. O Quadro-Resumo deverá conter as principais características do modelo de regulamento de plano de benefícios e a relação dos dispositivos variáveis, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 4º O modelo de regulamento de plano de benefícios, quando de sua aprovação por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, receberá um número de certificação que o identificará para posterior utilização.

Art. 5º O modelo de regulamento de plano de benefícios certificado é inalterável, salvo se ainda não utilizado.

Art. 6º O modelo de regulamento de plano de benefícios não utilizado no prazo de três anos após sua aprovação terá a sua certificação cancelada automaticamente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a entidade fechada de previdência complementar poderá solicitar o cancelamento do modelo certificado.

Da Estruturação do Modelo

Art. 7º Os dispositivos do modelo de regulamento de plano de benefícios deverão ser articulados tendo por unidade básica o artigo, desdobrado em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.

Parágrafo único. O agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título.

Art. 8º Os modelos de regulamentos de planos de benefícios conterão dispositivos fixos, estabelecidos no art. 9º, e dispositivos variáveis.

Art. 9º Os dispositivos fixos correspondem às características comuns a todos os regulamentos de planos de benefícios adotados com base no mesmo modelo certificado, sendo considerados:

I - glossário;

II - condições de admissão e saída de participantes, beneficiários e assistidos;

III - o elenco de benefícios e critérios gerais de elegibilidade;

IV - base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios;

V - previsão dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;

VI - fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas; e,

VII - cláusula penal na hipótese de atraso no recolhimento das contribuições.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, entende-se por critérios gerais de elegibilidade, os parâmetros etários de tempo de vinculação ou contribuição ao plano de benefícios, de tempo de serviço no patrocinador, dentre outros.

§ 2º O órgão fiscalizador poderá, por ocasião da análise do modelo de regulamento de plano de benefícios de caráter previdenciário submetido à certificação, identificar a necessidade de previsão de outros dispositivos fixos, além daqueles indicados no caput.

Art. 10. No modelo de regulamento de plano de benefícios, a entidade fechada de previdência complementar deverá indicar, entre parênteses, os campos referentes aos dispositivos variáveis, a serem preenchidos quando do envio de regulamento de plano de benefícios que utilizar como referência.

Art. 11. Os dispositivos variáveis do modelo de regulamento de planos de benefícios poderão diferir de um plano para outro, em razão das particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios, das características do grupo de participantes, dos critérios específicos de elegibilidade, dos percentuais e prazos de recolhimento de contribuições, dos critérios de reajuste de contribuições ou benefícios, bem como por outros elementos que não interferem na estrutura do plano de benefícios, a critério do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, entende-se por critérios específicos de elegibilidade os respectivos quantitativos relativos aos critérios gerais de elegibilidade.

Da Utilização do Modelo Certificado

Art. 12. O requerimento de implantação de plano de benefícios de caráter previdenciário, mediante a utilização de modelo certificado de regulamento de plano de benefícios, deverá observar o disposto na Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004 e, ainda, deverá trazer:

I - a informação do número de certificação do modelo utilizado;

II - Termo de Responsabilidade, firmado pelo representante da entidade fechada de previdência complementar requerente, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução; e,

III - Cópia do regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário em meio magnético (arquivo em PDF).

Parágrafo único. A veracidade das informações contidas no Termo de Responsabilidade e a compatibilidade entre os dispositivos fixos e variáveis do regulamento do plano de benefícios deverão ser atestadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 13. Os dispositivos variáveis do regulamento de plano de benefícios deverão aparecer de forma destacada, em negrito, sendo vedada a inclusão de novas disposições, além daquelas indicadas no modelo certificado.

Art. 14. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS
Secretário de Previdência Complementar

ANEXO I

Quadro Resumo do Modelo de Regulamento

Solicitação nº _____, de _____ de _____ de _____.

Tipo de Solicitação: Certificação de Modelo de Regulamento de Plano de Benefício

Entidade Solicitante: _____

Código: _____ Sigla: _____

I - Informações do Modelo de Plano: Características Gerais

Destinatário:

Patrocinador Instituidor

Modalidade de Plano:

BD

CD

CV

Formas de Participação no Custeio Administrativo:

1. Participante sim não

2. Assistido sim não

3. Patrocinador sim não

4. Empregador sim não

Benefícios Oferecidos, Requisitos de Elegibilidade, Forma de Pagamento e Custeio:

Atenção: Os benefícios oferecidos deverão ser assinalados, devendo os demais aspectos serem preenchidos conforme opções dispostas abaixo da tabela. Os benefícios que não constarem da tabela deverão ser inseridos, de forma destacada.

BENEFÍCIOS OFERECIDOS	ELEGIBILIDADE	FORMA DE PAGAMENTO	CUSTEIO
<input type="checkbox"/> Aposentadoria Normal			
<input type="checkbox"/> Aposentadoria Antecipada			
<input type="checkbox"/> Benefício por Invalidez			
<input type="checkbox"/> Pensão por Morte			
<input type="checkbox"/> Auxílio Doença			
<input type="checkbox"/> Auxílio Reclusão			
<input type="checkbox"/> Auxílio Natalidade			
<input type="checkbox"/> Auxílio Nupcial			
<input type="checkbox"/> Auxílio Funeral			
<input type="checkbox"/> Pecúlio por Morte			
<input type="checkbox"/> Pecúlio por Invalidez			
<input type="checkbox"/> Benefício decorrente de Recursos Portados			
<input type="checkbox"/> Benefício decorrente de BPD			

OPÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

Requisitos de Elegibilidade:

1. Idade
2. Sexo
3. A data de inscrição no plano
4. A data de Admissão no patrocinador
5. Número de contribuições para o plano
6. Tempo de Vinculação ao plano
7. Tempo de patrocinador
8. Tempo de regime geral ou regime próprio
9. Tempo no cargo ou função
10. Concessão de Benefício pelo Regime Geral ou Regime Próprio
11. Cessação de vínculo com o patrocinador
12. Outras (especificar) _____

Forma de Pagamento

1. Pagamento único
2. Prazo determinado
3. Prazo indeterminado
4. Vitalício
5. Prazo determinado ou prazo indeterminado ou vitalício, por opção do participante
6. Outras (especificar) _____

Participação no Custeio 1. Participante

2. Assisitido

3. Patrocinador

4. Empregador

5. Outras (especificar) _____

II - Informações do Modelo de Plano: Dispositivos Variáveis

Atenção: Os dispositivos variáveis do Modelo de Regulamento deverão ser relacionados com a indicação de onde são citados no texto do modelo (artigos, parágrafos, incisos, alíneas, itens).

RELAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VARIÁVEIS	LOCALIZAÇÃO NO TEXTO

Responsável	Carimbo/Assinatura
--------------------	---------------------------

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Implantação de Plano Com Base na Certificação n° _____

Entidade Solicitante _____

Código: _____ Sigla: _____

Representante Legal da EFPC _____

(Nome e Qualificação)

Declaro, para os devidos fins, que o Regulamento do Plano de Benefícios _____ foi elaborado com base no modelo certificado n° _____, aprovado pela Portaria SPC n° _____, de ___/___/___, publicada no DOU, n° _____ Seção I, página _____, de ___/___/___.

Os dispositivos variáveis, conforme previsto referido Modelo Certificado, foram definidos conforme abaixo disposto:

DISPOSITIVOS VARIÁVEIS	CONTEÚDO	LOCALIZAÇÃO NO TEXTO

Responsabilizo-me pela adequação das informações contidas no Regulamento deste Plano de Benefícios em relação ao conteúdo do Modelo Certificado utilizado, estando ciente de que qualquer discordância, inclusão ou exclusão de dispositivos não previstos no Modelo Certificado sujeitar-me-á às penalidades previstas em lei.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura

INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006

Disciplina os procedimentos para o encaminhamento de expedientes à Secretaria de Previdência Complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do Decreto nº 5.755, de 13 abril de 2006 e da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 10 do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para o encaminhamento de expedientes à Secretaria de Previdência Complementar - SPC obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º Os expedientes submetidos à apreciação da SPC, relativamente ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio 2001 e os demais expedientes de natureza atuarial, econômico-financeira, contábil ou de interesse da fiscalização, exigíveis na forma da legislação aplicável, deverão atender a classificação constante do Anexo I desta Instrução.

Art. 3º Os expedientes dirigidos à SPC deverão vir acompanhados do respectivo “Encaminhamento Padrão”, definido no Anexo II desta Instrução.

Parágrafo único. Serão indeferidos de pronto quaisquer documentos protocolados na Secretaria de Previdência Complementar sem o devido “Encaminhamento Padrão”.

Art. 4º Os expedientes encaminhados à Secretaria de Previdência Complementar relativos a planos de benefícios existentes deverão, obrigatoriamente, conter a indicação do respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) e vir separados por plano de benefícios.

Art. 5º Quando se tratar de aplicação de plano de benefícios, a entidade deverá encaminhar a “Ficha de Inscrição do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios”, disponível na página da internet do Ministério da Previdência Social.

Art. 6º A natureza jurídica da patrocinadora e seu enquadramento nas Leis Complementares nºs 108 ou 109, ambas de 29 de maio de 2001, deverão ser informados quando se tratar de cisão, fusão, incorporação, retirada parcial, retirada total, consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos, das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios), conforme item 3 do Anexo I desta Instrução.

Art. 7º Nas consultas dirigidas à SPC deverá constar, obrigatoriamente, o número do CNPJ do consulente fornecido pela Secretaria da Receita Federal ou, no caso de pessoa física, o número do CPF emitido pelo mesmo órgão.

Art. 8º No atendimento às exigências formuladas pela Secretaria de Previdência Complementar deverá ser informado o número do comando originário e, quando for o caso, o número do processo a que se refere.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

Secretário de Previdência Complementar

ANEXO I

DA TIPIFICAÇÃO DOS EXPEDIENTES

1. Relativamente às entidades fechadas de previdência complementar constituídas por patrocinador:
 - 1.1 autorização de Funcionamento;
 - 1.2 prorrogação de prazo para início de funcionamento;
 - 1.3 alteração de Estatuto;
 - 1.4 cisão;
 - 1.5 Fusão;
 - 1.6 incorporação;
 - 1.7 transferência de gerenciamento de planos;
 - 1.8 cancelamento de autorização para funcionamento;
 - 1.9 cadastro;
 - 1.10 certificação de modelo;
 - 1.11 requerimento de Informação (órgãos de controle e outros órgãos de governo);
 - 1.12 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos Estatutos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dos planos de benefícios).
2. Relativamente aos planos de benefícios patrocinados:
 - 2.1 implantação de plano;
 - 2.2 implantação de plano de benefícios com base em modelo certificado;
 - 2.3 alteração de plano de benefícios (índice, elegibilidade, benefício, prazo, regra de cálculo, etc);
 - 2.4 cisão;
 - 2.5 fusão;
 - 2.6 transferências (de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas);
 - 2.7 saldamento;
 - 2.8 fechamento;
 - 2.9 extinção (cancelamento);
 - 2.10 convênio de Adesão;
 - 2.11 termo Aditivo ao Convênio de Adesão;
 - 2.12 contratos de dívida;
 - 2.13 adequação aos institutos.
3. Relativamente às empresas patrocinadoras:
 - 3.1 cisão;
 - 3.2 fusão;

- 3.3 incorporação;
 - 3.4 retirada parcial;
 - 3.5 retirada total;
 - 3.6 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos Estatutos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dos planos de benefícios).
- 4. Relativamente às entidades fechadas de previdência complementar de instituidor:
 - 4.1 autorização de Funcionamento;
 - 4.2 prorrogação de prazo para início de funcionamento;
 - 4.3 alteração de estatuto;
 - 4.4 transferência de Gerenciamento de planos;
 - 4.5 cancelamento de autorização para funcionamento;
 - 4.6 cadastro;
 - 4.7 requerimento de Informação (órgãos de controle e outros órgãos de governo);
 - 4.8 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios).
 - 5. Relativamente aos planos de benefícios de instituidor:
 - 5.1 implantação de plano;
 - 5.2 implantação de plano de benefícios com base em modelo certificado;
 - 5.3 alteração de plano de benefícios (índice, elegibilidade, benefício, prazo, regra de cálculo, etc);
 - 5.4 cisão;
 - 5.5 fusão;
 - 5.6 transferências (de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas);
 - 5.7 saldamento;
 - 5.8 fechamento;
 - 5.9 extinção (cancelamento);
 - 5.10 convênio de adesão;
 - 5.11 termo aditivo ao convênio de adesão.
 - 6. Relativamente aos instituidores:
 - 6.1 cisão;
 - 6.2 retirada Parcial;
 - 6.3 retirada Total;
 - 6.4 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios).
 - 7. Relativamente aos participantes:
 - 7.1 denúncia;
 - 7.2 consulta (matérias relativas à aplicação da legislação, dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios).

ANEXO II

ENCAMINHAMENTO PADRÃO Nº

I - Identificação

Interessado:	Sigla	Data
Endereço:	Número do Processo	
CEP:	Cidade:	UF:
Código da EFPC		
TEL: ()	FAX: ()	E-mail:
Código do Plano (CNPB)		

II - Solicitação

a) () Certificação de Modelo de Regulamento (1 e 2)	e) () Criação de EFPC - Patrocinador Privado (8, 13, 14 e 19)	i) () Adesão de Patrocinador (6, 9 e 16)
b) () Implantação de Plano (5, 6, 7, 8, 9 e 18)	f) () Criação de EFPC - Patrocinador Público (8, 10, 13, 14 e 19)	j) () Adesão de Instituidor (6, 9, 15, 16 e 20, 21 e 22)
c) () Implantação de Plano com Certificação (3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 18)	g) () Criação de EFPC - Instituidor (8, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22 e 23)	k) () Alteração de Convênio de Adesão (17)
d) () Alteração de Plano (5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12)	h) () Alteração de Estatuto (8, 9, 11 e 13)	Atendimento às Exigências: (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h), (i), (j) e (k).
OUTROS (Especificar):		Número de Processo:
		Número de Comando:

III - Documentos necessários por tipo de solicitação

01 - Modelo de Regulamento com cópia em meio magnético	15 - Comprovação do número de associados do Instituidor
02 - Quadro Resumo do Modelo de Regulamento	16 - Convênio de Adesão
03 - Cópia da Certificação	17 - Termo aditivo de convênio de adesão com as alterações
04 - Termo de Responsabilidade	18 - Documentos relativos à Adesão de Patrocinador/ Instituidor
05 - Regulamento do Plano com cópia em meio magnético	19 - Documentos relativos à Implantação de plano e adesão de Patrocinador/Instituidor
06 - () DRAA	20 - Instituidor: ato de constituição registrado ou Lei de criação caso de profissão regulamentada)
07 - () Nota Técnica Atuarial	21 - Instituidor: Estatuto Social ou regimento com identificação base territorial
08 - Ciência e concordância dos Patrocinadores/ Instituidores	22 - Instituidor: Comprovação da legitimidade da representação (termo de posse, ato de nomeação etc)

09 - Ata de aprovação pela EFPC	23 - Demonstração da viabilidade econômica e financeira da EF relativamente ao 1.º ano
10 - Manifestação do órgão responsável pelo patrocinador público	24 - Demonstrações Contábeis
11 - Quadro comparativo: texto vigente x texto proposto, com justificativa.	25- Ficha de Inscrição do CNPB
12 - () Parecer Atuarial	26 - Outros (Discriminar)
13 -Estatuto	
14 -Relação de Patrocinadores e Instituidores	

Responsável	Carimbo/Assinatura
-------------	--------------------

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Campo I - Identificação

INTERESSADO	Entidade Fechada de Previdência Complementar solicitante. Quando se tratar de constituição de EFPC, o quadro referente a condição de INTERESSADO deverá ser preenchido com o nome da empresa (patrocinadora) ou da entidade associativa (instituidor) que está solicitando a constituição da entidade.
SIGLA	Sigla da EFPC.
DATA	Preencher com a data do documento.
ENDEREÇO	Preencher com endereço completo do interessado.
Observação: Se o formulário Encaminhamento Padrão for enviado por consultorias externas, referentes à EFPC, o interessado será a EFPC.	

Campo II - Solicitação

<ul style="list-style-type: none"> • Assinalar o item correspondente à solicitação. Na hipótese de mais de uma solicitação, preencher tantos formulários quantas forem às solicitações. • Para cada solicitação, estão relacionados, entre parênteses, os números dos documentos necessários, constantes CAMPO III. • A solicitação de implantação de Plano corresponde à criação de plano em EFPC já existente e deve ser acompanhada da documentação relativa à adesão de patrocinador/instituidor. A solicitação de constituição de EFPC deve ser acompanhada dos documentos relativos à implantação de plano e adesão de patrocinador/instituidor. • Tratando-se de solicitação diferente das relacionadas, a demanda deverá ser especificada no campo “OUTROS”. • Em se tratando de retorno de exigências, deverá ser assinalada a alternativa correspondente à solicitação da EFPC.
--

Campo III - Documentos Necessários por Tipo de Solicitação

- Assinalar os itens dos documentos correspondentes à solicitação, conforme especificado, os quais dever acompanhar este formulário.
- Item 10: Aplica-se aos casos em que o patrocinador for sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme estabelecido na LC nº 108/2001.
- Utilizar o item 26 - OUTROS, caso os documentos remetidos não estejam relacionados.

Campo IV - Responsável

- Preencher com a identificação do responsável pelo encaminhamento padrão, com assinatura, carimbo e data.

“Não deverá ser preenchido o campo “hachurado”.

INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Dispõe acerca da classificação de que trata o art. 3º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, e estabelece limites para a indenização das despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento de administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, bem como limites para a remuneração e indenização das despesas de seus assistentes ou assessores.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e os arts. 3º e 4º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º A classificação de que trata o art. 3º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, bem como a indenização das despesas relativas à hospedagem, alimentação e transporte dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar e a remuneração e indenização de despesas de seus assistentes e assessores, observará os critérios e limites fixados pela presente Instrução.

Art. 2º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada de acordo com o seu enquadramento nas seguintes classes: (Redação dada pela Instrução Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

Redação Anterior:

Art. 2º A remuneração do administrador especial, do interventor e do liquidante será fixada de acordo com o seu enquadramento nas seguintes classes: (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

Redação Original:

Art. 2º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada de acordo com o seu enquadramento nas seguintes classes:

I - Classe I - R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) (Redação dada pela Instrução MPS/Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

II - Classe II - R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) (Redação dada pela Instrução MPS/Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

III - Classe III - R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais) (Redação dada pela Instrução MPS/Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

IV - Classe IV - R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) (Redação dada pela Instrução MPS/Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

V - Classe V - R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais) (Redação dada pela Instrução MPS/Previc nº 02, de 20 de julho de 2011)

Redação Anterior:

I - Classe I: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); (Redação dada pela Instrução MPS/SPC n° 29, de 19 de março de 2009)

II - Classe II: R\$ 9.000,00 (nove mil reais); (Redação dada pela Instrução MPS/SPC n° 29, de 19 de março de 2009)

III - Classe III: R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); (Redação dada pela Instrução MPS/SPC n° 29, de 19 de março de 2009)

IV - Classe IV: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); e (Redação dada pela Instrução MPS/SPC n° 29, de 19 de março de 2009)

V - Classe V: R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Instrução MPS/SPC n° 29, de 19 de março de 2009)

Redação Original:

I - Classe I R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II - Classe II R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

III - Classe III R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

IV - Classe IV R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); e

V - Classe V R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

§ 1º A classificação de que trata o art. 1º considerará o porte do plano de benefício, quando se tratar do regime de administração especial, ou o porte da entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de seus planos, quando tratar-se dos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, de acordo com a pontuação calculada na forma do Anexo Único desta Instrução, assim escalonada:

I - Classe I - até 200 (duzentos) pontos;

II - Classe II - de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) pontos;

III - Classe III - de 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos;

IV - Classe IV - de 401 (quatrocentos e um) a 500 (quinhentos) pontos; e

V - Classe V - acima de 501 (quinhentos e um) pontos.

§ 2º O Secretário de Previdência Complementar, diante de particularidades que caracterizem maior complexidade das atividades a serem desenvolvidas pelo administrador especial, pelo interventor ou pelo liquidante, poderá majorar em até 20% (vinte por cento) a remuneração obtida nos termos deste artigo, ou promover o enquadramento do administrador especial, interventor ou liquidante na classe imediatamente posterior, desde que não ultrapassado o limite de que trata o art. 3º da Resolução CGPC n° 24, de 2007. (Redação dada pela Instrução SPC n° 29, de 19 de março de 2009)

Redação Original:

§ 2º O Secretário de Previdência Complementar, diante de particularidades que caracterizem maior complexidade das atividades a serem desenvolvidas pelo administrador especial, interventor ou liquidante, poderá majorar em até 20% (vinte por cento) a remuneração obtida nos termos deste artigo, ou promover o enquadramento do administrador especial, interventor ou liquidante na classe imediatamente posterior.

§ 3º Na hipótese do administrador especial, interventor ou liquidante ser nomeado, concomitantemente, para mais de um regime especial, a soma das respectivas remunerações não poderá exceder o limite de que trata o art. 3º da Resolução CGPC n° 24, de 26 de fevereiro de 2007.

Art. 3º A indenização das despesas do administrador especial, interventor ou liquidante, incorridas no estrito cumprimento de suas atribuições, referentes a hospedagem, alimentação e deslocamento, atenderá aos seguintes limites:

I - despesas de hospedagem, assim entendidos os gastos com moradia devidamente comprovados, para o administrador especial, interventor ou liquidante cujas atribuições sejam desenvolvidas fora do município de seu domicílio: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração percebida, limitado ao mínimo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e ao máximo de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), por mês; (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

II - alimentação: R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês; (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

III - deslocamento: (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

Redação Original:

I - despesas de hospedagem, assim entendidos os gastos com moradia devidamente comprovados, para o administrador especial, interventor ou liquidante cujas atribuições sejam desenvolvidas fora do município de seu domicílio: até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

II - alimentação: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por mês;

III - deslocamento:

a) no âmbito do próprio município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar: R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês; (Redação dada pela Instrução MPS/SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

b) para retorno ao seu domicílio de origem, quando diferente do município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar: uma passagem de ida e uma de volta, a cada duas semanas; e (Redação dada pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

Redação Original:

a) no âmbito do próprio município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por mês;

b) para retorno ao seu domicílio de origem, quando diferente do município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar: uma passagem de ida e uma de volta, a cada duas semanas.

c) caso o administrador especial, interventor ou liquidante opte por utilização de veículo próprio, no deslocamento de que trata o item b, fará jus a uma indenização no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a cada duas semanas. (Incluído pela Instrução MPS/SPC nº 29, de 19 de março de 2009)

Parágrafo único. Sem prejuízo das indenizações de que trata este artigo, quando houver necessidade de deslocamento do administrador especial, interventor ou liquidante, no interesse do respectivo regime especial, para localidade distante mais de 100 (cem) quilômetros do município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar e diferente de seu domicílio pessoal, será devido o pagamento de diária, pelo período de sua permanência naquela localidade, cujo valor não poderá exceder R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 4º A contratação de assistentes ou assessores pelo administrador especial, interventor ou liquidante, dependerá de prévia autorização pelo Diretor do Departamento

de Fiscalização da Secretaria de Previdência Complementar e sua remuneração será limitada a 80% (oitenta por cento) da remuneração fixada para o administrador especial, interventor ou liquidante nos termos desta Instrução.

§ 1º Quando houver deslocamento do assistente ou assessor, no interesse do regime especial, mediante prévia determinação do administrador especial, interventor ou liquidante, para localidade distante mais de 100 (cem) quilômetros do município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar e diferente de seu domicílio pessoal, além do fornecimento das passagens relativas ao deslocamento, poderá ser paga diária equivalente a até 70% (setenta por cento) do valor fixado para a diária do respectivo administrador especial, interventor ou liquidante.

§ 2º Ressalvado o disposto neste artigo, é vedado o pagamento de quaisquer outros valores, às expensas da entidade fechada de previdência complementar, aos assistentes ou assessores designados pelo administrador especial, interventor ou liquidante.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO
Secretário de Previdência Complementar

ANEXO ÚNICO

Pontos = Ativo Total + Participantes Ativos + Participantes Assistidos

Onde:

ATIVO TOTAL

Até R\$ 1.000.000,00	50 pontos
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00	100 pontos
De R\$ 100.000.000,01 a R\$ 1.000.000.000,00	150 pontos
De R\$ 1.000.000.000,01 a R\$ 10.000.000.000,00	200 pontos
Acima de R\$ 10.000.000,01	250 pontos

PARTICIPANTES ATIVOS

Até 2.000 participantes ativos	50 pontos
De 2.001 a 4.000 participantes ativos	100 pontos
De 4.001 a 6.000 participantes ativos	150 pontos
De 6.001 a 8.000 participantes ativos	200 pontos
Acima de 8.001 participantes ativos	250 pontos

PARTICIPANTES ASSISTIDOS

Até 500 participantes assistidos	50 pontos
De 501 a 2.000 participantes assistidos	100 pontos
De 2.001 a 3.500 participantes assistidos	150 pontos
De 3.501 a 5.000 participantes assistidos	200 pontos
Acima de 5.001 participantes assistidos	250 pontos

INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Cria o Relatório Mensal de Informações do administrador especial, interventor ou liquidante, fixa o prazo para o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Complementar e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º O administrador especial, interventor ou liquidante deverá elaborar Relatório Mensal de Informações, na forma da presente Instrução.

Art. 2º Deverão constar do relatório de que trata o art. 1º, as informações a seguir especificadas:

I - introdução, onde conste, no mínimo:

- a) o resumo das atividades desenvolvidas no mês;
- b) as medidas que vêm sendo adotadas para encerrar o regime especial; e
- c) o prazo estimado para o encerramento do regime especial.

II - despesas administrativas, identificadas na forma do Anexo Único desta Instrução, com detalhamento das medidas que vêm sendo adotadas para sua redução, com os esclarecimentos adicionais porventura necessários.

III - ações judiciais, discriminadas por plano de benefícios, quando couber, com a descrição sucinta das ações ou grupo de ações judiciais mais relevantes, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome da parte adversa, o valor da causa, a indicação do juízo onde tramita, o objeto da ação, a fase atual do processo e as decisões proferidas;

IV - considerações gerais julgadas pertinentes.

Parágrafo único. Além das informações de que trata o caput, no caso dos regimes especiais de intervenção e de liquidação extrajudicial, o relatório conterá a movimentação financeira, por plano de benefícios discriminando:

- a) os recursos aplicados no mês, contendo, no mínimo, data, valor, origem, tipo de aplicação e seu destinatário;
- b) os recursos resgatados no mês, contendo, no mínimo, data, valor, origem e detentor da aplicação; e
- c) esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Art. 3º O Relatório Mensal de Informações deverá ser enviado à Secretaria de Previdência Complementar, pelo administrador especial, interventor ou liquidante, até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se refere.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO
Secretário de Previdência Complementar

ANEXO ÚNICO

MÊS DE REFERÊNCIA	XXXX/200X						
HISTÓRICO	VALOR						
TOTAL GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRADOR, INTERVENTOR OU LIQUIDANTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração							
Honorários							
Encargos – INSS							
Hospedagem							
Alimentação							
Na Sede da EFPC							
Quantidade de passagens a cidade de origem							
Transporte Aéreo							
Transporte Terrestre							
Outras despesas (especificar)							
Fora da Sede da EFPC							
Quantidade de Diárias							
Período de concessão							
Diárias							
Transporte Aéreo							
Transporte Terrestre							
ASSISTENTE OU ASSESSOR TÉCNICO (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração							
Honorários							
Encargos – INSS							
Encargos – FGTS							
Fora da Sede da EFPC							
Quantidade de Diárias							
Período de concessão							
Diárias							

INSTRUÇÃO SPC Nº 23, DE 05 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre normas procedimentais para acesso aos sistemas de informação gerenciados pela Secretaria de Previdência Complementar.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 7º do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, quando do acesso aos sistemas informatizados da Secretaria de Previdência Complementar - SPC, deverão observar o disposto na presente Instrução.

Art. 2º O Sistema Integrado de Captação de Dados da Previdência Complementar, destinado ao envio de dados e à solicitação de serviços ao órgão fiscalizador, passa a compor o Portal de sistemas da SPC com acesso por meio do sítio da Previdência Social, na rede mundial de computadores.

Art. 3º O acesso da EFPC ao ambiente reservado do Portal será precedido de credenciamento, no sistema de autorização de acesso, de pessoas físicas que exercerão as funções de:

I - Gestor de Recursos Humanos, com a responsabilidade de cadastrar e manter atualizado todos os dados pessoais de cada usuário da EFPC no sistema de autorização de acesso; e

II - Gestor de Autorização de Acesso, com a responsabilidade de permitir o acesso total ou restrito dos usuários da EFPC a um ou mais sistemas do Portal.

Parágrafo único. Todo usuário cadastrado no Portal deverá assinar, no ato do cadastramento, um Termo de Responsabilidade, que deverá ser arquivado na EFPC e, sempre que solicitado, apresentado à SPC.

Art. 4º A EFPC deverá encaminhar à SPC, até 18 de junho de 2008, os Termos de Responsabilidade assinados pelo Gestor de Recursos Humanos e pelo Gestor de Autorização de Acesso a que se refere o art. 3º, juntamente com as seguintes informações:

- a) nome, filiação, data de nascimento;
- b) número de cadastro no Programa de Integração Social- PIS, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor - PASEP ou Número de Inscrição do Trabalhador - NIT;
- c) CPF;
- d) documento de identidade, órgão emissor e data de emissão;
- e) escolaridade;
- f) endereço completo, inclusive CEP;
- g) endereço de correio eletrônico.

Art. 5º A EFPC deverá atualizar mensalmente, no Portal, as informações cadastrais de seus dirigentes e das demais pessoas físicas e jurídicas com as quais mantiver relação.

Parágrafo único. Em caso de substituição de dirigentes, a EFPC deverá atualizar as informações cadastrais em até 5 (cinco) dias úteis após a data da posse.

Art. 6º A EFPC deverá manter sua própria base de dados cadastrais de forma atualizada, confiável, segura e segregada por plano de benefícios, independentemente da obrigatoriedade de envio de dados à SPC prevista na presente Instrução.

Art. 7º A EFPC deverá, no período de 23 de junho a 30 de julho de 2008, conferir os dados cadastrais já constantes no Portal da SPC e solicitar as retificações que por ventura se façam necessárias.

Art. 8º O envio de dados cadastrais, contábeis e de investimentos, a partir de 23 de junho de 2008, será feito, exclusivamente, pelo Portal da SPC.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria MPAS/SPC nº 536, de 2 de dezembro de 1998.

RICARDO PENA PINHEIRO
Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO SPC Nº 24, DE 05 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre normas procedimentais para envio de dados estatísticos de população e de benefícios.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 7º do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, quando do envio de dados estatísticos de população e de benefícios para a Secretaria de Previdência Complementar - SPC, deverão observar o disposto na presente Instrução.

Art. 2º A EFPC deve registrar, no sistema de captação de dados disponível no sítio da Previdência Social na rede mundial de computadores, as informações de benefícios e de população relativas a cada um dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administra e à própria entidade de forma consolidada.

§ 1º As informações de benefícios e de população deverão ser apuradas mensalmente e enviadas à SPC semestralmente.

§ 2º Os dados relativos aos meses de janeiro a junho, primeiro semestre, deverão ser enviados até o último dia do mês de agosto subsequente.

§ 3º Os dados relativos aos meses de julho a dezembro, segundo semestre, deverão ser enviados até o último dia do mês de fevereiro subsequente.

Art. 3º A EFPC deverá manter sua própria base de dados cadastrais de forma atualizada, confiável, segura e segregada por plano de benefício, independentemente da obrigatoriedade de envio de dados à SPC estabelecida na presente Instrução.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 41, de 8 de agosto de 2002.

RICARDO PENA PINHEIRO
Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO SPC Nº 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a execução da Resolução CGPC Nº 26, de 29 de setembro de 2008, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 11 do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, e o art. 34 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão observar as orientações e os procedimentos estabelecidos na presente Instrução para a execução do disposto na Resolução CGPC nº 26, de 2008, quanto à apuração do resultado, à destinação e à utilização de superávit e ao equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 3º da Resolução CGPC nº 26, de 2008, o resultado da avaliação atuarial do plano de benefícios a ser registrado no balanço deve ser apurado mediante avaliação referente ao exercício, com a devida adequação do passivo atuarial para a data do encerramento do balanço e com base em método de ajuste especificado pelo atuário em nota técnica atuarial

§ 1º Ocorrendo fato relevante, a mencionada adequação do passivo atuarial implicará a elaboração de nova avaliação atuarial.

§ 2º A data da base de dados cadastrais utilizada para a avaliação atuarial não poderá estar há mais de 6 (seis) meses da data do encerramento do balanço anual.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso I do art. 4º da Resolução CGPC nº 26, de 2008, entende-se como satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano de benefícios a observância do disposto no regulamento do plano, com o devido reflexo na nota técnica atuarial e no plano de custeio estabelecido para o exercício em que está sendo apurado o resultado.

§ 1º Ao estabelecer o plano de custeio para o ano subsequente, o atuário responsável deverá utilizar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, considerando o método de financiamento adotado, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e na Resolução CGPC nº 26, de 2008, de modo a não caracterizar utilização de resultado acumulado no exercício anterior e contabilizado como reserva de contingência, nem utilização de resultado do exercício em desacordo com o disposto na mesma Resolução.

§ 2º O plano de custeio poderá ser ajustado em função das perdas e ganhos observados no plano de benefícios para redução de contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e/ou patrocinador.

§ 3º No caso de contribuições extraordinárias relativas ao serviço passado, a possibilidade de ajuste em função das perdas e ganhos na forma do § 2º deverá estar prevista no regulamento do plano de benefícios.

Art. 4º Os instrumentos contratuais firmados com o patrocinador que contenham cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos observados nas avaliações atuariais anuais continuam submetidos ao disposto na Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, notadamente em relação aos itens 11.1 e 11.2 do seu respectivo Anexo.

Art. 5º A não observância das disposições contidas nesta Instrução sujeitará as EFPC e seus administradores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

INSTRUÇÃO SPC Nº 31, DE 21 DE MAIO DE 2009

Disciplina os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar para realizar operações, por meio de negociações privadas, com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e os arts. 65 do Regulamento anexo e 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.456, de 1º de junho de 2007, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, para a solicitação de autorização prévia à Secretaria de Previdência Complementar - SPC para realizar operações, por meio de negociações privadas, com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso VII do art. 65 do Regulamento anexo à Resolução CMN 3.456, de 1º de junho de 2007, devem observar o disposto na presente Instrução.

CAPÍTULO I

Do Pedido de Autorização

SEÇÃO I

Do Estudo Técnico

Art. 2º Para a negociação privada de ações a que se refere a presente Instrução, a EFPC deve elaborar estudo técnico que aponte, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - o objetivo da operação pretendida;
- II - a necessidade da realização da operação por meio de negociação privada;
- III - a quantidade de ações a serem negociadas, por classe de ações;
- IV - o valor unitário de cada ação;
- V - o quadro de composição acionária da sociedade emissora, antes e depois da operação pretendida, no caso de aquisição de ações;
- VI - a quantidade de debêntures conversíveis em ações detidas pela EFPC, quando houver;
- VII - a alocação das ações a serem negociadas por plano de benefícios, no caso de aquisição de ações;
- VIII - a metodologia e a forma de precificação das ações;

IX - a análise dos riscos sistêmico, de crédito, de mercado, de liquidez, operacional e legal;

X - a análise do cenário econômico, com a descrição das premissas adotadas; e

XI - o enquadramento do ativo conforme os requisitos, limites e condições previstos na legislação em vigor, no caso de aquisição de ações.

Parágrafo único. O estudo técnico previsto no caput poderá ser realizado por equipe técnica da própria EFPC, por banco de investimentos ou por empresa especializada registrada na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício dessa atividade.

SEÇÃO II

Do Processo Decisório

Art. 3º A participação dos órgãos estatutários da EFPC no processo interno de decisão referente à operação pretendida deve abranger, no mínimo, as seguintes etapas:

I - apreciação da operação pelo comitê de investimentos da EFPC ou órgão similar, quando prevista em regulamento interno;

II - declaração do Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ de que, ao realizar a operação pretendida, a EFPC observou que o ativo objeto da operação, bem como o seu enquadramento, atende aos requisitos, limites e condições previstos na legislação em vigor, no caso de aquisição de ações;

III - aprovação da operação pretendida pela diretoria executiva; e

IV - aprovação da operação pretendida pelo conselho deliberativo.

§ 1º A operação pretendida deve estar em conformidade com a política de investimentos dos planos de benefícios da EFPC.

§ 2º A diretoria executiva deve dar ciência da operação pretendida ao conselho fiscal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua liquidação.

SEÇÃO III

Da Documentação

Art. 4º O requerimento a ser encaminhado à SPC com a solicitação de autorização prévia para a operação pretendida, observada a antecedência mínima de trinta dias da data prevista para o fechamento da operação e cumpridas as formalidades da Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006, deve ser instruído, no mínimo, com:

I - a comprovação de que o subscritor do requerimento tem poderes para representar a EFPC;

II - o estudo técnico a que se refere o art. 2º desta Instrução;

III - a comprovação das etapas previstas nos incisos I a IV do art. 3º desta Instrução;

IV - o extrato do estatuto vigente da EFPC, com a composição e as atribuições de seus órgãos estatutários, destacando-se aquelas referentes à gestão dos investimentos;

V - a composição e as atribuições do comitê de investimentos, quando houver;

VI - a política de competências ou alçadas, ou outro documento similar, quando houver;

VII - o contrato ou acordo para exercício de voto que assegure à EFPC o direito à aquisição ou à alienação de ações ou debêntures conversíveis em ações;

VIII - o acordo de investimentos ou outro documento similar que contenha a descrição da operação pretendida;

IX - o acordo de acionistas, quando houver;

X - o extrato de custódia das ações a serem negociadas; e

XI - o parecer jurídico que atesta a legalidade da operação pretendida.

Art. 5º Nos casos em que a operação por meio de negociação privada referir-se à aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou do Bovespa Mais, nem classificadas nos moldes do Nível 2 da BM&FBovespa, a EFPC deve anexar ao requerimento dirigido à SPC, adicionalmente à documentação prevista no art. 4º desta Instrução:

I - a ata ou o extrato da ata da reunião do conselho de administração da companhia na qual tenha sido aprovada a emissão, para subscrição pública, de ações ou de bônus de subscrição;

II - o ofício da Comissão de Valores Mobiliários - CVM deferindo o registro de distribuição pública primária de ações ou bônus de subscrição de emissão da companhia; e

III - o boletim de subscrição de ações ou bônus de subscrição.

Art. 6º Nos casos em que a operação por meio de negociação privada se referir às ações de companhias permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, a EFPC deve, quando participar do controle da concessionária, de suas coligadas, de sociedades por ela(s) direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, obter a autorização do poder concedente aprovando a alteração do controle acionário, se for o caso.

Art. 7º Ainda que uma mesma operação envolva duas ou mais EFPC, o requerimento previsto no art. 4º desta Instrução deve ser apresentado individualmente.

CAPÍTULO II

Da Dispensa do Pedido de Autorização

SEÇÃO I

Dos Critérios

Art. 8º A EFPC que cumprir integralmente os requisitos dispostos nos arts. 2º e 3º, bem como reunir a documentação comprobatória prevista no art. 4º, fica dispensada de solicitar a autorização expressa da SPC nas operações por meio de negociação privada de que trata esta Instrução, nas seguintes hipóteses:

I - alienação de ações que tenham sido negociadas em menos de 20% (vinte por cento) do total de pregões realizados na BM&FBovespa nos 12 (doze) meses anteriores à assinatura, pela EFPC, do acordo de investimentos ou do documento similar a que se refere o inciso VIII do art. 4º desta Instrução;

II - alienação de ações que não tenham sido negociadas em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários nos 12 (doze) meses anteriores à assinatura, pela EFPC, do acordo de investimentos ou do documento similar a que se refere o inciso VIII do art. 4º desta Instrução; ou

III - alienação ou aquisição de ações que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital com direito a voto da companhia.

CAPÍTULO III

Disposição Geral

Art. 9º As EFPC patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios na modalidade de benefício definido com responsabilidade da patrocinadora, para exercer o controle ou para participar de acordo de acionistas que tenha por objeto a formação de grupo de controle de sociedade anônima, devem obter prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 10. Para efeito desta Instrução, equiparam-se às operações de negociação privada com ações, as operações de negociação privada com bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações ou certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM.

Art. 11. A documentação que embasar a operação por meio de negociação privada de que trata esta Instrução deve permanecer arquivada na EFPC à disposição da SPC.

Art. 12. A autorização concedida nos termos desta Instrução não diminui ou altera a responsabilidade dos gestores da EFPC pela administração prudente, diligente e idônea dos recursos garantidores dos planos de benefícios, bem como não altera a necessidade de observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata aos requerimentos pendentes de análise nesta Secretaria.

RICARDO PENA PINHEIRO
Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO SPC Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Disciplina a forma de recolhimento, atualização e levantamento da multa e do depósito antecipado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR do Ministério da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 o inciso VI, do artigo 11 do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008 e o artigo 21 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º O recolhimento da multa prevista no inciso IV, do artigo 65, da Lei Complementar nº 109, de 2001 e no inciso IV, do artigo 22, do Decreto nº 4.942, de 2003, e do depósito antecipado e sua eventual restituição, de que tratam o § 3º, do artigo 65, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e os artigos 14 e 20, do Decreto nº 4.942, de 2003, bem como a forma de atualização monetária desses valores, observarão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º O recolhimento da multa ou do depósito antecipado deve ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser impressa mediante acesso à rede mundial de computadores - internet, no sítio eletrônico do Tesouro Nacional - <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

§ 1º Quando se tratar de débito já inscrito em dívida ativa da União, o recolhimento deve ser efetuado mediante utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

§ 2º As instruções necessárias ao preenchimento da GRU serão encaminhadas ao autuado juntamente com a Decisão-Notificação.

Art. 3º O depósito antecipado será mantido em conta própria, identificando o depositante por nome e CPF ou CNPJ.

Art. 4º Em caso de provimento do recurso ou quando o depósito efetuado superar o valor da multa efetivamente aplicada, verificado após decisão administrativa definitiva, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, desde a data do recolhimento até a data do requerimento do levantamento, calculados “pro rata die”.

§ 1º O levantamento dos valores de que trata o caput deverá ser requerido em formulário próprio, dirigido à Secretaria de Previdência Complementar, que terá até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo na SPC, para disponibilização do numerário.

§ 2º Os valores referidos no caput deverão permanecer em conta própria individualizada à disposição do interessado por seis (6) meses, a contar da ciência da decisão administrativa definitiva, findos os quais serão convertidos em receita a ser utilizada em programas de modernização das atividades de fiscalização, automação de processos e demais atribuições ou obrigações inerentes à Secretaria de Previdência Complementar, ressalvado ao interessado o direito de requerer a restituição mesmo após esse prazo, observada a prescrição, que será liquidada à conta do orçamento da SPC.

Art. 5º Nos casos em que se tornar definitiva a decisão que aplicar penalidade de multa pecuniária, deverá ser recolhido o restante do valor da penalidade aplicada, por meio de GRU, na mesma conta em que foi realizado o depósito antecipado, no prazo de quinze (15) dias a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no caput, deverá ser comunicada a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Art. 6º A multa recolhida por valor inferior ou em desacordo com as regras ora estabelecidas não extingue o processo, e implica em inscrição na Dívida Ativa da União.

Art. 7º A operacionalização do recolhimento, atualização e levantamento dos depósitos antecipados será efetuada de acordo com as instruções disponíveis na página eletrônica da Secretaria de Previdência Complementar, no portal do Ministério da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/spc.php>).

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO
Secretário de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece normas específicas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, define a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 3º da Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, na aplicação da Planificação Contábil Padrão, devem observar o disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO I

Das Normas Específicas dos Procedimentos Contábeis das EFPC

Art. 2º As normas específicas dos procedimentos contábeis estão definidas nos anexos da presente Instrução, conforme a seguir:

- I - ANEXO A - Normas complementares; e
- II - ANEXO B - Função e funcionamento das contas.

CAPÍTULO II

Da Forma, Meio e Periodicidade de Envio das Demonstrações Contábeis

Art. 3º As demonstrações contábeis anuais, na forma estabelecida pela Resolução CNPC nº 08, de 2011, e os balancetes mensais obrigatórios devem ser enviados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Redação Original:

Art. 3º As demonstrações contábeis anuais, na forma estabelecida pela Resolução CGPC nº 28, de 2009, e os balancetes mensais obrigatórios devem ser enviados à Secretaria de Previdência Complementar - SPC por meio do sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social. (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

Art. 4º Os prazos para envio das demonstrações contábeis e dos balancetes à PREVIC são os seguintes: (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

I - Até 31 de março do exercício social subsequente ao ano de referência: (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

a) **Balanço Patrimonial Consolidado comparativo com o exercício anterior;** (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

b) **Demonstração do Ativo Líquido - DAL (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;** (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

c) **Demonstração da Mutaç o do Ativo Líquido – DMAL (consolidada e por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;** (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

d) **Demonstração do Plano de Gest o Administrativa – DPGA (consolidada e, se for o caso, por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;** (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

e) **Demonstração das Obrigaç es Atuariais do Plano – DOAP (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;** (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

f) **Notas Explicativas às Demonstraç es Cont beis consolidadas;** (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

g) **Parecer dos Auditores Independentes;** (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

h) **Parecer do Atu rio, relativo a cada plano de benefícios previdencial;** (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

i) **Parecer do Conselho Fiscal;** e (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

j) **Manifestaç o do Conselho Deliberativo com aprovaç o das Demonstraç es Cont beis;** (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

II - At  o  ltimo dia do m s subsequente ao m s de refer ncia: (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

a) **Balancete do Plano de Benef cios;** (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

b) **Balancete do Plano de Gest o Administrativa;** e (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

c) **Balancete Consolidado.** (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Par grafo  nico. A justificativa de eventual substituiç o das demonstraç es cont beis e dos balancetes deve permanecer na EFPC,   disposiç o do Conselho Fiscal e da PREVIC. (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Redaç o Anterior:

Art. 4º Os prazos para env o das demonstraç es cont beis e dos balancetes consolidados   PREVIC s o os seguintes: (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

I - At  31 de març o do exerc cio social subsequente ao ano de refer ncia: (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

a) **Balanço Patrimonial Consolidado comparativo com o exerc cio anterior;**

b) **Demonstraç o do Ativo Líquido - DAL (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exerc cio anterior;**

c) **Demonstraç o da Mutaç o do Ativo Líquido – DMAL (consolidada e por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exerc cio anterior;**

d) **Demonstraç o do Plano de Gest o Administrativa – DPGA (consolidada e, se for o caso, por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exerc cio anterior;**

e) **Demonstraç o das Obrigaç es Atuariais do Plano – DOAP (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exerc cio anterior;**

- f) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas;*
- g) Parecer dos Auditores Independentes;*
- h) Parecer do Atuário, relativo a cada plano de benefícios previdencial;*
- i) Parecer do Conselho Fiscal; e*
- j) Manifestação do Conselho Deliberativo com aprovação das Demonstrações Contábeis;*

II - Até o último dia do mês subsequente ao trimestre referência: (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

- a) Balancete do Plano de Benefícios;*
- b) Balancete do Plano de Gestão Administrativa; e*
- c) Balancete Consolidado.*

Parágrafo único. A justificativa de eventual substituição das demonstrações contábeis e dos balancetes consolidados deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC. (Redação dada Instrução Previc nº 01, de 22 de março de 2011)

Redação original:

Art. 4º Os prazos para envio das demonstrações contábeis e dos balancetes à SPC são os seguintes:

I - Até 31 de março do exercício social subsequente ao ano de referência:

- a) Balanço Patrimonial Consolidado comparativo com o exercício anterior;*
- b) Demonstração do Ativo Líquido - DAL (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*
- c) Demonstração da Mutaç o do Ativo Líquido - DMAL (consolidada e por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*
- d) Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DPGA (consolidada e, se for o caso, por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*
- e) Demonstração das Obrigações Atuariais do Plano - DOAP (por plano de benefícios previdencial) comparativa com o exercício anterior;*

- f) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas;*
- g) Parecer dos Auditores Independentes;*
- h) Parecer do Atuário, relativo a cada plano de benefícios previdencial;*
- i) Parecer do Conselho Fiscal; e*
- j) Manifestação do Conselho Deliberativo com aprovação das Demonstrações Contábeis;*

II - Até o último dia do mês subsequente ao mês de referência:

- a) Balancete do Plano de Benefícios;*
- b) Balancete do Plano de Gestão Administrativa; e*
- c) Balancete Consolidado.*

Parágrafo único. A justificativa de eventual substituição das demonstrações contábeis e dos balancetes deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da SPC.

CAPÍTULO III

Da Alteração e Inclusão de Rubricas na Planificação Contábil Padrão

Art. 5º As contas da Planificação Contábil Padrão relacionadas a seguir passam a ter os seguintes códigos:

CÓDIGO		CONTA
DE	PARA	
2.1.3.6.05.00.00	2.1.3.6.99.00.00	Outros Investimentos Imobiliários
2.1.3.6.06.00.00	2.1.3.6.05.00.00	Obrigações em Alienações de Investimentos Imobiliários
5.1.2.2.00.00.00	5.1.2.1.02.00.00	Companhias Abertas
5.1.2.3.00.00.00	5.1.2.1.03.00.00	Companhias Fechadas
5.1.2.4.00.00.00	5.1.2.1.04.00.00	Sociedades de Propósito Específico
5.1.2.5.00.00.00	5.1.2.1.05.00.00	Sociedades Limitadas
5.1.2.6.00.00.00	5.1.2.1.06.00.00	Pessoas Físicas
5.1.2.7.00.00.00	5.1.2.1.07.00.00	Organismos Multilaterais
5.1.2.8.00.00.00	5.1.2.1.08.00.00	Patrocinador (es)
5.1.2.9.00.00.00	5.1.2.1.99.00.00	Outros Emissores
5.1.4.0.01.00.00	5.1.4.1.01.00.00	Curto Prazo
5.1.4.0.02.00.00	5.1.4.1.02.00.00	Referenciado
5.1.4.0.03.00.00	5.1.4.1.03.00.00	Renda Fixa
5.1.4.0.04.00.00	5.1.4.1.04.00.00	Ações
5.1.4.0.05.00.00	5.1.4.1.05.00.00	Cambial
5.1.4.0.06.00.00	5.1.4.1.06.00.00	Dívida Externa
5.1.4.0.07.00.00	5.1.4.1.07.00.00	Multimercado
5.1.4.0.08.00.00	5.1.4.1.08.00.00	Índice de Mercado
5.1.4.0.09.00.00	5.1.4.1.09.00.00	Direitos Creditórios
5.1.4.0.10.00.00	5.1.4.1.10.00.00	Empresas Emergentes
5.1.4.0.11.00.00	5.1.4.1.11.00.00	Participações
5.1.4.0.12.00.00	5.1.4.1.12.00.00	Imobiliário
5.1.4.0.99.00.00	5.1.4.1.99.00.00	Outros
5.1.6.5.00.00.00	5.1.6.9.00.00.00	Outros Investimentos Imobiliários
5.1.6.6.00.00.00	5.1.6.5.00.00.00	Alienações de Investimentos Imobiliários
5.2.2.2.00.00.00	5.2.2.1.02.00.00	Companhias Abertas
5.2.2.3.00.00.00	5.2.2.1.03.00.00	Companhias Fechadas
5.2.2.4.00.00.00	5.2.2.1.04.00.00	Sociedades de Propósito Específico
5.2.2.5.00.00.00	5.2.2.1.05.00.00	Sociedades Limitadas
5.2.2.6.00.00.00	5.2.2.1.06.00.00	Pessoas Físicas
5.2.2.7.00.00.00	5.2.2.1.07.00.00	Organismos Multilaterais
5.2.2.8.00.00.00	5.2.2.1.08.00.00	Patrocinador (es)
5.2.2.9.00.00.00	5.2.2.1.99.00.00	Outros Emissores
5.2.4.0.01.00.00	5.2.4.1.01.00.00	Curto Prazo
5.2.4.0.02.00.00	5.2.4.1.02.00.00	Referenciado
5.2.4.0.03.00.00	5.2.4.1.03.00.00	Renda Fixa

CÓDIGO		CONTA
DE	PARA	
5.2.4.0.04.00.00	5.2.4.1.04.00.00	Ações
5.2.4.0.05.00.00	5.2.4.1.05.00.00	Cambial
5.2.4.0.06.00.00	5.2.4.1.06.00.00	Dívida Externa
5.2.4.0.07.00.00	5.2.4.1.07.00.00	Multimercado
5.2.4.0.08.00.00	5.2.4.1.08.00.00	Índice de Mercado
5.2.4.0.09.00.00	5.2.4.1.09.00.00	Direitos Creditórios
5.2.4.0.10.00.00	5.2.4.1.10.00.00	Empresas Emergentes
5.2.4.0.11.00.00	5.2.4.1.11.00.00	Participações
5.2.4.0.12.00.00	5.2.4.1.12.00.00	Imobiliário
5.2.4.0.99.00.00	5.2.4.1.99.00.00	Outros
5.2.6.5.00.00.00	5.2.6.9.00.00.00	Outros Investimentos Imobiliários
5.2.6.6.00.00.00	5.2.6.5.00.00.00	Alienações de Investimentos Imobiliários

Art. 6º As contas da Planificação Contábil Padrão relacionadas a seguir passam a ter as seguintes descrições:

CÓDIGO		CONTA
3.4.0.0.00.00.00	De	Cobertura de Despesas Administrativas
	Para	Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas
4.3.1.0.00.00.00	De	Gestão Administrativa
	Para	Gestão Previdencial
5.1.2.1.00.00.00	De	Instituições Financeiras
	Para	Créditos e Depósitos
5.1.9.0.00.00.00	De	Outros Investimentos
	Para	Outras
5.2.2.1.00.00.00	De	Instituições Financeiras
	Para	Créditos e Depósitos
5.4.0.0.00.00.00	De	Cobertura de Despesas Administrativas
	Para	Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas

Art. 7º As contas a seguir são incluídas na Planificação Contábil Padrão:

CÓDIGO	CONTA
1.2.3.2.09.00.00	Empréstimos de Crédito Privado
1.3.2.1.00.00.00	Gastos com Implantação, Reorganização e Desenvolvimento
2.1.3.2.09.00.00	Empréstimos de Crédito Privado
3.1.1.1.02.99.00	Outras
3.1.1.3.01.02.99	Outras
3.1.1.3.02.02.99	Outras

3.1.1.4.02.99.00	Outras
3.2.4.0.00.00.00	Migrações entre Planos
3.4.1.0.00.00.00	Recursos Oriundos do PGA
3.4.2.0.00.00.00	Contribuições/Reembolsos
3.4.3.0.00.00.00	Dotação Inicial/Doações
3.5.1.0.00.00.00	Fluxo Positivo dos Investimentos
3.5.2.0.00.00.00	Fluxo Negativo dos Investimentos
4.1.1.3.00.00.00	Dotação Inicial
4.1.1.4.00.00.00	Doações
4.2.4.0.00.00.00	Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios
4.3.2.1.00.00.00	Comum
4.3.2.1.01.00.00	Provisão
4.3.2.2.00.00.00	Específica
4.3.2.2.01.00.00	Provisão
4.5.1.0.00.00.00	Fluxo Positivo dos Investimentos
4.5.2.0.00.00.00	Fluxo Negativo dos Investimentos
5.1.2.1.01.00.00	Instituições Financeiras
5.1.2.1.09.00.00	Empréstimos de Crédito Privado
5.1.4.1.00.00.00	Fundos
5.2.2.1.01.00.00	Instituições Financeiras
5.2.2.1.09.00.00	Empréstimos de Crédito Privado
5.2.4.1.00.00.00	Fundos

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 8º Esta Instrução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 9º Fica revogada, quando da entrada em vigor desta Instrução, a Instrução SPC nº 25, de 21 de julho de 2008.

RICARDO PENA PINHEIRO
Secretário de Previdência Complementar

ANEXO A

NORMAS COMPLEMENTARES

I - DEFINIÇÕES

1. Para fins desta Instrução, entende-se por:

a) Plano de Gestão Administrativa - PGA: ente contábil com a finalidade de registrar as atividades referentes à gestão administrativa da EFPC, na forma do seu regulamento;

b) Balancete do Plano de Benefícios: demonstrativo contábil para registro do patrimônio e do resultado do plano de benefícios, de caráter previdencial ou assistencial, administrado pela EFPC;

c) Balancete do Plano de Gestão Administrativa: demonstrativo contábil para registro do patrimônio e do resultado do PGA;

d) Balancete Consolidado: demonstrativo contábil de consolidação do patrimônio e do resultado da EFPC;

e) Gestão Previdencial: atividade de registro e de controle das contribuições, dos benefícios e dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como do resultado do plano de benefícios de natureza previdenciária;

f) Gestão Administrativa: atividade de registro e de controle inerentes à administração dos planos de benefícios;

g) Gestão Assistencial: atividade de registro e de controle das contribuições e dos benefícios, bem como do resultado do plano de benefícios de natureza assistencial;

h) Investimentos: registro e controle referentes à aplicação dos recursos do plano;

i) Derivativos: instrumentos financeiros a serem liquidados em data futura e cujo valor varia, conforme previsão contratual, em decorrência de mudanças de taxas de juros, preço de título ou valor mobiliário, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preços, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar ou específica;

j) Patrimônio Social: recursos acumulados para fazer frente às obrigações do plano;

k) Adições: contribuições, remunerações de contribuições em atraso e de contribuições contratadas do plano de benefícios previdencial, bem como recursos oriundos de migrações, portabilidade entre planos e outras;

l) Deduções: benefícios previdenciários, recursos destinados a resgate, migrações, portabilidade entre planos e outras;

m) Receitas: contribuições, remunerações de contribuições em atrasos e contratadas do PGA, bem como dotações iniciais, doações, resultado dos investimentos, receitas próprias destinadas ao custeio administrativo e outras;

n) Despesas: salários e encargos com pessoal, treinamento, viagens e estadias, serviços de terceiros, despesas gerais, depreciações, amortizações e outras;

o) Despesas comuns: gastos atribuídos ao conjunto de planos de benefícios administrados pela EFPC;

p) Despesas específicas: gastos atribuídos a cada plano de benefícios;

- q) Rendas/Variações Positivas: resultado positivo das aplicações dos planos; e
- r) Deduções/Variações Negativas: resultado negativo das aplicações dos planos.

II. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

2. A EFPC deve adotar, quando aplicável, as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

3. A contabilidade da EFPC deve ser elaborada por plano, formando um conjunto de informações consistentes e transparentes, com objetivo de caracterizar cada uma das atividades realizadas.

4. Os planos assistenciais à saúde, com registro e em situação ativa na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devem efetuar e manter sua contabilidade em separado, de forma a possibilitar a identificação, a independência do patrimônio e a adequação à legislação aplicável ao setor de saúde suplementar, bem como proceder o desdobramento analítico das contas relativas à gestão assistencial de acordo com a planificação contábil estabelecida pela ANS.

5. O regulamento do PGA deve conter regras claras e objetivas que tratem, no mínimo, das fontes e das destinações dos recursos administrativos, dos direitos e das obrigações dos planos de benefícios, dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos, no caso de transferência de gerenciamento, criação e extinção de planos, retirada de patrocínio e adesões de novos patrocinadores, bem como de outras formas de reorganização.

6. Ao final de cada mês, a EFPC deve registrar nas contas “Participação no Plano de Gestão Administrativa”, no Ativo, e “Participação no Fundo Administrativo do PGA”, no Passivo, a parcela equivalente à participação do plano de benefícios previdenciários no fundo administrativo registrado no PGA.

7. No cálculo do limite anual de recursos destinados pelo conjunto de planos de benefícios de patrocínio público administrados pela EFPC para o custeio administrativo devem ser considerados todos os recursos vertidos por estes planos de benefícios para o PGA, excluídas reversões, dotações iniciais e doações.

8. As receitas administrativas auferidas pelo PGA, nos termos do art. 10 da Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, devem ser deduzidas do limite anual mencionado no item anterior.

9. A EFPC deve constituir provisão referente a direitos creditórios de liquidação duvidosa de que seja titular junto a terceiros, determinada em função do atraso no recebimento do valor principal, de parcela ou de encargos da operação.

10. São direitos creditórios passíveis de provisão, dentre outros, contribuições, contratos de dívida do patrocinador, aluguéis e contratos de empréstimos e de financiamentos imobiliários.

11. Na constituição da provisão referente aos direitos creditórios de liquidação duvidosa devem ser adotados os seguintes percentuais sobre os valores dos créditos vencidos e vincendos:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para atrasos entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias;

b) 50% (cinquenta por cento) para atrasos entre 121 (cento e vinte e um) e 240 (duzentos e quarenta) dias;

c) 75% (setenta e cinco por cento) para atrasos entre 241 (duzentos e quarenta e um) e 360 (trezentos e sessenta) dias; e

d) 100% (cem por cento) para atrasos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias.

12. A constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa decorrentes de contribuições previdenciais em atraso deve incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas.

13. O valor da provisão para cobrir possíveis perdas de investimentos considerados de difícil realização deve ser contabilizado em conta de resultado em contrapartida à conta redutora do respectivo grupo de investimentos.

14. No registro contábil das operações com ativos de renda fixa com taxas prefixadas e pós fixadas, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) a aquisição de ativos com taxas prefixadas deve ser contabilizada pelo valor efetivamente desembolsado, incluídas as corretagens e os emolumentos, devendo ser evidenciado o ágio e o deságio e, quando for o caso, os juros decorridos, observando-se o critério pro rata temporis, em função do prazo decorrido;

b) a aquisição de ativos com taxas pós fixadas deve ser contabilizada pelo valor efetivamente desembolsado, incluídas as corretagens e os emolumentos, devendo ser evidenciado o ágio e o deságio, a atualização do valor de emissão do ativo e, quando for o caso, os juros decorridos, observando-se o critério pro rata temporis, em função do prazo decorrido;

c) a apropriação do ágio, do deságio, dos rendimentos ou dos encargos mensais dessas operações deve ser efetuada mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples;

d) os rendimentos ou os encargos dessas operações devem ser apropriados mensalmente, a crédito ou a débito de “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, em razão do prazo decorrido, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês;

e) a avaliação dos ativos de renda fixa deve observar a legislação estabelecida pelo Banco Central do Brasil - BACEN e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM; e

f) no ajuste do valor do ativo ao valor de mercado, os acréscimos e decréscimos apurados em relação ao critério pro rata temporis devem ser registrados em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”.

15. Os ajustes decorrentes do recebimento de título ou valor mobiliário diverso daquele originalmente entregue na operação de empréstimo, classificado em títulos mantidos até o vencimento, devem ser contabilizados em conta deste ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”.

16. No registro contábil das operações com ativos de renda variável, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) as ações devem ser contabilizadas pelo custo de aquisição, acrescido das despesas de corretagens e outras taxas incidentes, devendo ser avaliadas pelo valor de mercado;

b) as devoluções de corretagens provenientes das operações de compra de ações devem ser abatidas do respectivo custo de aquisição;

c) as rendas e as variações positivas provenientes de bonificações, dividendos ou juros sobre o capital próprio devem ser reconhecidas contabilmente a partir da data em que a ação ficar ex-dividendos (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação original:

c) as rendas e as variações positivas provenientes de bonificações, dividendos ou juros sobre o capital próprio devem ser reconhecidas contabilmente a partir da publicação da decisão da assembleia geral dos acionistas ou do ato que formalize a obrigação do emissor;

d) a avaliação dos ativos de renda variável deve observar a legislação estabelecida pela CVM;

e) a diferença apurada entre o valor contábil e a avaliação mencionada na letra anterior deve ser registrada em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, admitindo-se a compensação; e

f) as vendas de ações no mercado à vista devem ser registradas pelo valor líquido, abatendo-se do valor de venda as taxas e corretagens.

17. No registro contábil das operações com cotas de fundos de investimento, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) a aquisição de cotas de fundos de investimentos deve ser contabilizada pelo valor efetivamente desembolsado, incluindo, quando for o caso, taxas e emolumentos;

b) a avaliação das cotas dos fundos de investimento deve observar a legislação estabelecida pela CVM; e

c) a diferença apurada entre o valor contábil e a avaliação mencionada na letra anterior deve ser registrada em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, admitindo-se a compensação.

18. No registro contábil das operações com derivativos, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) os ativos adquiridos ou alienados em operações a termo devem ser contabilizados, na data da operação, por seus valores de cotação no mercado à vista, sendo as parcelas a receber ou a pagar ajustadas a valor presente, tomando-se por base a taxa de cada contrato;

b) os prêmios pagos ou recebidos em operações com opções devem ser contabilizados na data da operação, na respectiva conta de ativo ou passivo; as variações do valor justo do derivativo devem ser registradas em “Rendas/Variações Positivas”, ou em “Deduções/Variações Negativas”. (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Redação Original:

b) os prêmios pagos ou recebidos em operações com opções devem ser contabilizados, na data da operação, na respectiva conta de ativo ou passivo, respectivamente, nela permanecendo até o efetivo exercício da opção, se for o caso, quando então deve ser baixado como redução ou aumento do custo do bem ou direito, pelo efetivo exercício, ou como “Rendas/Variações Positivas” ou em “Deduções/Variações Negativas”, no caso de não exercício;

c) os demais derivativos devem ser contabilizados, na data da operação, em contas de ativo ou passivo de acordo com as características do contrato;

d) os desembolsos referentes às taxas e corretagens devem ser contabilizados na conta de “Deduções/Variações Negativas”;

e) a avaliação dos instrumentos financeiros de derivativos deve observar a legislação estabelecida pela CVM;

f) a diferença apurada entre o valor contábil e a avaliação mencionada na letra anterior deve ser registrada em conta analítica do respectivo derivativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”;

g) os títulos, valores mobiliários e outros ativos dados em garantia de operações com derivativos devem ser registrados em contas analíticas dos próprios ativos que destaquem a vinculação, mantendo-se os critérios originais de avaliação; e

h) os sistemas de controles internos devem conter informações que permitam identificar, individualmente, as partes pactuantes, as características e os valores dos contratos negociados.

19. No registro contábil das operações com investimentos imobiliários, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) os imóveis devem ser registrados pelo custo de aquisição, incluindo honorários, taxas, emolumentos, tributos e demais encargos incidentes sobre a operação;

b) nas aquisições e alienações a prazo, os encargos devem ser contabilizados, respectivamente, nas contas de “Deduções/Variações Negativas” e “Rendas/Variações Positivas”;

c) os imóveis em construção devem ser registrados conforme letra “a” deste item, acrescidos dos custos da obra;

d) os imóveis em construção, após sua conclusão e expedição do respectivo “Habite-se”, devem ser reclassificados de acordo com sua destinação;

e) os aluguéis de imóveis registrados como uso próprio devem ser compatíveis com o valor de mercado e contabilizados como “Rendas/Variações Positivas” no plano de benefícios e, em contrapartida, como despesas no PGA;

f) as aquisições e alienações dos investimentos imobiliários devem ser precedidas de pelo menos uma avaliação;

g) a avaliação para alienação dos investimentos imobiliários pode ser dispensada se a última avaliação tiver sido realizada no prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias e desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ, em função das condições de mercado;

h) as avaliações imobiliárias devem ser realizadas, preferencialmente, anualmente ou, pelo menos, a cada três anos; (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Redação Original:

h) as avaliações imobiliárias devem ser realizadas pelo menos a cada três anos;

i) os investimentos imobiliários com registro de provisão para perda ficam dispensados de reavaliação até que haja reversão da provisão, devendo tal procedimento ser devidamente atestado pelo AETQ;

j) o laudo técnico de avaliação deve obedecer as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e conter, no mínimo, a identificação do imóvel, a data-base da avaliação, a identificação da pessoa jurídica ou do profissional legalmente habilitado responsável pela avaliação, o prazo de vida útil remanescente e a segregação entre o valor do terreno e das edificações;

k) o resultado da reavaliação, positivo ou negativo, deve ser contabilizado, de uma única vez, em conta do respectivo ativo, em contrapartida da conta de “Rendas/Variações

Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão do respectivo laudo, no mesmo exercício social a que se referir; e

l) os bens duráveis agregados a imóveis devem ser contabilizados em conta analítica, sempre que possível, obedecendo aos mesmos critérios definidos para os investimentos imobiliários.

20. No registro contábil das operações com participantes, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) os empréstimos e financiamentos imobiliários devem ser registrados pelo valor do principal, incluindo encargos financeiros, conforme o contrato;

b) as parcelas referentes a empréstimos e financiamentos imobiliários, descontadas mensalmente dos participantes pelos patrocinadores e não repassadas à EFPC nos prazos estabelecidos, devem ser contabilizadas em conta analítica no grupo de contas “Operações com Participantes”;

c) os juros, multas e outros encargos devidos pelos patrocinadores, pelo atraso no repasse, seguem o mesmo critério de contabilização do valor principal; e

d) os sistemas de controles internos devem conter informações que permitam identificar, individualmente, os tomadores dos empréstimos e financiamentos imobiliários, as características dos contratos negociados e os saldos atualizados.

21. No registro contábil do imobilizado, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) os registros do imobilizado devem seguir, no que couber, as regras estabelecidas para os investimentos imobiliários;

b) nas aquisições e alienações a prazo, os encargos devem ser contabilizados, respectivamente, nas contas de despesas e receitas do PGA;

c) as benfeitorias realizadas devem ser contabilizadas como acréscimo no valor dos respectivos imóveis; e

d) os gastos decorrentes da manutenção e conservação de bens próprios ou locados de terceiros devem ser contabilizados em conta de despesa do PGA.

22. No registro contábil das depreciações, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) os planos de benefícios que optem pela realização da reavaliação dos investimentos imobiliários com periodicidade superior a um ano devem contabilizar a depreciação mensalmente, em conta redutora analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Deduções/Variações Negativas”; em caso de reavaliação anual dos investimentos imobiliários fica dispensado o registro da depreciação; (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Redação Original:

a) a depreciação dos investimentos imobiliários deve ser contabilizada, mensalmente, como redutora, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Deduções/Variações Negativas”;

b) a depreciação do imobilizado deve ser contabilizada, mensalmente, como redutora, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida contas específicas de despesas do PGA;

c) a depreciação deve considerar o valor da última avaliação e deve ser calculada de acordo com o prazo de vida útil remanescente, constante do laudo de avaliação; e

d) a depreciação deve ser contabilizada independentemente do resultado do plano.

23. No registro contábil do intangível, a EFPC deve observar exclusivamente as normas editadas pelo CFC.

24. O saldo registrado no ativo diferido em 31 de dezembro de 2009, que não for transferido para o ativo intangível, poderá permanecer nesta classificação até sua completa amortização.

25. No registro contábil das amortizações, a EFPC deve observar as seguintes regras:

a) a amortização do intangível e do diferido deve ser contabilizada, mensalmente, como redutora, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida a conta de resultado do PGA;

b) a amortização dos gastos com elaboração e implantação de novos planos de previdência complementar deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de aprovação do plano de benefícios pela SPC;

c) a amortização deve ser calculada pelo método linear; e

d) a amortização do intangível e do diferido independe da existência do resultado do PGA.

26. As provisões em caráter contingencial devem ser contabilizadas no exigível contingencial, tendo como contrapartida a conta “Constituição/Reversão de Contingência”.

27. O superávit técnico do plano de benefícios, apurado nos termos estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, deve ser contabilizado em “Reserva de Contingência”, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das “Provisões Matemáticas”, e o que exceder este percentual em “Reserva Especial para Revisão de Plano”.

28. Os ajustes e eliminações necessários à consolidação das Demonstrações Contábeis e balancetes devem ser registrados em documentos auxiliares.

29. As contas passíveis de ajustes e eliminações, entre outras, são “Superávit Técnico”, “Déficit Técnico”, “Migrações entre Planos”, “Compensações de Fluxos Previdenciais”, “Participação no Plano de Gestão Administrativa” e “Participação no Fundo Administrativo PGA”.

30. As Notas Explicativas, parte integrante das Demonstrações Contábeis, devem conter, observado o que determina a NBC TE sobre Apresentação das Demonstrações Contábeis, no mínimo, as seguintes informações:

a) contexto operacional da EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças dos critérios;

b) descrição das contingências passivas relevantes cujas chances de perdas sejam prováveis ou possíveis;

c) critérios utilizados para a constituição de provisões e, conforme o caso, a descrição de, no mínimo, natureza, percentual provisionado e taxa;

d) critérios de avaliação e amortização das aplicações de recursos existentes nos ativos intangível e diferido;

e) relação das avaliações de bens dos investimentos imobiliários e imobilizado, incluindo, no mínimo, histórico, data da avaliação, identificação dos avaliadores responsáveis, contas relacionadas e respectivos valores, bem como os efeitos verificados no exercício;

f) ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subseqüentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos;

g) descrição da operação de contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras contratações com informações sobre valor contratado, prazos de amortização, valor das parcelas, data de vencimento, juros pactuados e outras informações previstas em norma específica;

h) quadros com a composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano, e da carteira de investimentos, comparativos com o exercício anterior;

i) critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas, se for o caso, entre os planos de benefícios;

j) objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos;

k) detalhamento dos saldos das contas que contenham a denominação “Outros”, quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo de contas;

l) detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis;

m) relação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período; e

n) eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos de benefícios.

o) premissas utilizadas para avaliação dos ativos sem cotação no mercado ativo, constantes do laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção é apresentada para a entidade; a exigência é aplicável inclusive para ativos em fundos de investimentos exclusivos.” (Incluído pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

ANEXO B

FUNÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS CONTAS

I - INTRODUÇÃO

1. A utilização das contas da Planificação Contábil Padrão deve observar o disposto neste Anexo.

2. As contas na Planificação Contábil Padrão estão classificadas de forma a possibilitar os registros de fatos contábeis que formam ou alteram o patrimônio dos planos de benefícios e de Gestão Administrativa e, por consequência, o patrimônio consolidado da EFPC.

II - FUNÇÃO, FUNCIONAMENTO E REGRAS ESPECÍFICAS DAS CONTAS

3. As regras a seguir contemplam as principais contas da Planificação Contábil Padrão.

1.1. - Disponível / Imediato

Função: Registrar as disponibilidades existentes em caixa e bancos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela entrada de numerário em espécie, depósitos, documentos de compensação, cheques recebidos de terceiros, valores recebidos por meio de transferências eletrônicas e avisos de crédito bancário; e

Pela transferência do saldo negativo de conta corrente bancária para a conta 2.1.3.8.00.00.00.

Creditada:

Pela saída de valores em espécie, cheques emitidos, valores enviados por meio de transferências eletrônicas e avisos de débito bancário.

1.1.2.0.00.00.00 - Disponível / Vinculado

Função: Registrar a existência de cheques emitidos em poder da tesouraria.

Funcionamento:

Debitada:

Pela emissão de cheques.

Creditada:

Pela entrega de cheques.

1.2.1.1.01.00.00 - Recursos a Receber / Contribuições do Mês

1.2.1.1.01.01.00 - Patrocinador (es)

1.2.1.1.01.02.00 - Instituidor (es)

1.2.1.1.01.03.00 - Participantes

1.2.1.1.01.04.00 - Autopatrocinados

1.2.1.1.01.05.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar os recursos a receber referentes às contribuições previdenciais, normais e extraordinárias, do mês em curso, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela apropriação da contribuição.

Creditada:

Pelo recebimento da contribuição; e

Pela transferência para as respectivas contas de “Contribuições em Atraso”.

1.2.1.1.02.00.00 - Recursos a Receber / Contribuições em Atraso

1.2.1.1.02.01.00 - Patrocinador (es)

1.2.1.1.02.02.00 - Instituidor (es)

1.2.1.1.02.03.00 – Participantes

1.2.1.1.02.04.00 - Autopatrocinados

1.2.1.1.02.05.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar os recursos a receber referentes às contribuições previdenciais, normais e extraordinárias, dos meses anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência das respectivas contas de “Contribuições do Mês”;

Pelos encargos devidos em contrapartida da conta 3.1.2.0.00.00.00; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento da contribuição;

Pela transferência da parcela negociada para a conta 1.2.1.1.04.01.00, no caso de contribuições em atraso de patrocinadorCVe instituidor, somente após a formalização do contrato; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.1.1.03.00.00 - Recursos a Receber / Contribuições sobre o 13º Salário

1.2.1.1.03.01.00 - Patrocinador (es)

1.2.1.1.03.02.00 - Instituidor (es)

1.2.1.1.03.03.00 - Participantes

1.2.1.1.03.04.00 - Autopatrocinados

1.2.1.1.03.05.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar os duodécimos mensais referentes às contribuições previdenciais sobre o 13º salário, previstos na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela apropriação do duodécimo mensal.

Creditada:

Pela reversão da provisão; e

Pela transferência do saldo acumulado para as respectivas contas de “Contribuição do Mês”.

Observação:

Para apropriação nestas contas, as contribuições que incidem sobre o 13º salário não devem estar incluídas nas “Provisões Matemáticas”.

1.2.1.1.04.00.00 - Recursos a Receber / Contribuições Contratadas

1.2.1.1.04.01.00 - Contribuições em Atraso Contratadas

1.2.1.1.04.02.00 - Serviço Passado Contratado

1.2.1.1.04.03.00 - Déficit Técnico Contratado

1.2.1.1.04.99.00 - Outras Contratações

Função: Registrar os recursos referentes às contratações com patrocinadores e instituidores, com cláusulas de reajuste financeiro, decorrentes do inadimplemento de contribuições previdenciais, de serviço passado, de medidas saneadoras com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios ou de outras contratações de caráter exclusivamente previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito;

Pelos encargos contratuais devidos em contrapartida das respectivas contas de “Recursos Provenientes de Contribuições Contratadas”; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento da parcela; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

Observação:

Para apropriação nestas contas, as contribuições que incidem sobre o 13º salário não devem estar incluídas nas “Provisões Matemáticas”.

1.2.1.1.04.00.00 - Recursos a Receber / Contribuições Contratadas

1.2.1.1.04.01.00 - Contribuições em Atraso Contratadas

1.2.1.1.04.02.00 - Serviço Passado Contratado

1.2.1.1.04.03.00 - Déficit Técnico Contratado

1.2.1.1.04.99.00 - Outras Contratações

Função: Registrar os recursos referentes às contratações com patrocinadores e instituidores, com cláusulas de reajuste financeiro, decorrentes do inadimplemento de contribuições previdenciais, de serviço passado, de medidas saneadoras com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios ou de outras contratações de caráter exclusivamente previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito;

Pelos encargos contratuais devidos em contrapartida das respectivas contas de “Recursos Provenientes de Contribuições Contratadas”; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento da parcela; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

Observação:

O saldo registrado nestas contas em 31 de dezembro de 2009 relativo a contrato com cláusula de reajuste atuarial deve ser transferido para “Provisões Matemáticas a Constituir”.

1.2.1.1.99.00.00 - Recursos a Receber / Outros Recursos a Receber

Função: Registrar outros direitos a receber e provisões não relacionados nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.1.2.00.00.00 - Gestão Previdencial / Adiantamentos

Função: Registrar os adiantamentos de recursos relativos à Gestão Previdencial que contribuirão para a formação de resultados de meses subsequentes.

Funcionamento:

Debitada:

Pela concessão do adiantamento.

Creditada:

Pela apropriação mensal dos recursos; e

Pelo reembolso do adiantamento.

1.2.1.3.00.00.00 - Gestão Previdencial / Resultados a Realizar

Função: Registrar os ajustes de títulos efetuados em decorrência de diferenças positivas auferidas entre o valor presente apurado pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos dos títulos componentes da categoria “títulos mantidos até o vencimento”, e o valor presente destes títulos, considerando a taxa de desconto utilizada na última avaliação atuarial, com a devida anuência do órgão fiscalizador.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição de resultados a realizar em contrapartida da conta 2.3.1.2.02.00.00.

Creditada:

Pela reversão de resultados a realizar em contrapartida da conta 2.3.1.2.02.00.00.

Observação:

A EFPC deve controlar os valores registrados nesta conta, à medida que os rendimentos forem sendo apropriados no grupo de Investimentos.

1.2.1.4.00.00.00 - Gestão Previdencial / Custeio Administrativo Antecipado

Função: Registrar os adiantamentos de recursos para o PGA, bem como sua remuneração prevista em regulamento.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência do recurso; e

Pela remuneração devida em contrapartida da conta 3.1.9.0.00.00.00.

Creditada:

Pelo recebimento do recurso; e

Pela apropriação mensal da utilização dos recursos.

Observação:

No caso do regulamento não estabelecer a remuneração dos adiantamentos de recursos para o PGA deve ser aplicado, no mínimo, a rentabilidade dos investimentos.

1.2.1.5.00.00.00 - Gestão Previdencial / Depósitos Judiciais/Recurrais (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências da Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

1.2.1.9.00.00.00 - Gestão Previdencial / Outros Realizáveis

Função: Registrar os demais direitos relativos à Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.2.1.01.00.00 - Contas a Receber / Contribuições para Custeio

1.2.2.1.01.01.00 - Patrocinador (es)

1.2.2.1.01.02.00 - Instituidor (es)

1.2.2.1.01.03.00 - Participantes

1.2.2.1.01.04.00 - Autopatrocinados

1.2.2.1.01.05.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar os recursos a receber referentes às contribuições para o custeio administrativo do mês em curso, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela apropriação da contribuição.

Creditada:

Pelo recebimento da contribuição; e

Pela transferência para as respectivas contas de “Contribuições para Custeio em Atraso”.

1.2.2.1.02.00.00 - Contas a Receber / Contribuições para Custeio em Atraso

1.2.2.1.02.01.00 - Patrocinador (es)

1.2.2.1.02.02.00 - Instituidor (es)

1.2.2.1.02.03.00 - Participantes

1.2.2.1.02.04.00 - Autopatrocinados

1.2.2.1.02.05.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar os recursos a receber referentes às contribuições para o custeio administrativo dos meses anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência das respectivas contas de “Contribuições para Custeio”;

Pelos encargos devidos, decorrentes do atraso no repasse das contribuições em contrapartida da conta 4.1.1.2.00.00.00; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento da contribuição;

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa; e

Pela transferência da parcela negociada para a conta

1.2.2.1.03.01.00, no caso de contribuições em atraso de patrocinador e instituidor, somente após a formalização do contrato.

1.2.2.1.03.00.00 - Contas a Receber / Contribuições para Custeio Contratadas

1.2.2.1.03.01.00 - Contribuições em Atraso Contratadas

1.2.2.1.03.02.00 - Serviço Passado Contratado

1.2.2.1.03.99.00 - Outras Contratações

Função: Registrar os recursos referentes às contratações com patrocinadores e instituidores, com cláusulas de reajuste financeiro, decorrentes do inadimplemento de contribuições, de serviço passado ou de outras contratações relativas ao custeio administrativo.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito em contrapartida das respectivas contas de “Contribuições para Custeio em Atraso”;

Pelos encargos contratuais devidos em contrapartida da conta 4.1.1.2.00.00.00; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento da parcela; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

Observação:

O saldo registrado nestas contas em 31 de dezembro de 2009, relativo a contrato com cláusula de reajuste atuarial, deve ser transferido para “Provisões Matemáticas a Constituir”.

1.2.2.1.04.00.00 - Contas a Receber / Responsabilidade de Empregados

Função: Registra os direitos a receber do PGA junto aos empregados da EFPC.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.2.1.05.00.00 - Contas a Receber / Responsabilidade de Terceiros

Função: Registrar os direitos a receber do PGA junto a terceiros.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.2.1.99.00.00 - Contas a Receber / Outros Recursos a Receber

Função: Registrar outros direitos a receber e provisões da Gestão Administrativa não relacionados nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.2.2.00.00.00 - Gestão Administrativa / Despesas Antecipadas

Função: Registrar a utilização de recursos da Gestão Administrativa que contribuirão para a formação de resultados de meses subsequentes.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização da despesa.

Creditada:

Pela apropriação mensal da despesa.

1.2.2.3.00.00.00 - Gestão Administrativa / Participação no Plano de Gestão Administrativa - PGA

Função: Registrar a participação do plano de benefícios previdencial no fundo administrativo registrado no PGA.

Funcionamento:

Debitada:

Pela participação do plano de benefícios no PGA em contrapartida da conta 2.3.2.2.02.00.00.

Creditada:

Pela reversão da participação do plano de benefícios no PGA em contrapartida da conta 2.3.2.2.02.00.00.

1.2.2.4.00.00.00 - Gestão Administrativa / Depósitos Judiciais/Recursais (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências da Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

1.2.2.5.00.00.00 - Gestão Administrativa / Tributos a Compensar (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Função: Registrar os valores de tributos retidos na fonte por terceiros ou recolhidos antecipadamente que a EFPC tenha o direito de compensar, de acordo com a legislação tributária vigente.

Funcionamento:

Debitada: Pelo valor do tributo a compensar.

Creditada: Pela compensação do tributo

1.2.2.9.00.00.00 - Gestão Administrativa / Outros Realizáveis

Função: Registrar os demais direitos relativos à Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo reconhecimento do direito; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pelo recebimento do direito; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.3.1.00.00.00 - Investimentos / Títulos Públicos

1.2.3.1.01.00.00 - Títulos Públicos Federais

1.2.3.1.02.00.00 - Títulos Públicos Estaduais

1.2.3.1.03.00.00 - Títulos Públicos Municipais

1.2.3.1.04.00.00 - Empréstimos de Títulos

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em títulos públicos federais, estaduais, municipais e em empréstimos de títulos públicos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do título;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pelo registro do ágio;

Pela amortização do deságio ou pela sua baixa total;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela venda ou resgate do título;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pelo registro do deságio;

Pela amortização do ágio ou pela sua baixa total;

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.2.00.00.00 - Investimentos / Créditos Privados e Depósitos

1.2.3.2.01.00.00 - Instituições Financeiras

1.2.3.2.02.00.00 - Companhias Abertas

1.2.3.2.03.00.00 - Companhias Fechadas

1.2.3.2.04.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

1.2.3.2.05.00.00 - Sociedades Limitadas

1.2.3.2.06.00.00 - Pessoas Físicas

1.2.3.2.07.00.00 - Organismos Multilaterais

1.2.3.2.08.00.00 - Patrocinador (es)

1.2.3.2.09.00.00 - Empréstimos de Crédito Privado

1.2.3.2.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em créditos privados e depósitos e em empréstimos de crédito privado, bem como seus respectivos direitos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do título;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pelo registro do ágio;

Pela amortização do deságio ou pela sua baixa total;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela venda ou resgate do título;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pelo registro do deságio;

Pela amortização do ágio ou pela sua baixa total;

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.3.00.00.00 - Investimentos / Ações

1.2.3.3.01.00.00 - Instituições Financeiras

1.2.3.3.02.00.00 - Companhias Abertas

1.2.3.3.03.00.00 - Companhias Abertas - Exterior

1.2.3.3.04.00.00 - Companhias Fechadas

1.2.3.3.05.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

1.2.3.3.06.00.00 - Patrocinador (es)

1.2.3.3.07.00.00 - Empréstimos de Ações

1.2.3.3.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em ações e em empréstimos de ações, bem como seus respectivos direitos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do título;

Pela apropriação dos direitos a receber;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela venda ou resgate do título;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pelo recebimento do direito;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.4.00.00.00 - Investimentos / Fundos de Investimento

1.2.3.4.01.00.00 - Curto Prazo

1.2.3.4.02.00.00 - Referenciado

1.2.3.4.03.00.00 - Renda Fixa

1.2.3.4.04.00.00 - Ações

1.2.3.4.05.00.00 - Cambial

1.2.3.4.06.00.00 - Dívida Externa

1.2.3.4.07.00.00 - Multimercado

1.2.3.4.08.00.00 - Índice de Mercado

1.2.3.4.09.00.00 - Direitos Creditórios

1.2.3.4.10.00.00 - Empresas Emergentes

1.2.3.4.11.00.00 - Participações

1.2.3.4.12.00.00 – Imobiliário

1.2.3.4.13.00.00 - Empréstimos de Cotas de Fundos (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

1.2.3.4.99.00.00 – Outros

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em fundos de investimento e em empréstimos de cotas de fundos de investimento, bem como seus respectivos direitos. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação original:

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em fundos de investimento.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição de cotas;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pelo resgate de cotas;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.5.00.00.00 - Investimentos / Derivativos

1.2.3.5.01.00.00 - Swap

1.2.3.5.02.00.00 - A Termo - Compra

1.2.3.5.02.01.00 - Renda Fixa

1.2.3.5.02.02.00 - Renda Variável

- 1.2.3.5.03.00.00 - A Termo - Venda
- 1.2.3.5.03.01.00 - Renda Fixa
- 1.2.3.5.03.02.00 - Renda Variável
- 1.2.3.5.04.00.00 - Mercados Futuros
- 1.2.3.5.05.00.00 - Opções - Ações
- 1.2.3.5.05.01.00 - Opções de Compra - Titular
- 1.2.3.5.05.02.00 - Opções de Venda - Titular
- 1.2.3.5.06.00.00 - Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias
- 1.2.3.5.06.01.00 - Opções de Compra - Titular
- 1.2.3.5.06.02.00 - Opções de Venda - Titular
- 1.2.3.5.99.00.00 - Outros

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em instrumentos de derivativos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do título;

Pela apropriação dos direitos a receber;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela venda ou resgate do título;

Pelo recebimento do direito;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.6.00.00.00 - Investimentos / Investimentos Imobiliários

1.2.3.6.01.00.00 - Terrenos

1.2.3.6.02.00.00 - Imóveis em Construção

1.2.3.6.03.00.00 – Desenvolvimento

1.2.3.6.04.00.00 - Aluguéis e Renda

1.2.3.6.04.01.00 - Uso Próprio

1.2.3.6.04.02.00 - Locadas a Patrocinador (es)

1.2.3.6.04.03.00 - Locadas a Terceiros

1.2.3.6.04.04.00 - Rendas de Participações

1.2.3.6.05.00.00 - Direitos em Alienações de Investimentos Imobiliários

1.2.3.6.99.00.00 - Outros Investimentos Imobiliários

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em investimentos imobiliários.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição de bem, direito ou título;

Pela apropriação de aluguéis ou direitos a receber, inclusive aqueles decorrentes de alienações;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pela baixa da depreciação;

Pela variação positiva decorrente de reavaliação imobiliária;

Pela apropriação de rentabilidade prevista em contrato, relativa a imóveis em construção (observada a taxa mínima atuarial);

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão de créditos de liquidação duvidosa.

Creditada:

Pela alienação do bem;

Pelo recebimento de aluguéis ou direitos;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pela apropriação da depreciação;

Pela depreciação ou amortização;

Pela variação negativa decorrente de reavaliação imobiliária

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de créditos de liquidação duvidosa.

1.2.3.7.00.00.00 - Investimentos / Empréstimos e Financiamentos

1.2.3.7.01.00.00 - Empréstimos

1.2.3.7.02.00.00 - Financiamentos Imobiliários

Função: Registrar as operações de empréstimos e financiamentos imobiliários.

Funcionamento:

Debitada:

Pela apropriação do direito a receber;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de encargos cobrados;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pelo recebimento das parcelas;

Pela baixa do direito;

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.2.3.8.00.00.00 - Investimentos / Depósitos Judiciais/Recursais (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências os investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

1.2.3.9.00.00.00 - Investimentos / Outros Realizáveis

Função: Registrar as aplicações efetuadas pelo plano em outras modalidades de investimentos, os direitos da EFPC decorrentes de decisão judicial ou de processos administrativos favoráveis que resultarem em créditos, entre outros.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do título;

Pelo reconhecimento do direito;

Pela apropriação de rendas/variações positivas;

Pelo registro do ágio;

Pela amortização do deságio ou pela sua baixa total;

Pela reversão/baixa da provisão de tributos; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela venda ou resgate do título;

Pelo recebimento do direito;

Pelo recebimento de rendas/variações positivas;

Pela apropriação de deduções/variações negativas;

Pelo registro do deságio;

Pela amortização do ágio ou pela sua baixa total;

Pelo provisionamento de tributos; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.3.1.0.00.00.00 - Permanente / Imobilizado

1.3.1.1.00.00.00 - Operacional Corpóreo

1.3.1.1.01.00.00 - Bens Móveis

1.3.1.1.02.00.00 - Bens Imóveis

Função: Registrar os bens móveis e imóveis destinados ao funcionamento da EFPC.

Funcionamento:

Debitada:

Pela aquisição do bem;

Pela apropriação de acréscimos;

Pela baixa da depreciação ou amortização;

Pela variação positiva decorrente de reavaliação do imobilizado; e

Pela reversão/baixa da provisão para perdas.

Creditada:

Pela baixa ou alienação;

Pela apropriação da depreciação ou amortização;

Pela variação negativa decorrente de reavaliação do imobilizado; e

Pelo provisionamento de perdas.

1.3.2.1.00.00.00 - Intangível / Gastos com Implantação, Reorganização e Desenvolvimento

Função: Registrar as despesas da Gestão Administrativa que contribuirão para a formação de resultado de mais de um exercício social, tais como: organização e implantação da EFPC, instalações em imóveis de terceiros, reorganização de setores, desenvolvimento de sistemas, entre outros.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização da despesa; e

Pela reversão da amortização.

Creditada:

Pela baixa da despesa; e

Pela amortização.

1.3.3.1.00.00.00 - Diferido / Gastos com Implantação, Reorganização e Desenvolvimento

Função: Registrar o saldo existente em 31 de dezembro de 2009 que não foi alocado no “Intangível”, podendo permanecer nesta conta até a sua completa amortização.

Funcionamento:

Debitada:

Pela reversão da amortização.

Creditada:

Pela baixa da despesa; e

Pela amortização.

1.3.3.2.00.00.00 - Diferido / Fomento

Função: Registrar as despesas com prospecção, elaboração e implantação de novos planos de previdência complementar, que podem ser amortizadas em até 60 meses contados a partir da data de aprovação do plano pela SPC.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização da despesa; e

Pela reversão da amortização.

Creditada:

Pela baixa da despesa; e

Pela amortização.

1.4.0.0.00.00.00 - Ativo / Gestão Assistencial

Função: Registrar o ativo total do plano de assistência à saúde, com registro ativo na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

2.1.1.1.00.00.00 - Gestão Previdencial / Benefícios a Pagar

Função: Registrar os benefícios a pagar assumidos pelo plano de benefícios, relativos à Gestão Previdencial, inclusive as provisões para pagamento do abono anual.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.1.2.00.00.00 - Gestão Previdencial / Retenções a Recolher

Função: Registrar as retenções a recolher incidentes sobre benefícios assumidos pelo plano, relativas à Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.1.3.00.00.00 - Gestão Previdencial / Recursos Antecipados

Função: Registrar o recebimento de recursos na Gestão Previdencial que contribuirão para a formação de resultados de meses subsequentes.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela apropriação das adições.

2.1.1.4.00.00.00 - Gestão Previdencial / Obrigações Contratadas

Função: Registrar os compromissos da Gestão Previdencial, assumidos com terceiros, mediante contrato.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.1.5.01.00.00 - Liquidação Extrajudicial / Obrigações com Credores

Função: Registrar as obrigações relativas à liquidação extrajudicial do plano de benefícios, conforme a ordem preferencial definida no quadro geral de credores.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso apurado no quadro geral de credores; e

Pelos encargos devidos.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.1.5.02.00.00 - Liquidação Extrajudicial / (+/-) Excesso/Insuficiência

Função: Registrar o excesso ou a insuficiência do plano em liquidação extrajudicial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo excesso apurado.

Debitada:

Pela insuficiência apurada.

2.1.1.9.00.00.00 - Gestão Previdencial / Outras Exigibilidades

Função: Registrar os demais compromissos a pagar assumidos pelo plano, relativos à Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.2.1.00.00.00 - Gestão Administrativa / Contas a Pagar

Função: Registrar os compromissos a pagar assumidos pela EFPC, inclusive as provisões para 13^o salário e férias dos empregados, relativos à Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.2.2.00.00.00 - Gestão Administrativa / Retenções a Recolher

Função: Registrar as retenções incidentes sobre salários, fornecedores, terceiros e outras, ainda não repassadas, tais como retenções na fonte relativas à IRRF, INSS e PIS/COFINS. (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

Redação Original:

2.1.2.2.00.00.00 - Gestão Administrativa / Retenções a Recolher

Função: Registrar as retenções incidentes sobre salários, fornecedores, terceiros e outras,

ainda não repassadas.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.2.3.00.00.00 - Gestão Administrativa / Receitas Antecipadas

Função: Registrar as receitas da Gestão Administrativa que contribuirão para a formação de resultados de meses subsequentes.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento.

Debitada:

Pela apropriação da receita.

2.1.2.4.00.00.00 - Gestão Administrativa / Tributos a Recolher

Função: Registrar tributos diretos a serem recolhidos pela EFPC, relativos à Gestão Administrativa, tais como TAFIC, IPTU, IPVA e PIS/COFINS do plano de benefícios. (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Funcionamento:

Creditada:

Pelo valor do tributo a pagar.

Debitada:

Pelo pagamento.

Redação Anterior:

2.1.2.4.00.00.00 - Gestão Administrativa / Tributos a Recolher (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Função: Registrar tributos a recolher pela EFPC, relativos à Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo valor do tributo a pagar.

Debitada:

Pelo pagamento

2.1.2.9.00.00.00 - Gestão Administrativa / Outras Exigibilidades

Função: Registrar os demais compromissos a pagar assumidos pela EFPC, relativos à Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.1.00.00.00 - Investimentos / Títulos Públicos

2.1.3.1.01.00.00 - Títulos Públicos Federais

2.1.3.1.02.00.00 - Títulos Públicos Estaduais

2.1.3.1.03.00.00 - Títulos Públicos Municipais

2.1.3.1.04.00.00 - Empréstimos de Títulos

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com títulos públicos federais, estaduais, municipais e em empréstimos de títulos públicos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.2.00.00.00 - Investimentos / Créditos Privados e Depósitos

2.1.3.2.01.00.00 - Instituições Financeiras

2.1.3.2.02.00.00 - Companhias Abertas

2.1.3.2.03.00.00 - Companhias Fechadas

2.1.3.2.04.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

2.1.3.2.05.00.00 - Sociedades Limitadas

2.1.3.2.06.00.00 - Pessoas Físicas

2.1.3.2.07.00.00 - Organismos Multilaterais

2.1.3.2.08.00.00 - Patrocinador (es)

2.1.3.2.09.00.00 - Empréstimos de Crédito Privado

2.1.3.2.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com créditos privados e depósitos e com empréstimos de crédito privado.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.3.00.00.00 - Investimentos / Ações

2.1.3.3.01.00.00 - Instituições Financeiras

2.1.3.3.02.00.00 - Companhias Abertas

2.1.3.3.03.00.00 - Companhias Abertas - Exterior

2.1.3.3.04.00.00 - Companhias Fechadas

2.1.3.3.05.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

2.1.3.3.06.00.00 - Patrocinador (es)

2.1.3.3.07.00.00 - Empréstimos de Ações

2.1.3.3.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com ações e com empréstimos de ações.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.4.00.00.00 - Investimentos / Fundos de Investimento

2.1.3.4.01.00.00 - Curto Prazo

2.1.3.4.02.00.00 - Referenciado

2.1.3.4.03.00.00 - Renda Fixa

2.1.3.4.04.00.00 - Ações

2.1.3.4.05.00.00 - Cambial

2.1.3.4.06.00.00 - Dívida Externa

2.1.3.4.07.00.00 – Multimercado

2.1.3.4.08.00.00 - Índice de Mercado

2.1.3.4.09.00.00 - Direitos Creditórios

2.1.3.4.10.00.00 - Empresas Emergentes

2.1.3.4.11.00.00 - Participações

2.1.3.4.12.00.00 – Imobiliário

2.1.3.4.13.00.00 - Empréstimos de Cotas de Fundos (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

2.1.3.4.99.00.00 - Outros

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com fundos de investimento e com empréstimos de cotas de fundos de investimento. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação original

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com fundos de investimentos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.5.00.00.00 - Investimentos / Derivativos

2.1.3.5.01.00.00 - Swap

2.1.3.5.02.00.00 - A Termo - Compra

2.1.3.5.02.01.00 - Renda Fixa

2.1.3.5.02.02.00 - Renda Variável

- 2.1.3.5.03.00.00 - A Termo - Venda
- 2.1.3.5.03.01.00 - Renda Fixa
- 2.1.3.5.03.02.00 - Renda Variável
- 2.1.3.5.04.00.00 - Mercados Futuros
- 2.1.3.5.05.00.00 - Opções - Ações
- 2.1.3.5.05.01.00 - Opções de Compra - Lançador
- 2.1.3.5.05.02.00 - Opções de Venda - Lançador
- 2.1.3.5.06.00.00 - Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias
- 2.1.3.5.06.01.00 - Opções de Compra - Lançador
- 2.1.3.5.06.02.00 - Opções de Venda - Lançador
- 2.1.3.5.99.00.00 - Outros

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com instrumentos de derivativos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.6.00.00.00 - Investimentos / Investimentos Imobiliários

2.1.3.6.01.00.00 - Terrenos

2.1.3.6.02.00.00 - Imóveis em Construção

2.1.3.6.03.00.00 - Desenvolvimento

2.1.3.6.04.00.00 - Aluguéis e Renda

2.1.3.6.04.01.00 - Uso Próprio

2.1.3.6.04.02.00 - Locadas a Patrocinador (es)

2.1.3.6.04.03.00 - Locadas a Terceiros

2.1.3.6.04.04.00 - Rendas de Participações

2.1.3.6.05.00.00 - Obrigações em Alienações de Investimentos Imobiliários

2.1.3.6.99.00.00 - Outros Investimentos Imobiliários

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em investimentos imobiliários.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.7.00.00.00 - Investimentos / Empréstimos e Financiamentos

2.1.3.7.01.00.00 - Empréstimos

2.1.3.7.02.00.00 - Financiamentos Imobiliários

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano com a concessão de empréstimos e financiamentos, conforme contrato.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.1.3.8.00.00.00 - Investimentos / Relacionados com o Disponível

Função: Registrar o saldo negativo das contas correntes bancárias, até a sua regularização.

Funcionamento:

Creditada:

Pela transferência do saldo negativo de conta corrente bancária e encargos incidentes em contrapartida da conta 1.1.1.0.00.00.00.

Debitada:

Pela regularização do saldo negativo de conta corrente bancária em contrapartida da conta 1.1.1.0.00.00.00.

2.1.3.9.00.00.00 - Investimentos / Outras Exigibilidades

Função: Registrar os compromissos assumidos pelo plano em operações com outras modalidades de investimentos, bem como decorrentes de decisão judicial ou de processos administrativos desfavoráveis, entre outras.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo compromisso assumido.

Debitada:

Pelo pagamento.

2.2.1.1.00.00.00 - Gestão Previdencial / Provisão

Função: Registrar as provisões relativas a litígios da Gestão Previdencial, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo reconhecimento da contingência em contrapartida da conta 3.3.0.0.00.00.00; e
Pela atualização do valor.

Debitada:

Pela transferência para o “Exigível Operacional”, em função de decisão judicial desfavorável; e

Pela reversão da contingência, em função de decisão judicial favorável em contrapartida da conta 3.3.0.0.00.00.00.

2.2.1.2.00.00.00 - Gestão Previdencial / (-) Depósitos Judiciais/Recursais

Função: Rubrica em desuso (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação original

2.2.1.2.00.00.00 - Gestão Previdencial / (-) Depósitos Judiciais/Recurrais

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências passivas previdenciais.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

2.2.2.1.01.00.00 - Comum / Provisão

Função: Registrar as provisões relativas a litígios da Gestão Administrativa, incluindo as trabalhistas e fiscais, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pela EFPC.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo reconhecimento da contingência em contrapartida da conta 4.3.1.1.01.00.00; e

Pela atualização do valor.

Debitada:

Pela transferência para o “Exigível Operacional”, em função de decisão judicial desfavorável; e

Pela reversão da contingência, em função de decisão judicial favorável em contrapartida da conta 4.3.1.1.01.00.00.

2.2.2.1.02.00.00 - Comum / (-) Depósitos Judiciais/Recurrais

Função: Rubrica em desuso. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação original

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências passivas da Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

2.2.2.2.01.00.00 - Específica / Provisão

Função: Registrar as provisões relativas a litígios da Gestão Administrativa, incluindo as trabalhistas e fiscais, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pela EFPC.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo reconhecimento da contingência em contrapartida da conta 4.3.1.2.01.00.00; e

Pela atualização do valor.

Debitada:

Pela transferência para o “Exigível Operacional”, em função de decisão judicial desfavorável; e

Pela reversão da contingência, em função de decisão judicial favorável em contrapartida da conta 4.3.1.2.01.00.00.

2.2.2.2.02.00.00 - Específica / (-) Depósitos Judiciais/Recurais

Função: Rubrica em desuso. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação original

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências passivas da Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

2.2.3.1.00.00.00 - Investimentos / Provisão

Função: Registrar as provisões relativas a litígios dos investimentos, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo reconhecimento da contingência em contrapartida da conta 5.3.0.0.00.00.00; e

Pela atualização do valor.

Debitada:

Pela transferência para o “Exigível Operacional”, em função de decisão judicial desfavorável; e

Pela reversão da contingência, em função de decisão judicial favorável em contrapartida da conta 5.3.0.0.00.00.00.

2.2.3.2.00.00.00 - Investimentos / (-) Depósitos Judiciais/Recurais

Função: Rubrica em desuso. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação original

Função: Registrar os depósitos judiciais/recursais relativos às contingências passivas dos investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização do depósito judicial/recursal; e

Pela atualização do valor.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.01.01.01 - Contribuição Definida / Saldo de Contas dos Assistidos

Função: Registrar a totalidade dos recursos efetivamente acumulados pelos assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.01.02.01 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização / Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados - Assistidos

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual dos benefícios futuros programados dos assistidos em gozo de benefício de prestação continuada, líquido de suas contribuições.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

Observação:

A parcela da provisão matemática de benefícios concedidos de responsabilidade dos patrocinadores não integralizada deve ser contabilizada na conta 2.3.1.2.01.02.00.

2.3.1.1.01.02.02 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização / Valor Atual dos Benefícios Futuros não Programados - Assistidos

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual dos benefícios futuros não programados dos assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.01.00 - Benefícios a Conceder / Contribuição Definida

2.3.1.1.02.01.01 - Saldo de Contas - Parcela Patrocinador(es)/Instituidor (es)

2.3.1.1.02.01.02 - Saldo de Contas - Parcela Participantes

Função: Registrar a totalidade dos recursos efetivamente acumulados pelos participantes, que não estejam em gozo de benefício de prestação continuada, referentes às parcelas de contribuição dos patrocinadores, instituidores e participantes.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.02.01 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado / Valor Atual dos Benefícios Futuros Programados

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor dos benefícios futuros programados a serem pagos pelo plano aos participantes que não estejam em gozo de benefício de prestação continuada.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.02.02 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado / (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições futuras, com prazo de vigência indeterminado, a serem realizadas pelos patrocinadores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.02.03 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização Programado / (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições futuras, com prazo de vigência indeterminado, a serem realizadas pelos participantes.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.03.01 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização não Programado / Valor Atual dos Benefícios Futuros não Programados

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor dos benefícios futuros não programados a serem pagos pelo plano aos participantes que não estejam em gozo de benefício de prestação continuada.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.03.02 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização não Programado / (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Patrocinadores

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições futuras, com prazo de vigência indeterminado, a serem realizadas pelos patrocinadores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.03.03 - Benefício Definido Estruturado em Regime de Capitalização não Programado / (-) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Participantes

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições futuras, com prazo de vigência indeterminado, a serem realizadas pelos participantes.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.04.00 - Benefícios a Conceder / Benefício Definido Estruturado em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura

Função: Rubrica em desuso. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

Função: Registrar a diferença apurada entre as contribuições para o custeio normal dos benefícios e os valores transferidos para constituição de provisão matemática de benefícios concedidos.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.02.05.00 - Benefícios a Conceder / Benefício Definido Estruturado em Regime de Repartição Simples

Função: Rubrica em desuso. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação Original:

Função: Registrar a diferença apurada entre as contribuições para o custeio normal dos benefícios e os benefícios pagos.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.1.03.01.00 - Provisões Matemáticas a Constituir / (-) Serviço Passado

2.3.1.1.03.01.01 - (-) Patrocinador (es)

2.3.1.1.03.01.02 - (-) Participantes

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições extraordinárias futuras, referentes a serviço passado dos patrocinadores e participantes.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.03.02.00 - Provisões Matemáticas a Constituir / (-) Déficit Equacionado

2.3.1.1.03.02.01 - (-) Patrocinador (es)

2.3.1.1.03.02.02 - (-) Participantes

2.3.1.1.03.02.03 - (-) Assistidos

Função: Registrar de acordo com a nota técnica atuarial, o valor atual das contribuições extraordinárias futuras, referentes a déficit equacionado dos patrocinadores, participantes e assistidos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.1.03.03.00 - Provisões Matemáticas a Constituir / (+/-) Por Ajustes de Contribuições Extraordinárias

2.3.1.1.03.03.01 - (+/-) Patrocinador (es)

2.3.1.1.03.03.02 - (+/-) Participantes

2.3.1.1.03.03.03 - (+/-) Assistidos

Função: Registrar, de acordo com a nota técnica atuarial, a diferença entre o valor atual das novas contribuições extraordinárias futuras dos patrocinadores, participantes e assistidos, e o valor atual das contribuições extraordinárias futuras vigentes dos patrocinadores, participantes e assistidos na data da avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.2.01.01.01 - Superávit Técnico Acumulado / Reserva de Contingência

Função: Registrar o excedente patrimonial em relação aos compromissos totais, até o

limite de 25% do total das provisões matemáticas.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.2.01.01.02 - Superávit Técnico Acumulado / Reserva Especial para Revisão de Plano

Função: Registrar o valor do superávit técnico do plano de benefício que exceder ao valor da reserva de contingência.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição.

Debitada:

Pela reversão.

2.3.1.2.01.02.00 - Resultados Realizados / (-) Déficit Técnico Acumulado

Função: Registrar a insuficiência patrimonial em relação aos compromissos totais do plano de benefícios.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição.

Creditada:

Pela reversão.

2.3.1.2.02.00.00 - Equilíbrio Técnico / Resultados a Realizar

Função: Registrar os ajustes de títulos efetuados em decorrência de diferenças positivas auferidas entre o valor presente apurado pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos dos títulos classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, e o valor presente destes títulos considerando a taxa de desconto utilizada na última avaliação atuarial, com a devida anuidade do órgão fiscalizador.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do resultado a realizar em contrapartida da conta 1.2.1.3.00.00.00.

Debitada:

Pela reversão do resultado a realizar em contrapartida da conta 1.2.1.3.00.00.00.

2.3.2.1.01.00.00 - Fundos Previdenciais / Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar

Função: Registrar a constituição de fundos da Gestão Previdencial, definidos em regulamento, pela reversão de saldos da conta “Saldo de Contas - Parcela Patrocinador (es)/Instituidor (es)” não resgatados por participantes.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

Debitada:

Pela utilização dos recursos conforme regulamento; e

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

2.3.2.1.02.00.00 - Fundos Previdenciais / Revisão de Plano (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Função: Registrar a constituição de fundos da Gestão Previdencial constituídos com a finalidade de revisão de plano.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 2.3.1.2.01.01.02.

Debitada:

Pela utilização dos recursos;

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00; e

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 2.3.1.2.01.01.01.”

Redação original:

2.3.2.1.02.00.00 - Fundos Previdenciais / Revisão de Plano

Função: Registrar a constituição de fundos da Gestão Previdencial constituídos com a finalidade de revisão de plano.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

Debitada:

Pela utilização dos recursos; e

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

2.3.2.1.03.00.00 - Fundos Previdenciais / Outros – Previsto em Nota Técnica Atuarial

Função: Registrar a constituição de fundos da Gestão Previdencial previstos em nota técnica atuarial não relacionados nas contas anteriores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

Debitada:

Pela utilização dos recursos; e

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 3.7.0.0.00.00.00.

2.3.2.2.01.00.00 - Fundos Administrativos / Plano de Gestão Administrativa

Função: Registrar o fundo constituído com a diferença positiva apurada entre as receitas e despesas da Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 4.7.0.0.00.00.00.

Debitada:

Pela utilização dos recursos; e

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 4.7.0.0.00.00.00.

Observações:

O saldo mínimo do Fundo Administrativo deve corresponder a, pelo menos, o valor do “Permanente”.

O fundo administrativo correspondente ao “Permanente” não pode ser utilizado para a cobertura de resultados negativos do PGA.

2.3.2.2.02.00.00 - Fundos Administrativos / Participação no Fundo Administrativo PGA

Função: Registrar a parcela do fundo administrativo do PGA relativa ao plano de benefícios.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo registro da participação do plano de benefícios no PGA em contrapartida da conta 1.2.2.3.00.00.00.

Debitada:

Pela baixa do registro da participação do plano de benefícios no PGA em contrapartida da conta 1.2.2.3.00.00.00.

2.3.2.3.00.00.00 - Fundos / Fundos dos Investimentos

Função: Registrar os fundos constituídos para garantir a cobertura de empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos na ocorrência de morte, invalidez, inadimplência dentre outras.

Funcionamento:

Creditada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 5.7.0.0.00.00.00.

Debitada:

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 5.7.0.0.00.00.00.

2.4.0.0.00.00.00 - Passivo / Gestão Assistencial

Função: Registrar o passivo total do plano de assistência à saúde, com registro ativo na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

3.1.1.1.00.00.00 - Correntes / Patrocinador (es)

3.1.1.1.01.00.00 - Contribuições Normais

3.1.1.1.02.00.00 - Contribuições Extraordinárias

3.1.1.1.02.01.00 - Serviço Passado

3.1.1.1.02.02.00 - Déficit Equacionado

3.1.1.1.02.99.00 - Outras

Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos patrocinadores, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.2.00.00.00 - Correntes / Instituidor (es)

3.1.1.2.01.00.00 - Contribuições Normais

3.1.1.2.02.00.00 - Contribuições Extraordinárias

Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos instituidores, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.3.01.00.00 - Participantes / Ativos

3.1.1.3.01.01.00 - Contribuições Normais

3.1.1.3.01.02.00 - Contribuições Extraordinárias

3.1.1.3.01.02.01 - Serviço Passado

3.1.1.3.01.02.02 - Déficit Equacionado

3.1.1.3.01.02.99 - Outras

Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos participantes ativos, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.3.02.00.00 - Participantes / Assistidos

3.1.1.3.02.01.00 - Contribuições Normais

3.1.1.3.02.02.00 - Contribuições Extraordinárias

3.1.1.3.02.02.01 - Serviço Passado

3.1.1.3.02.02.02 - Déficit Equacionado

3.1.1.3.02.02.99 - Outras

Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos participantes assistidos, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.4.00.00.00 - Correntes / Autopatrocínados

3.1.1.4.01.00.00 - Contribuições Normais

3.1.1.4.02.00.00 - Contribuições Extraordinárias

3.1.1.4.02.01.00 - Serviço Passado

3.1.1.4.02.02.00 - Déficit Equacionado

3.1.1.4.02.99.00 - Outras

Função: Registrar as contribuições, normais e extraordinárias, dos autopatrocinados, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.5.01.00.00 - Participantes em BPD / Contribuições Normais

Função: Registrar as contribuições normais dos participantes em BPD, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.6.00.00.00 - Correntes / Provisões

Função: Registrar o provisionamento de recursos da Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Creditada:

Pela apropriação da provisão.

Debitada:

Pela transferência do saldo para as respectivas contas de "Contribuições do mês"; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.1.9.00.00.00 - Correntes / Outros Recursos Correntes

Função: Registrar outros recursos correntes da Gestão Previdencial não relacionados nas contas anteriores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação da contribuição.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.2.0.00.00.00 - Adições / Remuneração das Contribuições em Atraso

Função: Registrar os encargos devidos pelo atraso no repasse das contribuições previdenciais mensais, normais e extraordinárias, em conformidade com o estatuto ou regulamento.

Funcionamento:

Creditada:

Pela apropriação mensal dos encargos e acréscimos legais em contrapartida das respectivas contas de “Contribuições em Atraso”.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.3.0.00.00.00 - Adições / Recursos Provenientes de Contribuições Contratadas

3.1.3.1.00.00.00 - Contribuições em Atraso Contratadas

3.1.3.2.00.00.00 - Serviço Passado Contratado

3.1.3.3.00.00.00 - Déficit Técnico Contratado

3.1.3.9.00.00.00 - Outras Contratações com Patrocinador(es)

Função: Registrar os encargos e os acréscimos legais referentes às contribuições em atraso contratadas, serviço passado contratado, déficit técnico contratado e outras contratações com patrocinadores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela apropriação mensal dos encargos e acréscimos legais em contrapartida das respectivas contas de “Contribuições Contratadas”.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.4.0.00.00.00 - Adições / Migrações entre Planos

Função: Registrar o recebimento de recursos, decorrentes da movimentação de participantes entre planos de benefícios da EFPC.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso no plano.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.5.0.00.00.00 - Adições / Portabilidade

3.1.5.1.00.00.00 - Previdência Complementar Fechada

3.1.5.2.00.00.00 - Previdência Complementar Aberta

Função: Registrar o recebimento de recursos relativos à portabilidade do direito acumulado de participantes oriundos de EFPC ou de entidades abertas de previdência complementar.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.8.0.00.00.00 - Adições / Compensações de Fluxos Previdenciais

Função: Registrar as transferências de recursos decorrentes da compensação de fluxos primários e secundários entre planos de benefícios.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.1.9.0.00.00.00 - Adições / Outras Adições

Função: Registrar a remuneração do custeio administrativo antecipado, a reversão das provisões de créditos de liquidação duvidosa de exercícios anteriores, bem como outras adições não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela apropriação dos encargos e acréscimos legais em contrapartida da conta 1.2.1.4.00.00.00;

Pela realização ou apropriação do recurso; e

Pela reversão das provisões de créditos de liquidação duvidosa de exercícios anteriores.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.1.0.00.00.00 - Deduções / Benefícios de Prestação Continuada

3.2.1.1.00.00.00 - Aposentadoria Programada

3.2.1.2.00.00.00 - Invalidez

3.2.1.3.00.00.00 - Pensões

3.2.1.4.00.00.00 - Auxílios

3.2.1.5.00.00.00 - Provisões

3.2.1.9.00.00.00 - Outros Benefícios de Prestação Continuada

Função: Registrar as deduções decorrentes de benefícios previdenciais de prestação continuada, devendo ser classificados de acordo com suas características.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação do benefício.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.2.0.00.00.00 - Deduções / Benefícios de Prestação Única

3.2.2.1.00.00.00 - Pecúlios

3.2.2.2.00.00.00 - Auxílios

3.2.2.3.00.00.00 - Provisões

3.2.2.9.00.00.00 - Outros Benefícios de Prestação Única

Função: Registrar as deduções decorrentes de benefícios previdenciais de prestação única, devendo ser classificados de acordo com suas características.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação do benefício.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.3.1.00.00.00 - Institutos / Resgate

Função: Registrar as deduções decorrentes de resgate de contribuição.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação do resgate.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.3.2.00.00.00 - Institutos / Portabilidade

3.2.3.2.01.00.00 - Previdência Complementar Fechada

3.2.3.2.02.00.00 - Previdência Complementar Aberta

Função: Registrar as transferências de recursos, relativos à portabilidade do direito acumulado de participantes, para EFPC ou para entidades abertas de previdência complementar.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação dos recursos.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.4.0.00.00.00 - Deduções / Migrações entre Planos

Função: Registrar as transferências de recursos previdenciais decorrentes da movimentação de participantes entre planos de benefícios da EFPC.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso do plano.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.8.0.00.00.00 - Deduções / Compensações de Fluxos Previdenciais

Função: Registrar as transferências de recursos decorrentes da compensação de fluxos primários e secundários entre planos de benefícios.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso decorrente da compensação de fluxos entre planos.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.2.9.0.00.00.00 - Deduções / Outras Deduções

Função: Registrar as provisões de créditos de liquidação duvidosa de exercícios anteriores, bem como as demais deduções não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação do compromisso.

Creditada:

Pela reversão das provisões de créditos de liquidação duvidosa de exercícios anteriores;

e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.3.0.0.00.00.00 - Gestão Previdencial / Constituições/Reversões de Contingências

Função: Registrar as contingências, as atualizações e encargos relativos a litígios da Gestão Previdencial, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo registro da contingência em contrapartida da conta 2.2.1.1.00.00.00;

Pelas atualizações e encargos; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão da contingência em contrapartida da conta 2.2.1.1.00.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

3.4.1.0.00.00.00 - Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas / Recursos Oriundos do PGA

Função: Registrar o recebimento de recursos do PGA no plano de benefícios previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

3.4.2.0.00.00.00 - Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas / Contribuições/ Reembolsos

Função: Registrar a transferência de recursos do plano de benefícios previdencial para o PGA, relativos às contribuições e ao reembolso para o custeio administrativo, com a finalidade de cobertura das despesas administrativas.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.4.3.0.00.00.00 - Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas / Dotação Inicial/Doações

Função: Registrar a transferência de recursos do plano de benefícios previdencial para o PGA, relativos à dotação inicial e às doações, com a finalidade de cobertura das despesas administrativas.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.5.1.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Fluxo Positivo dos Investimentos

Função: Registrar o recebimento de recursos do Fluxo dos Investimentos na Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.5.2.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Fluxo Negativo dos Investimentos

Função: Registrar a transferência de recursos da Gestão Previdencial para o Fluxo dos Investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

3.6.0.0.00.00.00 - Gestão Previdencial / Constituição/Reversão de Provisões Atuariais

Função: Registrar as variações das provisões matemáticas, de acordo com os cálculos atuariais.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição ou acréscimo das provisões matemáticas; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão ou decréscimo das provisões matemáticas; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

3.7.0.0.00.00.00 - Gestão Previdencial / Constituição/Reversão de Fundos

Função: Registrar a constituição ou a reversão dos fundos da Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição dos fundos em contrapartida das respectivas contas de “Fundos Previdenciais”; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão dos fundos em contrapartida das respectivas contas de “Fundos Previdenciais”; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

3.8.0.0.00.00.00 - Gestão Previdencial / Superávit/Déficit Técnico

Função: Registrar a apuração do superávit ou déficit do período.

Funcionamento:

Debitada:

Pela formação de superávit técnico;

Pela reversão de déficit técnico; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela formação de déficit técnico;

Pela reversão de superávit técnico; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

4.1.1.1.00.00.00 - Gestão Previdencial / Correntes

4.1.1.1.01.00.00 - Patrocinador (es)

4.1.1.1.01.01.00 - Contribuição para Custeio

4.1.1.1.01.02.00 - Reembolsos

4.1.1.1.02.00.00 - Instituidor (es)

4.1.1.1.03.00.00 - Participantes

4.1.1.1.04.00.00 - Autopatrocinados

4.1.1.1.05.00.00 - Participantes em BPD

Função: Registrar o recebimento de recursos do plano de benefício no PGA relativo às contribuições correntes ou ao reembolso das despesas administrativas dos patrocinadores, dos instituidores, dos participantes ativos e assistidos, dos autopatrocinados e dos participantes em BPD, referentes ao custeio administrativo, previstas na avaliação atuarial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento ou apropriação da contribuição; e

Pelo reembolso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.1.2.00.00.00 - Gestão Previdencial / Remuneração das Contribuições em Atraso/ Contratadas

Função: Registrar os encargos devidos por patrocinadores, instituidores, participantes ativos e assistidos, autopatrocinados e participantes em BPD, pelo atraso no repasse das contribuições para o custeio administrativo.

Funcionamento:

Creditada:

Pela apropriação mensal dos encargos e acréscimos legais em contrapartida das respectivas contas “Contribuição para Custeio em Atraso” ou “Contribuições para Custeio Contratadas”.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.1.3.00.00.00 - Gestão Previdencial / Dotação Inicial

4.1.1.4.00.00.00 - Gestão Previdencial / Doações

Creditada:

Função: Registrar o recebimento de recursos do plano de benefício no PGA relativo à dotação inicial ou às doações dos patrocinadores e dos instituidores, referentes ao custeio administrativo.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento ou apropriação da dotação inicial ou das doações.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.2.1.00.00.00 - Investimentos / Custeio Administrativo

Função: Registrar o recebimento de recursos do Fluxo dos Investimentos na Gestão Administrativa para a cobertura das despesas administrativas da Gestão Previdencial e do Fluxo dos Investimentos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.2.2.00.00.00 - Investimentos / Taxa de Administração de Empréstimos e Financiamentos

Função: Registrar o recebimento de recursos do Fluxo dos Investimentos no PGA relativo à taxa de administração de empréstimos e financiamentos concedidos a participantes e assistidos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.3.0.00.00.00 - Receitas / Gestão Assistencial

Função: Registrar o reembolso da despesa administrativa do plano de benefícios assistencial.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento do reembolso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.4.0.00.00.00 - Receitas / Diretas

Função: Registrar as receitas diretas auferidas pela Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das receitas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.1.9.0.00.00.00 - Receitas / Outras

Função: Registrar outras receitas da Gestão Administrativa não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das receitas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.01.00.00 - Despesas Comuns / Pessoal e Encargos

4.2.1.1.01.01.00 - Conselheiros

4.2.1.1.01.02.00 - Dirigentes

4.2.1.1.01.03.00 - Pessoal Próprio

4.2.1.1.01.04.00 - Pessoal Cedido

4.2.1.1.01.05.00 - Estagiários

4.2.1.1.01.99.00 - Outras

4.2.1.2.01.00.00 - Despesas Específicas / Pessoal e Encargos

4.2.1.2.01.01.00 - Conselheiros

4.2.1.2.01.02.00 - Dirigentes

4.2.1.2.01.03.00 - Pessoal próprio

4.2.1.2.01.04.00 - Pessoal cedido

4.2.1.2.01.05.00 - Estagiários

4.2.1.2.01.99.00 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial referentes a pessoal e encargos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.02.00.00 - Despesas Comuns / Treinamentos/Congressos e Seminários

4.2.1.2.02.00.00 - Despesas Específicas / Treinamentos/Congressos e Seminários

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial referentes a treinamentos, congressos e seminários.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.03.00.00 - Despesas Comuns / Viagens e Estadias

4.2.1.2.03.00.00 - Despesas Específicas / Viagens e Estadias

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial referentes às viagens e estadias.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.04.01.00 - Serviços de Terceiros / Pessoa Física

4.2.1.1.04.01.01 - Consultoria Atuarial

4.2.1.1.04.01.02 - Consultoria Contábil

4.2.1.1.04.01.03 - Consultoria Jurídica

4.2.1.1.04.01.04 - Recursos Humanos

4.2.1.1.04.01.05 - Informática

- 4.2.1.1.04.01.06 - Gestão/Planejamento Estratégico
- 4.2.1.1.04.01.99 - Outras
- 4.2.1.2.04.01.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Física
- 4.2.1.2.04.01.01 - Consultoria Atuarial
- 4.2.1.2.04.01.02 - Consultoria Contábil
- 4.2.1.2.04.01.03 - Consultoria Jurídica
- 4.2.1.2.04.01.04 - Recursos Humanos
- 4.2.1.2.04.01.05 - Informática
- 4.2.1.2.04.01.06 - Gestão/Planejamento Estratégico
- 4.2.1.2.04.01.99 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial referentes à prestação de serviços por pessoa física.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

- 4.2.1.1.04.02.00 - Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica
- 4.2.1.1.04.02.01 - Consultoria Atuarial
- 4.2.1.1.04.02.02 - Consultoria Contábil
- 4.2.1.1.04.02.03 - Consultoria Jurídica
- 4.2.1.1.04.02.04 - Recursos Humanos
- 4.2.1.1.04.02.05 - Informática
- 4.2.1.1.04.02.06 - Gestão/Planejamento Estratégico
- 4.2.1.1.04.02.07 - Auditoria Contábil
- 4.2.1.1.04.02.08 - Auditoria Atuarial/Benefícios
- 4.2.1.1.04.02.99 - Outras
- 4.2.1.2.04.02.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Jurídica
- 4.2.1.2.04.02.01 - Consultoria Atuarial
- 4.2.1.2.04.02.02 - Consultoria Contábil
- 4.2.1.2.04.02.03 - Consultoria Jurídica
- 4.2.1.2.04.02.04 - Recursos Humanos
- 4.2.1.2.04.02.05 - Informática
- 4.2.1.2.04.02.06 - Gestão/Planejamento Estratégico
- 4.2.1.2.04.02.07 - Auditoria Contábil
- 4.2.1.2.04.02.08 - Auditoria Atuarial/Benefícios
- 4.2.1.2.04.02.99 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial referentes à prestação de serviços por pessoa jurídica.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.05.00.00 - Despesas Comuns / Despesas Gerais

4.2.1.2.05.00.00 - Despesas Específicas / Despesas Gerais

Função: Registrar as despesas gerais comuns ou específicas da Gestão Previdencial não relacionadas nas outras contas de despesas comuns e específicas.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.06.00 - Despesas Comuns / Depreciações e Amortizações

4.2.1.2.06.00.00 - Despesas Específicas / Depreciações e Amortizações

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial com depreciações e amortizações dos itens do Ativo Permanente.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.1.07.00.00 - Despesas Comuns / Tributos (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

4.2.1.1.99.00.00 - Despesas Comuns / Outras Despesas

4.2.1.2.99.00.00 - Despesas Específicas / Outras Despesas

Função: Registrar outras despesas comuns ou específicas da Gestão Previdencial não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo da Conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.1.2.07.00.00 - Despesas Específicas / Tributos (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Função: Registrar despesas comuns e específicas de tributos da administração da Gestão Previdencial.

Funcionamento:

Debitada: Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada: Pela transferência do saldo para a Conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.01.00.00 - Despesas Comuns / Pessoal e Encargos

4.2.2.1.01.01.00 - Conselheiros

4.2.2.1.01.02.00 - Dirigentes

4.2.2.1.01.03.00 - Pessoal Próprio

4.2.2.1.01.04.00 - Pessoal Cedido

4.2.2.1.01.05.00 - Estagiários

4.2.2.1.01.99.00 - Outras

4.2.2.2.01.00.00 - Despesas Específicas / Pessoal e Encargos

4.2.2.2.01.01.00 - Conselheiros

4.2.2.2.01.02.00 - Dirigentes

4.2.2.2.01.03.00 - Pessoal Próprio

4.2.2.2.01.04.00 - Pessoal Cedido

4.2.2.2.01.05.00 - Estagiários

4.2.2.2.01.99.00 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos referentes a pessoal e encargos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.02.00.00 - Despesas Comuns / Treinamentos/Congressos e Seminários

4.2.2.2.02.00.00 - Despesas Específicas / Treinamentos/Congressos e Seminários

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos referentes a treinamentos, congressos e seminários.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.03.00.00 - Despesas Comuns / Viagens e Estadias

4.2.2.2.03.00.00 - Despesas Específicas / Viagens e Estadias

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos referentes às viagens e estadias.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.04.01.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Física

4.2.2.1.04.01.01 - Consultoria de Investimentos

4.2.2.1.04.01.02 - Consultoria Jurídica

4.2.2.1.04.01.03 - Consultoria Contábil

4.2.2.1.04.01.04 - Recursos Humanos

4.2.2.1.04.01.05 - Informática

4.2.2.1.04.01.06 - Gestão/Planejamento Estratégico

4.2.2.1.04.01.99 - Outras

4.2.2.2.04.01.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Física

4.2.2.2.04.01.01 - Consultoria de Investimentos

4.2.2.2.04.01.02 - Consultoria Jurídica

4.2.2.2.04.01.03 - Consultoria Contábil

4.2.2.2.04.01.04 - Recursos Humanos

4.2.2.2.04.01.05 - Informática

4.2.2.2.04.01.06 - Gestão/Planejamento Estratégico

4.2.2.2.04.01.99 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos referentes à prestação de serviços por pessoa física.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.04.02.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Jurídica

4.2.2.1.04.02.01 - Consultoria de Investimentos

4.2.2.1.04.02.02 - Consultoria Jurídica

4.2.2.1.04.02.03 - Consultoria Contábil

4.2.2.1.04.02.04 - Recursos Humanos

4.2.2.1.04.02.05 - Informática

4.2.2.1.04.02.06 - Gestão/Planejamento Estratégico

4.2.2.1.04.02.07 - Auditoria de Investimentos

4.2.2.1.04.02.99 - Outras

4.2.2.2.04.02.00 - Serviço de Terceiros / Pessoa Jurídica

4.2.2.2.04.02.01 - Consultoria de Investimentos

4.2.2.2.04.02.02 - Consultoria Jurídica

4.2.2.2.04.02.03 - Consultoria Contábil

4.2.2.2.04.02.04 - Recursos Humanos

4.2.2.2.04.02.05 - Informática

4.2.2.2.04.02.06 - Gestão/Planejamento Estratégico

4.2.2.2.04.02.07 - Auditoria de Investimentos

4.2.2.2.04.02.99 - Outras

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos referentes à prestação de serviços por pessoa jurídica.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.05.00.00 - Despesas Comuns / Despesas Gerais

4.2.2.2.05.00.00 - Despesas Específicas / Despesas Gerais

Função: Registrar as despesas gerais comuns e específicas da administração dos Investimentos não relacionadas nas outras contas de despesas comuns e específicas.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.06.00.00 - Despesas Comuns / Depreciações e Amortizações

4.2.2.2.06.00.00 - Despesas Específicas / Depreciações e Amortizações

Função: Registrar as despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos com depreciações e amortizações dos itens do “Permanente”.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.1.07.00.00 - Despesas Comuns / Tributos (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

4.2.2.1.99.00.00 - Despesas Comuns / Outras Despesas

4.2.2.2.99.00.00 - Despesas Específicas / Outras Despesas

Função: Registrar outras despesas comuns ou específicas da administração dos Investimentos não relacionadas nas contas anteriores. Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.2.2.07.00.00 - Despesas Específicas / Tributos (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Função: Registrar despesas comuns e específicas de tributos da administração dos

Investimentos.

Funcionamento:

Debitada: Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada: Pela transferência do saldo para a Conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.3.0.00.00.00 - Despesas / Gestão Assistencial

Função: Registrar o total das despesas administrativas com a Gestão Assistencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

Observação:

A EFPC deve manter controle analítico de todas as despesas assistenciais, adotando, no mínimo, a estrutura adotada para as outras gestões.

4.2.4.0.00.00.00 - Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios (Redação dada pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Redação original:

4.2.4.0.00.00.00 - Despesas / Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios

Função: Rubrica em desuso. Benefícios (Redação dada pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Redação original:

Função: Registrar a transferência de recursos do PGA para o plano de benefício previdencial.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.2.9.0.00.00.00 - Despesas / Outras Despesas

Função: Registrar outras despesas administrativas não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação da despesa.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.3.1.1.01.00.00 - Comum / Provisão

4.3.1.2.01.00.00 - Específica / Provisão

Função: Registrar as contingências, as atualizações e encargos, comuns ou específicos,

relativos a litígios relacionados à administração da Gestão Previdencial, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo registro da contingência em contrapartida da conta

2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00;

Pelo acréscimo; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão da contingência em contrapartida da conta 2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

4.3.2.1.01.00.00 - Comum / Provisão

4.3.2.2.01.00.00 - Específica / Provisão

Função: Registrar as contingências, as atualizações e encargos comuns ou específicos relativos a litígios relacionados à administração dos Investimentos, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo registro da contingência em contrapartida da conta 2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00;

Pelos acréscimos legais; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão da contingência em contrapartida da conta 2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

4.3.3.0.00.00.00 - Constituições/Reversões de Contingências/Gestão Assistencial

Função: Registrar as contingências, as atualizações e os encargos relativos a litígios relacionados a Gestão Assistencial, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo registro da contingência em contrapartida da conta 2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00;

Pelos acréscimos legais; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão da contingência em contrapartida da conta 2.2.2.1.01.00.00 ou 2.2.2.2.01.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

4.4.0.0.00.00.00 - Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios (Incluído pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013)

Função: Registrar a transferência de recursos do PGA para o plano de benefício previdencial.

Funcionamento:

Debitada: Pela transferência do recurso.

Creditada: Pela transferência do saldo para a Conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.5.1.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Fluxo Positivo dos Investimentos

Função: Registrar o recebimento de recursos do Fluxo dos Investimentos na Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.5.2.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Fluxo Negativo dos Investimentos

Função: Registrar a transferência de recursos da Gestão Administrativa para o Fluxo dos Investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

4.7.0.0.00.00.00 - Gestão Administrativa / Constituição/Reversão de Fundos

Função: Registrar a constituição ou a reversão do fundo da Gestão Administrativa.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 2.3.2.2.01.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta de 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 2.3.2.2.01.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta de 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

5.1.1.0.00.0.00 - Rendas/Variações Positivas / Títulos Públicos

5.1.1.1.00.0.00 - Títulos Públicos Federais

5.1.1.2.00.0.00 - Títulos Públicos Estaduais

5.1.1.3.00.0.00 - Títulos Públicos Municipais

5.1.1.4.00.0.00 - Empréstimos de Títulos

Função: Registrar as rendas/variações positivas diretamente relacionadas com os títulos públicos federais, estaduais, municipais e com os empréstimos de títulos públicos.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.2.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Créditos Privados e Depósitos

5.1.2.1.00.00.00 - Créditos e Depósitos

5.1.2.1.01.00.00 - Instituições Financeiras

5.1.2.1.02.00.00 - Companhias Abertas

5.1.2.1.03.00.00 - Companhias Fechadas

5.1.2.1.04.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

5.1.2.1.05.00.00 - Sociedades Limitadas

5.1.2.1.06.00.00 - Pessoas Físicas

5.1.2.1.07.00.00 - Organismos Multilaterais

5.1.2.1.08.00.00 - Patrocinador (es)

5.1.2.1.09.00.00 - Empréstimos de Crédito Privado

5.1.2.1.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as rendas/variações positivas diretamente relacionadas com as aplicações em créditos privados e depósitos e em empréstimos de crédito privado.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.3.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Ações

5.1.3.1.00.00.00 - Instituições Financeiras

5.1.3.2.00.00.00 - Companhias Abertas

5.1.3.3.00.00.00 - Companhias Abertas - Exterior

5.1.3.4.00.00.00 - Companhias Fechadas

5.1.3.5.00.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

5.1.3.6.00.00.00 - Patrocinador (es)

5.1.3.7.00.00.00 - Empréstimos de Ações

5.1.3.9.00.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as rendas/variações positivas diretamente relacionadas com o

mercado de ações e com empréstimos de ações.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.4.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Fundos de Investimento

5.1.4.1.00.00.00 - Fundos

5.1.4.1.01.00.00 - Curto Prazo

5.1.4.1.02.00.00 - Referenciado

5.1.4.1.03.00.00 - Renda Fixa

5.1.4.1.04.00.00 - Ações

5.1.4.1.05.00.00 - Cambial

5.1.4.1.06.00.00 - Dívida Externa

5.1.4.1.07.00.00 - Multimercado

5.1.4.1.08.00.00 - Índice de Mercado

5.1.4.1.09.00.00 - Direitos Creditórios

5.1.4.1.10.00.00 - Empresas Emergentes

5.1.4.1.11.00.00 - Participações

5.1.4.1.12.00.00 – Imobiliário

5.1.4.1.13.00.00 - Empréstimos de Cotas de Fundos (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

5.1.4.1.99.00.00 - Outros

Função: Registrar as rendas/variações positivas relacionadas com fundos de investimento e com empréstimos de cotas de fundos de investimento (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação original:

Função: Registrar as rendas/variações positivas relacionadas com fundos de investimentos.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.5.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Derivativos

5.1.5.1.00.00.00 - Swap

5.1.5.2.00.00.00 - A Termo - Compra

5.1.5.2.01.00.00 - Renda Fixa

5.1.5.2.02.00.00 - Renda Variável

- 5.1.5.3.00.00.00 - A Termo - Venda
- 5.1.5.3.01.00.00 - Renda Fixa
- 5.1.5.3.02.00.00 - Renda Variável
- 5.1.5.4.00.00.00 - Mercados Futuros
- 5.1.5.5.00.00.00 - Opções - Ações
- 5.1.5.5.01.00.00 - Opções de Compra - Titular
- 5.1.5.5.02.00.00 - Opções de Venda - Titular
- 5.1.5.6.00.00.00 - Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias
- 5.1.5.6.01.00.00 - Opções de Compra - Titular
- 5.1.5.6.02.00.00 - Opções de Venda - Titular
- 5.1.5.9.00.00.00 - Outros

Função: Registrar as rendas/variações positivas relacionadas com instrumentos de derivativos.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

- 5.1.6.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Investimentos Imobiliários
- 5.1.6.1.00.00.00 - Terrenos
- 5.1.6.2.00.00.00 - Imóveis em Construção
- 5.1.6.3.00.00.00 - Desenvolvimento
- 5.1.6.4.00.00.00 - Aluguéis e Renda
- 5.1.6.4.01.00.00 - Uso Próprio
- 5.1.6.4.02.00.00 - Locadas a Patrocinador (es)
- 5.1.6.4.03.00.00 - Locadas a Terceiros
- 5.1.6.4.04.00.00 - Rendas de Participações
- 5.1.6.5.00.00.00 - Alienações de Investimentos Imobiliários
- 5.1.6.9.00.00.00 - Outros Investimentos Imobiliários

Função: Registrar as rendas/variações positivas relacionadas com aplicações em investimentos imobiliários.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

- 5.1.7.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Empréstimos e Financiamentos
- 5.1.7.1.00.00.00 - Empréstimos
- 5.1.7.2.00.00.00 - Financiamentos Imobiliários

Função: Registrar as rendas/variações positivas relacionadas com os empréstimos e financiamentos imobiliários.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.1.9.0.00.00.00 - Rendas/Variações Positivas / Outras

Função: Registrar as rendas/variações relacionadas diretamente com outras aplicações não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Creditada:

Pela realização ou apropriação das rendas/variações positivas.

Debitada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.1.0.00.0.00 - Deduções/Variações Negativas / Títulos Públicos

5.2.1.1.00.0.00 - Títulos Públicos Federais

5.2.1.2.00.0.00 - Títulos Públicos Estaduais

5.2.1.3.00.0.00 - Títulos Públicos Municipais

5.2.1.4.00.0.00 - Empréstimos de Títulos

Função: Registrar as deduções/variações negativas diretamente relacionadas com os títulos públicos federais, estaduais, municipais e com os empréstimos de títulos públicos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.2.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Créditos Privados e Depósitos

5.2.2.1.00.00.00 - Créditos e Depósitos

5.2.2.1.01.00.00 - Instituições Financeiras

5.2.2.1.02.00.00 - Companhias Abertas

5.2.2.1.03.00.00 - Companhias Fechadas

5.2.2.1.04.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

5.2.2.1.05.00.00 - Sociedades Limitadas

5.2.2.1.06.00.00 - Pessoas Físicas

5.2.2.1.07.00.00 - Organismos Multilaterais

5.2.2.1.08.00.00 - Patrocinador (es)

5.2.2.1.09.00.00 - Empréstimos de Crédito Privado

5.2.2.1.99.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as deduções/variações negativas diretamente relacionadas com as aplicações em créditos privados e depósitos e em empréstimos de crédito privado.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções /variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.3.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Ações

5.2.3.1.00.00.00 - Instituições Financeiras

5.2.3.2.00.00.00 - Companhias Abertas

5.2.3.3.00.00.00 - Companhias Abertas - Exterior

5.2.3.4.00.00.00 - Companhias Fechadas

5.2.3.5.00.00.00 - Sociedades de Propósito Específico

5.2.3.6.00.00.00 - Patrocinador (es)

5.2.3.7.00.00.00 - Empréstimos de Ações

5.2.3.9.00.00.00 - Outros Emissores

Função: Registrar as deduções/variações negativas diretamente relacionadas com o mercado de ações e com empréstimos de ações.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.4.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Fundos de Investimento

5.2.4.1.00.00.00 - Fundos

5.2.4.1.01.00.00 - Curto Prazo

5.2.4.1.02.00.00 - Referenciado

5.2.4.1.03.00.00 - Renda Fixa

5.2.4.1.04.00.00 - Ações

5.2.4.1.05.00.00 - Cambial

5.2.4.1.06.00.00 - Dívida Externa

5.2.4.1.07.00.00 - Multimercado

5.2.4.1.08.00.00 - Índice de Mercado

5.2.4.1.09.00.00 - Direitos Creditórios

5.2.4.1.10.00.00 - Empresas Emergentes

5.2.4.1.11.00.00 - Participações

5.2.4.1.12.00.00 – Imobiliário

5.2.4.1.13.00.00 - Empréstimos de Cotas de Fundos (Incluído pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

5.2.4.1.99.00.00 - Outros

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com fundos de investimento e com empréstimos de cotas de fundos de investimento. (Redação dada pela Instrução Previc nº 05, de 08 de setembro de 2011)

Redação original:

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com fundos de investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.5.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Derivativos

5.2.5.1.00.00.00 - Swap

5.2.5.2.00.00.00 - A Termo - Compra

5.2.5.2.01.00.00 - Renda Fixa

5.2.5.2.02.00.00 - Renda Variável

5.2.5.3.00.00.00 - A Termo - Venda

5.2.5.3.01.00.00 - Renda Fixa

5.2.5.3.02.00.00 - Renda Variável

5.2.5.4.00.00.00 - Mercados Futuros

5.2.5.5.00.00.00 - Opções - Ações

5.2.5.5.01.00.00 - Opções de Compra - Lançador

5.2.5.5.02.00.00 - Opções de Venda - Lançador

5.2.5.6.00.00.00 - Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias

5.2.5.6.01.00.00 - Opções de Compra - Lançador

5.2.5.6.02.00.00 - Opções de Venda - Lançador

5.2.5.9.00.00.00 - Outros

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com instrumentos de derivativos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.6.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Investimentos Imobiliários

5.2.6.1.00.00.00 - Terrenos

5.2.6.2.00.00.00 - Imóveis em Construção

5.2.6.3.00.00.00 - Desenvolvimento

5.2.6.4.00.00.00 - Aluguéis e Renda

5.2.6.4.01.00.00 - Uso Próprio

5.2.6.4.02.00.00 - Locadas a Patrocinador (es)

5.2.6.4.03.00.00 - Locadas a Terceiros

5.2.6.4.04.00.00 - Rendas de Participações

5.2.6.5.00.00.00 - Alienações de Investimentos Imobiliários

5.2.6.9.00.00.00 - Outros Investimentos Imobiliários

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com investimentos imobiliários.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.7.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Empréstimos e Financiamentos

5.2.7.1.00.00.00 - Empréstimos

5.2.7.2.00.00.00 - Financiamentos Imobiliários

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com os empréstimos e financiamentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.8.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Relacionados com o Disponível

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas com o disponível.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.2.9.0.00.00.00 - Deduções/Variações Negativas / Outras Deduções/Variações Negativas

Função: Registrar as deduções/variações negativas relacionadas diretamente com outras aplicações não relacionadas nas contas anteriores.

Funcionamento:

Debitada:

Pela realização ou apropriação das deduções/variações negativas.

Creditada:

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00.

5.3.0.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Constituições / Reversões de Contingências

Função: Registrar as contingências, as atualizações e encargos relativos a litígios dos Investimentos, cujas decisões futuras podem gerar desembolso pelo plano.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo registro da contingência em contrapartida da conta 2.2.3.1.00.00.00;

Pelos acréscimos; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão da contingência em contrapartida da conta 2.2.3.1.00.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

5.4.0.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Cobertura/Reversão de Despesas Administrativas

Função: Registrar as transferências de recursos entre o Fluxo dos Investimentos e o PGA com a finalidade de cobertura das despesas administrativas.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de recurso; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão de recurso do PGA para o Fluxo dos Investimentos; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

5.7.0.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Constituição/ Reversão de Fundos

Função: Registrar a constituição ou a reversão do fundo dos Investimentos.

Funcionamento:

Debitada:

Pela constituição do fundo em contrapartida da conta 2.3.2.3.00.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

Creditada:

Pela reversão do fundo em contrapartida da conta 2.3.2.3.00.00.00; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

5.8.0.0.00.00.00 - Fluxo dos Investimentos / Apuração do Fluxo dos Investimentos

Função: Registrar as transferências de recursos entre o Fluxo de Investimentos e as Gestões Previdencial e Administrativa, decorrentes dos resultados positivos ou negativos dos investimentos.

Funcionamento:

Creditada:

Pelo recebimento de recurso; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo devedor.

Debitada:

Pela transferência de recurso; e

Pela transferência do saldo para a conta 8.0.0.0.00.00.00, quando apresentar saldo credor.

6.0.0.0.00.00.00 - Gestão Assistencial

Função: Registrar o resultado do plano assistencial, com registro ativo na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

7.1.0.0.00.00.00 - Incorporação - Dissolução de Plano

Função: Registrar a transferência dos saldos das contas patrimoniais do plano incorporado.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência dos saldos das contas do ativo do plano incorporado.

Creditada:

Pela transferência dos saldos das contas do passivo do plano incorporado.

7.2.0.0.00.00.00 - Incorporação - Absorção de Plano

Função: Registrar o recebimento dos saldos das contas patrimoniais do plano incorporado.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo recebimento dos saldos das contas do passivo do plano incorporado.

Creditada:

Pelo recebimento dos saldos das contas do ativo do plano incorporado.

7.3.0.0.00.00.00 - Fusão - Dissolução de Plano

Função: Registrar a transferência dos saldos das contas patrimoniais do plano fundido.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência dos saldos das contas do ativo do plano fundido.

Creditada:

Pela transferência dos saldos das contas do passivo do plano fundido.

7.4.0.0.00.00.00 - Fusão - Absorção de Plano

Função: Registrar o recebimento dos saldos das contas patrimoniais do plano fundido.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo recebimento dos saldos das contas do passivo do plano fundido.

Creditada:

Pelo recebimento dos saldos das contas do ativo do plano fundido.

7.5.0.0.00.00.00 - Cisão - Dissolução de Plano

Função: Registrar a transferência de parte dos saldos das contas patrimoniais do plano cindido.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência de parte dos saldos das contas do ativo do plano cindido.

Creditada:

Pela transferência de parte dos saldos das contas do passivo do plano cindido.

7.6.0.0.00.00.00 - Cisão - Absorção de Plano

Função: Registrar o recebimento de parte dos saldos das contas patrimoniais do plano cindido.

Funcionamento:

Debitada:

Pelo recebimento de parte do saldo das contas do passivo do plano cindido.

Creditada:

Pelo recebimento de parte do saldo das contas do ativo do plano cindido.

7.7.0.0.00.00.00 - Transferência de Gerenciamento

Função: Registrar a transferência dos saldos das contas patrimoniais do plano para outra EFPC.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência dos saldos das contas do ativo; e

Pelo recebimento dos saldos das contas do passivo.

Creditada:

Pela transferência dos saldos das contas do passivo; e

Pelo recebimento dos saldos das contas do ativo.

8.0.0.0.00.00.00 - Encerramento do Exercício

Função: Registrar o encerramento das contas de resultado.

Funcionamento:

Debitada:

Pela transferência do saldo das contas devedoras.

Creditada:

Pela transferência do saldo das contas credoras.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos de preenchimento e envio de informações dos investimentos dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sessão realizada em 18 de maio de 2010, com fundamento legal no art. 2º, inciso III, da Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009, regulamentado pelo art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC devem preencher e enviar as informações dos recursos dos planos por elas administrados, relativos aos ativos disponíveis e de investimentos e suas correspondentes exigibilidades, observando o disposto na presente Instrução.

§ 1º Os valores referentes às dívidas contratadas com os patrocinadores não integram os recursos a que se refere o caput.

§ 2º Esta Instrução não se aplica aos planos de assistência à saúde a que se refere o art. 76, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

CAPITULO I

Do Cadastro

SEÇÃO I

Dos Fundos de Investimento

Art. 2º A EFPC fica obrigada a manter cadastro atualizado, no Sistema de Captação de Dados de Investimentos - SICADI, disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social - MPS, dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais seja cotista direta ou indiretamente.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a EFPC deve enviar e preencher as seguintes informações:

I - número de inscrição do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - International Securities Identification Number - ISIN do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento;

III - data de aquisição do primeiro lote de cotas do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento;

IV - atributo de exclusividade ou não do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, observado também a regulamentação específica aplicável;

V - identificação dos planos administrados pela EFPC que sejam cotistas do fundo de investimento ou do fundo de investimento em cotas de fundos de investimento; e

VI - identificação dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que sejam cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento cadastrados pela EFPC.

§ 2º A EFPC fica dispensada de cadastrar os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, não exclusivos, a partir do segundo nível de abertura, inclusive, desde que representem até 3% (três por cento) dos recursos do plano.

§ 3º A identificação, na forma do inciso V do § 1º deste artigo, dos planos cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, deve observar a forma de gestão dos investimentos ou segregação dos ativos adotada pela EFPC.

§ 4º A informação sobre a data de resgate total de cotas é obrigatória e deve ser enviada no SICADI.

Art. 3º O envio e preenchimento das informações sobre os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente, deve observar os seguintes prazos:

I - até 20 (vinte) dias a contar da data da aquisição do primeiro lote de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para a inclusão das informações relacionadas no § 1º do art. 2º, ou das alterações relativas aos incisos IV, V e VI do referido parágrafo;

II - até 20 (vinte) dias a contar da data do resgate total de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para o envio da informação mencionada no § 4º do art. 2º; e

III - até 10 (dez) dias a contar da data da inclusão ou alteração dos dados de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, para a correção de informações preenchidas indevidamente.

Art. 4º A EFPC, ao efetuar o cadastramento dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, fica ciente de que a PREVIC terá acesso aos dados e informações relativas às operações e posições em ativos financeiros pertencentes a estes fundos junto aos sistemas de registro, de custódia e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. A ciência a que se refere o caput será manifestada pela EFPC por meio do preenchimento de campo específico no SICADI.

Art. 5º A EFPC deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos exclusivos, da carteira administrada e da carteira própria, que concedam acesso à PREVIC aos dados e informações relativas às operações e posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, junto aos sistemas de registro, de custódia e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM.

SEÇÃO II

Dos Imóveis

Art. 6º A EFPC fica obrigada a manter cadastro atualizado no SICADI dos imóveis dos quais seja proprietária diretamente.

§ 1º O envio das informações sobre inclusão de imóvel na carteira deverá ser efetuada no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar da data da aquisição.

§ 2º O envio das informações sobre exclusão ou alteração de imóvel deverá ser efetuada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do envio da última informação relativa ao imóvel no demonstrativo de investimento. (Redação dada pela Instrução Previc nº 06, de 14 de dezembro de 2011)

Redação Original:

§ 2º O envio das informações sobre exclusão ou alteração de imóvel deverá ser efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do envio da última informação relativa ao imóvel no demonstrativo de investimento.

SEÇÃO III

Da Participação em Sociedade de Propósito Específico

Art. 7º A EFPC fica obrigada a manter cadastro atualizado no SICADI das suas participações diretas em Sociedade de Propósito Específico - SPE.

§ 1º A inclusão da informação de participação em SPE deverá ser efetuada no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do início da participação.

§ 2º A exclusão ou alteração de participação deverá ser efetuada no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do envio da última informação relativa à SPE no demonstrativo de investimento. (Redação dada pela Instrução Previc nº 06, de 14 de dezembro de 2011)

Redação Original:

§ 2º A exclusão ou alteração de participação deverá ser efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do envio da última informação relativa à SPE no demonstrativo de investimento.

§ 3º Para os fins do disposto no caput, a EFPC deve enviar informações sobre a composição do capital social das SPE.

SEÇÃO IV

Dos Relatórios

Art. 8º A EFPC que não cumprir os prazos estabelecidos neste capítulo, além de proceder à correção dos respectivos cadastros, deverá elaborar, em até 30 (trinta) dias a contar da data da correção, relatório circunstanciado, assinado pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ, com a justificativa sobre o não atendimento do prazo e com a descrição das providências que serão adotadas com vistas a assegurar a permanente atualização dos cadastros.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput deve permanecer na EFPC à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC, que poderá solicitar seu envio a qualquer tempo.

CAPITULO II

Da Política de Investimentos

Art. 9º A EFPC deve elaborar, preencher e enviar as informações referentes às políticas de investimentos dos recursos dos planos por ela administrado, conforme estabelecido no Capítulo V da Resolução CMN 3.792, de 2009, por meio do SICADI.

Parágrafo único. As revisões das políticas de investimentos devem ser enviadas à PREVIC, por meio do SICADI, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva aprovação pelo Conselho Deliberativo.

CAPITULO III

Dos demonstrativos de Investimentos dos Planos

Art. 10. O demonstrativo de investimentos é formado pela composição analítica das carteiras próprias, dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista.

§ 1º As informações referentes a todos os segmentos de aplicação que compõem a carteira própria dos planos podem ser inseridas diretamente nas telas do SICADI, sendo facultativo o envio por arquivo magnético de parte das informações, observado o disposto no parágrafo 3º.

§ 2º As informações referentes aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, incluindo os fundos de investimentos que tenham cotas tratadas como ativos finais, nos termos do art. 48 da Resolução CMN nº. 3.792, de 24 de setembro de 2009, devem ser enviadas somente por arquivo magnético, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Os arquivos mencionados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo devem ser elaborados conforme padrão definido pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, no formato eXtensible Markup Language - XML, sendo obrigatório o preenchimento dos 12 (doze) dígitos do código ISIN.

§ 4º Fica dispensado o envio dos arquivos previstos no parágrafo 3º deste artigo para os seguintes fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento:

I - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa;

II - fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações;

III - fundos de investimento imobiliário;

IV - fundos de investimento em empresas emergentes;

V - fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

VI - fundos de índice; e

VII - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, não exclusivos, cujas aplicações representem até 3% (três por cento) dos recursos do plano, nos termos do art. 1º.

§ 5º A PREVIC poderá solicitar a qualquer tempo o envio, por meio do SICADI, dos arquivos XML dos fundos de investimentos dispensados no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 11. A EFPC deve preencher e enviar, mensalmente, por meio do SICADI, os demonstrativos de investimentos dos planos que administram, inclusive do Plano de Gestão Administrativa. (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de Novembro de 2014)

Redação Anterior:

Art. 11. A EFPC deve preencher e enviar, trimestralmente, por meio do SICADI, os demonstrativos de investimentos dos planos que administram, inclusive do Plano de Gestão Administrativa. (Redação dada pela Instrução Previc nº 1, de 22 de março de 2011)

§ 1º O demonstrativo de investimentos, com a posição do último dia de cada mês, deve ser preenchido e enviado até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao prazo final de encaminhamento do balancete contábil. (Redação dada pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014)

Redação Anterior:

§ 1º O demonstrativo de investimentos, com a posição do último dia de cada trimestre, deve ser preenchido e enviado até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao prazo final de encaminhamento dos balancetes obrigatórios consolidados por trimestre civil. (Redação dada pela Instrução Previc nº 1, de 22 de março de 2011)

§ 2º A justificativa de eventual substituição de informações do demonstrativo de investimentos deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC. (Redação dada pela Instrução Previc nº 1, de 22 de março de 2011)

§ 3º Revogado pela Instrução Previc nº 15, de 12 de novembro de 2014.

Redação Anterior:

Art. 11. A EFPC deve preencher e enviar, trimestralmente, por meio do SICADI, os demonstrativos de investimentos dos planos que administram, inclusive do Plano de Gestão Administrativa. (Redação dada INSTRUÇÃO PREVIC Nº 01, DE 22/03/2011)

§ 1º O demonstrativo de investimentos, com a posição do último dia de cada trimestre, deve ser preenchido e enviado até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao prazo final de encaminhamento dos balancetes obrigatórios consolidados por trimestre civil. (Redação dada INSTRUÇÃO PREVIC Nº 01, DE 22/03/2011)

§ 2º A justificativa de eventual substituição de informações do demonstrativo de investimentos deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC. (Redação dada INSTRUÇÃO PREVIC Nº 01, DE 22/03/2011)

§ 3º Os demonstrativos de investimento poderão, desde que justificadamente, ter a sua periodicidade reduzida a critério da PREVIC. (Incluída pela INSTRUÇÃO PREVIC Nº 01, DE 22/03/2011)

Redação Original:

Art. 11. A EFPC deve preencher e enviar, mensalmente, por meio do SICADI, os demonstrativos de investimentos dos planos que administram, inclusive do Plano de Gestão Administrativa.

§ 1º O demonstrativo de investimentos, com a posição do último dia de cada mês, deve ser preenchido e enviado até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao prazo final de encaminhamento do balancete contábil.

§ 2º A justificativa de eventual substituição de informações do demonstrativo de investimentos deve permanecer na EFPC, à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC.

Art. 12. A EFPC deve manter sistemas de controles internos, de forma a assegurar que os limites e demais disposições da Resolução CMN 3.792, de 2009, sejam permanentemente observados.

CAPITULO IV

Da Avaliação de Risco

Art. 13. A EFPC, até a implementação de modelo próprio de monitoramento do risco mencionado no Art. 13 da Resolução CMN 3.792, de 2009, deve calcular a Divergência Não Planejada – DNP entre o resultado dos investimentos e o seu valor projetado considerando a taxa mínima atuarial ou o índice de referência observado o regulamento de cada plano administrado pela entidade.

§ 1º A DNP deve ser apurada mensalmente para cada plano e segmento de aplicação que compõe os recursos do plano.

§ 2º A DNP deve ser apurada, adicionalmente, de forma acumulada para o período correspondente aos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º O desvio-padrão deve ser apurado para os dados da DNP verificados nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º A DNP deve considerar a transferência de valores entre segmentos de aplicação, inclusive os aportes e as retiradas de recursos do plano realizados no período.

§ 5º A taxa mínima atuarial é composta do indexador do plano e da taxa real de juros, adotada nas avaliações ou projeções atuariais de cada plano de benefícios.

§ 6º O índice de referência corresponde àquele estabelecido na política de investimentos para a rentabilidade de cada segmento de aplicação do plano constituído na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável bem como para os planos de gestão administrativa e de assistência de natureza financeira a que trata o § 1º do art. 76, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 7º Os índices de referência mencionados no § 6º deste artigo devem ser, obrigatoriamente, constituídos e divulgados por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro, devendo ser consistentes com as características de cada segmento de aplicação e estar em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 14. A EFPC deve preencher e enviar até 30 (trinta) de setembro e 31 (trinta e um) de março para os primeiro e segundo semestres, respectivamente, por meio do SICADI, a DNP apurada mensalmente e de forma acumulada para cada plano e segmento de aplicação que compõe os recursos do plano.

Art. 15. A EFPC deve elaborar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apuração da DNP, para cada vez que for observada uma das situações relacionadas a seguir, justificativa técnica e relatório de providências adotadas quanto à manutenção ou não dos ativos que compõem as carteiras do plano:

I - DNP de segmento negativa, apurada mensalmente, por doze meses consecutivos;
ou

II - DNP de segmento negativa, acumulada nos últimos trinta e seis meses.

Parágrafo único. A justificativa técnica e o relatório mencionados no caput deste artigo devem ser devidamente assinados pelo AETQ devendo permanecer na entidade à disposição do Conselho Fiscal e da PREVIC que poderá solicitar seu envio a qualquer tempo.

Art. 16. Os cálculos da DNP podem considerar as cotas de fundos de investimento não exclusivos e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento não exclusivos como um único ativo, classificadas nos segmentos de aplicação segundo o regulamento do fundo ou o fator de risco preponderante na data de apuração, se os investimentos da EFPC representarem menos de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do referido fundo.

CAPÍTULO V

Dos relatórios de Execução dos Planos de Enquadramento

Art. 17. A EFPC detentora de plano de enquadramento aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos da Resolução CMN nº 3.121, de 2003, e suas alterações, deve elaborar e enviar, semestralmente, à PREVIC o relatório de execução acompanhado do parecer do Conselho Fiscal atestando as providências adotadas, até 30 (trinta) de setembro e 31 (trinta e um) de março para os primeiro e segundo semestres, respectivamente.

CAPÍTULO VI

Do dever de adequação

Art. 18. A EFPC, na aplicação dos recursos dos planos administrados, deve observar a modalidade, as especificidades e os compromissos do plano visando atender aos critérios de aderência, adequação e observância dos produtos e serviços ofertados aos interesses e objetivos dos seus participantes e assistidos.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

Art. 19. Os planos de benefícios que se encontram sob administração especial com poderes de liquidação extrajudicial e as entidades em liquidação extrajudicial ficam dispensados da elaboração, preenchimento e envio, por meio do SICADI, das informações referentes à Política de Investimento e à Divergência Não Planejada (DNP).

Art. 20. A EFPC que se encontrar sob liquidação extrajudicial fica dispensada da elaboração, preenchimento e envio, por meio do SICADI, das informações referentes à Política de Investimento e à DNP do Plano de Gestão Administrativa (PGA).

Art. 21. Todas as informações enviadas à PREVIC, por meio do SICADI, são de inteira responsabilidade da EFPC, que responderá por erros ou omissões nelas presentes.

Art. 22. Os procedimentos de preenchimento e envio de informações dos investimentos dos planos administrados pelas EFPC definidos nesta Instrução deverão ser observados a partir do exercício de 2010.

Parágrafo único. As EFPC deverão providenciar, até 15 de setembro de 2010, os ajustes dos dados enviados anteriormente à vigência desta Instrução.

Art. 23. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as Instruções SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007, nº 21, de 07 de abril de 2008, e nº 22, de 07 de abril de 2008.

RICARDO PENA PINHEIRO

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 29 de junho de 2010, com fundamento no art. 3º, incisos II, V e VI, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, incisos III e V, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e nos arts. 24, inciso VI, e 33 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º A PREVIC poderá celebrar, com as pessoas físicas e jurídicas de que tratam o caput e o parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), na forma desta Instrução, com vistas à adequação de eventuais condutas à legislação e às diretrizes estabelecidas para o regime fechado de previdência complementar.

§ 1º Também poderá ser celebrado o TAC com patrocinadores ou instituidores de entidade fechada de previdência complementar - EFPC ou com a própria entidade fechada.

§ 2º Quando não for compromissária, a EFPC no âmbito da qual esteja sendo analisada a conduta passível de ajustamento deverá figurar como interveniente anuente no TAC.

§ 3º A anuência da EFPC a que se refere o § 2º não importa a assunção de responsabilidade pelo pagamento da penalidade pecuniária decorrente do descumprimento do TAC pelo compromissário.

§ 4º A manifestação da EFPC contrária à celebração do TAC deverá ser devidamente fundamentada, podendo a PREVIC dispensar essa anuência quando entender que a recusa não é razoável.

Art. 2º O TAC será celebrado em decorrência do exercício do poder de polícia da PREVIC ou mediante o recebimento de proposta espontânea do interessado e constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 1º A celebração do TAC não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O TAC poderá ter por objeto mais de uma conduta passível de correção.

§ 3º A celebração do TAC não obsta a lavratura de auto de infração pela prática de condutas não abrangidas no referido termo.

Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando:

I - não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;

II - for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e

III - não tiver havido, nos últimos 5 (cinco) anos, a celebração de outro TAC relativo à mesma infração nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário.

Art. 4º A proposta de TAC deverá ser apresentada pelo interessado à unidade regional da PREVIC de sua jurisdição antes da lavratura de auto de infração em razão da conduta em análise ou antes de esgotado o prazo concedido nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

§ 1º A unidade regional da PREVIC, mediante manifestação fundamentada quanto à conveniência e à oportunidade da celebração, submeterá a proposta de TAC ao Diretor de Fiscalização que, após o pronunciamento da Procuradoria Federal da PREVIC quanto à sua juridicidade, apresentará a respectiva minuta à Diretoria Colegiada da autarquia, para decisão discricionária final, por maioria simples.

§ 2º Aprovada a proposta pela Diretoria Colegiada da PREVIC, o TAC será firmado pelo compromissário, pelo Diretor-Superintendente da PREVIC e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal da autarquia, sem prejuízo da interveniência da respectiva EFPC, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 1º desta Instrução.

§ 3º A proposta de TAC poderá ser objeto de negociação entre as partes e sua versão final deverá ser assinada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apresentação da primeira proposta.

§ 4º O TAC será publicado no Diário Oficial da União, sob a forma de extrato, em até 5 (cinco) dias úteis após a sua assinatura.

§ 5º O controle e o acompanhamento da execução do TAC serão efetuados, no âmbito de suas respectivas jurisdições, pelas unidades regionais da PREVIC.

Art. 5º Na avaliação discricionária de conveniência e oportunidade a que se refere o § 1º do art. 4º desta Instrução deverá ser verificado se a celebração do TAC é o meio adequado e próprio à realização eficaz e eficiente do interesse público no caso concreto, ponderando-se, entre outros, os seguintes fatores, quando for o caso:

I - a proporcionalidade da proposta em relação à gravidade da conduta em análise;

II - a existência de motivos que recomendem que o ajustamento de determinada prática reputada irregular se dê de forma gradual e não repentina; e

III - a capacidade do TAC para desestimular a prática de novas condutas semelhantes pelo próprio compromissário e por terceiros que se encontrem em posição análoga à do compromissário no âmbito do sistema de previdência complementar.

Art. 6º Deverão constar do TAC os seguintes elementos:

I - a descrição detalhada dos fatos ou das condutas que motivaram a sua proposição;

II - a proposta concreta e detalhada para a correção das práticas apontadas, especificando-se as obrigações de pagar, de fazer ou não fazer a serem assumidas, inclusive com o ressarcimento integral do prejuízo financeiro, caso este tenha ocorrido, podendo ser estabelecidas, ainda, ações de educação previdenciária;

III - o cronograma de execução e de implementação das medidas propostas, com metas a serem atingidas;

IV - a suspensão dos procedimentos ou processos administrativos que tiverem sido iniciados no âmbito da PREVIC;

V - a penalidade pelo descumprimento total ou parcial, rescisão ou inadimplemento do TAC;

VI - o prazo de vigência do termo;

VII - a declaração de ciência do compromissário de que o descumprimento integral ou parcial das obrigações assumidas no TAC ou sua rescisão o sujeitará à imediata aplicação da penalidade descrita no instrumento;

VIII - a qualificação das partes;

IX - a assinatura das partes;

X - a anuência da EFPC, caso ela não seja a própria compromissária, ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º desta Instrução;

XI - a aceitação pela PREVIC, representada por seu Diretor - Superintendente e pelo Procurador-Chefe de sua Procuradoria Federal; e

XII - o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.

Art. 7º A EFPC deverá divulgar a celebração do TAC a todos os participantes e assistidos alcançados pelo ajustamento de conduta.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput poderá ser feita por meio de publicação em página eletrônica mantida pela EFPC.

Art. 8º O procedimento ou processo administrativo em curso que tiver por objeto conduta abrangida pelo TAC permanecerá suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, desde que tenham sido atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§ 1º A suspensão do procedimento ou processo administrativo dar-se-á somente em relação ao compromissário que firmou o TAC, prosseguindo em relação às demais pessoas ou ocorrências não abrangidas pelo termo.

§ 2º A celebração do TAC interrompe a prescrição administrativa na data de sua assinatura, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 9º O compromissário deverá enviar, na periodicidade estipulada no TAC, relatório circunstanciado à PREVIC sobre as providências adotadas.

Art. 10. A penalidade pecuniária pelo descumprimento total ou parcial do TAC, sem prejuízo do integral ressarcimento de eventuais prejuízos financeiros decorrentes da conduta sob ajustamento, variará entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a gravidade da conduta, o número de indivíduos atingidos ou passíveis de serem atingidos, o porte da EFPC e os valores envolvidos na ocorrência.

§ 1º A penalidade pecuniária a que se refere o caput não exclui a possibilidade de serem previstas no TAC, isolada ou cumulativamente, outras obrigações de pagar, de fazer ou de não fazer.

§ 2º Os valores previstos no caput deverão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 11. Declarado o descumprimento do TAC pela unidade regional da PREVIC responsável por seu acompanhamento, serão aplicadas as penalidades nele previstas e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua completa execução, bem como será determinado o prosseguimento do procedimento ou processo administrativo anteriormente suspenso.

Art. 12. Da decisão da unidade regional da PREVIC quanto ao descumprimento do TAC caberá recurso à Diretoria Colegiada da PREVIC, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação do compromissário.

§ 1º O recurso será protocolado na unidade regional da PREVIC, podendo, também, ser remetido à sede da autarquia por via postal, com aviso de recebimento, considerando-se, neste caso, a data da respectiva postagem como a data de sua interposição.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 3º Após o julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada, o TAC será devolvido à respectiva unidade regional da PREVIC, para as providências que forem cabíveis.

§ 4º Não cabe recurso da decisão da Diretoria Colegiada.

Art. 13. Os compromissários serão notificados do descumprimento do TAC:

I - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com a mesma finalidade emitido pelo serviço postal;

II - mediante ciência do compromissário ou de seu representante legal, assinada perante servidor em exercício na PREVIC, ou, no caso de recusa, mediante declaração expressa de quem proceder à notificação; ou

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação por via postal e pessoal, ou pela constatação de estar o compromissário em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para a contagem do prazo para a apresentação do recurso a que se refere o art. 12.

Parágrafo único. É ônus do compromissário manter atualizado nos autos do TAC seu endereço completo, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no endereço contido nos autos.

Art. 14. A penalidade pecuniária prevista no art. 10 será recolhida conforme o que for disposto no TAC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação da declaração de descumprimento ou, na hipótese de ter havido recurso, da notificação da decisão definitiva.

§ 1º Se recolhida fora do prazo estabelecido no caput, o valor devido será corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, mais 1% (um por cento) referente ao mês do efetivo pagamento.

§ 2º Quando não recolhida até a data de seu vencimento, a PREVIC promoverá a cobrança judicial da penalidade, sem prejuízo da execução das demais obrigações assumidas no TAC.

Art. 15. Mediante solicitação fundamentada do compromissário ou da EFPC no âmbito da qual tiver de ser ajustada a conduta abrangida pelo TAC, as condições previstas no termo poderão ser alteradas mediante a celebração de novo TAC, desde que comprovada a excessiva onerosidade ou a inadequação das condições iniciais e desde que a alteração não acarrete prejuízos à EFPC, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos respectivos participantes e assistidos.

Art. 16. A celebração e o cumprimento do TAC perante a PREVIC não impede a atuação administrativa de outras entidades ou órgãos da Administração Pública que tiverem atribuições relativas à mesma conduta e não impede a responsabilização na esfera penal.

Parágrafo único. Caberá a responsabilização civil relativamente aos prejuízos que porventura não tiverem sido conhecidos e integralmente ressarcidos.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 06 DE JULHO DE 2010

Disciplina o encaminhamento de consultas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sessão realizada em 06 de julho de 2010, com fundamento legal no inciso VIII do art. 11, no inciso II do art. 23, no inciso IV do art. 25 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, no inciso II do art. 57 e no inciso IV do art. 78 do Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, aprovado pela Portaria MPS nº 183, de 26 de abril de 2010, decidiu:

Art. 1º As consultas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC sobre matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades e encaminhadas à PREVIC observarão o disposto nesta Instrução.

CAPITULO I

Da Consulta

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução, entende-se por consulta o expediente devidamente formalizado que tenha por objeto a elucidação de dúvida relativa à aplicação da legislação vigente.

Art. 3º As consultas sobre aplicação de estatutos das EFPC, regulamentos dos planos de benefícios e convênios de adesão, bem como sobre as informações cadastrais relativas às entidades fechadas, planos de benefícios, dirigentes e pessoas jurídicas relacionadas ao sistema de previdência complementar serão encaminhadas à Diretoria de Análise Técnica - DITEC.

Parágrafo único. A consulta encaminhada à DITEC deverá conter a indicação dos dispositivos do estatuto, do regulamento ou do convênio de adesão, bem como do nome e número de inscrição do plano no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB atinentes ao assunto tratado.

Art. 4º As consultas sobre a constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, as demonstrações atuariais, contábeis e de investimentos, e as operações e aplicações dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar serão encaminhadas à Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos - DIACE.

Art. 5º A consulta deve ser formalizada por meio de expediente da EFPC e acompanhada de encaminhamento padrão, definido no Anexo II da Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006, no qual deve ser identificada a diretoria destinatária.

Art. 6º A consulta deve atender aos seguintes requisitos:

I - identificação, endereço e telefone da EFPC;

II - descrição do objeto da consulta com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares, com o detalhamento do interesse específico da EFPC e de seu entendimento sobre a matéria; e

III - data, assinatura e identificação do representante legal ou procurador da EFPC.

§ 1º A consulta deve ser instruída com os documentos necessários à completa compreensão da matéria.

§ 2º A consulta apresentada por intermédio de procurador deve ser instruída com o respectivo instrumento de mandato, com poderes expressos para representar a EFPC perante a PREVIC ou, de modo geral, perante a Administração Pública Federal.

§ 3º Somente serão admitidas consultas formuladas por EFPC que tratem de matérias relativas ao regime de previdência complementar fechado.

Art. 7º A consulta deve ser protocolada na PREVIC, mediante apresentação por portador ou remessa via correio, a critério da EFPC.

Art. 8º Não será conhecida a consulta:

I - sem a observância do disposto nos artigos 5º ao 7º desta Instrução;

II - que tenha sido objeto de manifestação anterior por parte da PREVIC ou do Ministério da Previdência Social - MPS, proferida em procedimento administrativo no qual tenha tomado parte a EFPC;

III - a qual tenha sido ou venha a ser, no decurso do processo de análise da consulta, objeto de manifestação tornada pública por parte da PREVIC;

IV - relativa a ato de gestão de responsabilidade da EFPC;

V - que caracterizar pleito de autorização para execução de procedimento pela EFPC em relação ao qual a legislação não exija prévia autorização pela PREVIC;

VI - que verse sobre a constitucionalidade de lei ou outro ato normativo;

VII - cujo objeto venha a ser disciplinado por ato normativo editado depois de sua formulação, hipótese em que, se a EFPC entender necessário, poderá encaminhar nova consulta;

VIII - que trate de fato objeto de processo administrativo pendente de decisão definitiva no âmbito da PREVIC, do qual a EFPC seja parte;

IX - formulada sobre direito em tese, com referência a fato genérico; ou

X - com a identificação dos emissores dos ativos no caso de consulta relativa a investimentos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, será concedido à EFPC prazo de quinze dias a partir de sua ciência para regularizar a consulta.

Art. 9º Quando a consulta estiver instruída de forma precária ou lacunosa e não for o caso de não conhecimento imediato, a Diretoria competente para o assunto poderá solicitar ao consulente esclarecimentos ou documentos adicionais.

Parágrafo único. Não atendida a solicitação a que se refere o caput no prazo de trinta dias, a consulta não será conhecida e os autos serão remetidos ao arquivo sem análise.

Art. 10. É de responsabilidade do consulente a veracidade das informações por ele apresentadas na consulta.

Parágrafo único. A PREVIC presumirá como verdadeiras as informações apresentadas pelo consulente, sem prejuízo de poderem exigir a comprovação da veracidade a qualquer tempo.

Art. 11. Na hipótese da consulta envolver interesses de terceiros, será ela levada ao conhecimento destes, que terão quinze dias, a partir da sua ciência, para se manifestarem por escrito, podendo juntar documentos.

Art. 12. As informações constantes na consulta que não sejam relacionadas ao seu objeto serão desconsideradas.

CAPITULO II

Da Resposta

Art. 13. Encontrando-se apropriadamente instruída a consulta, esta será apreciada e respondida no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivada.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de realização de diligências internas de instrução, o prazo a que se refere o caput começará a contar a partir de seu atendimento.

CAPITULO III

Do Pedido de Reconsideração

Art. 14. Da resposta da consulta cabe pedido de reconsideração, devidamente fundamentado, no prazo de dez dias após a ciência da resposta, quando o consulente entender que a manifestação à sua consulta não foi satisfatória, seja por necessidade de esclarecimento ou discordância.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será dirigido à Diretoria que proferiu a resposta, que terá trinta dias para sua apreciação, em caráter definitivo, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

CAPITULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 15. A consulta de que trata esta Instrução não suspende e não interrompe eventuais prazos em curso para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação, nem outro de qualquer natureza a que, porventura, estiver sujeito o consulente.

Art. 16. As ementas do resultado de consultas a que se refere esta Instrução poderão ser inseridas em ementário único, a ser oportunamente divulgado pela PREVIC no sítio eletrônico disponível na rede mundial de computadores.

Art. 17. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação dessa Instrução serão solucionados pela DITEC ou DIACE, de acordo com a matéria de sua competência.

Art. 18. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação

imediate às consultas pendentes de análise, a estas não se aplicando o prazo estabelecido no artigo 13.

Art. 19. Fica revogada a Instrução SPC nº 27, de 08 de dezembro de 2008.

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Institui a súmula vinculante administrativa no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc (Súmula Previc).

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 10 de agosto de 2010, com fundamento no art. 2º, incisos III e V, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010, e nos arts. 11, incisos VIII e IX, e 28 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por iniciativa de qualquer de seus membros ou do Procurador-Chefe, poderá aprovar enunciados de súmula administrativa sobre matéria de sua competência, com a finalidade de uniformizar entendimentos e procedimentos internos e de orientar o sistema de previdência complementar fechada.

Parágrafo único. Considera-se aprovado o enunciado que obtiver o voto favorável dos cinco Diretores.

Art. 2º O enunciado aprovado, designado Súmula Previc, receberá numeração sequencial e será veiculado por Deliberação da Diretoria Colegiada publicada no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua ampla divulgação por outros meios institucionais.

§ 1º Uma vez publicada, a Súmula Previc terá efeito vinculante no âmbito da autarquia e caráter indicativo para as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º A observância da Súmula Previc em vigor exclui a aplicação de penalidade administrativa em hipótese idêntica.

Art. 3º A Súmula Previc poderá ser revista ou cancelada por proposta de qualquer Diretor ou do Procurador-Chefe, observados os procedimentos previstos para sua aprovação.

Art. 4º É vedada a aplicação retroativa de enunciado de súmula que represente nova interpretação da Previc sobre a legislação em vigor.

Art. 5º Nos procedimentos de aprovação, revisão ou cancelamento de enunciados, poderá ser admitida pelo Diretor-Superintendente, por decisão irrecorrível, a manifestação escrita de terceiros a respeito da matéria.

Art. 6º Revogada ou modificada a norma em que se fundamentou a aprovação da Súmula Previc, a Diretoria Colegiada, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 7º Os procedimentos de aprovação, revisão ou cancelamento da Súmula Previc observarão, subsidiariamente, o disposto no Regimento Interno da autarquia.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010

Disciplina a realização de consultas e audiências públicas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 8 de setembro de 2010, com fundamento nos incisos III e V do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e nos incisos VIII e IX do art. 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por deliberação de sua Diretoria Colegiada, poderá realizar consulta ou audiência pública com o objetivo de submeter minutas de atos normativos ou outros temas de alta relevância e repercussão às críticas e sugestões da sociedade.

Parágrafo único. O mesmo ato normativo ou tema poderá ser objeto de uma ou mais consultas, de uma ou mais audiências, ou, simultaneamente, dos dois procedimentos.

Art. 2º A consulta pública será realizada por meio da publicação de aviso no sítio eletrônico da Previc, o qual especificará o objeto, os procedimentos da consulta e o prazo para a manifestação dos interessados.

§ 1º As minutas dos atos normativos ou documentos que instruem o processo administrativo serão divulgados no sítio eletrônico da Previc e ficarão disponíveis pelo período estipulado no aviso.

§ 2º As sugestões deverão ser enviadas conforme o procedimento estabelecido no aviso e, no caso de ato normativo, será observado o seguinte:

I - redação proposta para o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item a que se refira a sugestão; e

II - justificativa para a nova proposta, que demonstre a pertinência, a viabilidade e o atendimento dos objetivos institucionais perseguidos pela Previc.

Art. 3º A audiência pública será realizada em data, horário e local previamente divulgado pela Previc, por meio de aviso publicado em seu sítio eletrônico.

§ 1º As minutas de atos normativos ou documentos que instruem o processo administrativo serão disponibilizados com o aviso no sítio eletrônico da Previc, com o objetivo de possibilitar a participação e a colaboração dos interessados na data da audiência.

§ 2º A realização da audiência será disciplinada pelo aviso e deverá observar o seguinte procedimento mínimo:

I - designação da autoridade responsável pela presidência e condução dos trabalhos;

II - seleção dos interessados que tiverem manifestado interesse em participar da audiência;

III - fixação da lista dos habilitados e o respectivo tempo para manifestação; e

IV - registro em ata dos trabalhos realizados.

§ 3º A sessão será aberta ao público.

§ 4º Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade designada para presidir a audiência pública.

Art. 4º Poderão ser convidados especialistas na matéria em discussão para a audiência pública ou para se manifestar na consulta pública.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO

Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010

Instala a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - CMCA e aprova o seu regulamento.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 9 de novembro de 2010, com fundamento no art. 2º, incisos III e VIII, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e nos arts. 11, inciso XII, 17, inciso I, e 21, inciso VI, do Anexo I ao Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando:

Ser papel primordial do Estado a promoção da solução pacífica das controvérsias, de acordo com o preâmbulo da Constituição Federal, cabendo à Previc estimular toda forma de solução consensual de conflitos;

Que cabe às partes interessadas, de forma autônoma, optar pela via judicial ou arbitral para a resolução de eventual controvérsia e, no caso de opção pela via arbitral, escolher livremente o árbitro ou a instituição arbitral de sua mútua confiança para dirimir o litígio;

Que a Previc possui competência legal para funcionar como instituição arbitral, ao lado dos árbitros e instituições arbitrais já existentes ou que venham a ser constituídas, sendo a autarquia, nesta matéria, mais uma opção à disposição do sistema de previdência complementar fechada;

Decidiu:

Art. 1º Fica instalada a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc - CMCA, que funcionará de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem aprovado nos termos dos Anexos I e II desta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente

ANEXO I

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PREVIC

CAPÍTULO I

Da Competência e da Composição

Art. 1º A Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc - CMCA tem a competência de promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º O exercício das competências a que se refere o caput não constitui poder de polícia.

§ 2º A arbitragem de que trata este regulamento será de direito, aplicando-se a legislação vigente, sem restrições, e somente poderá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

§ 3º Poderão ser submetidos à CMCA, nos termos deste regulamento, os litígios que envolvam interesses patrimoniais disponíveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º A CMCA possui a seguinte composição:

I - o presidente, que será o Procurador-Chefe ou outro advogado público, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, que venha a ser designado pelo Procurador-Chefe;

II - os conciliadores, selecionados dentre os servidores em exercício na Secretaria-Executiva da Comissão, na forma prevista neste regulamento;

III - os experts, escolhidos entre os servidores em exercício nas Diretorias da Previc, indicados pelos respectivos Diretores, na forma prevista neste regulamento; e

IV - os árbitros, selecionados dentre os advogados públicos em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, na forma prevista neste regulamento.

§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA contará com o suporte logístico e administrativo da Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada da Previc, que funcionará como sua Secretaria-Executiva.

§ 2º Os serviços a que se refere este regulamento serão considerados serviços relevantes e não remunerados, exercidos sem prejuízo das atribuições do cargo.

§ 3º Os serviços a que se refere este regulamento devem ser computados na carga semanal de trabalho dos servidores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 3º O procedimento de que trata este regulamento será orientado pelos princípios da igualdade entre as partes, da imparcialidade dos integrantes da CMCA, da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, privilegiando, sempre que possível, a busca de uma solução consensual.

Parágrafo único. Em caso de instituição de arbitragem, serão observados também os princípios do contraditório, da ampla defesa e do livre convencimento do árbitro.

Art. 4º As partes que se submeterem à CMCA deverão:

I - observar este regulamento e proceder com lealdade e boa-fé em todos os atos do procedimento;

II - expor os fatos conforme a verdade;

III - não formular pretensões nem alegar defesas que não sejam devida e fundamentadas;

IV - não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

§ 1º Poderá ser imposta à parte que violar o disposto neste artigo multa em montante a ser fixado pelo árbitro na sentença arbitral, de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor envolvido na controvérsia, a qual reverterá em benefício da outra parte.

§ 2º Nos casos em que não se discutam valores líquidos, poderá o árbitro fixar, a título de multa, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quantia estimada a partir do direito que estiver sendo pleiteado.

CAPÍTULO III

Da Instauração do Procedimento

Art. 5º O procedimento será iniciado por provocação das pessoas indicadas no art. 1º, mediante requerimento protocolado na Secretaria-Executiva da CMCA.

§ 1º O requerimento será datado e assinado pelas partes envolvidas no litígio e contará com uma breve descrição dos fatos e do objeto controvertido, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia da carteira de identidade e do CPF da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica;

II - cópias do registro no CNPJ, do estatuto, da ata de eleição da diretoria e das procurações necessárias;

III - cópia do contrato ou do documento onde conste a cláusula compromissória, quando for o caso;

IV - cópias dos documentos necessários ao completo entendimento da controvérsia; e

V - declaração dos interessados a respeito da existência de eventual procedimento ou processo em trâmite ou que tenha tramitado na Previc sobre o objeto da controvérsia.

§ 2º Somente poderão instaurar o procedimento, em nome de seus representados, as associações que estejam expressa e individualmente autorizadas a transigir em nome dos interessados.

§ 3º O requerimento referido no **caput** deste artigo poderá definir, desde logo, se os interessados pretendem se submeter apenas ao procedimento de mediação e conciliação, ou também à arbitragem, resguardada a possibilidade de optarem pela arbitragem, de comum acordo, em qualquer etapa do procedimento de mediação e conciliação.

§ 4º O requerimento poderá consistir em simples solicitação para que seja contactada a outra parte, a fim de averiguar a viabilidade ou interesse de se submeter ao procedimento disciplinado neste regulamento.

§ 5º A autenticação dos documentos relacionados no § 1º, quando necessária, poderá ser feita pelo servidor responsável pelo protocolo, à vista dos originais, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, ou pelo próprio advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 6º O requerimento apresentado poderá solicitar, justificadamente, a declaração da natureza sigilosa do procedimento, a fim de resguardar a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas, bem como para a devida proteção da sociedade ou do Estado quando a divulgação prévia da controvérsia ou de documentos que instruem os autos puder acarretar relevante repercussão econômica, política, social ou de outra natureza.

§ 7º Constatada a insuficiência dos documentos apresentados, as partes serão comunicadas a fim de complementar a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação pela Secretaria-Executiva, o procedimento será encaminhado ao presidente da CMCA, que deverá proferir decisão sobre sua admissibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Além das demais condições previstas neste regulamento, será levada em consideração, para a admissão do pedido, a relevância da matéria submetida à apreciação da CMCA, considerando sua possível repercussão e relevância para o sistema de previdência complementar fechado.

§ 2º Não será admitida a mediação, a conciliação ou a arbitragem de que trata este regulamento quando a controvérsia versar sobre fatos que sejam objeto de processo administrativo sancionador ou de processo de licenciamento no âmbito da Previc.

§ 3º Antes de decidir sobre o prosseguimento do feito, o presidente poderá, a seu critério, consultar as Diretorias da Previc sobre a ocorrência da situação descrita no § 2º.

§ 4º Quando cabível, o presidente da CMCA decretará o sigilo do procedimento.

§ 5º A decisão de que trata este artigo é irrecorrível e será comunicada imediatamente aos interessados pela Secretaria-Executiva.

§ 6º A comprovação do pagamento da tarifa fixada no Anexo II, destinada ao custeio dos serviços prestados, deverá ser feita no prazo de até 10 (dez) dias da comunicação da admissão do procedimento, sob pena de arquivamento.

§ 7º Quando as partes decidirem, no curso ou ao final do procedimento de conciliação e mediação, submeter a controvérsia também à arbitragem, o recolhimento da diferença entre as tarifas previstas no Anexo II deverá ser providenciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tiverem ciência da instituição da arbitragem.

§ 8º Caso as partes desistam, de comum acordo, da instalação da arbitragem, deverá ser restituída a diferença de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Mediação e da Conciliação

Art. 7º A mediação e a conciliação serão conduzidas por conciliador escolhido entre os servidores em exercício na Secretaria-Executiva, o qual atuará sob a supervisão e a coordenação do presidente da CMCA.

§ 1º O conciliador de que trata o caput será escolhido por meio de sorteio ou por sistema eletrônico aleatório, admitindo-se uma recusa imotivada por cada uma das partes.

§ 2º O conciliador nomeado na forma deste artigo designará por despacho o dia, a hora e o local da audiência de conciliação, providenciando a comunicação dos interessados.

Art. 8º Comparecendo as partes à audiência de conciliação, pessoalmente ou através de representante com poderes expressos para transigir, será tentada a solução consensual da controvérsia.

§ 1º A audiência deverá ser realizada a portas fechadas na hipótese de procedimento de natureza sigilosa.

§ 2º O conciliador poderá ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.

§ 3º A solução consensual que venha a ser obtida deverá respeitar os limites normativos vigentes acerca da matéria, devendo ser firmada por escrito e estabelecer claramente as obrigações de cada parte, os prazos para seu cumprimento, os responsáveis pelo monitoramento e as consequências do não cumprimento, sendo submetida ao presidente da CMCA, para que seja homologada por sentença arbitral.

§ 4º O presidente da CMCA somente poderá deixar de homologar a solução consensual em caso de vício de consentimento ou de violação literal a disposição legal.

§ 5º Não se obtendo solução consensual, e não sendo possível a arbitragem, o procedimento será imediatamente arquivado, mediante despacho do presidente.

§ 6º Havendo interesse na convenção de arbitragem, e inexistindo cláusula arbitral prévia, será lavrado pelo conciliador o Termo de Compromisso Arbitral, que definirá os aspectos sobre os quais versa a controvérsia.

Art. 9º Ausente à audiência qualquer dos interessados e estando os autos instruídos com o compromisso arbitral contendo a indicação expressa de que a arbitragem será realizada pela CMCA, o procedimento será encaminhado ao presidente da Comissão, para a designação de árbitro.

§ 1º Não havendo compromisso arbitral ou não tendo sido requerida a arbitragem, o procedimento poderá ser arquivado mediante simples registro do ocorrido, ressalvada a possibilidade de contato telefônico informal ou por correio eletrônico com a parte ausente, com a finalidade de se averiguar a viabilidade de prosseguimento.

§ 2º A revelia não gera os efeitos mencionados no art. 319 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Da Arbitragem

Art. 10. O árbitro será designado dentre os advogados públicos em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, admitindo-se uma recusa imotivada de cada parte.

§ 1º O árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no exercício de suas funções, assinando “Declaração de Independência”, a qual será juntada aos autos.

§ 2º O árbitro contará com o auxílio de dois experts, selecionados a partir de lista elaborada semestralmente pelas Diretorias da Previc, os quais serão escolhidos por meio de sorteio ou por sistema eletrônico aleatório, admitida uma recusa imotivada de cada parte.

§ 3º Poderão ser convidados também, pelo presidente da CMCA, outros servidores públicos federais com notório conhecimento na matéria, admitida uma recusa imotivada de cada parte.

Art. 11. A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da decisão de que trata o caput do art 6º, podendo este prazo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 1º O árbitro poderá definir prazos e procedimentos específicos para a instrução do feito, respeitados os princípios do art. 3º, caput e parágrafo único, deste regulamento.

§ 2º O árbitro poderá, a qualquer tempo, determinar a comunicação dos interessados, a fim de complementar a instrução do procedimento, designando prazo para o atendimento, até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Quando necessário, o árbitro designará data, horário e local para a colheita de prova oral, determinando a comunicação dos interessados, que se responsabilizarão pela presença das testemunhas eventualmente arroladas.

§ 4º Recusando-se a comparecer a testemunha, sem justificativa razoável, o árbitro poderá requerer ao juízo competente a sua condução coercitiva.

§ 5º Concluída a instrução, o árbitro determinará a comunicação das partes a fim de apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze dias), as quais poderão ser substituídas por memoriais apresentados na audiência de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 12. A sentença arbitral proferida deverá ser fundamentada nas normas constitucionais, legais e infralegais existentes, e produzirá os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996.

§ 1º A sentença arbitral conterà, obrigatoriamente:

I - o relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão;

III - o dispositivo e o prazo para o cumprimento da decisão; e

IV - a data e o local em que foi proferida.

§ 2º Poderá fazer parte também da sentença arbitral a avaliação técnica feita por expert acolhida como fundamento da decisão.

§ 3º A sentença arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento das tarifas e de eventual multa que tenha sido aplicada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º.

§ 4º As partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da sentença arbitral.

§ 5º A CMCA publicará extrato das sentenças arbitrais proferidas, o qual não conterá a identificação das partes.

Art. 13. Da sentença arbitral caberá pedido de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação ou da ciência pessoal do interessado, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.307, de 1996.

Parágrafo único. O árbitro poderá corrigir, de ofício, quaisquer inexatidões materiais verificadas na sentença.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 14. As comunicações previstas neste regulamento serão feitas por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca dos interessados e serão realizadas, preferencialmente, através de endereço eletrônico previamente informado nos autos, mediante confirmação de recebimento, sob pena de nulidade.

§ 1º As comunicações serão dirigidas, sempre que possível, ao procurador nomeado pela parte.

§ 2º As partes serão responsáveis por todas as informações prestadas à Comissão, devendo ser informada qualquer alteração de endereço eletrônico ou para correspondência postal, número de telefone e demais dados de contato, caso em que o presidente da CMCA determinará que sejam reiteradas as comunicações eventualmente expedidas nos 10 (dez) dias anteriores.

Art. 15. Os conciliadores, os experts, os árbitros e as testemunhas deverão dar-se por suspeitos ou impedidos nas hipóteses dos arts. 134, 135 e 405 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A suspeição e o impedimento poderão ser arguidos pelas partes diretamente ao presidente da Comissão, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 16. O presidente da CMCA decidirá sobre os casos omissos.

Art. 17. O presidente da CMCA poderá expedir orientações sobre procedimentos complementares a este regulamento.

Art. 18. Aplicam-se subsidiariamente a este regulamento as regras previstas na Lei nº 9.307, de 1996, e no Código de Processo Civil.

ANEXO II

TARIFAS

Procedimento de Mediação e Conciliação: **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**

Procedimento de Mediação, Conciliação e Arbitragem: **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos de lançamento de crédito decorrentes da inadimplência, total ou parcial, do recolhimento da TAFIC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 14 de dezembro de 2010, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso III, o art. 7º, IV e o art. 12, todos da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e o art. 2º, inciso III, e o art. 11, incisos IV e VIII, todos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º A Previc adotará os procedimentos descritos nesta Instrução, com vistas a realizar o lançamento de crédito decorrentes da inadimplência, total ou parcial, do recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, bem como da cobrança administrativa que se fizer necessária.

DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO

Art. 2º O processo administrativo-fiscal de lançamento da TAFIC a que se refere o § 3º do art. 12 da Lei nº 12.154, de 2009, inicia-se com a emissão da Notificação de Lançamento de Crédito - NLC pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS.

§ 1º O lançamento tributário a que se refere o caput será feito em relação à Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC constituída na forma da legislação, considerando o plano de benefícios inadimplente por ela administrado.

§ 2º Havendo mais de um plano de benefícios inadimplido, administrado pela mesma EFPC, serão lavradas NLC distintas para cada um desses planos.

Art. 3º A Autoridade competente constituirá o crédito decorrente do não recolhimento da TAFIC por meio do lançamento tributário do mesmo, e promoverá sua cobrança administrativa junto ao sujeito passivo.

§ 1º Para fins de constituição de crédito, quando constatado o recolhimento parcial da TAFIC, o valor do crédito tributário a ser lançado será o resultado da diferença entre o valor constante no Anexo V da Lei nº 12.154, de 2009, e o valor pago previamente, acrescido dos encargos calculados conforme a legislação tributária aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

§ 2º Nos termos do § 3º e do inciso IV, do § 4º, do art. 11º, da Lei nº 11.457, de 2007, a autoridade competente pelo lançamento de crédito, a que se refere o caput, é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Previc.

Art. 4º Durante a vigência de medida judicial suspendendo a exigibilidade de crédito tributário, a autoridade competente deverá expedir Notificação de Lançamento de Crédito - NLC em face do sujeito passivo favorecido pela decisão, a fim de evitar a consumação do prazo decadencial.

§ 1º Uma vez efetuado o lançamento previsto no caput, o sujeito passivo deverá ser devidamente notificado, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa durante a vigência da medida judicial.

§ 2º Na hipótese do lançamento previsto no caput, o processo administrativo fiscal deve prosseguir até a decisão final, ficando a eventual inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal sobrestados até a cessação dos efeitos da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO

Art. 5º A NLC, conforme modelo constante do Anexo, conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a qualificação do sujeito passivo e descrição do plano de benefícios inadimplido;

II - o valor do crédito tributário, conforme Anexo V da Lei 12.154, de 2009, por quadrimestre e respectivo exercício, com discriminação do principal, multa e juros moratórios, em moeda corrente, de acordo com a legislação tributária aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais;

III - os dispositivos legais que embasaram a NLC;

IV - o prazo e o modo para o devedor proceder ao recolhimento da dívida notificada e ou para apresentar impugnação do lançamento tributário;

V - o número de série da NLC; e

VI - o nome, assinatura e matrícula do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento.

§ 1º Conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, prescinde de assinatura a NLC emitida por processo eletrônico.

§ 2º Não havendo pagamento do crédito tributário, confirmado por decisão administrativa definitiva ou quando transcorrido o prazo para impugnação sem que esta tenha sido apresentada, será promovida a inscrição do devedor no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e feito o encaminhamento do processo e apensos à Procuradoria-Geral Federal, para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da legislação própria.

Art. 6º A notificação da NLC realizar-se-á:

I - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo Aviso de Recebimento - AR ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

II - mediante ciência do representante legal da EFPC, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa, de aposição de assinatura em declaração expressa de quem proceder à notificação; ou

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas descritas nos incisos I e II deste artigo, ou pela constatação de estar o representante legal da EFPC em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para impugnação da NLC.

Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 7º A Taxa não paga no prazo fixado no §2º do art. 12 da Lei nº 12.154, de 2009, será acrescida de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

II - multa de mora de vinte por cento sobre o montante devido, que será reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO FISCAL

Art. 8º Compete a Diretoria Colegiada - DICOL da Previc apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações realizadas pelo sujeito passivo referentes a NLC da TAFIC.

§ 1º O prazo para impugnação do lançamento do crédito será de trinta dias corridos, contados do recebimento da NLC.

Art. 9º Da impugnação deverá constar:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante; e,

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a peça contestatória, os pontos de discordância e provas que possuir.

Art. 10. A decisão de primeira instância conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as notificações fiscais de lançamento, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 11. Compete à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC apreciar e julgar, o recurso interposto contra decisão a que se refere o art. 8º desta Instrução, encerrando a instância administrativa.

§ 1º O prazo para recurso do lançamento do crédito será de trinta dias corridos, contados da intimação da decisão da DICOL.

§ 2º O recurso será interposto perante a DICOL, que encaminhará o processo para a CRPC.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 12. Computar-se-ão os prazos excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional ou em dia que não houver expediente na Previc ou quando este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 13. Para a notificação postal será utilizado o aviso de recebimento ou documento similar expedido pelo serviço postal.

Art. 14. Para fins de contagem inicial dos prazos, Considera-se feita a notificação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso I do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da notificação; ou

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento administrativo fiscal de que trata esta Instrução, no que couber, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972, bem como do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO

Diretor-Superintendente

ANEXO (MODELO DE NLC)

NOTIFICAÇÃO DE LAÇAMENTO DE CRÉDITO N° XXX/XXXX

01	ENTIDADE ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS
NOME E SIGLA:	
CNPJ:	
CÓDIGO NA PREVIC:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE/FAX:	
REPRESENTANTE LEGAL:	
CARGO:	
CPF:	

02	PLANO DE BENEFÍCIOS
NOME DO PLANO:	
CÓDIGO DO PLANO NO CNPB NA PREVIC:	

03	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
TRIBUTO:	
MULTA:	
JUROS MORATÓRIOS:	
TOTAL:	

DESCRIÇÃO POR COMPETÊNCIA				
QUADRIMESTRE	ANO	TRIBUTO	MULTA	JUROS MORATÓRIO
TOTAL:				

04	DISPOSITIVOS LEGAIS

05	PRAZO E FORMA PARA PAGAMENTO OU PARA IMPUGNAÇÃO

06	INFORMAÇÃO SOBRE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

07	NOTIFICAÇÃO
LOCAL E DATA:	<p>AUTORIDADE DO LANÇAMENTO:</p> <p>_____</p> <p>XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX</p> <p>Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil</p> <p>Matrícula n° xxxxxxxxxxxx</p>

08	RECIBOS
ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	
Recebi cópia da presente Notificação de Lançamento de Crédito expedida em xx vias e composta de xx folhas	
LOCAL E DATA DO RECEBIMENTO: xxxxxx, ___ de _____ de 20xx	_____ Assinatura NOME: QUALIFICAÇÃO (cargo):

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Estabelece normas relativas à retificação de dados da Guia de Recolhimento da União - GRU, à restituição e à compensação de créditos tributários e não-tributários devidos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 2º e art. 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, os artigos 165 a 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o Decreto nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004, o inciso III do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e a Instrução Normativa STN nº 02, de 22 de maio de 2009, decide:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e de outras receitas devidas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, arrecadadas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, serão efetuadas conforme o disposto nesta Instrução.

Art. 2º Poderão ser restituídas ou compensadas pela PREVIC quantias recolhidas a título de TAFIC, bem como de outras receitas arrecadadas mediante GRU, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela PREVIC, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos no art. 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

§ 2º A compensação somente será realizada entre créditos tributários da TAFIC, não sendo admitida a compensação de crédito tributário com crédito não-tributário, nem a compensação entre créditos não-tributários.

Art. 3º A restituição ou a compensação a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.

§ 1º O requerimento será formalizado por meio do formulário constante do Anexo I, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório.

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição ou compensação formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à PREVIC procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º Ocorrendo óbito da pessoa física a quem é devida a restituição de crédito não-tributário, esta será efetuada aos seus sucessores na forma da lei civil.

§ 4º Nos casos de transferência do plano de benefícios para outra entidade fechada de previdência complementar a formulação do pedido de restituição ou compensação de crédito tributário poderá ser realizada pela pessoa jurídica que a sucedeu em direitos e obrigações, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º Os pedidos de restituição ou compensação de crédito tributário deverão ser formalizados por plano de benefícios, preservando a independência patrimonial dos seus ativos.

Art. 5º A restituição ou a compensação de crédito objeto de discussão judicial somente será efetuada após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

Parágrafo único. A autoridade competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou compensação, cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 6º O crédito tributário passível de restituição ou compensação será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulados mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

Art. 7º A restituição será realizada pela PREVIC exclusivamente mediante crédito em conta-corrente, devendo o requerente, no momento da solicitação, indicar o banco, a agência e o número da conta bancária de titularidade do sujeito passivo em que pretende que seja efetuado o crédito.

Art. 8º Antes de proceder à restituição de créditos tributários a PREVIC deverá verificar a existência de débitos de mesma natureza em nome do sujeito passivo e compensar, total ou parcialmente, o débito existente com o crédito a ser restituído.

§ 1º Quando se tratar de EFPC, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os planos por ela administrados, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela PREVIC, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da PREVIC competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no art. 6º, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a efetivação da compensação.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído.

Art. 9º A retificação de campos preenchidos com erro na Guia de Recolhimento da União - GRU referente a créditos tributários e não-tributários devidos à PREVIC deverá ser solicitada por meio do formulário constante no Anexo II, ao qual deverá ser anexada documentação comprobatória do recolhimento.

Art. 10. Somente serão aceitas retificações da GRU nos campos competência, código de recolhimento, CNPB, valor do principal, valor da multa, valor dos juros e número de referência/nosso número.

Art. 11. O prazo para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição ou compensação dos créditos tributários pagos indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após 5 (cinco) anos da data do pagamento indevido ou a maior, observado o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

ANEXO I

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

1.1. Marcar com “X” a identificação do tipo de pedido, se pedido de restituição ou pedido de compensação.

1.2. Nome/Razão Social da Entidade Fechada de Previdência Complementar: Informar o nome da pessoa física ou a razão social da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de restituição ou compensação.

1.3. CPF/CNPJ: Informar o CPF da pessoa física ou o CNPJ da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de restituição ou compensação.

1.4. Plano de Benefícios: Informar a denominação do plano de benefícios.

1.5. CNPB: Informar o número do CNPB do plano de benefícios.

1.6. Logradouro/Número: Informar dados referentes ao endereço do credor, informar tipo de logradouro (Ex: Rua, Avenida,

Alameda), nome do logradouro e número da casa.

1.7. Complemento: Informar complemento do logradouro (Ex: Apartamento 320).

1.8. Bairro: Informar o nome do bairro.

1.9. Município: Informar o nome do município.

1.10. UF: Informar a Unidade da Federação.

1.11. CEP: Informar o CEP.

1.12. Banco para crédito: Informar o número e o nome do banco para crédito do valor a ser restituído. A conta corrente para depósito deve obrigatoriamente ser de titularidade da entidade fechada de previdência complementar ou da pessoa física que pleiteia a restituição do valor. Se tratar de pedido de compensação deixar o campo em branco.

1.13. Agência: Informar o número da agência bancária para crédito do valor a ser restituído. Se tratar de pedido de compensação deixar o campo em branco.

1.14. Conta Corrente: Informar o número da conta bancária para crédito do valor a ser restituído. Se tratar de pedido de compensação deixar o campo em branco.

1.15. Valor da Restituição/Compensação: Informar o valor da restituição ou compensação pleiteada. Este valor deverá coincidir com o valor pago indevidamente ou a maior pelo contribuinte, sem acréscimos legais.

1.16. Telefone: informar telefone válido para contato com o solicitante.

1.17. E-mail: informar e-mail válido para receber informações referentes ao pedido de restituição/compensação.

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO

Marcar com um “X” se o pedido de restituição ou compensação trata-se de pagamento indevido, a maior ou outros créditos.

3. MOTIVO DO PEDIDO

Preencher apenas quando se tratar de outros créditos não oriundos de pagamentos indevidos ou a maior. (exemplos: cancelamento de sentença condenatória no âmbito administrativo, restituição de depósito em consignação).

4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DA COMPENSAÇÃO

4.1. Competência: preencher a competência a que se refere o pagamento objeto do pedido de restituição/compensação.

4.2. Data do pagamento: preencher com a data do pagamento.

4.3. Valor recolhido: preencher com o valor Redação Originalmente recolhido (sem acréscimos legais).

4.4. Valor devido: preencher com o valor que seria devido na competência.

4.5. Valor a restituir/compensar: Neste campo preencher com o valor da diferença entre o valor recolhido e o valor devido (4.3. -4.4.).

Obs: Preencher os campos com os dados do recolhimento de forma a demonstrar a existência do direito ao valor pleiteado no pedido de restituição ou compensação. O valor Redação Original deverá ser informado sem acréscimos legais, pois a atualização dos valores será realizada pela PREVIC.

5. OUTRAS INFORMAÇÕES

Outras informações necessárias no entender do solicitante.

6. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. Nome: Informar o nome do responsável pelo pedido de restituição/compensação. Se o pedido for feito em nome de entidade fechada de previdência complementar o responsável deve possuir poderes qualificados no estatuto social da EFPC para solicitar a restituição/compensação.

6.2. CPF: Informar o CPF do responsável pelo pedido de restituição.

6.3. Qualificação: Informar a profissão ou o cargo ocupado na entidade fechada de previdência complementar do responsável pelo pedido de restituição ou compensação solicitado.

6.4. Local/Data: Local e data de preenchimento do documento.

6.5. Assinatura: Assinatura do sujeito passivo ou representante legal responsável pelas informações prestadas.

ANEXO II

Aprovado pela Instrução Previc nº 2, 1º de junho de 2012.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DADOS DA GRU INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

1.1. Nome/Razão Social da Entidade Fechada de Previdência Complementar: Informar o nome da pessoa física ou a razão social da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de retificação de dados da GRU.

1.2. CPF/CNPJ: Informar o CPF da pessoa física ou o CNPJ da entidade fechada de previdência complementar que pleiteia o pedido de retificação de dados da GRU.

1.3. Plano de Benefícios: Informar a denominação do plano de benefícios.

1.4. CNPB: Informar o número do CNPB do plano de benefícios.

1.5. Logradouro/Número: Informar dados referentes ao endereço do credor, informar tipo de logradouro (Ex: Rua, Avenida, Alameda), nome do logradouro e número da casa.

1.6. Complemento: Informar complemento do logradouro (Ex: Apartamento 320).

1.7. Bairro: Informar o nome do bairro.

1.8. Município: Informar o nome do município.

1.9. UF: Informar a Unidade da Federação.

1.10. CEP: Informar o CEP.

1.11. Telefone: informar telefone válido para contato com o solicitante.

1.12. E-mail: informar e-mail válido para receber informações referentes ao pedido de retificação.

2. MOTIVO DA RETIFICAÇÃO

Preencher de forma sucinta o fato ocorrido no pagamento da GRU.

3. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA

Preencher nas colunas “DE” e “PARA” somente as informações dos campos que se pretende alterar.

Obs: Na coluna “DE” deve-se informar o dado constante da GRU e na coluna “PARA” deve-se informar o novo dado.

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

4.1. Nome: Informar o nome do responsável pelo pedido de retificação de dados da GRU. Se o pedido for feito em nome de entidade fechada de previdência complementar o responsável deve possuir poderes no estatuto social da EFPC que o qualifique a solicitar a retificação dos dados da GRU.

4.2. CPF: Informar o CPF do responsável pelo pedido de retificação dos dados da GRU.

4.3. Qualificação: Informar a profissão ou o cargo ocupado na entidade fechada de previdência complementar do responsável pelo pedido de retificação dos dados da GRU solicitado.

4.4. Local/Data: Local e data de preenchimento do documento.

4.5. Assinatura: Assinatura do representante legal responsável pelas informações prestadas.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

A DIRETORIA COLEGIADA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sessão realizada em 09 de outubro de 2012, com fundamento no artigo 2º, inciso III, e artigo 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no artigo 2º, inciso III, e artigo 11, inciso VIII do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º Os contribuintes da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, instituída pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, deverão observar os procedimentos contidos nesta Instrução para o pagamento da referida taxa.

Art. 2º O valor da TAFIC será determinado por plano de benefícios, com base no enquadramento na tabela constante do Anexo, considerando o valor dos respectivos recursos garantidores.

§1º A TAFIC será devida pelas entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação, em relação a cada plano de benefícios que administram na data de vencimento do tributo.

§2º No caso de transferência de gerenciamento, cisão, incorporação ou fusão de planos de benefícios, a entidade fechada de previdência complementar será responsável pelo recolhimento da TAFIC na proporção dos recursos garantidores que estiver administrando no último dia dos meses determinados pelo §1º do art. 3º.

§3º Para fins do disposto nesta Instrução, consideram-se recursos garantidores dos planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar os ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores.

§4º As exigibilidades referidas no parágrafo anterior abrangem o exigível operacional de investimentos e o exigível contingencial de investimentos previsto na planificação contábil padrão constante do anexo A da Resolução MPS/CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009.

§5º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se plano de benefícios os planos previdenciais e os programas assistenciais de natureza financeira previstos no §1º do artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§6º Os recursos garantidores dos planos de benefícios assistenciais com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não integram a base de cálculo da TAFIC.

Art. 3º A TAFIC será paga quadrimestralmente, em valores expressos em reais, nos termos desta Instrução, e seu recolhimento será feito até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§1º O valor da TAFIC, a ser pago nas datas previstas no caput, será calculado com base nos recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar no último dia dos meses de setembro, dezembro e junho.

§ 2º Os planos de benefícios cujos recursos garantidores, apurados nas datas previstas no parágrafo anterior, apresentarem valores contábeis negativos ou zerados, bem como os planos de benefícios que na data do recolhimento da TAFIC se encontrarem autorizados, se enquadrarão na primeira faixa da tabela constante do Anexo.

Art. 4º Os valores relativos à TAFIC não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Em caso de pagamento com atraso da TAFIC, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 5º A TAFIC constitui receita da PREVIC e será recolhida ao Tesouro Nacional, sob o código 10070-6, em conta vinculada à mesma, e cobrada através de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada para o recolhimento de tributos federais.

§ 1º Para fins de recolhimento da TAFIC, será emitida uma guia para cada plano de benefícios.

§ 2º A Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança será emitida por plano de benefícios mediante acesso à rede mundial de computadores no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS, observando o seguinte:

I - O recolhimento de valores a partir de R\$ 50,00 (cinquenta reais) será através da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança, pagável na rede bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

II - O recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), será através da Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, pagável somente no Banco do Brasil S/A.

§ 3º Fica vedado o pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU por meio de cheque de emissão da entidade fechada de previdência complementar ou de terceiros, admitindo-se a utilização de cheques administrativos emitidos por estabelecimentos bancários.

§ 4º O não pagamento da TAFIC nos prazos devidos implicará inscrição em dívida ativa.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas a Instrução nº 01, de 13 de abril de 2010, e a Instrução nº 03, de 21 de julho de 2011.

JOSÉ MARIA RABELO

Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 01, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a solicitação de autorização prévia à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC para a manutenção de taxa real de juros do plano de benefícios superior aos limites estipulados no item 4 do Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, alterada pela Resolução CNPC nº 9, de 29 de novembro de 2012, e igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 09 de abril de 2013, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso III e art. 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009 e tendo em vista o art. 2º, inciso III, e o art. 11, incisos IV e VIII, todos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC devem observar o disposto na presente Instrução para a solicitação de autorização prévia à PREVIC para a manutenção de taxa real de juros já em vigor nos planos de benefícios, em percentual superior aos limites estipulados no item 4 do Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, alterada pela Resolução CNPC nº 9, de 29 de novembro de 2012, e igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do item 4.3 do referido Anexo.

CAPITULO I

Do Estudo Técnico

Art. 2º O estudo técnico é o instrumento de responsabilidade da Entidade, por meio do qual devem ser demonstradas a adequação e aderência da taxa real de juros adotada pelo plano de benefícios às características de sua massa de participantes, ao seu regulamento e a sua carteira de investimentos.

Parágrafo único. O estudo técnico deve ser elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios, devendo comprovar a convergência entre a taxa real estabelecida nas projeções atuariais e a taxa de retorno real projetada pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ para as aplicações dos recursos garantidores.

Art. 3º O estudo técnico deve conter, no mínimo:

I - relatório substanciado que demonstre e ateste a adequação e aderência da taxa real de juros utilizada no plano de benefícios e a convergência entre a taxa real estabelecida nas projeções atuariais e a taxa de retorno real dos recursos garantidores;

II - planilha contendo o montante dos ativos de investimentos discriminados por segmento de aplicação, observados, no mínimo, os segmentos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e dívida contratada;

III - planilha contendo os fluxos anuais realizados no ano anterior ao de referência do estudo e os projetados, a partir do ano de referência do estudo até no mínimo o prazo da duration:

a) investimentos e desinvestimentos de cada segmento de aplicação;

b) receitas de juros, cupons, dividendos, juros sobre o capital próprio - JCP, aluguéis e outras receitas financeiras, para cada segmento de aplicação;

c) contribuições normais e extraordinárias previstas no plano de custeio;

d) transferências para o Plano de Gestão Administrativa - PGA, oriundas dos investimentos;

e) utilização de fundos previdenciais;

f) outras receitas de qualquer natureza;

g) pagamentos de benefícios programados e de risco;

h) pagamentos de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais;

i) pagamentos de resgates e portabilidade;

j) constituição de fundos previdenciais; e

k) outros pagamentos a cargo do plano de benefícios.

IV - planilha que contenha as rentabilidades anuais realizadas nos 4 (quatro) anos anteriores ao de referência e as esperadas para todo o período projetado, em relação a cada um dos segmentos de investimento, que devem ser as mesmas das utilizadas para projetar os fluxos de investimentos, e que descreva os indicadores, fontes e estudos que subsidiaram as estimativas;

V - planilha contendo o montante das despesas realizadas no exercício anterior ao de referência, bem como a abertura das despesas em administrativas, vinculadas ao custeio do PGA e despesas de investimentos não registradas no PGA, tais como: taxa de administração, taxa de performance e taxa de entrada ou saída, entre outras;

VI - planilha contendo as fontes de receitas do PGA, oriundas do plano de benefícios, realizadas no exercício anterior ao de referência;

VII - duration do ativo e do passivo do plano de benefícios, entendida como os prazos médios, em meses, dos investimentos e dos pagamentos de benefícios, ponderados pela importância de cada fluxo anual, considerando as variações de valor do dinheiro ao longo do tempo;

VIII - relatório de análise de aderência entre as probabilidades de ocorrência de morte e invalidez constantes das tábuas biométricas utilizadas no plano de benefícios, em relação àquelas constatadas junto à massa de participantes e assistidos nos três exercícios anteriores ao ano de referência, já exigido na legislação vigente;

IX - planilha que contenha o extrato de todos os títulos de renda fixa em carteira, classificados contabilmente como “mantidos até o vencimento”, com a data de compra, preço unitário, International Securities Identification Number - ISIN, nome do emissor, descrição do ativo, data de vencimento, indexador, expectativa média de variação do indexador, anual e em percentual, para o período projetado na planilha descrita no inciso III, e a taxa de juros; e

X - regulamento do PGA.

§ 1º O estudo deve utilizar como data base 31 de dezembro do exercício social anterior ao ano da solicitação, este último entendido como o ano de referência.

§ 2º A ordenação dos documentos e os modelos das planilhas a serem apresentadas neste estudo estão nos anexos desta Instrução.

§ 3º As informações relativas aos investimentos que subsidiarão a elaboração do estudo devem ser fornecidas pela área responsável da EFPC e devidamente validadas pelo AETQ.

§ 4º A metodologia utilizada para cálculo das durações estabelecidas no inciso VII deve ser detalhada em documento anexo.

CAPÍTULO II

Do Encaminhamento

Art. 4º O requerimento de autorização prévia assinado pelo representante legal da EFPC deve ser anualmente encaminhado à PREVIC acompanhado de encaminhamento padrão e instruído, no mínimo, com:

I - documentos e informações constantes nos incisos I, VII e VIII do art. 3º;

II - atestado de validação, expedido pelo AETQ, relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico;

III - parecer conclusivo do atuário;

IV - ata de reunião da Diretoria Executiva, com a sua aprovação e encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - ata da reunião, com ponto de pauta específico, do Conselho Deliberativo, contendo a sua aprovação; e

VI - ata de reunião do Conselho Fiscal, atestando ciência e explícita concordância com a proposta e com os parâmetros utilizados.

Parágrafo único. Os itens dos incisos II, III, IV, V, VI, IX e X do art. 3º devem ser encaminhados em meio eletrônico através de mídia digital (CD, DVD, pen drive) juntamente com o requerimento.

CAPÍTULO III

Da Análise

Art. 5º Revogado pela Instrução Previc nº 06, de 13 de novembro de 2013.

Redação original:

Art. 5º Será indeferido, sem análise prévia, o estudo técnico do plano de benefícios que apresente déficit na data base do estudo.

Art. 6º A PREVIC pode solicitar à EFPC outros documentos e estudos que julgar necessários para análise do pedido de autorização.

Art. 7º Na análise dos pedidos a PREVIC considerará, além dos itens do art. 4º, a qualidade, precificação e riscos associados aos ativos e passivos.

CAPÍTULO IV

Dos Prazos

Art. 8º O pedido de autorização, integralmente instruído na forma prevista nesta Instrução, para fins de manutenção da taxa de juros a ser utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício, deve ser encaminhado à PREVIC pela EFPC até no máximo o dia 30 (trinta) de junho do ano de referência.

Art. 9º O pedido de autorização será avaliado pela PREVIC de forma conclusiva em até no máximo 4 (quatro) meses, contados a partir da data de protocolo da referida solicitação ou da última peça de sua instrução, caso necessária a coleta de informações adicionais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 10. O indeferimento do pedido de manutenção da taxa real de juros do plano de benefícios implica a aplicação da taxa real de juros estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC.

Art. 11. A autorização concedida pela PREVIC, nos termos desta Instrução, se aplica exclusivamente à manutenção da taxa real de juros do plano de benefícios nos limites e condições estabelecidos pelo CNPC, e não diminui ou altera a responsabilidade dos gestores da EFPC e de outros profissionais que tenham contribuído para a realização do trabalho, os quais devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, respondendo na forma da lei pelos seus atos.

Parágrafo único. A autorização referida no caput valerá apenas para a avaliação atuarial do exercício de referência.

Art. 12. Excepcionalmente, para a solicitação de manutenção de taxa de juros real referente aos exercícios de 2013 e de 2014, o prazo para envio do pedido de autorização será, respectivamente, até 31 de julho de 2013 e até 31 de agosto de 2014. (Redação dada pela Instrução Previc nº 09, de 05 de junho de 2014)

Redação Original:

Art. 12. Excepcionalmente, para a solicitação de manutenção de taxa de juros real referente ao exercício de 2013, o prazo para envio do pedido de autorização será até 31 de julho de 2013.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

ANEXO I

ORDENAÇÃO DOS DOCUMENTOS

O requerimento de autorização para a manutenção da taxa real de juros do plano de benefícios deve ser encaminhado à PREVIC de acordo com a seguinte ordenação de documentos:

1. requerimento de autorização prévia assinado pelo representante legal da EFPC;
2. estudo técnico contendo os elementos dos incisos I, VII e VIII do artigo 3º;
3. atestado de validação, expedido pelo AETQ, relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico;
4. parecer conclusivo do atuário;
5. ata de reunião da Diretoria Executiva, com a sua aprovação e encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
6. ata de reunião, com ponto de pauta específico, do Conselho Deliberativo, contendo a sua aprovação; e
7. ata de reunião do Conselho Fiscal, atestando ciência e explícita concordância com a proposta e com os parâmetros utilizados.

ANEXO II

LEIAUTES DE PLANILHAS

A) Montante dos ativos de investimentos e dívida contratada.

DESCRIÇÃO	DATA BASE
RENDA FIXA	
RENDA VARIÁVEL	
INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS	
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	
OPERAÇÃO COM PARTICIPANTES	
IMÓVEIS	
DÍVIDAS CONTRATADAS	

B) Fluxos Anuais Projetados

Orientações:

- As entradas de recursos no plano de benefícios devem ser lançadas com sinal positivo, enquanto as saídas, com sinal negativo.

Ex: recursos que saem do plano de benefícios com destinação ao PGA são inseridos com sinal negativo;

- O primeiro ano da planilha deverá conter os fluxos realizados no ano anterior ao ano de referência do estudo e nos anos posteriores deverão ser projetados (estimados) os fluxos anuais, no mínimo até o prazo da duration.

- Os “Fluxos de Investimento” devem ser evidenciados líquidos de despesas relativas ao investimento, tais como taxas de custódia, taxas de administração de fundos de investimento, dentre outras.

- Os “Fluxos de Seguridade e Outros” devem ser evidenciados líquidos de parcelas referentes ao custeio administrativo e de eventuais despesas administrativas;

- As “Transferências ao PGA” devem conter as estimativas de valores anuais transferidos ao PGA oriundos somente da rentabilidade dos investimentos;

- Os fluxos anuais devem ser projetados em conformidade com as hipóteses e premissas adotadas na última avaliação atuarial do plano de benefícios; e

- Os fluxos referentes à constituição/utilização de fundos previdenciais devem considerar também a constituição/destinação de reserva especial para revisão do plano.

Legendas:

(*) As rubricas com asterisco referem-se à parcela de receitas, investimentos e desinvestimentos já contratados, ou cujo compromisso já tenha sido firmado, a exemplo

de apropriação de juros de títulos de renda fixa em carteira marcados contabilmente como “mantidos até o vencimento”, contratos de aluguéis de imóveis, dentre outros. As que não possuam asterisco se referem ao total da rubrica.

(**) Essas rubricas devem ter o conteúdo detalhado em documento anexo.

FLUXOS ANUAIS PROJETADOS	ANO DATA BASE	ANO REFERÊNCIA 1	ANO REFERÊNCIA 2	...
FLUXO DE INVESTIMENTOS				
FLUXO DE INVESTIMENTOS *				
RENDA FIXA				
- Movimentos de capitais				
- Investimentos				
- Investimentos*				
- Desinvestimentos				
- Desinvestimentos*				
- Receitas financeiras				
- Juros				
- Juros*				
- Cupons				
- Cupons*				
- Outras receitas**				
- Outras receitas*				
RENDA VARIÁVEL				
- Movimentos de capitais				
- Investimentos				
- Investimentos*				
- Desinvestimentos				
- Desinvestimentos*				

FLUXOS ANUAIS PROJETADOS	ANO DATA BASE	ANO REFERÊNCIA 1	ANO REFERÊNCIA 2	...
- Receitas financeiras				
- Dividendos e JCP				
- Dividendos e JCP*				
- Outras receitas**				
- Outras receitas*				
INVESTIMENTOS ESTRUTURADOS				
- Movimentos de capitais				
- Investimentos				
- Investimentos*				
- Desinvestimentos				
- Desinvestimentos*				
- Receitas financeiras				
- Outras receitas**				
- Outras receitas*				
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR				
- Movimentos de capitais				
- Investimentos				
- Investimentos*				
- Desinvestimentos				
- Desinvestimentos*				
- Receitas financeiras				
- Juros				
- Juros*				

FLUXOS ANUAIS PROJETADOS	ANO DATA BASE	ANO REFERÊNCIA 1	ANO REFERÊNCIA 2	...
- Cupons				
- Cupons*				
- Dividendos e JCP				
- Dividendos e JCP*				
- Outras receitas**				
- Outras receitas*				
IMÓVEIS				
- Movimentos de capitais				
- Investimentos				
- Investimentos*				
- Desinvestimentos				
- Desinvestimentos*				
- Receitas financeiras				
- Aluguéis				
- Aluguéis*				
- Outras receitas**				
- Outras Receitas*				
OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES				
- Movimentos de capitais				
- Investimentos				
- Investimentos*				
- Desinvestimentos				
- Desinvestimentos*				

FLUXOS ANUAIS PROJETADOS	ANO DATA BASE	ANO REFERÊNCIA 1	ANO REFERÊNCIA 2	...
- Receitas financeiras				
- Juros				
- Juros*				
TRANSFERÊNCIAS AO PGA				
FLUXOS DE SEGURIDADE E OUTROS				
Rebimentos				
- Contribuições normais				
- Contribuições extraordinárias				
- Utilização de fundos previdenciais				
- Outras receitas **				
PAGAMENTOS				
- Benefícios programados				
- Benefícios de risco				
DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS (DEMANDAS JUDICIAIS)				
- RESGATES				
-PORTABILIDADE				
- CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIAIS				
- OUTROS PAGAMENTOS**				

C) Títulos de renda fixa classificados como “mantidos até o vencimento”

DATA DE AQUISIÇÃO	ISIN	NOME DO TÍTULO	EMISSOR	DATA DE VENCIMENTO	INDEXADOR	EXPECTATIVA MÉDIA PARA O INDEXADOR	TAXA DE JUROS DE COMPRA	PU	QUANTIDADE

D) Rentabilidade

Orientações:

(*) A rubrica com asterisco refere-se à parcela de rentabilidade líquida do plano já descontada da parcela dos investimentos transferidas ao PGA como fonte de custeio administrativo.

RENTABILIDADES ANUAIS	ANO DATA BASE (-) 3	ANO DATA BASE (-) 2	ANO DATA BASE (-) 1	ANO DATA BASE	ANO REFERÊNCIA 1	ANO REFERÊNCIA 2	...
PLANO*							
PLANO							
RENDA FIXA							
RENDA VARIÁVEL							
INVESTIMENTOS							
ESTRUTURADOS							
INVESTIMENTOS NO EXTERIOR							
IMÓVEIS							
OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES							

E) Despesas Administrativas por Plano de Benefícios Orientações:

As EFPC devem segregar as despesas administrativas por plano de benefícios Para O Preenchimento Desta Tabela.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANO DATA BASE
DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS (1+2+3+4)	
1. GESTÃO PREVIDENCIAL	
DESPESAS COMUNS E ESPECÍFICAS	
PESSOAL E ENCARGOS	
TREINAMENTOS/CONGRESSOS E SEMINÁRIOS	
VIAGENS E ESTADIAS	
SERVIÇOS DE TERCEIROS	
PESSOA FÍSICA/PESSOA JURÍDICA	
CONSULTORIA ATUARIAL	
CONSULTORIA CONTÁBIL	
CONSULTORIA JURÍDICA	
RECURSOS HUMANOS	
INFORMÁTICA	
GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	
AUDITORIA CONTÁBIL	
AUDITORIA ATUARIAL/BENEFÍCIOS	
OUTRAS	
DESPESAS GERAIS	
DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES	
OUTRAS DESPESAS	
2. INVESTIMENTOS	
DESPESAS COMUNS E ESPECÍFICAS	

DESCRIÇÃO	ANO DATA BASE
PESSOAL E ENCARGOS	
TREINAMENTOS/CONGRESSOS E SEMINÁRIOS	
VIAGENS E ESTADIAS	
SERVIÇOS DE TERCEIROS	
PESSOA FÍSICA/PESSOA JURÍDICA	
CONSULTORIA DOS INVESTIMENTOS	
CONSULTORIA JURÍDICA	
CONSULTORIA CONTÁBIL	
RECURSOS HUMANOS	
INFORMÁTICA	
GESTÃO/PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	
AUDITORIA DE INVESTIMENTOS	
OUTRAS	
DESPESAS GERAIS	
DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES	
OUTRAS DESPESAS	
3. REVERSÃO DE RECURSOS PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS	
4. OUTRAS DESPESAS	

F) Despesas Administrativas com a carteira de investimentos do plano de benefícios e Transferência de recursos do plano ao PGA, em R\$

Orientações:

Todas as despesas administrativas dos investimentos que não sejam contabilizadas no PGA devem ser registradas nesta Tabela Todos os recursos transferidos do plano de benefícios ao PGA devem ser registrados nesta tabela

DESCRIÇÃO	ANO DATA BASE
DESPESAS ADM. COM CARTEIRA DE INVESTIMENTO (1+2+3+4+5)	
1. CUSTÓDIA	
2. CORRETAGENS	
3. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	
4. TAXA DE PERFORMANCE	
5. OUTRAS TAXAS	
DESCRIÇÃO	ANO DATA BASE
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PGA	
1. ORIGEM INVESTIMENTOS	
2. ORIGEM CONTRIBUIÇÕES	
3. OUTROS	

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Determina o envio, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais pertencentes às carteira próprias das entidades fechadas de previdência complementar e de seus fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, disponibilizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 03 de setembro de 2013, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso III e art. 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e tendo em vista o art. 2º, inciso III, e o art. 11, incisos IV e VIII, todos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar -EFPC, quando do envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, relativos às suas contas individualizadas e às contas dos fundos de investimento - FI e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento - FIC exclusivos, devem observar o disposto na presente Instrução.

Parágrafo único. É vedado às EFPC incluir informações no sistema informatizado que importe em restrição de acesso ao seu conteúdo pela Previc, em relação aos títulos mencionados no caput.

Art. 2º A EPFC deverá observar os seguintes procedimentos para captura e transmissão dos arquivos magnéticos dos extratos a que se refere o art. 1º, bem como a seguinte periodicidade de envio:

I) A EFPC deverá autorizar e determinar às instituições financeiras responsáveis pela liquidação das operações de suas carteiras próprias, de seus fundos de investimento e de seus fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos que capturem, a partir do 2º dia útil subsequente ao fechamento do mês ou semestre, os arquivos descritos nas alíneas “a” e “b” a seguir, disponíveis na página eletrônica do Selic na Rede de Telecomunicações do Mercado - RTM:

a) o extrato de movimentação mensal das operações com títulos públicos federais; e

b) o extrato de posição de custódia dos títulos públicos federais do último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano;

II) A EFPC deverá determinar às instituições financeiras liquidantes da carteira própria, dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos de que participem, que enviem à Previc os arquivos descritos nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, relativamente a todas as contas ativas no Selic, inclusive aquelas que não tenham registrado movimentação no período ou que apresentem

saldo de posição zero até o último dia do mês subsequente ao dos extratos, exatamente conforme capturados, em formato “TXT”;

III) O envio dos extratos à PREVIC, exclusivamente por meio eletrônico, deverá ser efetuado com o uso de sistema informatizado disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, por meio do Sistema de Tecnologia da Informação do Banco Central do Brasil (Sisbacen);

IV) É facultado o envio de todos os arquivos de um mesmo liquidante, conjuntamente, de forma compactada.

V) O processo de envio pode ser automatizado com a utilização das ferramentas disponibilizadas pelo Sistema de Tecnologia da Informação do Banco Central do Brasil (Sisbacen).

Art. 3º Independentemente do atendimento ao disposto nesta Instrução, a PREVIC poderá solicitar às EFPC o envio dos extratos citados no art. 2º, inciso I, alíneas “a” e “b”, referentes a quaisquer outros períodos de tempo, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O atendimento ao disposto nesta Instrução é de inteira responsabilidade da EFPC, que responderá por erros ou omissões, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa SPC nº 19, de 05 de dezembro de 2007.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização dos estudos técnicos que visem a atestar a adequação e aderência de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos planos de benefícios.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 10 de dezembro de 2013, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e o art. 3º da Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, decide:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, quando da realização dos estudos técnicos de que tratam os itens 2.4 e 4.1 do Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, alterada pela Resolução CNPC nº 09 de 29 de novembro de 2012, bem como de outros estudos que venham a embasar a adoção de hipóteses atuariais utilizadas em avaliações atuariais de planos de benefícios, devem observar o disposto na presente Instrução.

Art. 2º O estudo técnico de aderência, cujo conteúdo deve observar o disposto nesta Instrução, deverá ser apresentado por meio de relatório elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios, no qual devem ser demonstradas a adequação e aderência das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adotadas na avaliação atuarial às características da massa de participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios, à rentabilidade projetada dos investimentos e ao fluxo de receitas e despesas.

§ 1º O estudo técnico referido no caput terá validade máxima de três anos, excetuando-se a seção referente à taxa de juros e crescimento salarial, cuja validade máxima será de um ano.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de déficit acumulado do plano superior a dez por cento das provisões matemáticas, bem como de qualquer outro fato relevante, a validade máxima referida no § 1º será de um ano para todo o estudo técnico.

Art. 3º Todas as hipóteses atuariais adotadas em avaliação atuarial de plano de benefícios e constantes na respectiva Nota Técnica Atuarial devem estar embasadas em estudo técnico de aderência.

Art. 4º O estudo técnico deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no estatuto da EFPC.

§ 1º O estudo referido no caput deverá também ser atestado tempestivamente em parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

§ 2º A aprovação referida no caput não exime o atuário do plano da responsabilidade técnica sobre estudos, cálculos e serviços por ele prestados.

Art. 5º Em relação à demonstração de aderência e adequação da taxa real de juros, o estudo técnico deverá:

I - observar, no mínimo, os segmentos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e dívida contratada, quanto à discriminação por segmento de aplicação;

II - considerar o prazo dos investimentos e dos demais ativos integrantes da carteira de bens e direitos do plano, o prazo previsto para o pagamento dos benefícios e demais compromissos, ponderados pelo valor de cada fluxo anual, considerando as variações de valor do dinheiro ao longo do tempo, para o estabelecimento da duration do ativo e do passivo do plano de benefícios;

III - conter projeções em consonância com a política de investimento do plano de benefícios, observado o prazo mínimo da duration do ativo ou do passivo, o que for maior;

IV - considerar o fluxo projetado das contribuições normais previstas no plano de custeio, das contribuições extraordinárias, do recebimento de parcelas relativas a dívidas contratadas e de outras receitas de qualquer natureza;

V - considerar, quanto à projeção das receitas oriundas dos investimentos, as rentabilidades anuais esperadas para todo o período projetado, em relação a cada um dos segmentos de investimento, além de descrever os indicadores, fontes e outros estudos que subsidiem essas estimativas;

VI - considerar o fluxo projetado de pagamento de benefícios, inclusive de risco, de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais, de projeções relativas a resgate e portabilidade;

VII - considerar, além de outros riscos, o descasamento de fluxo que acarrete risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente, quanto às rentabilidades e fluxos projetados;

VIII - considerar, na projeção das rentabilidades e fluxos, o montante das despesas projetadas, bem como a abertura das despesas em administrativas e despesas de investimentos;

IX - indicar taxa de retorno real anualizada projetada dos investimentos para todo o prazo do estudo; e

X - apresentar as rentabilidades anuais realizadas nos quatro anos anteriores ao de referência, bem como os custos relativos aos investimentos incorridos no mesmo período.

§ 1º As informações técnicas necessárias para o desenvolvimento do estudo, conforme os incisos deste artigo, devem ser fornecidas pela área responsável da EFPC.

§ 2º As informações técnicas referentes aos investimentos deverão ser validadas pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ.

Art. 6º Em relação à demonstração de aderência e adequação das demais hipóteses atuariais, o estudo técnico deverá:

I - comprovar a aderência das hipóteses atuariais considerando-se um período histórico de, no mínimo, três exercícios; e

II - definir metodologia, adequada às características do plano de benefícios e de sua massa de participantes e assistidos, que comprove a adequação e a aderência das hipóteses atuariais, cabendo ao atuário responsável pelo plano a escolha dessa.

Parágrafo único. O período de abrangência dos dados de que trata o inciso I é aplicável àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do plano.

Art. 7º Constatada a impossibilidade de demonstração de aderência e adequação de hipóteses quando da aplicação das metodologias com esse fim, deverão constar no estudo técnico as justificativas e resultados que tenham levado a essa conclusão.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à hipótese de taxa real de juros.

Art. 8º O estudo de que trata esta Instrução deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - data de realização do estudo, data do cadastro, análise e validação da consistência dos dados cadastrais e demais informações utilizadas nos testes de aderência e adequação;

II - descrição e justificativa da metodologia utilizada nos testes de aderência e adequação;

III - parecer conclusivo do atuário acerca do conjunto de hipóteses mais adequado e aderente ao plano de benefícios; e

IV - atestado de validação, expedido pelo AETQ, relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico.

§ 1º A data do cadastro utilizado no estudo referido no caput não poderá estar defasada em mais de seis meses em relação à data de realização do estudo.

§ 2º Em relação às hipóteses que utilizem em sua análise vários cadastros, a regra disposta no § 1º aplica-se em relação à data do cadastro mais recente utilizado.

Art. 9º O estudo técnico de aderência deverá ficar à disposição da Previc pelo prazo de cinco anos.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir das avaliações atuariais de encerramento do exercício de 2014.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 08, DE 17 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC torna público que, em reunião realizada em 17 de abril de 2014, com fundamento legal no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, inciso III, da Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009, regulamentado pelo art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, no art. 14 da Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006 e no art. 3º da Resolução CNPC nº 9, de 29 de novembro de 2012, aprovou a seguinte Instrução: (Retificado no DOU de 24/04/2014)

Art. 1º Suspender, até 31 de dezembro de 2014, os efeitos da Instrução Previc nº 5, de 01 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Durante a vigência desta Instrução Normativa, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, na divulgação de informações aos participantes e assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, deverão observar o disposto na Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006 e no art. 3º da Resolução CNPC nº 9, de 29 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Instala a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - CMCA e aprova o seu regulamento.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 17 de junho de 2014, com fundamento no art. 2º, incisos III e VIII, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e nos arts. 11, inciso XII, 17, inciso I, e 21, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando:

Ser papel primordial do Estado a promoção da solução pacífica das controvérsias, de acordo com o preâmbulo da Constituição Federal, cabendo à Previc estimular toda forma de solução consensual de conflitos;

Que cabe às partes interessadas, de forma autônoma, optar pela via judicial ou arbitral para a resolução de eventual controvérsia e, no caso de opção pela via arbitral, escolher livremente o árbitro ou a instituição arbitral de sua mútua confiança para dirimir o litígio;

Que a Previc possui competência legal para funcionar como instituição arbitral, ao lado dos árbitros e instituições arbitrais já existentes ou que venham a ser constituídas, sendo a autarquia, nesta matéria, mais uma opção à disposição do sistema de previdência complementar fechada; decidiu:

Art. 1º Fica instalada a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc - CMCA, que funcionará de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem aprovado nos termos do Anexo a esta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução PREVIC nº 7, de 9 de novembro de 2010.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

ANEXO I

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO

E ARBITRAGEM DA PREVIC

CAPÍTULO I

Da Competência e da Composição

Art. 1º A Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc - CMCA tem a competência de promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º O exercício das competências a que se refere o caput não constitui poder de polícia.

§ 2º A arbitragem de que trata este regulamento será de direito, aplicando-se a legislação vigente, sem restrições, e somente poderá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

§ 3º Poderão ser submetidos à CMCA, nos termos deste regulamento, os litígios que envolvam interesses patrimoniais disponíveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º A CMCA possui a seguinte composição:

I - o presidente, que será o procurador-chefe ou outro advogado público federal, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, que venha a ser designado pelo procurador-chefe;

II - o Comitê Conciliador, composto por servidores públicos escolhidos entre os servidores da Previc, indicados pelos respectivos Diretores e por conciliadores indicados pelas partes, na forma prevista neste regulamento;

III - os experts, escolhidos entre os servidores em exercício nas Diretorias da Previc, indicados pelos respectivos Diretores, na forma prevista neste regulamento; e

IV - o Comitê Arbitral, composto por advogado público federal em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc e por especialistas indicados pelas partes, na forma prevista neste regulamento.

§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA contará com o suporte logístico e administrativo da Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada da Previc, que funcionará como sua Secretaria-Executiva.

§ 2º Os serviços a que se refere este regulamento serão considerados serviços relevantes e não remunerados, exercidos sem prejuízo das atribuições do cargo.

§ 3º Os serviços a que se refere este regulamento devem ser computados na carga semanal de trabalho dos servidores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 3º O procedimento de que trata este regulamento será orientado pelos princípios da igualdade entre as partes, da imparcialidade dos integrantes da CMCA, da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, privilegiando, sempre que possível, a busca de uma solução consensual.

Parágrafo único. Em caso de instituição de arbitragem, serão observados também os princípios do contraditório, da ampla defesa e do livre convencimento do árbitro.

Art. 4º As partes que se submeterem à CMCA deverão:

I - observar este regulamento e proceder com lealdade e boa fé em todos os atos do procedimento;

II - expor os fatos conforme a verdade;

III - evitar formular pretensões ou alegar defesa cientes de que são destituídas de fundamento; e

IV - evitar produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito.

CAPÍTULO III

Da Instauração do Procedimento

Art. 5º O procedimento será iniciado por provocação da Previc ou por qualquer das pessoas indicadas no art. 1º, mediante requerimento protocolado na Secretaria-Executiva da CMCA.

§ 1º O requerimento será datado e assinado pelas partes envolvidas no litígio e contará com uma breve descrição dos fatos e do objeto controvertido, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia da carteira de identidade e do CPF da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica;

II - cópias do registro no CNPJ, do estatuto, da ata de eleição da diretoria e das procurações necessárias;

III - cópia do contrato ou do documento onde conste a cláusula compromissória, quando for o caso;

IV - cópias dos documentos necessários ao completo entendimento da controvérsia;

§ 2º Somente poderão instaurar o procedimento, em nome de seus representados, os sindicatos e associações de participantes e assistidos que comprovem sua representatividade.

§ 3º O requerimento referido no caput deste artigo poderá definir, desde logo, se os interessados pretendem se submeter apenas ao procedimento de mediação e conciliação, ou também à arbitragem, resguardada a possibilidade de optarem pela arbitragem, de comum acordo, em qualquer etapa do procedimento.

§ 4º O requerimento poderá consistir em simples solicitação para que seja contatada a outra parte, a fim de averiguar a viabilidade ou interesse de se submeter ao procedimento disciplinado neste regulamento.

§ 5º A autenticação dos documentos relacionados no § 1º, quando necessária, poderá ser feita pelo servidor responsável pelo protocolo, à vista dos originais, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, ou pelo próprio advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 6º O requerimento apresentado poderá solicitar, justificadamente, a declaração da natureza sigilosa do procedimento, a fim de resguardar a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas, bem como para a devida proteção da sociedade ou do Estado quando a divulgação prévia da controvérsia ou de documentos que instruem os autos puder acarretar relevante repercussão econômica, política, social ou de outra natureza.

§ 7º Constatada a insuficiência dos documentos apresentados, as partes serão comunicadas a fim de complementar a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação pela Secretaria-Executiva, o procedimento será encaminhado ao presidente da CMCA, que deverá proferir decisão sobre sua admissibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Além das demais condições previstas neste regulamento, será levada em consideração, para a admissão do pedido, a relevância da matéria submetida à apreciação da CMCA, considerando sua possível repercussão e relevância para o sistema de previdência complementar fechado.

§ 2º Antes de decidir sobre o prosseguimento do feito, o presidente deverá consultar as Diretorias da Previc sobre a existência de situação que recomende a não admissibilidade do pedido.

§ 3º Quando cabível, o presidente da CMCA decretará o sigilo do procedimento.

§ 4º A decisão de que trata este artigo é irrecorrível e será comunicada imediatamente aos interessados pela Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO IV

Da Composição do Comitê Conciliador

Art. 7º A mediação e a conciliação serão conduzidas por Comitê Conciliador composto por três membros, designados pelo presidente da CMCA da seguinte forma:

I - um servidor público federal, em exercício na Previc, escolhido pelo Presidente da CMCA, a partir de lista elaborada anualmente;

II - dois profissionais, indicados individualmente pelas respectivas partes. Quando a controvérsia envolver mais de duas partes a indicação dos dois profissionais deverá ser objeto de consenso entre os envolvidos.

§ 1º O Comitê Conciliador atuará sob a supervisão e a coordenação do presidente da CMCA e será presidido pelo servidor designado na forma do inciso I deste artigo.

§ 2º O Comitê Conciliador poderá contar com o auxílio de experts, com conhecimento na área de finanças ou de atuária, selecionados a partir de lista elaborada anualmente pelas Diretorias da Previc.

§ 3º Havendo necessidade de elucidação de dúvida ou questionamento jurídico, o Comitê Conciliador poderá solicitar manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto à Previc.

CAPÍTULO V

Do Procedimento de Conciliação

Art. 8º O Comitê Conciliador designará por despacho o dia, a hora e o local da audiência de conciliação, providenciando a comunicação aos interessados.

Art. 9º Comparecendo as partes à audiência de conciliação, pessoalmente ou através de representante com poderes expressos para transigir, será tentada a solução consensual da controvérsia.

§ 1º A audiência deverá ser realizada a portas fechadas na hipótese de procedimento de natureza sigilosa.

§ 2º O Comitê Conciliador poderá ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.

§ 3º A solução consensual que venha a ser obtida deverá respeitar os limites normativos vigentes acerca da matéria, devendo ser firmada por escrito e estabelecer claramente as obrigações de cada parte, os prazos para seu cumprimento, os responsáveis pelo monitoramento e as consequências do não cumprimento, sendo submetida ao presidente da CMCA, para que seja homologada por sentença arbitral.

§ 4º O presidente da CMCA somente poderá deixar de homologar a solução consensual em caso de vício de consentimento ou de violação literal a disposição legal.

§ 5º Não se obtendo solução consensual, e não sendo possível a arbitragem, o procedimento será imediatamente arquivado, mediante despacho do Presidente da CMCA.

§ 6º Havendo interesse na convenção de arbitragem, e inexistindo cláusula arbitral prévia, será lavrado o Termo de Compromisso Arbitral, que definirá os aspectos sobre os quais verse a controvérsia.

Art. 10. Ausente à audiência qualquer dos interessados e estando os autos instruídos com o compromisso arbitral contendo a indicação expressa de que a arbitragem será realizada pela CMCA, terá prosseguimento o procedimento arbitral.

§ 1º Não havendo compromisso arbitral ou não tendo sido requerida a arbitragem, o procedimento poderá ser arquivado mediante simples registro do ocorrido, ressalvada a possibilidade de contato telefônico informal ou por correio eletrônico com a parte ausente, com a finalidade de se averiguar a viabilidade de prosseguimento.

§ 2º A revelia não gera os efeitos mencionados no art. 319 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Da Composição do Comitê Arbitral

Art. 11. O Comitê Arbitral será composto por três membros, designados pelo presidente da CMCA para a solução de caso específico da seguinte forma:

I - um advogado público federal, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, escolhido pelo Presidente da CMCA, a partir de lista elaborada anualmente;

II - dois profissionais com notório conhecimento da matéria e reputação ilibada, indicados de comum acordo pelas partes.

§ 1º O Comitê Arbitral será presidido pelo membro designado na forma do inciso I deste artigo.

§ 2º Nos casos de arbitragem, os componentes do Comitê Arbitral deverão proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção no exercício de suas funções, assinando “Declaração de Independência”, a qual será juntada aos autos.

§ 3º O Comitê Arbitral poderá contar com o auxílio de experts, com conhecimento na área de finanças ou de atuária, selecionados a partir de lista elaborada anualmente pelas Diretorias da Previc.

CAPÍTULO VII

Da Arbitragem

Art. 12. A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da decisão de que trata o caput do art. 6º, podendo este prazo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 1º O Comitê Arbitral poderá definir prazos e procedimentos específicos para a instrução do feito, respeitados os princípios do art. 3º, caput e parágrafo único deste regulamento.

§ 2º O Comitê Arbitral poderá, a qualquer tempo, determinar a comunicação aos interessados, a fim de complementar a instrução do procedimento, designando prazo para o atendimento, até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Quando necessário, o Comitê Arbitral designará data, horário e local para a colheita de prova oral, determinando a comunicação aos interessados, que se responsabilizarão pela presença das testemunhas eventualmente arroladas.

§ 4º Concluída a instrução, o Comitê Arbitral determinará a comunicação das partes a fim de apresentarem suas alegações finais no prazo de 15 (quinze dias), as quais poderão ser substituídas por memoriais apresentados na audiência de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 13. A sentença arbitral proferida deverá ser fundamentada nas normas constitucionais, legais e infralegais existentes, e produzirá os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996.

§ 1º A sentença arbitral conterà, obrigatoriamente:

I - o relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão;

III - o dispositivo e o prazo para o cumprimento da decisão; e

IV - a data e o local em que tenha sido proferida.

§ 2º Poderá fazer parte também da sentença arbitral a avaliação técnica feita por expert acolhida como fundamento da decisão.

§ 3º As partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da sentença arbitral.

§ 4º A CMCA publicará extrato das sentenças arbitrais proferidas, o qual não conterà a identificação das partes.

Art. 14. Da sentença arbitral caberá pedido de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação ou da ciência pessoal do interessado, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.307, de 1996.

Parágrafo único. O Comitê Arbitral poderá corrigir, de ofício ou sob requerimento das partes interessadas, quaisquer inexatidões materiais verificadas na sentença.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 15. As comunicações previstas neste regulamento serão feitas por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca dos interessados e serão realizadas, preferencialmente, através de endereço eletrônico previamente informado nos autos, mediante confirmação de recebimento, sob pena de nulidade.

§ 1º As comunicações serão dirigidas, sempre que possível, ao procurador nomeado pela parte.

§ 2º As partes serão responsáveis por todas as informações prestadas à Comissão, devendo ser informada qualquer alteração de endereço eletrônico ou para correspondência postal, número de telefone e demais dados de contato, caso em que o presidente da CMCA determinará que sejam reiteradas as comunicações eventualmente expedidas nos 10 (dez) dias anteriores.

Art. 16. Os membros do Comitê Conciliador, Comitê Arbitral, os experts e as testemunhas deverão dar-se por suspeitos ou impedidos nas hipóteses dos arts. 134, 135 e 405 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A suspeição e o impedimento poderão ser arguidos pelas partes diretamente ao presidente da Comissão, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17. O presidente da CMCA decidirá sobre os casos omissos.

Art. 18. O presidente da CMCA poderá expedir normas complementares a este regulamento.

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente a este regulamento as regras previstas na Lei nº 9.307, de 1996, e no Código de Processo Civil.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre procedimentos para o envio de informações aos participantes ativos e assistidos de planos de benefícios, orienta as entidades fechadas de previdência complementar sobre o desenvolvimento de projetos de educação financeira e previdenciária e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 10 de setembro de 2014, com fundamento no art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, no inciso IV do art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e em atendimento ao contido na Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, e na Recomendação CGPC nº 1, de 28 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º O relatório anual de informações de que trata o art. 3º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, poderá ser disponibilizado aos participantes ativos e assistidos por meio eletrônico, conforme o previsto no inciso II do art. 5º da referida Resolução.

§ 1º As EFPC que observarem o disposto no caput deste artigo ficam dispensadas de encaminhar aos participantes ativos e assistidos, por meio impresso, o resumo do relatório anual de informações de que trata o art. 4º da Resolução CGPC nº 23, de 2006, exceto quando solicitado pelo interessado.

§ 2º Com vistas a comprovar a disponibilização do relatório aos participantes ativos e assistidos, as EFPC devem manter em seus arquivos os comprovantes da disponibilização, os quais deverão ser apresentados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC sempre que solicitado.

Art. 2º Os programas de educação financeira e previdenciária desenvolvidos pelas EFPC devem conter, no mínimo:

I - a descrição completa do programa e das ações de educação financeira e previdenciária;

II - o objetivo de cada ação do programa de educação financeira e previdenciária;

III - a identificação dos participantes ativos e assistidos, por plano de benefícios, que serão atingidos pelo programa, bem como a forma e os meios de comunicação utilizados;

IV - o detalhamento de cada ação do programa de educação financeira e previdenciária, com os respectivos públicos-alvo e conteúdos, bem como sua duração, quando aplicável;

V - as metas a serem atingidas;

VI - o cronograma de execução das ações do programa de educação financeira e previdenciária; e

VII - a descrição da metodologia de monitoramento e avaliação, para cada ação do programa de educação financeira e previdenciária, contendo:

a) os indicadores de monitoramento, que comprovem a efetividade e a abrangência das ações de educação financeira e previdenciária;

b) as avaliações de implementação, que demonstrem que as ações estão sendo executadas conforme o previsto; e

c) as avaliações de resultado, que indiquem os efeitos da ação ou do programa sobre os participantes ativos e assistidos.

Parágrafo único. Os programas de educação financeira e previdenciária devem ser adequados às características dos planos de benefícios e ao perfil dos participantes ativos e assistidos das EFPC.

Art. 3º Os programas e as ações de educação financeira e previdenciária executados pelas EFPC serão objeto de acompanhamento pela fiscalização e incluídos como critérios afirmativos no Programa Anual de Fiscalização - PAF.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Instrução SPC nº 32, de 4 de setembro de 2009.

CARLOS DE PAULA

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre as Demonstrações Atuariais - DA dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão extraordinária realizada em 9 de outubro de 2014, com fundamento nos arts. 3º, inciso III, 7º, 22 e 23 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 11, inciso VIII, e 25, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e no art. 3º da Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, decidiu:

Art. 1º Aprovar os procedimentos e instruções para o preenchimento das Demonstrações Atuariais - DA dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar - EPFC, conforme definidos nos anexos desta Instrução.

Art. 2º As Demonstrações Atuariais - DA devem ser enviadas à Previc por meio do sistema de captação de dados disponível em sua página eletrônica, na forma e padrão aprovados nesta Instrução.

Art. 3º Ficam dispensados da elaboração e encaminhamento das Demonstrações Atuariais - DA os planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas “Benefício Definido” do grupo de contas das provisões matemáticas.

Art. 4º As Demonstrações Atuariais - DA são compostas de:

- I - Informações Cadastrais;
- II - Informações sobre a Avaliação Atuarial;
- III - Demonstrativo da Avaliação Atuarial;
- IV - Informações sobre o Plano de Custeio; e
- V - Parecer Atuarial.

Art. 5º Para fins desta Instrução, entende-se por:

I - grupo de custeio, qualquer grupo de participantes tratado, em decorrência das regras do plano de benefícios, com plano de custeio específico; e

II - Demonstrações Atuariais Simplificadas, aquelas preenchidas na forma do anexo XV desta Instrução.

Art. 6º As Demonstrações Atuariais - DA referentes ao encerramento do exercício devem ser encaminhadas à Previc preferencialmente até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício subsequente, sendo o prazo final a data de envio das Demonstrações Contábeis à Previc.

§1º Somente deverão ser elaboradas Demonstrações Atuariais - DA nos casos de planos em que haja benefícios concedidos ou a conceder, ressalvadas as exceções do art. 3º desta Instrução.

§ 2º Fica facultado às EFPC o envio das Demonstrações Atuariais Simplificadas de encerramento de exercício para os planos de benefícios cujo risco atuarial seja classificado, segundo critérios da metodologia de Supervisão Baseada em Risco adotados pela Previc, como de probabilidade e impacto baixos, desde que as EFPC tenham enviado Demonstrações Atuariais - DA na forma completa no encerramento de um dos quatro exercícios imediatamente anteriores.

§ 3º Aos planos dispensados da elaboração e encaminhamento das Demonstrações Atuariais - DA, fica facultado o preenchimento e encaminhamento das Demonstrações Atuariais - DA na forma completa ou simplificada, a critério da EFPC.

§ 4º A Previc informará por meio de Portaria os planos de benefícios enquadrados no § 2º deste artigo até o dia 30 de junho de cada exercício.

Art. 7º As Demonstrações Atuariais - DA realizadas por motivo relevante deverão ser encaminhadas à Previc até 60 dias após a conclusão do fato que motivou a nova avaliação atuarial.

Art. 8º As Demonstrações Atuariais - DA devem ser enviadas ao patrocinador do plano de benefícios antes do início de vigência do plano de custeio a que ele se submete.

§ 1º Admite-se, com a concordância expressa do patrocinador, o estabelecimento de plano de custeio com efeitos retroativos ao início do exercício.

§ 2º O plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício deverá entrar em vigor, no máximo, a partir da competência de abril do ano subsequente ao que se refere a avaliação.

§ 3º No estabelecimento do plano de custeio, deverão ser observadas, quando for o caso, as disposições específicas aplicáveis aos planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 9º As referências ao Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA contidas na legislação em vigor devem ser entendidas como referências às Demonstrações Atuariais - DA.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de publicação, com efeitos a partir das Demonstrações Atuariais - DA do encerramento do exercício de 2014.

Art. 11. A não observância das disposições desta Instrução sujeitará a entidade fechada de previdência complementar e seus administradores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 12. Excepcionalmente, para o encerramento do exercício de 2014, a Portaria a que se refere o § 4º do art. 6º será publicada até o dia 31 de dezembro de 2014.

Art. 13. Fica revogada, a partir da entrada em vigor deste normativo, a Instrução PREVIC nº 09, de 14 de dezembro de 2010.

CARLOS DE PAULA
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 7 de novembro de 2014, com fundamento no art. 202, §1º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º, incisos III e X, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e nos artigos 2º, inciso X, e 11, incisos VIII, IX e XXI, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, decidiu:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A divulgação das informações de interesse dos participantes e assistidos pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) deverá ser realizada por meio de canal de comunicação de fácil acesso aos participantes e assistidos, preferencialmente em sítio eletrônico da entidade, utilizando-se de linguagem clara e acessível.

§ 1º No caso de inexistência do canal de comunicação no sítio eletrônico da EFPC, previsto no caput, admite-se a comunicação através de método usualmente empregado pela EFPC na comunicação com os participantes e assistidos.

§ 2º Ficam as EFPC dispensadas de encaminhar, por meio impresso, as comunicações normatizadas por esta instrução, exceto quando expressamente solicitado pelos interessados.

CAPÍTULO II

Do Relatório Anual de Informações

Art. 2º A EFPC deverá elaborar o Relatório Anual de Informações (RAI) até o dia 30 de abril do ano subsequente ao ano a que se referirem, devendo encaminhá-lo ao interessado caso solicitado.

§ 1º O RAI deverá conter informações que permitam a análise clara e precisa da situação patrimonial do plano, da política e dos resultados dos investimentos, das despesas administrativas e com investimentos e da situação atuarial do plano de benefícios, nos termos do art. 3º da Resolução CGPC nº 23, de 6 de junho de 2006, incluindo-se:

I - demonstrações contábeis consolidadas, por plano de benefícios, os pareceres e as manifestações exigidas, referentes ao exercício social, conforme discriminado no item 17 do anexo C da Resolução CNPC n° 8, de 31 de outubro de 2011;

II - informações referentes à política de investimentos, em vigor no período a que se refere o relatório, conforme discriminado no art. 16 da Resolução CMN n° 3.792, de 24 de setembro de 2009;

III - relatório resumo das informações sobre o demonstrativo de investimentos, conforme discriminado no item 14 do anexo à Resolução CGPC n° 18, de 28 de março de 2006;

IV - parecer atuarial do plano de benefícios, com conteúdo previsto em normas específicas, incluindo as hipóteses atuariais e respectivos fundamentos, bem como informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios, dispondo, quando for o caso, sobre superávit e déficit do plano, assim como sobre suas causas e equacionamento;

V - informações segregadas sobre as despesas do plano de benefícios, incluindo gastos referentes à gestão de carteiras, custódia, corretagens pagas, acompanhamento da política de investimentos, consultorias, honorários advocatícios, auditorias, avaliações atuariais e outras despesas relevantes;

VI - informações relativas às alterações de Estatuto e Regulamento ocorridas no ano a que se refere o relatório; e

VII - outros documentos previstos em atos da Previc.

CAPÍTULO III

Do Resumo do Relatório Anual de Informações

Art. 3º Deverá ser disponibilizado, preferencialmente por meio eletrônico, o Resumo do Relatório Anual de Informações aos participantes e assistidos até o dia 30 de abril do ano subsequente ao qual se referir, o qual deverá conter informações relevantes que permitam a análise clara e precisa dos resultados do plano frente aos objetivos traçados, da saúde financeira, atuarial e patrimonial do plano, o número de participantes, a rentabilidade no exercício, especificando-se os perfis de investimento, quando existentes, e fatos relevantes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da divulgação das informações normatizadas nesta Instrução, a EFPC deverá manter disponíveis, aos participantes e assistidos, por meio eletrônico, no mínimo os 5 (cinco) últimos resumos dos relatórios anuais, a partir do exercício de 2015, permanecendo dispensados os exercícios anteriores.

CAPÍTULO IV

Das Demais Prestações de Informações aos Participantes e Assistidos

Art. 4º A EFPC deverá informar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da formalização da solicitação, a situação individual do participante ou assistido perante o plano de benefícios, bem como outras informações de seu interesse.

§ 1º O disposto no caput não exime a EFPC de prestar informações previstas em leis, atos normativos, estatutos da EFPC e regulamentos de planos de benefícios, ou determinadas pela Previc.

§ 2º Na hipótese de alteração do estatuto ou de regulamento de plano de benefícios, a entidade deverá comunicar o inteiro teor da proposta de alteração aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, e deverá divulgar texto consolidado, evidenciando todas as alterações realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação.

Art. 5º A EFPC deverá manter no canal de comunicação a que se refere o art. 1º desta Instrução:

I - estatuto da EFPC e regulamento(s) do(s) plano(s) de benefícios;

II - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - relatório discriminando as assembleias gerais, realizadas no decorrer do exercício, das companhias nas quais detenham participação relevante no capital social e naquelas que representam parcela significativa na composição total de seus recursos, a critério do conselho deliberativo, em especial quanto às deliberações que envolvam operações com partes relacionadas ou que possam beneficiar, de modo particular, algum acionista da companhia, direta ou indiretamente, explicitando o nome do representante da entidade e o teor do voto proferido, ou as razões de abstenção ou ausência; e

IV - atalho para a página eletrônica da Previc, em formato padronizado disponibilizado pela autarquia.

CAPÍTULO V

Dos Perfis de Investimento

Art. 6º A EFPC que oferecer a possibilidade de optar por distintos perfis de investimento no plano de benefícios ao qual o participante ou assistido estiver vinculado deverá:

I - manter no canal de comunicação previsto no art. 1º, em linguagem simples e clara aos participantes e assistidos, a relação descritiva dos perfis de investimento, incluindo informações acerca dos riscos inerentes a cada um dos perfis oferecidos, ressaltando-se que resultados passados não garantem rentabilidade futura; e

II - incluir no relatório previsto no art. 2º, no mínimo, a rentabilidade de cada perfil de investimento, com avaliação pelos respectivos gestores.

CAPÍTULO VI

Dos Simuladores de Benefícios

Art. 7º A EFPC poderá disponibilizar simulador com projeções dos valores dos benefícios previstos em seus planos de benefícios, por mídia interativa, desde que seja permanentemente adequados às respectivas hipóteses atuariais.

§ 1º O simulador não poderá gerar expectativas irreais por parte dos participantes, devendo, no mínimo, constar expressamente que a simulação não representa promessa de rentabilidade ou garantia de nível de benefícios.

§ 2º Caso o usuário do simulador adote uma taxa de juros que exceda os limites legais, se existentes, deverá ser alertado para o risco adicional assumido na simulação.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 1 (um) ano para as EFPC adaptarem-se às regras da presente Instrução, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 9º Fica revogada a Instrução MPS/PREVIC/DC nº 5, de 1º de novembro de 2013.

CARLOS DE PAULA
Diretor Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para fins do pedido de autorização de retirada de patrocínio regulada pela Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 31 de maio de 2001, o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o inciso III do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e o art. 26 da Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC devem observar o disposto na presente Instrução para o pedido de autorização de retirada de patrocínio.

Art. 2º A EFPC deverá oficiar a Previc do início do processo, conforme disposto no inciso IV do art. 7º da Resolução CNPC nº 11, de 2013, bem como apresentar, se for o caso, a solicitação de dispensa da avaliação atuarial.

Parágrafo único. A informação acerca das fases do processo para ciência da Previc dar-se-á quando da data de protocolo e por ocasião do encaminhamento da documentação referente à finalização da retirada de patrocínio prevista no art. 4º.

Art. 3º Para fins de protocolo do processo de retirada de patrocínio em que existam participantes ou assistidos ou patrimônio vinculados ao patrocinador que se retira, relativamente a determinado plano de benefícios, a EFPC deverá encaminhar à Previc a seguinte documentação:

I - No caso de iniciativa do patrocinador, notificação deste à EFPC, na pessoa de seu representante legal, apresentando a correspondente exposição de motivos, indicando inclusive as cláusulas sobre retirada de patrocínio constantes do convênio de adesão, do estatuto e do regulamento do plano de benefícios, quando houver;

II - No caso de iniciativa da EFPC, pedido de rescisão do convênio de adesão, acompanhado da motivação, indicando inclusive as cláusulas sobre retirada de patrocínio constantes do convênio de adesão, do estatuto e do regulamento do plano de benefícios, quando houver, e da documentação comprobatória do descumprimento, pelo patrocinador, das obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios;

III - Comprovação da ciência da decisão do patrocinador ou da EFPC aos órgãos estatutários da EFPC;

IV - Comprovação da comunicação da decisão de retirada de patrocínio aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador que tenha solicitado a retirada de patrocínio;

V - Comprovação da ciência aos demais patrocinadores do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, no caso de retirada parcial;

VI - Última nota técnica atuarial;

VII - Balanço Patrimonial do plano de benefícios, posicionado na data-base, segregando o patrocinador que se retira dos demais, quando houver, assinado pelo representante legal da EFPC e pelo contador desta;

VIII - Ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC em que tenha havido a deliberação sobre o processo de retirada de patrocínio, contendo a aprovação de toda a documentação pertinente;

IX - Termo de retirada de patrocínio assinado pelas partes, devendo conter no mínimo:

a) Identificação e qualificação das partes e representantes legais, acompanhada de documentos comprobatórios;

b) Data da adesão do patrocinador ao plano de benefícios e data-base;

c) Modalidade do plano de benefícios e responsáveis pelo custeio;

d) Montante estimado da reserva matemática segregada por assistidos, participantes elegíveis e não elegíveis na data-base;

e) Critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação do patrimônio de cobertura, dos fundos previdenciais e do fundo administrativo referentes ao patrocinador que se retira em relação aos demais patrocinadores do plano de benefícios, quando houver, posicionada na data-base;

f) Tratamento a ser dado aos valores provisionados a título de exigível operacional e contingencial, relacionados com o patrocinador que se retira;

g) Obrigações da EFPC e do patrocinador, especialmente relacionadas com:

1. demandas judiciais ou extrajudiciais ou fatos relativos ao período de patrocínio; e

2. comunicação aos participantes e assistidos, após a data de autorização e antes da data efetiva, sobre eventuais valores retidos na EFPC para lastrear contingências de natureza judicial ou extrajudicial.

h) Prazo após a autorização da retirada de patrocínio para efetuar os pagamentos e as transferências dos respectivos recursos devidos;

i) Opções a serem dadas aos participantes e assistidos em relação ao montante dos recursos que lhes couber e respectivos prazos de cumprimento;

j) Rescisão do convênio de adesão ao plano de benefícios; e

k) Foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de retirada de patrocínio.

X - Estudo da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, que deverá contemplar:

a) Precificação de ativos a valores de mercado apurada na data-base, acompanhada de informações sobre métodos e critérios utilizados para o processo de retirada de patrocínio;

b) Avaliação atuarial realizada na data-base por atuário legalmente habilitado; e

c) Testes de aderência previstos no inciso I do §1º do art. 8º da Resolução CNPC nº 11, de 2013.

XI - Manifestação sobre o atendimento ao disposto no § 2º do art. 16 da Resolução CNPC nº 11, de 2013, acompanhada das respectivas propostas de transferência de recursos em negociação coletiva;

XII - Relatório informando a existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, e condições para seu cumprimento;

XIII - Relatório pormenorizado das demandas judiciais e extrajudiciais em que a EFPC figure como parte, com potencial impacto no plano objeto de retirada, acompanhado de avaliação técnica sobre a possibilidade de êxito e de informações sobre os respectivos provisionamentos;

XIV - Relação nominal dos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador que se retira, contendo, no mínimo, os seguintes dados individualizados, posicionados na data-base:

a) Participantes:

1. Nome, data de nascimento, sexo, CPF, RG e código identificador na EFPC;
2. Tempo de vinculação ao plano de benefícios, destacando, se for o caso, o reconhecimento do serviço passado;
3. Valor do resgate;
4. Valor correspondente à reserva matemática individual;
5. Percentual a ser considerado no rateio de eventual excedente ou insuficiência patrimonial, apurado na data-base;
6. Valor correspondente à reserva matemática individual final; e
7. Totalização de valores.

b) Assistidos:

1. Nome, data de nascimento, sexo, CPF, RG e código identificador na EFPC;
2. Modalidade de benefício;
3. Valor do benefício bruto na data-base;
4. Valor do benefício, descontado o valor presente das contribuições do assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis;
5. Valor da reserva matemática individual, apurada na database;
6. Valor da reserva matemática individual referente ao valor apurado em decorrência do disposto no §5º do art. 8º da Resolução CNPC nº 11, de maio de 2013, para os casos aos quais se aplique;
7. Percentual a ser considerado no rateio de eventual excedente ou insuficiência patrimonial apurado na data-base;

8. Valor correspondente à reserva matemática individual final; e

9. Totalização de valores.

c) Ex-participantes com recursos no plano de benefícios:

1. Nome, data de nascimento, sexo, CPF, RG e código identificador na EFPC;
2. Data do desligamento;
3. Motivo do desligamento, se possível;
4. Valor dos recursos; e

5. Totalização de valores.

d) Quadro resumo contendo quantidade e valores totais das reservas matemáticas individuais e das reservas matemáticas individuais finais, por categoria de participantes e assistidos.

Art. 4º Para finalização do processo de retirada de patrocínio de que trata o art. 3º, a EFPC deverá encaminhar à Previc, no prazo de noventa dias a contar da data-efetiva:

I - a documentação prevista nos incisos VII e X do art. 3º, posicionada na data do cálculo;

II - Total de participantes e assistidos que tenham optado por recebimento em parcela única, por transferência individual ou coletiva para outra EFPC, EAPC ou seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, ou por adesão a plano instituído por opção, bem como sobre os respectivos valores;

III - Demonstração, caso haja, da diferença a menor entre o valor de avaliação e o da realização de ativos após a precificação a valores de mercado, bem como a comprovação do aporte realizado pelo patrocinador;

IV - Na hipótese de retirada parcial de patrocínio, em que outras patrocinadoras permaneçam no plano de benefícios:

a) Ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC em que tenha havido deliberação sobre a confirmação da data da saída efetiva do patrocinador do plano de benefícios e o cumprimento do previsto no termo de retirada de patrocínio; e

b) Balanço Patrimonial do plano de benefícios, em que deverá estar evidenciada a saída do patrocinador, assinado pelo representante legal da EFPC e pelo contador desta.

V - Na hipótese de retirada total de patrocínio em que o plano de benefícios será encerrado e a EFPC mantida em funcionamento, por administração de outros planos:

a) Ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC em que tenha havido deliberação sobre a confirmação da data da saída efetiva do patrocinador do plano de benefícios e o cumprimento do previsto no termo de retirada de patrocínio e a aprovação do encerramento do plano de benefícios;

b) Balanço patrimonial do plano de benefícios, demonstrando não haver ativo nem passivo nas demonstrações contábeis;

c) Desvinculação e exclusão de fundos de investimento no sistema SICADI; e

d) Declaração acerca de pendências relativas a tributos, questões envolvendo participantes, patrocinadores, órgãos de controle e a EFPC, relacionadas com o plano de benefícios, nos âmbitos administrativo e judicial.

VI - Na hipótese de retirada total de patrocínio em que o plano de benefícios e a EFPC serão encerrados:

a) Ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC em que tenha havido deliberação sobre a confirmação da data da saída efetiva do patrocinador do plano de benefícios e o cumprimento do previsto no termo de retirada de patrocínio e a aprovação do encerramento do plano de benefícios e da EFPC;

b) Balanço patrimonial consolidado da EFPC, demonstrando não haver ativo nem passivo nas demonstrações contábeis;

c) Desvinculação e exclusão de fundos de investimento no sistema SICADI; e

d) Declaração acerca de pendências relativas a tributos, questões envolvendo

participantes, patrocinadores, órgãos de controle e a EFPC, nos âmbitos administrativo e judicial.

Art. 5º Para fins de protocolo do processo de retirada de patrocínio vazia, entendida como aquela em que não existam participantes, assistidos e patrimônio no plano de benefícios, vinculados ao patrocinador que se retira, a EFPC deverá encaminhar à Previc a seguinte documentação:

I - Expediente explicativo assinado pelo representante legal da EFPC, devendo conter a motivação para a retirada e pedido de encerramento do plano de benefícios e da EFPC, quando for o caso;

II - Termo simplificado de retirada de patrocínio assinado pelas partes, quando aplicável, devendo conter no mínimo:

a) Identificação e qualificação das partes e representantes legais, acompanhada de documentos comprobatórios;

b) Data da adesão do patrocinador ao plano de benefícios;

c) Registro da inexistência de participantes, assistidos e patrimônio no plano de benefícios, vinculados ao patrocinador que se retira;

d) Registro da inexistência de contratos de dívida do patrocinador que se retira e outros compromissos por eles assumidos; e

e) Rescisão do convênio de adesão ao plano de benefícios.

III - Declaração do administrador responsável pelo plano de benefícios, com manifestação acerca da inexistência de provisões matemáticas, reservas e fundos relacionados ao patrocinador que se retira;

IV - Na hipótese de retirada total de patrocínio em que o plano de benefícios será encerrado ou em que o plano de benefícios e a EFPC serão encerrados, a seguinte documentação:

a) Ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC em que tenha havido deliberação sobre a retirada vazia e a aprovação do encerramento do plano de benefícios e da EFPC, quando for o caso;

b) Balanço patrimonial do plano de benefícios ou o consolidado da EFPC, quando for o caso, demonstrando não haver ativo nem passivo nas demonstrações contábeis;

c) Desvinculação e exclusão de fundos de investimento no sistema SICADI; e

d) Declaração acerca de pendências relativas a tributos, questões envolvendo participantes, patrocinadores, órgãos de controle e a EFPC, nos âmbitos administrativo e judicial.

§ 1º A data efetiva da retirada de patrocínio vazia coincidirá com a data de autorização.

§ 2º No caso de retirada parcial de patrocínio, a EFPC deverá comunicar a autorização da retirada de patrocínio vazia aos demais patrocinadores do plano de benefícios no prazo de trinta dias contados da data de autorização.

§ 3º Caso existam contingências, contabilizadas ou não, relacionadas ao patrocinador que se retira, ainda que seja decorrente de solidariedade com os demais patrocinadores, deverá ser observada a documentação prevista no art. 3º.

Art. 6º Caso a EFPC concorde com a criação de plano de benefícios instituído por opção, fundamentado em estudo de viabilidade técnica, deverá encaminhar à Previc a

documentação prevista no inciso V do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, na data do protocolo do processo de retirada de patrocínio, como parte integrante deste.

Art. 7º A autorização prévia da Previc em relação à opção de transferência de recursos de participantes e assistidos para outro plano de benefícios de caráter previdenciário dar-se-á, somente, nos casos de negociação conjunta apresentada pela EFPC e ocorrerá na data de autorização do processo de retirada de patrocínio.

Art. 8º O termo de retirada de que trata o inciso IX do art. 3º e o inciso III do art. 5º deverá conter a anuência dos patrocinadores solidários ao patrocinador que se retira.

Art. 9º A Previc poderá solicitar outros documentos ou informações julgados necessários à análise do processo de retirada de patrocínio.

Art. 10. A Diretoria de Análise Técnica - Ditec informará às demais Diretorias da Previc a existência de pedido de autorização de retirada de patrocínio, oportunidade em que solicitará informações acerca de procedimentos administrativos naquelas Diretorias que envolvam a EFPC e o plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio.

Parágrafo único. Havendo procedimento de fiscalização em curso, cujo objeto seja o plano de benefícios relacionado com a retirada de patrocínio, o processo de retirada poderá ser suspenso, aguardando-se a conclusão do processo de fiscalização.

Art. 11. Nos casos dos incisos V e VI do art. 4º desta instrução, na existência de eventuais recursos pendentes de destinação no plano de benefícios ou na EFPC, esta deverá providenciar o ajuizamento de ação de consignação em pagamento (art. 890 do Código de Processo Civil) ou outra medida judicial ou administrativa que possibilite a extinção completa das obrigações, com a devida identificação dos destinatários.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Instrução à retirada de instituidor, observadas a legislação aplicável e as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Instrução Previc nº 03, de 4 de julho de 2013.

CARLOS DE PAULA
Diretor Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Disciplina os procedimentos de análise e define prazos para atendimento de requerimentos no âmbito da Diretoria de Análise Técnica - DITEC da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 2º, no inciso VIII do artigo 11 e no artigo 23 do Anexo I ao Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e os artigos 11-A e 12 da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, decide:

CAPÍTULO I

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º As análises submetidas à DITEC observarão as orientações, os procedimentos e os prazos estabelecidos nesta Instrução.

Art. 2º Os requerimentos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC encaminhados para análise da DITEC são aqueles destinados à prévia autorização das operações mencionadas nos artigos 13, 25 e 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, classificados para análise eletrônica ou para análise não eletrônica.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos para Análise Eletrônica

Art. 3º Análise eletrônica é o procedimento de exame de requerimentos processado pelo sistema de Cadastro de Entidades e Planos - CADPREVIC com o subsídio do sistema de Cadastro Nacional de Dirigentes - CAND, que se destinem à:

I - aplicação de regulamentos de planos de benefícios e suas alterações, inclusive decorrentes de alteração na forma de recebimento de benefícios;

II - aprovação de convênios e termos de adesão, e suas alterações; e

III - aprovação de alteração de estatuto.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos para Análise Não Eletrônica

Art. 4º Análise não eletrônica é o procedimento de exame de requerimentos que não ocorre pelo sistema CADPREVIC, que tenham por objeto:

I - a constituição de EFPC;

II - o saldamento de planos, bem como as operações de fusão, cisão e incorporação de planos e EFPC;

III - a cisão de planos, com a transferência voluntária de participantes e assistidos de um plano para outro plano na mesma EFPC, em decorrência de migração;

IV - a transferência de gerenciamento de plano de benefícios entre EFPC;

V - a transferência de grupo de participantes e assistidos, reservas e fundos entre EFPC;

VI - o encerramento de plano e de EFPC;

VII - o cancelamento de plano e de EFPC, ou seja, cancelamento do ato que aprovou a aplicação do regulamento do plano de benefícios ou a constituição da EFPC, antes de seu efetivo funcionamento;

VIII - a retirada de patrocinador ou instituidor;

IX - a destinação de reserva especial em requerimentos que envolvam reversão de valores; e

X - a certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios.

SEÇÃO IV

Da Instrução dos Requerimentos

Art. 5º Todos os requerimentos deverão ser instruídos com formulário de encaminhamento padrão determinado na Instrução SPC nº 13, de 11 de maio de 2006 e documentação específica por tipo de solicitação, conforme Anexo II.

Parágrafo único. Caso o requerimento seja instruído em desacordo com o disposto no caput, será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para correção, sob pena de arquivamento.

Art. 6º Fica vedado o envio de documentação em meio físico relativo a requerimento submetido à análise eletrônica.

Art. 7º Quando do envio de requerimentos a EFPC deverá preencher ou atualizar os campos do CADPREVIC relacionados com a proposta, cujos dados somente serão considerados definitivos quando aprovados.

Art. 8º A EFPC deverá proceder a atualização prévia do CAND.

Art. 9º Nos casos de reorganização societária ou de alteração de razão social de patrocinador ou de instituidor, deverá ser formalizado o respectivo termo aditivo ao convênio ou ao termo de adesão, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da finalização da operação.

SEÇÃO V

Do Termo de Responsabilidade

Art. 10. A EFPC deverá enviar por via postal com Aviso de Recebimento ou por meio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da posse do novo dirigente ou ato similar, o “Termo de Responsabilidade” constante do Anexo desta Instrução devidamente assinado por um dos membros de sua diretoria executiva, assegurando a autenticidade de toda e qualquer documentação a ser enviada por meio eletrônico.

§ 1º A EFPC deverá encaminhar novo Termo de Responsabilidade, no prazo estabelecido no caput, por ocasião da mudança do dirigente anteriormente designado.

§ 2º A documentação original que compõe o dossiê digitalizado ficará sob a guarda da EFPC, estando o dirigente designado sujeito às penas da lei em caso de extravio ou quaisquer danos.

CAPÍTULO II

Da Análise Eletrônica

Art. 11. Caso não se verifique na análise eletrônica quaisquer exigências de ordem material, documental ou cadastral, o texto consolidado será aprovado, autenticado e disponibilizado no CADPREVIC, sendo dispensado o procedimento previsto no art. 12 e mantendo-se os prazos do art. 13.

Art. 12. Restando exigências a serem cumpridas serão adotados, alternativamente, os seguintes procedimentos:

I - exigências somente de ordem documental ou cadastral, o texto consolidado “apto à aprovação” será autenticado pela DITEC e encaminhado à EFPC, via CADPREVIC; ou

II - exigências de ordem material e outras, a EFPC será comunicada via CADPREVIC.

§ 1º A situação “apto à aprovação” no procedimento de análise eletrônica não implica aprovação automática do requerimento encaminhado.

§ 2º A análise eletrônica do requerimento enviado em resposta aos incisos I e II dar-se-á mediante envio pela EFPC de dossiê digitalizado, via CADPREVIC, contendo toda a documentação prevista na forma do art. 5º, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no artigo 16, observada, quando for o caso, a prorrogação, sob pena de cancelamento do requerimento.

§ 3º Na hipótese do inciso I o texto consolidado considerado “apto à aprovação” e autenticado deverá compor o dossiê para análise eletrônica, que será analisado nos prazos previstos no art. 14.

CAPÍTULO III

Dos Prazos

SEÇÃO I

Dos Prazos para Análise Eletrônica

Art. 13. A análise eletrônica dos requerimentos submetidos à apreciação da DITEC deverá ser concluída nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias úteis para aprovação de convênio ou termo de adesão;

II - 20 (vinte) dias úteis:

- a) aplicação de regulamento de plano de benefícios; e
- b) alteração de convênio ou de termo de adesão.

III - 30 (trinta) dias úteis para alteração de estatuto das EFPC e de regulamentos dos planos de benefícios, inclusive decorrentes de alteração na forma de recebimento de benefícios, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 15;

Art. 14. A análise eletrônica dos requerimentos submetidos à apreciação da DITEC posterior ao apto à aprovação, deverá ser concluída nos seguintes prazos:

I - 07 (sete) dias úteis para aplicação de regulamento de plano de benefícios com base em modelo certificado;

II - 10 (dez) dias úteis:

- a) convênio ou termo de adesão;
- b) aplicação de regulamento de plano de benefícios;
- c) alteração de convênio ou termo de adesão;
- d) alteração de estatuto; e

e) alteração de regulamento de plano de benefícios, inclusive decorrentes de alteração na forma de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. O reingresso de requerimento decorrente de cumprimento de exigência cadastral e documental, será analisado nos mesmos prazos previstos nos incisos de I a II deste artigo.

SEÇÃO II

Dos Prazos para Análise Não Eletrônica

Art. 15. A análise dos requerimentos submetidos à análise não eletrônica deverá ser concluída nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias úteis:

- a) constituição de EFPC acompanhada apenas do estatuto; e
- b) cancelamento de plano e de EFPC.

II - 25 (vinte e cinco) dias úteis:

- a) transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre EFPC; e
- b) certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios.

III - 35 (trinta e cinco) dias úteis:

- a) constituição de EFPC acompanhada de estatuto, de aplicação de regulamento de plano de benefícios e de convênio ou termo de adesão;
- b) saldamento de planos, fusão, cisão e incorporação de planos e EFPC;
- c) transferência de grupo de participantes e assistidos, reservas e fundos, entre EFPC;
- d) cisão, com a transferência voluntária de participantes de um plano para outro na mesma EFPC (migração); e
- e) encerramento de plano e de EFPC.

IV - 60 (sessenta) dias úteis:

- a) retirada de patrocinador ou instituidor; e
- b) destinação de reserva especial em requerimentos que envolvam reversão de valores.

SEÇÃO III

Dos Prazos das EFPC

Art. 16. A EFPC deverá cumprir as exigências e/ou orientações da DITEC quanto aos requerimentos submetidos à análise no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da sua intimação, devendo mencionar o respectivo número de protocolo.

§ 1º O prazo fixado poderá ser prorrogado, a contar do fim do prazo concedido, por meio de solicitação devidamente fundamentada, realizada via CADPREVIC, no caso de requerimentos sujeitos à análise eletrônica, e em meio físico nos demais requerimentos, a ser apresentada até o fim do prazo de manifestação da EFPC, que será analisada pela DITEC no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Transcorrido o prazo de resposta sem a devida manifestação, o requerimento será analisado com base na documentação existente nos autos, podendo resultar em arquivamento, conforme o caso.

SEÇÃO IV

Da Contagem dos Prazos

Art. 17. Os prazos começam a correr a partir da data de registro do requerimento no protocolo geral da PREVIC, excluindo-se da contagem o dia do registro e incluindo-se o do vencimento.

SEÇÃO V

Da Prorrogação dos Prazos de Análise

Art. 18. A prorrogação de quaisquer dos prazos previstos nos arts. 13, 14 e 15, devidamente justificada, deverá ser objeto de autorização expressa do Coordenador-Geral

da área responsável pela análise do requerimento, que assinalará prazo determinado em dias úteis para a conclusão da análise, com respectiva comunicação à EFPC.

SEÇÃO VI

Da Suspensão do Requerimento

Art. 19. A análise dos requerimentos poderá ser suspensa pela DITEC nas hipóteses a seguir:

I - existência de auto de infração impeditivo de apreciação do requerimento da EFPC, respeitada a fluência dos prazos administrativos de prescrição e decadência;

II - processo administrativo ou demanda impeditivos de apreciação do requerimento da EFPC;

III - processo judicial com decisão vigente que impeça a apreciação do requerimento pela DITEC, sob pena de afronta à decisão judicial;

IV - caso fortuito ou força maior que ocasione a impossibilidade de apreciação do requerimento da EFPC; e

V - por solicitação da EFPC, devidamente motivada.

§ 1º A suspensão do processo administrativo decorrente de decisão judicial deverá ser comunicada à Procuradoria Federal junto à Previc, a fim de que sejam analisados os parâmetros e alcance do comando judicial impeditivo da apreciação do requerimento por parte da Ditec.

§ 2º Considera-se caso fortuito ou força maior a ocorrência de acontecimentos externos cujos efeitos sejam inevitáveis e suficientes a impedir a apreciação do requerimento por parte da DITEC, nos termos do art. 393 do Código Civil.

§ 3º A suspensão, devidamente motivada, nos termos dos incisos I a V deste artigo, será submetida à aprovação do Diretor de Análise Técnica.

CAPÍTULO IV

Da Intimação

Art. 20. A intimação à EFPC em relação aos requerimentos submetidos à análise eletrônica e não eletrônica dar-se-á, por meio de seu endereço eletrônico registrado no CADPREVIC, na data do envio da mensagem eletrônica (e-mail).

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 21. A EFPC poderá requerer o cancelamento de requerimento mediante solicitação em meio físico ou via sistema CADPREVIC, conforme o caso, protocolada na PREVIC e assinada por seu representante legal ou procurador, que será analisada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 22. A DITEC poderá solicitar outros documentos além dos previstos nesta Instrução, para subsidiar a análise dos requerimentos.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor de Análise Técnica.

Art. 24. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011.

CARLOS DE PAULA
Diretor Superintendente

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____; CPF nº _____; RG nº _____, órgão emissor: _____, dirigente da Entidade Fechada de Previdência Complementar _____, nos termos do (a) _____, declaro que toda e qualquer documentação digitalizada e enviada para compor o dossiê digitalizado de que trata Instrução Previc nº [preencher com o número desta IN quando publicada], de 2014, é idêntica à documentação original mantida sob guarda desta Entidade Fechada de Previdência Complementar.

A documentação a que se refere este Termo de Responsabilidade ficará sob a guarda desta Entidade, sujeitando-me às penas da lei em caso de extravio ou quaisquer danos aos documentos sob nossa custódia.

A inexactidão das declarações desta comunicação ou a divergência entre a documentação digitalizada, enviada por meio do Sistema CADPREVIC, em relação à documentação original, bem como a violação ao dever de guarda, implicará nas sanções previstas nos artigos 171, 299 e 314 do Código Penal, e artigo 63 da LC nº 109, de 29 de maio de 2001.

Local e Data

Assinatura

Cargo

ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO POR TIPO DE REQUERIMENTO

Art. 1º Os representantes da EFPC que subscreverão os documentos devem estar cadastrados no CAND, conforme legislação em vigor.

Art. 2º A EFPC deverá descrever de maneira circunstanciada no expediente explicativo do requerimento o conteúdo e a motivação da proposta, com indicação dos dispositivos alterados, quando for o caso.

Art. 3º Quando se tratar de resposta de exigências, o expediente explicativo deverá conter manifestação sobre cada uma delas, identificando aquelas que foram cumpridas pela EFPC e destacando as que, eventualmente, forem objeto de ponderação, devidamente fundamentada.

Art. 4º Nos casos de planos patrocinados por sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é exigido o envio da prévia manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador.

Art. 5º Em caso de inexistência de órgão específico de supervisão, coordenação e controle nas esferas estadual, municipal e distrital, deverá ser anexada a manifestação do ente federativo, por meio do órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação dos orçamentos anuais ou outro órgão competente para decidir sobre a matéria.

Art. 6º Nos arquivos anexados no CADPREVIC deverão estar destacadas as informações necessárias e subsidiárias, tais como: representantes das partes, reorganizações societárias, procuradores, alteração de razão social, endereços, números de CNPJ, entre outras que se façam indispensáveis à comprovação de informações submetidas à análise.

Art. 7º Os requerimentos de que trata esta instrução deverão ser instruídos também com a documentação listada a seguir:

§ 1º Para aplicação de regulamento de plano de benefícios incisos I, III, V a VIII, podendo ser encaminhada em concomitância com a proposta do § 7º e respectiva documentação.

§ 2º Para alteração de regulamento de plano de benefícios incisos I a V, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para alteração de regulamento que trate de alteração na forma de recebimento e no valor de benefícios, bem como requisitos para elegibilidade; mudança na base e forma de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios; ou modificações que repercutam no resultado do plano de benefícios, incisos I a VII e XIV.

§ 4º Para convênio ou termo de adesão incisos I, III, VI e XI.

§ 5º Para termo aditivo a convênio ou a termo de adesão, incisos I, II e XII.

§ 6º Para alteração de estatuto, incisos I a V.

§ 7º Para constituição de EFPC, incisos I, V, IX a XI.

§ 8º Para saldamento, fusão, cisão e incorporação de planos e EFPC; cisão de planos,

com a transferência voluntária de participantes e assistidos (migração); transferência de grupo de participantes/assistidos, reservas e fundos entre EFPC e transferência de gerenciamento, incisos I a V, VIII, IX, XIII, XV e XVI.

§ 9º Para encerramento de plano e de EFPC, incisos III, XVI a XVIII.

§ 10. Para cancelamento de plano e de EFPC: expediente explicativo do requerimento com justificativa, contendo o motivo da desistência da aplicação do regulamento do plano de benefícios ou da constituição da EFPC.

§ 11. Para a retirada de patrocinador ou instituidor: observar o disposto na Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, bem como na Instrução PREVIC nº 3, de 4 de julho de 2013.

§ 12. Para a destinação de reserva especial em requerimentos que envolvam reversão de valores: observar o disposto na Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, bem como na Instrução SPC nº 28, de 30 de dezembro de 2008.

§ 13. Para certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios: observar a Instrução SPC nº 11, de 11 de maio de 2006.

I) texto consolidado do instrumento a ser licenciado, com as alterações propostas em **negrito**, numeração sequencial e assinatura, quando for o caso;

II) quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com justificativa para cada item alterado, contendo o respectivo motivo, fundamento legal, se for o caso, e alterações propostas em **negrito**;

III) ata do órgão estatutário competente da EFPC com aprovação do inteiro teor da proposta com a respectiva documentação;

IV) comprovação de ter comunicado a síntese das alterações aos participantes e assistidos, que demonstrem os impactos das alterações em relação às regras de governança, à elegibilidade, à forma de cálculo de benefícios e contribuições, ao custeio, aos custos e à situação atuarial do plano de benefícios quando aplicável, na forma da legislação vigente;

V) comprovação pela EFPC da expressa concordância dos patrocinadores/instituidores ou dos pretensos patrocinadores/instituidores, sobre o inteiro teor da proposta, do parecer atuarial e da nota técnica atuarial, quando for o caso;

VI) parecer atuarial sobre os riscos envolvidos e relato detalhado sobre a operação pretendida, bem como da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos quando aplicável, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado;

VII) nota técnica atuarial atualizada dos planos de benefícios envolvidos na operação, devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, quando aplicável;

VIII) estudo de viabilidade técnica do Plano;

IX) estudo de viabilidade econômico-financeira da EFPC;

X) relação dos pretensos patrocinadores e instituidores;

XI) comprovação do tempo mínimo de existência e número mínimo de associados do pretenso instituidor;

XII) documentação comprobatória de reorganização societária objeto do aditamento, se for o caso;

XIII) termo de fusão, cisão, incorporação ou transferência, conforme o caso, celebrado entre as partes;

XIV) manifestação jurídica acerca da observância ao direito adquirido e acumulado de todos os participantes e assistidos, devidamente assinada por profissional legalmente habilitado;

XV) relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial e atuarial dos planos de benefícios envolvidos, antes e depois da operação, na mesma data-base, contendo o tratamento dado a todos os exigíveis, fundos, provisões e resultados apurados, bem como a descrição detalhada dos procedimentos para apuração dos valores do ativo e das provisões matemáticas, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado;

XVI) balanço patrimonial dos planos de benefícios envolvidos na operação, posicionados na data-base, com segregação do ativo e do passivo entre os grupos de participantes afetados, com demonstração que não há ativo nem passivo no caso de encerramento de plano, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado e pelo representante legal da EFPC;

XVII) declaração acerca de pendências relativas a tributos, questões envolvendo participantes, patrocinadores, órgãos de controle e a EFPC, relacionadas ao plano ou à EFPC, conforme o caso, no âmbito administrativo e judicial; e

XVIII) comprovação de desvinculação e exclusão de fundos de investimento e imóveis, conforme registro no SICADI - Sistema de Captação de Dados de Investimento.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Estabelece as condições para o licenciamento automático na autorização para aplicação imediata de regulamentos de planos de benefícios, de convênios de adesão e de suas alterações.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o inciso III, art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 2º, no inciso VIII do art. 11 e no art. 23 todos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e os arts. 11-A e 12 da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Disciplinar o procedimento de licenciamento automático que possibilita a autorização prévia e expressa para aplicação imediata de regulamentos de plano de benefícios a serem administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, e suas posteriores alterações, e de convênios e termos de adesão, e seus posteriores aditivos, que atendam às características definidas nesta Instrução.

CAPÍTULO I

Do Licenciamento Automático

Art. 2º Entende-se por licenciamento automático o procedimento no qual as operações previdenciárias constantes da presente Instrução são prévia e expressamente homologadas pela PREVIC, por meio do protocolo do respectivo processo no sistema de Cadastro de Entidades e Planos - CADPREVIC.

Parágrafo único. O licenciamento automático não exime os respectivos processos da análise quanto à sua fundamentação, adequação legal e de toda a formalidade prevista nos normativos vigentes, que ocorrerá após o protocolo de que trata o caput.

SEÇÃO I

Da Aplicação de Regulamentos de Planos de Benefícios

Art. 3º Somente serão admitidos ao licenciamento automático, regulamentos de planos de benefícios na forma dos modelos disponibilizados pela PREVIC em seu portal eletrônico (www.previc.gov.br), cuja utilização estará prévia e expressamente autorizada para aplicação imediata, desde que observadas as disposições previstas nesta Instrução.

SEÇÃO II

Dos Convênios ou Termos de Adesão

Art. 4º Aplica-se o comando do art. 1º aos convênios e aos termos de adesão relacionados aos planos de benefícios de que trata a presente Instrução, desde que contenham obrigatoriamente os requisitos previstos na Resolução CGPC nº 08, de 19/02/2004.

SEÇÃO III

Das Alterações dos Regulamentos de Planos de Benefícios

Art. 5º As alterações regulamentares relativas às situações a seguir podem ser tratadas por meio do licenciamento automático:

I - nome do plano de benefício, razão social ou endereço da EFPC ou de patrocinador ou instituidor, desde que haja o protocolo do respectivo termo aditivo ao convênio ou termo de adesão;

II - renumeração de dispositivos, correções de remissões ou ajustes ortográficos;

III - datas ou prazos referentes a procedimentos operacionais da EFPC, tais como, de repasse do abono anual, pagamento de benefícios, repasse das contribuições, alteração da taxa de contribuição, mudança do perfil de investimentos, dentre outros, ressalvados os casos expressamente definidos na legislação;

IV - redução dos prazos de carência, quando couber;

V - aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate;

VI - atualização do valor da Unidade de Referência/Unidade Previdencial do plano de benefícios;

VII - formas ou prazos de pagamento dos benefícios; e

VIII - inclusão de forma de recebimento de benefícios.

SEÇÃO IV

Dos Aditivos aos Convênios ou Termos de Adesão

Art. 6º Os aditivos a convênios ou termos de adesão relativos às alterações a seguir podem ser tratados por meio do licenciamento automático:

I - razão social ou endereço de patrocinadores, instituidores e/ou anuentes;

II - razão social ou endereço da EFPC;

III - nome do plano de benefícios; e

IV - renumeração de dispositivos, correções de remissões ou ajustes ortográficos.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 7º Deverão ser observadas as normas vigentes que definem os procedimentos para formalização de processos de regulamentos de planos de benefícios, convênio e termos de adesão e suas alterações, os quais deverão ser normalmente submetidos à PREVIC para análise.

§ 1º Para as operações previstas nesta Instrução fica dispensada a apresentação de parecer atuarial, quando se tratar de plano de contribuição definida pura, qual seja, aquele no qual os benefícios, inclusive os decorrentes de doença, morte ou invalidez, estejam permanentemente ajustados ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

§ 2º Nos casos de aplicação de regulamentos de que trata o art. 3º desta Instrução a EFPC deverá apresentar estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira do plano de benefícios.

Art. 8º Para aplicação ou alteração de regulamento de plano de benefícios a EFPC deverá fazer constar a expressão “Licenciamento Automático”, em campo próprio do sistema Cadastro de Entidades e Planos - CADPREVIC.

Art. 9º A EFPC deverá apor a expressão “Licenciamento Automático” no cabeçalho de todas as páginas dos textos corridos dos regulamentos dos planos de benefícios, dos termos e convênios de adesão, bem como de aditivos objeto desta Instrução.

Art. 10. A data de autorização dos regulamentos dos planos de benefícios, bem como dos convênios e termos de adesão de que trata esta Instrução, e suas posteriores alterações, será a data do protocolo destes na Previc, acompanhada do respectivo número de registro.

Art. 11. A inscrição no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB dos planos de que trata o art. 3º desta Instrução será divulgada no CADPREVIC.

Art. 12. Os instrumentos autorizados por meio de Licenciamento Automático observarão todas as demais normas vigentes aplicáveis.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pela PREVIC, de ofício ou por iniciativa da EFPC.

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA
Diretor Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações realizadas por pessoas politicamente expostas e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 2º, no inciso VIII do art. 11 e no art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as disposições da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, o disposto no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, acompanhar operações realizadas com pessoas politicamente expostas, as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC deverão observar as disposições da presente Instrução.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto na presente Instrução consideram-se:

I – EFPC: as entidades fechadas de previdência complementar;

II – clientes: os participantes, beneficiários e assistidos de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por EFPC; e

III – pessoa politicamente exposta: o agente público que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em país, território ou dependência estrangeira, cargo, emprego ou função pública relevante, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, são considerados familiares os parentes na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 2º O prazo de cinco anos referido no inciso III deve ser contado, retroativamente, a partir da publicação da presente Instrução, para os que já forem clientes da EFPC, ou a partir da data de início da relação jurídica estabelecida com a EFPC, para os novos clientes.

Art. 3º Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º, consideram-se pessoas politicamente expostas brasileiras:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II – os ocupantes de cargo no Poder Executivo da União:

a) de ministro de Estado ou equiparado;

b) de natureza especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 6, e equivalentes;

III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V – os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa ou da Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal ou Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal; e

VII – os prefeitos e os presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado.

Art. 4º No caso de pessoas politicamente expostas estrangeiras, para fins do disposto no inciso III do art. 2º, as EFPC poderão adotar as seguintes providências:

I – solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

II – recorrer a informações publicamente disponíveis;

III – recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas; e

IV – considerar a definição constante do Glossário dos termos utilizados nas 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI, segundo a qual uma “pessoa politicamente exposta” é aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, como por exemplo, chefes de Estado e de Governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.

CAPÍTULO II

Do Cadastro de Clientes

Art. 5º Para os fins do disposto nos incisos I, III e IV, art. 10, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as EFPC deverão atualizar periodicamente as informações cadastrais de seus clientes, sem prejuízo de atualizações circunstanciais, de modo a assegurar constante fidedignidade das informações.

§ 1º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre os clientes:

I – nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge;

II – seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, se for o caso;

III – natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data da expedição;

IV – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e código de endereçamento postal – CEP) e número de telefone;

VI – ocupação profissional; e

VII – informações acerca dos rendimentos base de contribuição ao plano de benefícios, no caso de clientes classificados como participantes do plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela EFPC.

§ 2º O cadastramento do cliente enquadrado exclusivamente como beneficiário, na forma do inciso II do art. 2º desta Instrução, só será obrigatório a partir do momento em que houver, entre ele e a EFPC, pagamento ou recebimento de valores, seja a que título for.

§ 3º A informação a que se refere o inciso VII do § 1º deste artigo é confidencial e não será fornecida nem disponibilizada à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

§ 4º As EFPC devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

§ 5º As entidades referidas no inciso I do art. 2º devem estabelecer e executar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu porte, devendo abranger procedimentos destinados à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios.

§ 6º As EFPC não poderão iniciar relação ou realizar transação quando não for possível a completa identificação do cliente ou da contraparte.

§ 7º Os dados cadastrais devem obedecer a níveis de detalhamento diferenciados, proporcionais às categorias de risco em que se enquadrem o cliente, devendo ser adotadas diligências adicionais para obtenção e confirmação das informações.

CAPÍTULO III

Das Pessoas Politicamente Expostas

Art. 6º As EFPC deverão desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem:

I – a identificação, dentre seus clientes, daquelas pessoas consideradas politicamente expostas; e

II – a identificação da origem dos recursos das operações com os clientes considerados como pessoas politicamente expostas.

Art. 7º É obrigatória a prévia autorização do Conselho Deliberativo da EFPC para o estabelecimento de relação jurídica contratual com o cliente identificado como pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relação já existente quando o cliente passe a se enquadrar nessa qualidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às operações de caráter previdenciário, iniciadas ou mantidas com o cliente, decorrentes de disposição legal, normativa ou contratual.

§ 2º A competência para a autorização de que trata o caput poderá ser delegada a outro órgão da EFPC, a critério do Conselho Deliberativo.

Art. 8º As EFPC devem dedicar especial atenção, reforçada e contínua, às relações jurídicas mantidas com pessoa politicamente exposta.

CAPÍTULO IV

Do Registro de Operações

Art. 9º Para os fins do disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a EFPC manterá registro que reflita todas as operações ativas e passivas que realizar e a identificação de todas as pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) no mês – calendário, conservando – o durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados retroativamente da conclusão da operação ou da extinção da relação jurídica.

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, as EFPC dispensarão especial atenção às seguintes ocorrências, dentro de sua esfera de atuação:

I – contribuição ao plano de benefícios, pelo cliente, cujo valor se afigure objetivamente incompatível com a sua ocupação profissional ou com seus rendimentos, considerado isoladamente ou em conjunto com o de outras contribuições do mesmo cliente;

II – aporte ao plano de benefícios efetuado por outra pessoa física que não o próprio cliente ou por pessoa jurídica que não a patrocinadora, cujo valor, de forma isolada ou em conjunto com outros aportes, num mesmo mês – calendário, seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – aumento substancial no valor mensal de contribuições previdenciárias, sem causa aparente;

IV – negociação com pagamento em espécie, a uma mesma pessoa física ou jurídica, cujo valor, isoladamente ou em conjunto com outras operações, seja superior a R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) em um mesmo mês – calendário; e

V – venda de ativos com recebimento, no todo ou em parte, de recursos de origens diversas, como cheques de várias praças bancos ou emitentes, ou de diversas naturezas, como títulos e valores mobiliários, metais e outros ativos passíveis de serem convertidos em dinheiro.

CAPÍTULO V

Da Comunicação das Operações

Art. 11 Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a EFPC deverá comunicar ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da verificação de sua ocorrência:

I – todas as operações realizadas com um mesmo cliente que, de forma isolada ou conjunta, num mesmo mês – calendário, sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – todas as operações, propostas ou realizadas, relacionadas no art. 10;

III – todas as operações, propostas ou realizadas, cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização ou instrumentos utilizados, ou que, pela potencial falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar ou estar relacionadas à prática de crime tipificado na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998; ou

IV – todas as operações, propostas ou realizadas, envolvendo as situações descritas no art. 1º da Resolução nº 15, de 28 de março de 2007, do Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de comunicação devem ser informadas pela EFPC à PREVIC, mediante ofício a ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro subsequente ao ano findo.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade Administrativa e do Dever de Guardar Sigilo

Art.12. Às EFPC e seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ou nesta Instrução, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma prevista no Anexo do Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, sem prejuízo das sanções aplicáveis por eventual descumprimento da legislação no âmbito da previdência complementar fechada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos próprios da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e, subsidiariamente, no que couber, o Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998.

Art. 13. Cumpre aos administradores das EFPC, inclusive diretores e membros do Conselho Deliberativo, aos membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária ou regimental, bem como aos empregados da EFPC, guardar sigilo de informações relevantes a respeito da EFPC, de seus clientes, assim como de patrocinadores e instituidores, às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança – que, eventual e excepcionalmente tenham acesso àquelas informações – também o façam, espondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 14. As EFPC deverão desenvolver, implementar e manter atualizados os procedimentos de controle interno que viabilizem a observância das disposições contidas nesta Instrução, respondendo, solidariamente com a EFPC, pelo seu descumprimento, os membros de sua diretoria executiva.

Art. 15. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Instrução MPS/SPC nº 26, de 01 de setembro de 2008.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Diretor – Superintendente Substituto

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 19, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre os critérios para definição da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro, de que trata a Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, bem como do ajuste de precificação, de que trata a Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do Conselho de Gestão Previdência Complementar, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão ordinária nº 239 realizada em 02 de fevereiro de 2015, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X, artigo 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o inciso XXIII, artigo 11 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista o contido no artigo 3º da Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, alterada pela Resolução nº 15, de 19 de novembro de 2014, do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, e do artigo 34 da Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, do CGPC, alterada pela Resolução nº 16, de 19 de novembro de 2014, do CNPC, decide:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre os critérios para definição e divulgação da duração do passivo, da taxa de juros parâmetro e do ajuste de precificação no âmbito dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC.

CAPÍTULO II

Da Duração do Passivo

Art. 2º A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições normais e extraordinárias incidentes sobre esses benefícios, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.

Art. 3º Para o cálculo da duração do passivo utilizada na definição da taxa de juros parâmetro, deverá ser considerado o fluxo projetado na avaliação atuarial de encerramento do exercício anterior.

Parágrafo único. Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, deverá ser considerado o fluxo projetado que reflita a nova realidade do plano de benefícios.

Art. 4º Os fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano devem considerar os benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como os benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Juros Parâmetro

Art. 5º A taxa de juros parâmetro corresponde àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

§ 1º A Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média corresponde à média de três anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º Os pontos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros Média serão apurados com data-base de primeiro de abril de cada exercício.

§ 3º Os pontos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros Média e correspondentes taxas de juros parâmetro, bem como limites inferior e superior, serão divulgados por meio de portaria pela Previc até trinta de abril de cada exercício.

Art. 6º Independentemente de sua modalidade, quando o plano apresentar benefício com características de benefício definido, deve ser aplicada a duração do passivo para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.

§ 1º O plano que apresente benefício com características de contribuição definida e utilize taxa de juros real anual em cálculos de benefícios deve adotar taxa de juros real anual dentro do intervalo estabelecido considerando a duração de dez anos.

§ 2º Caso o plano de benefícios possua fundo previdencial que utilize em sua constituição e manutenção a premissa de taxa de juros real anual, aplicam-se os critérios de definição para a taxa de juros parâmetro previstos no caput ou no § 1º, conforme evento ou risco ao qual esteja associado.

Art. 7º No caso de inviabilidade técnica de apuração da duração do passivo, os planos de benefícios devem aplicar a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média considerando a duração de dez anos para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.

Parágrafo único. Caberá ao atuário responsável pelo plano de benefícios a manifestação acerca da referida inviabilidade técnica, ficando a referida manifestação arquivada na EFPC e à disposição da Previc.

CAPÍTULO IV

Do Ajuste de Precificação e da Apuração do Equilíbrio Técnico Ajustado

Art. 8º O valor do ajuste de precificação, apurado no máximo em periodicidade anual, corresponde à diferença entre:

I - o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial; e

II - o valor contábil desses mesmos títulos.

Art. 9º O ajuste de precificação está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índices de preços que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento;

II - tenham por objetivo dar cobertura aos benefícios a conceder e concedidos com valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como aos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão;

III - o valor presente do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo de pagamento de benefícios;

IV - o valor presente do fluxo remanescente dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo remanescente de pagamento de benefícios, apurados anualmente para todo o período do fluxo;

V - a duração do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste for inferior à duração do fluxo de pagamento de benefícios; e

VI - esteja demonstrada a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.

§ 1º No cálculo do valor presente e da duração dos fluxos mencionados nos incisos III, IV e V, será aplicada a taxa de juros real anual utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício correspondente.

§ 2º Os títulos utilizados para fins de ajuste não poderão ser excluídos do cálculo dos exercícios subsequentes, exceto quando não atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a VI.

§ 3º Os títulos objetos de ajuste poderão ser vendidos, observada a legislação vigente.

§ 4º Devem ser incluídas nas notas explicativas às demonstrações contábeis consolidadas informações sobre o controle e o acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto dos ajustes de precificação de encerramento de exercício, bem como dos ajustes realizados em decorrência de fato relevante, e suas respectivas informações, conforme o disposto no § 3º do artigo 10.

§ 5º As informações exigidas no § 4º deste artigo devem conter, no mínimo, a natureza, quantidade e montante dos títulos por faixas de vencimento, o valor calculado dos títulos públicos federais considerando a taxa de juros real anual, o valor contábil desses títulos e o valor do ajuste, posicionados na data de encerramento do exercício.

§ 6º São obrigatórias a apuração e a divulgação do ajuste de precificação para os títulos públicos federais que se enquadrem nas condições constantes deste artigo.

Art. 10. Para fins de destinação de superávit ou equacionamento de déficit deverá ser considerado o equilíbrio técnico ajustado constante das informações complementares do Demonstrativo do Ativo Líquido por Plano de Benefícios.

§ 1º No caso de equacionamento de déficit, o equilíbrio técnico ajustado considerará o ajuste de precificação de títulos previsto nesta Instrução, quer seja positivo ou negativo.

§ 2º No caso de destinação de superávit, o equilíbrio técnico ajustado considerará o ajuste de títulos previsto nesta Instrução, somente se negativo.

§ 3º Na ocorrência de fato relevante, destinação de superávit ou equacionamento de déficit em data diferente à data de encerramento de exercício, deverá ser apurado novo valor do ajuste de precificação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os fluxos de contribuições, os fluxos de pagamentos de benefícios utilizados para a definição da duração do passivo que serviram de referência para avaliação atuarial de encerramento do exercício, bem como os fluxos dos títulos públicos federais atrelados a índices de preços utilizados para o cálculo do ajuste de precificação, devem ser encaminhados à Previc até a data de envio das demonstrações contábeis à Previc.

Parágrafo único. Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, os fluxos projetados que reflitam a nova realidade do plano de benefícios devem ser encaminhados à Previc até o prazo limite para o envio da respectiva Demonstração Atuarial.

Art. 12. Fica facultado aos equacionamentos de insuficiências de coberturas patrimoniais efetivamente implementados até o encerramento do exercício de 2014 a manutenção dos prazos previamente estabelecidos ou a observância do prazo máximo para amortização equivalente à duração do passivo do plano de benefícios, excetuando os casos de ajuste às necessidades de recursos e à manutenção da liquidez do respectivo plano.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a compromissos com novas insuficiências de coberturas patrimoniais apuradas a partir do exercício de 2015.

Art. 13. As opções sobre a adoção das Resoluções CNPC nºs 15 e 16, ambas de 19 de novembro de 2014, para o exercício de 2014, são independentes e individualizadas por plano de benefícios.

Art. 14. Na primeira adoção das regras constantes na Resolução CNPC nº 16, de 19 de novembro de 2014, as EFPC ficam desobrigadas do preenchimento do campo “Exercício Anterior”, das “Informações Complementares”, do Demonstrativo do Ativo Líquido por Plano de Benefícios.

Art. 15. Na ocorrência de ajustes de precificação, o atuário responsável pelo plano de benefícios deverá registrá-los no Parecer Atuarial constante nas Demonstrações Atuariais, manifestando-se/acerca de suas repercussões no respectivo plano, evidenciando os/requisitos necessários para registro de títulos na categoria mantidos até o vencimento, especialmente a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.

Art. 16. Os planos que não adotarem as regras das Resoluções CNPC nºs 15 e 16, ambas de 19 de novembro de 2014, para o exercício de 2014, deverão incluir em Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis do referido exercício a existência de evento subsequente que poderá impactar a situação econômica e financeira do plano de benefícios.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA
Diretor-Superintendente

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Classifica as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) em perfis, para fins de supervisão no âmbito da PREVIC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão extraordinária nº 25 realizada em 20 de março de 2015, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 105, de 29 de maio de 2001, no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no artigo 1º, caput, da Resolução MPS/CGPC nº 13, de 01 de outubro de 2004, e no artigo 3º da Recomendação MPS/CGPC nº 2, de 27 de abril de 2009; RESOLVE

Art. 1º As EFPC passam a ser classificadas, conforme Anexo, por meio de perfil, definido segundo o porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas administrados, para fins de supervisão no âmbito da PREVIC.

Art. 2º A partir de 2016, a PREVIC divulgará anualmente a atualização da classificação dos perfis das EFPC até 30 de setembro de cada ano.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA
Diretor-Superintendente

ANEXO

LISTA DE ENTIDADES EM CADA PERFIL DE RELACIONAMENTO

Perfil I

0009-3	BANESPREV	0148-2	HSBC	0103-3	PREVIDÊNCIA USIMINAS
0318-8	BB PREVIDENCIA	0077-5	HSBCINSTITUIDOR	0427-9	QUANTA
0360-2	BRF PREVIDÊNCIA	0343-8	ICATUFMP	0086-4	REAL GRANDEZA
0118-4	CAPESEP	0312-6	IFM	0088-1	REFER
0411-4	CARREFOURPREV	0061-1	ITAU UNIBANCO	0473-8	RJPREV
0120-8	CBS	0421-7	MONGERAL	0251-1	SANTANDERPREVI
0147-9	FORLUZ	0382-5	MULTIPENSIONS	0442-6	SICOOB PREVI
0152-3	FUNCEF	0282-3	MULTIPLA	0096-7	SISTEL
0123-9	FUNCESP	0225-8	MULTIPREV	0470-7	SP-PREVCOM
0422-1	FUNDO PARANA	0436-8	OABPREV-SP	0462-1	SUL PREVIDÊNCIA
0256-1	FUNEPP	0065-5	PETROS	0208-3	VALIA
0472-4	FUNPESP-EXE	0069-1	POSTALIS	0347-2	VWPP
0474-1	FUNPESP-JUD	0475-5	PREVES		
0468-3	GEAPPREVIDÊNCIA	0178-1	PREVI/BB		

Perfil II

0438-5	ALBAPREV	0021-1	CELOS	0291-2	FUNSEJEM
0418-1	CAGEPREV	0022-3	CENTRUS	0053-5	FUSAN
0122-5	CENTRUS/MT	0023-7	CERES	0055-2	FUSESC
0237-8	CEPLUS	0231-6	CIBRIUS	0155-4	GEIPREV
0405-6	COHAPREV	0024-1	CIFRAO	0230-2	GERDAU
0025-4	COMPESAPREV	0248-4	CYAMPREV	0005-9	INFRAPREV
0454-6	DATUSPREV	0030-9	DESBAN	0159-9	ISBRE
0029-9	DERMINAS	0031-2	ECONOMUS	0255-6	METRUS
0137-6	FACEPI	0134-5	ELETRA	0168-8	NUCLEOS
0150-6	FUCAE	0108-1	ELETROCEEE	0317-4	ODEPREV
0285-4	FUMPRESC	0032-6	ELETROS	0068-6	PORTUS
0295-7	FUNTERRA	0252-5	ELOS	0071-3	PRECE

0157-1	IBM	0458-1	EMBRAER PREV	0272-1	PREVPEPSICO
0226-1	PARSE	0265-9	FABASA	0173-2	PREVBEP
0476-9	PREVCOM-MG	0136-2	FACEAL	0171-5	PREVDATA
0179-4	PREVI-BANERJ	0035-7	FACEB	0355-8	PREVICEL
0185-2	PREVI-GM	0036-1	FACHESF	0079-2	PREVINORTE
0233-3	PREVSAN	0316-1	FAECES	0466-6	RAIZPREV
0095-3	SILIUS	0139-3	FAPA	0089-5	REGIUS
0242-2	AERUS	0038-8	FAPECE	0093-6	SABESPREV
0001-4	AGROS	0039-1	FAPES	0092-2	SAO FRANCISCO
0453-2	ALEPEPREV	0420-3	FATL	0201-8	SERGUS
0097-1	ALPAPREV	0047-7	FIOPREV	0094-1	SERPROS
0004-5	ALPHA	0145-1	FIPECQ	0202-1	SIAS
0008-1	BANESES	0050-4	FUNBEP	0308-5	SUPRE
0011-7	BANRISUL/FBSS	0151-1	FUNCASAL	0099-8	TELOS
0116-7	CAFBEF	0028-5	FUNDAÇÃO COPEL	0102-1	URANUS
0117-1	CAPAF	0026-8	FUNDAÇÃO CORSAN	0424-8	VISÃO PREV
0018-2	CAPEF	0223-1	FUNDAÇÃO LIBERTAS	0105-1	WEG
0452-9	CASANPREV	0284-1	FUNDIAGUA		

Perfil III

0396-2	ABBOTTPREV	0281-1	CP PREV	0352-7	HP PREV
0393-1	ABBPREV	0129-1	CREDIPREV	0054-9	IAJA
0269-3	ABRILPREV	0176-3	DANAPREV	0367-8	INDUSPREVI
0299-1	ACEPREV	0131-4	DUPREV	0060-7	INERGUS
0469-7	ACIPREV	0133-1	EATONPREV	0015-1	INSTITUTO AM-BEV
0213-8	AEROS	0027-1	ECOS	0302-3	ITAUSAINDL
0003-1	ALCOA PREVI	0305-4	EDS PREV	0161-2	JOHNSON
0457-7	ANABBPREV	0444-3	ENERPREV	0451-5	JUSPREV
0448-8	APCDPREV	0033-1	ENERSUL	0403-9	KPMG PREV
0006-2	ARUS	0304-1	FACOPAC	0218-6	KRAFT PREV
0392-8	AVONPREV	0037-4	FAELBA	0303-7	LILLYPREV
0113-6	BANDEPREV	0138-1	FAELCE	0341-1	MAIS VIDA PREV
0010-3	BANORTE	0140-3	FAPERS	0165-7	MAPPIN
0012-1	BASES	0235-1	FAPIEB	0330-4	MARCOPREV
0013-4	BASF PC	0141-7	FASASS	0221-3	MAUA PREV
0222-7	BCO. SUMITOMO	0040-1	FASC	0410-1	MBPREV
0380-8	BOMPREV	0143-4	FASCEMAR	0166-1	ENDESPREV

0334-9	BOTICARIO PREV	0041-5	FASERN	0326-3	MERCAPREV
0243-6	BP PREV	0426-5	FBEMGEPREV	0167-4	MERCERPREV
0216-9	BRASILETROS	0430-6	FECOMÉRCIO/FPA	0125-6	MM PREV
0110-5	BRASLIGHT	0258-7	FFMB	0381-1	MSD PREV
0114-1	BRASPREV	0348-6	FGV-PREVI	0465-2	MÚTUOPREV
345-5	BRISTOL-MYERS	0057-1	FIBRA	0440-9	OABPREV-GO
0386-1	BUNGEPREV	0338-3	FORD	0428-2	OABPREV-MG
0115-3	CABEA	0049-4	FUCAP	0450-1	OABPREVNOR-DESTE
0016-5	CABEC	0263-1	FUMAC	0446-1	OABPREV-PR
0017-9	CAEMI	0042-9	FUNASA	0447-4	OABPREV-RJ
0019-6	CAPOF	0364-7	FUND. BRASILSAT	0441-2	OABPREV-RS
0357-5	CARBOPREV	0153-7	FUNDAMBRAS	0423-4	OABPREV-SC
0270-3	CARFEPE	0377-1	FUNPADEPAR	0214-1	ORIOUS
0020-6	CARGILLPREV	0229-2	FUNSSSEST	0359-2	P&G PREV
0119-8	CASFAM	0463-5	FUTURA II	0323-2	PEIXOTO
0210-7	CAVA	0182-1	FUTURA PREV	0394-5	PFIZER PREV
0121-1	CELPOS	0268-1	GAROTO	0408-7	PLANEJAR
0437-1	CIASPREV	0154-1	GASIUS	0279-6	PORTO PREV
0124-2	CITIPREVI	0290-9	GEBSA-PREV	0388-7	POUPREV
0449-1	CNBPREV	0156-8	GOODYEAR	0169-1	PREVCHEVRON
0126-1	COMSHELL	0319-1	GZM PREVI	0170-1	PREVCUMMINS
0172-9	PREVDOW	0215-5	PREVIPLAN	0417-6	SEBRAE PREVI-DENCIA
0174-6	PREVEME	0080-2	PREVIRB	0219-1	SEGURIDADE
0460-4	PREVEME II	0191-1	PREVISC	0127-3	SOMUPP
0072-7	PREVHAB	0107-8	PREVISCANIA	0232-1	STEIO
0320-1	PREVI - FIERN	0082-1	PREVISTIHL	0098-4	SUPREV
0192-4	PREVI - SIEMENS	0195-5	PREVMON	0158-5	SYNGENTA PREVI
0224-4	PREVI INCEPA	0477-2	PREVMUTUA	0292-6	TECHNOS
0181-8	PREVI NOVARTIS	0196-9	PREVUNIAO	0340-7	TETRA PAK PREV
0073-1	PREVIBAYER	0431-1	PREVUNISUL	0205-2	TEXPREV
0074-4	PREVIBOSCH	0401-1	PREVYASUDA	0464-9	TOYOTA PREVI
0180-4	PREVICAT	0199-1	PRHOSPER	0332-1	TRAMONTINA-PREV
0217-2	PREVICOKE	0197-2	PROMON	0429-6	UASPREV
0459-4	PREVIDEXXON-MOBIL	0198-6	PSS	0206-6	ULTRAPREV
0135-9	PREVI-ERICSSON	0293-1	RANDONPREV	0075-8	UNILEVERPREV

0409-1	PREVIG	0353-1	RBS PREV	0471-1	UNIMED FUNDO DE PENSÃO
0383-9	PREVIHONDA	0087-8	RECKITTPREV	0300-6	UNIPREVI
0186-6	PREVIKODAK	0413-1	REDEPREV	0207-1	UNISYS-PREVI
0350-1	PREVILEAF	0336-6	ROCHEPREV	0389-1	UTCPREV
0076-1	PREVILLOYDS	0241-9	SANPREV	0412-8	VBPP
0188-3	PREVIM	0443-1	SANTANDER BANES	0239-5	VIKINGPREV
0324-6	PREVIMA	0091-9	SAO BERNARDO	0404-2	VOITH PREV
0309-9	PREVINDUS	0200-4	SAO RAFAEL	0104-7	VULCAPREV
0078-9	PREVINOR	0354-4	SARAHPREV	0375-3	WYETH PREV
0325-1	PREVIP	0461-8	SBOTPREV		

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização dos estudos técnicos que visem a atestar a adequação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 26 de junho de 2015, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 2º, inciso III e o art. 11, inciso VIII, todos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e tendo em vista o art. 3º da Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, decide:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, quando da realização dos estudos técnicos de que tratam os itens 2.4, 4.1 e 4.2.2 do Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, bem como de outros estudos técnicos que venham a embasar a adoção de hipóteses atuariais utilizadas em avaliações atuariais de planos de benefícios, devem observar o disposto na presente Instrução.

Art. 2º A comprovação, por meio de estudo técnico, da adequação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário é exigida para os planos que, independentemente de sua modalidade, possuam obrigações registradas em provisão matemática de benefício definido.

Parágrafo único. Caso o plano de benefícios possua fundo previdencial que adote hipótese atuarial em sua constituição ou manutenção, aplica-se a comprovação de que trata o caput.

Art. 3º O estudo técnico de adequação, cujo conteúdo deve observar o disposto nesta Instrução, é o instrumento técnico de responsabilidade da EFPC, no qual devem ser demonstradas:

I - a convergência entre a hipótese de taxa de juros real anual e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores relacionados aos benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como aos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão; e

II - a aderência das demais hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º O estudo técnico referido no caput deve ser elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios e estar embasado em informações fornecidas pela EFPC e pelo respectivo patrocinador ou instituidor.

§ 2º Os dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial deverão ser providenciados e validados pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB e as informações relativas aos investimentos deverão ser providenciadas e validadas pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ.

§ 3º Caberá à EFPC solicitar a manifestação fundamentada do patrocinador ou instituidor acerca das hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, devendo essa informação ser utilizada como subsídio para a demonstração da aderência dessas hipóteses no estudo técnico referido no caput.

§ 4º Na elaboração do estudo técnico de adequação o atuário pode ainda utilizar-se de outros estudos para embasar a adoção de hipóteses atuariais.

§ 5º O plano de benefícios que não tiver controles permanentes e aferíveis de segregação de parcela dos ativos para cobertura dos benefícios concedidos e a conceder referidos no inciso I deverá utilizar, nas informações aplicadas no estudo técnico, carteira cujas proporções de cada ativo nela contido sejam idênticas às do próprio plano de benefícios.

§ 6º O estudo técnico de adequação terá validade geral máxima de 3 (três) anos, contados a partir da data de sua realização, cabendo ao Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB a indicação quanto à necessidade de sua realização em menor período, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios.

§ 7º Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, o estudo técnico de adequação deverá refletir a nova realidade do plano de benefícios.

§ 8º Com relação à hipótese de taxa de juros real anual, o estudo técnico terá validade específica de 1 (um) ano, salvo no caso de autorização da Previc, na forma do §2º do art. 18.

§ 9º A Previc pode determinar, a qualquer tempo, a realização de novo estudo técnico de adequação caso o estudo original seja avaliado como inconsistente ou insuficiente, apontando especificamente as inconsistências ou insuficiências a serem sanadas, bem como o devido embasamento técnico ou normativo.

Art. 4º Todas as hipóteses atuariais adotadas em avaliação atuarial de plano de benefícios devem estar embasadas em estudo técnico de adequação.

Art. 5º O estudo técnico de adequação deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da EFPC.

§ 1º O estudo técnico referido no caput deverá também estar acompanhado de parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

§ 2º A aprovação referida no caput não exime o atuário do plano da responsabilidade técnica sobre estudos, cálculos e serviços por ele prestados.

§ 3º Os estudos técnicos deverão ser disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.

Art. 6º Em relação à hipótese de taxa de juros real anual, o estudo técnico de adequação deve conter, no mínimo:

I - relatório substanciado que demonstre e ateste a convergência entre a taxa de juros real anual a ser adotada na avaliação atuarial e a taxa de retorno real anual projetada para

as aplicações dos recursos garantidores, considerando a dedução das transferências de recursos dos investimentos do plano de benefícios para o Plano de Gestão Administrativa - PGA da EFPC;

II - planilha eletrônica contendo o montante de dívida contratada e dos ativos de investimentos discriminados por segmento de aplicação, observados, no mínimo, os segmentos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, bem como a subdivisão dos títulos públicos federais em “mantidos até o vencimento” e “para negociação”;

III - planilha eletrônica contendo os seguintes fluxos anuais realizados no ano anterior ao de referência do estudo e os projetados a partir do ano de referência do estudo:

- a) investimentos e desinvestimentos de cada segmento de aplicação;
- b) receitas e despesas de investimentos, para cada segmento de aplicação;
- c) contribuições normais e extraordinárias previstas no plano de custeio;
- d) recebimento de parcelas relativas a dívidas contratadas;
- e) transferências para o Plano de Gestão Administrativa - PGA, oriundas dos investimentos;
- f) constituição e utilização de fundos previdenciais;
- g) outras receitas de qualquer natureza;
- h) pagamentos de benefícios programados e de risco;
- i) pagamentos de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais;
- j) pagamentos de resgates e portabilidades; e
- k) outros pagamentos a cargo do plano de benefícios.

IV - planilha eletrônica que contenha as rentabilidades anuais esperadas para todo o período projetado, em relação a cada um dos segmentos de investimento, que devem ser idênticas àquelas utilizadas para projetar os fluxos de investimentos;

V - relatório que descreva a metodologia de estimativas de rentabilidades informadas no inciso IV e que fundamente as projeções de indicadores utilizados, indicando fontes e outros estudos que tenham subsidiado tais estimativas;

VI - duração dos títulos de renda fixa e dos ativos totais do plano e respectivas memórias de cálculo;

VII - duração do passivo do plano de benefícios;

VIII - planilha eletrônica com o extrato de todos os títulos de renda fixa em carteira, classificados contabilmente como “mantidos até o vencimento”, contendo:

- a) data de compra ou da reclassificação;
- b) preço unitário;
- c) International Securities Identification Number - ISIN;
- d) nome do emissor;
- e) descrição do ativo;
- f) data de vencimento;
- g) indexador;
- h) percentual do indexador;
- i) expectativa média de variação anual do indexador; e
- j) taxa de juros.

IX - planilha eletrônica contendo a projeção dos saldos de cada um dos segmentos de investimento do patrimônio de cobertura do plano durante todo o período projetado; e

X - planilha eletrônica demonstrando a evolução do patrimônio de cobertura do plano durante todo o período projetado, com indicação de eventual patrimônio residual ao final da projeção.

§ 1º A Previc disponibilizará em sua página eletrônica os modelos das planilhas eletrônicas a serem adotados nos estudos técnicos relativos à adequação da taxa de juros real anual referidos neste artigo.

§ 2º O estudo deve utilizar como data base 31 de dezembro do exercício social anterior ao ano da sua elaboração, este último entendido como o ano de referência.

§ 3º Os fluxos anuais devem estar posicionados ao final de cada exercício e ser projetados até a data estimada de pagamento do último benefício do plano.

§ 4º As rentabilidades e fluxos projetados devem estar em consonância com a política de investimentos do plano e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

§ 5º A taxa de juros real anual projetada em estudo técnico de adequação com a utilização de método probabilístico não poderá adotar nível de confiança inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º Para o cálculo da duração do ativo devem ser considerados os fluxos de remuneração e pagamento projetados, além da data esperada para realização de cada um dos ativos do plano de benefícios.

§ 7º Para o cálculo da duração dos títulos de renda fixa, os prazos dos títulos devem considerar as datas dos fluxos de pagamentos, à exceção dos títulos remunerados exclusivamente por taxa pós-fixada, para os quais o prazo deve ser considerado como nulo;

§ 8º Para a elaboração do estudo técnico referido no caput, é facultada a observância dos incisos III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “i” e “k”, VI, VIII, IX e X aos planos de benefícios cuja taxa de juros real anual a ser adotada na avaliação atuarial esteja compreendida no intervalo estabelecido no item 4.2, observado o item 4.2.1, do Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Art. 7º Em relação às demais hipóteses atuariais, o estudo técnico de adequação deve conter, no mínimo:

I - comprovação da aderência das hipóteses atuariais considerando- se, no mínimo, o período histórico dos últimos 3 (três) exercícios; e

II - descrição e justificativa da metodologia utilizada, que deverá comprovar, por meio de testes estatísticos ou atuariais, a aderência das hipóteses atuariais e ser adequada às características do plano de benefícios e de sua massa de participantes e assistidos.

Parágrafo único. O período de abrangência dos dados de que trata o inciso I é aplicável àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do plano.

Art. 8º Caso seja constatada pelo atuário responsável pelo plano de benefícios a inviabilidade de demonstração de aderência de hipótese, deverão constar do estudo técnico as justificativas que tenham levado a essa conclusão, bem como o critério adotado para escolha da referida hipótese.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à hipótese de taxa de juros real anual.

Art. 9º O estudo de que trata esta Instrução deve ainda conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - data de realização do estudo, data do cadastro, análise e validação da consistência dos dados cadastrais e demais informações utilizadas nos testes de convergência e aderência;

II - parecer conclusivo do atuário acerca do conjunto de hipóteses tecnicamente adequado ao plano de benefícios;

III - atestado de validação, expedido pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ, relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico; e

IV - atestado de validação, expedido pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB, relativo aos dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial utilizados no estudo técnico.

§ 1º A data do cadastro utilizado no estudo referido no caput não poderá estar defasada em mais de 6 (seis) meses em relação à data base do estudo.

§ 2º Em relação às hipóteses que utilizem em sua análise vários cadastros, a regra disposta no § 1º aplica-se em relação à data do cadastro mais recente utilizado.

Art. 10. O estudo técnico de adequação deverá ficar arquivado na EFPC, à disposição da Previc, pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 11. Caso pretenda adotar taxa de juros real anual que não esteja no intervalo estabelecido no item 4.2, observado o item 4.2.1, do Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, a EFPC deverá enviar à Previc cópia do estudo técnico de adequação de que trata esta Instrução, acompanhado de requerimento de autorização prévia assinado pelo representante legal da EFPC.

Parágrafo único. As planilhas eletrônicas referidas nos itens dos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 6º devem ser encaminhadas em meio eletrônico através de mídia digital, juntamente com os demais itens desse artigo, os itens listados nos artigos 7º a 9º e o requerimento referido no caput, todos em papel.

Art. 12. O requerimento de autorização prévia para adoção de taxa de juros real anual de que trata o art. 11 deve ser encaminhado à Previc acompanhado de encaminhamento padrão e instruído, no mínimo, com:

I - ata de reunião da Diretoria Executiva, com a sua aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização, bem como encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

II - ata da reunião do Conselho Deliberativo, contendo a sua aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização; e

III - parecer a que se refere o §1º do art. 5º, bem como ata da reunião Conselho Fiscal atestando a sua ciência do requerimento de autorização.

Art. 13. A Previc poderá solicitar à EFPC outros documentos e estudos que julgar necessários para análise do requerimento de autorização.

Art. 14. Na análise dos requerimentos a Previc considerará, com relação à taxa de juros real anual, além dos itens do art. 6º, a qualidade, a precificação e os riscos associados aos ativos e passivos.

Art. 15. O requerimento de autorização, integralmente instruído na forma prevista nesta Instrução para fins de adoção da taxa de juros real anual a ser utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício, deve ser encaminhado à Previc pela EFPC até 31

(trinta e um) de agosto do ano de referência.

Art. 16. O requerimento de autorização será avaliado pela Previc de forma conclusiva em até, no máximo, 3 (três) meses, contados a partir da data de protocolo da referida solicitação ou da última peça de sua instrução, caso seja necessária coleta de informações adicionais.

Art. 17. O indeferimento do requerimento de autorização prévia para adoção da taxa de juros real anual do plano de benefícios implica a utilização dessa taxa no intervalo estabelecido no item 4.2, observado o item 4.2.1, do Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006.

Parágrafo único. Por ocasião do indeferimento do pedido de que trata o caput, a Previc poderá determinar, nos termos do § 9º do art. 3º, a realização de novo estudo técnico de adequação.

Art. 18. A autorização concedida pela Previc, nos termos desta Instrução, aplica-se exclusivamente à adoção da taxa de juros real anual do plano de benefícios e não exige a responsabilidade dos gestores da EFPC e de outros profissionais que tenham contribuído para a realização do trabalho, os quais devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, respondendo na forma da lei pelos seus atos.

§ 1º A autorização referida no caput valerá, em regra, somente para a avaliação atuarial do ano de referência.

§ 2º Excepcionalmente, a critério da Previc, a autorização a que se refere o caput poderá ser estendida para as avaliações atuariais de até 2 (dois) anos subsequentes ao ano de referência, desde que respeitada a validade geral do estudo técnico de adequação, referida no § 6º do art. 3º, podendo a Previc, neste caso, condicionar a extensão da validade da autorização ao atendimento de outros requisitos específicos.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, e terá aplicação facultativa para a avaliação atuarial do encerramento do exercício de 2015 e obrigatória a partir do exercício de 2016.

§ 1º Para a solicitação de adoção de taxa de juros real anual referente ao exercício de 2015, o prazo para envio do requerimento de autorização, referido no art. 15, será estendido até 30 de setembro de 2015.

§ 2º Para os casos excepcionais de solicitação de adoção de taxa de juros real anual referente ao exercício de 2015 encaminhados nos moldes da Instrução Previc nº 01, de 12 de abril de 2013, o prazo para envio do requerimento de autorização, constante no art. 8º dessa Instrução, será igualmente estendido até 30 de setembro de 2015.

Art. 20. Ficam revogadas a Instrução Previc nº 01, de 12 de abril de 2013, e a Instrução Previc nº 07, de 12 de dezembro de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Os estudos realizados sob a vigência da Instrução Previc nº 07, de 12 de dezembro de 2013, terão a sua validade mantida de acordo com as regras previstas nessa norma.

CARLOS DE PAULA
Diretor-Superintendente

PORTARIA SPC Nº 2.862, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Institui a Comissão Nacional de Atuária – CNA e aprova o Regimento Interno.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 11 do Anexo I, do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008, e a Resolução CGPC nº 09, de 19 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Nacional de Atuária - CNA, instância colegiada de caráter opinativo em matéria atuarial, no âmbito do regime de previdência complementar.

Art. 2º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Nacional de Atuária - CNA na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE ATUÁRIA

CAPÍTULO I

Da natureza, Competência e Finalidade

Art. 1º A Comissão Nacional de Atuária - CNA é instância colegiada auxiliar da Secretaria de Previdência Complementar, de natureza consultiva, a quem compete opinar sobre temas atuariais referentes ao regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. A CNA se pronunciará mediante solicitação exclusiva da Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 2º A CNA tem por finalidade:

I - realizar pesquisas, estudos, artigos, ensaios e outros trabalhos envolvendo o campo do conhecimento atuarial com vistas ao aprimoramento do sistema de previdência complementar; e

II - propor ao Secretário de Previdência Complementar a edição instrumentos normativos que promovam os avanços decorrentes da sua produção científica.

CAPÍTULO II

Da Organização

SEÇÃO I

Da Sede e Composição

Art. 3º A CNA tem sede em Brasília/DF e será composta pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, que o presidirá, observado o disposto no § 7º; (Redação dada pela Portaria nº 2.889, de 7 de maio de 2009.)

Redação Original:

I - um representante da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;

III - um representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, do Ministério da Saúde;

IV - um representante da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, do Ministério da Fazenda;

V - um representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - um representante do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA;

VII - um representante dos patrocinadores e instituidores de entidades fechadas de previdência complementar;

VIII - um representante das entidades fechadas de previdência complementar;

IX - um representante dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar; e

X - um representante do meio acadêmico.

§ 1º Os representantes da CNA serão designados por ato do Secretário de Previdência Complementar, ressalvada a possibilidade de delegação.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos I a VI serão indicados pelo dirigente máximo dos respectivos órgãos que representam.

§ 3º O representante referido no inciso VII será indicado pelo Secretário de Previdência Complementar.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VIII e IX serão indicados pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP e pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - ANAPAR, respectivamente.

§ 5º O representante referido no inciso X, bem como seus suplentes, serão escolhidos dentre os indicados por dirigentes de universidades de reconhecida proficiência na área de formação atuarial, mediante resposta formal ao convite que lhes for encaminhado pelo Secretário de Previdência Complementar.

§ 6º Relativamente a cada membro titular será indicado e designado um respectivo suplente, salvo o membro referido no inciso X, que terá dois suplentes, preferencialmente de universidades distintas, todos com direito a voz nas reuniões.

§ 7º O Secretário de Previdência Complementar presidirá as reuniões da CNA nas quais esteja presente, exercendo, neste caso, as atribuições previstas no art. 11 deste Regimento, sem prejuízo da participação do representante indicado no inciso I, do art. 3º e seu respectivo suplente, ambos, sob tal circunstância, com direito somente a voz. (Redação incluída pela Portaria nº 2.889, de 7 de maio de 2009.)

Art. 4º Sempre que for oportuno, conveniente ou necessário, qualquer dos membros poderá propor a participação de convidados nas reuniões, sujeita à aprovação prévia da maioria dos representantes presentes.

Art. 5º Quando a dimensão ou a complexidade do trabalho a ser desenvolvido assim o exigir, poderão ser criadas subcomissões com propósito específico, a serem coordenadas por um membro titular da CNA escolhido pelo Presidente, aplicando-se-lhe, no que for compatível, as disposições constantes do art. 11 deste Regimento.

SEÇÃO II

Do Mandato

Art. 6º O mandato dos representantes, titulares e suplentes, será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º A contagem do período do mandato será coincidente com a do ano civil.

§ 2º Em caso de afastamento definitivo do titular, assumirá o suplente ou, na impossibilidade, outro representante indicado e designado na forma do art. 3º, para cumprir o período restante do mesmo mandato.

§ 3º O tempo de exercício da representação como membro suplente não impede que o mesmo assuma a condição de membro titular na investidura imediatamente subsequente ao término da recondução.

§ 4º Cumprido o período do mandato e da eventual recondução, ainda que não integrais, o mesmo representante poderá voltar a exercer outro mandato após decorridos dois anos do afastamento.

Art. 7º O Secretário de Previdência Complementar, atendendo relato circunstanciado do Presidente da CNA, poderá decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nos casos em que ele:

I - retardar injustificadamente, por período superior ao estabelecido pelo Presidente da CNA, o cumprimento de tarefa que for de sua atribuição;

II - deixar de comparecer injustificadamente, sem comunicar a ausência com antecedência razoável ao seu suplente e à CNA, a três reuniões, consecutivas ou intercaladas, no período de um ano civil;

III - sofrer penalidade por cometimento de crime ou de ilícito administrativo, apurados segundo o devido processo legal, penal ou administrativo, com decisão transitada em julgado;

IV - apresentar, no exercício do mandato ou na vida privada, conduta incompatível com o decoro da função de membro da CNA;

V - renunciar ao mandato.

Parágrafo único. Salvo na hipótese do inciso V, o membro afastado ficará impedido de integrar a CNA, ressalvada a hipótese de reabilitação.

Art. 8º A indicação e a designação dos representantes referidos no art. 3º deverão recair sobre profissionais de reputação ilibada, com grau de escolaridade de nível superior e, à exceção dos representantes referidos nos incisos I e V do art. 3º, com formação acadêmica específica na área atuarial.

Art. 9º No exercício do mandato, o membro componente da CNA goza de plena autonomia técnica e funcional.

Parágrafo único. O exercício do mandato será considerado serviço público relevante, não configurando relação de emprego nem gerando qualquer espécie de vínculo de natureza trabalhista, estatutária ou contratual com a Administração Pública.

SEÇÃO III

Da Secretaria-Executiva

Art. 10. A Secretaria de Previdência Complementar atuará como Secretaria-Executiva da CNA, executando as atividades de caráter administrativo necessárias ao seu regular funcionamento.

CAPÍTULO III

Das Atribuições

Art. 11. Incumbe ao Presidente da CNA:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Comissão;

II - cumprir e fazer cumprir este Regimento;

III - distribuir equitativamente as tarefas afetas aos membros ou às subcomissões da CNA quando não houver consenso entre os pares a respeito das incumbências a serem assumidas;

IV - convocar e presidir as reuniões da CNA, manter a ordem e a harmonia das sessões, resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas pelos demais membros, apurar as votações e proclamar os resultados;

V - votar nas deliberações colegiadas, cabendo-lhe, além do seu, o voto de desempate, quando for o caso;

VI - encaminhar ao Secretário de Previdência Complementar o resultado dos trabalhos da Comissão;

VII - representar a CNA perante autoridades e entidades públicas e privadas;

VIII - propor ao Secretário de Previdência Complementar a alteração deste Regimento;

IX - solicitar à Secretaria de Previdência Complementar os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento da CNA;

X - expedir normas complementares a este Regimento e outros atos necessários ao regular andamento dos trabalhos;

XI - decidir sobre a idoneidade das justificativas apresentadas para os fins do disposto nos incisos I e II do art. 7º deste Regimento;

XII - delegar atribuições, a seu critério; e

XIII - executar outras atribuições constantes deste Regimento ou dele decorrentes.

Art. 12. Incumbe aos membros da CNA:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias da CNA;

II - comunicar ao seu respectivo suplente e à Secretaria-Executiva da CNA com razoável antecedência, a impossibilidade de comparecimento às reuniões;

III - cumprir, a tempo e modo, individual ou conjuntamente, as incumbências assumidas no âmbito da CNA, consistentes na execução de pesquisas, estudos, artigos, ensaios e outros trabalhos envolvendo a matéria atuarial;

IV - votar nas deliberações colegiadas;

V - apresentar ao colegiado propostas de temas a serem abordados pela CNA;

VI - propor a participação de convidados no âmbito da CNA;

VII - requerer, justificadamente, dilação de prazo para apresentação de tarefa a seu cargo;

VIII - conduzir-se conforme o Código de Ética Profissional do Atuário, aprovado pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA em 22 de fevereiro de 1989, no que for compatível com o exercício do mandato na CNA; e

IX - executar outras atribuições constantes deste Regimento ou dele decorrentes.

Art. 13. Incumbe à Secretaria-Executiva da CNA:

I - organizar as reuniões, elaborando a pauta dos trabalhos e disponibilizando aos membros todo o material que nelas será apreciado;

II - comunicar aos membros, titulares e suplentes, a data, a hora e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - articular-se com os membros e coordenadores das subcomissões, visando a integração de suas atividades e o exercício de suas competências;

IV - secretariar as reuniões da CNA e promover as medidas necessárias ao regular funcionamento da Comissão;

V - lavrar as atas das reuniões, que deverão ser assinadas pelo Presidente da Comissão, com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões, deliberações, resultado das votações, registro nominal dos votos e declaração de voto divergente do membro que o requerer;

VI - fazer a revisão e propor a redação final do texto dos trabalhos aprovados pela CNA;

VII - manter em arquivo físico e fazer publicar, na página eletrônica da Secretaria de Previdência Complementar, toda a produção intelectual resultante dos trabalhos aprovados pela CNA;

VIII - elaborar relatório anual das atividades da CNA; e

IX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela CNA ou por seu Presidente.

CAPÍTULO IV

Das Reuniões

Art. 14. A CNA reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre do ano civil e extraordinariamente sempre que as circunstâncias assim o exigirem.

Parágrafo único. Na impossibilidade de conclusão de todos os trabalhos previstos na pauta no dia designado, a reunião será suspensa pelo Presidente e retomada no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 15. O quorum mínimo para instalação e funcionamento das reuniões da CNA é de seis representantes presentes, incluindo-se o Presidente.

Art. 16. As deliberações colegiadas devem preferencialmente ser tomadas por consenso.

Parágrafo único. Na impossibilidade da obtenção do consenso será procedida a votação, colhendo-se nominalmente os votos, facultado o registro, verbal ou escrito, dos motivos do voto divergente, a pedido do membro dissidente.

Art. 17. Os trabalhos produzidos pela CNA serão considerados aprovados quando obtiverem, no mínimo, sete votos favoráveis.

Art. 18. O Presidente da CNA poderá, motivadamente, determinar a convocação de reuniões extraordinárias, comunicando-se aos demais membros com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Parágrafo único. A requerimento de pelo menos seis membros, o Presidente da CNA deverá determinar à Secretaria-Executiva a convocação de reunião extraordinária.

Art. 19. As comunicações sobre a realização das reuniões e sobre os demais atos que devam chegar ao conhecimento dos membros da CNA serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a certificação do recebimento da mensagem, ou por qualquer outro meio idôneo.

Art. 20. Além da Ata da Reunião, se as condições materiais e ambientais assim o permitirem, poderá ser mantido registro gravado do áudio da reunião, que será conservado pelo período de um ano.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Os membros da CNA, além das reuniões ordinárias e extraordinárias, poderão se reunir informalmente por meio virtual, via chats, fóruns de discussão ou outros recursos tecnológicos, facultando-se a juntada dessas comunicações aos processos de trabalho, quando assim requerido por qualquer dos membros.

Art. 22. Todos os trabalhos concluídos e aprovados pela CNA serão encaminhados por seu Presidente à apreciação do Secretário de Previdência Complementar e inseridos na página eletrônica da Secretaria de Previdência Complementar.

Parágrafo único. Os trabalhos deverão conter obrigatoriamente a identificação e as assinaturas dos autores e do Presidente da CNA.

Art. 23. Excepcionalmente, na primeira investidura da CNA:

I - o ano de 2009 será contado como um ano integral para fins de cômputo do período de mandato; e

II - o mandato dos representantes indicados nos incisos I, III, V, VII e IX do art. 3º deste regimento será de três anos.

Art. 24. Pelo exercício do mandato, não haverá qualquer espécie de remuneração aos membros da CNA, sendo as eventuais despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, se for o caso, custeadas pelos respectivos órgãos representados.

Parágrafo único. Quanto ao representante referido no inciso X do art. 3º, a Secretaria de Previdência Complementar poderá, justificadamente, custear as despesas mencionadas no caput, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 25. Aos trabalhos que não puderem ser concluídos dentro do período do mandato de algum dos membros, poderá ser dado prosseguimento, funcionando estes na condição de convidados da CNA, garantindo-se-lhes referência à autoria.

Art. 26. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente da CNA, ad referendum do Secretário de Previdência Complementar.

PORTARIA MPS Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Aprova o Programa de Educação Previdenciária - EDUCOM, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social - MPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o que consta da Recomendação nº 1, de 28 de abril de 2008, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo a esta Portaria, o Programa de Educação Previdenciária - Educom, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

ANEXO

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EDUCOM, DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Do Objetivo

Art. 1º O Programa de Educação Previdenciária - Educom, da Secretaria de Previdência Complementar - SPC do Ministério da Previdência Social - MPS, tem por objetivo informar e conscientizar a população brasileira sobre a importância da previdência social, oferecendo condições para que as pessoas possam refletir sobre a responsabilidade individual pelo planejamento financeiro e previdenciário com a finalidade de assegurar a proteção social aos cidadãos.

Art. 2º O Educom se propõe ainda:

I - assegurar uma base de educação financeira para a população de modo que ela perceba a importância da organização financeira e orçamentária pessoal e do planejamento do futuro;

II - aumentar o conhecimento da população sobre os diversos regimes de previdência social, suas diferenças, benefícios e vantagens;

III - aumentar o entendimento da população sobre as atribuições dos órgãos ligados ao sistema de previdência complementar; e

IV - sensibilizar e mobilizar os servidores da SPC de forma a obter envolvimento e a participação destes nas ações de educação financeira e previdenciária, tornando-os provedores de conteúdo e disseminadores de diversas ações.

CAPÍTULO II

Dos Níveis de Atuação

Art. 3º O Educom vigera indeterminadamente e possui ações educativas de curto, médio e longo prazos, que devem ser desenvolvidas em três níveis:

I - informação: fornecimento de fatos, dados e conhecimentos específicos;

II - instrução: desenvolvimento das habilidades necessárias para a compreensão de termos e conceitos, mediante treinamentos; e

III - orientação: provimento de orientações gerais e específicas para melhor uso das informações e instruções recebidas.

CAPÍTULO III

Do Público-Alvo

Art. 4º O Educom deve ser aplicado, prioritariamente, para os brasileiros com idade

entre dezesseis e sessenta e cinco anos, que possuam características sociais e econômicas compatíveis com o regime de previdência complementar.

CAPÍTULO IV

Da Segmentação das Ações

Art. 5º As ações do Educom devem ser segmentadas, sempre que possível, de acordo com o perfil e as características do público-alvo e devem tratar, prioritariamente, de um dos seguintes temas:

I - planejamento financeiro: administração dos rendimentos pessoais, noções teóricas e práticas de orçamento doméstico, consumo consciente, compras a prazo, conceito de poupança, taxas de juros e aplicações financeiras;

II - vantagens e benefícios da previdência social: sensibilização para a poupança, benefícios e efeitos da acumulação de recursos, diferença entre investimento próprio e contribuição para a previdência complementar, planejamento financeiro e previdenciário;

III - regimes de previdência: noções sobre os regimes de previdência social existentes, características e diferenças entre o Regime Geral Previdência Social - RGPS, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o sistema de previdência complementar, aberto e fechado, incluindo a previdência complementar do servidor público;

IV - planos de benefícios: principais conceitos, diferenças entre as modelagens de planos, benefícios mais comuns, noções de estatuto e regulamento, características individuais de cada plano de benefícios, hipóteses atuariais e demográficas e seus impactos nos planos de benefícios e nos benefícios dos participantes, institutos, direitos e deveres dos participantes; e

V - planos instituídos: principais características, benefícios, vantagens dos planos para os instituidores, profissionais liberais, associados e cooperados.

CAPÍTULO V

Das Ações

Art. 6º As ações a serem desenvolvidas no âmbito do Educom devem envolver, dentre outras, as seguintes ações:

I - distribuição de cartilhas para a população em geral, inclusive crianças e adolescentes, contemplando os seguintes temas:

- a) planejamento financeiro e previdenciário;
- b) regimes de previdência social;
- c) direitos e deveres dos participantes perante seus regimes de previdência social; e
- d) outros temas relacionados à previdência social.

II - elaboração e distribuição de cartilhas com temas de previdência complementar para participantes, patrocinadores e instituidores;

III - desenvolvimento de cursos à distância na modalidade de e-learning, divididos em temas específicos, de acordo com o público-alvo, a serem disponibilizados na página do MPS;

IV - incentivação das entidades fechadas de previdência complementar a desenvolverem sites ou portais relacionados à educação financeira e previdenciária para disponibilizar informações sobre os planos de benefícios, simuladores de valores de benefícios de cada participante no plano de benefícios e, sempre que possível, simuladores da renda futura mensal dos participantes, incluindo o regime geral de previdência complementar;

V - incentivação de patrocinadores e instituidores para realização cursos e palestras para seus funcionários e associados ou para a população em geral com esclarecimentos sobre os regimes de previdência social, valor das contribuições, dos descontos no contracheque e tipos de benefícios existentes, visando a melhoria do conhecimento financeiro e o aumento da cobertura previdenciária;

VI - desenvolvimento de simuladores ou calculadoras, a serem disponibilizados no site do MPS, para que a população possa perceber o nível de benefícios em virtude do acúmulo de renda mensal ao longo dos anos, incentivando as pessoas a pouparem parte de suas rendas;

VII - realização de encontros, reuniões e palestras com empresas e associações de classe para conscientizar potenciais patrocinadores e instituidores sobre a importância da previdência social, incentivando-os a criarem planos de benefícios para seus empregados e associados.

VIII - promoção de palestras em encontros de classes profissionais, como dentistas, médicos, engenheiros, contadores, administradores, entre outras, objetivando incentivar a criação de planos instituídos; e

IX - promoção de palestras em universidades para despertar nos jovens o interesse pela previdência social e em especial pelo sistema de previdência complementar.

CAPÍTULO VI

Das Parcerias

Art. 7º A SPC deve buscar parcerias de modo a desenvolver novas ações de educação previdenciária e alavancar as ações já existentes, dentre outros, com os seguintes entes:

I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - agentes dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização;

IV - associações, sindicatos, organizações não governamentais e demais entidades privadas; e

V - organismos internacionais.

Art. 8º A SPC deverá incentivar as entidades fechadas de previdência complementar a desenvolver e manter programas de educação financeira e previdenciária para seus funcionários, participantes ativos, assistidos, pensionistas e beneficiários, bem como o envolvimento dos patrocinadores e instituidores de planos, de modo que as ações sejam divulgadas, elevando o conhecimento financeiro e a cobertura previdenciária.

PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007

Estabelece remunerações determinadas pela Resolução MPS/CGPC nº 24, de 26.02.2007.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como a redação dada pelo inciso IX do artigo 10 do Anexo I do Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e

Considerando a necessidade de serem cumpridas as determinações da Resolução nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Portaria nº 88, de 2 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fixar para a referida liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 2º O artigo 3º da Portaria nº 585, de 28 de julho de 2006, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fixar para o referido administrador especial, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 3º O artigo 3º da Portaria nº 392, de 4 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fixar para o referido administrador especial, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 4º O artigo 3º da Portaria nº 372, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fixar para o referido interventor, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), equivalentes ao inciso IV do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe IV.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 5º O artigo 3º da Portaria nº 371, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fixar para o referido administrador especial, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), equivalentes ao inciso V do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe V.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 6º O artigo 3º da Portaria nº 346, de 15 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalentes ao inciso II do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe II.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 7º O artigo 2º da Portaria nº 967, de 1º de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido interventor, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalentes ao inciso II do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe II.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 8º O artigo 2º da Portaria nº 998, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com transporte e alimentação estabelecidas nos incisos II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 9º O artigo 2º da Portaria nº 1.051, de 5 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 10. O artigo 2º da Portaria nº 21, de 28 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para a referida liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com transporte e alimentação estabelecidas nos incisos II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 11. O artigo 2º da Portaria nº 98, de 3 de agosto de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para a referida administradora especial, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 12. O artigo 2º da Portaria nº 5.575, de 4 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalentes ao inciso II do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe II.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 13. O artigo 2º da Portaria nº 123, de 5 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com transporte e alimentação estabelecidas nos incisos II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 14. O artigo 2º da Portaria nº 978, de 14 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), equivalentes ao inciso II do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe II.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 15. O artigo 2º da Portaria nº 92, de 30 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fixar para o referido liquidante, a expensas da entidade, retribuição mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes ao inciso I do artigo 2º, da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, correspondente à Classe I.

Parágrafo único. Ficam ainda por conta da entidade as despesas com hospedagem, transporte e alimentação estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Instrução SPC nº 16, de 2007.”

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO

PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010

Define sistemática de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 4º do art. 6º e o inciso III do § 5º do art. 7º, ambos do Decreto nº 7.123, de 04 de março de 2010, resolve:

Art. 1º O processo de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º A contar da publicação desta Portaria, os patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência terão prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos nomes e respectivos currículos dos candidatos que irão concorrer a uma vaga de Conselheiro Titular e a uma vaga de Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 3º O currículo dos candidatos deverá ser encaminhado à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC, que elaborará duas listas tríplices a serem submetidas ao Ministro de Estado da Previdência Social, uma contendo os nomes dos concorrentes à vaga de Conselheiro Titular e a outra contendo os nomes dos concorrentes à vaga de Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 4º O Ministro de Estado da Previdência Social escolherá, dentre os nomes constantes das listas tríplices, os representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar que serão designados para a função de Conselheiro Titular e Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 5º O mesmo procedimento previsto nos arts. 2º a 4º desta Portaria será aplicado no processo de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar junto à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Aprova o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, *no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:*

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

Ministro de Estado da Previdência Social

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

CAPÍTULO I

Da Natureza, Sede, Finalidade e Competências

Art. 1º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional, criada pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, tem por finalidade a fiscalização e a supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e a execução das políticas estabelecidas para o regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades.

Art. 2º Compete à PREVIC:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar as infrações, aplicando as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar;

IV - autorizar;

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores,

bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional;

X - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

XI - assegurar aos participantes e assistidos de planos de benefícios operados por entidades fechadas de previdência complementar o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos;

XII - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e à execução de acordos internacionais de previdência complementar na sua área de competência; e

XIII - articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais e estrangeiros para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes, bem como para a realização de ações integradas de monitoramento, troca de informações e fiscalização em relação às matérias de sua competência.

Parágrafo único. No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à PREVIC:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;

V - criar unidades regionais; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional

Art. 3º A PREVIC tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria Colegiada;

II - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Superintendente:

a) Gabinete;

b) Coordenação-Geral de Projetos Especiais;

c) Assessoria de Comunicação Social; e

d) Assessoria de Relações Internacionais;

III - órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada:

a) Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada;

b) Ouvidoria; e

c) Corregedoria;

IV - órgãos seccionais:

a) Diretoria de Administração;

- b) Procuradoria Federal; e
- c) Auditoria Interna;
- V - órgãos específicos singulares:
 - a) Diretoria de Análise Técnica;
 - b) Diretoria de Fiscalização; e
 - c) Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos;
- VI - órgãos descentralizados:
 - a) Escritório Regional I - São Paulo;
 - b) Escritório Regional II - Rio de Janeiro;
 - c) Escritório Regional III - Minas Gerais;
 - d) Escritório Regional IV - Pernambuco; e
 - e) Escritório Regional V - Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

Da Direção e Nomeação

Art. 4º A PREVIC é dirigida por uma Diretoria Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e quatro Diretores, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º As nomeações para os cargos em comissão e para as funções gratificadas integrantes da estrutura regimental da PREVIC serão efetuadas em conformidade com a legislação.

§ 1º O Procurador-Chefe será nomeado por indicação do Advogado-Geral da União.

§ 2º A nomeação do Auditor-Chefe será precedida da anuência da Controladoria-Geral da União.

§ 3º O Chefe de Gabinete, o Ouvidor, o Corregedor, os Coordenadores-Gerais, os Chefes de Assessoria e os Coordenadores dos Escritórios-Regionais serão nomeados por indicação do Diretor-Superintendente.

§ 4º Os cargos em comissão e as funções gratificadas, de natureza jurídica, no âmbito da Procuradoria Federal, serão providos por membros da Procuradoria-Geral Federal e, excepcionalmente, da Advocacia-Geral da União, na forma do caput, ouvido o Procurador-Chefe.

§ 5º Os cargos em comissão e as funções gratificadas das Diretorias de Análise Técnica, de Fiscalização, de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos, de Administração serão nomeados pelo Diretor Superintendente, por indicação dos respectivos Diretores;

§ 6º Os demais cargos em comissão, as funções comissionadas e as funções gratificadas serão nomeados pelo Diretor-Superintendente.

Art. 6º Nos afastamentos e impedimentos regulamentares, serão substituídos, por indicação do titular e designação do Ministro de Estado da Previdência Social:

I - o Diretor-Superintendente, por Diretor;

II - os Diretores, por Coordenador-Geral da respectiva Diretoria; e

III - o Procurador-Chefe, por Coordenador-Geral da Procuradoria Federal.

Art. 7º Nos afastamentos e impedimentos regulamentares, serão substituídos, por indicação do titular e designação do Diretor-Superintendente:

I - o Chefe de Gabinete, o Coordenador-Geral de Projetos Especiais, o Chefe da Assessoria de Comunicação Social e o Chefe da Assessoria de Relações Internacionais, por servidores em exercício no Gabinete;

II - o Ouvidor, por servidor em exercício na Ouvidoria;

III - o Corregedor e o Auditor-Chefe, por servidores em exercício na Previc;

IV - os Coordenadores-Gerais, por Coordenador e, na inexistência deste, por Chefe de Divisão da respectiva Coordenação-Geral; e

V - os Coordenadores dos Escritórios Regionais, por Chefe de Divisão ou de Serviço do respectivo Escritório Regional.

Parágrafo único. Os demais ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, quando for o caso, serão substituídos por servidor da mesma unidade administrativa, de nível hierárquico imediatamente subordinado ou, em caso de inexistência, por servidor indicado pelo titular e designado pelo Diretor-Superintendente.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Dirigentes

SEÇÃO I

Do Diretor-Superintendente e dos demais Diretores

Art. 8º Ao Diretor-Superintendente incumbe:

I - representar a PREVIC;

II - exercer a direção superior e o comando hierárquico da PREVIC;

III - presidir as sessões da Diretoria Colegiada;

IV - designar interventor ou liquidante de entidades fechadas de previdência complementar;

V - designar administrador especial de plano de benefícios específico operado por entidade fechada de previdência complementar;

VI - exercer a comunicação gerencial e normativo-operacional, da PREVIC.

VII - submeter à Diretoria Colegiada o plano estratégico e o acordo de metas de gestão da PREVIC;

VIII - exercer as competências que lhe forem delegadas pela Diretoria Colegiada;

IX - exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;

X - enviar relatório anual das atividades da PREVIC ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional;

XI - responder a requerimentos e consultas oriundos do Congresso Nacional e encaminhados pelo Ministério da Previdência Social;

XII - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos e em comissão e as funções gratificadas, nos limites da delegação ministerial; e

XIII - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões urgentes e inadiáveis.

Art. 9º Aos Diretores incumbe:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades;

III - promover a credibilidade da PREVIC;

IV - cumprir os planos e programas da PREVIC;

V - praticar e expedir atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições próprias e recebidas por delegação;

VI - executar as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada;

VII - apresentar à Diretoria Colegiada propostas para ajustes e modificações na legislação que compõe o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII - contribuir para a modernização do ambiente institucional de atuação da PREVIC.

SEÇÃO II

Dos Demais Dirigentes

Art. 10. Ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Chefe da Assessoria de Relações Internacionais, ao Coordenador-Geral de Projetos Especiais, ao Ouvidor, ao Corregedor, ao Auditor, ao Procurador-Chefe e aos Coordenadores-Gerais, incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades.

CAPÍTULO V

Da Competência dos Órgãos

SEÇÃO I

Do Órgão Colegiado

Art. 11. À Diretoria Colegiada compete:

I - apresentar propostas e oferecer informações detalhadas ao Ministério da Previdência Social, observada a legislação em vigor, para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir, em primeiro grau, sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito,

com a finalidade de apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades;

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da PREVIC aos órgãos competentes;

VII - apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões dos Diretores e os recursos interpostos pelos servidores das respectivas Diretorias, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV;

VIII - expedir instruções e estabelecer procedimentos para aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional;

IX - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

X - deliberar sobre os regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar;

XI - propor ao Ministro de Estado da Previdência Social o regimento interno da PREVIC;

XII - aprovar o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem;

XIII - aprovar o plano estratégico da PREVIC;

XIV - aprovar a proposta orçamentária a ser submetida ao Ministro de Estado da Previdência Social;

XV - deliberar sobre:

a) celebração, alteração ou extinção dos contratos da PREVIC;

b) nomeação e exoneração de servidores; e

c) aquisição, administração e alienação de seus bens;

XVI - celebrar acordo com o Ministro de Estado da Previdência Social para o estabelecimento de metas de gestão e desempenho para a PREVIC;

XVII - aprovar o relatório anual das atividades da PREVIC;

XVIII - definir diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da PREVIC;

XIX - definir as diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação e gestão de recursos humanos;

XX - supervisionar a gestão dos diretores, examinando os atos praticados, podendo solicitar-lhes informações adicionais;

XXI - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;

XXII - fixar, anualmente, as metas de desempenho institucional da PREVIC, tendo em consideração o acordo a que se refere o inciso XVI; e

XXIII - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou regulamento.

Art. 12. A Diretoria Colegiada poderá delegar competência:

I - a qualquer de seus membros, exceto aquelas cuja delegação seja vedada por lei; e

II - ao Diretor de Fiscalização, para exercer as atribuições previstas nos incisos III e IV do art. 11, exceto nos casos em que:

a) a infração indicar aplicação de multa pecuniária de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de penalidade de suspensão por período superior a trinta dias ou de inabilitação temporária; e

b) a cobrança administrativa da dívida relativa à TAFIC corresponder a período superior a dois quadrimestres.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício, a PREVIC promoverá a atualização, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, do valor a que se refere à alínea "a" do inciso II.

SUBSEÇÃO I

Da composição da Diretoria Colegiada

Art. 13. A Diretoria Colegiada, constituída por cinco membros, todos com direito a voto, apresenta a seguinte composição:

I - Diretor-Superintendente;

II - Diretor de Análise Técnica;

III - Diretor de Fiscalização;

IV - Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos; e

V - Diretor de Administração.

§ 1º O Diretor-Superintendente presidirá as sessões da Diretoria Colegiada e, na sua ausência ou impedimento, seu substituto designado.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento dos demais membros da Diretoria Colegiada, suas atribuições serão exercidas por seus substitutos designados.

SUBSEÇÃO II

Das atribuições do Diretor-Superintendente no exercício da presidência da Diretoria Colegiada

Art. 14. Ao Diretor-Superintendente incumbe:

I - orientar, coordenar e dirigir as atividades da Diretoria Colegiada;

II - determinar inclusão em pauta de matéria de competência do Diretor-Superintendente;

III - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

IV - aprovar a pauta e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

V - apreciar:

a) justificativa de ausência dos convocados às sessões da Diretoria Colegiada;

b) proposta de inclusão de matéria na pauta, podendo, em caso de dúvida sobre a competência do colegiado, solicitar prévia manifestação da Procuradoria Federal;

- c) proposta de deliberação sobre matéria não relacionada na pauta; e
- d) proposta de preferência para deliberação ou de adiamento de matéria incluída na pauta;

VI - nas sessões, conceder e cassar a palavra;

VII - proferir o voto de qualidade, em casos de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VIII - encaminhar ao Ministro de Estado da Previdência Social, quando for o caso, os expedientes aprovados pela Diretoria Colegiada;

IX - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões urgentes e inadiáveis;

X - determinar a realização de consulta ou audiência pública;

XI - dar publicidade às Instruções e Decisões da Diretoria Colegiada;

XII - exercer as competências que lhe forem delegadas pela Diretoria Colegiada; e

XIII - delegar competências, exceto aquelas cuja delegação seja vedada por lei.

SUBSEÇÃO III

Das atribuições dos demais membros da Diretoria Colegiada

Art. 15. Aos demais membros da Diretoria Colegiada incumbe:

I - participar das sessões ordinárias e extraordinárias;

II - votar matéria incluída na pauta;

III - propor a inclusão em pauta de matéria de sua competência;

IV - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre matéria cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade;

V - propor, justificadamente, preferência para deliberação acerca de matéria incluída na pauta;

VI - propor, justificadamente, deliberação sobre matéria não incluída na pauta; e

VII - prestar informações, fornecer subsídios e apresentar análise técnica acerca de matérias sobre as quais a diretoria detenha conhecimento notório ou específico, quando solicitado.

SUBSEÇÃO IV

Das sessões da Diretoria Colegiada

Art. 16. A Diretoria Colegiada se reunirá em sessões:

I - ordinária, semanalmente, salvo se não houver matéria para ser incluída na pauta; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matéria urgente ou relevante, a juízo do Diretor-Superintendente ou da maioria dos membros da Diretoria Colegiada, expedidas as convocações com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência.

§ 1º A sessão ordinária ocorrerá em dia, local e horário previstos no calendário de sessões, que poderá ser alterado por deliberação do Diretor-Superintendente, desde que, no caso de alteração de data, as convocações sejam expedidas com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência.

§ 2º Do ato de convocação constará cópia da pauta, com descrição sucinta da matéria a ser deliberada, e cópia de minuta de atos normativos, de análise técnica, de parecer jurídico, se houver;

§ 3º Participam das sessões da Diretoria Colegiada, sem direito a voto, o Procurador-Chefe, o Chefe de Gabinete e o Chefe da Assessoria de Comunicação Social.

§ 4º O Diretor-Superintendente determinará a convocação dos servidores que se fizerem necessários ao esclarecimento de matéria incluída em pauta, podendo convidar especialistas e representantes de outras instituições.

§ 5º Os convocados e convidados permanecerão na sessão até que o motivo de sua convocação ou convite tenha se esgotado, retirando-se em seguida, se de outra forma não determinar o Diretor-Superintendente.

§ 6º As sessões serão secretariadas por servidores em exercício na Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada.

Art. 17. A convocação dos membros da Diretoria Colegiada e dos demais participantes para as sessões ordinária e extraordinária será feita por escrito ou qualquer outro meio de comunicação que assegure sua eficácia.

Parágrafo único. Compete ao convocado impedido de comparecer informar ao seu substituto tal circunstância, instruindo-lhe a respeito da pauta.

Art. 18. Instala-se a sessão com a maioria de seus membros, dentre eles o Diretor-Superintendente ou seu substituto.

Art. 19. A proposta de inclusão em pauta de matéria para deliberação da Diretoria Colegiada será formulada pelos Diretores, Procurador-Chefe, Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada, Ouvidor, Corregedor ou Auditor-Chefe, no âmbito de suas competências.

Art. 20. Ao proponente incumbe:

I - instruir o expediente ou processo administrativo que trata da matéria a ser deliberada;

II - solicitar parecer jurídico à Procuradoria Federal, quando for o caso;

III - propor inclusão da matéria em pauta;

IV - indicar os convocados e convidados para prestar esclarecimentos; e

V - verificar se o expediente ou processo administrativo de que trata o inciso I encontra-se cadastrado, numerado e com todas as peças de instrução juntadas.

Art. 21. Na sessão o proponente fará apresentação da matéria, antes dos esclarecimentos e dos debates.

§ 1º A votação dar-se-á na ordem inversa da enumeração do art. 13, cabendo ao Diretor-Superintendente proferir seu voto ao final, inclusive o de qualidade, se necessário.

§ 2º Antes de iniciada a votação, poderá o proponente retirar a matéria da pauta.

§ 3º Podem os membros da Diretoria Colegiada pedir vista dos autos, devendo apresentar, na sessão seguinte, declaração de voto escrito.

§ 4º No caso de urgência ou de relevância da matéria, mediante proposta aprovada pelo Diretor-Superintendente, poderá ser deliberada matéria não relacionada na pauta.

Art. 22. O Diretor-Superintendente declarará o resultado, subscrevendo-o, e determinando sua juntada ao expediente.

Art. 23. A deliberação da Diretoria Colegiada será tomada por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do voto ordinário, o de qualidade em caso de empate.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada referentes aos incisos III, IV, XI e XII do art. 11 e ao art. 12 serão adotadas por maioria absoluta.

§ 2º Observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 50 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, as deliberações da Diretoria Colegiada serão motivadas e cada Diretor votará com independência, fundamentando o seu voto, sendo vedada a abstenção.

Art. 24. Os atos de caráter normativo aprovados por deliberação da Diretoria Colegiada serão consubstanciados em Instruções.

§ 1º A deliberação tomada em expediente ou processo administrativo constituirá Decisão.

§ 2º As demais deliberações constituirão Deliberações.

Art. 25. As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas assinadas por seus membros e disponibilizadas em sítio na rede mundial de computadores (internet), ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 26. As sessões da Diretoria Colegiada seguirão a ordem da pauta, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, e observarão os seguintes procedimentos:

- I - verificação do quorum para instalação;
- II - abertura dos trabalhos pelo Diretor-Superintendente;
- III - discussão, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior;
- IV - comunicações ou informes gerais;
- V - deliberação da matéria; e
- VI - encerramento.

Art. 27. Nos casos em que se tornar impossível deliberar sobre todas as matérias relacionadas na pauta, ou quando não se concluir a deliberação de qualquer delas na data designada, fica facultado ao Diretor-Superintendente suspender a sessão e reiniciá-la no primeiro dia útil subsequente ou em outra data que naquela ocasião determinar, independentemente de nova convocação.

Art. 28. As inexatidões materiais constantes de deliberações da Diretoria Colegiada, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento dos interessados, ou pelo seu Diretor-Superintendente, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.

SEÇÃO II

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Superintendente

Art. 29. Ao Gabinete compete:

I - assistir o Diretor-Superintendente em suas atribuições de representação legal e institucional e ocupar-se do preparo e despacho do seu expediente administrativo;

II - providenciar a publicação oficial das matérias relacionadas com a área de atuação da PREVIC;

III - colaborar na integração dos órgãos e unidades da PREVIC;

IV - coordenar e acompanhar o fluxo de entrada e saída dos documentos institucionais de responsabilidade do Diretor-Superintendente;

V - coordenar o planejamento e a elaboração da pauta de despachos e audiências do Diretor-Superintendente;

VI - providenciar o atendimento a requerimentos e consultas oriundos do Congresso Nacional e encaminhados pelo Ministério da Previdência Social;

VII - coordenar a elaboração de relatórios a cargo do Diretor-Superintendente, controlando os prazos e observando os ritos formais de encaminhamento dos documentos; e

VIII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

Art. 30. À Coordenação-Geral de Projetos Especiais compete:

I - elaborar o plano estratégico da PREVIC;

II - desenvolver projetos especiais, na área de competência da PREVIC;

III - coordenar a sistematização dos indicadores de gestão propostos pelas unidades, visando à proposição de diretrizes metodológicas para elaboração, acompanhamento e avaliação do acordo de metas de gestão e desempenho da PREVIC, em articulação com o Gabinete, Diretorias e outras unidades administrativas;

IV - manter intercâmbio com órgãos governamentais ou privados que desenvolvam atividades congêneres, visando à cooperação técnica;

V - propor ao Diretor-Superintendente relatórios sobre as atividades da PREVIC; e

VI - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

Art. 31. À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - assessorar o Diretor-Superintendente na coordenação da comunicação gerencial e normativo-operacional, no âmbito da PREVIC;

II - planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades de comunicação social;

III - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da PREVIC em tramitação no Congresso Nacional; e

IV - assessorar o Diretor-Superintendente na prestação, ao Ministro de Estado da Previdência Social as informações necessárias ao atendimento a consultas e requerimentos formulados pelo Congresso Nacional relacionados às competências da PREVIC.

Art. 32. À Assessoria de Relações Internacionais compete:

I - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e à execução de acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos similares com organizações públicas ou privadas estrangeiras, visando à realização dos objetivos da PREVIC; e

II - articular-se com entidades governamentais e organismos estrangeiros para a realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes, bem como para a realização de ações integradas de monitoramento, troca de informações e fiscalização, em relação ao regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar no País.

SEÇÃO III

Dos órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada

Art. 33. À Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada compete:

I - exercer as funções de Secretaria Executiva da Diretoria Colegiada, da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem de que trata o art. 2º, VIII, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009;

II - organizar e preparar os expedientes e processos administrativos para deliberação da Diretoria Colegiada;

III - receber, desde que devidamente cadastrado, numerado e com todas as peças juntadas:

a) o processo administrativo, iniciado pela lavratura de auto de infração, após a notificação dos autuados e da juntada da defesa;

b) o inquérito administrativo, após a juntada do relatório final da comissão de inquérito;

c) as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC;

d) o recurso de que trata inciso VII do art. 11 após a interposição, no prazo de dez dias, perante as respectivas Diretorias, se não houver reconsideração no prazo de cinco dias, após a juntada do recurso aos autos do respectivo processo administrativo;

e) o expediente ou processo administrativo de que trata o art. 20;

IV - coordenar, planejar, dirigir, orientar, acompanhar, uniformizar e avaliar as atividades relativas à instrução, elaboração e emissão de relatório final em processo administrativo de que tratam as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III;

V - aprovar o relatório final de que trata o inciso VI do art. 34;

VI - observar na emissão de relatório final, preferencialmente, a ordem cronológica de recebimento dos processos administrativos, observada as hipóteses de prioridade legal ou de urgência;

VII - propor, em prazo não superior a doze meses, contados da data de recebimento do processo administrativo, a inclusão em pauta da sessão ordinária da Diretoria Colegiada, dos processos a que se referem as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III;

VIII - submeter ao Diretor-Superintendente, três dias úteis antes de cada sessão, proposta de pauta;

IX - comunicar aos membros da Diretoria Colegiada, aos participantes, convocados e convidados, a data, horário e o local das sessões ordinárias e extraordinárias;

X - secretariar as sessões da Diretoria Colegiada, Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem e da Comissão Nacional de Atuária;

XI - encaminhar os processos à área responsável pela adoção das medidas destinadas ao cumprimento das decisões da Diretoria Colegiada;

XII - dar vista dos processos que estiverem sob sua guarda, aos respectivos interessados, na forma da legislação;

XIII - prestar informações e emitir certidões sobre o andamento dos processos de competência da Diretoria Colegiada;

XIV - lavrar as atas das sessões, que deverão ser assinadas pelos membros da Diretoria Colegiada;

XV - preparar para publicação as Instruções e Decisões da Diretoria Colegiada, quando for o caso;

XVI - zelar pelo bom funcionamento da Diretoria Colegiada;

XVII - elaborar relatório anual das atividades da Diretoria Colegiada; e

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Diretor-Superintendente ou pela Diretoria Colegiada.

§ 1º Ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos, nos termos da lei, por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem, os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões, ou cópias reprográficas de documentos que o integram, mediante pedido em formulário específico assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos, juntamente com o comprovante do recolhimento das custas devidas, observada a legislação em vigor.

§ 2º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, poderão ser desentranhados, a pedido, e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pela Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada, salvo quando houver indício de irregularidade.

§ 3º É expressamente vedada a retirada dos autos da repartição pelas partes, representante legal, ou do terceiro que comprovar legítimo interesse no processo, bem como, de quaisquer documentos dos autos, ressalvado o disposto no § 2º.

Art. 34. Compete às Coordenações da Coordenação-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada:

I - organizar e preparar os expedientes e processos administrativos que lhe forem designados;

II - instruir o processo administrativo de que tratam as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do art. 33, coordenando a produção das provas necessárias, encerrando a instrução e facultando a apresentação de alegações finais;

III - verificar se os interessados foram regularmente notificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - elaborar e emitir relatório final nos processos administrativos de que tratam as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do art. 33, expresso em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam dificultar a compreensão do relatório, dele devendo constar:

a) dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado, número do processo e sua natureza;

b) ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado;

c) descrição dos fatos, das principais ocorrências havidas no curso do processo, das razões da defesa, impugnação ou recurso e das provas produzidas;

d) fundamentação, na qual serão avaliadas as questões de fato e de direito pertinentes, expondo-se as razões que formaram a conclusão;

e) conclusão, que conterà proposta de decisão e, sendo o caso, a indicação da sanção aplicável; e

f) recomendação de encaminhamento de representação a outro órgão da administração pública ou Ministério Público e de remessa de ofício, quando for o caso;

V - recomendar, no caso de inquérito administrativo, a determinação do levantamento da indisponibilidade bens e traslado de peças do processo administrativo para remessa ao Ministério Público, se for o caso; e

VI - encaminhar ao Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada o relatório final para aprovação;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada.

§ 1º Pode ser emitido conjuntamente relatório final de processos administrativos que versarem sobre a mesma matéria principal, ainda que apresentem peculiaridades.

§ 2º As propostas de decisão constante da conclusão do relatório final serão de:

I - anulação total ou parcial do processo administrativo;

II - procedência do auto de infração;

III - procedência parcial do auto de infração;

IV - improcedência do auto de infração;

V - extinção da punibilidade;

VI - procedência do lançamento tributário;

VII - procedência parcial do lançamento tributário;

VIII - improcedência do lançamento tributário;

IX - não conhecimento do recurso;

X - conhecimento e provimento do recurso;

XI - conhecimento e provimento parcial do recurso;

XII - conhecimento e não provimento do recurso; ou

XIII - homologação de desistência.

Art. 35. À Ouvidoria compete:

I - atuar como canal de comunicação entre a autarquia, de um lado, e participantes, assistidos, entidades de previdência complementar fechada, instituidores e patrocinadores, de outro, na busca de soluções de possíveis conflitos na prestação ou execução dos serviços que se relacionem com as atividades da PREVIC;

II - receber, examinar e encaminhar denúncias, representações, reclamações, sugestões e elogios, que se relacionem com as atividades e operações da PREVIC;

III - acompanhar as providências adotadas pelos órgãos para a solução das reclamações e denúncias apresentadas e informar ao interessado o andamento e o respectivo resultado em relação às manifestações recebidas;

IV - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos agentes envolvidos no regime de previdência complementar fechado;

V - apresentar recomendações à Diretoria Colegiada visando ao aprimoramento e à correção de situações de inadequado funcionamento do regime de previdência complementar fechado;

VI - funcionar como Ouvidoria interna dos seus próprios servidores, informando, após

organização e interpretação das manifestações recebidas, ao Diretor-Superintendente, das suas necessidades e anseios;

VII - verificar se a resposta oferecida pela área técnica pertinente esclarece satisfatoriamente a questão, procedendo a registros internos para elaboração do relatório semestral;

VIII - propor a realização de audiência entre as partes interessadas;

IX - monitorar a política de atendimento relacionada às atividades da PREVIC;

X - contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho da Superintendência;

XI - encaminhar semestralmente relatório de suas atividades à Diretoria Colegiada, sem prejuízo do encaminhamento, a qualquer tempo, de informações ou recomendações que entender pertinentes; e

XII - solicitar à Diretoria Colegiada os meios adequados ao exercício das atividades da Ouvidoria.

§ 1º A Ouvidoria manterá o sigilo da fonte, sendo preservada a identidade do autor da denúncia durante a realização das respectivas ações apuratórias, e após, justificadamente, mediante solicitação expressa do interessado.

§ 2º A intervenção da Ouvidoria não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos.

§ 3º A Ouvidoria não apreciará questões que tenham por objeto análise de decisão judicial ou de questão posta em juízo, nem colocará em causa o bom funcionamento das decisões nele tomadas.

Art. 36. À Corregedoria compete:

I - acompanhar o desempenho dos servidores e dirigentes dos órgãos e unidades da PREVIC, fiscalizando e avaliando sua conduta funcional;

II - dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativamente à atuação dos servidores em exercício na PREVIC, analisando sua pertinência;

III - realizar correção nos diversos órgãos e unidades da PREVIC, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e à eficiência dos serviços;

IV - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão da Diretoria Colegiada;

V - propor ao Diretor-Superintendente a convocação de servidores para a composição de comissões de sindicância, processo administrativo disciplinar e demais procedimentos correicionais;

VI - encaminhar processo à Auditoria, quando identificada a ocorrência que possa ensejar a tomada de contas especial;

VII - propor ao Diretor-Superintendente o encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União de pedido de correção na Procuradoria Federal ou de apuração de falta funcional imputada aos seus membros;

VIII - propor ao Diretor-Superintendente o encaminhamento ao Ministro de Estado da Previdência Social de pedido de correção ou de apuração de falta funcional relativamente a atos dos membros da Diretoria Colegiada;

IX - exercer, na qualidade de unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, as competências previstas no art. 5º do Decreto 5.480, de 2005, e suas atualizações; e

X - promover atividades de disseminação das normas disciplinares na PREVIC.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Seccionais

Art. 37. À Diretoria de Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de organização e inovação institucional, bem como as relacionadas com os sistemas federais de recursos humanos, de serviços gerais, de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de administração financeira e de organização e inovação institucional, no âmbito da PREVIC;

II - propor à Diretoria Colegiada:

a) planos e programas anuais e plurianuais de orçamento da PREVIC;

b) diretrizes gerais, inclusive metas globais quantitativas e qualitativas, quanto à utilização, manutenção e gestão de patrimônio e despesas operacionais, em consonância com o plano de ação aprovado pela Diretoria Colegiada;

c) diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento e gestão de pessoas;

d) diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da PREVIC; e

e) diretrizes para a celebração de convênios e contratos com instituições financeiras;

III - promover as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito da PREVIC;

IV - gerenciar a execução físico-orçamentária e financeira da programação anual estabelecida, propondo ações corretivas;

V - adotar os procedimentos, definidos pela Diretoria Colegiada, necessários à:

a) celebração, alteração ou extinção de contratos;

b) nomeação e exoneração de servidores; e

c) aquisição, administração e alienação de bens;

VI - gerenciar a aquisição, a utilização e a manutenção de bens móveis, materiais e serviços, em consonância com as metas estabelecidas para as despesas operacionais, adotando ações corretivas;

VII - promover o registro, o tratamento e o controle das operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da PREVIC, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis das atividades do Sistema de Contabilidade Federal;

VIII - coordenar e gerenciar a execução dos planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação e gestão de pessoas;

IX - realizar a coleta, o armazenamento, o tratamento e o gerenciamento de dados e informações das entidades fechadas de previdência complementar e dos seus planos de

benefícios, disponibilizando-os aos órgãos das demais diretorias, em conformidade com as respectivas competências;

X - propor e coordenar a elaboração e a execução de projetos referentes à tecnologia da informação; e

XI - propor e coordenar a política de segurança de dados e informações.

Art. 38. À Coordenação-Geral de Recursos Humanos compete:

I - gerenciar e promover a execução das ações e atividades relativas à administração e desenvolvimento de recursos humanos no âmbito da PREVIC;

II - subsidiar a Diretoria de Administração na proposição de:

a) diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, desenvolvimento e gestão de pessoas;

b) diretrizes referentes ao provimento de recursos humanos e à administração do quadro geral de pessoal da PREVIC;

c) diretrizes para a celebração de convênios e contratos com instituições financeiras em sua área de atuação; e

d) planos anuais e plurianuais de proposta orçamentária da PREVIC, na área de recursos humanos.

III - promover a articulação e o intercâmbio de experiências e informações com os órgãos centrais, setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil;

IV - gerenciar os planos e programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, no âmbito da PREVIC;

V - planejar, propor e desenvolver programas de treinamento da PREVIC, em consonância com as necessidades e política de capacitação estabelecida pela Diretoria Colegiada, divulgando, realizando e avaliando seus resultados;

VI - avaliar, coordenar e supervisionar as ações de capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento, nos órgãos descentralizados;

VII - apoiar e prestar suporte técnico às diretorias e unidades descentralizadas da PREVIC, na elaboração do Levantamento das Necessidades de Capacitação - LNC;

VIII - planejar, coordenar e implantar a sistemática de avaliação de desempenho individual e institucional da PREVIC;

IX - supervisionar a realização do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, prestando suporte operacional em todos os ciclos de avaliação, no âmbito da PREVIC;

X - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de seleção interna;

XI - planejar, acompanhar e coordenar a realização de concurso público; e

XII - avaliar a adequação dos pedidos de treinamento, com base na política de capacitação e nas atividades exercidas pelos solicitantes.

XIII - divulgar a Política de Qualidade de Vida e Responsabilidade Socioambiental;

XIV - planejar, orientar, supervisionar, acompanhar e avaliar a realização de ações de qualidade de vida e responsabilidade socioambiental;

XV - supervisionar e acompanhar as ações de promoção à saúde, prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida dos servidores no âmbito da PREVIC;

XVI - realizar pesquisas e estudos, no sentido de apresentar propostas de novos projetos de melhoria da saúde e qualidade de vida dos servidores e dependentes;

XVII - firmar parcerias para realizar ações voltadas ao cumprimento da política de Qualidade de Vida e Responsabilidade Socioambiental;

XVIII - realizar outras tarefas relativas a planejamento estratégico e acompanhamento de projetos e ações solicitados por seu Coordenador-Geral.

Art. 39. À Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas compete:

I - elaborar o Plano Anual de Capacitação;

II - instituir os direcionadores e metodologias necessários à execução do Plano Anual de Capacitação/Desenvolvimento;

III - elaborar a programação anual de capacitação da PREVIC, em parceria com as áreas da administração central e órgãos descentralizados, observadas as diretrizes estabelecidas pela Diretoria Colegiada;

IV - realizar o Levantamento e a análise das Necessidades de Capacitação - LNC e desenvolvimento profissional;

V - coordenar e executar eventos de capacitação e de desenvolvimento profissional;

VI - controlar e acompanhar a execução das atividades decorrentes de programas de estágio supervisionado na PREVIC;

VII - providenciar a divulgação periódica, no âmbito da PREVIC, dos cursos e eventos disponibilizados, bem como dos realizados;

VIII - controlar, por meio de registros sistêmicos as ações desenvolvidas;

IX - manter cadastro atualizado de instrutores/colaboradores quer seja internos ou externos;

X - supervisionar e controlar o desenvolvimento dos servidores no Plano de Carreira e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC;

XI - dar suporte operacional inerente à realização do processo de avaliação de desempenho individual e institucional da PREVIC;

XII - manifestar-se sobre a participação de servidores em Programa de Pós-Graduação, no país e no exterior e nos afastamentos para aperfeiçoamento no exterior;

XIII - providenciar convênios, acordos e parcerias com instituições de ensino, escolas de governo, órgãos de formação profissional e demais instituições congêneres;

XIV - providenciar programas e projetos estratégicos de capacitação, em articulação com as áreas da Administração Central e dos órgãos descentralizados;

XV - definir as modalidades e metodologias educacionais a serem aplicadas nas demandas emanadas das áreas da Administração Central e das Unidades Descentralizadas;

XVI - articular com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação, a criação e manutenção de recursos tecnológicos de suporte às ações de capacitação;

XVII - orientar as áreas administrativas da PREVIC quanto às diretrizes e procedimentos relativos às ações de capacitação;

XVIII - propor ferramentas e metodologias a serem utilizadas nas ações de capacitação;

XIX - efetuar convocações de servidores para participação em eventos de capacitação ou similares;

XX - gerenciar o material de apoio instrucional, necessários aos eventos de capacitação no âmbito da PREVIC;

XXI - acompanhar e controlar as ações de capacitação, verificando o impacto destas no alcance dos objetivos institucionais;

XXII - acompanhar, supervisionar e avaliar a execução física e orçamentária dos programas e metas de aperfeiçoamento e desenvolvimento;

XXIII - emitir relatórios gerenciais e consolidar os resultados alcançados pelas ações realizadas;

XXIV - subsidiar o Coordenador-Geral de Recursos Humanos nas informações a serem prestadas aos órgãos de controle interno e externo;

XXV - coordenar e executar atividades de seleção interna;

XXVI - acompanhar e avaliar as ações e atividades de seleção externa; e

XXVII - propor critérios para a avaliação de estágio probatório;

Art. 40. À Coordenação de Legislação, Orientação e Uniformização de Procedimentos de Recursos Humanos compete:

I - elaborar e propor atos normativos de recursos humanos;

II - orientar as áreas administrativas sobre os procedimentos inerentes à aplicação da legislação pertinente a direitos, deveres e proibições relativos à gestão de recursos humanos;

III - orientar, acompanhar e supervisionar os procedimentos relativos à administração de recursos humanos;

IV - subsidiar a Procuradoria Federal da PREVIC, na instrução de processos judiciais referentes a matéria de pessoal;

V - propor convênios e contratos de interesse da Coordenação- Geral de Recursos Humanos, na sua área de competência;

VI - subsidiar o Coordenador-Geral de Recursos Humanos nas informações a serem prestadas aos órgãos de controle interno e externo;

VII - instruir requerimentos relativos à administração de recursos humanos; e

VIII - executar as demais atividades de apoio administrativo solicitadas por seu Coordenador-Geral.

Art. 41. À Coordenação de Gestão de Pessoal compete:

I - gerenciar as atividades relativas a cadastro, pagamento, benefícios, normas e procedimentos administrativos e judiciais, segundo as diretrizes emanadas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - subsidiar a Coordenação-Geral de Recursos Humanos na proposição de diretrizes relativas ao provimento e à administração do Quadro de Pessoal da PREVIC;

III - elaborar projetos relacionados ao aperfeiçoamento das atividades de administração de recursos humanos;

IV - subsidiar o Coordenador-Geral nas informações a serem prestadas aos órgãos de controle interno e externo;

V - elaborar o relatório de gestão da Coordenação-Geral de Recursos Humanos;

VI - controlar e elaborar os atos relativos à nomeação e exoneração de cargo efetivo, cargo comissionado e designação e dispensa de funções gratificadas ou similares;

- VII - manter atualizado o quadro de funções da PREVIC e emitir relatório mensal;
- VIII - gerir o Sistema Senha para usuários do SIAPE;
- IX - supervisionar o acesso aos sistemas corporativos de gestão de recursos humanos;
- X - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária relativa a despesas com pessoal;
- XI - efetuar o cadastramento das ações judiciais no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE;
- XII - subsidiar a Coordenação-Geral de Recursos Humanos no repasse de valores a cargo do órgão, em razão de convênios e contratos;
- XIII - propor diretrizes para a gestão de recursos humanos;
- XIV - analisar os processos relativos a licenças e afastamentos;
- XV - analisar requerimentos relativos à administração de recursos humanos;
- XVI - expedir atos relativos à administração de pessoal;
- XVII - propor convênios e contratos para a área de administração de recursos humanos;
- XVIII - manter atualizados os sistemas de gestão de pessoas;
- XIX - executar atividades referentes a cadastro, pagamento, benefícios, normas e procedimentos administrativos e judiciais;
- XX - administrar a lotação e o exercício dos servidores; e
- XXI - executar atividades relativas ao Plano de Assistência Médica e Odontológica.

Art. 42. À Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e elaborar normas e procedimentos padrões para as atividades relacionadas com administração patrimonial e logística, em especial, sobre:

- a) aquisição, manutenção e suprimento de material;
- b) administração do patrimônio;
- c) contratação de obras, instalações, telefonia, serviços de engenharia, transporte de bens e outros serviços terceirizados;
- d) licitações e contratos administrativos;
- e) protocolo e expedição de documentos;
- f) comunicação administrativa;
- g) biblioteca;
- h) reprografia;
- i) publicação de atos da PREVIC no Diário Oficial da União; e
- j) museu e arquivo no âmbito da PREVIC;

II - propor, observando as diretrizes da Diretoria Colegiada, procedimentos inerentes à aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;

III - constituir Comissão de Licitação;

IV - designar Pregoeiros e sua equipe de apoio;

V - propor políticas referentes à programação, organização, acompanhamento, controle, implementação e manutenção das atividades relativas a sua área de atuação;

VI - conceder e controlar suprimento de fundos e cartão de pagamento do Governo Federal;

VII - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações, com os órgãos centrais e setoriais dos Sistemas afetos a sua área de atuação;

VIII - planejar, elaborar e propor a Coordenação-Geral de Recursos Humanos, programação anual de capacitação, atualização e desenvolvimento do contingente de pessoal, da Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística, observadas as diretrizes do Plano Plurianual de Aprendizagem Permanente - PPAP;

IX - zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares inerentes à gestão patrimonial e logística;

X - coordenar a elaboração do relatório de gestão inerente à sua área de atuação, para subsidiar o Relatório Anual de Tomada de Contas da PREVIC;

XI - promover a atualização de normas, regulamentos e outros atos que disciplinam as atividades na área de sua competência; e

XII - subsidiar a Diretoria de Administração na definição de normas, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento da gestão patrimonial e logística da PREVIC.

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo deverão observar, no que couber, as normas estabelecidas pelo no âmbito do respectivo sistema estruturante do Poder Executivo Federal.

Art. 43. À Coordenação de Patrimônio e Logística compete:

I - realizar o levantamento, acompanhar e controlar a elaboração dos inventários de bens móveis e materiais de consumo e permanente para efeito da prestação de contas anual da PREVIC, bem como das contas de responsabilidade de terceiros sujeitas a inventários;

II - assessorar os setores da PREVIC, nos assuntos afetos a sua área de atuação;

III - prestar informações e orientações aos setores da PREVIC quanto ao cumprimento das normas e procedimentos inerentes a sua área de atuação;

IV - coordenar a elaboração de projetos, objetivando a fixação da tabela de temporalidade e a destinação de documentos recebidos e produzidos no âmbito da PREVIC;

V - subsidiar, dentro de sua área de atuação, a elaboração dos planos anuais e plurianuais e da proposta orçamentária;

VI - coordenar a elaboração dos planos anuais de aquisição de material de consumo, bens móveis e imóveis, veículos e outros, bem como a contratação de serviços de manutenção, armazenamento, e outros necessários e imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades incumbidas a PREVIC;

VII - assessorar a fiscalização junto a fornecedores de bens e serviços, abrangendo contratos em outra jurisdição e/ou em âmbito nacional;

VIII - prestar, na sua área de atuação, apoio aos escritórios regionais da PREVIC;

IX - promover as conformidades diárias e de suporte documental, na sua área de atuação; e

X - tornar viável a adoção de todas as medidas inerentes à sua área de atuação, que supram necessidades imprescindíveis às atividades incumbidas à PREVIC.

Art. 44. À Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade compete:

I - planejar, coordenar, acompanhar, orientar e avaliar a execução das ações relacionadas ao planejamento, ao orçamento, à programação financeira e à contabilidade, observando as diretrizes emanadas dos órgãos centrais dos sistemas federais de orçamento, de administração financeira e de contabilidade;

II - coordenar o processo de elaboração orçamentária anual e das solicitações de créditos adicionais da PREVIC;

III - analisar e acompanhar a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IV - apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legais, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações;

V - analisar, acompanhar e avaliar o fluxo da receita e o desempenho das despesas;

VI - avaliar a adequação da estrutura programática e mapeamento das alterações necessárias;

VII - coordenar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, observando as diretrizes do órgão central;

VIII - coordenar o processo de análise e consolidação das informações prestadas pelos responsáveis pela implementação dos programas/ações e subsidiar a elaboração do relatório anual de avaliação a ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional;

IX - promover a articulação junto à Coordenação-Geral de Projetos Especiais da Diretoria Colegiada visando subsidiar elaboração de relatórios institucionais e revisão e avaliação dos programas e ações constantes do Plano Plurianual;

X - promover a elaboração e consolidação dos planos, programas e ações constantes do Plano Plurianual, referentes às atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

XI - coordenar a elaboração e a consolidação das informações e atributos dos planos, programas e ações constantes do Plano Plurianual da PREVIC, seus orçamentos e alterações, e submetê-los à decisão superior;

XII - avaliar o desempenho da execução financeira, gerir fluxo de caixa e controlar os limites de saques periódicos contra a conta única do Tesouro Nacional, no âmbito da PREVIC;

XIII - realizar tomada de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

XIV - promover a atualização de normas, regulamentos e outros atos que disciplinam as atividades na área de sua competência; e

XV - subsidiar a Diretoria de Administração na definição de normas, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e contábil da PREVIC.

Art. 45. À Coordenação de Orçamento e Contabilidade compete:

I - orientar e coordenar a elaboração e consolidação das propostas orçamentárias da PREVIC e Escritórios Regionais, em conformidade com as políticas e metas estabelecidas;

II - coordenar e estabelecer as diretrizes setoriais para elaboração da proposta orçamentária;

III - analisar e acompanhar a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o processo orçamentário junto ao Congresso Nacional, em articulação com a Coordenação-Geral de Projetos Especiais;

IV - proceder à emissão de nota técnica sobre a disponibilidade orçamentária, inclusive relativas a processos de sentenças judiciais de pessoal e encargos sociais;

V - acompanhar e subsidiar as atividades da área orçamentária no que diz respeito à análise das prioridades e metas físicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais;

VI - elaborar a projeção da arrecadação da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária;

VII - acompanhar e controlar o ingresso de recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC;

VIII - acompanhar e identificar depósitos efetuados na conta única do Tesouro Nacional, no âmbito da PREVIC;

IX - registrar e controlar os bens e valores representados por títulos, cauções e fianças bancárias e similares;

X - manter atualizado o credenciamento dos ordenadores de despesa e gestores financeiro, junto ao sistema bancário;

XI - orientar e supervisionar as atividades inerentes à contabilidade analítica das unidades gestoras da PREVIC e Escritórios Regionais.

XII - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras da PREVIC e Escritórios Regionais.

XIII - realizar a conformidade contábil dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XIV - elaborar os demonstrativos contábeis, orçamentários, financeiros, bem como o Relatório de Gestão Anual da PREVIC;

XV - zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares inerentes à gestão orçamentária, financeira e contábil;

XVI - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações da União ou pelos quais responda;

XVII - exercer o controle e orientação da classificação e codificação das receitas e despesas;

XVIII - exercer o controle e atualização dos ordenadores de despesas e responsáveis por títulos e valores no rol de responsáveis junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

XIX - analisar e acompanhar a execução dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, e aditivos de qualquer valor, firmados pela PREVIC, conforme disposto no art. 34 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; e

XX - impugnar e representar, para apuração de responsabilidade, qualquer ato praticado em desacordo com a legislação, comunicando o fato à autoridade responsável e ao órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Art. 46. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - propor, planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar o desenvolvimento de

planos e programas referentes às ações de tecnologia da informação e comunicações, em articulação com as demais áreas interessadas da PREVIC, quando o caso assim o requerer;

II - propor, planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar a alocação de recursos, aquisições de hardware e software e contratação de prestação de serviços especializados em tecnologia da informação e comunicações;

III - planejar, coordenar, orientar e avaliar a coleta, o armazenamento, o tratamento e o gerenciamento de dados e informações das entidades fechadas de previdência complementar e dos seus planos de benefícios, disponibilizando-os aos órgãos das demais diretorias, em conformidade com as respectivas competências;

IV - planejar, coordenar e executar o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados, desenvolvidos internamente ou por meio de contratação de terceiros;

V - planejar, coordenar, orientar e avaliar a administração da infra-estrutura de tecnologia da informação e comunicações zelando pela disponibilidade, integridade e segurança do armazenamento e tráfego dos dados;

VI - acompanhar, em articulação com a Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística, o controle dos equipamentos de tecnologia da informação e comunicações;

VII - propor, em articulação com a Coordenação-Geral de Recursos Humanos, atividades de capacitação de pessoal em sua área de atuação;

VIII - planejar, coordenar e executar os serviços de atendimento a usuários e de suporte às redes de comunicação de dados e bancos de dados;

IX - gerenciar em conjunto com as áreas interessadas os contratos e convênios relativos à tecnologia da informação e comunicações;

X - propor, em articulação com a Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a elaboração da proposta orçamentária dos recursos de tecnologia da informação e comunicações; e

XI - elaborar e acompanhar o plano de aquisições de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicações.

Art. 47. À Coordenação de Desenvolvimento Tecnológico compete;

I - planejar, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos e serviços de tecnologia da informação e comunicações;

II - planejar, executar e acompanhar a alocação de recursos, aquisições de hardware e software e contratação de prestação de serviços especializados em tecnologia da informação e comunicações;

III - planejar, executar e acompanhar a coleta, o armazenamento, o tratamento e o gerenciamento de dados e informações das entidades fechadas de previdência complementar e dos seus planos de benefícios;

IV - planejar, executar e acompanhar o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados;

V - administrar a infra-estrutura de tecnologia da informação e comunicações;

VI - acompanhar o controle dos equipamentos de tecnologia da informação e comunicações;

VII - planejar, executar e acompanhar os serviços de atendimento a usuários e de suporte às redes de comunicação de dados e bancos de dados;

VIII - planejar, executar e acompanhar o gerenciamento conjunto com as áreas interessadas dos contratos e dos convênios relativos à tecnologia da informação e comunicações.

Art. 48. À Procuradoria Federal, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a PREVIC;

II - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PREVIC, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as atividades desenvolvidas pela Procuradoria Federal nas unidades regionais da PREVIC;

V - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros;

VI - fixar, após aprovação do Procurador-Chefe, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em sua área de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios submetidos à PREVIC na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e de acordo com o Regulamento de Mediação, Conciliação e Arbitragem;

VIII - apurar a liquidez e a certeza dos créditos da PREVIC, de qualquer natureza, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

IX - aprovar, mediante análise prévia e conclusiva, no âmbito da PREVIC:

a) os textos de editais de licitação e de concurso, os atos e contratos deles resultantes, bem como os termos de convênio a serem firmados; e

b) os atos pelos quais se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou declarar a dispensa de licitação.

X - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Diretor-Superintendente;

XI - assistir o Diretor-Superintendente e aos demais Diretores no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados; e

XII - cumprir e fazer cumprir a orientação normativa emanada da Advocacia-Geral da União.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Representação Judicial compete:

I - coordenar, orientar e uniformizar as atividades relativas ao contencioso judicial envolvendo a PREVIC;

II - coordenar e orientar a preparação e elaboração de informações e peças em processos judiciais a serem prestadas à Advocacia-Geral da União e ao Poder Judiciário para defesa da PREVIC, em sua área de competência;

III - supervisionar e orientar o cumprimento de sentenças e ordens judiciais de

repercussão regional ou nacional de interesse da PREVIC, conforme o pronunciamento sobre a sua força executória a ser proferido pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal;

IV - acompanhar os mecanismos de processamento das informações do contencioso, especialmente quanto à utilidade e disponibilidade dos sistemas de informação;

V - supervisionar a tramitação das ações civis públicas em matéria de interesse da PREVIC e o cumprimento das respectivas decisões; e

VI - definir diretrizes para supervisão das atividades de contencioso judicial, exercidas pelas Procuradorias-Regionais, Procuradorias-Seccionais e demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que atuam em processos de interesse da PREVIC; e

VII - propor ao Procurador-Chefe a definição dos casos em que seja cabível a atuação direta da Procuradoria Federal da PREVIC ou em conjunto com outro órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 50. À Coordenação-Geral de Matéria Administrativa compete:

I - coordenar, orientar e uniformizar as atividades relativas às matérias de pessoal, patrimônio imobiliário, licitações e contratos;

II - coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PREVIC, relativas à matéria administrativa, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993;

III - emitir pareceres em matéria administrativa, visando à fixação de orientação jurídica da PREVIC; e

IV - estabelecer diretrizes e supervisionar as atividades relativas a matéria administrativa, exercidas pela Procuradoria Federal nas unidades regionais da PREVIC;

Art. 51. À Coordenação de Matéria Administrativa compete:

I - apoiar a Coordenação-Geral de Matéria Administrativa nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PREVIC, relativas à matéria administrativa;

II - emitir pareceres em matéria administrativa, visando à fixação de orientação jurídica da PREVIC; e

III - desenvolver outras atividades, dentro de suas competências, que lhe forem atribuídas pela Coordenação-Geral de Matéria Administrativa.

Art. 52. À Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico compete:

I - coordenar, orientar e uniformizar as atividades relativas às matérias de previdência complementar;

II - coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da PREVIC, relativas a sua área de competência, inclusive aquelas envolvendo convenções, tratados e demais atos internacionais, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993; e

III - coordenar a emissão de pareceres em matéria de previdência complementar, visando à fixação de orientação jurídica da PREVIC.

Art. 53. À Coordenação de Consultoria e Assessoramento Jurídico compete:

I - apoiar a Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico nas atividades de consultoria, assessoramento, orientação e uniformização das atividades relativas à previdência complementar;

II - emitir pareceres e notas técnicas em matéria de previdência complementar, visando fixar a orientação jurídica da PREVIC; e

III - desenvolver outras atividades, dentro de suas competências, que lhe forem atribuídas pela Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico.

Art. 54. À Coordenação-Geral de Estudos e Normas compete:

I - coordenar, orientar e uniformizar as atividades relativas às matérias de cunho normativo sobre previdência complementar, inclusive no que se refere a elaboração de convenções, tratados e demais atos internacionais, a serem submetidos à aprovação do Procurador-Chefe;

II - manifestar-se, previamente, na edição de atos normativos e interpretativos da PREVIC, relacionados a matéria de previdência complementar, analisando os aspectos legais e formais adotados na sua elaboração;

III - coordenar a emissão de pareceres em matéria de atos normativos de previdência complementar, visando à fixação de orientação jurídica da PREVIC; e

IV - coordenar a realização de estudos de temas jurídicos específicos em matéria de previdência complementar.

Art. 55. À Coordenação de Estudos e Normas compete:

I - apoiar a Coordenação-Geral de Estudos e Normas na manifestação sobre a edição de atos normativos e interpretativos da PREVIC, relacionados a matéria de previdência complementar, analisando os aspectos legais e formais adotados na sua elaboração;

II - emitir pareceres em matéria de atos normativos de previdência complementar, visando à fixação de orientação jurídica da PREVIC;

III - realizar estudos de temas jurídicos específicos em matéria de previdência complementar; e

IV - desenvolver outras atividades, dentro de suas competências, que lhe forem atribuídas pela Coordenação-Geral de Estudos e Normas.

Art. 56. À Auditoria Interna compete:

I - examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeira, patrimonial, de pessoal, e demais sistemas administrativos e operacionais, e verificar o fiel cumprimento de diretrizes e normas vigentes e, especificamente;

II - planejar, acompanhar e controlar o desenvolvimento de auditorias preventivas e corretivas, identificando e avaliando riscos, recomendando ações preventivas e corretivas aos órgãos e unidades descentralizadas, em consonância com o modelo de gestão por resultados;

III - subsidiar o Diretor-Superintendente e os Diretores com informações sobre as auditorias e seus resultados, com vistas ao aperfeiçoamento de procedimentos de auditoria e de gestão da PREVIC;

IV - avaliar os controles internos da gestão de riscos quanto à sua eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, resguardando os interesses da PREVIC;

V - encaminhar à Corregedoria solicitação de apuração de responsabilidade, quando em sua atividade se evidenciar irregularidade passível de exame sob o aspecto disciplinar, indicando com clareza o fato irregular;

VI - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos

programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Diretor-Superintendente;

VII - produzir conhecimentos sobre vulnerabilidades e atos ilícitos relativos à área de atuação da PREVIC, mediante a utilização de técnicas de pesquisas e análises;

VIII - propor à Diretoria Colegiada a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento dos órgãos internos da PREVIC; e

IX - responder pela sistematização das informações requeridas pelos órgãos de controle do Poder Executivo; e

X - cumprir as disposições constantes do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no que pertine à respectiva área de atuação.

SEÇÃO V

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 57. À Diretoria de Análise Técnica compete:

I - analisar e autorizar:

a) a constituição, o funcionamento e o cancelamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios e de suas alterações;

b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, e suas alterações, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

II - proceder à análise de consultas das entidades fechadas de previdência complementar, na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades;

III - preparar, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de instruções normativas, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência;

IV - gerenciar o cadastro das entidades fechadas de previdência complementar, de seus dirigentes, bem como o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB; e

V - promover as ações necessárias ao efetivo cumprimento da legislação no que se refere à aplicação de estatutos das entidades fechadas de previdência complementar, regulamentos dos planos de benefícios e convênios de adesão.

Art. 58. À Coordenação-Geral de Autorização para Funcionamento compete:

I - apreciar os pedidos de autorização de constituição e funcionamento de entidades fechadas de previdência complementar, bem como os pedidos de implantação de planos de benefícios, de certificação de modelos de regulamentos e de adesão a planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar;

II - apreciar a análise de consultas na esfera de sua competência;

III - auxiliar na elaboração de projetos e na elaboração e atualização de manuais de procedimentos técnicos e propostas de normas regulamentares; e

IV - realizar a interlocução com entidades, participantes, patrocinadores, instituidores e órgãos governamentais nos assuntos relativos à sua área de competência.

Art. 59. À Coordenação de Autorização para Funcionamento compete:

I - analisar os pedidos de constituição e funcionamento de entidades fechadas de previdência complementar;

II - analisar os pedidos de implantação de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

III - analisar os pedidos de certificação de modelos de regulamentos de planos de benefícios, bem como a implantação dos planos, mediante a utilização de modelo certificados;

IV - analisar os pedidos de adesão de patrocinadores e instituidores a planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar;

V - analisar consultas na esfera de sua competência; e

VI - promover as alterações necessárias no cadastro das entidades fechadas de previdência complementar, decorrentes das operações de sua área de atuação.

Art. 60. À Coordenação-Geral para Alterações compete:

I - apreciar os pedidos de alteração de regulamentos de planos de benefícios e de estatutos de entidades fechadas de previdência complementar; os termos aditivos aos convênios e termos de adesão dos patrocinadores e instituidores;

II - apreciar a análise de consultas na esfera de sua competência;

III - auxiliar na elaboração de projetos e na elaboração e atualização de manuais de procedimentos técnicos e propostas de normas regulamentares; e

IV - realizar a interlocução com entidades, participantes, patrocinadores, instituidores e órgãos governamentais nos assuntos relativos à sua área de competência.

Art. 61. À Coordenação para Alterações compete:

I - analisar os pedidos de alteração de regulamentos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar;

II - analisar os pedidos de alteração de estatuto de entidades fechadas de previdência complementar;

III - analisar os termos aditivos aos convênios e termos de adesão dos patrocinadores e instituidores;

IV - analisar consultas na esfera de sua competência; e

V - promover as alterações necessárias no cadastro das entidades fechadas de previdência complementar, decorrentes das operações de sua área de atuação.

Art. 62. À Coordenação-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada compete:

I - apreciar os pedidos de transferências de patrocínio, de grupos de participantes e assistidos, de planos de benefícios e de reservas entre entidades fechadas de previdência complementar, os pedidos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar, bem como os pedidos de retirada de patrocinadores e instituidores de planos de benefícios;

II - apreciar a análise de consultas na esfera de sua competência;

III - auxiliar na elaboração de projetos e na elaboração e atualização de manuais de procedimentos técnicos e propostas de normas regulamentares; e

IV - realizar a interlocução com entidades, participantes, patrocinadores, instituidores e órgãos governamentais nos assuntos relativos à sua área de competência.

Art. 63. À Coordenação de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada compete:

I - analisar os pedidos de transferências de patrocínio, de grupos de participantes e assistidos, de planos de benefícios e de reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

II - analisar os pedidos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar;

III - analisar os pedidos de retirada de patrocinadores e instituidores de planos de benefícios; e

IV - analisar consultas na esfera de sua competência; e

V - promover as alterações necessárias no cadastro das entidades fechadas de previdência complementar, decorrentes das operações de sua área de atuação.

Art. 64. À Coordenação-Geral de Informações Gerenciais compete:

I - gerenciar as informações cadastrais relativas às entidades fechadas de previdência complementar, planos de benefícios, bem como de pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao sistema de previdência complementar;

II - avaliar projetos que utilizem ou envolvam captação de dados cadastrais e estatísticos;

III - coordenar a elaboração de manuais de procedimentos técnicos no âmbito da DITEC;

IV - propor a celebração e acompanhar a execução de convênios de intercâmbios de informações com outros órgãos governamentais e entidades privadas, com vistas à melhoria das informações cadastrais relativas ao regime fechado de previdência complementar;

V - apresentar estudos e pesquisas relativas a dados cadastrais e estatísticos do sistema de previdência complementar;

VI - gerenciar o monitoramento do envio de dados cadastrais das entidades fechadas de previdência complementar; e

VII - coordenar o apoio técnico-administrativo no âmbito da DITEC.

Art. 65. À Coordenação de Organização e Informações:

I - acompanhar projetos que utilizem ou envolvam captação de dados estatísticos;

II - elaborar manuais de procedimentos técnicos no âmbito da DITEC;

III - elaborar relatórios de controle gerencial das demandas de autorização; e

IV - prestar o apoio técnico-administrativo no âmbito da DITEC.

Art. 66. À Coordenação de Cadastro compete:

I - manter atualizadas as informações cadastrais relativas às entidades fechadas de previdência complementar, planos de benefícios, bem como de pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao sistema de previdência complementar;

II - acompanhar projetos que utilizem ou envolvam captação de dados cadastrais;

III - identificar dados de outros órgãos governamentais e entidades privadas que possam ser objeto de convênio de troca de informações com vistas à melhoria do cadastro do regime fechado de previdência complementar;

IV - elaborar estudos e pesquisas relativas a dados cadastrais do sistema de previdência complementar; e

V - monitorar o envio de dados cadastrais das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 67. À Diretoria de Fiscalização compete:

I - fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar e suas operações;

II - fiscalizar, nos diversos segmentos de investimentos, as operações e as aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

III - fiscalizar a constituição das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

IV - fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis e de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos que administram;

V - proceder a inquéritos e sindicâncias, no âmbito de sua competência;

VI - lavrar auto de infração ao constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal ou regulamentar, quando não couber a formalização de termo de ajustamento de conduta;

VII - propor aplicação de penalidades administrativas aos agentes responsáveis por infrações apuradas em processo administrativo decorrente de ação de fiscalização, representação ou denúncia;

VIII - constituir, em nome da PREVIC, mediante lançamento, os créditos decorrentes do não recolhimento da TAFIC e promover sua cobrança administrativa;

IX - acompanhar e orientar as ações relacionadas aos regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial referentes às entidades fechadas de previdência complementar e a seus planos de benefícios;

X - realizar a interlocução com representantes de órgãos e entidades nacionais responsáveis pela fiscalização de atividades correlatas às do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

XI - propor, para apreciação e aprovação da Diretoria Colegiada, o programa anual de fiscalização;

XII - propor, para apreciação e aprovação da Diretoria Colegiada, a decretação de intervenção, de liquidação extrajudicial ou de administração especial em entidades fechadas de previdência complementar ou planos de benefícios por ela administrados, bem como o encerramento do regime especial quando cumpridas as determinações que o originaram;

XIII - planejar e acompanhar a execução da ação fiscal;

XIV - preparar, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de instruções,

resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência;

XV - realizar a análise e o acompanhamento de processos instaurados no âmbito da Diretoria;

XVI - exercer as funções a que faz menção o art. 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

XVII - aprovar e encaminhar representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em entidades fechadas de previdência complementar; e

XVIII - aprovar e encaminhar representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. No caso de não aprovação da representação mencionada nos incisos XVII e XVIII, a decisão do Diretor de Fiscalização deve ser submetida à apreciação da Diretoria Colegiada.

Art. 68. À Coordenação-Geral de Planejamento e Ação Fiscal compete:

I - elaborar e revisar o programa anual de fiscalização, ouvidas as demais Diretorias, e submetê-lo à apreciação superior;

II - acompanhar e avaliar a aplicação do programa anual de fiscalização;

III - promover estudos visando à identificação de novas metodologias e sistemas de informação para aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e supervisão;

IV - propor eventos de capacitações específicos com vistas ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e supervisão;

V - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência; e

VI - promover a integração técnica e operacional com as demais Coordenações-Gerais, bem como com os Escritórios Regionais.

Art. 69. À Coordenação de Planejamento e Ação Fiscal compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral na elaboração e revisão do programa anual de fiscalização;

II - auxiliar a Coordenação-Geral no acompanhamento e avaliação da aplicação do programa anual de fiscalização;

III - auxiliar a Coordenação-Geral na promoção de estudos visando à identificação de novas metodologias e sistemas de informação para aperfeiçoamento da fiscalização e supervisão;

IV - auxiliar a Coordenação-Geral na proposição de eventos de capacitações específicas para aperfeiçoamento da fiscalização e supervisão;

V - auxiliar a Coordenação-Geral na proposição de aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência; e

VI - auxiliar a Coordenação-Geral na promoção da integração técnica e operacional com as demais Coordenações-Gerais, bem como com os Escritórios Regionais.

Art. 70. À Coordenação-Geral de Regimes Especiais compete:

I - propor a decretação de administração especial, intervenção ou liquidação extrajudicial nas entidades fechadas de previdência complementar, ou em planos de benefícios por elas administrados;

II - acompanhar e orientar as ações relacionadas com a atuação dos administradores especiais, interventores ou liquidantes;

III - manifestar-se a respeito dos relatórios e proposições do administrador especial, interventor ou liquidante, ouvidas as unidades técnicas específicas, quando couber;

IV - propor levantamento, convocação ou encerramento de regime especial em conformidade com os resultados alcançados pelo administrador especial, interventor ou liquidante;

V - propor a instauração de inquérito administrativo para apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, nas entidades fechadas de previdência complementar em que tenha sido decretada a administração especial, intervenção ou liquidação extrajudicial, bem como subsidiar, quando solicitado, o processo administrativo instaurado;

VI - subsidiar, quando solicitado, os processos administrativos instaurados em decorrência de representação, denúncia ou fiscalização;

VII - subsidiar, no que couber, a Coordenação-Geral de Planejamento e Ação Fiscal na elaboração do programa anual de fiscalização;

VIII - propor ao Diretor de Fiscalização representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em entidades fechadas de previdência complementar;

IX - propor ao Diretor de Fiscalização representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em entidades fechadas de previdência complementar;

X - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência; e

XI - promover a integração técnica e operacional com as demais Coordenações-Gerais, bem como com os Escritórios Regionais.

Art. 71. À Coordenação de Regimes Especiais compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral na avaliação de proposta de decretação de administração especial, intervenção ou liquidação extrajudicial nas entidades fechadas de previdência complementar, ou em planos de benefícios por elas administrados;

II - auxiliar a Coordenação-Geral na avaliação dos relatórios e proposições apresentados pelo administrador especial, interventor ou liquidante, ouvidas as unidades técnicas específicas, quando couber;

III - auxiliar a Coordenação-Geral visando uniformizar entendimentos e procedimentos no âmbito das atividades de sua competência, e

IV - auxiliar no atendimento às requisições de autoridades e órgãos do poder público, relativamente às entidades sob regime especial.

Art. 72. À Coordenação-Geral de Fiscalização Direta compete:

I - supervisionar, orientar e controlar os trabalhos das Coordenações sob sua subordinação;

II - dirigir, coordenar e controlar a execução do programa anual de fiscalização;

III - orientar, acompanhar e controlar a execução dos procedimentos de fiscalização das atividades e operações dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, objetivando à verificação do cumprimento da legislação aplicável;

IV - solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios;

V - avaliar a propositura de instauração de inquéritos administrativos para apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências;

VI - propor eventos de capacitações específicas para aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e supervisão;

VII - subsidiar, no que couber, a Coordenação-Geral de Planejamento e Ação Fiscal na elaboração do programa anual de fiscalização;

VIII - examinar e encaminhar para aprovação do Diretor de Fiscalização representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em entidades fechadas de previdência complementar;

IX - examinar e encaminhar para aprovação do Diretor de Fiscalização representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em entidades fechadas de previdência complementar;

X - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência; e

XI - promover a integração técnica e operacional com as demais Coordenações-Gerais, bem como com os Escritórios Regionais.

Art. 73. À Coordenação de Fiscalização Direta compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral na orientação, acompanhamento e controle da execução dos procedimentos de fiscalização e supervisão dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar e do programa anual de fiscalização;

II - auxiliar a Coordenação-Geral visando uniformizar entendimentos e procedimentos no âmbito das atividades de sua competência;

III - auxiliar a Coordenação-Geral no atendimento às requisições de autoridades e órgãos do poder público; e

IV - auxiliar a Coordenação-Geral na integração técnica e operacional entre as Coordenações-Gerais e os Escritórios Regionais, fornecendo suporte técnico aos mesmos.

Art. 74. À Coordenação de Fiscalização do Distrito Federal, compete:

I - supervisionar, orientar e controlar os trabalhos de auditoria, fiscalização e supervisão, quanto à:

a) execução dos procedimentos de auditoria, fiscalização e supervisão das atividades e das operações dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar objetivando a verificação do cumprimento da legislação;

b) fiscalização da constituição das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e realização de auditoria das avaliações atuariais;

c) fiscalização, nos diversos segmentos de investimentos, das operações e aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

d) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à regularidade das informações cadastrais e à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis e de aplicação dos recursos garantidores das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios que operam;

e) lavratura do auto de infração quando constatada a ocorrência de infração praticada no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, quando não couber a formalização de termo de ajustamento de conduta;

f) constituição, em nome da PREVIC, mediante lançamento, os créditos decorrentes do não recolhimento da TAFIC, bem como promover sua cobrança administrativa;

g) proposição de instauração de inquérito administrativo para apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências;

h) propor, nos limites de sua jurisdição, à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta o encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em entidades fechadas de previdência complementar; e

i) propor, nos limites de sua jurisdição, à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta o encaminhamento de representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em entidades fechadas de previdência complementar; e

II - acompanhar a execução e o cumprimento do programa anual de fiscalização.

Parágrafo único. As competências deste artigo serão exercidas pelos Escritórios Regionais, no âmbito de suas jurisdições, sob a coordenação e supervisão da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta.

Art. 75. À Coordenação de Apoio à Atividade Fiscal compete executar tarefas de administração relacionadas a gestão de pessoas, patrimônio, suprimentos, comunicação administrativa, tramitação de processos e documentos, e demais atividades de apoio à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta.

Art. 76. À Coordenação-Geral de Controle de Processos compete:

I - realizar a análise e o acompanhamento de processos instaurados no âmbito da Diretoria de Fiscalização, bem como daqueles a ela destinados;

II - proceder à análise e ao encaminhamento dos processos administrativos instaurados em decorrência de denúncia, relativas às irregularidades praticadas no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar;

III - atender às representações de autoridades e órgãos do poder público no âmbito da Diretoria de Fiscalização, ouvidas, quando necessário, as outras Diretorias e as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização;

IV - proceder, em conjunto com a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta, à distribuição de processos no âmbito da Diretoria de Fiscalização;

V - subsidiar, no que couber, a Coordenação-Geral de Planejamento e Ação Fiscal na elaboração do programa anual de fiscalização;

VI - examinar e encaminhar para aprovação do Diretor de Fiscalização representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em entidades fechadas de previdência complementar;

VII - examinar e encaminhar para aprovação do Diretor de Fiscalização representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em entidades fechadas de previdência complementar;

VIII - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência; e

IX - promover a integração técnica e operacional com as demais Coordenações-Gerais, bem como com os Escritórios Regionais.

Art. 77. À Coordenação de Controle de Processos compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral na análise e no acompanhamento de processos instaurados no âmbito da Diretoria de Fiscalização, bem como daqueles a ela destinados;

II - auxiliar a Coordenação-Geral na análise e no encaminhamento dos processos administrativos instaurados em decorrência de denúncia, relativas às irregularidades praticadas no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar;

III - auxiliar a Coordenação-Geral no atendimento às representações de autoridades e órgãos do poder público no âmbito da Diretoria de Fiscalização, ouvidas, quando necessário, as outras Diretorias e as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização; e

IV - auxiliar a Coordenação-Geral visando uniformizar entendimentos e procedimentos no âmbito das atividades de sua competência, ouvidos as demais Diretorias quando for o caso.

Art. 78. À Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos compete:

I - monitorar, controlar e analisar a constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, as demonstrações atuariais, contábeis e de investimentos, e as operações e aplicações dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - elaborar estudos e pesquisas nas áreas atuarial, contábil e econômica e de investimentos, referentes aos planos das entidades fechadas de previdência complementar;

III - preparar, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de sua competência;

IV - proceder à análise de consultas de entidades fechadas de previdência complementar na esfera de sua competência, sobre as matérias relativas ao regime de previdência complementar operado pelas referidas entidades;

V - propor a celebração e acompanhar a execução de convênios de intercâmbios de informações com outros órgãos governamentais e entidades públicas e privadas, com vistas à supervisão do regime fechado de previdência complementar; e

VI - realizar a interlocução com os representantes dos órgãos e entidades responsáveis pela elaboração de normas que sejam de interesse do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, no que se refere às matérias atuariais, contábeis e de aplicação dos recursos garantidores dos planos de tais entidades; e

VII - preparar e propor, para apreciação da Diretoria Colegiada pesquisas e estudos visando disseminar e estimular programas relacionados à educação financeira e previdenciária.

Art. 79. À Coordenação-Geral de Monitoramento Atuarial compete:

I - monitorar, controlar e analisar as demonstrações e demais informações atuariais das entidades fechadas de previdência complementar;

II - proceder à análise de consultas de entidades fechadas de previdência complementar sobre matérias atuariais dos planos por elas operados; e

III - propor procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações atuariais dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar; e

IV - propor e executar procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações atuariais obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas e privadas.

Art. 80. A Coordenação de Monitoramento Atuarial compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral na execução de atividades de monitoramento das demonstrações e demais informações atuariais das entidades fechadas de previdência complementar;

II - auxiliar a Coordenação-Geral na elaboração de respostas a consultas de entidades fechadas de previdência complementar sobre matérias atuariais dos planos por elas operados; e

III - auxiliar a Coordenação-Geral na elaboração de procedimentos a serem propostos na captação de dados, tratamento e análise das informações atuariais obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas; e

IV - auxiliar a Coordenação-Geral na execução das demais atividades de sua competência.

Art. 81. À Coordenação-Geral de Monitoramento Contábil compete:

I - monitorar, controlar e analisar as demonstrações e demais informações contábeis das entidades fechadas de previdência complementar;

II - proceder à análise de consultas de entidades fechadas de previdência complementar sobre matérias contábeis dos planos por elas operados;

III - propor procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações contábeis dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar; e

IV - propor e executar procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações contábeis obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas e privadas.

Art. 82. À Coordenação Monitoramento Contábil compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral na execução das atividades de monitoramento, controle e análise das demonstrações e demais informações contábeis das entidades fechadas de previdência complementar;

II - auxiliar a Coordenação-Geral na elaboração de respostas às consultas de entidades fechadas de previdência complementar sobre matérias contábeis dos planos por elas operados;

III - auxiliar a Coordenação-Geral na elaboração de procedimentos a serem propostos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações contábeis dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar; e

IV - auxiliar a Coordenação-Geral na execução das demais atividades de sua competência.

Art. 83. À Coordenação-Geral de Monitoramento dos Investimentos compete:

I - monitorar, controlar e analisar a política de investimentos, os demonstrativos de investimentos, as operações e as aplicações dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - proceder à análise de consultas de entidades fechadas de previdência complementar sobre a aplicação dos recursos garantidores;

III - propor e executar procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações dos investimentos realizados pelos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

IV - propor e executar procedimentos relacionados à captação de dados, tratamento e análise das informações de investimentos obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas; e

V - examinar os relatórios de execução dos planos de enquadramento das entidades fechadas de previdência complementar aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 84. À Coordenação de Monitoramento dos Investimentos compete:

I - auxiliar a Coordenação Geral nas atividades de monitoramento dos demonstrativos de investimentos, das operações e aplicações dos recursos garantidores dos planos operados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - executar procedimentos relacionados à captação de dados e tratamento das informações de investimentos obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas; e

III - auxiliar a Coordenação-Geral na execução de atividades de sua competência.

Art. 85. À Coordenação de Processos compete:

I - auxiliar a Coordenação Geral na elaboração de respostas às consultas de entidades fechadas de previdência complementar sobre a aplicação dos recursos garantidores dos planos por elas administrados;

II - examinar os relatórios dos planos de enquadramento devidamente aprovados pelo Conselho Monetário Nacional, e suas alterações; e

III - auxiliar a Coordenação-Geral na execução de atividades de sua competência.

Art. 86. À Coordenação-Geral de Pesquisas Atuariais, Contábeis e Econômicas compete:

I - realizar estudos e pesquisas atuariais, contábeis e dos investimentos relacionados aos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - levantar dados e informações econômicas e financeiras que subsidiem a elaboração de estudos e pesquisas de interesse do sistema de previdência complementar;

III - elaborar e analisar relatórios apontando indicadores sobre a situação atuarial, contábil e dos investimentos dos planos das entidades fechadas de previdência complementar;

IV - elaborar relatórios, incluindo informações atuariais, contábeis e de investimentos, que contribuam para o programa anual de fiscalização.

V - preparar, para apreciação da Diretoria, minutas de instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental;

VI - proceder à análise de consultas de entidades fechadas de previdência complementar sobre esclarecimentos relativos a instruções, resoluções, portarias e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental na esfera de competência da diretoria; e

VII - realizar pesquisas e executar programas referentes à Educação Financeira e Previdenciária.

Art. 87. À Coordenação de Pesquisas Atuariais, Contábeis e Econômicas compete:

I - auxiliar a Coordenação-Geral no levantamento de dados e informações atuariais, contábeis e de investimentos que permitam a elaboração de estudos e pesquisas relacionados aos planos operados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

II - auxiliar a Coordenação-Geral no levantamento de dados e informações atuariais, contábeis, econômicas e financeiras que subsidiem a elaboração de estudos e pesquisas de interesse do sistema de previdência complementar;

III - auxiliar a Coordenação-Geral na elaboração e análise de relatórios apontando indicadores sobre a situação atuarial, contábil e dos investimentos dos planos das entidades fechadas de previdência complementar;

IV - auxiliar a Coordenação-Geral na elaboração de relatórios, incluindo informações atuariais, contábeis e de investimentos, que contribuam para o programa anual de fiscalização; e

V - auxiliar a Coordenação-Geral na realização de pesquisas e na execução de programas referentes à Educação Financeira e Previdenciária.

SEÇÃO VI

Dos Órgãos Descentralizados

Art. 88. Aos Escritórios Regionais, órgãos descentralizados da PREVIC, dirigidos por Coordenador e subordinados à Diretoria Colegiada, compete supervisionar, coordenar e articular a gestão das atividades no respectivo âmbito de atuação, de acordo com as diretrizes e ações definidas pelos órgãos da Administração Central.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 89. As disposições deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

Art. 90. Considera-se impedido de votar na sessão da Diretoria Colegiada aquele que:

I - tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito de processo administrativo;

II - tenha lavrado o auto de infração, participado do inquérito administrativo, feito o lançamento tributário ou proferido a decisão contra a qual se recorre;

III - tenha participado dos órgãos estatutários de entidade fechada de previdência complementar interessada na matéria ou relatório final;

IV - tiver percebido, nos cinco anos anteriores à data da sessão de deliberação de matéria ou relatório final, remuneração ou vantagem paga pelo interessado ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao interessado, em caráter eventual ou permanente, de forma direta ou indireta, qualquer que seja a razão ou título da percepção; ou

V - tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, na deliberação de matéria ou relatório final.

Parágrafo único. O impedimento deverá ser declarado pelo próprio Diretor impedido.

Art. 91. A PREVIC poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria de ajustamento de conduta e instrumentos similares visando à realização de seus objetivos.

Art. 92. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desse Regimento Interno serão solucionados pela Diretoria Colegiada ou seu Diretor-Superintendente, ad referendum do colegiado.

PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 13, 14 e 16, § 1º, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC na forma do Anexo a esta Portaria, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ministro de Estado da Previdência Social

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CNPC

CAPÍTULO I

Da Finalidade, Competência e Sede

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, instituído com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, cabe exercer a função de órgão regulador do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º O CNPC é um órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Da Organização

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º O CNPC será integrado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá, e por representante de cada um dos seguintes indicados, todos com direito a voto, na forma do art. 14 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e art. 6º do Decreto no 7.123, de 3 de março de 2010, observada a seguinte composição:

- I - representante da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;
- II - representante da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;
- III - representante da Casa da Civil da Presidência da República;
- IV - representante do Ministério da Fazenda;
- V - representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VI - representante das entidades fechadas de previdência complementar;
- VII - representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e
- VIII - representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Na qualidade de Presidente do CNPC, o Ministro de Estado da Previdência Social terá como suplente, pela ordem, o Secretário - Executivo do Ministério, o Secretário de Políticas de Previdência Complementar e um dos demais dirigentes da respectiva Secretaria expressamente designado pelo Ministro.

§ 2º Cada representante referido nos incisos de I a VIII terá um suplente.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a V e respectivos suplentes serão indicados pelos correspondentes Ministros de Estado e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VI a VIII e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

a) o representante das entidades fechadas de previdência complementar e o respectivo suplente serão indicados pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp;

b) o representante dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar e o respectivo suplente serão indicados pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapp; e

c) o representante dos patrocinadores e instituidores será escolhido na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO II

Do Mandato

Art. 4º A posse dos membros do CNPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Os membros do CNPC, referidos nos incisos I a VIII do art. 3º, terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Independentemente da conclusão do período a que se refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou da condição exigida para a designação.

Art. 6º O membro poderá renunciar voluntariamente ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, hipótese em que não será aplicável o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 7º Ao Ministro de Estado da Previdência Social compete, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente do CNPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - reter em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro do CNPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato neste colegiado;

V - exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro do CNPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato; ou

VI - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

- a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;
- b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;
- c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou
- d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser designado como membro do CNPC pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos legais.

Art. 8º Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato, será designado novo membro, titular ou suplente, conforme o caso, para o cumprimento do tempo restante do mandato.

Parágrafo único. Ocorrendo a cessação do mandato de representante titular referido nos incisos I a VIII do caput do art. 3º, qualquer que seja o motivo, cessa concomitantemente o mandato do respectivo suplente.

Art. 9º Nas hipóteses de término do mandato previstas no caput e parágrafo único do art. 8º, ou no caso do seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro do CNPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 10. As propostas de renovação de mandato por recondução serão encaminhadas pelo Presidente do CNPC, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 3º, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Art. 11. É vedada a designação ou a recondução de membro do CNPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro desse órgão.

Art. 12. É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 13. O exercício da função de membro do CNPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Art. 14. Ao Presidente do CNPC incumbe:

I - orientar as atividades do colegiado;

II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

III - aprovar a pauta, a ordem do dia e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - apreciar pedidos de deliberação sobre matéria não relacionada na pauta, de preferência para a inclusão de matéria na pauta da sessão seguinte ou de adiamento da deliberação sobre matéria incluída na pauta;

V - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

VI - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas;

VII - apreciar os pedidos dos conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões;

VIII - zelar pelo cumprimento e atualização deste Regimento Interno;

IX - exercer outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do CNPC poderá constituir comissões temáticas ou grupos de trabalho para atender a necessidades específicas do Conselho.

Art. 15. Aos demais membros do CNPC incumbe:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, manifestando-se a respeito das matérias ou processos em discussão;

II - requerer deliberação, em regime de urgência, sobre matéria não relacionada na ordem do dia;

III - apresentar moção ou proposição sobre assunto de interesse do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

IV - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre matéria cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade;

V - requerer preferência para deliberação de assunto, incluído ou não na ordem do dia;

VI - pedir vista para exame de matéria ou processo submetido ao colegiado, devendo nessa hipótese apresentar seu parecer ou voto na sessão ordinária subsequente;

VII - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente do colegiado, parecer sobre questão jurídica relativa à matéria em apreciação, quando necessário; e

VIII - solicitar à Secretaria-Executiva do CNPC informações a respeito de matéria em apreciação, bem como quaisquer informações e pareceres sobre o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

SEÇÃO IV

Da Secretaria-Executiva

Art. 16. A Secretaria de Políticas de Previdência Complementar funcionará como Secretaria-Executiva do CNPC, executando as atividades necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 17. À Secretaria-Executiva do CNPC, no exercício de suas funções, compete:

I - organizar as reuniões do CNPC, elaborando a ordem do dia e disponibilizando aos membros todo o material que será apreciado nas reuniões;

II - submeter ao Presidente do CNPC as propostas de Ordem do Dia, convocações para as reuniões, bem como os atos decorrentes de suas respectivas decisões;

III - comunicar aos membros a data, a hora e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - processar e incluir na pauta a ser submetida ao presidente do colegiado as propostas de normas e matérias dirigidas ao CNPC;

V - articular-se com os membros e coordenadores das comissões do CNPC, visando à integração de suas atividades e o exercício de suas competências;

VI - fazer publicar, no Diário Oficial da União, o texto integral das resoluções e das recomendações adotadas pelo CNPC e os demais atos do mencionado colegiado, na forma da legislação;

VII - secretariar as reuniões do CNPC e promover as medidas destinadas ao cumprimento de suas deliberações;

VIII - lavrar as atas das reuniões, que deverão ser assinadas pelos membros do CNPC presentes à reunião, com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões, deliberações, resultado das votações, registro nominal dos votos e declaração de voto divergente;

IX - elaborar relatório anual das atividades do CNPC; e

X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do CNPC.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

SEÇÃO I

Das Reuniões

Art. 18. O CNPC reunir-se-á em sessão:

I - ordinária, trimestralmente, salvo se não houver matéria para pauta, em dia, local e horário previstos no calendário de sessões, que poderá ser alterado por deliberação do Presidente, desde que, no caso de alteração de data, as convocações sejam expedidas com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, a juízo do Presidente ou da maioria dos membros do Colegiado, expedida a convocação com, no mínimo, três dias úteis de antecedência.

Art. 19. A convocação para as sessões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente do colegiado, por escrito, aos membros titulares.

Art. 20. Do ato de convocação constará a pauta da sessão, com a descrição das matérias a serem apreciadas.

§ 1º Na elaboração da pauta das reuniões observar-se-á a ordem cronológica de recebimento das matérias pela Secretaria-Executiva do CNPC, sem prejuízo do disposto no art. 14, IV, e no art. 15, II e V.

§ 2º Quando estiver prevista a apreciação de proposta de resolução ou de recomendação, o ato de convocação será acompanhado da respectiva exposição de motivos, além dos demais documentos de que trata o art. 26.

Art. 21. A instalação das reuniões do CNPC dependerá da presença de, no mínimo, cinco membros com direito a voto.

Parágrafo único. Os suplentes poderão acompanhar os titulares nas sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 22. As sessões do CNPC serão abertas ao público, salvo quando se tratar de apreciação de matéria sigilosa, nos termos da lei, mediante deliberação justificada do colegiado.

Art. 23. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo, nos termos da lei.

SEÇÃO II

Do Processamento das Propostas

Art. 24. As deliberações do CNPC serão consubstanciadas em resoluções ou em recomendações.

Art. 25. As propostas de resoluções ou recomendações do CNPC poderão ser formuladas:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

II - pelo Secretário de Políticas de Previdência Complementar;

III- pela Diretoria Colegiada da Previc; ou

IV - por, no mínimo, três membros do Conselho.

Art. 26. As propostas deverão ser enviadas à Secretaria-Executiva do CNPC acompanhadas da respectiva minuta, exposição de motivos e parecer jurídico elaborado pelo proponente.

§ 1º Ao receber a proposta a Secretaria-Executiva irá:

a) registrar e protocolar a proposta;

b) providenciar a análise da proposta e elaborar nota técnica fundamentada;

c) incluir, após despacho do Presidente do CNPC, a proposta na pauta da reunião para discussão; e

d) distribuir a proposta aos membros do CNPC.

§ 2º O CNPC poderá solicitar parecer ou informações à Previc sobre matéria em exame.

SEÇÃO III

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 27. As reuniões do CNPC observarão a seguinte ordem:

I - verificação do quórum para instalação;

II - abertura dos trabalhos pelo Presidente;

III - leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;

IV - leitura da Ordem do Dia;

V - discussão e deliberação sobre as matérias constantes da Ordem do Dia;

VI - comunicações breves; e

VII - franqueamento da palavra.

Art. 28. O CNPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos cinco dos seus membros, e a votação será realizada por processo nominal e aberto.

§ 1º A votação dar-se-á na ordem inversa da enumeração do art. 3º, cabendo ao presidente o proferimento do seu voto ao final;

§ 2º O Presidente do CNPC exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 29. É vedado aos membros do CNPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 30. Antes da aprovação colegiada definitiva, as propostas que já tenham passado pela análise e discussão do CNPC serão submetidas à análise jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas não dirimidas neste Regimento Interno serão solucionados pelo Colegiado do CNPC ou por seu Presidente, ad referendum do Colegiado.

Art. 32. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, só podendo ser modificado por quorum qualificado de dois terços de seus membros.

PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 13, 14 e 16, § 1º, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na forma do Anexo a esta Portaria, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

Da Sede e Competência

Art. 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, com sede em Brasília, Distrito Federal, criada nos termos do art. 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, é órgão recursal das decisões de que trata o art. 2º deste Regimento, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa.

Parágrafo único. A CRPC poderá realizar sessão, inclusive de julgamento, em localidades diversas de sua sede, mediante convocação promovida por ato de seu Presidente, sem prejuízo da intimação das partes interessadas, quando for o caso.

Art. 2º Compete à CRPC apreciar e julgar, em última instância:

I - recurso interposto contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, sobre as conclusões dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de comissão de inquérito, que concluir pela responsabilidade de pessoa física ou jurídica, ou aplicar quaisquer das penalidades cabíveis;

II - recursos interpostos contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que mantiver o lançamento tributário da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tatic;

III - reexame necessário da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que anular ou considerar improcedente o auto de infração, inclusive, a decisão decorrente do juízo de retratação; e

IV - os Embargos de Declaração e os Pedidos de Revisão formulados de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, interpostos em face de suas decisões.

CAPÍTULO II

Da Organização

SEÇÃO I

Da composição

Art. 3º A CRPC é integrada por sete membros, com seus respectivos suplentes, na forma do art. 7º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, observada a seguinte composição:

I - quatro servidores federais titulares de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social - MPS, na Previc ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - um representante das entidades fechadas de previdência complementar;

III - um representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

IV - um representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Art 4º Os membros da CRPC e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

§ 1º Os representantes referidos nos inciso I do artigo anterior, e respectivos suplentes, serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II a IV do artigo anterior, e respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

I - o representante das entidades fechadas de previdência complementar será indicado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp;

II - o representante dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar será indicado pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, e

III - o representante dos patrocinadores e instituidores será escolhido dentre dos currículos apresentados à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC, que elaborará listas tríplexes separadas com nomes, uma dos membros titulares e outra dos suplentes, a serem submetidas ao Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 3º O Ministro de Estado da Previdência Social, designará o presidente da CRPC, dentre os servidores do inciso I do artigo anterior, em exercício no Ministério da Previdência Social ou no INSS, o qual exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 4º O Presidente do CRPC, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo respectivo suplente, independentemente de qualquer outro ato de designação, observado o disposto no § 3º.

Art. 5º Os membros da CRPC deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de

fiscalização ou de auditoria e manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc poderá ser representada, nas sessões de julgamento, pela Procuradoria Federal Especializada junto à Previc, sendo facultada a sustentação oral de suas razões, com o auxílio de assistentes técnicos da Previc.

SEÇÃO II

Do Mandato

Art. 6º Os membros da CRPC terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no diário oficial da união, permitida uma única recondução.

§ 1º Independentemente da conclusão do período a que ser refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou condição exigida para designação.

§ 2º O afastamento definitivo ou temporário de qualquer um dos membros titulares referidos no inciso I do artigo 3º, por qualquer motivo, implica na assunção na titularidade da CRPC do respectivo suplente, a partir da data do ato que determinou o afastamento, até que novo membro titular seja designado para cumprir o restante do mandato faltante, se for o caso.

§ 3º Cada suplente terá seu mandato coincidente com o do representante titular, sendo que o afastamento definitivo do mandato dos membros titulares referidos nos incisos II a IV do art. 3º, qualquer que seja o motivo, faz cessar concomitante e imediatamente o mandato de seu respectivo suplente.

§ 4º A perda do mandato do suplente de qualquer dos representantes não compromete o mandato do representante titular, devendo ser nomeado novo membro suplente apenas para cumprir o restante do prazo do mandato, observados os requisitos exigidos para integrar a CRPC;

§ 5º O membro poderá renunciar voluntariamente ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, sem prejuízo de nova designação, observado o disposto no art. 12 deste Regimento.

Art. 7º Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente da CRPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - reter em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato;

V - exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato; e

VI - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou

d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo na legislação federal, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser designado como membro da CRPC, pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos praticadas pelos membros da CRPC aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato deverá ser designado novo membro para cumprimento do restante do mandato.

Art. 9º Nas hipóteses de término do mandato ou no caso de seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro da CRPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 10. As propostas de recondução serão encaminhadas pelo Presidente da CRPC, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Parágrafo único. Antes de ser realizada a proposta de recondução de mandato deverão ser comunicadas previamente as entidades referidas nos incisos II a IV do artigo 3o, quanto à renovação da indicação.

Art. 11. É vedada a designação ou a recondução de membro da CRPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro do Conselho Nacional de Previdência Complementar ou da própria Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

Art. 12. É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 13. A posse dos membros da CRPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Art. 14. Ao Presidente da CRPC incumbe:

I - orientar as atividades do colegiado;

II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

III - aprovar a pauta e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - ordenar os trabalhos da CRPC durante as sessões administrativas e de julgamento;

V - convocar, por escrito, os membros titulares para comparecer às reuniões designadas, podendo, também, facultativamente, convocar os membros suplentes para comparecimento em conjunto;

VI - apreciar o pedido de inclusão de matéria, de adiamento e de retirada de pauta de matéria ou processo incluído na ordem do dia;

VII - autorizar, uma única vez, a prorrogação dos prazos de devolução dos autos relatados, mediante solicitação devidamente justificada, por até a data da sessão ordinária subsequente;

VIII - Proceder a divulgação periódica de ementário, com a íntegra das ementas das decisões proferidas pelo colegiado.

IX - aprovar a ordem do dia, nos termos do § 1º do art. 18 e do art. 21 deste Regimento;

X - apreciar os pedidos de ausência dos Conselheiros às sessões designadas, quando o respectivo membro suplente também estiver impossibilitado de participar;

XI - determinar, facultativamente, à Secretaria-Executiva a reunião de processos conexos para serem distribuídos e julgados em conjunto, observada a compensação;

XII - autorizar a dispensa da leitura integral de relatório, apresentado pelo relator, após aprovação dos membros, e quando for o caso, das partes interessadas;

XIII - autorizar antecipação de voto no curso da sessão de julgamento, havendo ou não pedido de vista;

XIV - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

XV - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas;

XVI - delegar atribuições, ressalvado o disposto no artigo 13, incisos I a III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

XVII - zelar pelo cumprimento do Regimento Interno e propor as alterações necessárias ao seu aperfeiçoamento, aprovadas pelo Colegiado;

XVIII - exercer outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 15. Aos membros da CRPC incumbe:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, manifestando-se a respeito dos processos em discussão;

II - requerer deliberação, em regime de urgência, sobre processo não relacionado na ordem do dia;

III - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre processo cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade como relator designado, bem como requerer ao Presidente, justificadamente, a retirada de pauta de processo, até o momento anterior à leitura de seu voto;

IV - requerer preferência para votação de assunto incluído ou não na ordem do dia;

V - pedir vista do processo submetido à CRPC, observada a ordem de votação;

VI - prestar informações solicitadas pela Presidência, relativamente aos processos a seu encargo;

VII - presidir e acompanhar a instrução do processo sob sua responsabilidade no âmbito do colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;

VIII - verificar se os interessados foram regularmente cientificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa;

IX - devolver à Secretaria-Executiva o processo relatado, até a segunda sessão ordinária seguinte à distribuição dos autos ou do recebimento dos autos após cumprimento de diligência requisitada, se for o caso, devendo o processo ser incluído na primeira pauta de julgamento disponível, observada a ordem de devolução;

X - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente, parecer sobre questão jurídica relativa ao processo em apreciação, quando necessário;

XI - solicitar à Secretaria-Executiva da CRPC e, mediante autorização da Presidência, aos representantes das partes presentes ao julgamento, informações e esclarecimentos a respeito de processo em apreciação; e

XII - designar formalmente à Secretaria Executiva as pessoas, no máximo três (3), de sua confiança, para consulta e/ou retirada das cópias dos processos sob sua relatoria ou vista, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal pela guarda, conservação e preservação do sigilo dos documentos quando em seu poder ou dos terceiros designados.

SEÇÃO V

Da Secretaria-Executiva

Art. 16. A Secretaria de Políticas de Previdência Complementar funcionará como Secretaria-Executiva da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, executando as atividades de caráter administrativo necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 17. À Secretaria-Executiva da CRPC, no exercício de suas funções, compete:

I - organizar as reuniões da CRPC, elaborando a proposta de Ordem do Dia e disponibilizando aos membros todo o material que será apreciado nas reuniões;

II - submeter ao Presidente da CRPC as propostas de Ordem do Dia, convocações para as reuniões, bem como os atos decorrentes de suas respectivas decisões;

III - comunicar obrigatoriamente aos membros titulares da CRPC a data, a hora e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias, e, quando necessário, aos membros suplentes;

IV - articular-se com os membros, comissões temáticas ou grupos de trabalho, e demais interessados, visando a integração de suas atividades e o exercício de suas competências;

V - fazer publicar no Diário Oficial da União a pauta de julgamento dos recursos a serem apreciados nas reuniões da CRPC, com antecedência de dez dias úteis de sua realização;

VI - fazer publicar, no Diário Oficial da União, as decisões da CRPC, com menção ao resultado do julgamento e aos votos, e os demais atos do colegiado, nos casos em que a legislação assim o exigir;

VII - secretariar as reuniões da CRPC e promover as medidas destinadas ao cumprimento de suas decisões;

VIII - encaminhar ao membro designado relator, ou a quem este indicar formalmente, cópias dos autos de processos distribuídos por sorteio, para serem relatados;

IX - lavrar as atas das reuniões da CRPC, que deverão ser assinadas conjuntamente ao Presidente; e

X - elaborar relatório anual das atividades da CRPC.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

SEÇÃO I

Das Reuniões

Art.18. A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias da CRPC será feita pelo seu Presidente, por escrito, aos membros titulares e, facultativamente, aos membros suplentes.

§ 1º Do ato de convocação constará a ordem do dia com a descrição dos processos a serem apreciados, cópias dos relatórios elaborados pelos membros relatores referentes aos processos a eles distribuídos, a serem apreciados na reunião.

§ 2º Compete ao membro titular, impedido de comparecer, por qualquer motivo, informar a seu suplente tal circunstância, instruindo- lhe a respeito da ordem do dia, atuando este no pleno exercício das atribuições da Representação, independentemente de comunicação formal à CRPC.

§ 3º Os membros suplentes quando no exercício da relatoria, ainda que presente o titular, terão direito a voz e a voto, podendo também, facultativamente, acompanhar os titulares às sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto, computando-se apenas o voto do responsável pela relatoria.

Art.19. A CRPC reunir-se-á em sessão:

I - ordinária, mensalmente, em dia, local e horário designados e comunicados pelo Presidente, com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência, salvo se não houver matéria para pauta; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, por convocação do Presidente ou por requerimento formal da maioria dos membros do colegiado, expedidas as convocações com, no mínimo, três dias úteis de antecedência:

Art. 20. Da sessão de julgamento será lavrada ata contendo:

I - data, hora e local da sessão;

II - verificação do quórum de instalação e os nomes dos membros presentes e ausentes;

III - número e natureza dos recursos da pauta;

IV - resultados dos julgamentos, com o registro nominal de cada voto e eventual declaração de voto divergente;

V - remissão à pauta, indicando-se quais processos foram julgados e quais foram retirados de pauta, com menção à justificativa para a retirada; e

VI - exposição sucinta dos trabalhos, das principais ocorrências havidas na sessão de julgamento, conclusões, deliberações, inclusive a presença das partes ou de seus representantes legais, quando se derem a conhecer.

SEÇÃO II

Do Registro, distribuição e o Julgamento

Art. 21. Os recursos dirigidos à CRPC serão registrados obedecendo à ordem cronológica de recebimento dos autos pela Secretaria- Executiva.

§ 1º Os recursos serão distribuídos aos relatores por sorteio realizado na sessão ordinária imediata ao recebimento dos autos ou na sessão ordinária seguinte, se entre a data de recebimento e a primeira sessão ordinária o tempo for inferior a cinco dias úteis.

§ 2º Na distribuição dos recursos, será assegurada a alternância entre os membros da CRPC.

§ 3º A ausência do titular e do seu suplente não impede que ao titular sejam distribuídos processos.

§ 4º O Presidente da CRPC não será relator de processos, sem prejuízo do direito a voto e, no caso de empate, o voto de qualidade no julgamento dos processos submetidos à apreciação da CRPC.

Art. 22. Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de acordo com a ordem de registro dos recursos, ressalvadas as preferências concedidas nos termos deste Regimento.

§ 1º O Presidente, em cada sessão, poderá dar preferência aos julgamentos nos quais haja inscritos para sustentação oral ou estiver presente a parte interessada ou seu procurador, preferindo-se dentre estes os residentes em outro Estado da Federação, obedecendo-se, em seguida, a ordem dos que primeiro requereram a inscrição.

§ 2º Nas hipóteses de prioridade legal ou de urgência, o relator poderá solicitar preferência para o julgamento.

Art. 23. Admitir ou não o recurso é prerrogativa da CRPC, sendo vedado a qualquer outro órgão recusar seu recebimento ou sustar-lhe o andamento.

Art. 24. Constará da pauta de julgamento a identificação dos processos a serem apreciados, da seguinte forma:

I - identificação do órgão julgador;

II - dia e hora do início da sessão de julgamento;

III - nome do relator;

IV - nome das partes e interessados; e

V - número do processo administrativo.

Art. 25. A instalação das reuniões da CRPC dependerá da presença de, no mínimo, quatro membros aptos a proferir voto.

Art. 26. As sessões da CRPC serão abertas ao público, salvo quando o colegiado deliberar que devam estar presentes a determinado julgamento, por questões de sigilo legal, apenas as partes interessadas e seus procuradores.

SEÇÃO III

Da Ordem dos Trabalhos

Subseção I

Art. 27. As reuniões da CRPC observarão a seguinte ordem:

I - verificação do quórum para instalação;

II - abertura dos trabalhos pelo Presidente;

III - leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;

IV - anúncio do processo a ser colocado em apreciação;

V - leitura, pelo membro relator, do relatório do recurso submetido a julgamento, seguida de sustentação oral pelos interessados, se houver inscritos;

VI - leitura, pelo membro relator, do voto do recurso submetido a julgamento, seguida de debates orais, e eventuais deliberações;

VII - iniciação da votação dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 3º;

VIII - pronunciamento da decisão do julgamento;

IX - distribuição, por sorteio, e encaminhamento, aos relatores sorteados, dos autos de processos a serem julgados;

X - comunicações breves; e

XI - franqueamento da palavra aos membros da CRPC, cujo limite de tempo pode ser fixado a critério do Presidente.

§ 1º Poderá ser dispensada ou postergada a leitura prevista no inciso III, mediante a deliberação dos membros da CRPC.

§ 2º A juízo do membro relator ou mediante proposta do Presidente da CRPC poderá ser realizada a leitura resumida do relatório, sem prejuízo da prestação de esclarecimentos quanto ao teor do relatório, por solicitação de qualquer outro membro da CRPC, até o final da fase de votação.

Art. 28. Nos julgamentos dos recursos voluntários, lido o relatório, ainda que resumido, o Presidente dará a palavra ao recorrente ou a seu procurador, mediante prévia inscrição para sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos.

§ 1º O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser dirigido por escrito à Secretaria-Executiva da CRPC até às dezoito horas do dia útil imediatamente anterior ao da sessão de julgamento, preferencialmente por mensagem eletrônica endereçada à Secretaria- Executiva.

§ 2º Na hipótese de recurso conjunto ou de julgamento conjunto de recursos diversos, a sustentação oral por dois ou mais recorrentes não representados pelo mesmo procurador terá o tempo máximo de trinta minutos, que será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar, sem prejuízo de ser conferido mesmo tempo ao recorrido.

§ 3º Se houver recorrentes em posições antagônicas, cada grupo terá prazo completo de quinze minutos para falar.

Art. 29. Os membros da CRPC podem pedir vista dos autos antes de proferir seu voto, observada a ordem de votação.

§ 1º Se algum dos membros pedir vista dos autos, sendo deferido o pedido pelo Presidente, o julgamento será suspenso, ressalvada a hipótese de autorização de antecipação de voto, devendo apresentá-los, para prosseguimento do julgamento, até a sessão ordinária subsequente, ficando dispensada nova intimação das partes interessadas.

§ 2º O pedido de vista sob carga de um dos membros aproveita aos demais, que, se desejarem, poderão solicitar cópia dos autos.

§ 3º Retomado o julgamento, após a exposição do voto do membro que por primeiro requereu a vista, serão computados os votos já proferidos pelos membros que não estejam presentes na sessão atual ou por qualquer motivo tenham deixado o exercício da função, facultando-se aos presentes que já haviam proferido voto, a ratificação ou retificação dos seus votos, observada a ordem estabelecida no art. 30 deste Regimento.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o voto já proferido na sessão anterior por membro ausente na sessão atual, não poderá ser modificado, sob nenhuma justificativa, pelo outro membro da mesma Representação presente na sessão atual.

§ 5º Não participarão do julgamento os membros que não tenham assistido à leitura do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por plenamente esclarecidos.

§ 6º Se, para efeito do quórum de deliberação ou de desempate na votação, for necessário o voto de membro que, nas condições do § 5º, não se der por plenamente esclarecido, serão renovados o relatório e a sustentação oral, ainda que por reprodução de áudio ou leitura de transcrição.

Art. 30. Concluído o debate oral entre os membros da CRPC, o Presidente tomará os votos do relator e dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 3o, deste Regimento, e proferirá o seu próprio voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário, podendo, ao seu juízo, antecipar seu voto.

Art. 31. De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate, sendo proclamada pelo Presidente.

§ 1º Até que seja encerrada a votação, inclusive no caso de retorno de vista, os membros votantes da CRPC poderão alterar o conteúdo e o sentido de seu voto.

§ 2º Se o relator originalmente designado for vencido, em matéria preliminar ou prejudicial, restando questão de mérito a ser apreciada, caberá proferir o seu voto quanto ao mérito da matéria, prosseguindo o julgamento, observando-se a ordem de votação prevista no art. 30.

§ 3º Caberá ao prolator do primeiro voto vencedor, ainda que seja o Presidente, redigir a decisão, com a formulação da ementa, ficando dispensado da realização de novo relatório, sendo admitido para tal fim o relatório elaborado pelo relator inicialmente sorteado, salvo deliberação em contrário tomada pelo Presidente.

§ 4º O voto divergente proferido na sessão de julgamento, ainda que não tenha sido previamente reduzido a escrito, deverá ser considerado para o fim de proclamação do resultado.

§ 5º Caso o membro da CRPC designado para redigir a decisão final não seja o relator originalmente designado, poderá requerer a juntada do voto por escrito no prazo de até cinco dias úteis, ou, assim não ocorrendo, será considerado o voto proferido oralmente em sessão, hipótese em que será reduzido a termo na parte que interessa e juntado aos autos do processo.

§ 6º Proclamado o resultado do julgamento, o membro designado para redigir a decisão, observado o disposto no § 3º, mesmo que tenha proferido apenas o voto oral na sessão de julgamento, deverá apresentar a ementa do julgamento à Secretaria, no prazo de até cinco dias úteis, de modo que seja juntada aos autos para fins da publicação da decisão.

Art. 32. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar.

§ 2º Quando a preliminar acolhida versar sobre vício sanável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Presidente, se for necessário, determinará a remessa dos autos ao Diretor-Superintendente da Previc, para os devidos fins.

Art. 33. O julgamento convertido em diligência terá prosseguimento na sessão ordinária subsequente ao cumprimento da diligência, respeitada a disponibilidade de pauta.

Art. 34. As decisões proferidas pela CRPC poderão ser de:

- I - conversão em diligência;
- II - não conhecimento do recurso;
- III - conhecimento e não provimento;
- IV - conhecimento e provimento parcial;
- V - conhecimento e provimento; e
- VI - anulação total ou parcial do processo.

Art. 35. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

- I - a intempestividade;
- II - a ilegitimidade do recorrente;
- III - o não cabimento do recurso;
- IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador; e
- V - a perda do objeto do recurso.

Art. 36. Realizado o julgamento e dada ciência da decisão aos recorrentes, o processo será devolvido à Previc para providências referentes ao cumprimento da decisão.

§ 1º A ciência aos interessados será dada exclusivamente mediante a publicação resumida da decisão proferida pela CRPC no Diário Oficial da União, com referência,

no mínimo, da indicação do número do processo, nome dos interessados, dos seus procuradores, se houver, ementa e o resultado do julgamento.

§ 2º A publicação do resultado do julgamento será encaminhada ao Diário Oficial da União no prazo de até dez (10) dias úteis após a data da sessão de julgamento, excluído o dia do julgamento, salvo motivo justificado.

§ 3º Na publicação das decisões da CRPC, será observado o segredo de identidade dos autuados ou investigados, quando necessário, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Do Procedimento Ordinário para apreciação dos Recursos

Art. 37. Considera-se impedido de participar do julgamento o membro da CRPC, titular ou suplente, que:

I - tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito do processo em julgamento, excluindo-se dessa restrição a manifestação em tese, seja em exposição oral, em trabalho acadêmico ou técnico;

II - tenha participado do processo ou de seu julgamento no âmbito da Previc;

III - tiver percebido, nos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, remuneração ou vantagem paga pelo recorrente ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao recorrente, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou título da percepção; ou

IV - tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, no julgamento do recurso.

§1º O impedimento deverá ser declarado pelo próprio membro ou poderá ser alegado pela parte interessada, cabendo ao arguido, neste último caso, pronunciar-se sobre a alegação.

§ 2º Caso o argüido não reconheça a procedência da alegação, será esta submetida à deliberação da CRPC, da qual não participará o arguido.

§ 3º O impedimento relativo ao titular estende-se ao suplente e vice-versa.

§ 4º No caso de impedimento do relator, o processo será redistribuído na mesma sessão.

Art. 38. Por ocasião da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, os interessados serão notificados pela Secretaria-Executiva da CRPC, mediante carta com aviso de recebimento expedida com antecedência mínima de dez dias úteis da data da sessão.

Parágrafo único. Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos relacionados na Ordem do Dia, ou quando não se concluir o julgamento de qualquer deles na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a reunião e reiniciá-la no primeiro dia útil subsequente ou incluí-los para apreciação, em caráter preferencial, na sessão subsequente, ordinária ou extraordinária, independentemente de nova convocação, ficando dispensada nova intimação das partes interessadas.

Art. 39. Podem ser julgados conjuntamente os recursos que versarem sobre a mesma matéria principal, ainda que apresentem peculiaridades, inclusive, de interessados diversos.

§ 1º Se houver mais de um relator, os relatórios serão apresentados sucessivamente, antes dos debates orais e do julgamento conjunto.

§ 2º Os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 40. As decisões da CRPC serão expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam dificultar a compreensão do julgamento, devendo constar da decisão:

I - dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado, número do processo e natureza do recurso;

II - ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado e do resultado do julgamento;

III - relatório, que conterà as principais ocorrências havidas no curso do processo e a síntese da decisão de primeiro grau, das razões do recurso e dos documentos que instruem os autos;

IV - fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes, expondo-se as razões que formaram o convencimento do julgador;

V - conclusão, que conterà a decisão decorrente da convicção formada na fundamentação;

VI - julgamento, no qual constará a decisão final da CRPC, com o resultado da votação de seus membros; e

VII - os nomes dos membros que tiverem participado do julgamento e a data da sessão.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 41. O exercício da função de membro da CRPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Art. 42. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo, nos termos da lei.

Art. 43. É vedado aos membros da CRPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 44. Sempre que necessário, os membros referidos no inciso I do caput do art. 3º, deste Regimento, dedicarão tempo integral aos trabalhos do colegiado, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Para os fins funcionais, incumbe ao Presidente da CRPC a declaração da necessidade mencionada no caput.

Art. 45. Os membros da CRPC presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso haja reconhecimento de impedimento durante a sessão, o julgamento do processo não será sobrestado, salvo se não houver quórum para deliberação.

Art. 46. As diligências poderão ser requisitadas:

I - pelo relator, independentemente de decisão colegiada, sob a forma de diligência preliminar, sem antecipar tendência sobre seu voto; ou

II - por decisão colegiada, tomada durante a sessão, que converte o julgamento em diligência.

§ 1º As diligências destinam-se à complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual ou cumprimento da legislação aplicável.

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que a Previc restitua os autos à CRPC com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º Quando a diligência for requisitada pelo relator, caberá a este informar de tal decisão o Presidente do colegiado, inclusive para os fins da prorrogação prevista neste Regimento.

§ 4º Em qualquer caso, cumprida a diligência, o processo será incluído na primeira sessão ordinária com pauta disponível.

Art. 47. Constarão dos autos do processo o relatório, os votos e a decisão final, deles sendo cientificados os interessados mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Deverão constar dos autos o voto divergente vencido e eventuais declarações de voto, ainda que extraído da ata de julgamento.

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos, ou quando for omitida manifestação quanto a questão ou ponto sobre o qual deveria pronunciarse o colegiado, cuja omissão seja determinante para integrar o julgado.

§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.

§ 3º Aplicam-se aos embargos de declaração, no que for compatível, as regras do procedimento ordinário para apreciação dos recursos, estabelecidas neste Regimento.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, não haverá sustentação oral na apreciação e no julgamento dos embargos de declaração.

Art. 49. As inexactidões materiais constantes de decisões da CRPC, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento das partes, ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. As inexactidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.

Art. 50. É expressamente vedada a retirada dos autos da repartição pelas partes, sendo facultado ao recorrente ou seu representante, ou ainda ao terceiro que comprovar perante o colegiado legítimo interesse no processo, a vista dos autos ou o fornecimento de cópias de peças processuais, salvo se o processo estiver com o relator, exigindo-se, para tanto, a apresentação de pedido por escrito assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos, juntamente com o comprovante do recolhimento das custas devidas.

§ 1º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, poderão ser restituídos, a pedido, e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pela Secretaria-Executiva, salvo quando houver indício de irregularidade.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, não poderão ser retirados dos autos quaisquer documentos, podendo ser fornecida cópia autêntica ou certidão.

Art. 51. Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

§ 2º Uma vez interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado de exigência ou providência que a ele incumbiria, e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

Art. 52. Subsidiariamente ao disposto neste Regimento Interno aplica-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 53. Os processos pendentes de julgamento na data de publicação neste Regimento serão por ele regidos.

Art. 54. Os casos omissos e as dúvidas advindas da aplicação deste Regimento, serão solucionados pelo colegiado ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Art. 55. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SRF, SPC E SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, o SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, com base na competência atribuída pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, resolvem:

Art. 1º A apuração do prazo de acumulação, para fins de definição da alíquota de imposto de renda aplicável em resgates ou no pagamento de benefícios a participantes ou a seus beneficiários, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, de entidade de previdência complementar e sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), na hipótese de ter sido feita a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, será efetuada nos termos desta Instrução.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Instrução, entende-se por:

I - regime atuarial, aquele cuja manutenção dos benefícios concedidos tenha por premissa o mutualismo dos respectivos recursos garantidores;

II - período de acumulação, aquele que antecede o pagamento do resgate ou o início do gozo do benefício pelo participante ou pelo beneficiário do participante não assistido.

Realização de Resgates e Pagamento de Benefícios que não sejam estruturados em Regime Atuarial

Art. 3º Na hipótese de pagamento de resgates e de benefícios que não sejam estruturados em regime atuarial, os valores pagos serão considerados como sendo relativos às primeiras contribuições efetuadas durante o período de acumulação, atualizadas conforme o valor das quotas em que está referenciado o plano ou com base nos critérios estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, contando-se o prazo referido no art. 1º desta Instrução a partir da data do aporte das referidas contribuições.

Pagamento de Benefícios Estruturados em Regime Atuarial

Art. 4º O prazo de acumulação, no caso de pagamento de benefícios estruturados em regime atuarial, será calculado com base em Prazo Médio Ponderado (PMP), a ser obtido nos termos do Anexo Único, considerando-se Fração Ideal (FI) do patrimônio de cada plano representada por quotas, na forma das disposições regulamentares e contratuais, ou, exclusivamente calculadas para os efeitos da presente Instrução.

§ 1º Os recursos aportados serão considerados em FI, pelo valor desta, na data do aporte.

§ 2º O PMP será a referência inicial para a aplicação das alíquotas de imposto de renda, previstas no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, em relação ao pagamento de benefícios.

§ 3º Após o pagamento da primeira prestação do benefício, cuja alíquota do imposto de renda incidente sobre seu valor será definida na forma do § 2º deste artigo, e para fins da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua sendo contado, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios.

Portabilidade entre Fapi e Utilização do Patrimônio Individual do Quotista do Fapi Para Aquisição de Renda Junto a Entidade de Previdência Complementar e Sociedade Seguradora

Art. 5º No caso de portabilidade, entre Fapi, do patrimônio individual do quotista, ou sua utilização para aquisição de renda perante entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, o prazo de acumulação do quotista que, no Fapi de origem, tenha optado pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, será computado no Fapi ou plano receptor.

Disposições Gerais

Art. 6º Os eventuais excedentes apurados e pagos na forma do regulamento de cada plano, durante a fase de pagamento de benefícios serão tributados à mesma alíquota dos benefícios.

Art. 7º Em relação aos benefícios não programados decorrentes da reversão em pecúlio por morte ou pensão por morte do participante assistido, a tributação será determinada considerando o prazo de acumulação apurado para o benefício que vinha sendo pago ao participante falecido, adotando-se a redução progressiva da alíquota aplicada à última prestação de benefício em razão do decurso do prazo de pagamento do benefício.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput ao pecúlio recebido em prestação única, isento de tributação nos termos da legislação vigente. (Incluído pela IN SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

Art. 8º O disposto nesta Instrução aplica-se aos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. (Incluído pela IN SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

Art. 9º Aplica-se a metodologia de que trata o art. 4º ao benefício programado ou não programado cujo custeio seja determinado atuarialmente, ainda que de forma parcial, hipótese em que serão considerados, na apuração do Prazo Médio Ponderado, os valores aportados durante o período de acumulação, em favor do participante, para a constituição da sua respectiva reserva garantidora do benefício programado. (Incluído pela IN SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por valores aportados em favor do participante aqueles cuja acumulação se dê em reserva garantidora de benefício programado cuja identificação de seu exclusivo titular seja possível. (Incluído pela IN SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

§ 2º Na hipótese de inexistir reserva garantidora de benefício programado titulada pelo participante, a contagem do prazo de acumulação do benefício programado ou não programado, conforme o caso, terá início com o pagamento de sua primeira prestação, continuando a ser contado em razão do decurso do prazo de pagamento do respectivo benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal

ADACIR REIS
Secretário de Previdência Complementar

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

ANEXO ÚNICO

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO PRAZO DE ACUMULAÇÃO

O prazo de acumulação está calculado com base na média dos prazos de permanência dos recursos no plano de caráter previdenciário, sendo essa média ponderada pelo valor aportado em cada data.

O cálculo abrange o período compreendido desde o dia do primeiro aporte até a data de entrada em gozo de benefício, estando presumido que os valores estejam expressos ou sejam conversíveis em quotas ou frações ideais atribuíveis ao participante.

Na metodologia aqui adotada os resgates foram considerados apenas como redutores de patrimônio, ou seja, participam da apuração mas não modificam o valor do prazo de acumulação.

Com o objetivo de simplificar os procedimentos e reduzir ao mínimo necessário as operações de cálculo do prazo de acumulação, foi introduzido o conceito de ‘fator de permanência’, cuja apuração está descrita a seguir.

O fator de permanência deve ser calculado pelo administrador nas datas de cada evento financeiro (aportes, resgates, portabilidades etc.). Na data em que for calculado, o prazo de acumulação será igual ao resultado da divisão do fator de permanência pela quantidade de quotas, ou FI, detidas pelo participante naquele dia.

O fator de permanência, expresso em unidades de ‘prazo x n° de quotas’, deve ser calculado cumulativamente, abrangendo o número de dias desde o evento anterior, multiplicado pelo número de quotas/FI até então acumuladas, convertido o resultado em fração de ano (pela divisão por 365), e adicionado ao fator de permanência anteriormente apurado.

No caso de resgates, o fator de permanência calculado para a data deve ser ajustado pela proporção equivalente ao complemento da fração calculada pela divisão entre a parcela resgatada e o patrimônio detido antes do resgate.

Notação utilizada:

PA_t = prazo de acumulação calculado na data “t”, expresso em unidade de fração de ano

Qt = quantidade total (saldo acumulado) de quotas/FI detida na data “t”

FP_t = fator de permanência calculado na data “t”

qt = quantidade de quotas/ FI referente ao evento ocorrido na data “t”

dt = prazo em dias decorridos, até o evento na data “t”, contado desde o evento anterior (não inclui o dia em que ocorreu o evento anterior)

Formulário:

a) prazo de acumulação:

$$PA_t = \frac{FP_t}{Qt}$$

b) fator de permanência (deve ser calculado na data de cada evento):

1. primeiro evento (um aporte):

$$FP_1 = \frac{q_1 \cdot d_1}{365} \quad (\text{em que } d_1 = 1, \text{ e } q_1 = Q_1)$$

2. sendo o segundo evento também um aporte:

$$FP_2 = FP_1 + \frac{Q_1 \cdot d_2 + q_2}{365}$$

3. sendo o terceiro evento também um aporte:

$$FP_3 = FP_2 + \frac{Q_2 \cdot d_3 + q_3}{365}$$

4. sendo o quarto evento um resgate, total ou parcial:

$$FP_4 = \left(FP_3 + \frac{Q_3 \cdot d_4}{365} \right) \cdot \left(1 - \frac{q_4}{Q_3} \right)$$

5. sendo o quinto evento uma portabilidade total:
(o plano cedente deverá informar ao plano receptor)

$$FP_5 = FP_4 + \frac{Q_4 \cdot d_5}{365}$$

6. sendo o quinto evento uma portabilidade parcial, na qual a quantidade de quotas 'Q₄' tenha o seguinte desdobramento:

- ¹Q₄ = quantidade de quotas que permanecem no plano cedente
- ²Q₄ = quantidade de quotas transferidas

6.1. o plano cedente deverá calcular previamente:

$$FP_5 = FP_4 + \frac{Q_4 \cdot d_5}{365}$$

$${}^1FP_5 = FP_5 \cdot {}^1Q_4 / Q_4$$

$${}^2FP_5 = FP_5 \cdot {}^2Q_4 / Q_4$$

6.2. o plano cedente deverá informar ao plano receptor que o participante transferido tem um fator de permanência igual a 2FP_5 e uma quantidade de quotas igual a

$${}^2Q_4 = Q_4 - {}^1Q_4$$

6.3. no plano cedente, o participante permanecerá com um fator de permanência igual a 1FP_5 e uma quantidade de quotas igual a 1Q_4 .

INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece critérios para a execução das atribuições legais da Secretaria de Previdência Complementar - SPC e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relacionadas às operações de planos privados de assistência à saúde realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

A SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - SPC DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e a DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, considerando o disposto no artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no uso de suas atribuições legais previstas, respectivamente, nos artigos 74 da Lei Complementar nº 109, de 2001, 4º e 10, inciso II, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, adotam a seguinte Instrução Conjunta e determinam a sua publicação.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta instrução estabelece critérios para a execução das atribuições legais da SPC e da ANS relacionadas às atividades de suplementação à saúde exercidas pelas entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 2001, foram autorizadas a continuar oferecendo a seus participantes e assistidos benefícios assistenciais à saúde.

Art. 2º As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º sujeitam-se:

I - quanto à sua atividade previdencial e ao gerenciamento de seus planos de benefícios de caráter previdenciário, à legislação aplicável ao setor de previdência complementar fechada e à supervisão e fiscalização da SPC; e

II - quanto às atividades de suplementação à saúde, à legislação aplicável ao setor de saúde suplementar e à regulação, normatização, fiscalização e controle da ANS.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da SPC

Art. 3º Sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares, incumbe à SPC:

I - exercer seu poder de polícia sobre as entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, respeitadas as atribuições legais e regulamentares da ANS;

II - aprovar alterações estatutárias e regulamentares, cisão, fusão, incorporação ou qualquer outro ato societário realizado pelas entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, inclusive dispositivos relacionados aos planos

privados de assistência à saúde, ouvida quanto a estes, previamente e de forma conclusiva, a ANS;

III - comunicar à ANS as sanções administrativas impostas às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º e a seus dirigentes ou membros de conselhos estatutários; e

IV - comunicar à ANS a ocorrência de fatos de que tenha tido ciência e que possam ensejar a sua atuação administrativa.

CAPÍTULO III

Das Atribuições da ANS

Art. 4º Sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares, incumbe à ANS:

I - exercer seu poder de polícia sobre as entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, especificamente quanto à operação de planos privados de assistência à saúde, respeitadas as atribuições legais e regulamentares da SPC e o disposto no artigo 3º;

II - conceder, na forma e nos termos da regulamentação específica de saúde suplementar, autorização de funcionamento às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º como operadora de planos privados de assistência à saúde;

III - aprovar os produtos, seus regulamentos, suas alterações e demais matérias relativas à operação de planos privados de assistência à saúde das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º;

IV - comunicar à SPC as sanções administrativas impostas às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º;

V - comunicar à SPC a ocorrência de fatos de que tenha tido ciência e que possam ensejar a atuação administrativa daquele órgão; e

VI - suspender a comercialização dos planos privados de assistência à saúde das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições Conjuntas da SPC e da ANS

Art. 5º Sem prejuízo de suas respectivas atribuições legais e regulamentares, incumbe à SPC e à ANS mediante atuação conjunta:

I - decretar regime de administração especial nas entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, para sanear plano privado de assistência à saúde;

II - nomear administrador especial, a expensas das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º;

III - designar comissão de inquérito para apurar a responsabilidade dos administradores, controladores e membros dos conselhos estatutários das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, cujo plano privado de assistência à saúde esteja sob administração especial; e

IV - cancelar o registro e promover a extinção dos planos privados de assistência à saúde das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º.

CAPÍTULO V

Da Autorização de Funcionamento

Art. 6º As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, para continuar operando no setor de saúde suplementar como operadoras de planos privados de assistência à saúde, deverão, na forma e nos termos da regulamentação específica, obter junto à ANS autorização de funcionamento por meio do respectivo processo de outorga.

Art. 7º A autorização de funcionamento será concedida apenas às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º que, na data da publicação da Lei Complementar nº 109, de 2001, já prestavam a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde.

Art. 8º Fica vedado às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º atuarem junto à ANS como mantenedoras de seus próprios planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. Mantenedora é a pessoa jurídica de direito privado que garante os riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde mediante a celebração de termo de garantia, na forma e nos termos definidos em regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 9º Os estatutos sociais das entidades referidas no artigo 1º deverão prever critérios e formas de participação dos beneficiários titulares que contribuem para o custeio do plano privado de assistência à saúde, bem como do respectivo patrocinador, na composição dos seus órgãos de administração superior, observados os preceitos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

CAPÍTULO VI

Do Acompanhamento Econômico-Financeiro

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º deverão estabelecer custeio específico para os planos privados de assistência à saúde e a sua contabilização e o seu patrimônio devem ser mantidos segregados dos planos de benefícios previdenciários, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 11. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º deverão prestar à ANS informações de natureza econômico-financeira de seus planos privados de assistência à saúde, na forma e periodicidade definidas em regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 12. A constituição e aplicação, pelas entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, dos recursos garantidores dos riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde e do patrimônio mínimo individualizado deverão ser realizadas nos termos e na forma da regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 13. A ANS poderá realizar visita técnica nas entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º para examinar sua escrituração contábil, controles

internos e informações patrimoniais relacionadas à operação de planos privados de assistência à saúde nas seguintes hipóteses:

I - quando a entidade se negar a encaminhar à ANS as informações econômico-financeiras a que está obrigada pela regulamentação específica de saúde suplementar;

II - quando as informações econômico-financeiras forem inconsistentes; ou

III - quando, em decorrência de denúncia, tomar ciência de alguma irregularidade de natureza econômico-financeira.

Parágrafo único. A ANS deverá comunicar à SPC as anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que tenham sido detectadas durante a visita técnica.

Art. 14. A ANS poderá determinar às entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, nos termos e na forma da regulamentação específica de saúde suplementar, a apresentação de plano de recuperação quando detectar indícios de anormalidades econômico-financeiras nos seus planos privados de assistência à saúde.

Art. 15. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º deverão promover a realização de auditoria independente, especificamente para os planos privados de assistência à saúde, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 16. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, relativamente ao plano de contas da ANS, deverão observar o disposto em regulamentação específica da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE da ANS e, a partir de 2010, obedecer integralmente ao plano de contas instituído para o setor de saúde suplementar.

CAPÍTULO VII

Dos Regimes Especiais

Art. 17. Sempre que forem detectadas nas entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá propor à SPC a decretação de regime de administração especial, a expensas dessas entidades, com o objetivo de sanear seus planos privados de assistência à saúde.

§ 1º A decretação do regime a que alude o caput dependerá de análise técnica conclusiva da ANS quanto à sua necessidade e de manifestação da SPC quanto aos impactos da medida sobre a entidade.

§ 2º Caberá à ANS indicar o nome do administrador especial, bem como processar e conduzir o regime especial.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade dos Administradores

Art. 18. Para a apuração da responsabilidade dos administradores, controladores e membros dos conselhos estatutários das entidades fechadas de previdência complementar referidas no artigo 1º, cujo plano privado de assistência à saúde esteja sob administração

especial, a SPC e a ANS designarão comissão de inquérito composta por, no mínimo, três servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo, sendo ao menos um deles indicado pela ANS.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. As alterações estatutárias eventualmente necessárias para o cumprimento do disposto no artigo 9º deverão ser submetidas à prévia e expressa aprovação da SPC no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Instrução Conjunta.

Art. 20. Aplicam-se às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 1º as disposições da regulamentação específica de saúde suplementar que disciplina a atividade das entidades de autogestão.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela SPC e ANS, em conjunto.

Art. 22. Esta Instrução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO

Secretário de Previdência Complementar

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar

DECISÃO CONJUNTA PREVIC/CVM Nº 13, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

*Revoga as Decisões Conjuntas nº 11, de 6 de novembro de 2007,
e nº 12, de 7 de maio de 2008.*

O COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM E A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, tendo em vista a publicação da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº.3.792, de 24 de setembro de 2009, resolvem:

Art. 1º Ficam revogadas as Decisões Conjuntas CVM/SPC nº 11, de 6 de novembro de 2007 e nº 12, de 7 de maio de 2008.

Art. 2º Esta Decisão Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

PORTARIA PREVIC/DC Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 12 e o inciso V do art. 28, e tendo em vista o contido nos incisos I e X do art. 20 e nos incisos VII e VIII do art. 24, todos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Compete à Diretoria de Fiscalização - DIFIS:

I - promover a cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários da PREVIC;

II - providenciar a inclusão e exclusão de devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

III - decidir sobre pedidos de parcelamentos de créditos não inscritos na dívida ativa, quanto autorizado pela legislação; e

IV - realizar a pré-inscrição dos créditos não quitados, encaminhando-os para a cobrança judicial.

Art. 2º Compete à Diretoria de Administração - DIRAD:

I - providenciar os códigos de recolhimentos e disponibilizar os sistemas e todo o suporte operacional necessários para a cobrança administrativa dos créditos da PREVIC;

II - providenciar a celebração de contratos ou convênios necessários para a realização das competências descritas no artigo 1º;

III - efetuar o registro dos créditos da PREVIC nos livros ou sistemas próprios da autarquia; e

IV - dar baixa nos créditos quitados.

Art. 3º Após a constituição definitiva dos créditos da PREVIC, decorrentes de processo administrativo fiscal, processo administrativo sancionador, resultantes de tomada de contas especial ou outro procedimento que vise ao ressarcimento ao erário, os autos serão encaminhados para a DIFIS para promover a sua cobrança administrativa.

Parágrafo único. Após receber os autos, a DIFIS providenciará de imediato a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observado o modelo constante do ANEXO I.

Art. 4º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo único do art. 3º sem a quitação ou parcelamento do crédito, será realizada a inscrição no CADIN e providenciada a sua pré-inscrição no Sistema Unificado de Dívida Ativa da PGF - SISDAT, visando a sua inscrição e posterior cobrança judicial de forma centralizada pela Procuradoria-Geral Federal - PGF, nos termos do art. 6º da Portaria AGU nº 828, de 18 de junho de 2010.

§ 1º Na impossibilidade de utilização do SISDAT, deverá ser encaminhado o processo físico para a Procuradoria Regional Federal ou Procuradoria Seccional Federal situada na capital do estado de domicílio do devedor, em conformidade com o parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil.

§ 2º A pré-inscrição dos créditos deverá observar os parâmetros fixados pela Procuradoria Federal junto à PREVIC e em manual da Diretoria de Fiscalização a ser publicado no boletim de serviço da autarquia.

Art. 5º Os processos administrativos que tratem de créditos com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, antes de concluída sua pré-inscrição no SISDAT, deverão ser remetidos à Procuradoria Federal junto à PREVIC para que atue perante o órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF responsável pela representação judicial da autarquia, retornando os autos para a Diretoria de Fiscalização da PREVIC quando não mais existente obstáculo jurídico ao prosseguimento da cobrança administrativa.

Art. 6º Inscrito o crédito em dívida ativa fica vedado à PREVIC o recebimento de pagamentos relacionados ao crédito, devendo os valores serem recolhidos perante os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 7º Fica revogada a Deliberação nº 3, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

ANEXO I

MODELO DE FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº _____/_____/DIFIS/PREVIC

Processo nº:

Interessado:

CNPJ/CPF:

Endereço:

Notificamos V.S.^a sobre a existência de débito de sua responsabilidade, no valor de R\$ _____,____ (por extenso), relativo a(o) _____ (natureza do débito), em conformidade com a decisão definitiva proferida no processo em epígrafe pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, ocorrida na ____ Reunião Ordinária, realizada em ____ de _____ de _____, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº ____, de ____ de _____ de _____, seção 1, página ____, cópia anexa.

O recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com as seguintes características:

Página Eletrônica	http://gruprevic.previdencia.gov.br/
Emitir GRU	Tipo de GRU: PREVIC-MULTA PREVIS-TA LEGIS. PREV. COMPLEMENTAR
Data de Vencimento	15 (quinze) dias a contar do recebimento da decisão definitiva
Valor Principal	Valor da penalidade pecuniária deduzido o valor do pagamento antecipado de 30%, quando houver
Multa	Multa de Mora de 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20%, conforme art .37-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002 e art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996
Juros de Mora	Taxa Selic, conforme art .37-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002 e art. 5º, § 3º, e 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.
Valor Total	Somar o valor principal aos encargos moratórios, quando houver.
Contribuinte	CNPJ ou CPF - Razão Social ou Nome
Nº Processo	Número do Processo Administrativo (sem barra e sem hífen)

Independentemente de nova comunicação, após o transcurso do prazo previsto no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem a quitação do débito, o devedor será inscrito no CADIN/SISBACEN e na DÍVIDA ATIVA da PREVIC, o que poderá acarretar consequências nas contratações com órgãos públicos e concessão de créditos, bem como o acréscimo de outros encargos legais.

Caso o pagamento já tenha sido efetuado, deverá V.S.^a apresentar, no mesmo prazo, o respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras, à PREVIC, para que se proceda ao encerramento do processo administrativo de cobrança.

É responsabilidade do Interessado a observância das instruções contidas nesta Notificação Administrativa com relação ao vencimento e encargos devidos por eventuais recolhimentos em atraso.

_____/____, ____ de _____ de ____.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/PREVIC

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no inciso V do art. 4º, na alínea “e” do inciso II do art. 8º e no art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, no Ato Declaratório nº 4, de 7 de novembro de 2006 - PGFN, no Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006, de 30 de outubro de 2006, e no Parecer PGFN/PGA/nº 2.683/2008, de 28 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

CAPÍTULO I

Do Tratamento a Ser Aplicado Aos Beneficiários Que Se Aposentarem a Partir De 1º De Janeiro De 2013

Art. 2º Para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o art. 1º.

§ 1º Os valores das contribuições a que se refere o caput, naquelas hipóteses, devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar, mês a mês, até se exaurirem.

§ 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário comprovante de rendimentos, com a informação dos valores abatidos na forma deste Capítulo, no quadro correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis.

§ 3º Deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 8º a 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, para os beneficiários que se aposentaram entre 1º de janeiro de 2013 e a data da publicação desta Instrução Normativa, e que sofreram retenção indevida ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte.

CAPÍTULO II

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários que se Aposentaram entre os Anos De 2008 e 2012

SEÇÃO I

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam, com retenção do imposto sobre a renda, os rendimentos de que trata o art. 1º, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma:

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

II - observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado, na forma prevista no art. 5º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado até a data da aposentadoria, observado o disposto no art. 5º.

§ 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento.

§ 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput.

§ 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária.

§ 6º Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º.

§ 7º O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária.

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário no período a que se refere o caput deverá ser pleiteada por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I à Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo.

SEÇÃO II

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários com Ação Judicial em Curso

Art. 4º O beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário deverá apresentar, quando solicitado, a comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, nos casos de que tratam os arts. 2º e 7º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, na hipótese prevista no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, no caso de que trata o art. 2º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, no caso previsto no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices:

I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no valor de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), em janeiro de 1989;

Redação Original:

I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no valor de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), para contribuições efetuadas em janeiro de 1989; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

II - IPC, no valor de 10,14% (dez inteiros e catorze centésimos por cento), em fevereiro de 1989;

Redação Original:

II - IPC, no valor de 10,14% (dez inteiros e catorze centésimos por cento), para contribuições efetuadas em fevereiro de 1989; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

III - Bônus do Tesouro Nacional (BTN), de março de 1989 a fevereiro de 1990;

Redação Original:

III - Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para contribuições efetuadas de março de 1989 a fevereiro de 1990; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

IV - IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991;

Redação Original:

IV - IPC, para contribuições efetuadas de março de 1990 a fevereiro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

V - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, de março a novembro de 1991;

Redação Original:

V - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, para contribuições efetuadas de março a novembro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

VI - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), série especial, apurado pelo IBGE, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em dezembro de 1991;

Redação Original:

VI - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), série especial, apurado pelo IBGE, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para contribuições efetuadas em dezembro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

VII - Unidade Fiscal de Referência Mensal (Ufir Mensal), de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; e

Redação Original:

VII - Unidade Fiscal de Referência (UFIR), para contribuições efetuadas de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; e (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

VIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, a partir de janeiro de 2001.

Redação Original:

VIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, para contribuições efetuadas depois de janeiro de 2001. (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

Art. 6º Os registros e documentos probatórios da aplicação das disposições desta Instrução Normativa, inclusive os relativos ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deverão ser mantidos pela fonte pagadora e pelo beneficiário pelo prazo de 6 (seis) anos depois do seu exaurimento.

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada, ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar e ao regime a que se refere o § 8º do art. 3º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada e ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar.

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos valores auferidos por pensionista, salvo quando decorrentes de complementação de pensão por morte, desde que, do tratamento referido no art. 2º, ainda haja valores a serem exauridos em relação à complementação de aposentadoria não atingidos pelo prazo decadencial. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos valores auferidos por pensionista.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de mais de um pensionista, os valores a serem exauridos de que trata o caput serão rateados proporcionalmente às complementações de pensão por morte recebidas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA CONJUNTA DIACE/DIFIS/DITEC/ PREVIC Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Interessado: PREVIC e Público Externo.

Assunto: Coletânea de entendimentos sobre a Resolução CMN Nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

1. A presente Nota Conjunta tem por objetivo apresentar uma coletânea de entendimentos sobre pontos críticos em relação à Resolução CMN Nº 3.792/2009 que são resultado do consenso alcançado depois de ampla discussão ocorrida entre a Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos (DIACE), a Diretoria de Fiscalização (DIFIS), a Procuradoria Federal (PF-PREVIC) e a Diretoria de Análise Técnica (DITEC).

2. Esta divulgação de entendimentos tem por objetivo uniformizar a abordagem dos diversos assuntos por parte das diferentes diretorias que compõem a PREVIC e servir como orientação às EFPC.

3. Os posicionamentos referentes aos assuntos abaixo estão detalhados no anexo desta Nota Conjunta:

1. Não obrigatoriedade de ISIN para segmento estruturado (art. 29).
2. Aplicação em BDR por meio de fundo de investimento exclusivo (art. 42).
3. Desenquadramento de ativos sem vencimento na entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009 (art. 55).
4. Suspensão do prazo de 720 dias para reenquadramento (art. 52).
5. Desenquadramento passivo por resgate de outros cotistas de fundos (art. 52).
6. Toda a cota de fundo (Valor Mobiliário) deve ser custodiada (art. 28).
7. Coobrigação de instituições financeiras para CCCB e CDBV (art. 18, III).
8. Composição da carteira para determinação de limite de prêmio e margem de derivativos (art. 44).
9. Limite de aplicação em ativos de mesma série (art. 43).
10. Reclassificação de Títulos: “para negociação” e “mantidos até vencimento” (art. 6º da Resolução CGPC nº 04 de 2002).
11. Investimento em COE conforme art. 9 da Resolução CMN nº 4.263/2013 (art. 18).
12. Critérios para definição da taxa de performance (art. 51).
13. Vedação de aquisição de títulos e valores mobiliários de companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais (art. 53).
14. Modelo próprio de monitoramento de risco (art. 13).

4. Ressaltamos que os presentes entendimentos complementam aqueles exarados anteriormente em comunicações oriundas da PREVIC quando não forem conflitantes entre si. Neste caso, os atuais entendimentos passam a substituir os anteriores.

Brasília/DF, / /2014.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Diretor de Análise Técnica

MAURÍCIO DE AGUIRRE NAKATA
Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos.

SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
Diretor de Fiscalização

ANEXO

COLETÂNEA DE ENTENDIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792/2009.

1. Não obrigatoriedade de ISIN para segmento estruturado (art. 29).

As exceções previstas no artigo 46, § 1º, da Resolução CMN nº 3.792/2009 referem-se às condições e aos requisitos estabelecidos nas seções IV e V do capítulo VI da Resolução. Desse modo, os fundos de investimento multimercado classificados no segmento de investimentos estruturados (art. 20, inciso IV), são dispensados da exigência constante do artigo 29 da referida norma, que determina a obrigatoriedade dos títulos e valores mobiliários de deter ISIN.

2. Aplicação em BDR por meio de fundo de investimento exclusivo (art. 42).

Considerando a possibilidade de aquisição de Brazilian Depositary Receipts – BDR via carteira própria (art. 53, inciso XI, combinado com o art. 21, inciso IV e V), deve-se permitir também a aquisição dos mesmos ativos via fundo de investimento exclusivo, que não envolva risco adicional. A restrição de que trata o artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Resolução CMN nº 3.792/2009, portanto, refere-se apenas à hipótese de que trata o artigo 21, inciso I, II e III, pois tratam-se de ativos para os quais as aplicações somente podem ser realizados por meio de fundo de investimento (inciso I) ou propriamente de fundos de investimento (inciso II e III).

3. Desenquadramento de ativos sem vencimento na entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009 (art. 55).

Aos ativos sem vencimento (ações, imóveis, fundos sem data de encerramento, etc.) que estavam enquadrados pela legislação anterior, mas desenquadrados devido à entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009, não se aplica a regra de transição prevista no Art. 55, são, portanto, tratados por analogia como espécie de desenquadramento passivo, na forma do artigo 52 da referida Resolução.

4. Suspensão do prazo de 720 dias para reenquadramento (art. 52).

A suspensão do prazo para reenquadramento, estabelecido pelo artigo 52, § 2º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, aplica-se a todos os desenquadramentos passivos sempre que o superávit acumulado pelo plano de benefícios, extraído do último balanço anual

disponível, for superior ao somatório de todos os desenquadramentos, passivos ou não.

5. Desenquadramento passivo por resgate de outros cotistas de fundos (art. 52).

Configura desenquadramento passivo aquele decorrente de resgates efetuados por outros cotistas de um mesmo fundo de investimento, aplicando-se por analogia o artigo 52 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

6. Toda a cota de fundo (Valor Mobiliário) deve ser custodiada (art. 28).

Todos os títulos e valores mobiliários detidos pela EFPC, inclusive cotas de fundos de investimento, devem ser depositados em conta individualizada que identifique o beneficiário do ativo, ainda que a conta no custodiante seja administrada por terceiros.

7. Coobrigação de instituições financeiras para CCCB e CDBV (art. 18, III).

Os investimentos em CCCB (Certificado de Cédulas de Crédito Bancário) e CDBV (Certificado de Depósito Bancário Vinculado) representam situação excepcional, em que o emissor do título não possui qualquer obrigação quanto ao pagamento, justificando o não enquadramento no artigo 18, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

Aplica-se, aos ativos, a regra prevista no artigo 18, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792/2009, que exige a coobrigação da instituição financeira. Destaca-se a necessidade de análise do ativo final a fim de se aferir o risco efetivo envolvido na operação, em conformidade com os artigos 9º e 13 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

8. Composição da carteira para determinação de limite de prêmio e margem de derivativos (art. 44).

Cada pessoa jurídica, seja a EFPC ou sejam os fundos de investimento, deve ser analisada isoladamente para a determinação dos limites de que trata o artigo 44 da Resolução CMN nº 3.792/2009, não podendo, por exemplo, os títulos públicos constantes da carteira de fundos de investimento serem utilizados para compor o limite de margem ou prêmio de opções adquiridas em carteira própria.

9. Limite de aplicação em ativos de mesma série (art. 43).

Títulos com características idênticas, a exceção do valor, mesmo que emitidos em séries separadas, são considerados uma mesma série para fins de aplicação do artigo 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009. A limitação prevista nesse dispositivo aplica-se somente aos ativos que sejam emitidos com a denominação “série”, inclusive os emitidos em série única. Não se aplica essa limitação, porém, quando for materialmente impossível a divisibilidade dos ativos de forma a atender o dispositivo (exemplo, dois títulos emitidos sob

a nomenclatura de série única, embora possuam valor e demais características idênticos).

10. Reclassificação de Títulos: “para negociação” e “mantidos até vencimento” (art. 6º da Resolução CGPC nº 04 de 2002).

Não configura motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, para fins de aplicação do art. 6 da Resolução CGPC nº 4/2002, a verificação de déficit acumulado no plano ou a alteração de premissas atuariais, como taxas de juros ou tábua de mortalidade. Deverá, ainda, ser comprovada a necessidade de negociação dos títulos por motivação financeira ou de liquidez, para que seja admitida a possibilidade de transferência da categoria dos títulos.

11. Investimento em COE conforme art. 9 da Resolução CMN nº 4.263/2013 (art. 18).

O COE deverá ser enquadrado, a princípio, como título emitido por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 18, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/2009, admitindo-se apenas a modalidade Valor Nominal Protegido.

12. Critérios para definição da taxa de performance (art. 51).

Pela Resolução CMN nº 3.792/2009, os índices de referência para cobrança de taxa de performance podem ser livremente pactuados, mas o contrato entre o administrador do fundo de investimento e a EFPC deve observar, adicionalmente, as regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para investidores não considerados qualificados.

A existência ou não de compatibilidade entre o parâmetro de referência para cobrança da taxa de performance e a política de investimento do fundo de investimento depende, portanto, de interpretação da CVM.

13. Vedação de aquisição de títulos e valores mobiliários de companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais (art. 53).

A vedação expressa no inciso VII do artigo 53 da Resolução CMN nº 3.792/2009 aplica-se às ações e a quaisquer outros valores mobiliários ou instrumentos derivativos que representem ou possam a vir representar uma parcela do capital social da companhia, tais como bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito, debêntures conversíveis e opções de ações.

14. Modelo próprio de monitoramento de risco (art. 13).

O modelo próprio de monitoramento de risco aplicado apenas para um segmento não substitui a necessidade de envio da DNP para esse mesmo segmento. Somente estará

isento de envio de DNP, ainda que de um segmento específico, o plano de benefícios cujo **modelo próprio de monitoramento de risco contemple todos os investimentos do plano e que siga minimamente as orientações estabelecidas pelos itens 91 a 97 do GUIA PREVIC de Melhores Práticas em Investimento, que tratam sobre o modelo próprio de monitoramento de risco estabelecido no art. 13, Parágrafo único, da Resolução CMN nº 3.792/2009**

INSTRUÇÃO CONJUNTA SUSEP/PREVIC Nº 1 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa, e dá outras providências.

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Considerando o disposto no art. 14, inciso II, e no art. 27 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e o art. 2º, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, Resolvem:

CAPÍTULO I

Das Disposições Comuns

Art. 1º Dispor sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas - EAPC para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, e vice-versa.

Art. 2º Considerar-se-ão, para efeito desta Instrução, os seguintes conceitos:

I - contrato: instrumento jurídico firmado entre a pessoa jurídica contratante e a EAPC que tem por objetivo estabelecer as peculiaridades da contratação do plano coletivo e fixar os direitos e obrigações da pessoa jurídica contratante, da EAPC, dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários;

II - EAPC: entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta;

III - EFPC: entidade fechada de previdência complementar autorizada a operar planos de previdência complementar fechada;

IV - entidade cedente: EAPC ou EFPC responsável pela cessão dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário;

V - entidade cessionária: EAPC ou EFPC responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante no plano receptor;

VI - participante: pessoa física que contrata ou, no caso de contratação sob a forma coletiva, adere ao plano;

VII - plano originário: plano de benefícios de previdência complementar aberta ou fechada de onde os recursos financeiros serão portados;

VIII - plano receptor: plano de benefícios de previdência complementar aberta ou fechada para onde os recursos financeiros serão portados;

IX - portabilidade: direito legalmente garantido ao participante de movimentar recursos financeiros para outros planos de benefícios, na forma regulamentada;

X - recursos financeiros: valores relacionados ao direito do participante no plano originário para fins de portabilidade; e

XI - regulamento: instrumento jurídico que contém o conjunto de regras que definem as condições, os direitos e as obrigações dos participantes e dos patrocinadores, instituidores ou averbadores do plano, conforme o caso.

Art. 3º Os recursos financeiros portados serão movimentados, em moeda corrente nacional, diretamente da entidade cedente para a cessionária, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo participante ou pela pessoa jurídica patrocinadora, instituidora ou averbadora, quando for o caso.

Art. 4º A portabilidade dar-se-á mediante requerimento do participante à entidade cedente, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante;

II - denominação do plano originário;

III - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;

IV - identificação da entidade que administra o plano receptor;

V - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;

VI - data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;

VII - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;

VIII - valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;

IX - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

X - declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos.

§ 1º As informações constantes dos incisos IV, V, VI e VII, bem como a declaração de concordância em recepcionar os recursos, prevista no inciso X, deverão ser obtidas previamente pelo participante junto à entidade cessionária.

§ 2º A entidade cedente deverá emitir o Termo de Portabilidade e encaminhá-lo ao participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, contendo as seguintes informações, além das constantes dos incisos I a X do caput:

I - data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;

II - valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;

III - critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor; e

IV - no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.

§ 3º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de

Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, devendo a entidade cedente apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.

Art. 5º A portabilidade de que trata esta Instrução aplica-se, observada a regulamentação pertinente a cada segmento, aos planos que possuam benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização.

Art. 6º A entidade cedente dos recursos deverá:

I - finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 3º do art. 4º; e

II - prestar à entidade cessionária, dentro do prazo estabelecido no inciso anterior, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, e de eventuais condições de vesting a que continuarão sujeitos os recursos portados, quando se tratar de EAPC.

Art. 7º A entidade cessionária deverá, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recepção dos recursos, emitir documento ao participante contendo informações sobre a data do recebimento dos recursos financeiros, o valor e o plano receptor.

CAPÍTULO II

Das Disposições Específicas Aplicáveis às Entidades Abertas de Previdência Complementar

Art. 8º No caso de portabilidade de EAPC para EFPC, respeitado o prazo máximo definido no inciso 1 do art. 6º, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando prevista a reversão de resultados financeiros durante o período de diferimento:

a) na portabilidade total, o saldo da provisão técnica de excedentes financeiros será portado concomitantemente com o valor da provisão matemática de benefícios a conceder; e

b) na portabilidade parcial, o saldo da provisão técnica de excedentes financeiros será portado proporcionalmente ao valor da provisão matemática de benefícios a conceder.

II - a portabilidade total será efetivada com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão técnica de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o prazo máximo referente ao segundo dia útil do mês subsequente a data de entrega do Termo de Portabilidade; e

III - a portabilidade parcial será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante, e com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder, calculado, na forma da regulamentação em vigor, até o prazo máximo referente ao segundo dia útil do mês subsequente a data de entrega do Termo de Portabilidade:

a) ao valor de que trata o inciso II deverá ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da provisão técnica de excedentes financeiros, com base no critério estabelecido naquele inciso;

b) no caso de portabilidade parcial, deverá ser observado, para fins de resgate das quotas de FIEs, os respectivos valores estabelecidos pelo participante;

c) é vedado à EAPC deduzir do valor portado o ressarcimento de eventuais déficits por ela cobertos devido à insuficiência de recursos no saldo da provisão técnica de excedentes financeiros.

Art. 9º No caso de a EAPC ser cessionária de recursos, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - não se aplicam períodos de carência aos recursos portados;

II - os recursos portados para planos do tipo PGBL serão aplicados pela EAPC no(s) FIE(s) segundo os percentuais previamente estabelecidos pelo participante, quando do preenchimento da documentação relacionada à portabilidade e entregue junto à entidade cessionária; e

III - a integralidade dos recursos portados deverá ser utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos.

CAPÍTULO III

Das Disposições Específicas Aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Art. 10. O requerimento de que trata o art. 4º será acompanhado do Termo de Opção, no qual o participante tenha optado pelo instituto da Portabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. A data de cálculo do valor a ser portado, constante do inciso I do § 2º do art. 4º, corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Na hipótese de portabilidade após opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção, atualizado na forma prevista no regulamento do plano de benefícios, o qual também disporá sobre o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas de risco incorridas no período.

Art. 12. O regulamento do plano de benefícios disporá sobre o critério de atualização do valor a ser portado, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

Art. 13. No caso da EFPC ser a cessionária dos recursos, os planos de benefícios deverão manter, até a data de elegibilidade ao benefício pleno, ou até a data da concessão de benefício sob a forma antecipada, controle em separado entre os recursos portados e o direito acumulado pelo participante no plano de benefícios receptor.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de recepção de recursos portados não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado, e que possuam apenas assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Instrução, a EFPC que administra o plano receptor deverá manter no exigível atuarial registro contábil específico dos recursos recepcionados de outros planos em decorrência de portabilidade, à exceção da parcela utilizada para pagamento de aporte inicial porventura previsto no regulamento e nota técnica atuarial do plano receptor.

Art. 15. No caso da EFPC ser a cessionária dos recursos, o regulamento do plano de benefícios disporá sobre o critério de atualização dos recursos portados de outros planos de previdência complementar.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 16. Os prazos de que trata esta norma serão idênticos para todos os participantes do plano ou, no caso de planos coletivos, para aqueles sujeitos ao mesmo contrato, sendo responsabilidade da entidade cumpri-los e fazê-los cumprir, devendo os registros de portabilidade, participante a participante, serem mantidos à disposição da fiscalização da Superintendência de Seguros Privados - Susep, na sede da EAPC, e da fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, na sede da EFPC, pelo prazo estabelecido em regulamentação específica de cada autarquia, conforme o caso.

Art. 17. As disposições desta Instrução se aplicam, obrigatoriamente, a toda e qualquer portabilidade de planos de benefícios de EAPC para planos de benefícios de EFPC e vice-versa, que seja solicitada após o início de sua vigência.

Art. 18. No caso de descumprimento das disposições da presente Instrução, aplicar-se-ão as normas de aplicação de penalidades previstas para cada um dos segmentos das entidades.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGUER
Superintendente de Seguros Privados

CARLOS ALBERTO DE PAULA
Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

EXTRAS

MARCO REGULATÓRIO

Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 - REVOGADA

Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978 - REVOGADO

Resolução MPAS/CPC Nº 01, de 09 de outubro de 1978 – REVOGADA

LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977 - REVOGADA

Dispõe sobre as entidades de previdência privada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º A constituição, organização e funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Governo Federal, ficando subordinadas às disposições da presente Lei.

Art. 3º A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

I - proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;

II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;

III - disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do País;

IV - coordenar as atividades reguladas por esta Lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I - de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

II - de acordo com seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;

b) entidades sem fins lucrativos. (Vide Decreto-lei nº 2.064, de 1983)

§ 1º As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.

§ 4º Às empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.

Art. 5º As entidades de previdência privada serão organizadas como:

I - sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos;

II - sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos.

Art. 6º Não se considerará atividade de previdência privada, sujeita às disposições desta Lei, a simples instituição, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidades de natureza autônoma, de pecúlio por morte, de pequeno valor, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se de pequeno valor o pecúlio que, para cobertura da mesma pessoa, não exceda o equivalente ao valor nominal atualizado de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 7º As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar no Ramo Vida poderão ser também autorizadas a operar planos de previdência privada, obedecidas as condições estipuladas nesta Lei para as entidades abertas de fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Das Entidades Abertas

SEÇÃO I

Do Órgão Normativo

Art. 8º Para os fins deste Capítulo compete exclusivamente ao órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I - fixar as diretrizes e normas da política a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior;

II - regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização de quantos exerçam atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

III - estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos, correção de valores monetários e outras relações patrimoniais;

IV - estabelecer as características gerais para os planos de pecúlio ou de rendas, na conformidade das diretrizes e normas de política fixadas;

V - estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;

VI - conhecer dos recursos interpostos de decisões dos órgãos executivos da política traçada pelo órgão normativo do Sistema;

VII - disciplinar o processo de cobrança de comissões de qualquer natureza para a colocação de planos.

SEÇÃO II

Do Órgão Executivo

Art. 9º Compete ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I - processar os pedidos de autorização para constituição, fundamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades abertas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Indústria e do Comércio;

II - baixar instruções relativas à regulamentação das atividades das entidades abertas e aprovar seus planos de benefícios, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do Sistema;

III - fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo órgão normativo do Sistema;

IV - fiscalizar as atividades das entidades abertas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e das normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

V - proceder à liquidação das entidades abertas que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de entidades abertas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais ou assemelhados, segundo normas que forem expedidas pelo órgão normativo do Sistema.

SEÇÃO III

Da Legislação Aplicável

Art. 10. As entidades abertas serão reguladas pelas disposições da presente Lei e, no que couber, pela legislação aplicável às entidades de seguro privado.

§ 1º Aplica-se às entidades abertas com fins lucrativos o disposto no artigo 25 da Lei n. 4.595, de 3 de dezembro de 1964, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei n. 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 2º Aos corretores de planos previdenciários de entidades abertas aplica-se a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização.

SEÇÃO IV

Da Autorização para Funcionamento

Art. 11. A autorização para funcionamento de entidade aberta será concedida mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, a requerimento dos representantes legais da interessada.

§ 1º Concedida a autorização, a entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar, perante o órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o cumprimento de formalidades legais e outras exigências.

§ 2º A falta da comprovação a que se refere o parágrafo anterior acarretará a caducidade automática da autorização para funcionamento.

Art. 12. Aprovada a documentação apresentada em decorrência das disposições do artigo anterior, será expedida carta-patente pelo órgão executor do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 13. As alterações dos estatutos das entidades abertas dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio.

SEÇÃO V

Das Operações

Art. 14. As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas e só poderão operar os planos para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 15. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades abertas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ao Conselho Monetário Nacional caberá estabelecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativas à aplicação dos respectivos patrimônios.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, a entidade terá prazo mínimo de 5 (cinco) anos para ajustar às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional todas as aplicações realizadas até a data de publicação desta Lei.

Art. 16. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados no órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação do disposto neste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela entidade e pelo Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 17. Os participantes dos planos de benefícios que sejam credores destes têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações.

Art. 18. As entidades abertas de fins lucrativos não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar os investimentos obrigatórios do capital e reserva, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 19. As entidades abertas obedecerão às instruções do órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, fornecendo-lhe dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados terão livre acesso às entidades abertas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 20. É vedado às entidades abertas realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos consultivos, administrativos, fiscais ou assemelhados, bem assim com os respectivos cônjuges;

II - com os parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - com empresa de que participem as pessoas a que se referem os incisos I e II, que possuam, em conjunto ou isoladamente, mais de 10% (dez por cento) do capital, salvo autorização do órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

SEÇÃO VI

Das Disposições Especiais

Art. 21. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes das entidades abertas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão do benefício;

III - normas de cálculos dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos dos benefícios, de valor de resgate das contribuições saldadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo, quando estes se retirarem dos planos depois de cumpridas as condições previamente fixadas e antes da aquisição plena do direito aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia dos estatutos e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 2º A promoção de venda dos planos não poderá incluir informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

§ 3º O pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário, dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito.

Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Parágrafo único. Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 23. Nas entidades abertas sem fins lucrativos, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de uma reserva de contingência de benefícios e, se ainda houver sobra, a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 24. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidade ou profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 25. Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados a respeito de:

I - regimes financeiros;

II - tábuas biométricas;

III - taxa de juro.

Art. 26. As entidades abertas, inclusive as sem fins lucrativos, submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstrações de Lucros e Perdas ou de Resultados do Exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme normas a serem estabelecidas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 27. As entidades abertas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil de cada ano.

Parágrafo único. O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 28. As entidades abertas deverão comunicar ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 1º O Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender às condições a que se refere o artigo 9º, inciso VI, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação que for exigida nos termos do artigo 9º, inciso VI, desta Lei, e decorrido, sem manifestação do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 29. Na denominação das entidades abertas é vedada a utilização de expressões e siglas relacionadas com atividades profissionais específicas, ou de qualquer outras não condizentes com aquela condição, a critério do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 30. Os estatutos das entidades abertas, sem fins lucrativos, ao disciplinarem a forma de sua administração e controle, estabelecerão distinção expressa entre associados controladores e simples participantes dos planos de benefícios.

§ 1º Associados controladores, para os efeitos desta Lei, são os integrantes de colegiados, obrigatoriamente instituídos, compostos de número ímpar e integrados de, no mínimo, 9 (nove) membros, todos pessoas físicas, com poderes normativos de fiscalização e de controle, especialmente os de estabelecer a política operativa, de designar a diretoria e de dispor, em instância final, do patrimônio da entidade.

§ 2º Os associados controladores, mesmo que não exerçam diretamente funções de diretores, serão solidariamente responsáveis pelos atos ilegais ou danosos praticados, com o seu consentimento, pelo próprio colegiado ou pela diretoria da entidade.

Art. 31. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no artigo 23.

Parágrafo único. No caso de acumulação de funções, a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

Art. 32. Nas entidades abertas, sem fins lucrativos, as despesas administrativas não poderão exceder os limites fixados, anualmente, pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 33. Mediante prévia e expressa autorização do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, em cada caso, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderão adicionar, às contribuições de seus planos de benefícios, percentual específico destinado a obras filantrópicas.

Parágrafo único. A aplicação do percentual de que trata este artigo fica sujeita, sob pena de cancelamento da respectiva autorização de recebimento, à prestação anual de contas ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

CAPÍTULO III

Das Entidades Fechadas

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

§ 2º No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Art. 35. Para os fins deste Capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - através de órgão normativo a ser expressamente designado:

a) fixar as diretrizes e normas da política complementar de previdência a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos e outras relações patrimoniais;

d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios, na conformidade do disposto na alínea a, supra;

e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;

f) conhecer dos recursos de decisões dos órgãos executivos da política traçada na forma da alínea a deste inciso.

II - através de órgão executivo a ser expressamente designado:

a) processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos Estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Previdência e Assistência Social;

b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas, conforme o inciso I deste artigo;

c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas na forma do inciso I, alínea e deste artigo;

d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

e) proceder à liquidação das entidades fechadas, que tiverem cassada a autorização de funcionamento, ou das que deixarem de ter condições para funcionar.

§ 1º No caso de entidades fechadas patrocinadas por empresas ou outras instituições da administração federal, a estas caberão as atribuições de fiscalização e controle previstos nas alíneas c e d, do inciso II deste artigo.

§ 2º A atuação das empresas ou outras instituições federais, referidas no parágrafo anterior, exercer-se-á em estreita articulação com órgão executivo mencionado no inciso II deste artigo, o qual poderá realizar complementarmente a fiscalização antes mencionada, a pedido dos instituidores ou patrocinadores, ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão destas, bem como lhes proporcionará, quando solicitada, a necessária assistência técnica.

SEÇÃO II

Da Legislação Aplicável

Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.

SEÇÃO III

Da Autorização para Funcionamento

Art. 37. A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

Art. 38. As alterações dos estatutos das entidades fechadas dependerão de prévia autorização do Ministro da Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO IV

Das Operações

Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 2º Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra c do item II do artigo 19 da Constituição. (Revogado pelo Decreto Lei nº 2.065, de 1983)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no artigo 23 e no parágrafo único do artigo 31.

Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativamente a suas patrocinadoras.

Art. 41. As entidades fechadas obedecerão às instruções do Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do Ministério da Previdência e Assistência Social terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições salgadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participantes dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 2º Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

§ 5º Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 6º Observada a vedação do parágrafo anterior, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09 de novembro de 1977)

§ 7º No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 8º Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976.

§ 9º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 10 Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes à data da entrada em vigor desta Lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente do limite previsto nos §§ 5º e 6º, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 11 Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de

acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade de previdência privada até o início da vigência desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

Art. 43. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 44. Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social a respeito de:

- I - regimes financeiros;
- II - tábuas biométricas;
- III - taxa de juro.

Art. 45. Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.

Parágrafo único. Em caso de liquidação das patrocinadoras as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme disposto neste artigo.

Art. 46. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º do mesmo artigo.

Art. 47. As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, divulgando, anualmente, entre os participantes o parecer respectivo juntamente com o Balanço Geral e demonstração de Resultado do Exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 48. As entidades fechadas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil do ano.

Parágrafo único. O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 49. As entidades fechadas deverão comunicar ao Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias

de sua ocorrência, observadas as diretrizes para tanto estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 50. Ressalvadas as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações vinculadas à Administração Pública, os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderão ser, simultaneamente, diretores destas, desde que os patrimônios das entidades sejam independentes.

Parágrafo único. As entidades fechadas só poderão realizar operações ativas com as respectivas patrocinadoras nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Intervenção

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 51. Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, ou inadequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais ou provisões, ou anormalidades graves no setor administrativo de qualquer entidade de previdência privada, a critério do órgão fiscalizador, poderá este nomear, por prazo determinado, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que, em cada caso, forem fixados pelo órgão normativo.

Art. 52. O descumprimento de qualquer determinação do diretor-fiscal por administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, ou funcionários da entidade, acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado ao interessado o direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 53. Os administradores das entidades de previdência privada ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação.

Art. 54. No prazo que lhe for designado, na forma do artigo 51, o diretor-fiscal procederá à análise de organização administrativa e da situação econômico-financeira da entidade e, se concluir pela inviabilidade de sua regularização, proporá ao órgão fiscalizador a intervenção na entidade.

SEÇÃO II

Da Intervenção

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

- I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;
- II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;

- III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;
- IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;
- V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada ex-officio, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.190, de 14.2.2001)

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.190, de 14.2.2001)

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

SEÇÃO III

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 63. As entidades de previdência privada não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas à falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, prevista nesta Lei.

Art. 64. Reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade, o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada decretará a sua liquidação extrajudicial e nomeará o liquidante.

Parágrafo único. O liquidante terá amplos poderes de administração e liquidação, inclusive para representar a entidade, em juízo ou fora dele.

Art. 65. Em todos os documentos e publicações de interesse da liquidanda, será obrigatoriamente utilizada a expressão “ em liquidação extrajudicial”, em seguida à denominação da entidade.

Art. 66. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesse relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não cumprimento de cláusulas que estabeleçam penas contra a entidade nos contratos vencidos em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa, juros e correção monetária em relação a quaisquer dívidas de entidade;

VII - não reajustamento de quaisquer benefícios;

VIII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infração de leis administrativas;

IX - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e das patrocinadoras relativas aos planos de benefícios.

Art. 67. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Ficam dispensados de declarar os respectivos créditos os participantes dos planos de benefícios, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e, caso não sejam suficientes esses bens para cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido esse direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º O rateio do montante de crédito dos participantes em gozo de benefício, ou com esse direito adquirido antes de decretada a liquidação extrajudicial, será feito de acordo com as bases técnicas atuariais fixadas pelo órgão normativo a que estiver vinculada a entidade.

§ 5º O rateio do montante de crédito dos participantes, não considerados no parágrafo anterior, terá por base o critério previsto para os casos de resgate do valor saldado de contribuições.

Art. 68. Não serão considerados credores privilegiados os participantes que, após a nomeação do diretor-fiscal de que trata a Seção I deste Capítulo, ou no curso da intervenção, suspenderem o pagamento das contribuições devidas, ou se atrasarem por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 69. Mesmo no curso da liquidação será admitida a hipótese de recuperação, na forma indicada na Seção II deste Capítulo.

Art. 70. A liquidação extrajudicial cessará com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 71. Os administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do órgão fiscalizador, aprovada pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado, a indisponibilidade, prevista neste artigo, poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos 12 (doze) meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no § 1º deste artigo, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência e com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, até 12 (doze) meses antes da data da decretação da intervenção, ou da liquidação extrajudicial.

Art. 72. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior não poderão ausentar-se do foro da intervenção ou da liquidação extrajudicial, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador.

Art. 73. Decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 71, bem como publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

Art. 74. Aplicam-se à liquidação das entidades de previdência privada, bem como à intervenção, no que couber e não colidir com os preceitos desta Lei, os dispositivos processuais da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão fiscalizador competente as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

SEÇÃO IV

Do Regime Repressivo

Art. 75. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as entidades de previdência privada ou seus administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e instituições financeiras.

Art. 76. Os diretores, administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta Lei e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 77. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas ou de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das entidades de previdência privada.

Art. 78. As multas serão fixadas e aplicadas pelo órgão fiscalizador, em função da gravidade da infração cometida até o limite do valor nominal atualizado de 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, para o respectivo órgão normativo.

§ 2º As multas constituirão, integralmente, Receita da União, vedada qualquer forma de participação em seus valores.

Art. 79. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 80. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita à multa, nos termos do artigo 78 desta Lei, e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Se se tratar de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

§ 1º A pena de detenção, a que se refere este artigo, será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador, os responsáveis não cessarem imediatamente suas atividades.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade a essas providências, para conhecimento de terceiros interessados.

Art. 81. As entidades que, na data de início da vigência desta Lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pelo Órgão Executivo do Sistema, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta Lei.

§ 1º Requerida a autorização exigida e, apresentado, em tempo hábil, o plano de adaptação, o Órgão Executivo do Sistema deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a prorrogação a juízo do órgão normativo.

§ 2º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada, em funcionamento na data do início da vigência da presente Lei, o Órgão Executivo do Sistema levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de se lhes aplicar as disposições do artigo 80 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte, e respeitado o que dispõe o inciso VI do artigo 8º.

Art. 82. A liquidação ordinária a que se refere o § 3º do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data de vigência do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, ex-vi do § 1º do seu artigo 143, e às autorizadas a funcionar por Portaria Ministerial, na forma do mesmo Decreto-Lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis as normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no Capítulo IV desta Lei.

Art. 83. O Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, continuará a reger-se por legislação própria.

Art. 84. As entidades abertas de previdência privada com fins lucrativos, quando tiverem suas reservas tecnicamente constituídas e cobertas, no ativo, com depósitos ou investimentos, satisfazendo as condições adequadas de segurança, rentabilidade e liquidez, poderão, a juízo do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, ouvido o Instituto de Resseguros do Brasil, receber retrocessões de resseguros deste última.

Art. 85. Independentemente de autorização específica, as entidades abertas, sem fins lucrativos, que, na data desta Lei, prestem a seus associados serviços de assistência social, médica e financeira, poderão continuar a fazê-lo observadas as disposições dos artigos 23 e 33.

Art. 86. Compete exclusivamente ao Ministério da Previdência e Assistência Social, velar pelas fundações que se enquadrem no conceito de entidade fechada de previdência privada, como definido nos artigos 1º e 4º desta Lei, derogado, a partir de sua vigência, no que com esta conflitar, o disposto nos artigos 26 a 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 87. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1978. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL L.G.do Nascimento e Silva

DECRETO Nº 81.240 - DE 20 DE JANEIRO DE 1978 - REVOGADO

Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 87 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, decreta:

CAPÍTULO I

Das Entidades Fechadas

Art. 1º Entidades fechadas de previdência privada são sociedades civis ou fundações criadas com o objetivo de instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, acessíveis aos empregados ou dirigentes de uma empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos deste regulamento, serão denominadas patrocinadoras.

§ 1º Equiparam-se às empresas as entidades assistenciais, educacionais ou religiosas, sem fins lucrativos, podendo os seus planos incluir os respectivos empregados e os religiosos que as servem.

§ 2º Para os efeitos deste regulamento, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, observado o disposto no artigo 41.

§ 4º Considera-se participante das entidades fechadas de previdência privada o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º Não se considera atividade de previdência privada, sujeita às disposições deste regulamento, a simples instituição de pecúlio por morte, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidade de natureza autônoma, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes e não excedente, para cobertura da mesma pessoa, da quantia equivalente ao valor nominal atualizado de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 3º As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

Art. 4º As entidades fechadas serão reguladas pela legislação civil e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e em especial pelas disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento.

Art. 5º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades fechadas, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

Parágrafo único. No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Art. 6º A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento conjunto dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo dependerá da prova do depósito prévio, em dinheiro ou em ORTN, a favor da entidade de previdência privada, a título de dotação inicial, de importância mínima correspondente a 7% (sete por cento) da folha de salários dos participantes no ano imediatamente anterior.

§ 2º Os estatutos das entidades fechadas serão submetidos previamente à aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social juntamente com o requerimento de autorização a que se refere este artigo.

§ 3º As alterações dos estatutos das entidades fechadas estarão, igualmente, sujeitas à prévia aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No caso de entidades fechadas em funcionamento em 1º de janeiro de 1978, os estatutos, depois de adaptados aos dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento, serão submetidos ao Ministro da Previdência e Assistência Social para homologação, observado o disposto no artigo 39.

CAPÍTULO II

Das Operações

Art. 7º As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo Conselho de Previdência Complementar - CPC do MPAS, a que se refere o artigo 14 deste regulamento.

§ 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 2º Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo CPC, de acordo com este regulamento.

§ 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social para os efeitos da alínea c do inciso III do artigo 19 da Constituição.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios e à constituição das reservas.

§ 5º No caso de acumulação de funções, a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

Art. 8º É facultativa a adesão do empregado ao plano de benefícios instituído pelas entidades fechadas de previdência privada.

Art. 9º Os benefícios instituídos pelos planos das entidades ficam sujeitos aos períodos de carência dos benefícios de que são complementares na previdência social, sem prejuízo dos períodos que forem estipulados pelos próprios planos, desde que não inferiores aqueles.

Art. 10. Os serviços assistenciais, especialmente os de assistência médica, prestados na forma do parágrafo 1º do artigo 7º, integram a participação da empresa no custeio da entidade, considerada como participação a diferença entre o custo dos serviços e o reembolso das empresas resultante de convênio com a entidade competente do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS.

Art. 11. Considerado o disposto no artigo anterior, a participação da empresa no custeio do plano de benefícios da entidade não será inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 12. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo CPC, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativamente a suas patrocinadoras.

Art. 13. As entidades fechadas obedecerão às instruções da Secretaria de Previdência Complementar - SPC do MPAS, a que se refere o artigo 14, sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do MPAS terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeita às penas previstas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

CAPÍTULO III

Dos Órgão de Supervisão e Controle

Art. 14. Passam a integrar a estrutura básica do MPAS, em cumprimento ao disposto no artigo 35 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, o Conselho de Previdência Complementar - CPC e a Secretaria de Previdência Complementar - SPC.

Art. 15. Como órgão normativo das atividades das entidades fechadas, ao CPC compete:

a) fixar diretrizes e normas da política complementar de Previdência Social a ser seguida pelas entidades fechadas, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das entidades fechadas, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimento e outras relações patrimoniais, ouvido, quando for o caso, o Conselho Monetário Nacional;

- d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios;
- e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas, ouvidos, quando necessário, os setores especializados do MPAS;
- f) conhecer dos recursos das decisões da SPC;
- g) estabelecer a padronização dos planos de contas, balanço, balancetes, e outros demonstrativos.

Art. 16. O Conselho de Previdência Complementar (CPC) compor-se-á dos seguintes membros:

- I - Ministro da Previdência e Assistência Social, que o presidirá;
- II - Secretário de Previdência Complementar do MPAS;
- III - representante do Ministério do Trabalho;
- IV - representante do Ministério da Fazenda;
- V - representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- VI - dois representantes do órgão de estatística e atuária do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- VII - dois representantes das entidades fechadas de previdência privada;

§ 1º Cada representante referido nos incisos III a VII terá um suplente.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos III e VI e seus suplentes serão designados pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 3º Os representantes das entidades fechadas de previdência privada e seus suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 17. O CPC deliberará por maioria de votos, com “quorum” mínimo de 5 (cinco) membros, desde que presentes 4 (quatro) dos 5 (cinco) primeiros enumerados no artigo anterior, cabendo ao Presidente, além do voto comum, também o voto de qualidade.

§ 1º O CPC realizará até 4 (quatro) sessões ordinárias por mês, podendo ser realizadas sessões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou mediante proposta aprovada por maioria dos conselheiros.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelos demais integrantes do CPC na ordem estabelecida no artigo anterior.

Art. 18. Fica o CPC incluído no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 69.907, de 7 de janeiro de 1972, sujeitando-se ao limite máximo de 8 (oito) reuniões mensais remuneradas.

Art. 19. À SPC, como responsável pela execução do controle e fiscalização dos planos de benefícios e das atividades das entidades fechadas, compete:

a) processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Previdência e Assistência Social;

b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas;

c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo CPC, bem como da política de investimentos traçada pelo Conselho Monetário Nacional;

d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

e) proceder à liquidação das entidades fechadas que tiverem cassada a autorização de funcionamento ou das que deixarem de ter condições para funcionar;

f) prover os serviços da Secretaria do CPC, sob o controle deste.

Parágrafo único. Cabem às empresas ou outras instituições federais patrocinadoras de entidades fechadas as atribuições a que se referem as alíneas c e d deste artigo, podendo a SPC, a pedido dos instituidores ou patrocinadores ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão deste, assumir aquelas atribuições, bem como, quando solicitado, proporcionar-lhes a necessária assistência técnica.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Especiais

Art. 20. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefícios;

II - período de carência e idade mínima, quando exigidos, para concessão de benefício;
(Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

Redação Original:

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo de benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios, de valor de resgate das contribuições saldados dos participantes e, em caso afirmativo, norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - causas ou condições de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do CPC, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

Art. 21. Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo CPC, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das ORTN.

§ 1º O período para revisão dos valores de benefícios não será superior a 1 (um) ano.

§ 2º Os planos de benefícios poderão conter cláusula de correção dos benefícios diversa das ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições que forem estabelecidas pelo CPC.

§ 3º As patrocinadoras das entidades fechadas poderão assumir a responsabilidade por encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas neste artigo, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo CPC.

Art. 22. Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 23. Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, observado o disposto no artigo 24.

§ 1º Observada a vedação do “caput” deste artigo, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração recebida, poderá o participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes aquela remuneração.

§ 3º No caso de perda total da remuneração, é facultado ao participante conservar a contribuição na base da remuneração do último cargo, desde que o tenha exercido pelo menos por 36 (trinta e seis) meses.

Art. 24. Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes em 1º de janeiro de 1978, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da Previdência Social excedente dos limites previstos no “caput” e no parágrafo 1º do artigo 23, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições então vigorantes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere este artigo farão jus, quando se aposentarem, aquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade da previdência privada até 1º de janeiro de 1978.

Art. 25. Os pecúlios instituídos pela entidades fechadas não poderão exceder a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a previdência social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

Parágrafo único. A SPC poderá exigir a realização de contrato de seguro para a cobertura do risco a que se refere este artigo, considerando o valor do pecúlio e o porte da entidade.

Art. 26. A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

Art. 27. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

§ 1º A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados ou dos órgãos competentes do MPAS, independentemente da ação judicial cabível.

§ 2º O CPC, antes de aplicar qualquer penalidade, poderá ouvir um técnico especializado de sua escolha.

Art. 28. Os regimes financeiros dos planos de benefícios terão como base a seguinte distribuição, com o sentido que é atribuído a esses benefícios na Consolidação das Leis da Previdência Social:

I - regime de repartição simples, em orçamentos plurianuais, considerados, no mínimo, 3 (três) períodos anuais:

a) quanto aos participantes:

I - auxílio-doença,

II - auxílio-natalidade,

III - salário-família,

IV - salário-maternidade,

V - pecúlio;

b) quanto aos dependentes:

I) auxílio-funeral.

II - regime de repartição de capitais de cobertura:

I) pensão,

II) auxílio-reclusão;

III) pecúlio;

III - regime de capitalização:

I) aposentadorias de qualquer natureza.

§ 1º Os regimes financeiros mencionados neste artigo são caracterizados como mínimos, em termos da garantia que proporcionam, podendo ser substituídos em relação a cada plano pelos regimes que se seguem na ordem dos incisos I, II e III.

§ 2º As tábuas biométricas serão escolhidas de acordo com a finalidade do cálculo e aprovadas pelo CPC.

§ 3º A taxa de juro do cálculo atuarial, decorrente das normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, será fixada pelo CPC, considerando as condições de rentabilidade dos mercados financeiro, imobiliário e de capitais.

Art. 29. Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.

§ 1º Em caso de liquidação das patrocinadoras, as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme o disposto neste artigo.

§ 2º A taxa de juro correspondente à capitalização das parcelas a que se refere este artigo será a correspondente ao juro atuarial do plano de benefícios.

§ 3º As parcelas serão consideradas, para todos os efeitos de gestão da empresa, como empréstimo exigível a longo prazo, não superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Art. 30. Os planos assistenciais com participação dos empregados, vedados às entidades de previdência privada de que sejam patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, obedecerão aos seguintes princípios:

I - não haverá restrição para a concessão de empréstimos simples em caso de necessidade do participante bem caracterizada, segundo as normas que forem estabelecidas pelo CPC;

II - para empréstimos sem comprovação de necessidade, prevalecerá o limite máximo de 3 (três) vezes a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) últimos meses pelo participante.

Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios:

I - o auxílio-doença, somado ao pago pela previdência social, não excederá a média das remunerações percebidas pelos participantes nos 12 (doze) últimos meses;

II - não haverá restrição para os benefícios de invalidez e velhice, respeitados os limites estabelecidos em lei;

III - os pecúlios e auxílios pagos de uma só vez poderão ser constantes ou proporcionais à remuneração, considerada esta como a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) últimos meses;

IV - na aposentadoria por tempo de contribuição prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo acrescido, no mês de julho de cada ano, a contar de 2001: (Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

a) 6 (seis) meses até 2010, nos planos de contribuição definida; ou (Alínea incluída pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

b) 6 (seis) meses até 2020, para os demais planos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

Redação Original:

IV - na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos e uma remuneração não superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à previdência social, ressalvados a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978 e o disposto no item V;

V - exclusivamente, para os planos de benefícios de contribuição definida, quando da concessão de aposentadoria especial, a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos; (Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

Redação Original:

V - Para a aposentadoria especial a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos;

VI - a contribuição do participante dos planos de benefícios deverá obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os salários de contribuição à previdência social; (Alterado pelo art. 1º do , Decreto nº 87.091, de 12/04/82)

a) para remuneração inferior à metade do teto de contribuição: máximo de 3% (três por cento);

b) para a parte da remuneração compreendida entre a metade do teto de contribuição e o próprio teto: máximo de 5% (cinco por cento);

c) para a parte da remuneração excedente do teto: mínimo de 7% (sete por cento)

VII - a saída voluntária e antecipada do participante do plano de benefícios instituído, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará a perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias;

VIII - na hipótese de cessação do contrato de trabalho, o plano de benefícios deverá prever o valor de resgate correspondente, em função da idade e do tempo de contribuição, sendo facultada a manutenção dos pagamentos, acrescidos da parte da empresa, para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela cessação. (Complementado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 04, de 07/04/88)

§ 1º Os benefícios permitidos pela legislação e não enquadrados nos incisos IV e V serão custeados exclusivamente pelos participantes, na forma que for estabelecida nos respectivos planos.

§ 2º No caso do inciso VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado.

Art. 32. As entidades fechadas, inclusive as de que sejam patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, poderão aplicar parte de suas reservas no atendimento de empréstimos e financiamentos de qualquer tipo aos próprios participantes, desde que atendam à remuneração do capital estabelecida para a espécie.

Art. 33. As entidades fechadas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil do ano.

Parágrafo único. Os balancetes e o balanço deverão ser enviados à SPC para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 34. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado:

a) à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e

b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.

Parágrafo único. Persistindo a sobra por 3 (três) exercícios consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade.

Art. 35. As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registradas no Banco Central do Brasil, divulgando anualmente entre os participantes o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstração de resultados do exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo CPC.

Art. 36. Ressalvadas as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderão ser, simultaneamente, diretores destas, desde que os patrimônios das entidades sejam independentes.

Parágrafo único. As entidades fechadas só poderão realizar operações ativas com as respectivas patrocinadoras nas condições e limites estabelecidas pelo CPC.

Art. 37. As empresas que mantinham, em 1º de janeiro de 1978, fundos contábeis destinados à concessão de benefícios complementares aos da previdência social procederão à adaptação desses fundos às disposições deste regulamento através da criação de entidade específica, no prazo de 2 (dois) anos a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. No caso a que se refere este artigo, a entidade poderá conservar em seus estatutos os benefícios concedidos em data anterior a 1º de janeiro de 1978, sem prejuízo da apresentação ao CPC do plano de adaptação mencionado no artigo.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita à multa e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 78 e 80 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

§ 2º A pena de detenção, a que se refere este artigo, será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador do MPAS, os responsáveis não cessarem imediatamente suas atividades.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade a essas providências, para conhecimento de terceiros interessados.

Art. 39. As entidades que, em 1º de janeiro de 1978, estavam atuando como entidade de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pela SPC, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento.

§ 1º Requerida a autorização exigida e apresentado, em tempo hábil, o plano de adaptação, a SPC deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a prorrogação a juízo do CPC.

§ 2º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada que estavam em funcionamento a 1º de janeiro de 1978, a SPC levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de se lhes aplicarem as disposições do artigo anterior.

Art. 40. A liquidação ordinária a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data do início da vigência do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, "ex vi" do parágrafo 1º do seu artigo 143, nem às autorizadas a funcionar por portaria ministerial, na forma do mesmo Decreto-lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não obterem aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis a normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 41. Os diretores, ex-diretores, conselheiros e ex-conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, que até 1º de janeiro de 1978 vinham contribuindo para entidades ou fundos contábeis ligados aquelas empresas, têm cessadas as suas contribuições, a partir daquela data.

§ 1º As pessoas de que trata este artigo farão jus, ao se aposentarem pela Previdência Social, aos benefícios de acordo com os planos a que estavam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela respectiva entidade de previdência privada.

§ 2º Os empregados dessas empresas que nelas assumirem cargo de diretor ou conselheiro continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente. (Alterado pelo art. 1º do Decreto nº 86.492, de 22/10/81)

§ 3º O disposto nos parágrafos 1º e 2º também se aplica, a partir de 1º de janeiro de 1978, aos empregados que, nessa data, vinham contribuindo com base na remuneração de diretor ou conselheiro. (Alterado pelo art. 1º do Decreto nº 86.492, de 22/10/81)

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL L. G. do Nascimento e Silva

RESOLUÇÃO MPAS/CPC Nº 01, DE 09 DE OUTUBRO DE 1978 – REVOGADA

Expede normas reguladoras sobre o funcionamento das Entidades de Previdência Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, na qualidade de Presidente do Conselho de Previdência Complementar, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, e tendo em vista a deliberação do colegiado na reunião desta data, resolve:

1. Expedir as anexas Normas Reguladoras do Funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Privada.
2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ERNESTO GEISEL L. G. DO NASCIMENTO E SILVA

NORMAS REGULADORAS DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO REGISTRO E DA ORGANIZAÇÃO

1. As entidades fechadas de previdência privada e os fundos contábeis abrangidos pelas disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer autorização de funcionamento a partir da publicação das presentes normas.

2. O requerimento deverá ser dirigido ao Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria de Previdência Complementar, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo e estatutos vigentes, registrados em Cartório próprio, dispensáveis este últimos quando se tratar de fundos contábeis;

II - estatutos e regulamento do plano de benefícios devidamente adaptados à legislação em vigor;

III - nota técnica assinada por atuário habilitado.

3. Enquanto não obtiverem decisão final do requerimento a que se refere o item 2, as entidades e os fundos contábeis continuarão operando na forma anterior, obedecidas, quando fundações, as normas e recomendações já emanadas do Ministério Público.

4. A autorização para funcionamento será objeto de portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, ouvida a Secretaria de Previdência Complementar.

5. As entidades e os fundos contábeis preexistentes a 1º de janeiro de 1978, que não obtiverem autorização para funcionamento, estarão impedidos de continuar operando e entrarão em liquidação na forma do parágrafo 3º do artigo 81 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

6. Obtidas a autorização para funcionamento e a aprovação dos estatutos, quando for o caso, o regulamento do plano de benefícios e a nota técnica serão submetidos à Secretaria de Previdência Complementar, ouvida a Secretaria de Estatística e Atuária.

7. Sob pena de cancelamento da autorização para funcionamento, qualquer exigência por parte dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social deverá ser atendida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, se outro, mais dilatado, não for concedido pelo Secretário de Previdência Complementar.

7.1 No caso de recursos contra a exigência de que trata este item, o prazo para o respectivo cumprimento começará a fluir da data em que a parte interessada tiver ciência de sua confirmação por decisão do Conselho de Previdência Complementar.

8. As organizações que mantêm fundos contábeis deverão constituir, até 24 de janeiro de 1980, entidade específica na forma do artigo 37 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

9. Não será exigido das entidades e fundos contábeis em funcionamento em 31 de dezembro de 1977 o depósito previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, mesmo que venham operando apenas em planos restritos.

10. As entidades fechadas de previdência privada constituídas após 1º de janeiro de 1978 deverão requerer autorização para funcionamento, acompanhando sua solicitação

dos documentos previstos no item 2, e não poderão funcionar, ainda que a título precário, antes de concedida essa autorização.

11. Só obterão autorização para funcionamento as entidades que congreguem no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número médio dos empregados das patrocinadoras, podendo, para efeito desse cálculo, ser excluídos os empregados com menos de 2 (dois) anos de vínculo empregatício.

12. No caso de mais de um patrocinador, será exigida a percentagem mínima de 50% (cinquenta por cento) de participantes em relação ao número médio de empregados de cada patrocinador.

13. O número médio de empregados, para efeito de aplicação dos itens anteriores, será obtido pela média dos empregados existentes em 31 de dezembro dos 2 (dois) últimos anos.

14. O depósito prévio a que se refere o parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, deverá ser efetivado antes do pagamento das primeiras contribuições dos participantes ou 30 (trinta) dias após a aprovação dos planos de benefícios pela Secretaria de Previdência Complementar, na hipótese de assumir a patrocinadora todos os encargos com os referidos planos.

15. O cálculo do depósito prévio será baseado nos salários pagos, no ano anterior, aos empregados inscritos.

16. Admite-se como forma equivalente à do depósito prévio o pagamento parcial deste, conjugado ao compromisso, explícito no custeio dos planos, da não utilização da faculdade de retenção parcial, pela patrocinadora, de 30% (trinta por cento) da Reserva de Benefícios a conceder consideradas no exercício, desde que:

I - a parte em dinheiro ou ORTN não seja inferior à metade do valor previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978;

II - os pagamentos mensais da patrocinadora sejam realizados até a integralização do montante, em dinheiro, da parte restante do depósito previsto, com o respectivo registro contábil.

17. O depósito prévio ou a sua metade, quando for o caso, será recolhido à ordem da entidade fechada de previdência privada.

18. O depósito prévio poderá ser utilizado como parte dos bens garantidores das Reservas Técnicas para garantia das operações da entidade.

19. A estrutura mínima de qualquer entidade fechada de previdência privada será constituída de:

I - conselho composto de, no mínimo, 3 (três) membros designados de acordo com os estatutos da entidade, com funções de controle e superior orientação administrativa;

II - administração composta de, no mínimo 3 (três) membros dotados de capacidade técnica e integridade reconhecidas.

20. Os diretores e conselheiros das patrocinadoras vinculadas ao poder público não poderão integrar os órgãos mencionados no item anterior.

21. Não havendo contribuição dos participantes por ter o patrocinador assumido os encargos totais do custeio dos planos de benefícios, estes terão aplicação à totalidade dos empregados da patrocinadora.

DA NATUREZA DAS PRESTAÇÕES

22. As prestações em dinheiro, conforme a legislação de previdência social, serão denominadas Benefícios, recebendo as demais a denominação genérica de Serviços.

23. Os Benefícios guardarão conformidade com o elenco de benefícios estabelecidos no artigo 23 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

23.1 Não havendo menção expressa ao tipo de benefício, a equiparação se fará por analogia, observados os seguintes critérios:

I - compreende-se como extensão do salário-maternidade e do auxílio-natalidade qualquer benefício cuja causa determinante seja o nascimento de filho do participante, desde que não excedente a 60% (sessenta por cento) do salário mensal que serve de base às contribuições, nem de duração superior a 1 (um) ano, em caso de prestações periódicas;

II - compreende-se como extensão do salário-família, além da sua ampliação em valor nas condições da Consolidação das Leis da Previdência Social, qualquer benefício destinado à manutenção ou educação de filho do participante, desde que não excedesse, mensalmente, ao dobro do valor do salário-família previdenciário e pagável por período não superior ao estabelecido para permitir desconto na renda bruta do participante, conforme a legislação do imposto de renda, quando aplicável;

III - as bolsas de estudo, em favor do participante ou seus dependentes, serão consideradas em seu valor global, como pecúlios;

IV - os benefícios dos incisos I e II estão condicionados à manutenção da relação empregatícia, cessando o direito às prestações no caso de desligamento da empresa, enquanto os do inciso III serão objeto de liquidação pela reserva do pecúlio instituído;

V - os serviços assistenciais de natureza social, neles não incluídos os de assistência médica e aqueles complementares da previdência social, referidos no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, deverão figurar nos planos das entidades com custeio próprio e reserva específica, se necessário, não podendo exceder o seu custeio a 10% (dez por cento) da contribuição total da patrocinadora, salvo autorização expressa da Secretaria de Previdência Complementar.

DAS CONTRIBUIÇÕES

24. Os limites percentuais constantes do inciso VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, quando a contribuição da patrocinadora for superior a 50% (cinquenta por cento), do total das contribuições previstas, poderão ser reajustados, de acordo com a fórmula:

$$L' = L (2 - P / 50)$$

sendo L' o novo limite, L o limite regulamentar e P a percentagem de contribuição da patrocinadora.

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

25. Os benefícios de prestação continuada, previstos pelos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados em base anual, de acordo com um dos seguintes indicadores econômicos: (Modificado pelo item I Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

I - variação do valor nominal reajustado das ORTN;

II - variação do Índice de Preços, no Conceito de Disponibilidade Interna (coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica, publicada pela Fundação Getúlio Vargas);

III - variação geral de salários do mês escolhido para o reajustamento;

IV - índice de reajustamento do valor do benefício adotado pelo INPS;

V - outro indicador econômico para o mesmo fim, dependendo de aprovação do Conselho de Previdência Complementar.

26. A escolha do indicador econômico adequado à variação do valor do benefício de prestação continuada deverá figurar, explicitamente, no regulamento do plano e na nota técnica atuarial. (Modificado pelo item da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

27. Não havendo no plano época determinada para o reajustamento do benefício de prestação continuada, o reajustamento consistirá na aplicação da taxa proporcional à do reajustamento anual de benefícios, em função do número de meses de vigência, de modo análogo ao procedimento adotado pela previdência social, respeitado o disposto nos parágrafos 10 e 11 do artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Modificado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

28. Ressalvados os critérios expressamente estabelecidos nos planos, para os benefícios de prestação continuada, o reajustamento consistirá na aplicação da taxa proporcional à do reajustamento anual de benefícios, em função do número de meses de vigência, de modo análogo ao procedimento adotado pela previdência social, respeitado o disposto nos parágrafos 10 e 11 do artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Modificado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

29. Os planos deverão também prever, quando for o caso, a forma de reajustamento do valor dos benefícios de natureza diversa dos de prestação continuada, efetuando-se necessariamente a correção monetária dos benefícios pagos em época diversa daquela em que são devidos. (Modificado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

DAS ENTIDADES DE VÁRIAS PATROCINADORAS

30. As entidades fechadas de previdência privada, criadas por um conjunto de empresas patrocinadoras, farão anexar aos seus estatutos o convênio de adesão a que se refere o parágrafo 2º do artigo 34 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, com as condições de solidariedade relativas à garantia das operações, as condições de desistência e a possibilidade de adesão de novas empresas.

30.1 As entidades a que se refere o item anterior serão tratadas como se tivessem uma única patrocinadora, especialmente no que se refere ao seu porte e às condições de assunção de riscos.

31. Não será permitida a organização de entidade de várias patrocinadoras com cláusula que restrinja a indicação dos membros da administração a uma única empresa.

31.1. O disposto neste item não se aplica ao caso de um conjunto de empresas coligadas, tal como definido no artigo 243 e seus parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que tenham constituído uma fundação ou sociedade civil ou aderido a outra preexistente, caso em que ficará estabelecido a que empresa compete a indicação dos administradores.

DAS NORMAS DE ATUÁRIA

32. O exame atuarial dos planos será feito após o conhecimento dos estatutos da entidade e do regulamento dos planos, estes aprovados pela Secretaria de Previdência Complementar.

33. Os planos atualmente em vigor, ainda não adaptados à regulamentação, serão apresentados apenas para controle, não sendo objeto de aprovação formal.

33.1 Na aprovação dos planos já adaptados à regulamentação, serão consideradas as circunstâncias especiais existentes nos estatutos e planos anteriores, bem como as disposições especiais relativas ao custeio dos benefícios considerados como direitos adquiridos.

34. Os benefícios serão classificados em conformidade com os regimes financeiros adotados para a garantia das responsabilidades assumidas pela entidade.

35. Para os benefícios, garantidos em regime financeiro de repartição simples, podem ser considerados compromissos que, em relação à massa dos participantes, se estabilizam, em termos de despesas previstas, no prazo máximo de 3 (três) anos, levando em conta os períodos de carência da previdência social e os específicos dos planos.

35.1 A parte das contribuições relativas a esse benefícios corresponderá às despesas previstas em estabilização.

35.2 O auxílio-doença de duração superior a 2 (dois) anos será enquadrado, no exercício seguinte, como aposentadoria por invalidez, para efeito da classificação a que se refere o item 34.

36. Serão constituídas as reservas habitualmente consideradas, por analogia, com os seguros privados de ramos elementares, a saber:

I - reserva de riscos não expirados, correspondente à metade da arrecadação relativa ao último mês do período;

II - reserva de compromissos assumidos, calculada pelos valores individualmente previstos das despesas a realizar ou pela média das despesas da mesma natureza efetuada pela entidade no ano, devidamente corrigida monetariamente.

36.1 As reservas dos incisos I e II, para efeito de aplicação da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, do Conselho Monetário Nacional, são consideradas comprometidas.

37. O regime financeiro de repartição de capitais de cobertura será entendido como aquele que considera as reservas técnicas correspondentes ao valor atual dos benefícios concedidos, líquidos de eventuais contribuições, considerados também em seu cálculo os benefícios cujos direitos já foram adquiridos pelos participantes, embora não formalmente requeridos.

37.1 Dadas as características deste regime, o atuário fará constar da nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios ao valor máximo previsível, e às razões que aconselharam a escolha deste regime.

37.2 As reservas técnicas correspondentes integrarão a Reserva de Benefícios Concedidos, no sentido exposto neste item.

38. O regime financeiro de capitalização será entendido como aquele que considera, na fixação das reservas técnicas, o compromisso total da entidade para com os participantes, de tal modo que, em relação a esses compromissos, possa a entidade atendê-los sem a utilização de outros recursos de sua arrecadação, se as condições estabelecidas se verificarem.

38.1 O cálculo dessas reservas técnicas obedecerá ao critério escolhido pelo atuário.

38.2 O total assim calculado será decomposto em Reserva de Benefícios Concedidos, com as características do item 37 e Reserva de Benefícios a Conceder, de acordo com o regulamento do plano, caso em que será facultativa a inclusão no valor da Reserva de Benefícios Concedidos da parcela correspondente aos riscos iminentes previstos no item 37.

38.3 As reservas de que tratam os itens 37 e 38, para efeito de aplicação da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, do Conselho Monetário Nacional, são consideradas não comprometidas.

39. No cálculo das reservas, sempre de acordo com os estatutos da entidade e o regulamento do plano, serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais, com gerações de participantes existentes na data de início da entidade, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições, podendo ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial, e previsto um prazo, não superior a 20 (vinte) anos, para a integralização da reserva correspondente.

39.1 O prazo previsto neste item poderá ser dilatado em casos especiais, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, respaldada em parecer da Secretaria de Estatística e Atuaria. (Incluído o subitem 39.1 pela Resolução MPAS/CPC nº 04, de 30/03/82)

40. Todos os cálculos mencionarão as tábuas biométricas apropriadas ao caso em que estão sendo aplicadas, a taxa de juro adotada e a sobrecarga administrativa.

41. A taxa de juro real não excederá a 6% (seis por cento) ao ano.

42. A sobrecarga administrativa da entidade não excederá a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.

43. A Secretaria de Previdência Complementar poderá autorizar sobrecarga administrativa em percentagem superior à indicada, considerando as condições especiais da entidade.

44. Verificada deficiência acentuada de cobertura das reservas técnicas da entidade, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar uma das seguintes providências visando a corrigir aquela deficiência:

I - cobertura por doação da patrocinadora, a qual poderá ser parcelada a critério da Secretaria de Previdência Complementar;

II - revisão das contribuições da patrocinadora e dos participantes;

III - redução no reajustamento dos benefícios concedidos, quando for o caso, à base da variação das ORTN.

44.1. A medida do inciso III só deverá ser preconizada quando da impossibilidade, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, da adoção das contidas nos incisos I e II.

45. As entidades fechadas de previdência privada, de acordo com o seu porte, para efeito da garantia dos riscos cobertos, serão classificadas da seguinte maneira, ressalvado o disposto nos subitens 45.3 e 45.4:

I - entidades de grande porte, congregando mais de 5.000 (cinco mil) participantes, que poderão assumir a totalidade dos riscos previstos nos planos respectivos;

II - entidades de médio porte, quando constituídas por mais de 1.000 (mil) e menos de 5.000 (cinco mil) participantes, as quais garantirão diretamente os riscos previstos, exceto a parte do pecúlio por morte excedente à metade do máximo estabelecido para uma pessoa segurada;

III - entidades de pequeno porte, quando constituídas por mais de 100 (cem) e menos de 1.000 (mil) participantes, as quais garantirão os riscos incluídos no regime financeiro de repartição simples, bem como os pecúlios por morte até o limite de 300 (trezentas) ORTN por pessoa segurada - as aposentadorias e pensões diretamente pela entidade até a metade do seu valor e o restante por seguro contratado com entidades abertas de previdências privada ou companhias de seguro.

Art. 45.1. Admitir-se-ão entidades ou planos de benefícios com menos de 100 (cem) participantes, mediante garantias dos riscos incluídos no regime financeiro de repartição através de entidade aberta de previdência privada ou companhia de seguros e os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização com o seu valor vinculado às reservas já constituídas. (Alterado pela Resolução CGPC nº 02, de 05 de novembro de 1993)

Redação Original:

45.1. Não serão aprovados planos para entidade de 100 (cem) ou menos participantes.

45.2. As restrições relativas ao porte da entidade não subsistirão, em relação a qualquer dos riscos cobertos, se oferecida garantia financeira total para a sua cobertura, e serão reduzidas se essa garantia exceder às reservas atuariais calculadas em plano especial aprovado.

45.3. As restrições relativas ao porte não terão aplicação às entidades constituídas antes de 1º de janeiro de 1978 e que operam planos de aposentadoria e pensões.

45.4. A transferência de parte do risco coberto para entidades abertas de previdência privada ou companhia de seguros de vida autorizadas a funcionar no país é admitida substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

46. As organizações especializadas aptas a dar assistência técnica à constituição e ao funcionamento de uma entidade fechada de previdência privada deverão ser credenciadas pela Secretaria de Previdência Complementar, fazendo prova de idoneidade e capacitação técnica junto a esta. (Revogado pela Resolução CGPC nº 03, de 11 de novembro de 1994)

46.1. Entende-se por capacitação técnica aquela que abranja os campos administrativo, atuarial e de investimentos. (Revogado pela Resolução CGPC nº 03 de 11 de novembro de 1994)

47. Os benefícios assegurados pelas entidades serão acessíveis aos empregados e aos dirigentes do patrocinador e das próprias entidades, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

48. Revogado pela Resolução CPC nº 03/88, de 7 de abril de 1988.

Redação Original:

48. Nos casos em que seja permitida a inscrição, nos planos de previdência complementar, de participantes já aposentados por qualquer regime de previdência, terão eles sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teriam direito no INPS se viessem a se aposentar em razão do emprego na entidade patrocinadora correspondente, uma vez vencidos os períodos de carência aplicáveis.

49. Os diretores, ex-diretores, conselheiros e ex-conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública que, por força do disposto no artigo 41 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, tiveram cessadas as suas contribuições a entidades ou fundos contábeis ligados aquelas patrocinadoras e que, no entanto, já se encontravam aposentados ou já haviam satisfeito as condições para aposentadoria anteriormente a 31 de dezembro de 1977, fazem jus, ao deixarem os cargos, à complementação de aposentadoria na forma dos regulamentos em vigor aquela data, desde que cumprida a carência dos respectivos planos antes de 31 de dezembro de 1977, segundo o critério estabelecido no item 48.

49.1. Aqueles que, na condição anterior, não tenham completado a carência prevista nos planos, ao deixarem o cargo e após completado o prazo de carência, terão seus benefícios calculados na proporção entre os anos completos de contribuição no prazo de carência e o total de anos requeridos para esta.

49.2. O mesmo critério se aplica aos empregados aposentados da patrocinadora, que tenham assumido o cargo de diretor ou conselheiro anteriormente a 31 de dezembro de 1977.

50. As entidades que em 1º de janeiro de 1978 vinham operando planos de previdência complementar em regime financeiro diversos do exigido pela nova regulamentação procederão, no prazo de 5 (cinco) anos, à adaptação do montante das reservas técnicas aos novos valores exigidos.

51. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Previdência Complementar. (Subitem incluído pela Resolução MPAS/CPC nº 01, de 14 de março de 1980))

ERNESTO GEISEL

NORMAS REVOGADAS

Resoluções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC

Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC

Instruções da Secretaria de Previdência Complementar - SPC

Portarias

Diversos

RESOLUÇÕES CGPC

RESOLUÇÃO CPC Nº 01, DE 09 DE OUTUBRO DE 1978.

Expede normas reguladoras sobre o funcionamento das Entidades de Previdência Privada.

Revogada pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009

RESOLUÇÃO CPC Nº 04, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1979.

Expede os anexos Critérios Gerais de Contabilidade, Plano de Contas Padrão, Função e Funcionamento das Contas e Demonstrações Financeiras, a serem observadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada.

Revogada pela Resolução MPAS/ CPC nº 04, de 11 de dezembro de 1980

RESOLUÇÃO CPC Nº 02, DE 18 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre a concessão das complementações dos benefícios dos plano das entidades fechadas.

Revogada pela Resolução CGPC nº 01, de 29 de março de 1993

RESOLUÇÃO CPC Nº 04, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Normas Contábeis para as Entidades Fechadas de Previdência Privada.

Revogada pela Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998

RESOLUÇÃO CPC Nº 01, DE 07 DE ABRIL DE 1988

Estabelece os critérios para o credenciamento e descredenciamento de instituições financeiras e do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários para administração de carteiras de títulos e valores mobiliários de EFPP.

Revogada pela Resolução CGPC Nº 03, de 11 de novembro de 1994

RESOLUÇÃO CPC Nº 06, DE 07 DE ABRIL DE 1988

Dispõe sobre os procedimentos relativos a retirada de patrocinadora de EFPP.

Revogada pela Resolução CNPC nº 11, DE 13 de maio de 2013.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 11, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os procedimentos relativos à avaliação dos planos de benefícios prevista nos arts. 43 e 47, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Revogada pela Resolução MPS/CNPC nº 1, de 03 de março de 2001

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Normas de aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 75 a 79 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Revogada pela Resolução CGPC nº 12, de 16 de maio de 1996

RESOLUÇÃO CGPC Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 1999 - REVOGADO

Referenda a Portaria MPAS/Nº 4.858 de 26 de novembro de 1999.

Revogada pela Resolução CGPC nº 05, de 30 de janeiro de 2002

RESOLUÇÃO CGPC Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Determina a observância pelas entidades fechadas de previdência privada, patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas, ao disposto nos art. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/CNPC nº 07, de 12 de setembro de 2011

RESOLUÇÃO CGPC Nº 01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece prazo para a prestação de informações pelas entidades fechadas de previdência complementar a seus participantes e dá outras providências

Revogada pela Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO CGPC Nº 03, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece as condições para a realização de auditorias atuariais e de benefícios, nas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO CGPC Nº 05, DE 30 DE JANEIRO 2002

Dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009

RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Altera o art. 5º da Resolução CGPC nº 04, de 30 de janeiro de 2002.

Revogada pela Resolução CGPC nº 22, de 25 de setembro de 2006.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre o instituto da portabilidade em planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar instituídos por patrocinadores.

Revogada pela Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003

RESOLUÇÃO CGPC Nº 10, DE 05 DE JULHO DE 2002

Altera a Resolução CGPC no 5, de 30 de janeiro de 2002 que dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009

RESOLUÇÃO CGPC Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006

RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o instituto do benefício proporcional diferido em plano de benefícios operado por entidade fechada de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003

RESOLUÇÃO CGPC Nº 25, DE 30 DE JUNHO DE 2008

Altera o item 4 do anexo C - Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis, o item 16 das Normas Gerais e subitem 1.2.4.2.01.01, alínea "b", das Normas Específicas do Anexo E - Normas de Procedimentos Contábeis, da Resolução no 5, de 30 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009

RESOLUÇÃO CGPC Nº 28, DE 26 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011

RESOLUÇÕES CNPC

RESOLUÇÃO CNPC Nº 1, DE 03 DE MARÇO DE 2011

Altera os Anexos B e C da Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, revoga a Resolução nº 11, de 30 de novembro de 1995.

Revogada pela Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011

RESOLUÇÃO CNPC Nº 03, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Prorroga, em caráter exclusivo e excepcional, o atendimento aos prazos relativos ao envio do relatório anual de informações aos participantes e assistidos, previsto na Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, e ao registro do Livro Diário, fixado na Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, relativos ao exercício de 2010.

Tornada sem efeito pela Resolução CNPC nº 04, de 18 de abril de 2011

INSTRUÇÃO

INSTRUÇÃO SPC Nº 07, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

Consolida e baixa instruções complementares a dispositivos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar, no que se refere à divulgação de informações aos participantes e assistidos de planos de benefícios, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 08, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos para o cadastramento de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais as entidades fechadas de previdência complementar sejam, direta ou indiretamente, cotistas desses fundos de investimento, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Estabelece procedimentos para o preenchimento, o envio e a divulgação do demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2006

Define prazos para atendimento dos requerimentos dirigidos à Secretaria de Previdência Complementar, no âmbito do Departamento de Análise Técnica - DETEC.

Revogada pela Instrução SPC nº 30, de 19 de março de 2009

INSTRUÇÃO SPC Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 02, de 18 de maio de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº 18, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações e das propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas e no combate ao financiamento ao terrorismo. Determina o envio, à Secretaria de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais pertencentes às carteira próprias das entidades fechadas de previdência complementar e de seus fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, disponibilizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 20, de 01 de Fevereiro de 2008

INSTRUÇÃO SPC Nº 20, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar- EFPC em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações e das propostas de operações realizadas por pessoas politicamente exposta se no combate ao financiamento ao terrorismo, revoga a Instrução SPC nº 18, de 9 de novembro de 2007, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 26, de 1º de setembro de 2008

INSTRUÇÃO SPC Nº21, DE 07 DE ABRIL DE 2008

Altera a Instrução nº 14, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 02, de 18 de maio de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº22, DE 07 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta a forma e a periodicidade de envio, à Secretaria de Previdência Complementar, das informações da carteira de aplicações dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários e pertencentes às carteiras dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 02, de 18 de maio de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº27, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008

Disciplina o encaminhamento de consultas sobre matérias relativas à aplicação de estatutos das entidades fechadas de previdência complementar, regulamentos dos planos de benefícios por elas administrados e convênios de adesão ao Departamento de Legislação e Normas da Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 04, de 06 de julho de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Define prazos para atendimento dos requerimentos dirigidos à Secretaria de Previdência Complementar, disciplina o procedimento de análise preliminar, por meio eletrônico, no âmbito do Departamento de Análise Técnica e revoga a Instrução nº 12, de 11 de maio de 2006.

Revogada pela Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011

INSTRUÇÃO SPC Nº 32, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece procedimentos a serem observados quando da análise de solicitação encaminhada pela entidade fechada de previdência complementar para a dispensa do envio, por meio impresso, do relatório anual de informações aos participantes e assistidos.

Revogada pela Instrução nº 11, de 10 de setembro de 2014

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 2, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta os artigos 2º e 3º da Resolução CMN 3121, de 25 de setembro de 2003.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 3, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta os artigos 56 e 63 da Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, que trata das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 5, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Determina o envio, à Secretaria de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de estoques diários de títulos públicos, relativos às conta individualizadas das entidades fechadas de previdência complementar no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, e estabelece os procedimentos a serem observados.

Revogada pela Instrução SPC nº 19, de 05 de dezembro de 2007

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 6, DE 28 DE JUNHO DE 2005

Regulamenta o art. 58 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, que trata das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 01, DE 13 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 03, de 10 de outubro de 2012

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 09, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as demonstrações atuariais dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 12, de 13 de dezembro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Disciplina o procedimento de análise eletrônica e define prazos para atendimento de requerimentos no âmbito da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Revogada pela Instrução PREVIC Nº 16, de 12 de novembro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 04 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para fins do pedido de autorização de retirada de patrocínio regulada pela

Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 14, de 12 de novembro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 13, de 12 de novembro de 2014

PORTARIAS

PORTARIA MPAS Nº 4.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 1998

Atualiza as normas gerais de contabilidade que regulam os procedimentos contábeis das EFPP, bem como revoga as portarias e resoluções que mencionam.

Revogada pela Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002

PORTARIA SPC Nº 842 DE 23 DE MARÇO DE 2001

Estabelece a forma de divulgação das Demonstrações Contábeis do exercício, prevista no art. 47 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77 e dá outras providências.

Revogada pela Portaria SPC nº 4, de 10 de fevereiro de 2003

PORTARIA SPC Nº 865, DE 06 DE JUNHO DE 2001

Estabelece as condições para a realização de auditorias atuariais e de benefícios, nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CGPC nº 3, de 19 de dezembro de 2001

PORTARIA SPC Nº 878, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera o artigo 5º da Portaria nº 865, de 6 de junho de 2001.

Revogada pela Resolução CGPC nº 3, de 19 de dezembro de 2001

PORTARIA SPC Nº 328, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a Portaria MPAS/SPC nº 686, de 29 de fevereiro de 2000, publicada no DOU de 2 de março de 2000.

Revogada pela Instrução Previc nº 9, de 14 de dezembro de 2010

PORTARIA MPS Nº 173, DE 02 DE JUNHO DE 2008

Aprovar os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Previdência Social - MPS

Revogada pela Portaria MPS nº 47, de 26 de Dezembro de 2010

PORTARIA MPS Nº 47, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Previdência Social - MPS

Revogada pela Portaria MPS nº 751, de 29 de dezembro de 2011

DIVERSOS

DELIBERAÇÃO PREVIC/DC Nº 3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as Competências da Diretoria de Fiscalização relativamente a cobrança de crédito tributários e não tributários da PREVIC.

Revogado pela Portaria Previc/DC nº 71, de 13 de fevereiro de 2012

GLOSSÁRIO

A.....	723	Q.....	765
B.....	729	R.....	766
C.....	732	S.....	769
D.....	738	T.....	771
E.....	742	U.....	773
F.....	744	V.....	774
G.....	747	W.....	775
H.....	748	Z.....	776
I.....	749	BIBLIOGRAFIA.....	777
J.....	753		
L.....	754		
M.....	756		
N.....	758		
O.....	759		
P.....	761		

A

ABAMEC – Associação Brasileira dos Analistas do Mercado de Capitais.

ABERTURA DE CAPITAL. Processo de democratização do Capital Social de uma empresa, cujas ações pertencem a um determinado número de acionistas. Considera-se de capital aberto a companhia que tem os valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão.

ABONO ANUAL. 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do Plano de Benefícios.

ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

AÇÃO. Título negociável, que representa a menor parcela em que se divide o capital de uma sociedade anônima. São títulos nominativos negociáveis que representam, para quem as possui, uma fração do capital social de uma empresa - sociedade anônima da qual é acionista, participando assim, dos seus resultados.

AÇÃO CHEIA. Ação cujos direitos (dividendos, bonificação, e subscrição) ainda não foram exercidos.

AÇÃO COM VALOR NOMINAL. Ação que tem um valor impresso, estabelecido pelo estatuto da companhia que a emitiu.

AÇÃO-FILHOTE. Ver. **Bonificação em ações.**

AÇÃO LISTADA EM BOLSA. Ação negociada no pregão de uma bolsa de valores.

AÇÃO OBJETO. Valor mobiliário a que se refere uma opção.

AÇÃO SEM VALOR NOMINAL. Ação para a qual não se convencionou valor de emissão, prevalecendo o preço de mercado por ocasião do lançamento.

ACCOUNTABILITY. Termo em inglês que significa capacidade de prestar contas, e que no mercado financeiro representa a legitimidade e confiança que uma instituição financeira goza junto ao público ou aos seus acionistas.

ACIONISTA. Aquele que possui ações de uma Sociedade Anônima.

ACIONISTA MAJORITÁRIO. Aquele que detém uma quantidade tal de ações com direito a voto que lhe permite manter o controle acionário de uma empresa.

ACIONISTA MINORITÁRIO. Aquele que é detentor de uma quantidade não expressiva (em termos de controle acionário) de ações com direito a voto.

AÇÕES DE PRIMEIRA LINHA. São ações de maior liquidez e de grande procura no mercado de ações por parte dos investidores, e são, em geral, de empresas de grande porte, tradicionais e com excelente reputação. No mercado utiliza-se o termo em inglês Blue Chips para designar tais ações.

AÇÕES DE SEGUNDA LINHA. São ações com liquidez menor que as de primeira linha, de empresas de boa qualidade e em geral de grande e médio porte. No mercado utiliza-se o termo em inglês Small Caps para designar tais ações.

AÇÕES DE TERCEIRA LINHA. São ações com pouca liquidez, em geral de companhias de médio e pequeno porte, porém, não necessariamente, de menor qualidade.

AÇÕES EM TESOURARIA. Ações que a própria empresa emissora mantém em caixa.

AÇÕES ESCRITURAIAS. São aquelas que não são representadas por cautelas ou certificados, funcionando como uma conta corrente, na qual os valores são lançados a débito ou a crédito dos acionistas, não havendo movimentação física dos documentos.

AÇÕES ORDINÁRIAS. São aquelas que proporcionam uma participação nos resultados da empresa e que conferem aos acionistas o direito de voto nas assembléias da companhia, outorgando o direito de participar da eleição da diretoria (conselho) da empresa que o emitiu.

AÇÕES PREFERENCIAIS. São aquelas que garantem ao acionista, no caso de dissolução da sociedade, a prioridade no recebimento dos dividendos. Essas ações não proporcionam ao acionista o direito de voto nas Assembléias.

ACORDO DE RECOMPRA. Acordo através do qual o emissor de um título se compromete a recomprá-lo, por um preço estabelecido no ato da venda, antes da data de vencimento do título. Nas operações de venda de títulos públicos de curto prazo em geral o governo opta por esse tipo de acordo, garantindo a recompra dos papéis a um preço mais elevado que o de emissão.

ACUMULAÇÃO DE AÇÕES. Fase do mercado de ações caracterizada pela compra maciça das ações de determinada empresa por parte de alguns poucos investidores. Estes, depois de dominarem o mercado, põem à venda as referidas ações junto ao conjunto de investidores, fixando preços mais elevados e com isso auferindo grandes lucros.

ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS.

Envolve a identificação de eventos que podem gerar consequências financeiras adversas e requer a tomada de atitudes para prevenir, mitigar ou minimizar o dano causado por tais eventos.

ADMINISTRAÇÃO PASSIVA. Tipo de estratégia para se administrar um fundo de investimento, na qual o administrador do fundo investe em ações buscando replicar a carteira de um índice previamente definido. Desta maneira, o retorno do fundo corresponderá aproximadamente ao retorno do índice escolhido.

ADMINISTRADOR ESPECIAL. Pessoa nomeada pelo órgão regulador e fiscalizador das EFPCs, nos termos do art. 42, caput da Lei 109, de 29 de Maio de 2001, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, objetivando o saneamento de Plano de Benefícios administrado pela Entidade.

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL. A entidade fechada de previdência complementar deve designar administrador estatutário tecnicamente qualificado, responsável civil, criminal e administrativamente pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios, bem como pela prestação de informações relativas à aplicação dos mesmos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais administradores.

AD VALOREM. Expressão em latim que significa “segundo o valor” ou “conforme o valor”. Na cobrança ou no cálculo de um tributo, é aquele estimado como uma percentagem do valor de uma mercadoria.

AGE – Assembléia Geral Extraordinária. Reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos, a fim de deliberar sobre qualquer matéria. Sua

convocação não é obrigatória, depende das necessidades da empresa. Os estatutos da companhia definem quem pode convocá-la.

ÁGIO. Diferença a mais, entre o valor escritural e o valor nominal de ativos..

AGO – Assembléia Geral Ordinária. Reunião obrigatória dos acionistas, convocada periodicamente pela diretoria de uma sociedade anônima para a verificação dos resultados, leitura, discussão e votação dos relatórios de diretoria e eleição do conselho fiscal e da diretoria. Deve ser realizada até 4 meses após o encerramento do exercício social.

AGRUPAMENTO. Expressão que define a ação de uma empresa que reduz a quantidade de ações em circulação a fim de elevar sua cotação e reduzir sua volatilidade. Também conhecido, em inglês, por Inplit.

ALAVANCAGEM. Nível de utilização de recursos de terceiros para aumentar as possibilidades de lucro de uma empresa, aumentando, conseqüentemente, o grau de risco da operação.

ALÍQUOTA PROGRESSIVA. Ver. Regime Tributário Progressivo.

ALÍQUOTA REGRESSIVA. Ver. Regime Tributário Regressivo.

ALM – **ASSET/LIABILITY MANAGEMENT.** Em português significa Gestão Ativo/Passivo. Representa os modelos que buscam otimizar a aplicação de recursos de uma entidade, dadas as características de seus passivos. É uma ferramenta eficaz no processo de gerenciamento de uma instituição que administra recursos de médio e longo prazo.

ALOCAÇÃO DE RECURSOS. Expressão utilizada pelos profissionais do mercado financeiro para fazer referência quanto

à escolha dos ativos que comporão as carteiras. Trata-se da seleção dos ativos que serão parte integrante de uma carteira de investimentos e em que quantidade.

ALOCAÇÃO EFICIENTE. Termo usado na administração de investimentos através do qual o profissional responsável pela gestão dos recursos consegue aplicá-los em várias classes de ativos de forma a obter o maior ganho possível, ao mesmo tempo em que minimiza o risco a que está exposto.

ÂMBITO DE COBERTURA. Abrangência da cobertura em determinado tipo de seguro; delimita os riscos cobertos e os não cobertos por uma apólice de seguro.

AMORTIZAÇÃO. Redução gradual do valor nominal da dívida, sem contar os juros, por meio de pagamentos periódicos combinados entre o credor e o devedor.

ANÁLISE DE CRÉDITO. Procedimento por meio do qual a empresa (ou instituição) que irá conceder o crédito determina se a empresa (ou instituição) que pretende levantar esse crédito atende às exigências necessárias para a liberação desses recursos. Esse tipo de análise também pode ser usado para determinar o volume máximo de recursos que o tomador pode levantar com base nas suas características.

ANÁLISE ELETRÔNICA. É o procedimento de exame de requerimentos submetidos pelas EFPCs à PREVIC, processado pelo sistema denominado Cadastro de Entidades e Planos - CADPREVIC.

ANÁLISE FUNDAMENTALISTA. Projeção do comportamento de preços de ações a partir do estudo de características particulares de cada empresa. Utiliza-se das demonstrações financeiras divulgadas pela empresa assim como de informações setoriais e macro econômicas para

fundamentar recomendações sobre quais papéis devem ser comprados ou vendidos.

ANÁLISE GRÁFICA. É a projeção do comportamento futuro de preços de ativos a partir de cotações passadas, para se chegar a recomendações de compra e venda desses títulos. A análise é baseada em gráficos construídos a partir das séries históricas de cotações, procurando identificar padrões gráficos que sinalizem o comportamento futuro do papel.

ANAPAR. Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão.

ANCEP. Associação Nacional dos Contabilistas das Entidades de Previdência.

ÂNCORA CAMBIAL. Instrumento de política econômica utilizado para estabilizar o valor de uma moeda fixando-se seu valor na taxa cambial. A âncora cambial pode ser acompanhada por uma política de conversibilidade total ou parcial. A adoção desse mecanismo exige, no entanto, que o país disponha de reservas suficientes e de um balanço de pagamentos sob controle para evitar o jogo especulativo em torno de uma futura desvalorização do câmbio.

ÂNCORA MONETÁRIA. Instrumento de política monetária utilizado para estabilizar o valor de uma moeda numa conjuntura de grande elevação de preços e que consiste fundamentalmente no compromisso (legal ou não) de que as autoridades monetárias não emitirão moeda para cobrir eventuais déficits governamentais. Novas emissões só teriam lugar se houvesse correspondente aumento das reservas internacionais.

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

ANTI-SELEÇÃO DE RISCOS. Garantia para cobertura de riscos com probabilidade de ocorrência acima da média, e cujos

prêmios previstos são relativamente pequenos para o risco que está sendo coberto.

ANUIDADE. Nome que se dá a uma série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, de valor geralmente constante, efetuado no começo ou no fim de cada período, denominando-se cada caso, de renda antecipada e postecipada, respectivamente. Quando a série de pagamentos é anual denomina-se especificamente de anuidade.

APEP. Associação dos Fundos de Pensão de Empresas Privadas.

APLICAÇÃO. Emprego de recursos na aquisição de títulos, com o objetivo de auferir rendimentos.

APÓLICE. É uma promessa de pagamento se cumpridas determinadas condições. Entre as principais apólices estão as apólices da dívida pública e as apólices de seguro. As primeiras referem-se a um empréstimo feito por seu possuidor ao governo. As apólices de seguro são documentos nos quais a empresa emitente se compromete a pagar a pessoas ou firmas (nomeadas no próprio documento) certa importância, no caso de ocorrerem certos fatos, tais como a morte do segurado ou a perda de determinado bem.

APORTE INICIAL. É o valor de aporte a ser exigido do participante e/ou da patrocinadora, no momento de sua adesão, para cobertura dos encargos acumulados dos benefícios do plano para o qual o mesmo está aderindo, nos termos da nota técnica atuarial e do regulamento.

APOSENTADORIA. Benefício concedido aos participantes em prestações continuadas e nas condições previstas no Regulamento do Plano de Benefícios, podendo ser em decorrência de tempo de serviço ou contribuição, idade ou invalidez.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

ARBITRAGEM. Modalidade extrajudicial de resolução de um conflito, em que um árbitro, terceiro escolhido pelas partes, decide uma lide, que necessariamente envolve discussão sobre direitos patrimoniais disponíveis.

ARRENDAMENTO. Contrato em que se estabelece um valor pela cessão de ativos imobilizados (ativos permanentes) de uma parte para a outra durante um certo período mediante o pagamento de uma certa quantia.

ASSISTIDO. Participante de Plano de Benefícios, ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada.

ATIVO. Conjunto de bens e direitos que formam o patrimônio de qualquer sujeito econômico.

ATIVO CIRCULANTE. Componente do Balanço Patrimonial que representa as disponibilidades financeiras e outros bens e direitos que se espera que sejam transformados em disponibilidades, vendidos ou usados dentro de um ano ou no decorrer de um ciclo operacional.

ATIVO DA ENTIDADE. Somatório de todos os bens e direitos acumulados pela EFPC, considerando todos os Planos de Benefícios que ela administra.

ATIVO DO PLANO. Somatório de todos os bens e direitos do Plano de Benefícios.

ATIVO FINANCEIRO. Todo e qualquer título representativo de parte patrimonial ou dívida.

ATIVO JUSTO. Valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação.

ATIVO LÍQUIDO DO PLANO. Parte do ativo destinado à cobertura dos compromissos com os participantes e assistidos do plano de benefícios.

ATIVO PERMANENTE. Parcela do Ativo da Entidade que representa os bens e direitos destinados à manutenção da EFPC.

ATIVOS MONETÁRIOS. Apenas a parte monetária do ativo circulante.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. São ajustes contábeis e financeiros, feitos em certos valores de ativos, tendo por base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda.

ATUÁRIO. Profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais. As principais áreas de atuação são: planos privados de aposentadoria, onde é responsável pela definição de custo do plano e o fluxo de recursos necessários para o equilíbrio; seguros de qualquer espécie (vida em grupo, automóvel, incêndio, etc.), onde é responsável pela fixação do valor das indenizações e prêmios a serem pagos; planos de capitalização; planos de saúde, onde é responsável pelo cálculo do custo do plano e nível de cobertura aceitável; dentre outros.

AUDIÊNCIA PÚBLICA. É um procedimento de consulta à sociedade, feita pela PREVIC, a respeito de minutas de atos normativos ou outros temas de alta relevância.

Ocorre com local, data e hora predeterminada.

AUDITORIA. Mecanismo de avaliação independente da saúde financeira de uma empresa (ou instituição financeira), realizada por profissionais sem nenhum vínculo permanente com a empresa (ou instituição financeira). O objetivo desse procedimento é dar maior credibilidade às informações divulgadas, bem como maior segurança para os usuários destas informações. Exame analítico da escrituração contábil de uma empresa, ou fundo, realizada de forma independente por um auditor, sem nenhum vínculo permanente com a empresa. Quanto mais independente for o estudo, mais credibilidade ele terá no mercado.

AUDITORIA ATUARIAL. Exame nos aspectos atuariais dos Planos de Benefícios das EFPCs, realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial registrados no IBA, com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência do cadastro de participantes, das hipóteses biométricas, demográficas e financeiras, do regime de financiamento das reservas necessárias à cobertura dos benefícios e do perfil do financiamento do plano, com vistas à capitalização deste através de contribuições normais e extraordinárias, visando à preservação do nível de solvência do Plano de Benefícios.

AUDITORIA DE BENEFÍCIOS. Auditoria externa do Plano de Benefícios, realizada por profissional ou por empresa qualificados, compreendendo a análise do cadastro dos participantes, o aporte de contribuições, a concessão e a manutenção de benefícios, em face do disposto na legislação aplicável, assim como nos respectivos Regulamento e Plano de Custeio.

AUMENTO DE CAPITAL. Incorporação de reservas e/ou novos recursos ao capital da empresa. Realizado, em geral, mediante bonificação, elevação do valor nominal das ações

e/ou direitos de subscrição pelos acionistas, ou também pela incorporação de outras empresas.

AUMENTO DE VALOR NOMINAL. Termo que se refere à alteração do valor nominal da ação de uma empresa, que ocorre em decorrência da incorporação de reservas de capital da empresa sem que sejam emitidas novas ações.

AUTO DE INFRAÇÃO. No âmbito da previdência complementar, é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração, dá início aos processos administrativos para apurar responsabilidade por infração à legislação.

AUTOPATROCÍNIO. Instituto que faculta, ao participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração, a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição do patrocinador em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios.

AVALIAÇÃO ATUARIAL. Estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário procura mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Fundo de Pensão, bem como analisar o histórico e a evolução da entidade como um todo, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação aos novos cenários (estatísticas da população analisada, dos investimentos e da evolução dos benefícios pagos).

AVALIAÇÃO CONTÁBIL. Análises do valor de componentes específicos ou de todos os componentes do balanço patrimonial de uma entidade em determinada data.

AVERBADORA. Pessoa jurídica (empresa) que contrata plano de previdência junto à EAPC e não participa do custeio do plano.

B

BACEN – Banco Central do Brasil

BALANCETE. Balanço parcial da situação econômica e do estado patrimonial de uma empresa ou entidade, referente a um período de seu exercício social.

BALANÇO PATRIMONIAL DA EFPC. Demonstrativo que tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da EFPC em determinada data.

BANDA CAMBIAL. É a banda ou limite determinado pelo Governo para a flutuação do real frente ao dólar.

BASE MONETÁRIA. Denominação dada ao conjunto de moeda em circulação no país mais os depósitos à vista junto às autoridades monetárias. Esta é uma definição restrita da oferta de dinheiro, que diz respeito apenas às formas mais líquidas. A partir dessa base monetária, o sistema bancário, através dos créditos concedidos, cria moeda escritural e portanto aumenta a oferta de moeda.

BASES TÉCNICAS. Parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados pelo atuário na elaboração da avaliação atuarial, adequados às características do conjunto de participantes e ao regulamento do plano de benefícios.

BDR. Sigla de Brazilian Depositary Receipts, equivalente brasileiro aos ADRs (American Depositary Receipts). Documentos emitidos por bancos brasileiros, que representam ações de companhias estrangeiras negociadas no Brasil, inclusive nas bolsas de valores.

BENCH MARK. Medida de referência relativa à rentabilidade e ao risco estabelecida como padrão de comparação para a análise do desempenho na gestão dos investimentos do fundo.

BENEFICIÁRIO. Dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no Plano de Benefícios nos termos do respectivo Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

BENEFICIÁRIO DESIGNADO. Corresponde a qualquer pessoa física indicada pelo participante que não possua beneficiário, para, no caso do seu falecimento, receber benefício do plano.

BENEFÍCIO. Toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento.

BENEFÍCIO ANTECIPADO. Benefício programado de caráter previdenciário, pago ao participante que o requerer, antes de completar as carências e condições previstas no regulamento do plano de benefícios para o benefício pleno, podendo, inclusive, sofrer redução de valor.

BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL. Benefício de assistência à saúde oferecido por EFPC.

BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. Benefício pago ao participante ou a seus beneficiários, com fim de amparo por infortúnio cujo fator gerador decorre, em conjunto ou separadamente, de sobrevivência, invalidez, morte, reclusão e doença do participante.

BENEFÍCIO DE PAGAMENTO ÚNICO. Benefício cujo pagamento é realizado em uma única vez. Ex: pecúlio.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

Benefício cujo pagamento é realizado de forma contínua. Ex: aposentadoria e pensão.

BENEFÍCIO DE RISCO. Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez, a doença ou a reclusão.

BENEFÍCIO DEFINIDO (BD). Ver. Plano de Benefício Definido.

BENEFÍCIOS DOS PLANOS. Todos os benefícios previdenciários assegurados pelo plano aos participantes e a seus beneficiários.

BENEFÍCIO MÍNIMO. Valor mínimo de benefício a ser concedido de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

BENEFÍCIO PLENO. Benefício de caráter previdenciário previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, cujo cumprimento dos requisitos regulamentares para a sua percepção impede a opção do participante pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade.

BENEFÍCIO PROGRAMADO. Benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento.

BENEFÍCIO PROGRAMADO E CONTINUADO. Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios (condições de elegibilidade), e cujo pagamento é realizado de forma periódica.

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD).

Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares. Nessa hipótese o participante, classificado como remido, deixa de contribuir para o plano arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício

BENEFÍCIO SALDADO. Benefício decorrente da descontinuidade do Plano de Benefícios, observadas as condições estabelecidas no Regulamento do Plano.

BENS INTANGÍVEIS. Aqueles que não têm existência física, mas possuem valor econômico. Ex: marcas e patentes.

BM&FBOVESPA. Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Mercadorias & Futuros. Principal instituição brasileira de intermediação para operações do mercado de capitais e financeiros.

BOLSA DE VALORES. Instituição em que se negociam títulos e ações. As Bolsas de Valores são importantes nas economias de mercado por permitirem a canalização rápida das poupanças para sua transformação em investimentos. Constituem, para os investidores, um meio prático de obter lucratividade com a compra e venda de títulos e ações, escolhendo os momentos adequados de baixa ou alta nas cotações.

BONIFICAÇÃO EM AÇÕES. O mesmo que ações-filhoes. São as ações emitidas por

uma empresa em decorrência de aumento de capital, realizado por incorporação de reservas e/ou de outros recursos, e distribuídas gratuitamente aos acionistas, na proporção da quantidade de ações que já possuem.

BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO.

Excepcionalmente, além dos dividendos, uma empresa poderá conceder aos seus acionistas uma participação adicional nos lucros, por meio da bonificação em dinheiro.

BÔNUS. Título emitido por uma sociedade anônima de capital aberto, dentro do limite do capital autorizado, que confere ao seu titular, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações, que será exercício contra a apresentação do bônus à companhia e pagamento do preço de emissão.

BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. Título negociável que dá direito à subscrição de novas ações, emitido por uma empresa, dentro do limite de aumento de capital autorizado em seu estatuto.

BRADIES. Títulos que foram emitidos a partir de 1994 por países emergentes na renegociação de suas respectivas dívidas externas. São títulos da dívida externa brasileira lastreados em papéis do Tesouro dos Estados Unidos.

C

CADERNETA DE POUPANÇA. Tipo de investimento financeiro de baixo risco e baixo rendimento, geralmente garantido pelo governo até um determinado valor, cujos recursos investidos são utilizados para investimentos em infra-estrutura habitacional.

CÁLCULO ATUARIAL. É o estudo técnico baseado em levantamentos de dados da população analisada, no qual o atuário busca mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano previdenciário.

CÂMBIO FIXO. Um sistema de câmbio em que o Banco Central de um país estabelece um valor fixo para a paridade entre a moeda local e o dólar.

CÂMBIO FLUTUANTE. É o sistema em que as operações de compra e venda de moedas funcionam sem controle sistemático do governo. Neste caso, o valor das moedas estrangeiras flutua de acordo com o interesse e com a oferta e a procura no mercado.

CÂMBIO PARALELO. Mercado de câmbio no qual a conversão da moeda local por moeda estrangeira é feita por agentes não autorizados pelas autoridades monetárias e com finalidade de lucro.

CAPITAL DE RISCO. Capital investido em um bem, valor, ou empreendimento onde existe um elemento de risco, ou seja, a possibilidade de perder (ou ganhar), como no caso das ações das empresas particulares.

CAPITAL SOCIAL. Montante de capital de uma sociedade anônima que os acionistas vinculam a seu patrimônio como recursos próprios, destinados ao cumprimento dos objetivos da mesma.

CAPITALIZAÇÃO. Ver. Regime Financeiro de Capitalização.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sistema de empréstimo ou de cálculo financeiro em que os juros são periodicamente incorporados ao principal.

CAPTAÇÃO. Obtenção de recursos para aplicação a curto, médio e/ou longo prazos.

CARÊNCIA. Prazo mínimo estabelecido no Regulamento do Plano de Benefícios para que o participante ou beneficiário adquira direito a um ou mais benefícios ou possa optar por institutos previstos no plano.

CARREGAMENTO. É o percentual incidente sobre as contribuições pagas, para atender às despesas administrativas das EFPCs.

CARTEIRA. Conjunto dos títulos ou valores monetários que são objeto de negociação.

CARTEIRA DE AÇÕES. Conjunto de ações de diferentes empresas.

CAUÇÃO. Depósito de títulos ou valores efetuados para o credor, visando garantir o cumprimento de obrigação assumida.

CAUTELA. Certificados ou títulos provisórios, também chamados de títulos múltiplos, fornecidos por sociedades anônimas a seus acionistas, que comprovam a existência de determinado número de ações.

CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia. Responsável pela compensação, liquidação e controle de riscos das operações realizadas no mercado à vista, a termo e de opções.

CDB – Certificado de Depósito Bancário. Título emitido por bancos de investimento e comerciais, representativo de depósitos a prazo.

CDI – Certificado de Depósito Interbancário. É uma espécie de Certificado de Depósito Bancário (títulos que os bancos lançam para captar dinheiro no mercado). A sua função é transferir dinheiro de um banco para outro.

CERTIFICADO. Documento que comprova a existência e a posse de determinada quantidade de ações.

CERTIFICADO DE DEPÓSITO. Título representativo das ações depositadas em uma instituição financeira.

CERTIFICADO DO PARTICIPANTE. Documento particular do participante que registra as características principais do plano de previdência contratado, em especial as cláusulas e critérios relativos aos benefícios.

CESSÃO DE COTAS. Ceder a titularidade das cotas de um fundo para outra pessoa.

CETIP – Central de Custódia e Liquidação de Títulos. É uma companhia de capital aberto que oferece produtos e serviços de registro, custódia, negociação e liquidação de ativos e títulos, proporcionando liquidez, segurança e transparência para as operações financeiras. É a maior depositária de títulos privados e maior câmara de ativos privados do país.

CHAMADA DE CAPITAL. Subscrição de ações novas, com ou sem ágio, para aumentar o capital de uma empresa.

CIÊNCIAS ATUARIAIS. Ramo da matemática com atuação nas áreas de avaliação de riscos, cálculos no setor de seguros, pecúlios, planos de aposentadoria, pensões, financiamento e capitalização.

CISÃO. É o processo de transferência, por uma empresa, de parcelas de seu patrimônio a uma ou mais sociedades, já existentes ou

constituídas para esse fim, extinguindo-se a empresa cindida se houver versão de todo o seu patrimônio.

CLÁUSULA. Cada um dos parágrafos e capítulos com as condições gerais, especiais e particulares de um contrato.

CLÁUSULA ADICIONAL. É a adição de artigos ou disposições em um contrato, tratado, testamento, ou qualquer outro documento semelhante, público ou privado.

CLUBE DE INVESTIMENTO. Grupo de pessoas físicas, que aplica recursos de uma carteira diversificada de ações, administrada por uma instituição financeira autorizada.

CMN – Conselho Monetário Nacional. Órgão Federal responsável pela formulação da política da moeda e do crédito e pela orientação, regulamentação e controle de todas as atividades financeiras desenvolvidas no País.

CNPB – Cadastro Nacional de Planos de Benefícios. Registro dos Planos de Benefícios administrados pelas EFPCs junto à Previc.

CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar. Órgão colegiado responsável pela regulação do segmento das EFPCs.

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cadastro realizado e administrado pela Receita Federal do Brasil, com o intuito de registrar as informações cadastrais de pessoas jurídicas.

COBERTURA. Provisão de fundos que garantam uma operação financeira; pagamento da indenização ao segurado ou aos seus beneficiários referente ao prejuízo causado pela ocorrência de um dos riscos previstos no contrato de seguro.

COFINS. Sigla que designa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Incide sobre o faturamento bruto das empresas e é destinada à seguridade social.

COLOCAÇÃO DIRETA. Aumento de capital realizado pela subscrição de ações, pelos atuais acionistas, diretamente em uma empresa.

COLOCAÇÃO INDIRETA. Aumento de capital realizado mediante subscrição, no qual a totalidade das ações é adquirida por uma instituição financeira ou por um grupo reunido em consórcio, para posterior colocação no mercado secundário.

COMBINAÇÃO DE OPÇÕES. Compra ou venda de duas ou mais séries de opções sobre a mesma ação-objeto, porém com preços de exercício e/ou datas de vencimento diferentes.

COMITENTE. Pessoa que encarrega uma outra de comprar, vender ou praticar qualquer ato, sob suas ordens e por sua conta, mediante certa remuneração a que se dá o nome de comissão.

COMISSÃO. Remuneração de empregado ou agente, sobre volume de negócios, vendas ou cobranças

COMISSÃO NACIONAL DE ATUÁRIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Órgão colegiado ao qual cabe opinar, por solicitação exclusiva da Secretaria de Previdência Complementar, sobre temas atuariais referentes ao regime de previdência complementar no âmbito das EFPCs.

COMMERCIAL PAPER. Nota promissória emitida por uma sociedade anônima no mercado externo para viabilizar captação de recursos no curto prazo e sanar problemas momentâneos de liquidez, como uma alternativa aos empréstimos bancários.

Título de dívida sem nenhuma garantia, com remuneração prefixada mediante desconto sobre o valor de face do título.

COMMODITIES. Termo utilizado para denominar produtos de base, pouco industrializados, altamente comercializáveis, e utilizados como moeda de transação comercial, no mercado atual e futuro, e negociados em bolsas de valores.

COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO. Empresa que tem suas ações registradas na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e distribuídas entre um determinado número de acionistas, que podem ser negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão.

COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO. Empresa com capital de propriedade restrita, cujas ações não podem ser negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão.

COMPANHIA DE INVESTIMENTO. Empresa comercial constituída com a finalidade de investir principalmente na compra de participações em outras empresas, sem procurar conseguir o controle delas. Em geral, são sociedades anônimas que procuram atrair capital com a venda de suas ações ao público. Apesar do relativo risco, e por isso mesmo, oferecem boa rentabilidade.

COMPLIANCE. Significa o dever de estar em conformidade e de fazer cumprir regulamentos internos e externos, agir de acordo com uma regra, um pedido ou um comando. Assim, os investidores têm a segurança de que suas aplicações serão geridas segundo as diretrizes estabelecidas.

COMPOSIÇÃO FAMILIAR. Conjunto de beneficiários considerados na apuração dos compromissos decorrentes de morte ou reclusão do participante.

COMPULSÓRIO (DEPÓSITO). As instituições financeiras são obrigadas a recolher uma parte do montante dos depósitos à vista e a prazo feitos por seus clientes, que fica retida no Banco Central para evitar a multiplicação descontrolada de moeda escritural.

CONCORDATA. Recurso jurídico que o comerciante se utiliza objetivando uma dilação de prazo para o pagamento dos credores, visando uma reorganização e uma reestruturação econômica e financeira da empresa a fim de suspender ou evitar a falência.

CONDOMÍNIO. O conceito de condomínio no mercado financeiro é análogo ao de condomínio de um prédio residencial. Todo fundo de investimento é um condomínio, aberto ou fechado. Os fundos de investimento disponíveis para os investidores aplicarem são condomínios abertos, no sentido de que qualquer investidor que possua a quantia para a aplicação mínima definida e que deseje aplicar, pode ser um cotista do fundo, tornando-se então um “condômino” com direitos e obrigações estabelecidos pelo regulamento específico daquele fundo.

CONSELHO DELIBERATIVO. Responsável pela definição da política geral de administração da EFPC e seus Planos de Benefícios.

CONSELHO FISCAL. Supervisiona a execução das políticas do Conselho Deliberativo e o desempenho das boas práticas de governança da Diretoria-Executiva.

CONSULTA PÚBLICA. Forma pela qual a PREVIC busca obter a manifestação da sociedade sobre determinado tema. Usualmente feita através de meio eletrônico, sem a presença física dos consultados.

CONTABILIDADE. Arte e ciência de registrar, classificar e resumir, de maneira

que faça sentido em termos monetários, as transações e eventos que são, pelo menos em parte, de caráter financeiro, e a interpretação de seus resultados.

CONTA MARGEM. Forma de negociação de ações que possibilita ao investidor obter, em uma sociedade corretora, financiamento para a compra dos títulos e/ou empréstimo dos papéis para a venda.

CONTRATO A TERMO. Contrato que estabelece que um determinado ativo será comprado e vendido no futuro por um preço fixado no presente.

CONTRATO DE CÂMBIO. Contrato para troca de moedas. O contrato de câmbio entre dólar e real fixa a quantidade de reais que devem ser trocados por uma quantidade de dólares. Empresas exportadoras e importadoras utilizam frequentemente contratos de câmbio, que têm suas regras estabelecidas pelo Banco Central.

CONTRATO DE OPÇÃO. Contrato através do qual o investidor recebe o direito de COMPRAR (opção de compra) ou VENDER (opção de venda) uma quantidade de um ativo a um preço pré-estabelecido durante o período de validade da opção.

CONTRIBUIÇÃO. Aporte pecuniário para custear o plano de benefícios.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. Ver Contribuição Extraordinária.

CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA. Ver. Plano de Contribuição Definida.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. Contribuição realizada pela patrocinadora e pelo participante ou assistido, destinada ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

CONTRIBUIÇÃO NORMAL.

Contribuição realizada pela patrocinadora e pelo participante ou assistido, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL. Ver. Plano de Contribuição Variável.

CONTROLE ACIONÁRIO. Posse, por um acionista ou grupo de acionistas, da maior parcela de ações, com direito a voto, de uma empresa, garantindo o poder de decisão sobre ela.

CONTROLES INTERNOS. Processos internos executados com o objetivo de alcançar eficiência e eficácia, exatidão e integridade, confiabilidade, efetivo controle dos riscos, conformidade com leis e regulamentos, na condução das atividades da EFPC.

CONVÊNIO DE ADESÃO. Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores ou instituidores e a entidade de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

COPOM – Comitê de Política Monetária.

COREMEC – Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização. Órgão criado com a finalidade de promover a coordenação e o aprimoramento da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam as atividades relacionadas à captação pública da poupança popular.

CORRETAGEM. Taxa de remuneração de um intermediário financeiro na compra ou venda de títulos.

CORRETOR. Intermediário na compra e venda de títulos.

COTA. Parcelas de idêntico valor em que se divide o patrimônio, que variam ao longo do tempo em função da respectiva rentabilidade líquida.

COTA DO PLANO. Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos ou pelo índice do plano, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do plano de benefícios.

COTAÇÃO. Preço registrado no ato da negociação com títulos em bolsa de valores.

COTAÇÃO DE ABERTURA. Cotação de um título na primeira operação realizada em um dia de negociação.

COTAÇÃO DE FECHAMENTO. Última cotação de um título em um dia de negociação.

COTAÇÃO MÁXIMA. A maior cotação atingida por um título no decorrer de um dia de negociação.

COTAÇÃO MÉDIA. Cotação média de um título, constatada no decorrer de um dia de negociação.

COTAÇÃO MÍNIMA. A menor cotação de um título, constatada no decorrer de um dia de negociação.

CRÉDITO MERCANTIL. Total de dinheiro disponível para empréstimos a empresas.

CRPC – Câmara de Recursos da Previdência Complementar. Órgão colegiado de última instância recursal do segmento da EFPCs para os processos administrativos instaurados pela Previc.

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Trata-se de um tributo federal pago pelas empresas, com alíquota que varia de acordo com a atividade da empresa.

CUPOM. Taxa determinada no momento da emissão de um título de renda fixa, pela qual um emissor se compromete a pagar juros em intervalos periódicos.

CUPOM CAMBIAL. É o rendimento em dólar, pago ao investidor que assume risco de investir em outra moeda (no caso brasileiro, o real), bem como a taxa de juro paga nos títulos com correção cambial. A diferença entre a taxa de juros interna e a desvalorização da taxa de câmbio do país equivale ao juro pago em dólar, ou cupom cambial.

CUSTEIO ADMINISTRATIVO. Valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração dos Planos de Benefícios de uma EFPC, conforme definido nos Regulamentos e respectivos planos de custeio.

CUSTO FIXO. Custos que não variam de acordo com o volume de produção, e em geral são contratuais, como é o caso, por exemplo, dos gastos com aluguel.

CUSTO IRRECUPERÁVEL. Quando não se podem recuperar investimentos em projetos que não foram adiante.

CUSTÓDIA DE TÍTULOS. Serviço de guarda de títulos e de exercício de direitos, prestado aos investidores.

CUSTÓDIA FUNGÍVEL. Serviço de custódia no qual os valores mobiliários retirados podem não ser os mesmos depositados, embora sejam das mesmas espécie, qualidade e quantidade.

CUSTÓDIA INFUNGÍVEL. Serviço de custódia no qual os valores mobiliários depositados são mantidos discriminadamente por depositante. É quando não há a permissão de que os valores mobiliários retirados não sejam os mesmos depositados no serviço de custódia,

embora sejam da mesma espécie, qualidade e quantidade.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. Autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda criada para desenvolver, regular e fiscalizar o mercado de valores mobiliários.

D

DATA DA DECLARAÇÃO. Dia do registro em pregão da operação de compra ou de venda à vista das ações-objeto de opção.

DATA DE ADMISSÃO AO PLANO. Data em que uma pessoa física se torna Participante do Plano de Benefícios.

DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Termo usado no setor de previdência que reflete a data em que o contratante do plano de previdência começará a receber seus benefícios.

DATA DE INSCRIÇÃO. É a data do registro da proposta de inscrição do interessado em participar do plano de previdência, concomitantemente à comprovação do pagamento da primeira contribuição.

DATA DE VENCIMENTO DA OPÇÃO. O dia em que se extingue o direito de uma opção.

DAY TRADE. Conjugação de operações de compra e de venda realizadas em um mesmo dia, dos mesmos títulos, para um mesmo comitente, por uma mesma sociedade corretora, liquidadas por meio de um único agente de compensação, cuja liquidação é exclusivamente financeira.

DCTF. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, para a prestação das informações relativas aos tributos e contribuições federais apurados pelas Pessoas Jurídicas.

DEALER. São instituições credenciadas pelo Banco Central a participar dos leilões informais de câmbio e títulos públicos. Os

dealers são escolhidos dentre os bancos mais ativos no mercado. Eles têm a responsabilidade de informar os demais bancos sobre o leilão informal.

DEBÊNTURES. São títulos privados emitidos por empresas quando precisam captar recursos no mercado. Quem os adquire se torna credor da empresa e recebe juros periódicos pelo empréstimo.

DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES. Aquelas que, por opção de seu portador, podem ser convertidas em ações, em épocas e condições predeterminadas.

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO. É o documento pelo qual se dá conhecimento ao autuado do resultado do julgamento de auto de infração. Integram a Decisão-Notificação o relatório contendo o resumo dos fatos apurados, a análise da defesa e das provas produzidas.

DÉFICIT ATUARIAL. Corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos dos Planos de Benefícios. Registra a diferença negativa entre os bens e direitos (ativos) e as obrigações (passivos) apurada ao final de um período contábil.

DEFLAÇÃO. Processo inverso à inflação - uma diminuição do índice de preços, ou seja, queda nos preços dos produtos e serviços para o consumidor em determinado período.

DEMANDA. Procura por um bem ou serviço particular que determina o movimento da oferta. No conceito econômico, a demanda não é representada simplesmente pelo desejo ou a necessidade de um consumidor de adquirir algo, mas requer que ele tenha também a capacidade efetiva de pagar pela mercadoria ou serviço.

DEMOCRATIZAÇÃO DO CAPITAL. Processo pelo qual a propriedade de uma

empresa fechada se transfere, total ou parcialmente, para um grande número de pessoas que desejam dela participar e que não mantêm, necessariamente, relações entre si, com o grupo controlador ou com a própria companhia.

DEMOGRAFIA. Estudo estatístico das coletividades humanas. Os dados para esse estudo, que abrange o tamanho, a distribuição territorial e as mudanças de uma população, são obtidos por meio dos censos, estatísticas vitais e outras observações específicas.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Conjunto de relatórios emitidos pelas EFPCs, como o Balanço Patrimonial, Balancete, Mutações do Ativo Líquido, dentre outras, bem como as respectivas notas explicativas às demonstrações.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. Demonstrativos contábeis e demais informações apresentados pelas empresas, que relatam a situação econômica e financeira de uma companhia. Essas demonstrações são apresentadas em valores nominais e apresentam, para comparação, os resultados do exercício anterior.

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTO. Radiografia das aplicações financeiras dos planos de benefícios feitas mensalmente pela EFPC, mas cuja divulgação para participantes e assistidos deve ser anual e integra o Relatório Anual.

DEPENDENTE. Pessoa ligada ao participante e que poderá ter direito a benefícios previstos no plano, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento e estatuto próprio.

DERIVATIVOS. São os mercados futuros e de opções, que viabilizam as operações de hedge. Operam preços futuros de ações,

dólar, ouro, juros e mercadorias agrícolas.

DESÁGIO. Diferença, para menos, entre o valor nominal e o preço de compra de um título de crédito. É o desconto no preço de um título.

DESDOBRAMENTO. Ver. Split.

DESDOBRAMENTO DE CAUTELAS. Sistema de desdobramento de ações, efetuado pelas bolsas de valores, de modo a adequar a quantidade de ações ao lote-padrão.

DESIGNADO. Ver. Beneficiário.

DESPESA ADMINISTRATIVA. Valor gasto com a administração das EFPC e dos Planos de Benefícios.

DESPESA FINANCEIRA. Custo dos encargos financeiros dos empréstimos e financiamentos: juros, mora, multas contratuais etc.

DESPESA PREVIDENCIAL. Despesas decorrentes de compromissos previdenciais da entidade.

DESVIO-PADRÃO. Medida estatística da variação absoluta ou dispersão de uma distribuição de frequência em torno de sua média (quanto menor o desvio, maior a representatividade da média), obtida mediante o cálculo da raiz quadrada da média aritmética dos quadrados dos desvios da distribuição de frequência.

DIFERIMENTO. Tempo de espera até a implementação de condição para fins de obtenção de benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista no Regulamento do Plano de Benefícios.

DIREITO ACUMULADO. Corresponde às reservas constituídas pelo participante

ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

DIREITO ADQUIRIDO (BENEFÍCIO).

Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

DIREITO DE REGRESSO. O direito de regresso (ou regressivo) é o direito de uma pessoa reaver de outra, que tenha sido causadora do dano, algo que desfalcou seu patrimônio, com o devido pagamento ou indenização.

DIREITO DE RETIRADA. Direito de um acionista de se retirar de uma empresa, mediante o reembolso do valor de suas ações, quando for dissidente de deliberação de assembléia que aprovar determinadas matérias definidas na legislação pertinente.

DIREITO DE SUBSCRIÇÃO.

Direito de um acionista de subscrever preferencialmente novas ações de uma sociedade anônima quando houver aumento de seu capital. É o direito de aquisição de um novo lote de ações pelos acionistas – com preferência na subscrição – em quantidade proporcional às possuídas, em contrapartida à estratégia de aumento de capital da empresa.

DIRETORIA-EXECUTIVA. Responsável pela administração da EFPC e dos Planos de Benefícios, observando a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo e as boas práticas de governança.

DISCLOSURE. Divulgação de informações por parte de uma empresa, possibilitando uma tomada de decisão consciente pelo investidor e aumentando sua proteção. Transparência da empresa. É um termo geralmente utilizado pelo mercado financeiro, especialmente no

caso da postura de empresas e instituições financeiras que tenham títulos no mercado de capitais.

DISPONÍVEL. Valor composto pelas exigibilidades imediatas, que são as contas de caixa, contas bancárias, cheques para cobrança e aplicações no mercado aberto.

DIVERGÊNCIA NÃO PLANEJADA

(DNP). A Divergência não Planejada (DNP) é definida pela diferença entre a rentabilidade verificada e a taxa mínima atuarial estipulada nos planos de benefícios.

DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.

A compra pelo investidor de uma variedade de títulos e papéis, de modo que o risco associado a cada um deles é neutralizado pelo conjunto.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO.

Compromisso financeiro a ser saldado num prazo em geral superior a um ano.

DÍVIDA INTERNA PÚBLICA.

Dívida do governo com empresas, bancos e pessoas dentro do país.

DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL.

Dívida do governo federal, mais o dos estados e municípios, com empresas, bancos e pessoas dentro do país. Resultado do somatório dos títulos públicos em poder do mercado.

DIVIDENDO.

Correspondem à parcela de lucro líquido distribuída, na proporção da quantidade de ações detida, aos acionistas.

DIVIDENDO CUMULATIVO.

Dividendo que, caso não seja pago em um exercício, se transfere para outro.

DIVIDENDO PRO RATA.

Dividendo distribuído às ações emitidas dentro do exercício social proporcionalmente ao tempo transcorrido até o seu encerramento.

DÓLAR COMERCIAL. Taxa de câmbio publicado pelo Banco Central, utilizada nas operações comerciais do país, no pagamento do serviço da dívida externa e nas remessas de dividendos das empresas com sede no exterior. Há uma taxa para venda e outra para compra de dólares pelos bancos.

DÓLAR FUTURO. Cotação esperada pelo mercado financeiro do valor do dólar, no futuro. A idéia básica do dólar futuro é que ao comprá-lo, o investidor esteja garantindo o valor que pagará pelo dólar no futuro, desta forma minimizando seu risco e ficando a salvo das variações do mercado, pois conhece hoje o valor que pagará pelo dólar, no futuro.

DÓLAR PARALELO. Cotação para comprar ou vender a moeda fora dos meios oficiais de conversão, geralmente realizada por doleiros. Em épocas de inflação alta, o dólar paralelo representa importante reserva de valor; com a inflação estável e em baixa, esta alternativa de investimento perde importância.

DOLO. Qualquer manobra consciente por parte de uma pessoa com a intenção de causar prejuízo a outra pessoa; ato de má-fé, fraudulento, visando a prejuízo preconcebido, físico ou financeiro.

DOTAÇÃO INICIAL. Valor de aporte para cobrir os encargos acumulados dos benefícios, nos termos da nota técnica atuarial e do Regulamento do Plano de Benefícios.

DPREV. Sigla de Declaração sobre Opção de Tributação de Planos Previdenciários, que formaliza a opção por um regime de tributação feita pelos participantes de planos de benefício de caráter previdenciário.

DA – Demonstrações Atuariais. Documento elaborado pelo atuário da entidade contendo todas as informações exigidas pelo

órgão de fiscalização e controle das EFPP's relativamente ao plano de benefícios e à avaliação atuarial de cada exercício.

DUPLICATA. Título de crédito formal e nominativo, disciplinado pelo direito cambiário, emitido pelo vendedor de mercadoria ou serviço correspondente a uma fatura de venda para pagamento contra apresentação ou a tempo certo de vista. Destina-se a aceite e pagamento pelo comprador. Circula mediante endosso para cobrança ou lastro em operação de crédito.

E

EAPC – ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

ECONOMIA DE ESCALA. Ocorre quando o custo médio da produção de um bem diminui com o aumento da escala de produção.

ECONOMIA DE MERCADO. Sistema econômico chamado também de “economia de livre mercado” ou “economia livre”, no qual a alocação de recursos é determinada apenas pela oferta e procura e não pela interferência direta do governo.

ECONOMIA MISTA. Sistema econômico de mercado no qual os meios de produção possuem algum componente de intervenção estatal que pode ser um amplo setor de empresas estatais, a existência de controles de preços ou uma política econômica que enfatiza a planificação.

EFPC – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto instituir planos privados de concessão de benefícios. Popularmente conhecida como Fundo de Pensão.

ELEGIBILIDADE. Qualidade do que é elegível.

ELEGÍVEL. Condição do participante ou beneficiário de Plano de Benefícios que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano nos termos do respectivo Regulamento.

ELENCO DE BENEFÍCIOS. Conjunto de benefícios oferecidos em um plano.

EMISSÃO. Colocação de dinheiro ou títulos em circulação.

EMOLUMENTOS. No mercado de ações refere-se à taxa paga à Bolsa de Valores por conta dos negócios de compra e venda serem realizados em suas instalações, e não inclui custos com liquidação e custódia das ações. No mercado segurador refere-se às despesas adicionais cobradas do segurado pela companhia seguradora, o que inclui os impostos e encargos incidentes sobre o seguro.

EMPRESA PATROCINADORA. Ver. Patrocinador.

EMPRESA PRIVADA. Organização pertencente a indivíduos ou grupos, que produz e/ou comercializa bens ou serviços com o objetivo de lucro.

ENDOSSO. Assinatura no verso de um título, pelo qual o proprietário (endossante) transfere sua posse para outrem (endossatário). Instrumento utilizado pelo segurador quando é necessário alterar dados, modificar condições ou objetos da apólice ou transferi-la a outro.

ENTIDADE COM MULTIPLANO. EFPC que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes com independência patrimonial.

ENTIDADE COM PLANO COMUM. EFPC que administra plano ou conjunto de planos acessíveis a um universo de participantes.

ENTIDADE MULTIPATROCINADA. EFPC que congrega mais de um patrocinador ou instituidor.

ENTIDADE SINGULAR. Entidade fechada que está vinculada a apenas um patrocinador ou instituidor.

EQUILÍBRIO TÉCNICO. Situação apurada ao final de um período contábil em que o valor dos bens e direitos é igual ao das obrigações.

EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL. Expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores de um Plano de Benefícios, acrescido das contribuições futuras, e o total dos compromissos atuais e futuros desse plano.

EQUIVALÊNCIA FINANCEIRA. Igualdade entre dois montantes apurados financeiramente.

ESPECULAÇÃO. Negociar em qualquer mercado, com o objetivo de auferir lucros no curto prazo, aproveitando uma situação temporária do mercado.

ESTATUTO. Documento que define as estruturas administrativas, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da EFPC.

EXCEDENTE FINANCEIRO. Diferença positiva entre a rentabilidade exigida pelo plano de benefícios e aquela obtida como resultado no investimento dos recursos garantidores das reservas do plano.

EXERCÍCIO DE OPÇÕES. Operação pela qual o titular de uma operação exerce seu direito de comprar ou de vender o lote de ações-objeto, ao preço de exercício.

EXIGIBILIDADES. Exigências financeiras; dívidas que a empresa tem de pagar.

EXIGÍVEL CONTIGENCIAL. Registram as provisões relativas a litígios da Gestão Previdencial e Administrativa, incluindo as trabalhistas e fiscais, cujas decisões futuras podem gerar desembolso para o plano.

EXIGÍVEL EM LONGO PRAZO. Exigibilidades que vencem após o encerramento do exercício subsequente.

EXIGÍVEL OPERACIONAL. Somatório dos compromissos de curto prazo já assumidos pela entidade, tais como benefícios a pagar, despesas administrativas a pagar, impostos e taxas a serem pagos, entre outros.

EXPECTATIVA DE VIDA. Tempo estimado de vida para uma pessoa, a partir da sua idade atual, extraído de uma tábua de sobrevivência.

EXTRATO. Documento enviado, periodicamente, a cada participante que contém informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o plano e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

F

FAIRNESS. Expressão inglesa que pode ser compreendida como senso de justiça. É um dos quatro valores clássicos da governança corporativa, juntamente com disclosure, accountability e compliance, presentes nos códigos das boas práticas de alta gestão das companhias em toda parte do mundo.

FATOR ATUARIAL. Fator calculado com base em premissas que poderão ser de natureza financeira, biométrica e demográfica, dentre outras, com o objetivo de preservar o equilíbrio entre compromissos e obrigações recíprocas, a exemplo do cálculo de contribuições, prêmios de seguro, etc.

FATOR DE RENDA. É o valor numérico, calculado mediante utilização de uma tábua biométrica e uma taxa de juros, utilizado para obtenção do valor do benefício do plano de previdência.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. Coeficiente atuarial utilizado pelo Regime Geral de Previdência Social para cálculo de aposentadoria desde 1999, quando passou a vigorar a Lei 9.876/98. A equação do fator previdenciário faz um cruzamento entre a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria.

FECHAMENTO ANTERIOR. Última cotação do papel no pregão regular do dia anterior, sem considerar o After Market.

FECHAMENTO DE CAPITAL. Quando uma empresa retira suas ações da bolsa de valores e torna-se uma sociedade limitada.

FECHAMENTO DE POSIÇÃO. Operação pela qual o lançador de uma opção, pela compra em pregão de outra opção da mesma série, ou o titular, pela venda de opções

adquiridas, encerram as suas posições ou parte delas.

FECHAMENTO EM ALTA. Quando o índice de fechamento da Bolsa de Valores for superior ao índice de fechamento do pregão anterior.

FECHAMENTO EM BAIXA. Quando o índice de fechamento da Bolsa de Valores for inferior ao índice de fechamento do pregão anterior.

FECHAMENTO HORÁRIO REGULAR. Última cotação do papel no horário de pregão regular, sem considerar o After Market.

FGV – FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

FIANÇA. Forma de garantia através da qual se o devedor não arcar com a obrigação assumida, então uma terceira pessoa terá que arcar com o pagamento desta obrigação. Denominação dada também à garantia aceita como margem em operações na BM&F (Bolsa de Mercadorias e Futuros), sendo que a mesma é devolvida ao cliente na liquidação da operação.

FIEX. Sigla de Fundo de Investimentos no Exterior. É um fundo de investimento doméstico, que aplica a maior parte de seus recursos em títulos da dívida externa brasileira.

FIF – Fundos de Investimento Financeiro. São Fundos de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários. São regulamentados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, estando direcionados às áreas de commodities, taxas de juros interbancárias e outras modalidades.

FITVM – Fundo de Investimento de Títulos e Valores Mobiliários. Categoria na qual se concentram os fundos de renda variável. Possui a finalidade de captar e investir recursos no mercado de capitais.

FLUXO DE CAIXA. Fluxo de pagamento e recebimento efetivo de dinheiro por uma pessoa (física ou jurídica) ou instituição governamental.

FRANQUIA. Participação do segurado nos prejuízos em caso de sinistro, em geral de acordo com a cobertura estipulada no contrato de seguro.

FRINGE BENEFITS. Termo em inglês, de uso corrente na terminologia técnica brasileira, que designa os benefícios adicionais oferecidos por uma empresa ao funcionário, como assistência médica, fundo de pensão, seguro de vida, bonificações etc.

FUNDO ADMINISTRATIVO. Aquele destinado à cobertura de despesas administrativas do Plano de Benefícios.

FUNDO ASSISTENCIAL. Aquele destinado à cobertura de despesas do plano assistencial.

FUNDO DE COBERTURA DA ANTI-SELEÇÃO DE RISCOS. Provisão constituída no passivo para cobertura de riscos com probabilidade de ocorrência acima da média, e cujos prêmios previstos são relativamente pequenos para o risco que está sendo coberto. Sua finalidade é anular ou reduzir o aumento de contribuições.

FUNDO DE COBERTURA DA OSCILAÇÃO DE RISCOS. Valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial, cuja finalidade é anular ou reduzir o aumento de contribuições.

FUNDO DE INVESTIMENTO. São condomínios constituídos com o objetivo de promover a aplicação coletiva dos recursos de seus participantes. São regidos por um regulamento e têm na assembléia geral dos cotistas o seu mecanismo básico de decisões.

FUNDO DE PENSÃO. Denominação popular para Entidade Fechada de Previdência Complementar.

FUNDO DE SOLVÊNCIA. Fundo de instituição facultativa, previsto em lei e sujeito a regulamentação, com o intuito de assegurar compromissos assumidos perante os participantes e assistidos de um Plano de Benefícios.

FUNDO IMOBILIÁRIO. Fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, cujo patrimônio é destinado a aplicações em empreendimentos mobiliários. As quotas desses fundos são registradas na CVM, podendo ser negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

FUNDO MÚTUO DE AÇÕES. Conjunto de recursos administrados por uma distribuidora de valores, sociedade corretora, banco de investimento, ou banco múltiplo com carteira de investimento, que os aplica em uma carteira diversificada de ações, distribuindo os resultados aos cotistas, proporcionalmente ao número de quotas possuídas.

FUNDO MÚTUO DE AÇÕES – CARTEIRA LIVRE. Constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, devendo manter no mínimo 51% de seu patrimônio aplicado em ações de emissão das companhias abertas, opções de ações, índices de ações e opções sobre índices de ações.

FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES. Constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados a aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes.

FUNDO PREVIDENCIAL. Valor definido pelo Atuário na data da avaliação atuarial com o objetivo de cobertura de anti-seleção de riscos, oscilações de riscos ou mesmo para alocar recursos destinados a futuras alterações de plano de benefícios por excedentes financeiros.

FUSÃO. União ou junção de duas ou mais EFPCs ou planos de benefícios previdenciais, dando origem a uma nova EFPC ou um novo plano de benefício, que lhes sucede em todos os seus direitos e obrigações.

G

GANHOS ATUARIAIS. Compreendem os efeitos das diferenças positivas entre as premissas atuariais e o que ocorreu efetivamente (ajustes advindos da experiência); e os efeitos das mudanças nas premissas atuariais.

GANHOS/PERDAS DE CAPITAL. Diz-se dos lucros (ou dos prejuízos) quando se vendem ativos de capital – ações, títulos de dívida de longo prazo e imóveis – por preços maiores (ou menores) do que os pagos na compra.

GASTO PÚBLICO. Despesas contabilizadas de um governo e seus órgãos públicos que são projetadas em cada exercício num orçamento fiscal.

GERAÇÃO ATUAL. Conjunto dos participantes e assistidos do Plano de Benefícios considerados na avaliação atuarial.

GERAÇÃO FUTURA. Conjunto projetado de participantes que deverão aderir ao Plano de Benefícios nos exercícios seguintes aos da avaliação atuarial.

GO AROUND. Expressão inglesa usada no mercado financeiro para designar operação de compra e venda de títulos do Tesouro Nacional realizada em leilões informais que podem ocorrer sempre que o Banco Central achar necessário.

GOODWILL. Conjunto dos elementos não-materiais provenientes de fatores tais como reputação, relação com clientes e fornecedores, localização, etc, que contribuem para a valorização de uma instituição.

GOVERNANÇA CORPORATIVA.

Sistema implantado no âmbito da EFPC, que consiste na adoção de princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos capazes de possibilitar o pleno cumprimento de seus objetivos.

GRAU DE RISCO. Compara o potencial de perda do ativo ou carteira em relação a um benchmark (referencial) padrão.

H

HABILITAÇÃO. Momento em que o participante ou beneficiário preenche todos os requisitos regulamentares necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano.

HEDGE. Termo também usado no Brasil, sem tradução. Expediente adotado por compradores e vendedores para se resguardarem de flutuações de preços. São operações destinadas à proteção do investidor que quer reduzir o risco de suas aplicações.

HEDGE FUND. Um fundo de hedge não se limita a investir em ações, debêntures e títulos do governo. Além disso, faz operações para se proteger de possíveis quedas dos ativos nos quais investiu e utiliza técnicas sofisticadas de formação de carteiras, reúnem grandes massas de capital subscrito por grandes bancos comerciais e de investimentos que estão impedidos pelas normas bancárias de exercer diretamente tais atividades.

HIPOTECA. Oneração de um bem imóvel ou equivalentes, com o objetivo de assegurar o pagamento de dívida. Embora o bem esteja com o credor, não há transmissão da propriedade; no entanto, somente com seu consentimento é que o devedor poderá dispor do bem.

HIPÓTESES ATUARIAIS. Premissas ou hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas pelo atuário na elaboração da avaliação atuarial do Plano de Benefícios, adequadas às características do conjunto de participantes e ao respectivo Regulamento. Devem refletir a realidade da empresa (área de atuação, política de recursos humanos, etc), da comunidade local (cidade/país), bem

como a legislação vigente e as variáveis macroeconômicas.

HIPÓTESES ECONÔMICO-ATUARIAIS. Ver. **Hipóteses Atuariais.**

HOLDING. Empresa que possui, como atividade principal, participação acionária em uma ou mais empresas. É a empresa que detém o controle acionário de outra empresa, ou de um grupo de empresas subsidiárias.

HOME BROKER. É um moderno canal de relacionamento entre os investidores e as Sociedades Corretoras, que torna ainda mais ágil e simples as negociações no mercado acionário, permitindo o envio de ordens de compra e de venda de ações pela Internet, e possibilitando o acesso às cotações, o acompanhamento de carteiras de ações, entre vários outros recursos.

HOT MONEY. São aplicações em títulos ou no câmbio, atraídas por taxas de juros elevadas ou diferenças cambiais significativas, de curtíssimo prazo, podendo deslocar-se de um mercado para outro com grande agilidade de flutuações de preços.

I

IBA - Instituto Brasileiro de Atuária. Fundado em 1944, com o objetivo de ampliar o campo das pesquisas atuariais.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Órgão federal cuja atribuição básica consiste em fornecer informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica, demográfica, de recursos naturais, etc. necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do país para fins de planejamento econômico, social e segurança nacional.

IBOVESPA – Índice da Bolsa de Valores de São Paulo. Mede o desempenho de uma carteira hipotética formada pelas ações mais negociadas na bolsa. A composição da carteira e o peso de cada papel mudam de acordo com a representatividade do mercado.

IBV – Índice da Bolsa de Valores. Ver. **Ibovespa.**

IBX – Índice Brasil. Mede o retorno de uma carteira hipotética composta por 100 ações selecionadas entre as mais negociadas na Bovespa, em número de negócios e volume financeiro.

ICSS. Instituto de Certificação dos Profissionais de Seguridade Social.

IDH – Índice de Desenvolvimento humano. Utilizado pelo Programa das Nações Unidas no seu relatório anual como medida comparativa de riqueza, alfabetização, educação, esperança média de vida, natalidade e outros fatores. É uma forma padronizada de avaliação e medida do bem-estar de uma população.

IGP – Índice Geral de Preços. Existem dois tipos de IGP e ambos são calculados pela FGV (Fundação Getúlio Vargas).

IGP-DI. – Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna. Índice cuja coleta dos dados vai do primeiro ao último dia do mês de referência e a divulgação ocorre próxima ao dia 20 do mês posterior. O IGP-DI foi criado com o objetivo de balizar o comportamento de preços em geral na economia.

IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado. A coleta dos dados é efetuada entre o dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de referência. A cada decêndio do período de coleta ocorrem divulgações de prévias. O IGP-M foi criado com o objetivo de se possuir um indicador confiável para as operações financeiras, especialmente as de longo prazo, sendo utilizado para correções de Notas do Tesouro Nacional (NTN) dos tipos B e C.

IMOBILIZADOS. Diz-se dos bens e dos direitos destinados às atividades da empresa: terrenos, edifícios, máquinas e equipamentos, veículos, móveis e utensílios, obras em andamento para uso próprio etc.

INCAPACIDADE. A perda da capacidade de um participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À incapacidade aplicam-se subsidiariamente as normas previstas na legislação da Previdência Social para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

INCC – Índice Nacional de Construção Civil. Avaliação dos preços no setor de construção civil, não só de materiais como de mão-de-obra.

INCORPORAÇÃO. É absorção de um plano de benefícios previdencial por outro que assume todos os seus direitos e obrigações.

INDEXADOR. Termo usado para se referir ao índice utilizado para atualização monetária de um determinado valor. Dentre os indexadores mais usados no país estão os índices de inflação, como o IGP-M, o IPCA e o IPC-FIPE.

INDEXADOR DO PLANO. Ver. **Índice do Plano.**

ÍNDICE DE AÇÕES. Os índices de ações são indicadores da variação de preços de mercados, utilizados para a avaliação comparada de performance dos preços das ações para administradores e investidores.

ÍNDICE DE LUCRATIVIDADE. Relação entre o capital atual e o inicial de uma aplicação.

ÍNDICE DO PLANO. Índice econômico ou financeiro utilizado para corrigir monetariamente benefícios e outros valores do Plano de Benefícios, conforme definido no respectivo Regulamento.

ÍNDICES DE PREÇOS. Refere-se a um número que permite acompanhar a evolução do preço de um determinado produto (ou uma cesta de produtos) no tempo. A taxa de inflação, tradicionalmente chamada por índice de inflação, expressa a variação de um número índice que é calculado a partir da média ponderada de preços de vários bens (previamente estabelecidos por um instituto de pesquisa).

ÍNDICE DE SHARPE. Número que expressa o retorno por nível de risco de cada carteira ou ativo. Este índice é usado pela Anbid para avaliar o desempenho dos fundos de investimento.

ÍNDICE PREÇO/LUCRO – P/L. Quociente da divisão do preço de uma ação no mercado, em um instante, pelo lucro líquido anual da mesma. Assim, o P/L é o número de anos que se levaria para reaver

o capital aplicado na compra de uma ação, pelo recebimento do lucro gerado por uma empresa. Para tanto, torna-se necessário que se condicione essa interpretação à hipótese de que o lucro por ação se manterá constante e será distribuído todos os anos.

INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA. Informação que não é pública, conhecida por poucos. O insider é a pessoa que teve acesso à esta informação privilegiada. É ilegal usar informações privilegiadas para obter ganhos no mercado financeiro.

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. É o índice calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com o objetivo de balizar os reajustes de salário.

INPLIT. Termo utilizado para designar o mero agrupamento de ações: o número de papéis em poder do acionista diminui, sem alterar sua participação no capital da empresa.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. Destina-se a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício das suas atribuições no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas Entidade Fechadas de Previdência Complementar – EFPCs.

INSIDER. Investidor que tem acesso privilegiado a determinadas informações, antes que estas se tornem conhecidas no mercado.

INSOLVÊNCIA. Estado de quem que não pode pagar suas dívidas. Uma empresa é decretada tecnicamente insolvente pelos seus credores quando não consegue arcar com o pagamento das suas contas ou dívidas nos prazos estabelecidos. Na maioria dos casos, a insolvência técnica precede a falência de uma empresa.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, que administra o Regime Geral da Previdência Social, sendo responsável pelo pagamento da aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, entre outros benefícios previstos em lei.

INSTITUIDOR. Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece aos seus associados plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por uma EFPC.

INSTRUÇÃO. Instrumento de normatização usado por instituições governamentais como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários o mercado financeiro.

INTERBANCÁRIO. É o mercado em que são feitas as operações entre os bancos. O Banco Central atua nesse mercado para regular a quantidade de dinheiro do sistema financeiro. Para isso, ele toma ou empresta recursos a uma determinada taxa de juros.

INTERVENÇÃO. Regime de administração especial que pode ser decretado pelo órgão fiscalizador ou por requerimento justificado do patrocinador, do instituidor, dos órgãos estatutários ou em conjunto pela administração da entidade quando constatada a prática de irregularidades graves ou atos que comprometam sua solvência, mediante a nomeação de um interventor, que detém plenos poderes de administração, representação e liquidação e tem por missão resguardar os direitos dos participantes e promover a recuperação da entidade.

INTERVENTOR. Autoridade máxima na EFPC sob intervenção, empossada pelo órgão fiscalizador competente, com amplos poderes de administração e representação durante o regime de administração especial da entidade.

INVALIDEZ. Ver. **Incapacidade.**

INVALIDEZ POR ACIDENTE. Conseqüência de lesão corporal de natureza involuntária e violenta, que implique a redução ou abolição da capacidade para o exercício de atividades profissionais ou cotidianas.

INVALIDEZ PROFISSIONAL. Incapacidade permanente ou temporária resultante de lesão corporal, perturbação funcional ou doença, produzida no exercício profissional.

INVALIDEZ SENIL. Incapacidade física ou mental provocada pelo processo natural do envelhecimento.

INVESTIDOR INSTITUCIONAL. Instituição que dispõe de vultosos recursos mantidos em certa estabilidade e que investe parte dos mesmos no mercado de capitais.

INVESTIMENTO. Emprego da poupança em atividade produtiva, objetivando ganhos a médio ou longo prazo. É utilizado, também, para designar a aplicação de recursos em algum tipo de ativo financeiro.

INVESTIMENTO ESTRANGEIRO. Aquisição de empresas, equipamentos, instalações, estoques ou interesses financeiros de um país por empresas, governos ou indivíduos de outros países.

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras. Imposto cobrado sobre as operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras.

IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo. Índice calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com o objetivo de corrigir os balanços e demonstrações financeiras trimestrais e semestrais das companhias abertas.

IPO. Sigla em inglês para oferta inicial de ações. Como é chamada a operação de abertura de capital de uma empresa na bolsa de valores.

ISENÇÃO. Exclusão ou dispensa do cumprimento de uma obrigação.

J

JOINT-VENTURE. Associação de empresas para o desenvolvimento e execução de um projeto específico.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. As empresas, na distribuição de resultados aos seus acionistas, podem optar por remunerá-los por meio do pagamento de juros sobre o capital próprio, desde que sejam atendidas determinadas condições estabelecidas em regulamentação específica.

JUROS COMPOSTOS. Juro calculado sobre o montante inicial acrescido de seus próprios juros. No cálculo de juro composto, o juro obtido em um período é incorporado ao principal no período seguinte.

JUROS SIMPLES. Ao contrário do juro composto, neste caso o juro é pago apenas sobre o valor do principal (ou montante) do empréstimo ou aplicação.

L

LANÇAMENTO DE OPÇÕES. Operação de venda que dá origem às opções de compra ou de venda.

LANCE. Preço oferecido em pregão para a compra ou venda de um lote de títulos, pelos representantes das sociedades corretoras.

LAVAGEM DE DINHEIRO. Denominação dada a práticas econômico-financeiras que visam dar aparência de licitude à ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilegalmente.

LEASING. Modalidade de crédito profissional formada por um contrato de locação de equipamentos mobiliários ou imobiliários, acompanhado de uma promessa de venda ao locatário. Neste caso, não há imobilização de capital, sobretudo nos casos em que o valor do bem é muito alto e que terá utilização limitada.

LEILÃO ESPECIAL. Sessão de negociação em pregão, em dia e hora determinados pela bolsa de valores em que se realizará a operação.

LETRA DE CÂMBIO. É uma ordem de pagamento, com renda fixada e com tempo certo de vencimento. São emitidas por Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras), para a captação de recursos para o financiamento da compra de bens e serviços, ou tomadores de crédito pessoal.

LETRA DO TESOURO. Qualquer título emitido pelo governo federal, com prazo fixo e que paga juros de mercado. As Letras do Tesouro são usadas como instrumento de controle do dinheiro circulante e de financiamento a investimento e obras públicas.

LETRAS IMOBILIÁRIAS E HIPOTECÁRIAS. São títulos emitidos por Sociedade de Crédito Imobiliário, com garantia da Caixa Econômica Federal, para a captação de poupança destinada ao Sistema Financeiro da Habitação.

LFT – Letra Financeira do Tesouro. Título pós-fixado, cuja rentabilidade segue a variação da taxa SELIC. Sua remuneração é dada pela variação da taxa SELIC diária registrada entre a data de liquidação da compra e a data de vencimento do título, acrescida, se houver, de ágio ou deságio no momento da compra.

LIQUIDAÇÃO. É o processo final de uma operação de compra e venda de ações realizadas no pregão da Bolsa de Valores, quando ocorre a liquidação física (ações) e financeira (dinheiro).

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Regime que pode ser decretado pelo órgão fiscalizador da EFPC, quando constatada a inexistência de condições para o funcionamento da entidade ou a inviabilidade de sua recuperação, mediante a nomeação de liquidante com amplos poderes de administração e liquidação, com a finalidade básica de organizar o quadro geral de credores, realizar o ativo e liquidar o passivo da entidade.

LIQUIDANTE. Responsável na EFPC em liquidação extrajudicial, empossada pelo órgão fiscalizador competente, com amplos poderes de administração, representação e liquidação.

LIQUIDEZ. Maior ou menor facilidade de se negociar um título, convertendo-o em dinheiro.

LOTE. Quantidade de títulos de características idênticas.

LOTE FRACIONÁRIO. Quantidade de ações inferior ao lote-padrão.

LOTE-PADRÃO. Lote de títulos de características idênticas e em quantidade prefixada pelas bolsas de valores.

LTN – Letra do Tesouro Nacional. São títulos de renda-fixa emitidos pelo Tesouro Nacional.

LUCRATIVIDADE. Ganho líquido propiciado por um investimento.

LUCRO BRUTO. É o resultado apurado do total de receitas menos o total de despesas de uma empresa, não considerando a dedução de IR e as participações.

LUCRO CESSANTE. Aquele que o credor deixou de obter durante o período em que o devedor não cumpriu as obrigações.

LUCRO LÍQUIDO. É o saldo que resulta após a dedução de imposto de renda e diversas participações sobre o Lucro Bruto.

LUCRO PRESUMIDO. Um dos regimes tributários existentes no Brasil no qual o imposto devido é calculado com base em um lucro que não é apurado de maneira formal, mas sim estimado com base em uma alíquota fixa sobre o faturamento da empresa. É sobre esse lucro que empresa, então, recolhe o imposto de renda.

LUCRO REAL. Forma de apuração do lucro da empresa para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social na qual os impostos são calculados com base no lucro efetivamente obtido pela empresa, apurado considerando-se todas as receitas, menos todos os custos e despesas, de acordo como o regulamento do Imposto de Renda.

LUCRO RETIDO. É o saldo remanescente dos lucros líquidos e dos dividendos ainda não distribuídos e não capitalizados, mas já apropriados para constar no Patrimônio Líquido na data do Balanço.

M

MARGEM. Montante, fixado pelas bolsas de valores ou caixa de registro e liquidação, a ser depositado em dinheiro, títulos ou valores mobiliários, pelo cliente que efetua uma compra ou uma venda a termo ou a futuro, ou um lançamento a descoberto de opções.

MARKET SHARE. Expressão em inglês que significa participação no mercado. É a fatia das vendas de um produto que cada fabricante detém, ou seja, corresponde à participação de mercado de uma empresa ou grupo dentro do seu segmento de atuação.

MATRIZ DE RISCOS. Documento onde são registrados os riscos identificados e a avaliação de seus impactos e probabilidade de ocorrência, para os processos, etapas e atividades das unidades de negócio.

META ATUARIAL. Parâmetro mínimo desejado para o retorno de investimentos, geralmente fixado como sendo a taxa real de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com o índice do plano.

MÉTODO DE FINANCIAMENTO ATUARIAL. Metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos participantes.

MÉTODO DE RECORRÊNCIA. Método matemático utilizado para projetar valores efetivamente avaliados em determinada data.

MERCADO À VISTA. Mercado no qual a liquidação física (entrega dos títulos pelo vendedor) se processa no 2º dia útil após a realização do negócio em pregão e a

liquidação financeira (pagamento dos títulos pelo comprador) se dá no 3º dia útil posterior à negociação, somente mediante a efetiva liquidação física.

MERCADO DE AÇÕES. Segmento do mercado de capitais, que compreende a colocação primária em mercado de ações novas emitidas pelas empresas e a negociação secundária (em bolsas de valores e no mercado de balcão) das ações já colocadas em circulação.

MERCADODEBALCÃOORGANIZADO. Sistema organizado de negociação de títulos e valores mobiliários de renda variável, administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

MERCADOS DE CAPITAIS. Conjunto de operações de transferência de recursos financeiros de prazo médio, longo ou indefinido, efetuadas entre agentes poupadores e investidores, por meio de intermediários financeiros.

MERCADO DE OPÇÕES. Mercado no qual são negociados direitos de compra ou venda de um lote de valores mobiliários, com preços e prazos de exercício preestabelecidos contratualmente. Por esses direitos, o titular de uma opção de compra paga um prêmio, podendo exercê-los até a data de vencimento da mesma ou revendê-los no mercado. O titular de uma opção de venda paga um prêmio e pode exercer sua opção apenas na data do vencimento, ou pode revendê-la no mercado durante o período de validade da opção.

MERCADO DE RENDA FIXA. Tipo de investimento que possui uma remuneração paga em intervalos pré-definidos e em condições pré-definidas.

MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. Tipo investimento cuja remuneração ou retorno de capital não pode ser dimensionado no momento da aplicação.

MERCADO FINANCEIRO. É o mercado voltado para a transferência de recursos entre os agentes econômicos.

MERCADO FUTURO. Mercado no qual são realizadas operações, envolvendo lotes padronizados de commodities ou ativos financeiros, para liquidação em datas prefixadas.

MONOPÓLIO. Situação de mercado em que uma empresa domina a oferta de um determinado produto ou serviço. Termo econômico que descreve a condição em que um único vendedor domina o mercado, podendo discriminar preços. A legislação da maioria dos países desencoraja o monopólio, que só é aceito quando exercido pelo Estado em segmentos estratégicos, como energia, por exemplo.

MORATÓRIA. Prorrogação de prazo solicitado pelo devedor, ou concedido pelo credor, para pagamento de uma dívida. De acordo com a definição do Direito Comercial, o termo pode ser usado para determinar a prorrogação de prazo solicitado pelo devedor, também podendo ser concedida pelo credor para pagamento de uma dívida. Difere da concordata pelo seu caráter não judicial.

MUTUALISMO. Significa que os riscos do plano de benefícios são distribuídos entre todos os participantes.

N

NASDAQ. Principal instituição norte-americana operando no mercado de balcão. Neste tipo de mercado os títulos são negociados por meio de pregão eletrônico e não por meio do pregão ao vivo.

NEGOCIAÇÃO COMUM. É aquela realizada em pregão, entre dois representantes de diferentes sociedades corretoras, a um preço ajustado entre ambos.

NEGOCIAÇÃO DIRETA. Realizada sob normas especiais por um mesmo representante de sociedade corretora para comitentes diversos. Os interessados nessa operação devem preencher o cartão de negociação ou digitar um comando específico - no caso de negociação eletrônica - indicando que estão atuando como comprador e vendedor ao mesmo tempo.

NOTA DE CORRETAGEM. Documento que a sociedade corretora apresenta ao seu cliente, registrando a operação realizada, com indicação da espécie, quantidade de títulos, preço, data do pregão, valor da negociação, da corretagem cobrada e dos emolumentos devidos.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL. Documento técnico elaborado por atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.

NOTAS EXPLICATIVAS. Comentário incluído nas demonstrações financeiras, que visa explicar mais detalhadamente as

atividades operacionais, a situação contábil, ou outros fatos financeiros considerados relevantes.

NOVO MERCADO. Nome dado ao novo segmento da BM&F Bovespa com a proposta de manter um sistema de negociação separado na Bolsa, no qual serão negociadas apenas ações de empresas que atendam a um conjunto de exigências que protegem os acionistas minoritários. O objetivo é atrair maior número de investidores, nacionais e internacionais, e aumentar o volume de negócios. A adesão das empresas é voluntária.

NTN – Título de Responsabilidade do Tesouro Nacional emitido para cobertura de déficit orçamentário.

NYSE. É a Bolsa de Valores de Nova York, a maior e mais importante Bolsa de Valores do mundo. Localizada na Wall Street, Nova York, ali são negociados títulos e ações das principais empresas dos Estados Unidos e do mundo. O índice que mostra a evolução desses negócios é o Dow Jones.

O

OBRIGAÇÃO. Dívida ou exigibilidade geralmente associada a um título de crédito emitido por um ente público ou privado.

OFERTA PRIMÁRIA. É quando a empresa, com capital aberto ou não, faz uma emissão de novas ações. Os papéis são emitidos para aquela negociação e o dinheiro da operação vai todo para o caixa da companhia.

OFERTA PÚBLICA DE COMPRA. Proposta de aquisição, por um determinado preço, de um lote específico de ações, em operação sujeita à interferência.

OFERTA PÚBLICA DE VENDA. Proposta de colocação, para o público, de um determinado número de ações de uma empresa.

OFERTA SECUNDÁRIA. É quando a empresa, que já tem capital aberto, negocia papéis que já haviam sido emitidos e estavam em poder do controlador ou de um fundo. O dinheiro da negociação não vai necessariamente para o caixa da empresa, e sim para quem está vendendo as ações.

OPÇÃO. Contrato que envolve o estabelecimento de direitos e obrigações sobre determinados títulos, com prazo e condições preestabelecidos

OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. Direito outorgado ao titular de uma opção de, se o desejar, adquirir um lote-padrão de determinada ação, por um preço previamente estipulado, durante o prazo de vigência da opção.

OPÇÃO DE VENDA DE AÇÕES. Direito outorgado ao titular de uma

opção de, se o desejar, vender um lote-padrão de determinada ação, por um preço previamente estipulado, na data de vencimento da opção.

OPERAÇÃO COM PARTICIPANTES. Empréstimos e financiamentos concedidos pela EFPC aos participantes.

OPERAÇÃO DE CÂMBIO. Negociação de troca de moeda de um país pela de outro.

OPERAÇÕES À FUTURO. Caracterizam-se pela negociação de ativos com liquidação financeira diária e entrega futura. O seu principal objetivo é a manutenção, a cada dia, dos valores das posições compradas e vendidas de qualquer contrato, nos níveis do mercado.

OPERAÇÕES À TERMO. São operações com prazos de liquidação diferidos, a um preço fixado, para a entrega em uma data definida, a partir da data da negociação. O preço a termo de uma ação resulta da adição, ao valor cotado no mercado à vista, de uma parcela correspondente aos juros, que são fixados livremente em mercado, em função do prazo do contrato. Quanto maior o prazo, maior a taxa de juros.

OPERAÇÕES À VISTA. Caracteriza-se pela compra ou pela venda de uma determinada quantidade de ações, a um preço estabelecido em pregão. Assim, quando um negócio é realizado, o comprador deve arcar com o valor financeiro envolvido na operação, e o vendedor deve fazer a entrega dos títulos-objeto da transação. Os preços são formados em pregão pela dinâmica das forças de oferta e de demanda de cada ação.

OPERADOR DO SISTEMA ELETRÔNICO. Representante de uma sociedade corretora, que executa ordens de compra e de venda de ações e/ou opções pelo sistema de pregão eletrônico da Bovespa.

ORDEM. Instrução dada por um cliente a uma sociedade corretora, para a execução de compra ou venda de valores mobiliários.

ORDEM DE COMPRA. Orientação do analista para compra de um papel. No jargão do mercado também se usa a palavra em inglês buy.

ORDEM DE PAGAMENTO. Qualquer documento escritural em que uma pessoa autoriza outra a receber pagamento de uma terceira.

ORDEM DE VENDA. Orientação do analista para venda de um papel. No jargão do mercado também é usada a palavra em inglês sell.

ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS. Unidades que compõem a estrutura administrativa de uma EFPC, previstas em seu respectivo estatuto.

ÓRGÃO FISCALIZADOR. Ver. **PREVIC** – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

ÓRGÃO REGULADOR. Ver **CNPC** – Conselho Nacional de Previdência Complementar.

OSCILAÇÃO. Variação (positiva ou negativa) verificada no preço de um mesmo ativo em um determinado período de tempo.

P

PARECER ATUARIAL. Documento elaborado pelo atuário no qual certifica o nível de reservas e situação financeiro-atuarial do plano em determinada data, expressa seus comentários técnicos a respeito dos métodos, hipóteses, dados e resultados obtidos na avaliação atuarial do Plano de Benefícios, faz recomendações e expressa conclusões sobre a situação do plano ou qualquer outro assunto inerente a sua competência.

PARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. Limite máximo de contribuição normal estabelecido para as Patrocinadoras enquadradas na LC 108/01, para efetuar contribuições para os Participantes do seu Plano de Benefícios.

PASSIVO. Contrapartida do ativo, no balanço de um sujeito econômico. Compreende basicamente as obrigações a pagar, isto é, as quantidades que a empresa deve a Terceiros.

PARTICIPANTE. Pessoa física que adere ao Plano de Benefícios administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar.

PARTICIPANTE ASSISTIDO. Ver. Assistido.

PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO. Ver Autopatrocínio.

PASSIVO ATUARIAL. Valor atual, calculado atuarialmente, dos compromissos presentes e futuros do Plano de Benefícios para com a sua massa de participantes na data da avaliação.

PASSIVO ATUARIAL DOS RISCOS EXPIRADOS. É o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos empregados que já são elegíveis a algum benefício do plano.

PATRIMÔNIO DO PLANO. É o conjunto dos bens destinados à cobertura dos benefícios prometidos, normalmente na forma de ações, debêntures, imóveis, títulos do governo e outros.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Diferença expressa no balanço patrimonial entre os bens e direitos, e as exigibilidades e obrigações.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO PLANO. Ver. Recursos Garantidores.

PATROCINADOR(A). Empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituem, para seus empregados ou servidores, Plano de Benefícios de caráter previdenciário, administrado por uma EFPC.

PEA – População Economicamente Ativa. Sigla usada para determinar a população economicamente ativa do país, ou seja, a parcela da população que tem condições de trabalhar.

PECÚLIO. Montante a ser pago de uma só vez ao beneficiário na forma estipulada no regulamento do plano de benefícios.

PENSÃO. Benefício assegurado ao beneficiário na eventualidade de falecimento do participante observadas as condições do Regulamento do Plano de Benefícios.

PENSIONISTA. Beneficiário em gozo de pensão pelo Plano de Benefícios.

PERFIL DE RISCO. Termo usado para determinar qual a disposição que um investidor tem em correr riscos na hora de investir seu dinheiro.

PERFORMANCE. Desempenho obtido em alguma atividade. No mercado financeiro, uma taxa de performance é cobrada em fundos de investimentos quando a rentabilidade ultrapassa um mínimo acordado previamente.

PERÍODO DE DIFERIMENTO. Período de tempo durante o qual o participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido aguarda o implemento dos requisitos.

PESSOA JURÍDICA. Entidade abstrata com personalidade jurídica própria.

PIB – Produto Interno Bruto.

PIB PER CAPITA. Relação econômica estabelecida entre o PIB e a população de um país ou região.

PLANO ASSISTENCIAL. Aquele que oferece aos seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde, com custeio específico, e contabilização e patrimônio mantidos em separado em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários.

PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Programa de assistência à saúde administrado por fundos de pensão.

PLANO DE BENEFÍCIOS. Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais ou assistenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos. Possui independência patrimonial, contábil e financeira.

PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO. Plano cujo os participantes tem a garantia do recebimento dos benefícios programados no valor ou nível previamente estabelecido, onde as contribuições poderão variar ao longo dos anos.

PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO. Plano de Benefícios do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, transferidos por meio do instituto da Portabilidade para o plano receptor.

PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR. Plano de Benefícios para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, transferidos do plano originário por meio do instituto da Portabilidade.

PLANO DE CONTAS. Codificação estabelecida pelo órgão regulador das EFPCs para padronizar a escrituração contábil.

PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD). Plano cujo os valores dos benefícios programados será com base no saldo de conta acumulado para o participante. Onde as contribuições serão definidas pelo participante e pela patrocinadora.

PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL (CV). Modalidade de plano cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

PLANO DE CUSTEIO. Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios,

fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

PLANO SALDADO. Consiste em um plano em extinção cujo benefício pleno programado foi proporcionalizado na data-base do saldamento, geralmente com cessação das contribuições normais.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO. Documento elaborado e aprovado no âmbito da EFPC, com observância da legislação e de acordo com os compromissos atuariais do Plano de Benefícios, com o intuito de definir a estratégia de alocação dos Recursos Garantidores do Plano no horizonte de no mínimo cinco anos, com revisões anuais.

POPULAÇÃO. Nos Fundos de Pensão, é a soma do total dos participantes e de seus dependentes.

PORTABILIDADE. É o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

PORTFÓLIO. Carteira de títulos mantida por um fundo mútuo ou por um investidor. A finalidade do portfólio é reduzir o risco por meio da diversificação dos investimentos.

PÓS-FIXADO. Característica de um investimento no qual a rentabilidade geralmente é vinculada a algum tipo de indexador e, portanto, só é conhecida a posteriori.

POSIÇÃO EM ABERTO. Saldo de posições mantidas pelo investidor em mercados futuros e de opções.

PRAZO DE ACUMULAÇÃO. Tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, ou por sociedade seguradora, e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício.

PRAZO DE SUBSCRIÇÃO. Prazo fixado por uma sociedade anônima para que o acionista exerça seu direito de preferência na subscrição de ações de sua emissão.

PRECATÓRIO. Formas de pagamento das dívidas dos governos Federal, Estaduais e Municipais originadas por decisões da Justiça.

PREÇO DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO. Preço por ação pelo qual um titular terá direito de comprar ou vender a totalidade das ações-objeto da opção.

PREÇO-ALVO. Significa o valor limite de um papel, já considerando a valorização esperada no período de um ano.

PRÉ-FIXADO. Quando a rentabilidade é conhecida antes de o investidor fazer a aplicação, o oposto da pós-fixado.

PREGÃO. Sessão durante a qual se efetuam negócios com papéis registrados em uma bolsa de valores, diretamente na sala de negociações e/ou pelo sistema de negociação eletrônica.

PREGÃO ELETRÔNICO. Sistema eletrônico de negociação por terminais, que permite a realização de negócios, por operadores e corretoras credenciados, nos mercados a vista, a termo e de opções, com papéis e horários definidos pela BOVESPA.

PREJUÍZO ACUMULADO. Na contabilidade, prejuízo acumulado é um subitem do patrimônio líquido que surge quando a empresa acumula prejuízos.

PRÊMIO. Valor pago pelo segurado à companhia de seguros para que esta assuma a responsabilidade de determinado risco.

PRÊMIO DE RISCO. Diferença entre a taxa de retorno esperada de uma aplicação com risco (no mercado acionário, por exemplo) e a taxa de retorno esperada de uma aplicação sem risco,

PREMISSAS ATUARIAIS. Ver. Hipóteses Atuariais.

PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização das EFPCs.

PRIME RATE. Indica nos Estados Unidos, a taxa preferencial de juros, mais baixa que a vigente no mercado e cobrada de tomadores de empréstimos privilegiados.

PRIVATIZAÇÃO. Aquisição ou incorporação de uma companhia ou empresa pública por uma empresa privada.

PRIVATE EQUITY. Termo relacionado ao tipo de capital empregado nos fundos de private equity, que em sua maioria são constituídos em acordos contratuais privados entre investidores e gestores, não sendo oferecidos abertamente no mercado e sim por meio de colocação privada. As empresas receptoras desse tipo de investimento ainda não estão no estágio de acesso ao mercado público de capitais, mas possuem alto potencial de crescimento e rentabilidade.

PROBABILIDADE. Possibilidade da ocorrência de um evento aleatório.

PROVISÃO MATEMÁTICA. Corresponde ao valor necessário para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder.

PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que serão concedidos pelo plano.

PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que já foram concedidos pelo plano.

PROVISÕES TÉCNICAS. Representam a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios previdenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

PULVERIZAÇÃO DO RISCO. Significa distribuir ou dividir as responsabilidades do risco assumido pelo Segurador, através do cosseguro ou do resseguro.



Q

QUARENTENA. Impedimento a que ficam sujeitos os ex-diretores de EFPCs patrocinadas pela União, estados, municípios, autarquias, empresas públicas etc.

QUOTA. Parte ideal de um fundo ou clube de investimento, cujo valor é igual à divisão de seu patrimônio líquido pelo número existente de quotas.

R

RATING. É a avaliação e a classificação de ativos, fundos de investimento, empresas ou mesmo países, com base principalmente no critério de risco, feitas por companhia independente, especializada neste processo. O rating é expresso numa espécie de nota, sendo que cada instituição tem seu próprio sistema de notas.

RAZÃO SOCIAL. É o nome devidamente registrado sob o qual uma pessoa jurídica se individualiza e exerce suas atividades. A razão social diferencia-se do nome dado a um estabelecimento ou do nome comercial com que a empresa pode ser reconhecida junto ao público.

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO. Direitos realizáveis após o término do exercício subsequente.

RECEITAS PREVIDENCIAIS. Contribuições recebidas ou devidas pelos patrocinadores, participantes e assistidos, de acordo com o Regulamento do Plano de Benefícios.

RECIBO DE SUBSCRIÇÃO. Documento que comprova o exercício do direito de subscrição, passível de ser negociado em bolsas de valores.

RECURSO ADMINISTRATIVO. É a forma pela qual a parte pode obter o reexame de uma decisão tomada na esfera administrativa.

RECURSOS GARANTIDORES. Recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo plano.

REGIME DISCIPLINAR. Procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito das EFPC.

REGIMES ESPECIAIS. São formas especiais de administração, que podem ser decretadas pela PREVIC, em decorrência de anormalidades no funcionamento da Entidade ou Plano de Benefícios a fim de resguardar os direitos dos participantes e assistidos. São regimes especiais a intervenção, a liquidação extrajudicial e administração especial.

REGIME FINANCEIRO. Método de financiamento do plano de benefícios.

REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. Caracteriza-se pela capitalização dos recursos advindos das contribuições dos participantes e empregadores, além da rentabilidade dos recursos investidos ao longo do tempo para constituição de reservas até a integralização do valor necessário para garantir o compromisso total dos pagamentos dos benefícios.

REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. É aquele que determina a contribuição, em um determinado período, suficiente para cobrir a despesa estimada neste mesmo período.

REGIME TRIBUTÁRIO PROGRESSIVO. Forma de tributação aplicada aos benefícios e resgates pagos por Plano de Benefícios conforme a tabela progressiva do imposto de renda na fonte.

REGIMETRIBUTÁRIO REGRESSIVO. Forma de tributação aplicada aos benefícios, nas modalidades CD e CV, ou resgates pagos pelo Plano de Benefícios conforme alíquotas regressivas em razão do tempo dos recursos no plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. Conjunto de dispositivos jurídicos que definem as condições, direitos e obrigações do participante, do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios.

RELATÓRIO ANUAL. Documento elaborado para os participantes e assistidos com informações sobre o desempenho da EFPCs e do plano.

RENDA. Série de pagamentos ou de recebimentos subsequentes, de valor pecuniário considerando taxa de juros e periodicidade.

RENDA FIXA. Ver. Mercado de Renda Fixa.

RENDA VARIÁVEL. Ver. Mercado de Renda Variável.

RENDA VITALÍCIA. Prestação mensal paga vitaliciamente aos assistidos pelo Plano de Benefícios.

RENDIMENTO DOS ATIVOS DO PLANO. São os juros, dividendos, aluguéis e outras receitas, ganhos e perdas, realizados ou não, derivados dos ativos do plano, deduzidos os custos de sua administração e de todo tributo incidente sobre as receitas, sobre o resultado e sobre os próprios ativos do plano.

RENDIMENTO POR AÇÃO. O resultado da divisão dos lucros da empresa pelo número de ações

RENDIMENTO REAL. Conjunto de ganhos obtidos numa operação já descontadas as perdas com a inflação.

RENDIMENTO BRUTO. Em aplicações financeiras, é o conjunto de ganhos obtidos numa operação antes do desconto do Imposto de Renda.

RENDIMENTO LÍQUIDO. Em aplicações financeiras, é o conjunto de ganhos obtidos numa operação após o desconto do Imposto de Renda.

RENTABILIDADE. Taxa de retorno de um investimento calculada pela razão entre

o valor do acréscimo obtido e o valor inicial do investimento.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA. Excedente patrimonial em relação aos compromissos do plano constituído até o limite de 25% das provisões matemáticas.

RESERVA ESPECIAL PARA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. Excedente patrimonial que ultrapassa o valor da reserva de contingência.

RESGATE. instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios conforme regulamento do plano.

RESSEGURO. Operação facultada às EFPCs, prevista em lei e sujeita a regulamentação, com o intuito de assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de um Plano de Benefícios.

RESSEGURODORA. Pessoa jurídica que aceita, em resseguro, a totalidade ou parte das responsabilidades repassadas pela seguradora direta, ou por outros resseguradores – esta última operação recebe o nome de retrocessão.

RESULTADO ACUMULADO. Diferença entre déficit e superávit técnicos.

RESULTADO DOS INVESTIMENTOS. O retorno auferido com aplicação dos ativos financeiros do plano.

RETIRADA DE PATROCÍNIO. É a operação pela qual se encerra a relação previdenciária entre o patrocinador ou instituidor em relação a um determinado plano de benefícios, por meio da rescisão do convênio de adesão firmado.

REVERSÃO EM PENSÃO. Conversão do benefício de aposentadoria em pensão em decorrência do falecimento do participante

aposentado, segundo as regras previstas no regulamento do plano de benefícios.

RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

RISCO. Possibilidade de ocorrência de perda, provocado por acontecimento inesperado.

RISCO BIOMÉTRICO. É a probabilidade de perdas com a não aderência às tábuas biométricas utilizadas nas hipóteses atuariais.

RISCO DE CRÉDITO. É a probabilidade de a contraparte não cumprir sua obrigação de pagamento previsto.

RISCO DE LIQUIDEZ. É a probabilidade da EFPC não ter recursos disponíveis para honrar os compromissos em determinado momento.

RISCO DE MERCADO. É a probabilidade de eventuais perdas no valor do Portifólio da EFPC decorrentes de variações nas taxas e preços de mercado de ativos, passivos e demais instrumentos financeiros.

RISCO LEGAL. É a probabilidade de perdas decorrentes do não cumprimento das normas legais de natureza fiscal, previdenciária, trabalhista, regulamento dos planos, processos judiciais, ações legais, dentre outros.

RISCO OPERACIONAL. É a probabilidade de perdas com operações e procedimentos inadequados seguidos em desconformidade com padrões utilizados para um melhor desempenho operacional da organização. Esse tipo de risco está muito ligado a erros humanos. Sendo tanto internos com externos.

RISCO SISTÊMICO. Ver. Risco de Mercado.

RPC – REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e operado por entidades de previdência complementar.

RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Regime de Previdência, instituído pela União, Estados, DF ou Municípios em substituição ao RGPS para seus respectivos membros e servidores.

ROTATIVIDADE. Hipótese adotada na avaliação atuarial que mede a expectativa de desligamento ou de desistência do participante do plano de benefícios.

S

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Ver. Salário de Participação.

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. Base para o cálculo da contribuição a ser vertida para o plano de benefícios. As parcelas incluídas no salário de participação são definidas no respectivo regulamento.

SALÁRIO MÍNIMO. Menor remuneração do trabalho previsto por lei.

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO. Ver. Salário de Participação.

SALDAMENTO DE PLANO. Ver. Plano Saldado.

SEGURO. Contrato em que uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o recebimento de uma importância estipulada (prêmio), a indenizá-la de um prejuízo (sinistro), resultante de um evento futuro, possível e incerto (risco), indicado no contrato.

SEGURIDADE SOCIAL. Conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar aos cidadãos os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos da Constituição Federal.

SERVIÇO DE CUSTÓDIA. A custódia é um serviço que a Bolsa e as Sociedades Corretoras prestam aos investidores e que consiste na guarda de títulos e de valores mobiliários, controlando o estoque de títulos e apresentando de forma atualizada e dinâmica, as posições de cada investidor.

SINDAPP. Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC. Destina-se ao registro, custódia e liquidação financeira das operações realizadas com títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional ou Banco Central, títulos estaduais e/ou municipais e depósitos interfinanceiros.

SOBRAS DE SUBSCRIÇÃO. Direitos referentes ao não-exercício de preferência em uma subscrição.

SOCIEDADE ANÔNIMA. Empresa que tem o capital dividido em ações, com a responsabilidade de seus acionistas limitada proporcionalmente ao valor de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

SOCIEDADE LIMITADA. Sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada onde cada sócio responde apenas na medida da sua cota. Deve adotar uma razão social denominada “limitada” ou “Ltda”.

SOCIEDADE CORRETORA. Instituição auxiliar do sistema financeiro, que opera no mercado de capitais com títulos e valores mobiliários, em especial no mercado de ações. É a intermediária entre os investidores nas transações em bolsas de valores e administra carteiras de ações, fundos mútuos e clubes de investimento, entre outras atribuições.

SOCIEDADE DISTRIBUIDORA. Instituição auxiliar do Sistema Financeiro, que participa do sistema de intermediação de ações e outros títulos no mercado primário, colocando-os à venda para o público.

SOLVÊNCIA. Capacidade de cumprir os compromissos com os recursos que constituem seu patrimônio ou seu ativo.

SPE – Sociedade de Propósito Específico. Sociedade constituída para financiamento

de novos projetos, com prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição, e atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.

SPLIT. Elevação do número de ações representantes do capital de uma empresa pelo desdobramento, com a correspondente redução de seu valor nominal.

SPPC – SECRETARIA DE POLÍTICAS DEPREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Órgão do Ministério da Previdência Social responsável pela promoção de Políticas Públicas para o segmento das EFPCs.

SPREAD. Taxa adicional de risco cobrada no mercado financeiro variável.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Órgão do Ministério da Fazenda encarregado da arrecadação de tributos federais.

SUB-ROGAÇÃO. Direito do segurador de reaver no causador do dano o valor da indenização para ao segurado.

SUPERÁVIT DO PLANO. Situação em que a diferença entre os ativos e os compromissos do plano de benefícios é positiva.

SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO.

A atividade de o órgão fiscalizador, em todas as suas atribuições, supervisionar de forma direta e indireta o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar quanto a sua exposição a riscos.

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro no Brasil.

SWAP. Concessão de empréstimo recíproca entre bancos, em moedas diferentes e com taxas de câmbio idênticas. O swap costuma ser utilizado para antecipar recebimentos em divisas estrangeiras.

T

TÁBUAS BIOMÉTRICAS. Instrumentos estatísticos e demográficos utilizados pelos atuários para medir, em cada idade, as probabilidades dos eventos de morte, sobrevivência, morbidez e invalidez de determinado grupo de pessoas vinculadas a um Plano de Benefícios.

TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Termo de compromisso firmado entre a PREVIC e os representantes das entidades e dos patrocinadores ou instituidor com vistas à adequação de eventuais condutas à legislação e às diretrizes estabelecidas para as EFPCs.

TAFIC – Taxa de Fiscalização. Taxa cobrada pela PREVIC em decorrência do exercício das atividades de fiscalização e supervisão.

TAKE OVER. Processo de aquisição do controle societário de uma empresa por outro grupo, através da compra em bolsa de valores de ações da empresa.

TARIFAÇÃO. Procedimento de cálculo do prêmio de forma que ele seja adequado conforme a avaliação do risco de uma pessoa física ou jurídica.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

TAXA DE CARREGAMENTO. Percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios pagos pelo plano.

TAXA DE CORRETAGEM. Ver. Corretagem.

TAXA DE CUSTÓDIA. Taxa cobrada pelo serviço de custódia de títulos.

TAXA DE JUROS ATUARIAIS. Taxa utilizada na avaliação atuarial destinada a projetar os recursos garantidores e para determinar o valor atual de qualquer compromisso diferido do Plano de Benefícios.

TAXA DE MORTALIDADE. Relação existente entre a frequência de mortes de membros de um grupo de pessoas e a quantidade de membros que compõem este grupo, num certo período de tempo.

TAXA DE PERFORMANCE. Percentual cobrado pelos bancos sobre a parcela da rentabilidade de um investimento que exceder a variação de um determinado índice pactuado.

TAXA INTERNA DE RETORNO. Determina a rentabilidade de um investimento ou projeto.

TAXA NOMINAL DE JUROS. Valor da taxa de juros sem descontar a inflação.

TAXA REAL DE JUROS. Taxa de juros equivalente ao crescimento dos ativos do Plano de Benefícios decorrente do retorno dos investimentos, apurada em um determinado período, descontado o efeito da inflação.

TAXA SELIC. É a taxa que reflete o custo do dinheiro para empréstimos bancários, com base na remuneração dos títulos públicos.

TBAN. É o teto das taxas de juros no mercado nas operações entre instituições financeiras. O percentual é fixado pelo COPOM.

TERMO DE OPÇÃO. Documento pelo qual se manifesta o participante manifesta

sua opção pelo instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade.

TERMO DE PORTABILIDADE.

Documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do participante entre entidades de previdência complementar, pelo exercício da Portabilidade.

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS.

Forma de administração dos ativos financeiros da entidade. Podendo ser externa, interna ou mista.

TITULAR DE OPÇÃO. Aquele que tem o direito de exercer ou negociar uma opção.

TÍTULOS. São papéis vendidos pelos governos ou empresas ao mercado financeiro para captar recursos.

TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA.

O Governo Federal visando obter dinheiro no exterior para financiar sua operação, pode vender títulos da dívida externa a investidores estrangeiros que emprestam seu dinheiro em troca de uma taxa de juros definida. O IDU (interest due unpaid) é um exemplo de um título da dívida externa.

TÍTULO DO TESOURO NACIONAL.

São papéis vendidos pelo governo federal, para captar recursos estrangeiros.

TÍTULO PÚBLICO FEDERAL.

Títulos vendidos pelo governo federal com a finalidade de captar recursos.

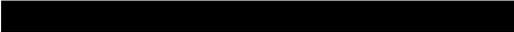
TR – TAXA REFERENCIAL. É a taxa que define o rendimento das Cadernetas de Poupança e do SFH (Sistema Financeiro de Habitação).

TRANSFERÊNCIA DE PATROCÍNIO.

Ocorre quando uma empresa sucede à outra no patrocínio de determinado plano de benefícios.

TRIBUTO. Toda prestação pecuniária compulsória, prevista em lei e que não constitui sanção de ato ilícito, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

TURNOVER. Movimentação, giro comercial. O número de vezes que os valores e recursos de uma empresa são substituídos em um dado período.



U

UNDERWRITERS. Instituições financeiras especializadas em operações de lançamento de ações no mercado primário. No Brasil, tais instituições são, em geral, bancos múltiplos ou bancos de investimento, sociedades distribuidoras e corretoras.

UNDERWRITING. Esquema de lançamento de ações mediante subscrição pública, para o qual uma empresa encarrega um intermediário financeiro, que será responsável por sua colocação no mercado.

UNIFUNDO. Situação que caracteriza a gestão compartilhada dos investimentos de mais de um plano de benefícios.

V

VALOR ATUAL. Valor financeiro apurado em uma determinada data, obtido pela aplicação da taxa de desconto (baseada na taxa de juros) sobre um fluxo futuro de um valor ou uma série de valores.

VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS. Expressão habitualmente utilizada para designar o valor atual do fluxo projetado das contribuições futuras que ingressarão no Plano de Benefícios, calculado atuarialmente, considerando as hipóteses biométricas e econômicas utilizadas, apurado na data da avaliação atuarial.

VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS. Expressão habitualmente utilizada para designar o valor atual do fluxo projetado dos benefícios futuros a serem pagos aos participantes do Plano de Benefícios, calculado atuarialmente, considerando as hipóteses biométricas e econômicas utilizadas, apurado na data da avaliação atuarial.

VALOR DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO. Preço de exercício por ação, multiplicado pelo número de ações que compõem o lote-padrão de uma opção.

VALOR DE MERCADO DO PATRIMÔNIO. Valor que o plano deveria receber por uma “venda” justa do seu patrimônio na data da avaliação.

VALOR FUTURO. Valor do título ou valor mobiliário em uma data futura, obtido a partir do exercício de capitalização.

VALOR INTRÍNSECO DA OPÇÃO. Diferença, quando positiva, entre o preço a vista de uma ação-objeto e o preço de exercício da opção, no caso de uma opção de

compra, e entre o preço de exercício e o preço a vista, no caso de uma opção de venda.

VALOR JUSTO. É o valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre partes interessadas, em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

VALOR NOMINAL DA AÇÃO. Valor mencionado no estatuto social de uma empresa e atribuído a uma ação representativa de seu capital.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. Resultado da divisão entre o patrimônio líquido e o número de ações da empresa.

VaR – VALUE AT RISK. Termo do inglês que significa “valor em risco”. Forma de cálculo que aponta a perda máxima a que está exposta uma carteira em um determinado período de tempo.

VARIAÇÃO. Diferença entre os preços de um determinado título em dois instantes considerados.

VARIAÇÃO CAMBIAL. Percentual que indica a valorização ou não de moedas estrangeiras num determinado período de tempo.

VOLATIVIDADE. Indica o grau médio de variação das cotações de um título em um determinado período.

VOTO. Direito que tem o proprietário de ações ordinárias (ou preferenciais não destituídas dessa faculdade) de participar das deliberações nas assembléias gerais.



W

WARRANT. Título que confere ao seu portador o direito, mas não uma obrigação, de comprar o ativo que lastreia esse título, a um preço predeterminado (preço de exercício) e até uma data preestabelecida (data de vencimento). Trata-se de uma opção não-padronizada, em geral de longo prazo, emitida por instituições detentoras de posições expressivas de valores mobiliários como debêntures, commercial paper etc.

Z

ZONA DE LIVRE COMÉRCIO. Conjunto dos países que organizam entre si a livre circulação das mercadorias produzidas nos seus territórios.

ZONA FRANCA. Área de um país onde, por decisão dos governantes, são permitidas reduções alfandegárias e, frequentemente, concedidos benefícios fiscais, por certo período de tempo.

ZONA MONETÁRIA. Conjunto constituído em seguimento a um acordo formal ou em consequência de um estado de fato, por um grupo de países ou territórios, que observam regras particulares nas suas relações monetárias e conferem à moeda do principal destes países um papel essencial nos pagamentos internos da zona e com o resto do mundo.

BIBLIOGRAFIA

ABRAPP. **Dicionário de Termos Técnicos da Previdência Complementar Fechada**. São Paulo, 2005.

ABRAPP. **Glossário de Termos Técnicos**.

BOVESPA. **Mercado de Capitais**. São Paulo, 2008.

Geroldo Trends. **Dicionário Financeiro**.

CVM Bovespa. **Dicionário do Mercado Financeiro e Capitais**.

Sandroni, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

Glossário Financeiro do Intellect Gerenciamento Financeiro – IGF. Disponível em: <http://www.igf.com.br/aprende/glossario/glo_Index.aspx> Acessado em 06 de maio 2011.

Dicionário Petros de Previdência Complementar. Disponível em: <<https://www.petros.com.br>> Acessado em 06 de maio de 2011.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Análise Eletrônica

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014 _____ 523

Arbitragem da PREVIC – CMCA

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 11, XII; ART. 17, I; ART. 21, VI). _____ 115

PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 11, XII). _____ 572

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2014 _____ 502

Assistência à Saúde

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 76). _____ 13

RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009 (ART. 11). _____ 231

RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 2º). _____ 292

RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011 (ART.1º, PARAGRAFO ÚNICO). _____ 236

INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 _____ 643

Atuária

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 18, §2º; ART. 19). _____ 13

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 6º E 7º). _____ 6

RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 _____ 191

RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006 _____ 201

RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008. _____ 220

RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009 _____ 231

RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 12; ART. 16, §3º, IV; ART. 34). _____ 292

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002 _____ 315

PORTARIA SPC Nº 2.862, DE 28 DE ABRIL DE 2009 _____ 557

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SPC Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005 (ART. 2º, I; ART. 3º; ART. 4º). _____ 637

INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 _____ 364

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2010 (ART. 13, CAPUT §5º). _____ 438

RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011 (ANEXO B – ITEM VIII). _____ 236

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014 _____ 523

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 01, DE 12 DE ABRIL DE 2013 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 3º, I). _____ 482

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013 _____ 458

Audiência Pública

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 32, ART. 34). _____	48
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 14, X). _____	572
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010 _____	456

Auditor Independente

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 23; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO). _____	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 83). _____	95
RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002 _____	157
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO). _____	193
RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011 (ANEXO C - ITENS 17, H, 26, 29). _____	236
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (ART. 15). _____	643
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 4º, I, G). _____	364
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 32, V). _____	292
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010 _____	480
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010 _____	456

Auto de Infração

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 7º, III E §2º). _____	67
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 _____	95
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I - ART. 11, III; ART. 12, II, "A"; ART. 24, VI) _	115
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 3º, I). _____	135
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 11, III). _____	572
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004 _____	321
INSTRUÇÃO SPC Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009 _____	362
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010 (ART. 2º, §3º). _____	446
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014 _____	523

Autopatrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, IV) _____	523
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ARTIGO 14, III). _____	83
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 _____	173
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART. 4º, VII). _____	485
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004 (ART. 1º). _____	192
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003 _____	317
INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 9º, V). _____	329

Avaliação Contábil

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002 _____	329
RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011 _____	236
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 _____	364

B

Benefício Proporcional Diferido

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, I).	13
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART.14, III).	83
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	173
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART. 4º, VII).	185
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004 (ART. 1º).	192
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 (ART. 5º).	200
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002 (ANEXO – ITENS 5.7 E 5.9).	315
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003	317
INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 9º, V).	329

C

CADPREVIC

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	523
--	-----

Cisão

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33, II; ART. 38, IV).	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, B).	67
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91)	95
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 23, I, B).	115
RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011	236
INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 6º).	336
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ANEXO – ART. 2º, IV, B; ART. 57, I, B; ART. 62 ,CAPUT E I; ART. 63 CAPUT E II).	572
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	523

CNPB

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 23, I, B).	115
RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	198
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 (ART. 6º).	200
INSTRUÇÃO SPC Nº 9, DE 17 DE JANEIRO DE 2006	327
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 4, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004	324

CNPC

DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010	135
DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I – ART. 2º, III, C; ART. 15).	130
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	67

PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010	571
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011	613

CRPC

DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010	135
DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I – ART. 2, III, D; ART. 16).	130
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	67
PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010	571
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (ART.11).	466

Cobrança Administrativa

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 12, II, B; ART. 24, VIII).	115
PORTARIA PREVIC Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012	649
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 12, II, B).	572
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (ART. 1º; ART. 3º).	466

Combate ao financiamento ao terrorismo

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014	537
---	-----

Comissão Nacional de Atuária da Previdência Complementar

PORTARIA MPS/SPC Nº 2.862, DE 28 DE ABRIL DE 2009	557
RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	191

Consulta Pública

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 31; ART. 34).	48
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (RT. 14, X).	572
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010	456

Consultas à Previc

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 23, II; ART. 25, IV).	115
RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011 (ANEXO C - ITEM 20).	236
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 06 DE JULHO DE 2010	451
INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 6º; ART. 7º; ANEXO I - 1.12, 3.6, 4.8, 6.4, 7.2).	336

Contabilidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART.23).	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002	157
RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011	236
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009	364

Contribuição paritária

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 6º, §1º).	6
RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 21 DE MAIO DE 2002 (ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO).	162

Convênio de Adesão

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART.13).	13
LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 4º).	6
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	185
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002	192
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	523
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	534

COREMEC

DECRETO Nº 5.685, DE 25 DE JANEIRO DE 2006	113
--	-----

Custeio

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 6º; ART. 7º).	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 18; ART. 19; ART. 69; ART. 76).	13
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	60
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART.14; ART. 17).	83
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART.4º, VIII).	185
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009.	231
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 2º).	292

D

Despesas Administrativas

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 7).	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 18).	13
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART. 9).	83
DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 (ART. 9).	152
RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009	231

Déficit

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, II; ART. 21)	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008	220

Dívidas da patrocinadora

RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1996	155
--	-----

Divulgação de Informações

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006	214
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 16; ART. 18).	193
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 11 DE 10 DE SETEMBRO DE 2014	510
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008	312
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	513

E

Educação previdenciária

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008	312
DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	149
PORTARIA MPS Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008	564
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014	509

Envio de informações

INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006	336
INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009	364
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2010	438
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014	511

Estatuto

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 11, § 2º; ART. 13, II; ART. 15 PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 19, §2º)	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 35, §1º)	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	185

F

Fiscalização

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 24; ART.25)	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 41; ART. 43)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	67
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART. 19; ART. 21)	83
DECRETO Nº 5.685, DE 25 DE JANEIRO DE 2006	113
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2010	438
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013	496
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009	314

FUNPRES

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 31, I)	13
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012	83
DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012	152

Fusão

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33, II; ART. 38, IV). _____	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, B). _____	67
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 23, I, B). _____	115

G

Governança corporativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 _____	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 _____	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 _____	193

I

Incorporação

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33,II; ART. 38, IV). _____	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91). _____	95
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I - ART. 2º, IV, B; ART. 23, I, B). _____	115
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ANEXO - ART. 2º, IV, B). _____	572
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (ART. 3º, II). _____	643
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014 _____	523

Informações à PREVIC

INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006 _____	336
INSTRUÇÃO SPC Nº 23, DE 5 DE JUNHO DE 2008 _____	353
INSTRUÇÃO SPC Nº 24, DE 5 DE JUNHO DE 2008 _____	355

Instituidor

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 _____	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002 _____	165
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 61). _____	95

Institutos

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14; ART. 15). _____	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 _____	173
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 70). _____	95
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004 _____	165
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004 (ART.4, VII). _____	185
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 (ART. 5). _____	200
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003 _____	317
INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006 (ART. 9º, V). _____	329

Intervenção

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ARTS. 44 A 46; ARTS. 54 A 62). _____	13
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974 _____	36
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, VI E VII). _____	67
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ANEXO I - ART. 2º, VI, VII; ART. 11, X; ART. 23, IX). _____	115
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007 _____	218
INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007 _____	342
INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007 _____	347
PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007 _____	568
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 2º, VI, VII; ART. 11, X). _____	572

L

Lavagem de dinheiro

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 _____	537
---	-----

Liquidação Extrajudicial

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ARTS. 47 AO 62). _____	13
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974 _____	36
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007 (ART. 1º; ART. 2º). _____	218
PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007 _____	568
INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007 (ART. 2, § 1º). _____	342
INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO). _____	347

O

Órgãos Estatutários

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 _____	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 _____	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 21 DE MAIO DE 2002 _____	162
RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 2003 _____	157

P

Paridade das contribuições

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988 (ART. 202, §§ 2º E 3º).	3
---	---

Patrocinadores

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	95
PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010	571

Penalidades Administrativas

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 28).	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 65).	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (SEÇÃO VI).	95
INSTRUÇÃO SPC Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009	362

Pessoas politicamente expostas

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014	537
---	-----

Planos de Benefícios

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	60
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002	165
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	185
RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005	200
RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006	201
INSTRUÇÃO SPC Nº 9, DE 17 DE JANEIRO DE 2006	327

Prazo de Acumulação

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 (ART. 1º).	60
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SPC Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005	637

Portabilidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, II; ART. 15, I; ART. 69, §2º).	13
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005 (ART. 77, § 2º, I; ART. 81; ART. 91).	64
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 71).	95
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	173
RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004 (ART. 1º).	192
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003	317
INSTRUÇÃO CONJUNTA SUSEP/PREVIC Nº 1 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014	664

PREVIC

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	67
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010	114
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010	534
PORTARIA PREVIC Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012	649

Processo Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 12, §§ 1º E 2º).	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 66).	48
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	95
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART.10, VI; ART. 27; ART. 32)	135
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004	321
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	523

R

Regimento Interno

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 4º; ART. 11, XI; ART. 32).	115
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 4º, §1º; ART. 5º, III).	193
PORTARIA SPC Nº 2.862, DE 28 DE ABRIL DE 2009 (COMISSÃO NACIONAL DE ATUÁRIA).	557
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (PREVIC).	572
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011	613

Regimes Especiais

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ART. 43, §§ 2º E 3º; ARTS. 44 AO 62).	13
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974	36
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 11, X; ART. 24, IX).	115
RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007	218
INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007	342
INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007	347
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 (ART. 17; CAPÍTULO VII).	643
PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007	568
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 11, X; ART. 67, IX; ART. 71).	572

Regulamentos

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 13, II).	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 10; ART. 17; ART. 33, I; ART. 44, III; ART. 68)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, A; ART. 58).	67
RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004	185
RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 (ART. 20, IV; ART. 32; ART. 48, I; ART. 48, I; ART. 49; ART. 51).	292
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 2º, IV, A).	572
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 4, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004 (ART. 7º; ART. 11, § 1º).	324

INSTRUÇÃO SPC Nº 9, DE 17 DE JANEIRO DE 2006 (ART. 1º, §2º) .	327
INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006	329
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 06 DE JULHO DE 2010 (ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO).	451
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	523
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	534

Resgate

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, III; ART. 15, I; ART. 27, CAPUT E § 1º).	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	173
INSTRUÇÃO NORMATIVA SPC Nº 05, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003	317
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SPC Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005 (ART. 1º; ART. 2º, II; ART. 3º).	637

Resseguro

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 11).	13
---	----

Retirada de patrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 25; ART. 33, III).	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 85).	95
RESOLUÇÃO CNPC Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2013	277
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	517

S

Seguro privado

RESOLUÇÃO CNPC Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2015	286
--	-----

SPPC

DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010	130
--	-----

Súmula Vinculante Administrativa - Previc

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 56, § 3º; ART. 64-A; ART.64-B).	48
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 23, I; ART. 27, § 2º).	135
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011 (ART. 29, I).	613
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 10 DE AGOSTO DE 2010	455
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014	523

Superávit

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 20).	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008	220
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ARTS. 76 E 77).	95
RESOLUÇÃO CGPC Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006 (ART. 3º, IV).	214

Supervisão Baseada em Risco

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (ART. 5º, § 2º).	466
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009	314

T

TAFIC

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 7º, IV; ART. 12).	67
DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 11, IV; ART. 12, II, B; ART. 24, VIII; ART. 31, III).	115
DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 16, II).	130
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 3º, II).	135
PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010 (ART. 11, IV; ART. 12, II, B).	572
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010	466
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2012	473

Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

DECRETO Nº 7.075, DE 26 DE JANEIRO DE 2010 (ART. 24, I).	115
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 29 DE JUNHO DE 2010	480

Transferência de empregados

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004	192
---	-----

Transferência de Patrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91).	95

Tributação

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 69).	13
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	60
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	64
INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2012	438
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SPC Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005	637
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343, DE 05 DE ABRIL DE 2013	653

Secretaria de Políticas de
Previdência Complementar



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL